



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Cidadania	7
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	9
Ministério da Defesa	13
Ministério do Desenvolvimento Regional	14
Ministério da Economia	14
Ministério da Educação	109
Ministério da Infraestrutura	116
Ministério da Justiça e Segurança Pública	133
Ministério de Minas e Energia	139
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	140
Ministério da Saúde	141
Ministério Público da União	168
Tribunal de Contas da União	170
Poder Judiciário	187
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	187

.....Esta edição completa do DOU é composta de 187 páginas.....

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.935, DE 24 DE JULHO 2019

Institui o Comitê Técnico de Acompanhamento da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar da Bacia Sedimentar Terrestre do Solimões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Técnico de Acompanhamento da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar da Bacia Sedimentar Terrestre do Solimões.

Art. 2º O Comitê Técnico de Acompanhamento da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar da Bacia Sedimentar Terrestre do Solimões é órgão executivo destinado a:

I - conduzir o processo de consulta pública referente ao Estudo Ambiental de Área Sedimentar preliminar;

II - monitorar e garantir a efetividade da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar, de modo a assegurar a qualidade técnica das informações obtidas nesse estudo; e

III - emitir relatório conclusivo sobre a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar, do qual deverão constar:

- a) a classificação da área sedimentar em subáreas aptas, não aptas ou em moratória; e
- b) as recomendações para o licenciamento ambiental nas áreas consideradas aptas.

Art. 3º O Comitê Técnico de Acompanhamento da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar da Bacia Sedimentar Terrestre do Solimões é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;
- II - Ministério do Meio Ambiente;
- III - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- IV - Empresa de Pesquisa Energética;
- V - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e
- VI - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

§ 1º Cada membro do Comitê Técnico de Acompanhamento da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar da Bacia Sedimentar Terrestre do Solimões terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê Técnico de Acompanhamento da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar da Bacia Sedimentar Terrestre do Solimões e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos ou entidades que representam e designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 4º O Comitê Técnico de Acompanhamento da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar da Bacia Sedimentar Terrestre do Solimões se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Coordenador por meio de mensagem eletrônica.

§ 1º O quórum de reunião e de aprovação do Comitê Técnico de Acompanhamento da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar da Bacia Sedimentar Terrestre do Solimões é de maioria simples.

§ 2º Os membros do Comitê Técnico de Acompanhamento da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar da Bacia Sedimentar Terrestre do Solimões que se encontrarem na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, se reunirão presencialmente e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Comitê Técnico de Acompanhamento da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar da Bacia Sedimentar Terrestre do Solimões será exercida pela Empresa de Pesquisa Energética.

Art. 6º A participação no Comitê Técnico de Acompanhamento da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar da Bacia Sedimentar Terrestre do Solimões será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º O Comitê Técnico de Acompanhamento da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar da Bacia Sedimentar Terrestre do Solimões terá duração até 31 de dezembro de 2021.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 621, de 18 de novembro de 2014, do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Bento Albuquerque

DECRETO Nº 9.936, DE 24 DE JULHO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO DOS GESTORES DE BANCOS DE DADOS

Art. 2º O funcionamento dos gestores de bancos de dados e o compartilhamento de informações autorizados pela Lei nº 12.414, de 2011, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - aspectos econômico-financeiros: patrimônio líquido mínimo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), detido pelo gestor de banco de dados, comprovado por meio de demonstração financeira relativa ao exercício mais recente auditada por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários;

II - aspectos técnico-operacionais:

a) certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada três anos, e revisada anualmente, que:

1. ateste a disponibilidade de plataforma tecnológica apta a preservar a integridade e o sigilo dos dados armazenados; e

2. indique que as estruturas tecnológicas envolvidas no fornecimento do serviço de cadastro seguem as melhores práticas de segurança da informação, inclusive quanto a plano de recuperação em caso de desastre, com infraestrutura de cópia de segurança para o armazenamento dos dados dos cadastrados, das autorizações e das solicitações de cancelamento e de reabertura de cadastro;

b) certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada três anos, e revisada anualmente, que ateste a adequabilidade da política de segurança da informação sobre a criação, a guarda, a utilização e o descarte de informações no âmbito interno e externo, inclusive quanto à transferência ou à utilização de informações por outras empresas prestadoras de serviço contratadas;

c) certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada três anos, com revisão anual, que ateste a adequabilidade da política de estabelecimento da responsabilidade, principalmente quanto aos quesitos de sigilo e proteção das informações, de privacidade de dados dos clientes e de prevenção e tratamento de fraudes;

d) implementação e manutenção de programa de gestão de vulnerabilidades, programa de prevenção de vazamentos de dados e controles de acesso privilegiado;

e) assecuração de procedimentos de segurança e realização de testes periódicos de **firewalls**, de vulnerabilidade e penetração, por entidade independente; e

f) implementação e manutenção de programa de gestão de fornecedores que os classifique de acordo com a criticidade, com a adoção de regras de verificações de acordo com sua relevância, de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na política de segurança do gestor de banco de dados;

AVISO

Foi publicada em 24/7/2019 a
Edição Extra nº 141-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



III - aspectos relacionados à governança:

a) aprovação e manutenção de estatuto ou contrato social com o desenho e as regras relativas à estrutura administrativa do gestor de banco de dados;

b) disponibilização dos procedimentos operacionais do desempenho da atividade e dos controles de risco disponíveis;

c) disponibilização mensal das informações relevantes relacionadas ao seu funcionamento no período que atestem a plena operação do gestor de banco de dados, tais como:

1. desempenho econômico-financeiro;
2. quantitativo de operações registradas;
3. quantitativo de consultas realizadas;
4. quantitativo de cadastrados;
5. quantitativo de consulentes cadastrados;
6. quantitativo de fontes ativas;
7. relatório de erros ocorridos;
8. quantitativo de ocorrências registradas no serviço de atendimento ao consumidor; e
9. ouvidoria;

d) designação pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela diretoria da entidade, de diretores responsáveis técnicos pela gestão do banco de dados e pela política de segurança da informação; e

e) asseguração da política de transparência de uso e coleta de dados por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários; e

IV - aspectos relacionais:

a) disponibilização de canais de acesso, inclusive em sítio eletrônico, que assegurem ao cadastrado a possibilidade de exercer os seus direitos, de forma simples e segura, em especial aqueles de que tratam os art. 5º e art. 6º da Lei nº 12.414, de 2011;

b) manutenção de serviço gratuito de atendimento ao consumidor que atenda aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, ou em ato normativo que venha a substituí-lo;

c) constituição e manutenção de componente organizacional de ouvidoria, com a atribuição de atuar como canal de comunicação entre os gestores de bancos de dados e os cadastrados, inclusive na mediação de conflitos;

d) divulgação ampla dos serviços prestados pelo serviço de atendimento ao consumidor e pelo componente de ouvidoria, de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso IV do **caput**, com informações completas acerca das suas finalidades, suas formas de acesso e sua utilização; e

e) disponibilização aos cadastrados de formas de acesso gratuito ao serviço de atendimento ao consumidor e ao componente de ouvidoria por telefone, pelo sítio eletrônico da entidade e pelos demais canais de comunicação, inclusive nos extratos e nos comprovantes fornecidos ao cadastrado.

§ 1º O ato constitutivo da pessoa jurídica, as suas eventuais alterações, a ata de eleição de administradores, quando aplicável, e os documentos comprobatórios dos aspectos a que se refere o **caput** serão disponibilizados aos órgãos públicos sempre que solicitado.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos II e III do **caput** serão atualizados e disponibilizados, de forma pública e de fácil acesso, no sítio eletrônico da entidade.

§ 3º O serviço gratuito de atendimento ao consumidor deverá prestar esclarecimentos aos cadastrados sobre os principais elementos e critérios considerados para a composição da nota ou da pontuação de crédito, exceto quanto às informações consideradas sigilosas em decorrência de sigilo empresarial.

§ 4º Compete ao órgão de ouvidoria, no mínimo:

I - receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos cadastrados não solucionadas no prazo de cinco dias úteis pelos demais canais de atendimento;

II - prestar esclarecimentos e informar os reclamantes sobre o andamento de suas reclamações e das providências adotadas, conforme número de protocolo, observado o prazo de dez dias úteis para resposta, contado da data de registro da reclamação; e

III - propor ao gestor do banco de dados medidas corretivas ou de aprimoramento relativas aos procedimentos e às rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas.

§ 5º Para o gestor de banco de dados em operação na data da entrada em vigor deste Decreto, poderá ser considerado, para fins de cumprimento da exigência de que trata o inciso I do **caput**, o patrimônio líquido de pessoas jurídicas controladoras ou associadas que assumam, contratual ou estatutariamente, responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações financeiras do gestor.

§ 6º O patrimônio líquido dos controladores e associados que, nos termos do disposto no § 5º, vier a ser considerado na composição do valor previsto no inciso I do **caput** não será superior a:

I - sessenta por cento do valor, até 31 de dezembro de 2020;

II - cinquenta por cento do valor, até 31 de dezembro de 2022;

III - quarenta por cento do valor, até 31 de dezembro de 2023;

IV - trinta por cento do valor, até 31 de dezembro de 2024;

V - vinte por cento do valor, até 31 de dezembro de 2025; e

VI - dez por cento do valor, até 31 de dezembro de 2026.

§ 7º A responsabilidade a ser estabelecida, contratual ou estatutariamente, na forma prevista no § 5º, abrangerá, no mínimo, os valores correspondentes aos percentuais de que trata o § 6º.

§ 8º Na hipótese em que a responsabilidade pela gestão de banco de dados que esteja em operação na data da entrada em vigor deste Decreto seja transferida para outra pessoa jurídica:

I - as certificações e as assegurações emitidas e os testes realizados antes da transferência da responsabilidade pela gestão de banco de dados que ainda estejam em vigor podem ser considerados para fins de cumprimento dos requisitos de funcionamento de que trata o inciso II do **caput** pela pessoa jurídica que venha a assumir essa responsabilidade; e

II - o disposto nos § 5º ao § 7º se aplica à pessoa jurídica que venha a assumir essa responsabilidade.

§ 9º Os responsáveis técnicos pela gestão do banco de dados e pela política de segurança da informação:

I - devem ocupar os cargos de diretor estatutário, administrador ou sócio gerente da entidade; e

II - podem acumular as atribuições de que trata o inciso I e o **caput** e exercer outras atividades na entidade, desde que não gerem conflito de interesses.

CAPÍTULO II
DO HISTÓRICO DE CRÉDITO

Art. 3º O histórico de crédito do cadastrado é composto pelo conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento realizadas por pessoa natural ou jurídica.

Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, o conjunto de dados financeiros e de pagamentos é composto por:

I - data da concessão do crédito ou da assunção da obrigação de pagamento;

II - valor do crédito concedido ou da obrigação de pagamento assumida;

III - valores devidos das prestações ou das obrigações, com indicação das datas de vencimento e de pagamento; e

IV - valores pagos, integral ou parcialmente, das prestações ou obrigações, com indicação das datas de pagamento.

Art. 5º Os bancos de dados apresentarão, para fins de composição do histórico de crédito, informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para a avaliação da situação econômico-financeira do cadastrado e da composição de sua nota de crédito.

Art. 6º O gestor de banco de dados deverá disponibilizar ao cadastrado, por meio físico e eletrônico, acesso ao sistema de registro e acompanhamento de solicitação de correção de erro nas informações relativas ao histórico de crédito do cadastrado.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE HISTÓRICO DE CRÉDITO A CONSULENTES

Art. 7º A disponibilização a consulentes do histórico de crédito do cadastrado, pelo gestor de banco de dados, fica condicionada à autorização, prévia e específica, do cadastrado.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** também se aplica aos bancos de dados em funcionamento em 9 de julho de 2019, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 7º da Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019.

Art. 8º A autorização para disponibilização de histórico de crédito a consulentes será concedida pelo cadastrado a gestor de banco de dados, em formato físico ou eletrônico, diretamente ou por meio de consulente, conforme o modelo apresentado no Anexo.

§ 1º A autorização de que trata o **caput** será concedida:

I - para cada acesso pelo consulente autorizado; ou

II - para acesso pelo consulente autorizado por prazo fixo:

a) de até três meses, na hipótese de autorização concedida por pessoa natural; ou

b) de até doze meses, na hipótese de autorização concedida por pessoa jurídica.

§ 2º Na hipótese de o consulente ser instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a autorização de que trata o **caput** poderá ser concedida por prazo indeterminado, limitado ao período de duração do relacionamento contratual entre a instituição e o cadastrado.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes
autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019072500002



§ 3º O cadastrado poderá revogar a autorização concedida por prazo fixo ou indeterminado, unilateralmente, a qualquer tempo, perante o gestor de bancos de dados.

§ 4º A autorização de que trata o **caput** será extensiva a todos os gestores de bancos de dados.

CAPÍTULO IV
DA CONSULTA AO BANCO DE DADOS

Art. 9º As informações sobre o cadastrado constantes dos bancos de dados somente poderão ser acessadas por consulentes que com ele mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou creditícia.

Parágrafo único. O gestor do banco de dados manterá políticas e controles para garantir que as informações sobre o cadastrado sejam acessadas somente por consulente que atender ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES DO GESTOR DE BANCO DE DADOS

Art. 10. O gestor do banco de dados deverá:

I - indicar, em cada resposta a consulta, a data da última atualização das informações enviadas ao banco de dados;

II - adotar as cautelas necessárias à preservação do sigilo das informações que lhe forem enviadas e divulgá-las apenas para as finalidades previstas na Lei nº 12.414, de 2011;

III - manter sistemas de guarda e acesso com requisitos de segurança que protejam as informações de acesso por terceiros não autorizados e de uso em desacordo com as finalidades previstas na Lei nº 12.414, de 2011;

IV - dotar os sistemas de guarda e acesso das informações de características de rastreabilidade passíveis de serem auditadas;

V - disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, para consulta do cadastrado, com acesso formalizado, de maneira segura e gratuita:

a) as informações sobre o cadastrado constantes do banco de dados no momento da solicitação;

b) a indicação das fontes que encaminharam informações sobre o cadastrado, com endereço e telefone para contato;

c) a indicação dos gestores dos bancos de dados com os quais as informações sobre o cadastrado tenham sido compartilhadas; e

d) a indicação clara dos consulentes que tiveram acesso ao histórico de crédito e à nota de crédito do cadastrado nos seis meses anteriores à data da solicitação;

VI - informar claramente os direitos do cadastrado definidos em lei e em normas infralegais pertinentes à sua relação com as fontes e os gestores de bancos de dados, inclusive em seu sítio eletrônico;

VII - disponibilizar, em seu sítio eletrônico, a relação de órgãos governamentais aos quais o cadastrado poderá recorrer em caso de violação de dados; e

VIII - manter por, no mínimo, quinze anos os dados sobre as autorizações concedidas, os pedidos de cancelamento e a reabertura de cadastro, exclusão, revogação e correção de anotação.

Parágrafo único. As informações de que trata o inciso V do **caput** serão gratuitamente disponibilizadas ao cadastrado também por telefone.

Art. 11. O gestor do banco de dados não poderá informar aos consulentes as fontes individuais das informações.

Art. 12. O gestor de banco de dados manterá em arquivo, exclusivamente para fins de auditoria, os dados, as autorizações concedidas, os pedidos de cancelamento e a reabertura de cadastro, exclusão, revogação e correção de anotação, pelo prazo mínimo de quinze anos, contado da data do cancelamento do cadastro.

CAPÍTULO VI
DO CANCELAMENTO OU DA REABERTURA DO CADASTRO E DA SUSPENSÃO DE ACESSO

Art. 13. O cadastrado poderá requerer a gestor de banco de dados, a qualquer tempo, o cancelamento e a reabertura do seu cadastro e a suspensão do acesso à sua nota de crédito por consulentes.

§ 1º O gestor que receber a solicitação de suspensão de acesso à nota de crédito deverá, no prazo de dois dias úteis, contado da data de sua solicitação:

I - suspender, por prazo indeterminado, o acesso à nota de crédito por consulentes; e

II - transmitir a solicitação aos demais gestores, que deverão atendê-la no prazo de dois dias úteis, contado da data do recebimento da comunicação.

§ 2º O direito de acesso do cadastrado à sua própria nota de crédito será mantido durante o período de suspensão de que trata o **caput**.

Art. 14. As solicitações de cancelamento ou de reabertura do cadastro e de suspensão de acesso à nota de crédito do cadastrado serão realizadas de forma expressa e poderão ser feitas por meio eletrônico.

§ 1º Não será admitido pedido de exclusão parcial de informações registradas em banco de dados, exceto se houverem sido indevidamente registradas.

§ 2º O gestor de banco de dados não poderá anotar informações de adimplemento de cadastrado que tenha solicitado o cancelamento do seu cadastro após o prazo de dois dias úteis, contado da data de sua solicitação.

§ 3º O gestor de banco de dados manterá disponível ao cadastrado, por meio telefônico e eletrônico, sistema de registro e acompanhamento de solicitação de cancelamento ou reabertura do cadastro e de suspensão de acesso à nota de crédito do cadastrado.

CAPÍTULO VII
DO ENVIO DE INFORMAÇÕES PELA FONTE

Art. 15. As fontes fornecerão aos gestores de bancos de dados o conjunto de dados financeiros e de pagamentos e os dados pessoais do cadastrado, mesmo na hipótese de o termo inicial desse período ser anterior a 9 de julho de 2019, conforme o inciso II do **caput** do art. 7º da Lei Complementar nº 166, de 2019.

§ 1º Os dados pessoais deverão ser fornecidos pelas fontes aos gestores de bancos de dados para a abertura do cadastro e sempre que houver alteração no conteúdo dessas informações.

§ 2º As informações de adimplemento prestadas pelas fontes compreenderão, no mínimo, o período de doze meses anteriores à data de prestação da informação.

Art. 16. O envio das informações pelas fontes aos gestores de bancos de dados será realizado por mecanismos que preservem a integridade e o sigilo dos dados enviados.

Parágrafo único. Os gestores de bancos de dados poderão fornecer às fontes os mecanismos de envio das informações, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 12.414, de 2011.

Art. 17. Serão definidos em comum acordo entre as fontes e os gestores de bancos de dados o padrão e o leiaute para o envio das seguintes informações:

I - dados da fonte:

a) nome da fonte; e

b) CNPJ/CPF da fonte;

II - dados do cadastrado:

a) nome do cadastrado;

b) CPF/CNPJ do cadastrado;

c) endereço residencial ou comercial do cadastrado;

d) endereço eletrônico do cadastrado, quando houver; e

e) telefone do cadastrado;

III - informações de adimplemento:

a) natureza da relação;

b) creditícia;

c) comercial;

d) de serviço continuado; ou

e) outra a ser definida;

b) data de início da concessão do crédito ou da assunção da obrigação de pagamento;

c) valor do crédito concedido ou, quando for possível definir, da obrigação assumida;

d) datas de pagamentos a vencer;

e) valores de pagamentos a vencer;

f) datas de vencimento pretéritas;

g) valores devidos nas datas de vencimento pretéritas;

h) datas dos pagamentos realizados, mesmo que parciais; e

i) valores dos pagamentos realizados, mesmo que parciais.

Parágrafo único. Os reguladores das fontes poderão, no âmbito de suas competências legais, editar atos normativos complementares sobre o padrão e o leiaute de que trata o **caput**.

CAPÍTULO VIII
DOS PROCEDIMENTOS NA HIPÓTESE DE VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES

Art. 18. Na ocorrência de vazamento de informações de cadastrados ou de outro incidente de segurança que possa acarretar risco ou prejuízo relevante a cadastrados, o gestor de banco de dados comunicará o fato:

I - à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na hipótese de ocorrência que envolva o fornecimento de dados de pessoas naturais;

II - ao Banco Central do Brasil, na hipótese de ocorrência que envolva o fornecimento de dados prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

III - à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na hipótese de ocorrência que envolva o fornecimento de dados de consumidores.

§ 1º A comunicação de que trata o **caput** será feita no prazo de dois dias úteis, contado da data do conhecimento do incidente, e mencionará, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os cadastrados envolvidos;

III - a indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive os procedimentos de encriptação;

IV - os riscos relacionados ao incidente; e

V - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º No juízo de gravidade do incidente de que trata o **caput**, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis para terceiros não autorizados a acessá-los.

§ 3º Será obrigatória a pronta comunicação aos cadastrados afetados pelo incidente de segurança de que trata este artigo.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Na hipótese de decisão baseada em consulta ao banco de dados e realizada exclusivamente por meios automatizados, caso o cadastrado solicite ao consulente a revisão da decisão, o consulente apresentará o resultado no prazo de sete dias úteis, contado da data do requerimento de revisão.

Art. 20. Não poderá ser registrada pelo gestor do banco de dados como informação negativa a ausência de comunicação pela fonte sobre a situação de adimplência do cadastrado.



Art. 21. Compete exclusivamente ao Banco Central do Brasil requerer aos gestores de banco de dados, na forma e no prazo que estabelecer, as informações necessárias para o desempenho das atribuições de que trata o § 6º do art. 12 da Lei nº 12.414, de 2011.

Art. 22. Fica revogado o Decreto nº 7.829, de 17 de outubro de 2012.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Paulo Guedes
Roberto de Oliveira Campos Neto

ANEXO

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE HISTÓRICO DE CRÉDITO A CONSULENTES

1. Autorizo os gestores de banco de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, a disponibilizar a(o) _____, CNPJ nº _____, o meu histórico de crédito, o qual abrangerá os dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas em seus respectivos vencimentos, e aquelas a vencer, constantes de banco(s) de dados, com a finalidade única e exclusiva de subsidiar a análise e a eventual concessão de crédito, a venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro.

2. Esta autorização tem validade:

() para uma consulta nesta data;

() até __/__/__; ou

() por tempo indeterminado (somente no caso dos consulentes de que trata o § 2º do art. 8º do Decreto nº 9.936, de 24 de julho de 2019).

3. Estou ciente de que poderei revogar, a qualquer tempo, esta autorização, perante o gestor de banco de dados.

Local e data:

Nome:

CPF/CNPJ:

RG.:

Assinatura (ou certificação eletrônica):

DECRETO Nº 9.937, DE 24 DE JULHO DE 2019

Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas - PPDDH do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que tem a finalidade de articular medidas para a proteção de pessoas ameaçadas em decorrência de sua atuação na defesa dos direitos humanos, e institui o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 2º O PPDDH será executado, prioritariamente, por meio de cooperação, firmada, voluntariamente, entre a União, os Estados e o Distrito Federal, com o objetivo de articular medidas que visem à proteção do defensor de direitos humanos para:

I - proteger sua integridade pessoal; e

II - assegurar a manutenção de sua atuação na defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados acordos de cooperação técnica, convênios, ajustes ou termos de parceria com os Estados, o Distrito Federal e com entidades e instituições públicas e privadas visando a execução do PPDDH.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 4º Ao Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas compete:

I - formular, monitorar e avaliar as ações do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas;

II - definir estratégias de articulação com os demais Poderes da União e com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para execução do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas;

III - deliberar sobre inclusão ou desligamento no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas do defensor de direitos humanos ameaçado;

IV - decidir sobre o período de permanência de casos específicos no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, nas situações não previstas em portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - estabelecer o valor da ajuda financeira mensal para pagamento de despesas com aluguel, água, luz, alimentação, deslocamento, vestuário, remédios e outros, nos casos de acolhimento provisório;

VI - dispor sobre outros assuntos de interesse do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas por meio de resoluções;

VII - apoiar a implementação do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas nos Estados e no Distrito Federal; e

VIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho Deliberativo será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - dois do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, entre os quais um será o coordenador; e

II - um da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Poderão ser convidados a integrar o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas um representante do Ministério Público Federal, um do Poder Judiciário e representantes do Poder Executivo federal cujas atribuições estejam relacionadas aos casos analisados no âmbito do Programa.

§ 2º Cada membro do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos Ministérios que representam.

Art. 6º O Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas se reunirá em caráter ordinário a cada dois meses e em caráter extraordinário, mediante justificativa, sempre que for convocado, com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo único. O quórum de aprovação do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas é o de maioria absoluta.

Art. 7º O Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas será coordenado pelo Coordenador-Geral de Proteção à Testemunha e aos Defensores dos Direitos Humanos da Diretoria de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas será exercida pela Coordenação-Geral de Proteção à Testemunha e aos Defensores dos Direitos Humanos da Diretoria de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 1º Cabe exclusivamente ao Coordenador do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas:

I - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - presidir as reuniões do Conselho;

III - fazer o registro em ata das reuniões;

IV - promover os encaminhamentos resultantes das reuniões; e

V - elaborar relatório anual das atividades do Conselho.

§ 2º O Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas poderá criar grupos de trabalho temáticos ou comissões temporárias para a execução das competências a que se referem os incisos I a VIII do caput do art. 4º, cuja finalidade e funcionamento serão definidos no ato de sua criação, observando o disposto no inciso VI do **caput** do art. 6º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

§ 3º O ato de criação de grupo de trabalho temático ou de comissão temporária especificará os objetivos, a composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos.

§ 4º Poderão ser convidados representantes de outros órgãos ou da sociedade civil para compor os grupos de trabalho temático ou as comissões temporárias, cuja participação correrá às próprias expensas.

§ 5º Os membros do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, dos grupos de trabalho temático e das comissões temporárias que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 9º A participação no Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, nas comissões temporárias e nos grupos de trabalho temáticos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. O Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Damares Regina Alves

DECRETO Nº 9.938, DE 24 DE JULHO DE 2019

Institui a Comissão Técnica do Inventário Nacional da Diversidade Linguística.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída a Comissão Técnica do Inventário Nacional da Diversidade Linguística.

Art. 2º A Comissão Técnica do Inventário Nacional da Diversidade Linguística é órgão deliberativo destinado a examinar as propostas de inclusão de línguas no Inventário Nacional da Diversidade Linguística.

Parágrafo único. O regimento interno da Comissão Técnica do Inventário Nacional da Diversidade Linguística será formulado pela Comissão Técnica e será aprovado pelo Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 3º A Comissão Técnica do Inventário Nacional da Diversidade Linguística é composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - um do Ministério da Cidadania, que a coordenará;

II - um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - um do Ministério da Economia.



IV - um do Ministério da Educação; e

V - um do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º Cada membro da Comissão Técnica do Inventário Nacional de Diversidade Linguística terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros da Comissão Técnica do Inventário Nacional de Diversidade Linguística e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 4º A Comissão Técnica do Inventário Nacional de Diversidade Linguística se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocada pelo seu Coordenador, por sua iniciativa ou por requerimento da maioria dos seus membros.

§ 1º O quórum de reunião e de aprovação da Comissão Técnica do Inventário Nacional de Diversidade Linguística é de maioria simples dos membros.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador da Comissão Técnica do Inventário Nacional de Diversidade Linguística terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º A convocação extraordinária deverá ser devidamente motivada pelo Coordenador, quando de sua iniciativa.

Art. 5º A Secretaria-Executiva da Comissão Técnica do Inventário Nacional de Diversidade Linguística será exercida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 6º Os membros da Comissão Técnica do Inventário Nacional de Diversidade Linguística que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião preferencialmente por meio de videoconferência.

Art. 7º A participação na Comissão Técnica do Inventário Nacional de Diversidade Linguística será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Fica revogado o art. 7º do Decreto nº 7.387, de 9 de dezembro de 2010.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Osmar Terra

DECRETO Nº 9.939, DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor o Conselho Nacional do Meio Ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo vista em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos IV a VIII do caput e o § 12, os seus respectivos suplentes e o suplente do Presidente do Ibama serão designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

"§ 12. O Ministério Público Federal poderá indicar um representante, titular e suplente, para participar do Plenário do Conama na qualidade de membro convidado, sem direito a voto." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ricardo de Aquino Salles

DECRETO Nº 9.940, DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.

§ 1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, na forma prevista na legislação federal e estadual aplicável, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para:

10) as instituições de ensino públicas do sistema estadual, distrital ou municipal de educação básica com gestão em colaboração com a Polícia Militar ou com o Corpo de Bombeiros Militar; e

11) as unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

12) os órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Antonio Paulo Vogel de Medeiros
Ricardo de Aquino Salles

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 313, de 23 de julho de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.157.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 147, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, tendo em vista o constante nos autos do Processo nº 21000.031639/2017-63 e respectivo PARECER n. 00360/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 10 de julho de 2019, e DESPACHO n. 01746/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 17 de julho de 2019 (SEI nº 7901675), que adota, e sob o fundamento do art. 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a publicação das Portarias nº 145 e nº 146, de 23 de julho de 2019, publicadas no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2019, Edição 141, Seção 1, página 9, que tratam da aplicação de penalidade de CASSAÇÃO DE APOSENTADORIAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES CORDEIRO

SECRETARIA DE AQUICULTURA E DA PESCA

PORTARIA Nº 3.261, DE 24 DE JULHO DE 2019

Suspender, de ofício, a Autorização de Pesca para a embarcação "MARIA ANGELA M", por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o art. 29 do anexo I ao Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, a Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, a Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, o art. 12, § 3º da Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 de setembro de 2014 e a Instrução Normativa SEAP/MMA/MD nº 02, de 04 de setembro de 2006, CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21000.019081/2019-18, resolve:

Art. 1º Suspender, de ofício, a Autorização de Pesca na modalidade de permissionamento Emalhe Costeiro de Fundo (Corvina, Pescadas, Castanha e Abrótea) - Litoral Sudeste/Sul, código: 2.04.001, para a embarcação "MARIA ANGELA M ", de propriedade de Pedro Neves Marx, inscrita no RGP sob o nº SC-0006579-8 e na autoridade marítima sob o nº 401-019807-9, no que tange ao disposto no Art. 12 da Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 de setembro 2014, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR

PORTARIA Nº 3.269, DE 24 DE JULHO DE 2019

Cancelar a Autorização de Pesca Complementar para a captura de Tainha (Mugil liza) nº 218/2019 da Embarcação Pesqueira VO JOÃO G2, de TIE 443-048791-0 e RGP SC-0022209-0, por motivo de "desistência voluntária".

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, nos incisos I e X, do art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa SEAP/PR n.º 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA n.º 10, de 10 de junho de 2011, na Instrução Normativa MAPA nº 8, de 8 de maio de 2019 e na Instrução Normativa MAPA nº 9, de 8 de maio de 2019, CONSIDERANDO o constante no AGRÁVO DE INSTRUMENTO Nº 5023208-12.2019.4.04.0000/RS, e nos autos do processo nº 21000.030822/2019-11; 00727.001045/2019-24 e 21000.030997/2019-11., resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Pesca Complementar nº 218/2019 da Embarcação Pesqueira VO JOÃO G2, de TIE 443-048791-0 e RGP SC-0022209-0, por motivo de "desistência voluntária", referente ao processo de permissionamento de captura de Tainha na modalidade de Cerco/Traineira, para atuar na região Sudeste/Sul, para a temporada de pesca de 2019.

Parágrafo único. A referida embarcação poderá retomar a atividade de pesca indicada em seu Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira - RAEP, respeitando as normativas vigentes de atuação na modalidade permissionada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 49, DE 19 DE JULHO DE 2019

O Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso IV, do Art. 162 da Portaria nº 99, de 12 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 05, de 2 de abril de 2012, e o que consta no Processo N.º 21052.013137/2019-15, resolve:

1. Autorizar o uso de produtos já registrados no Brasil à base do ingrediente ativo Thiram, na concentração de 700 g/kg, para o tratamento de sementes de pimentão (*Capsicum spp.*) com a finalidade de controle de *Didymella fabae*, exclusivamente para exportação à África do Sul, com o objetivo de cumprir os requisitos fitossanitários estabelecidos por aquele país.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO



INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SR(15)AM Nº 68/2007, de 21 de Dezembro de 2007, publicada no DOU Nº 246 de 24 de Dezembro de 2007, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE NOVO TEMPO ILHA MURATU Código SIPRA AM0116000, Município de Iranduba- AM, onde se lê "...641,8489 (Seiscentos e quarenta e um hectares, oitenta e quatro ares e oitenta e nove centiares)" leia-se "252,0000 (Duzentos e cinquenta e dois hectares)".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-18/Nº 072, de 25 de setembro do ano de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 193, na data de 08 de outubro do ano de 1998, na Seção 1, página 03, que criou o Projeto de Assentamento MARIA DA PENHA II, código SIPRA PB0132000, localizado no Município de Alagoa Grande/PB, onde se lê: "...com área de 531,2174 ha (quinhentos e trinta e um hectares, vinte e um ares e setenta e quatro centiares)", leia-se: "...com área de 615,8847 ha (seiscentos e quinze hectares, oitenta e oito ares e quarenta e sete centiares)".

Na Portaria INCRA/SR-18/Nº 27, de 09 de dezembro do ano de 1997, publicada no Diário Oficial da União nº 239, na data de 10 de dezembro do ano de 1997, na Seção 1, página 29.263, que criou o Projeto de Assentamento CAMPO COMPRIDO, código SIPRA PB0115000, localizado no Município de Patos/PB, onde se lê: "...com área de 3.429,9000 ha (três mil, quatrocentos e vinte e nove hectares e noventa ares)", leia-se: "...com área de 1.696,9102 ha (um mil, seiscentos e noventa e nove hectares, noventa e um ares e dois centiares)".

Na Portaria INCRA/SR-18/Nº 30, de 23 de novembro do ano de 1999, publicada no Diário Oficial da União nº 251, na data de 31 de dezembro do ano de 1999, na Seção 1, página 69, que criou o Projeto de Assentamento OZIEL PEREIRA, código SIPRA PB0157000, localizado nos Municípios de Areia, Remígio e Algodão de Jandaíra/PB, onde se lê: "...com área de 995,5356 ha (novecentos e noventa e cinco hectares, cinquenta e três ares e cinquenta e seis centiares)", leia-se: "...com área de 993,7961 ha (novecentos e noventa e três hectares, setenta e nove ares e sessenta e um centiares)".

Na Portaria INCRA/SR-18/Nº 25, de 02 de dezembro do ano de 1997, publicada no Diário Oficial da União nº 234, na data de 03 de dezembro do ano de 1997, na Seção 1, página 28.439, que criou o Projeto de Assentamento CAMPO VERDE II, código SIPRA PB0104000, localizado no Município de Serraria/PB, onde se lê: "...com área de 481,4000 ha (quatrocentos e oitenta e um hectares e quarenta ares)", leia-se: "...com área de 255,1606 ha (duzentos e cinquenta e cinco hectares, dezesseis ares e seis centiares)".

Na Portaria INCRA/SR-18/Nº 29, de 09 de dezembro do ano de 1997, publicada no Diário Oficial da União nº 239, na data de 10 de dezembro do ano de 1997, na Seção 1, página 29.263, que criou o Projeto de Assentamento FORTUNA, código SIPRA PB0103000, onde se lê: "...localizado no Município de Jericó/PB", leia-se: "...localizado nos Municípios de Jericó e Lagoa/PB; e onde se lê: "...com área de 1.792,5000 ha (um mil, setecentos e noventa e dois hectares e cinquenta ares)", leia-se: "...com área de 1.528,0766 ha (um mil, quinhentos e vinte e oito hectares, sete ares e sessenta e seis centiares)".

Na Portaria INCRA/SR-18/Nº 058, de 26 de maio do ano de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 102, na data de 01 de junho do ano de 1998, na Seção 1, página 01, que criou o Projeto de Assentamento NOVA VIVÊNCIA, código SIPRA PB0125000, localizado no Município de Sapé/PB, onde se lê: "...com área de 600,0000 ha (seiscentos hectares)", leia-se: "...com área de 670,9714 ha (seiscentos e setenta hectares, noventa e sete ares e quatorze centiares)".

Na Portaria INCRA/SR-18/Nº 08, de 26 de janeiro do ano de 1995, publicada no Diário Oficial da União nº 20, na data de 27 de janeiro do ano de 1995, na Seção I, página 1187, que criou o Projeto de Assentamento 1º DE MARÇO, localizado no Município de Pitimbu-PB, onde se lê: "...código SIPRA PB0268000", leia-se: "...código SIPRA PB0039000".

Na Portaria INCRA/SR-18/Nº 13, de 26 de janeiro do ano de 1995, publicada no Diário Oficial da União nº 20, na data de 27 de janeiro do ano de 1995, na Seção 1, página 1.188, que criou o Projeto de Assentamento ENGENHO SANTANA, código SIPRA PB0048000, localizado no Município de Cruz do Espírito Santo/PB, onde se lê: "...com área de 370,6040 ha (trezentos e setenta hectares, sessenta ares e quarenta centiares)", leia-se: "...com área de 370,5748 ha (trezentos e setenta hectares, cinquenta e sete ares e quarenta e oito centiares)".

Na Portaria INCRA/SR-18/Nº 082, de 11 de dezembro do ano de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 247, na data de 24 de dezembro do ano de 1998, na Seção 1, página 18, que criou o Projeto de Assentamento ALTO ALEGRE, código SIPRA PB0139000, localizado nos Municípios

de Jericó/PB e Lagoa/PB, onde se lê: "...com área de 745,6000 ha (setecentos e quarenta e cinco hectares e sessenta ares)", leia-se: "...com área de 833,5937 ha (oitocentos e trinta e três hectares, cinquenta e nove ares e trinta e sete centiares)".

Na Portaria INCRA/SR-18/Nº 10/2002, de 12 de junho do ano de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 135, na data de 16 de julho do ano de 2002, na Seção 1, página 141, que criou o Projeto de Assentamento BATENTES, código SIPRA PB0207000, localizado no Município de Cuité/PB, onde se lê: "...com área de 2.084,0000 ha (dois mil e oitenta e quatro hectares)", leia-se: "...com área de 924,4917 ha (novecentos e vinte e quatro hectares, quarenta e nove ares e dezesseis centiares)".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/RS/Nº59, de 02 de dezembro de 1999, que aprovou o Projeto de Assentamento denominado PA DEZENOVE DE SETEMBRO, código SIPRA RS 1015000, no município de Guaíba/RS, publicada no D.O.U. em 15/12/1999, Seção I, página 90, onde se lê: "... visando atender 36 famílias... leia-se: "... visando atender 37 famílias".

Na Portaria INCRA/RS/Nº8, de 11 de abril de 1996, que criou o Projeto de Assentamento denominado PA CAPÃO DO LEÃO, código SIPRA RS 0037000, no município de Camaquã/RS e Arambaré/RS, publicada no D.O.U. em 12/04/1996, Seção I, página 6109, onde se lê: "... prevê a criação de 15 (quinze) unidades agrícolas familiares..." leia-se: "... prevê a criação de 16 (dezesseis) unidades agrícolas familiares".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTARÉM

PORTARIA Nº 1.524, DE 22 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO OESTE DO ESTADO DO PARÁ - INCRA SR(30)STA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do Art. 115 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 338 de 09 de março de 2018, publicada no DOU nº 49 de 13 de março de 2018, bem como a norma de execução vigente que rege a matéria de reconhecimento de indivíduos ou famílias.

CONSIDERANDO que a reforma agrária visa promover a melhor distribuição de terra mediante modificações no regime de posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social, desenvolvimento rural sustentável, aumento de produção e promoção social, conforme preconiza o Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA;

CONSIDERANDO o disposto contido na Portaria INCRA/P nº 175, de 19 de abril de 2016, publicada no D.O.U de 20 de abril de 2016, para reconhecimento de indivíduos ou famílias quilombolas para fins de acesso às políticas do PNRA;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 54000.181322/2018-15, resolve: Art. 1º Reconhecer 250 (duzentos e cinquenta) famílias pertencentes ao Território Quilombola Alto Trombetas II, código SIPRA SM0276000, localizado no município de Oriximiná, Estado do Pará.

Art. 2º O procedimento de seleção das famílias candidatas a beneficiários ao PNRA, ora reconhecidos pelo INCRA, estarão submetidos aos critérios de vedação contidos no Art. 20 da Lei nº 8.629/93.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Data de assinatura: 23/07/2019

RAIMUNDO GUILHERME PEREIRA FEITOSA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-26/Nº 068, de 15 de dezembro de 2006, publicado no DOU 244, de 21 de dezembro de 2006, Seção 1 Pág. 106 e BS nº 52 de 26/12/2006, que criou o PA Nova Canaã, código SIPRA TO0392000, no município de Araguacema/TO. Onde se lê, "153 (cento e cinquenta e três) unidades", leia-se, "130 (cento e trinta) unidades".

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão



O portal da Imprensa Nacional oferece:

Acesso livre e gratuito às edições do DOU publicadas desde 1990

Edições certificadas desde agosto de 2009, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital

Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas

Filtros por data, órgão e tipo de ato na busca por matéria

Aquisição das edições completas em PDF, pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir da publicação, ou, gratuitamente, das 12h às 23h59



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial
www.IN.gov.br



Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 434, DE 24 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

191310 - Contos ao Pé do Ouvido

DANILO SALOMAO SIMOES

CNPJ/CPF: 315.351.128-40

Processo: 01400005793201921

Cidade: Paraguaçu Paulista - SP;

Valor Aprovado: R\$ 48.118,25

Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto "Contos ao Pé do Ouvido" prevê a realização de sessões de contações de histórias da Cia. De Contar da Estância Turística de Paraguaçu Paulista em apresentações gratuitas para crianças, jovens e adultos em Bibliotecas Públicas Municipais ou Escolares de cada cidade sugerida. Além disso, prevê como contrapartida a realização de uma oficina de "Poesia no Pano" onde as crianças, público alvo da atividade, poderão desenvolver textos poéticos que ficarão expostos nas bibliotecas onde a atividade for realizada.

191331 - A FALECIDA

Lúdico Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 00.756.404/0001-00

Processo: 01400005818201997

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 999.774,60

Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realização de produção, ensaios e temporada de estreia da montagem inédita da peça "A Falecida", de Nelson Rodrigues. "A Falecida" é considerada uma das obras máximas do genial dramaturgo e uma das mais importantes peças do teatro brasileiro. Escrita em 1953, ela dá continuidade a uma série de inovações dramáticas que o autor iniciara com a peça "Vestido de Noiva", escrita dez anos antes. A obra dramática de Nelson Rodrigues até hoje permanece como rico material para encenações contemporâneas.A montagem do espetáculo contará com elenco e equipe artística experientes. Todos os atores têm plenos recursos para interpretar o vibrante jogo entre comédia e a tragédia proposto pela dramaturgia.

191332 - QUIMERAS DE UM ETERNO APRENDIZ

GREMIO RECREATIVO ESCOLA SAMBA EDUCATIVA IMPERIO TIJUCA

CNPJ/CPF: 42.528.794/0001-00

Processo: 01400005819201931

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 865.623,00

Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Produção do desfile da Gremio Recreativo Escola de Samba Educativa Imperio da Tijuca no Carnaval de 2020.

191336 - Os Últimos Dias de Judas Iscariotes

T T SOMAIO PRODUÇÕES ARTÍSTICOS E CULTURAIS

CNPJ/CPF: 11.594.684/0001-13

Processo: 01400005826201933

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 995.458,75

Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Montagem e temporada da peça Os Últimos Dias de Judas Iscariotes, de Stephen Adly Guirgis, texto e autor premiado com o Pulitzer de Drama em 2015. O espetáculo teatral terá a participação de 10 atores, interpretando 27 personagens. O texto, teve montagens realizadas em Londres e Nova Iorque / Off-Broadway, e foi bastante aclamado pelo público. E essa será a primeira montagem brasileira.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

191313 - OFICINAS DE MÚSICA DA GUARDA MIRIM

ASSOCIACAO GUARDA MIRIM ALFERES TIRADENTES DE BETIM

CNPJ/CPF: 10.899.630/0001-01

Processo: 01400005796201965

Cidade: Betim - MG;

Valor Aprovado: R\$ 198.773,85

Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Este projeto consiste na realização de oficina de música instrumental para jovens com hanseníase. No final da oficina, realizar apresentação em teatro. O projeto também prevê um hot site.

191316 - CONCERTOS MUSICAIS NAS ESCOLAS

ANANIAS ALVES DE ALMEIDA

CNPJ/CPF: 255.516.989-04

Processo: 01400005803201929

Cidade: Joinville - SC;

Valor Aprovado: R\$ 328.957,20

Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto CONCERTOS MUSICAIS NAS ESCOLAS pretende levar a música instrumental clássica a alunos, professores, pais de alunos, funcionários, público e comunidade em geral de escolas públicas em municípios do Estado de Santa Catarina, e assim, fazer com que os estudantes de cada escola tenham a oportunidade de assistir a eventos clássicos em seu próprio estabelecimento de ensino, bem como o público em geral, sem a necessidade de se deslocarem para assistir a esses eventos em um teatro ou salas de concerto. O projeto prevê a realização de 30 (trinta) concertos de música instrumental nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina, nos Municípios de Joinville, Araquari, São Francisco do Sul, Balneário Barra do Sul, Massaranduba, Blumenau, Navegantes, Florianópolis, Tubarão e Criciúma, tendo um público estimado de 18.000 pessoas. Ainda, como contrapartida serão realizados 03 concertos adicionais, para um público estimado de mais 1.000 pessoas, totalizando o projeto em um total de 33 (trinta e três) concertos e de público estimado de 19.000 pessoas. Todos os concertos serão gratuitos e de portas abertas ao público em geral.

191322 - RARO ENCONTRO

JOAO CAMARERO DUARTE

CNPJ/CPF: 407.790.718-75

Processo: 01400005809201904

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 199.750,91

Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Este projeto consiste em uma curadoria musical onde, o proponente, curador do projeto, selecionará grupos de jazz e outros instrumentais para se apresentarem no palco do Alma Chef. Será um grande encontro, ou melhor, raro encontro entre a boa musica e a boa gastronomia. O projeto prevê ainda um hot site.

191323 - XIV ENCONTRO DAS ACADEMIAS DE LETRAS, CIÊNCIAS E ARTES DO ESTADO DO PARANÁ - PROGRAMAÇÃO ARTÍSTICA

INSTITUTO JOSE GONZAGA VIEIRA

CNPJ/CPF: 06.885.165/0001-74

Processo: 01400005810201921

Cidade: Londrina - PR;

Valor Aprovado: R\$ 122.958,00

Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realizar a XIV edição do Encontro das Academias de Letras, Ciências e Artes do Estado do Paraná - Programação Artística, congregando acadêmicos de todo o estado, assim como convidados do Brasil e exterior, visando a disseminação da importância das Academias de Letras na sociedade contemporânea, associada a uma programação artística que valorize genuinamente a cultura brasileira nos segmentos de música instrumental, artes cênicas, literatura e canto, fomentando ainda a criação da Academia Jovem de Letras, Ciências e Artes, visando incentivar o apreço e estímulo ao estudo, pesquisa e disseminação da cultura em geral nos ambientes escolares e lançamento do livro da Academia de Letras, Ciências e Artes de Londrina.

191325 - Brasil de Tuhu Â- Educação Musical Â- 12ª Edição

Baluart Agência de Projetos Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 07.560.676/0001-89

Processo: 01400005812201910

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 994.901,88

Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Brasil de Tuhu é um programa com ações majoritariamente gratuitas em prol da educação musical no país. Sua 12ª edição prevê Concertos Didáticos; Concertos Abertos; seleção para o "Quarteto Brasil de Tuhu"; Gibi "O Brasil de Tuhu"; Manutenção, atualização de identidade visual e criação de novo jogo para o APP Tuhu Musical; Podcasts; Vivências Musicais e Guia Musical.

191333 - TURNÊ EDUARDO HAZAN

EDUARDO HAZAN

CNPJ/CPF: 000.022.596-72

Processo: 01400005820201966

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 199.806,04

Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Este projeto consiste na realização de uma turnê do Pianista Eduardo Hazan. O projeto prevê ainda um hot site.

191337 - Musicalizando: a criança, a escola e os ritmos regionais

ASSOCIACAO DESPORTIVA E CULTURAL DO NOROESTE GAUCHO - ADECUNG

CNPJ/CPF: 10.693.908/0001-81

Processo: 01400005827201988

Cidade: Três Passos - RS;

Valor Aprovado: R\$ 199.437,30

Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Este projeto vai ao encontro de resgatar ou de não deixar se evadir as tradições do seio gaúcho para que assim nossas crianças possam vivenciá-las e tão logo possam transmiti-las a outras gerações. Assim nasce "MUSICALIZANDO: A CRIANÇA, A ESCOLA E OS RITMOS REGIONAIS". A ausência de trabalhos utilizando os ritmicos regionais gaúchos nos instigou a trabalhar com esta temática rítmica envolvendo a música gaúcha, tão viva em nossa região. Desta forma, este projeto pretende trabalhar a música, através dos ritmos regionais e de maneira prática, com crianças entre 05 a 11 anos, de escolas de 04 municípios do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Através de exercícios, brincadeiras, construção de instrumentos musicais de percussão, as crianças poderão ser contagiadas pelo mundo musical, conhecendo na prática sobre os ritmos regionais formadores de sua cultura.

191339 - Academia de Cordas de São Paulo

RODRIGO VASQUES LEITE

CNPJ/CPF: 327.549.358-27

Processo: 01400005829201977

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 199.617,00

Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realização de concertos da orquestra de câmara Academia de Cordas de São Paulo, com idealização e direção artística do maestro Rodrigo Leitte.

191343 - Projeto Despertar 2020-2021

ASSOCIAÇÃO CAMINHOS DE FARIA LEMOS

CNPJ/CPF: 03.570.518/0001-59

Processo: 01400005833201935

Cidade: Bento Gonçalves - RS;

Valor Aprovado: R\$ 203.548,80

Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Através do Projeto Despertar pretende-se dar continuidade as oficinas de manutenção do grupo de Flauta Doce, da Orquestra de Sopros, do Coro Juvenil Nós em Voz e do Coro Polifônico Adulto, bem como realizar eventos culturais.

191345 - Mirai Jazz Festival - Música e Natureza

ANDERSON FARINHA DE ARAUJO

CNPJ/CPF: 829.903.796-49

Processo: 01400005835201924

Cidade: Cataguases - MG;

Valor Aprovado: R\$ 199.386,00

Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O Mirai Jazz Festival - Música e Natureza, pretende unir a versatilidade das várias expressões do Jazz ao turismo de Natureza, em uma experiência única de um Festival com 3 dias de duração. Com ampla programação, que além de movimentar a cena econômica e cultural da cidade de Mirai, vai trazer atrações de renome e apresentar novos expoentes do Jazz, o Festival pretende transformar a cidade em um grande palco, ofertando ao público além diversas atrações culturais e musicais um encontro de grandes músicos, grandes histórias e de grandes plateias.

191347 - TOUR VIVA PERNAMBUCO EUROPA

PRLM de Melo Produções

CNPJ/CPF: 07.129.998/0001-78

Processo: 01400005837201913

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado: R\$ 478.101,25

Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto foi concebido pelo artista André Rio, na volta de uma viagem a Lisboa, com o intuito de fortalecer a Cultura Musical da sua terra pelos quatro cantos do planeta. Depois dessa viagem ele convida o Músico Instrumentista Luciano Magno para que juntos possam montar o show que passeia por todos os ritmos da música pernambucana e do nordeste brasileiro, contando sempre com diversos convidados, que representam a música verde e amarela. Desde 1998, o instrumentista Luciano Magno e André Rio vem difundindo a música pernambucana na Europa, durante o verão do continente. O Tour VIVA PERNAMBUCO EUROPA é isto, a música popular brasileira em sua excelência. Bossa, samba, baião, frevo e os demais ritmos pernambucanos, tudo isto é nossa música, tudo está vivo e pulsante.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

191326 - 30 ANOS DE HISTORIA

Instituto Centro de Capacitação e Apoio ao Empreendedor

CNPJ/CPF: 74.125.394/0001-40

Processo: 01400005813201964

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 853.812,50

Prazo de Captação: 25/07/2019 à 08/12/2019



Resumo do Projeto: Realização paralela à Feira Nacional de Artesanato, de uma exposição em homenagem aos artesãos de 30 municípios mineiros e grupos folclóricos importantes, que participaram pelo menos cinco vezes, nos 30 anos da Feira Nacional de Artesanato. Esta homenagem se dará através da exposição de seus produtos, palestras (rodas de conversa) e oficinas participativas ou demonstrativas do ofício e convidados grupos folclóricos que também participaram durante estes 30 anos. Serão homenageados também as 52 empresa/governos e instituições que de uma forma ou de outra apoiaram a realização do evento, seja diretamente ou indiretamente.

191346 - EXPOARTE - Exposição de Artes Plásticas - 2ª Edição
Joyce Espinola Ferreira Tavares
CNPJ/CPF: 009.420.921-98
Processo: 01400005836201979
Cidade: Crixás - GO;
Valor Aprovado: R\$ 211.547,49
Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realizar ação cultural na cidade de Crixás Goiás, com implantação de exposições de artes plásticas para oferecer ao público em geral a oportunidade de maior contato com a arte. Motivando os artistas contribuindo para o aumento de sua auto-estima, fomentado o desenvolvimento cultural e econômico em nossa região, colaborando assim para formação de um público apreciador da arte.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
191340 - Mexe com Tudo - Turnê EUA e Canadá
Otavio Henrique Bastos Nascimento
CNPJ/CPF: 026.889.844-89
Processo: 01400005830201900
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 163.717,36
Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Consiste em uma turnê com oficinas da dança do frevo por 2 países (Canadá e Estados Unidos) durante 1 mês. Como contrapartida social buscamos oferecer palestras sobre frevo em Escolas Públicas da Região Metropolitana do Recife.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
191311 - Nilda - A dama e o tempo
P55 EDICAO LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 05.219.865/0001-67
Processo: 01400005794201976
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 193.073,10
Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Elaboração de livro inédito do professor e jornalista Marcos Uzel que contará a trajetória da atriz baiana Nilda Spencer. A publicação revelará com riqueza a biografia pessoal e artística dessa dama do teatro e do cinema, que atravessou gerações e que pode ser considerada uma precursora da independência feminina na vida artística dentro da sociedade baiana. O livro será ricamente ilustrado e contará com 60 depoimentos de pessoas que conviveram com a atriz. Além do livro, o projeto contará com a apresentação de uma palestra em local público, de acesso gratuito, com toda a infraestrutura necessária para contato direto do autor do texto com o público interessado no assunto do projeto.

191338 - Gente que produz café
P55 EDICAO LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 05.219.865/0001-67
Processo: 01400005828201922
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 411.788,43
Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Este projeto tem como objetivo a criação e a publicação de um livro bilíngue (português e inglês) que registre por meio de fotos e textos descritivos todo o contexto que envolve uma região da Chapada Diamantina, na Bahia, Brasil, onde se cultiva a cultura do café de um modo artesanal. O livro pretende documentar a riqueza dos costumes locais, as belezas naturais e exibir um ensaio fotográfico artístico, inédito, de Marisa Vianna. As imagens retratadas captam as belezas e pluralidades do meio ambiente, bem como a abundante diversidade artístico-cultural existente na comunidade local, com seu cotidiano permeado por tradições, folclores, gastronomias e demais aspectos culturais que, nos dias de hoje, convivem também com aspectos advindos da globalização. Além da produção do livro, o projeto prevê a realização de uma ação de formação cultural (contrapartida social) que será a realização de palestra em local aberto e gratuito com o intuito de fomentar o interesse do público pelo assunto.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
191314 - Felipe Sill
ENOQUE DA SILVA FELIPE
CNPJ/CPF: 842.893.412-68
Processo: 01400005797201918
Cidade: Manaus - AM;
Valor Aprovado: R\$ 199.430,00
Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto "Felipe Sill" pretende realizar a gravação e tiragem de um CD de musicado artista de mesmo nome, estimulandoa cultura nacional através da música de qualidade e com garantias de democratização do seu acesso ao público, além da finalidade de estimular novos artistas e criar novos espaços no segmento.

191318 - Bloco Anjo Azul
BRASIL COMUNICARE SERVIÇOS DE IMAGEM E EVENTOS LTDA ME
CNPJ/CPF: 14.007.091/0001-00
Processo: 01400005805201918
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 199.847,12
Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O Projeto do bloco Anjo Azul prevê a realização do pré-carnaval cultural numa região relacionada ao circuito oficial do Carnaval. O carnaval de Salvador é uma das maiores festas campais do mundo. Dias antes a sua abertura acontece uma série de festejos e a cidade fica povoada de turistas de vários cantos do mundo. O projeto do bloco Anjo Azul surge para resgatar a tradição dos antigos carnavais da Bahia. O bloco será conduzido por fanfarras, grupos populares, artistas, Dj e convidados homenageados. O público será embalado por marchinhas de carnaval e os clássicos hits do axé music.

191319 - Lançamento Cultural Arrocha Deborah Sandys
Antonio Carlos dos Passos Santos Junior
CNPJ/CPF: 063.151.985-89
Processo: 01400005806201962
Cidade: Aracaju - SE;
Valor Aprovado: R\$ 199.203,13
Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto tem como foco a gravação do CD com a Banda Deborah Sandys com 10 faixas musicais autorais e viabilizar o show do lançamento onde serão apresentadas músicas autorais e de compositores renomados. Através do projeto busca-se levar a cultura do Arrocha para o mundo.

191321 - Mona Canta Dalva
Mona Vilardo
CNPJ/CPF: 096.677.297-02
Processo: 01400005808201951
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.742,25
Prazo de Captação: 25/07/2019 à 01/11/2019

ANEXO II

Resumo do Projeto: Circulação do show teatral "Mona Canta Dalva" por cinco cidades do Brasil (São Paulo, Belo Horizonte, Salvador, Recife e Porto Alegre) em que a cantora e atriz Mona Vilardo relembra grandes sucessos de Dalva de Oliveira, no show que homenageia a Rainha do Rádio.Embalando as histórias,um total de 18 músicas que foram sucesso na voz de Dalva.

191324 - ENERGISA VIVA 300 ANOS
PLANEJAR PROMOCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 06.292.810/0001-45
Processo: 01400005811201975
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 660.212,18
Prazo de Captação: 25/07/2019 à 15/10/2019

Resumo do Projeto: Apresentação musical abordando um painel da música regional matogrossense e sua relação com a música brasileira de forma geral e específica, interagindo as atrações regionais com atrações nacionais e suas influências na musicalidade brasileira; assim, desta forma, o evento fará também a comemoração pela passagem dos trezentos anos da cidade de Cuiabá.

191327 - FESTIVAL CANÇÃO CRIANÇA
Idear Produção Cultural e Artísitca Ltda - ME
CNPJ/CPF: 03.973.333/0001-95
Processo: 01400005814201917
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 226.873,50
Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo principal ofertar para o público da primeira infância e suas famílias espetáculos, oficinas e vivências musicais de qualidade, em um evento planejado considerando as especificidades do público no que se refere a estruturação da programação, ambiência, acessibilidade, horários e duração das atividades. Atendendo também a contrapartida sócio cultural proposta.rojeto tem por objetivo principal ofertar para o público da primeira infância e suas famílias espetáculos, oficinas e vivências musicais de qualidade, em um evento planejado considerando as especificidades do público no que se refere a estruturação da programação, ambiência, acessibilidade, horários e duração das atividades. Atendendo também a contrapartida sócio cultural proposta.

191328 - Rossi - Rec/All
Rodrigo Andrade Souza Rossi
CNPJ/CPF: 109.402.937-81
Processo: 01400005815201953
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 197.142,00
Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Trata-se de uma Banda definida pelo estilo rock/heavy com influencias profundas da musica brasileira que reúne no lançamento do então projeto intitulado: Rec/All - Come Full Circle & Apex uma variedade de gêneros e estilos nacionais e internacionais da história da banda tais como: Heavy Metal, Hard Rock, Soul, MPB dentre outros observando tal pluralidade e que são comuns as raízes do povo brasileiro. O projeto conta com a participação de artistas, produtores e músicos com experiência no âmbito nacional e internacional contribuindo para o processo de produção fonográfica, e também video-gráfica desenvolvidos e que serão expostos durante a realização dos shows programados do grupo durante a turnê.

191330 - Francis Hime, 80 anos - Turnê
Acontece Oficina de Ideias Ltda
CNPJ/CPF: 33.462.661/0001-98
Processo: 01400005817201942
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 415.679,00
Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto irá realizar uma turnê por diferentes capitais brasileiras celebrando os 80 anos do compositor, cantor, pianista, arranjador, maestro Francis Hime e sua obra; em cada cidade será convidado um artista, um novo talento, que irá participar da apresentação; será realizado um Encontro - Conversa com Francis Hime, como contrapartida social, onde ele falará sobre sua obra,trajetória artística e contribuição para a cultura brasileira, uma oportunidade de encontro com o artista;

191335 - Museu Virtual Itamar Assumpção
Barão Manteiga Produções Artisticas Ltda ME
CNPJ/CPF: 14.362.936/0001-77
Processo: 01400005825201999
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 392.724,15
Prazo de Captação: 25/07/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto Museu Virtual Itamar Assumpção será uma plataforma online e interativa que irá disponibilizar informações sobre a vida e a obra do músico Itamar Assumpção, sob a curadoria de sua filha Anelis Assumpção, de forma a manter viva a memória do Nego Dito e facilitar o acesso à sua vida e obra a pesquisadores, professores, estudantes, fãs e público em geral. Vale pontuar que, em 2019, Itamar faria 70 anos, o que torna este projeto ainda mais emblemático.

PORTARIA Nº 435, DE 24 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
177707 - Loloucas
HP PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
CNPJ/CPF: 17.903.906/0001-19
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/08/2019 à 31/12/2019
178834 - Paraíba, terra de encontros, Mulher macho, sim senhor!
ANA SALOMEA SANTANA
CNPJ/CPF: 454.265.201-78
Cidade: João Pessoa - PB;
Prazo de Captação: 01/08/2019 à 31/12/2019
190318 - Brincando de Bufão.
Complementar Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 14.393.960/0001-73
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 03/07/2019 à 31/12/2019
191294 - Carnaval de SP - Escolas de Samba do Grupo de Acesso 01
Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo
CNPJ/CPF: 56.089.030/0001-70
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/05/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
179470 - 3 Oficina Sol Maior - Música Instrumental
Quattro Projetos e Serviços Ltda - ME



CNPJ/CPF: 11.658.211/0001-32
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 30/10/2020
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
180789 - CarroSelfie
TRINDADE MARKETING ESPORTIVO E CULTURAL LTDA - ME
CNPJ/CPF: 17.679.058/0001-06
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/03/2019 à 31/12/2019
190624 - Festa das Luzes da Mata Atlântica
INSTITUTO ETE
CNPJ/CPF: 06.293.692/0001-90
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 15/07/2019 à 31/12/2019
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
190131 - PUBLICAÇÃO DE LIVRO COM A MEMÓRIA CIENTÍFICA DOS ANAIS DO III SEMINÁRIO INTERNACIONAL Â- EXPANDINDO UMA EDUCAÇÃO SUPERIOR DE QUALIDADE E A REVISTA CIENTIFICA COM ARTIGOS DE MESTRANDOS E DOUTORANDOS SOBRE EDUCAÇÃO E CULTURA.
INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA
CNPJ/CPF: 04.334.698/0001-32
Cidade: Salvador - BA;
Prazo de Captação: 30/06/2019 à 31/12/2019
ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
180918 - Restauração e preservação do acervo bibliográfico do Museu da Brigada Militar
ASSOCIACAO AMIGOS DO MUSEU DA BRIGADA MILITAR - AAMBM
CNPJ/CPF: 10.833.383/0001-32
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 11/06/2019 à 31/12/2019

PORTARIA Nº 436, DE 24 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
175819 - O Presente de Cecília
House Publicidade e Produções Culturais LTDA.
CNPJ/CPF: 03.626.936/0001-10
Cidade: Natal - RN;
Valor Reduzido: R\$ -13.799,72
Valor total atual: R\$ 647.724,14

PORTARIA Nº 437, DE 24 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 164471 - I Festival de Teatro de Rua Dona Zica, publicado na portaria nº 0028/17 de 13/01/2017, no D.O.U. em 16/01/2017, para Festival de Teatro de Rua Dona Zica.
Art. 2.º - Homologar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 164471 - I Festival de Teatro de Rua Dona Zica, publicado na portaria nº 0028/17 de 13/01/2017, publicada no D.O.U. em 16/01/2017.
Onde se lê: Festival de Teatro de Rua Dona Zica é uma iniciativa inédita em Navegantes - SC, e que contará com companhias de Teatro da região e outro locais que farão apresentações durante os 9 dias de Festival percorrendo diversos bairros da cidade, e diversos profissionais que executarão oficinas e workshops .O evento resgatará a trajetória histórica percorrida poressa modalidade artística, ressaltando a iniciativa pioneira de Maria Gaya, conhecida carinhosamente como Dona Zica, que terá sua vida representada em homenagemcomo madrinha da Mostra.
Leia-se: Festival de Teatro de Rua Dona Zica é uma iniciativa inédita em Navegantes - SC, e que contará com companhias de Teatro da região e outro locais que farão apresentações durante os 07 dias de Festival percorrendo diversos bairros da cidade, e diversos profissionais que executarão oficinas e workshops .O evento resgatará a trajetória histórica percorrida por essa modalidade artística, ressaltando a iniciativa pioneira de Maria Gaya, conhecida carinhosamente como Dona Zica, que terá sua vida representada em homenagem como madrinha da Mostra
Art. 3.º - Homologar a(s) alteração(ões) da(s) razão(ões) social(is) do(s) proponente(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 190233 - Viagem ao norte do mundo, publicado na portaria nº 45 de 17/01/2019, no D.O.U de 18/01/2019
Onde se lê: Apoena Produtos e projetos Culturais Ltda
Leia-se: CULTURA EM CENA - PRODUTOS E PROJETOS CULTURAIS LTDA
PRONAC: 185659 - Vinhas, Paixões e Crimes, publicado na portaria nº 770 de 14/12/2018, no D.O.U de 17/12/2018
Onde se lê: Apoena Produtos e projetos Culturais Ltda
Leia-se: CULTURA EM CENA - PRODUTOS E PROJETOS CULTURAIS LTDA
PRONAC: 181631 - Stracioni pintando com café..., publicado na portaria n.º 377 de 08/06/2018, no D.O.U de 11/06/2018
Onde se lê: Apoena Produtos e projetos Culturais Ltda
Leia-se: CULTURA EM CENA - PRODUTOS E PROJETOS CULTURAIS LTDA
PRONAC: 182110 - O negro nos tempos bárbaros, publicado na portaria n.º 465 de 16/07/2018, no D.O.U de 17/07/2018
Onde se lê: Apoena Produtos e projetos Culturais Ltda
Leia-se: CULTURA EM CENA - PRODUTOS E PROJETOS CULTURAIS LTDA
PRONAC: 184050 - As águas, publicado na portaria n.º 659 de 18/10/2018, no D.O.U de 19/10/2018
Onde se lê: Apoena Produtos e projetos Culturais Ltda
Leia-se: CULTURA EM CENA - PRODUTOS E PROJETOS CULTURAIS LTDA
PRONAC: 190056 - Espelhos da alma, publicado na portaria n.º 04 de 03/01/2019, no D.O.U de 04/01/2019
Onde se lê: Apoena Produtos e projetos Culturais Ltda
Leia-se: CULTURA EM CENA - PRODUTOS E PROJETOS CULTURAIS LTDA
PRONAC: 190302 - Se Paris me contasse..., publicado na portaria n.º 54 de 22/01/2019, no D.O.U de 23/01/2019
Onde se lê: Apoena Produtos e projetos Culturais Ltda
Leia-se: CULTURA EM CENA - PRODUTOS E PROJETOS CULTURAIS LTDA
PRONAC: 183540 - Dois Irmãos - Portal da Serra Gaucha, publicado na portaria n.º 610 de 19/09/2018, no D.O.U de 20/09/2018
Onde se lê: Apoena Produtos e projetos Culturais Ltda
Leia-se: CULTURA EM CENA - PRODUTOS E PROJETOS CULTURAIS LTDA
Art. 4.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 62, DE 22 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1119, de 08 de fevereiro de 2019 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:
Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 59 de 12 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2019, Edição nº 134, Seção 1, página 9, no que se refere a homologação do projeto audiovisual intitulado "18a. Mostra do Filme Livre", processo nº 01400.019936/2018-00, proponente Wset Produções e Serviços LTDA, CNPJ nº 04.039.221/0001-24, no valor de R\$ 40.000,00.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO HENRIQUE MACIEL PEIXOTO

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 892/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.023971/2013-17, resolve:
Art. 1º Consignar à CÂMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ nº 00.530.352/0001-59, o canal 35D (trinta e cinco digital), classe C, do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD, no município de PORTO SEGURO/BA, para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens com Tecnologia Digital (TVD), aprovando, ainda, o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos.
Art. 2º Fica autorizado o funcionamento em caráter provisório, o qual está condicionado à autorização para uso da radiofrequência.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 1.220/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta dos processos nº 53790.000291/1999 e nº 53000.058092/2011-44,: resolve
Art. 1º Declarar extinta a autorização outorgada à Associação Comunitária de Eldorado do Sul (ACELDS), CNPJ nº 03.068.379/0001-60, por meio da Portaria nº 100, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2000, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Eldorado do Sul, estado do Rio Grande do Sul, em razão do descumprimento de exigência no processo de renovação.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 1.221/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta dos processos nº 53830.000099/2000 e nº 53900.045488/2015-10, resolve:
Art. 1º Declarar extinta a autorização outorgada à Sociedade Amigos de Santa Cruz da Conceição, CNPJ nº 03.644.121/0001-64, por meio da Portaria nº 234, publicada no Diário Oficial da União de 07 de março de 2002, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Santa Cruz da Conceição, estado de São Paulo, em razão do descumprimento de exigência no processo de renovação.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 1.222/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta dos processos nº 53740.000213/1999 e nº 53900.036272/2015-55, resolve:
Art. 1º Declarar extinta a autorização outorgada ao Centro de Atendimento Comunitário São Jorge, CNPJ nº 86.866.555/0001-36, por meio da Portaria nº 391, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2002, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Curitiba, estado do Paraná, em razão do descumprimento de exigência no processo de renovação.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 1.223/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta dos processos nº 53830.002580/1998 e nº 53000.055774/2011-03, resolve:
Art. 1º Declarar extinta a autorização outorgada à Associação a Serviço da Esperança, CNPJ nº 02.417.678/0001-08, por meio da Portaria nº 86, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2000, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Indiana, estado de São Paulo, em razão do descumprimento de exigência no processo de renovação.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 1.224/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta dos processos nº 53680.000905/1998 e nº 53000.056234/2011-39, resolve:
Art. 1º Declarar extinta a autorização outorgada à Fundação Cultural e Comunitária de Urbano Santos, CNPJ nº 02.882.962/0001-47, por meio da Portaria nº 191, publicada no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2000, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Urbano Santos, estado do Maranhão, em razão do descumprimento de exigência no processo de renovação.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO



PORTARIA Nº 1.858/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000156/2000, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à Associação Municipal e Assistência Social - AMAS (CNPJ nº 02.434.407/0001-52), por meio da Portaria nº 89, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2007, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de São Gonçalo do Abaeté, estado de Minas Gerais, em razão da baixa no CNPJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 1.859/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53103.000984/1998-41, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à Associação Comunitária e Cultural de Casa Amarela (CNPJ nº 02.637.273/0001-77), por meio da Portaria nº 40, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2011, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Recife, estado de Pernambuco, em razão da baixa no CNPJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 1.860/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, incisos I e IV, da Constituição, e considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 36, publicada no Diário Oficial da União em 11 de fevereiro de 2014, que autorizou a Associação Comunitária de Radiodifusão de Santa Bárbara - BA, na localidade de Santa Bárbara, estado da Bahia, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de 10 (dez) anos, tendo em vista a constatação de vínculo político-partidário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.204/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, incisos I e IV, da Constituição, do disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 53000.058848/2011-55, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 371, de 25 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 09 de maio de 2014, que outorgou autorização à Associação Cultural de Comunicação Santa Tereza, para executar o serviço de radiodifusão comunitária no município de Santa Tereza do Oeste, estado do Paraná, pelo prazo de 10 anos, sem direito à exclusividade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.444/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta dos processos nº 53770.002016/1998 e nº 53900.050278/2015-35, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à Associação Fidelense de Radiodifusão Comunitária, inscrita no CNPJ nº 02.514.756/0001-84, por meio da Portaria nº 160, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2005, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de São Fidélis, estado de Rio de Janeiro, em razão da baixa no CNPJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.479/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53830.002663/1998 e nº 53000.061823/2013-09, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Santana (CNPJ nº 02.683.075/0001-40), por meio da Portaria nº 676, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2001, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Roseira, estado de São Paulo, em razão do não cumprimento de exigência no processo de renovação da referida outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.480/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53770.002301/1998 e nº 53000.056627/2013-12, resolve:

Art. 1º Declarar que se encontra extinta, desde 30 de julho de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária Amigos da Vida CNPJ: 02.414.882/0001-67, por meio da Portaria nº 789, publicada no DOU de 28/12/2001, e Decreto Legislativo nº 353, publicado no DOU de 30/07/2003, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Cordeiro, estado do Rio de Janeiro, em razão de pedido da própria entidade, ratificado mediante Assembleia Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.481/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta dos processos nº 53000.001783/2001 e nº 53900.016387/2015-23, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Viçosa, inscrita no CNPJ nº 24.519.456/0001-20, por meio da Portaria nº 302, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2003, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Viçosa, estado do Rio Grande do Norte, em razão do não cumprimento de exigência no processo de renovação da referida outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.482/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta dos processos nº 53690.001323/1998 e nº 53900.047823/2015-14, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária Rui Barbosa, inscrita no CNPJ nº 02.841.596/0001-88, por meio da Portaria nº 21, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2004, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Terra Nova do Norte, estado do Mato Grosso, em razão do não cumprimento de exigência no processo de renovação da referida outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.483/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta dos processos nº 53830.000225/2000 e nº 53000.007891/2014-03, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Amigos do CECAP, inscrita no CNPJ nº 03.769.250/0001-89, por meio da Portaria nº 41, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2001, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Piracicaba, estado de São Paulo, em razão do não cumprimento de exigência no processo de renovação da referida outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.484/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta dos processos nº 53000.000027/2003 e nº 53900.024853/2015-44, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária Pedreireense, inscrita no CNPJ nº 05.228.546/0001-18, por meio da Portaria nº 591, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2003, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Pedro Régis, estado da Paraíba, em razão do não cumprimento de exigência no processo de renovação da referida outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.485/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta dos processos nº 53830.001085/1999 e nº 53900.017940/2015-45, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária Popular FM de Capela do Alto, inscrita no CNPJ nº 03.116.649/0001-60, por meio da Portaria nº 1968, publicada no Diário Oficial da União de 09 de outubro de 2002, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Capela do Alto, estado de São Paulo, em razão do não cumprimento de exigência no processo de renovação da referida outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.487/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.032246/2018-07, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Cantina Velha, CNPJ nº 30.132.723/0001-05, cuja sede se situa na Rua Nove de Maio, nº 2190, Centro, na localidade de Vista Gaúcha, Estado de Rio Grande do Sul, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 200, cuja frequência é de 87,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.488/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta dos processos nº 53740.001511/1998 e nº 53000.058102/2011-41, resolve:



Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Braganey, inscrita no CNPJ nº 01.846.300/0001-59, por meio da Portaria nº 320, publicada no Diário Oficial da União de 05 de julho de 2000, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Braganey, estado do Paraná, em razão do não cumprimento de exigência no processo de renovação da referida outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.489/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta dos processos nº 53830.002926/1998 e nº 53000.055778/2011-83, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária da Estância, inscrita no CNPJ nº 02.792.911/0001-24, por meio da Portaria nº 247, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2000, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Águas de Santa Bárbara, estado de São Paulo, em razão do não cumprimento de exigência no processo de renovação da referida outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.490/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta dos processos nº 53710.000755/1999 e nº 53900.041512/2015-33, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada ao Projeto Avançar, inscrita no CNPJ nº 02.485.754/0001-04, por meio da Portaria nº 1711, publicada no Diário Oficial da União de 04 de setembro de 2002, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de João Pinheiro, estado de Minas Gerais, em razão do não cumprimento de exigência no processo de renovação da referida outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.491/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta dos processos nº 53690.000417/1999 e nº 53900.003756/2014-37, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à Rádio Comunitária Roncador de Nova Xavantina, inscrita no CNPJ nº 03.072.601/0001-06, por meio da Portaria nº 867, publicada no Diário Oficial da União de 05 de junho de 2002, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Nova Xavantina, estado de Mato Grosso, em razão do não cumprimento de exigência no processo de renovação da referida outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.492/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta dos processos nº 53710.001527/1998 e nº 53000.007308/2014-56, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à Associação Comunitária Alpinopolense de Radiodifusão, inscrita no CNPJ nº 01.430.256/0001-00, por meio da Portaria nº 210, publicada no Diário Oficial da União de 07 de março de 2002, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Alpinópolis, estado de Minas Gerais, em razão do não cumprimento de exigência no processo de renovação da referida outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.494/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta dos processos nº 53830.002489/1998 e nº 53900.029946/2015-65, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à Associação Comunitária Rádio e Televisão Dom Bonifácio, CNPJ nº 01.747.167/0001-83, por meio da Portaria nº 2833, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2002, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de São José do Rio Pardo, estado de São Paulo, em razão da desistência da outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.495/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta dos processos administrativos nº 53670.000556/1998 e nº 53000.071739/2013-95, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à Associação Comunitária Itauçuense, CNPJ nº 02.744.405/0001-60, por meio da Portaria nº 708, publicada no Diário Oficial da União de 05 de dezembro de 2001, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Itauçu, estado de Goiás, em razão do não cumprimento de exigência no processo de renovação da referida outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.496/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta dos processos administrativos nº 53830.001733/1998 e nº 53000.050956/2012-61, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Santa Albertina, CNPJ nº 01.815.549/0001-05, por meio da Portaria nº 494, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2000, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Santa Albertina, estado de São Paulo, em razão do não cumprimento de exigência no processo de renovação da referida outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.500/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta dos processos nº 53680.000832/1998 e nº 53900.016421/2015-60, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à Fundação Cultural e Recreativa Donária Rodrigues, inscrita no CNPJ nº 02.824.759/0001-14, por meio da Portaria nº 1133, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2002, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Serrano do Maranhão, estado do Maranhão, em razão do não cumprimento de exigência no processo de renovação da referida outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.502/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e tendo em vista o que consta dos processos nº 53000.007778/2000 e nº 53900.016158/2015-17, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à ARAMOC - Associação Regional de Amigos e Moradores do Cruzeiro, inscrita no CNPJ nº 04.110.943/0001-28, por meio da Portaria nº 247, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2003, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Brasília, no Distrito Federal, em razão do não cumprimento de exigência no processo de renovação da referida outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.504/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta dos processos nº 53640.001865/1998 e nº 53000.057448/2011-22, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à Associação Beneficente Senhora Santana, inscrita no CNPJ nº 02.443.153/0001-39, por meio da Portaria nº 108, publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 1999, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Cansanção, estado da Bahia, em razão do não cumprimento de exigência no processo de renovação da referida outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.511/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta dos processos nº 53670.000252/1999 e nº 53900.017555/2015-06, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à Associação dos Moradores e Amigos da Nova Florida, inscrita no CNPJ nº 24.857.336/0001-33, por meio da Portaria nº 1883, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2002, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Alexânia, estado de Goiás, em razão do não cumprimento de exigência no processo de renovação da referida outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.512/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º-B, § 5º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016 e tendo em vista o que consta dos processos nº 53000.001255/1999 e nº 53900.046243/2016-82, resolve:

Art. 1º Declarar perempta a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária da Fercal, CNPJ nº 02.964.780/0001-15, por meio da Portaria nº 82, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2006, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Brasília, no Distrito Federal.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.628/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.064272/2010-84, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Atividade Altense FM, CNPJ nº 07.967.757/0001-06, por meio da Portaria nº 2517, publicada no Diário Oficial da União de 09 de julho de 2015, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de São Sebastião do Alto, estado do Rio de Janeiro, em razão da baixa no CNPJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO



PORTARIA Nº 2.631/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.056237/2011-72, resolve:

Art. 1º Declarar extinta a autorização outorgada ao Sistema Comunitário de Comunicações Santamariense, CNPJ nº 01.676.545/0001-85, por meio da Portaria nº 188, publicada no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2000, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Santa Maria de Itabira, estado de Minas Gerais, em razão da desistência da outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 2.648/SEI, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta do processo nº 53000.073357/2006-77, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à Instituição Regaldo Milbradt, inscrita no CNPJ nº 07.773.114/0001-13, por meio da Portaria nº 25, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2012, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Boracéia, estado de São Paulo, em razão da desistência da outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 3.306, DE 19 DE JULHO DE 2019

Estabelece normas complementares para utilização do canal virtual pelas entidades executantes dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão explorados diretamente pela União.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Estabelecer a possibilidade de entidades que executam serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão explorados diretamente pela União requererem alteração de seus canais virtuais.

Parágrafo único. A solicitação de alteração dos canais virtuais refere-se à numeração de 2 a 13, entre os disponíveis na respectiva localidade.

Art. 2º A análise dos requerimentos de que o art. 1º será precedida da análise dos requerimentos de canais virtuais de numeração 2 a 13 de que trata a Portaria nº 699, de 6 de fevereiro de 2018, que forem protocolados até a publicação desta Portaria.

Art. 3º O requerimento de que trata o art. 1º deverá ser encaminhado à Secretaria de Radiodifusão, especificando a localidade e o canal virtual pretendido.

Parágrafo único. O requerimento será indeferido se o canal virtual pleiteado estiver em regular utilização por outra entidade.

Art. 4º Na hipótese de requerimentos coincidentes para a mesma localidade, a Secretaria de Radiodifusão adotará a seguinte ordem decrescente de prioridade na designação dos canais virtuais de suas estações:

I - entidade que detenha a outorga por mais tempo; e

II - entidade que primeiramente tenha protocolado o requerimento de utilização do canal virtual.

Art. 5º O Secretário de Radiodifusão publicará portaria deferindo a alteração de canal virtual.

Art. 6º Deferida a alteração de canal virtual, as entidades deverão veicular, em sua programação, durante os 30 (trinta) dias que antecederem à alteração, elementos audiovisuais informativos com o estrito propósito de orientar a população quanto aos procedimentos para reconfigurar o novo canal virtual nos televisores.

§ 1º A veiculação dos elementos audiovisuais de que trata o caput deste artigo deverá seguir o disposto na Portaria MC nº 310, de 27 de junho de 2006, que trata de recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.

§ 2º As informações de que trata o caput deste artigo poderão ser inseridas nas programações das estações dos serviços de retransmissão de televisão das entidades de que trata o art. 1º, estando estas sujeitas às penalidades dispostas no art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, caso realizem qualquer inserção de programação diversa ao disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 2.978/SEI, DE 12 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.012900/2019-39, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação Comunitária para o Desenvolvidmentos de Várzea da Palma, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Vinte e Dois, nº 40 - Pedras Grandes para a Avenida Belo Horizonte, nº 3175 - Pedras Grandes, na localidade de Várzea da Palma / MG. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 886 / 2009 publicada no Diário Oficial da União em 05 de novembro de 2009, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 74 / 2012, publicado no Diário Oficial da União em 29 de fevereiro de 2012, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.047666/2007.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 17°37'38"S e longitude 44°42'58"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 391, DE 22 DE JUHO DE 2019

Processo nº 53500.046529/2018-32

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 7/2019/VA (SEI nº 3719984), com os acréscimos do Voto nº 16/2019/EC (SEI nº 4140526), integrantes deste Acórdão, submeter a proposta à Consulta Pública pelo prazo de 15 dias, nos termos da Minuta de Resolução VA (SEI nº 4417202).

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

CONSULTA PÚBLICA Nº 36, DE 24 DE JUHO DE 2019

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 872, de 11 de julho de 2019, submeter a comentários e sugestões do público geral, de acordo com o constante dos autos do Processo nº 53500.046529/2018-32, a proposta de alteração do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, em dispositivos específicos.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), relativo a esta Consulta Pública, indicado no parágrafo anterior, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo também consideradas as manifestações encaminhadas por carta para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO - SPR
CONSULTA PÚBLICA Nº 36, DE 24 DE JULHO DE 2019

Proposta de alteração do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, em dispositivos específicos.

Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
CEP: 70070-940 - Brasília-DF

Telefone: (61) 2312-2001

Fax: (61) 2312-2002

Correio Eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público no SACP ou no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 4.423, DE 24 DE JULHO DE 2019

Outorga autorização ao MUNICIPIO DE JUNDIAI, CNPJ/CPF: 45.780.103/0001-50, para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE
DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 4.422, DE 24 DE JULHO DE 2019

Processo nº 53560.001472/2019-19.

Expede autorização à ALESAT COMBUSTIVEIS S.A., CNPJ nº 23314594003800, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto

ATO Nº 4.421, DE 24 DE JULHO DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ/CPF: 25.278.459/0023-98 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO,
MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 22 DE JULHO DE 2019

Nº 4.376. Processo nº 53542.001790/2019-06. EVANDRO ADELI GRAEFF, CPF nº 026.113.269-59, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.377. Processo nº 53542.001672/2019-90. Expede autorização à BOM FUTURO AGRICOLA LTDA, CNPJ nº 10.425.282/0072-16, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.378. Processo nº 53542.001799/2019-17. Expede autorização à TIAGO GODOY VILELA, CPF nº 072.171.986-40, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.383. Processo nº 53542.008371/2018-14. Outorga autorização de uso da radiofrequência à JOSE FERREIRA DE SOUZA, CPF: 049.255.301-78, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

MARCUS VINICIUS GALLETTI ARRAIS
Gerente
Substituto



ATOS DE 23 DE JULHO DE 2019

Nº 4.405. Processo nº 53542.001801/2019-40. RODRIGO SANCHEZ RIBEIRO, CPF nº 995.612.711-68, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.406. Processo nº 53542.001680/2019-36. JOSE CARLOS GARROTE DE SOUZA, CPF nº 137.370.741-00, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCUS VINICIUS GALLETTI ARRAIS

Gerente

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 19 DE JULHO DE 2019

Nº 4.346 - Processos n. 53500.058153/2018-17 e 53500.026799/2019-16. Outorga, a título oneroso, autorização de uso de radiofrequência(s) à OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 05.423.963/0001-11, associada ao Serviço Móvel Pessoal, prorrogável conforme as condições das outorgas de uso de radiofrequências associadas ao Serviço Móvel Pessoal já expedidas à TIM S/A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11.

Nº 4.357 - Processos n. 53500.058153/2018-17 e 53500.026796/2019-74. Outorga, a título oneroso, autorização de uso de radiofrequência(s) à OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 05.423.963/0001-11, associada ao Serviço Móvel Pessoal, prorrogável conforme as condições das outorgas de uso de radiofrequências associadas ao Serviço Móvel Pessoal já expedidas à TIM S/A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES

Superintendente

ATOS DE 22 DE JULHO DE 2019

Nº 4.374 - Autoriza ABIX TELECOM LTDA, CNPJ nº 03.068.511/0001-33, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 24/07/2019 a 14/09/2019.

Nº 4.375 - Autoriza BRAZUCAH PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME, CNPJ nº 05.357.127/0001-86, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 26/07/2019 a 28/07/2019.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES

Superintendente

Ministério da Defesa

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA Nº 3.141/EMCFA-MD, DE 19 DE JULHO DE 2019

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 58, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, considerando o disposto nos art. 6º, § 2º, incisos II e III, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, no art. 2º, inciso III, da Portaria Normativa nº 545/MD, de 7 de março de 2014, no art. 4º, § 2º, da Portaria Normativa nº 70/MD, de 25 de novembro de 2016, no art. 1º da Portaria nº 87/MD, de 9 de janeiro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 60080.000582/2019-21, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 2728/EMCFA-MD, de 24 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

1º

§ 1º A autorização, de que trata o caput, será efetivada por meio de despacho autorizativo lançado no fecho da Nota de Serviço elaborada pelo setor proponente, na forma do anexo a esta Portaria.

§ 2º As autoridades de que trata o caput do art. 1º ficam designadas para proceder às autorizações eletrônicas no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, para os deslocamentos, em âmbito nacional, de seus servidores e militares, com prazo inferior a dez dias da data prevista para a partida." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar RAUL BOTELHO

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.264-T/GC4, DE 24 DE JULHO DE 2019

Delega competência para celebração de Termo de Execução Descentralizada com a Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.030972/2019-22, resolve:

Art.1º Delegar competência ao Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica para, em seu nome, celebrar Termo de Execução Descentralizada entre o Comando da Aeronáutica e a Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República, relativo ao desenvolvimento do projeto de atualização de equipamentos da aeronave presidencial VC-1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
DA AERONÁUTICA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS

PORTARIA CAE Nº 130/ARC, DE 18 DE JULHO DE 2019

O COMANDANTE DO CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS, usando da competência que lhe foi delegada em Decreto presidencial, de 25 de outubro de 2018, publicado na seção 2 do Diário Oficial da União nº 207, de 26 de outubro de 2018, em conformidade com o inciso XIX, do artigo 47, do RCA 12-1/2019 - Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA), e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 01/GAPCEA/2018, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa RMF ELETRICS SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.348.743/0001-00, nas modalidades de impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 5 (cinco) anos a contar da publicação da sanção e o Descredenciamento no SICAF, nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/2002, art 28 do Decreto nº 5.450/2005, e subitem 17.3.3 do Edital do Pregão nº 030/GAPCEA/2017, bem como submeter a aprovação do Ministro de Defesa a Declaração de Inidoneidade, prevista no inc. IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, nos termos do subitem 6.1.17 da ICA 12-23/2017, assim como àquela prevista no artigo 46 da Lei nº 8.443/1992, observando-se, por fim, que, a despeito da notificação encaminhada à Empresa, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, as justificativas apresentadas não foram acatadas, sendo consideradas improcedentes todas as alegações de defesa elencadas no Recurso Administrativo, mantendo-se, por consequência, a decisão de aplicação das penalidades impostas à empresa contratada, nos termos do Parecer Jurídico deste Centro de Aquisições Específicas presente nos autos do PAAL mencionado. A aplicação da sanção se dá em razão da configuração de fraude à licitação decorrente da apresentação de atestados com conteúdo falso por parte da Empresa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

COMANDO DO EXÉRCITO
INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL
UNIDADE SEDE

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA Nº 1/2019

Aos vinte e nove dias do mês de abril, do ano de dois mil e dezenove, às dez horas, na sede da empresa, situada no Quartel-General do Exército, Setor Militar Urbano, em Brasília, DF, em primeira e única convocação, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária (AGO) a União, único acionista, e a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, convocado em publicação de 15/04/2019, no sítio da empresa, para tratar os assuntos constantes da Ordem do Dia, constituídos de: a) análise do Relatório da Administração e das Contas da Diretoria, referente ao exercício financeiro encerrado em 31/12/2018; b) Destinação do resultado do exercício de 2018; c) proposta de remuneração dos diretores, Conselheiros e Membros do comitê de Auditoria e d) eleição de membros para os Conselhos de Administração e Fiscal. Nos termos das Leis 6404/76, 13.303/16 e Decreto 8.945/16, o Senhor ADERICO VISCONTE PARDI MATTIOLI, Presidente da IMBEL e da AGO, doravante denominado "Presidente", que convidou para tomar assento os Senhores, Dr. ALEXANDRE CAIRO, Procurador da Fazenda Nacional, representante da União, conforme Portaria nº 128, de 07 de fevereiro de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; EDSON PIEROBON, representante do Ministério da Defesa no Conselho Fiscal e CARLOS BARBOSA, empregado da IMBEL, convidado para exercer a função de Secretário da AGO. Durante a realização dessa AGO, o Auditor Independente, Sr. WALTER ROBERTO SAGGIO, representante da empresa TBRT Auditoria e Consultoria, ficou à disposição para eventual consulta. O Presidente declarou aberta a sessão, informando que foram encaminhados, previamente, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), os documentos pertinentes ao tema descrito no Edital de Convocação, para análise e encaminhamento de voto. Ato contínuo solicitou ao Secretário que fizesse a leitura do Edital de Convocação. Após a leitura, o Presidente, passou a palavra ao Dr. ALEXANDRE CAIRO, que justificou a alteração da data desta AGO, pela União, do dia 24 para 29 de abril de 2019, por motivo de força maior. Em seguida passou à manifestação da União, sobre os assuntos descritos no Edital de Convocação, tendo esta encaminhado o voto, conforme a seguir discriminado: quanto ao item I, a União votou pela aprovação do Relatório de Administração, Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis da empresa, relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2018, exceto pela ressalva da Auditoria Independente, bem como pelos possíveis efeitos do registro da AFAC como receita de subvenção; quanto ao item II, a União votou pela retirada de pauta do item 2 do edital de convocação, que diz respeito à destinação do resultado, conforme orientação da SEST e da STN; quanto ao item III, a União votou: Conforme orientação da SEST, constante do Ofício SEI nº 19/2019/CGGOV/DEGOV/SEST/SEDD-ME, de 12/04/2019, acompanhado da Nota Técnica SEI nº 342019CGGOV/DEGOV/SEST/SEDD-ME, da mesma data, e tendo em vista o art. 92, inciso VI alínea "e" e "i" e inciso XII do Decreto nº 9.679/2019, da seguinte forma: a) manter, no mesmo montante do período 2018/2019, a remuneração global a ser paga aos administradores dessa empresa no período compreendido entre abril de 2019 e março de 2020; b) recomendar a observância dos limites individuais definidos pela SEST, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela anexa, atendo-se ao limite global definido na alínea "a"; c) delegar ao Conselho de Administração a competência para autorizar o pagamento efetivo mensal da remuneração, observado o limite global e individual previstos nas alíneas "a" e "b", respectivamente; d) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos à adicional de férias e benefícios; e) vedar expressamente o repasse de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; f) vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembléia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos Lei nº 6.404/76, art. 152; g) caso haja algum Diretor na situação de cedido (servidor público ou empregado de outra estatal), deverá ser observado o Decreto nº 9.144/2017 e a remuneração máxima a ser reembolsada é o limite individual aprovado para cada Diretor; h) caso algum diretor seja empregado da empresa, seu contrato de trabalho deverá ser suspenso, na forma da súmula nº 269 do TST; i) condicionar o pagamento da "quarentena" à aprovação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da legislação vigente; j) condicionar o aumento da remuneração dos diretores e conselheiros à disponibilidade orçamentária para os respectivos exercícios, conforme disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; l) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; e m) fixar os honorários mensais dos membros do Comitê de Auditoria em R\$4.000,00; quanto ao item IV, a União votou - pela eleição/ratificação do Senhor ADERICO VISCONTE PARDI MATTIOLI, como membro nato do Conselho de Administração da IMBEL, por ter sido eleito pelo Conselho de Administração, em substituição ao Senhor CELSO JOSÉ TIAGO, com prazo de gestão unificado até 12 de abril de 2021, em conformidade com o Art. 47 do Estatuto Social da IMBEL; e pela eleição de ADELSON ROSSI, para membro titular do Conselho Fiscal, representante do Ministério da Defesa, com prazo de atuação de dois anos, para substituir ANTÔNIO AMARO DE LIMA. Outrossim, a União fez constar em Ata as seguintes orientações para a Administração da IMBEL: conforme conclusão da Nota Técnica SEI nº 34/2019/CGGOV/DEGOV/SEST/SEDD-ME, de 12 de abril de 2019: a) deliberar sobre o Orçamento de Capital; e b) adequar seus normativos, relativos à Quarentena da seguinte forma: b.1 - Quanto à remuneração compensatória (quarentena), destinada a diretores desligados da empresa, trata-se de verba de natureza indenizatória, a qual



poderá ser paga quando caracterizada, a juízo da Comissão de Ética Pública da Presidência da República, a existência de conflito de interesses, conforme disposto na Lei n.º 12.813, de 16 de maio de 2013; e, além disso, conforme Parecer nº 01622/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU, encaminhado pela SEST a todas as empresas estatais através do Ofício Circular nº 72/2017-MP, de 06.03.2017, o dirigente desligado da empresa estatal não poderá cumular o período de férias não gozadas com a remuneração compensatória. Por orientação da STN, com o objetivo de aprimorar as Demonstrações Contábeis da IMBEL para os próximos exercícios, tornam-se necessárias as seguintes providências: a) com relação à contabilização das transferências financeiras recebidas para investimentos, proceder a representação das contas de acordo com os critérios estabelecidos pelo Pronunciamento Técnico CPC 23, em consonância com o exposto nos parágrafos 16 a 20; b) utilizar taxas de depreciação que levem em consideração o de período de vida útil, ao contrário das taxas adotadas pela RFB, e realizar o teste de impairment em seus bens de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 27, objeto de ressalva dos Auditores Independentes; e c) evidenciar em nota explicativa o detalhamento da variação de saldo da conta Provisão para Contingências, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25, item 84, informando os saldos inicial e final, as adições reversões e demais valores que resultem no saldo final da conta. Ato contínuo, após a manifestação do voto da União, o Presidente e o membro do Conselho Fiscal, ratificaram os votos proferidos pelo Dr. ALEXANDRE CAIRO, determinando o registro em ata. E como nada mais houve, o Presidente agradeceu a presença de todos e, às 10:40 horas, declarou encerrada a Assembleia Geral Ordinária nº 01/2019 da IMBEL, determinando a mim, CARLOS BARBOSA, Secretário da AGO, lavrar a ata de registro da reunião, que depois de lida e achada conforme, será por todos assinada.

A ata da reunião encontra-se registrada na Junta Comercial do Distrito Federal (<http://jcdf.mdic.gov.br/>) sob o protocolo nº 19/093.086-1.

ADERICO VISCONTE PARDI MATTIOLI
Presidente da AGO/IMBEL

ALEXANDRE CAIRO
Representante da PGFN

EDSON PIEROBON
Representante do Ministério da Defesa

CARLOS BARBOSA
Secretário da AGO

COMANDO DA MARINHA
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 76/DADM, DE 24 DE JULHO DE 2019

Inscrição de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa no 1.863, de 27 de dezembro de 2018, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art.1º Requisitar a inscrição no CNPJ, na condição de filial, do Centro de Intendência da Marinha em Niterói (CeIMNi), Natureza Jurídica 101-5 Órgão Público do Poder Executivo Federal, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE - Fiscal Principal) 84.22-1/00 - Defesa, Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária (CNAE- Fiscal Secundária) 84.11-6/00 - Administração Pública em Geral, sediado na Ilha de Mocanguê Grande, s/nº - Ponta D'Areia -Niterói-RJ, CEP: 24040-300.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

C ALTE (IM) WAGNER CORRÊA DOS SANTOS

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.781, DE 23 DE JULHO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Alenquer/PA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Alenquer/PA, no valor de R\$ 22.516,47 (vinte e dois mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003246/2019-99.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.783, DE 23 DE JULHO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Piraquara/PR, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Piraquara/PR, no valor de R\$ 118.662,50 (cento e dezoito mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003267/2019-12.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.784, DE 23 DE JULHO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Tabatinga/AM, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Tabatinga/AM, no valor de R\$ 171.263,00 (cento e setenta e um mil duzentos e sessenta e três reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003085/2019-33.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 22 DE JULHO DE 2019

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 112, inciso XVII, do Anexo I da Resolução nº 32, de 23 de abril de 2018, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 751ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de julho de 2019, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.000139/2019-56, resolve:

Estabelecer o processo de edição de atos normativos derivados dos temas da Agenda Regulatória da Agência Nacional de Águas, incluindo os procedimentos para elaboração, revisão, implementação e monitoramento destes atos.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.ana.gov.br.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 371, DE 23 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre o horário de funcionamento do Ministério da Economia, a jornada de trabalho, o registro e o controle da frequência dos respectivos servidores e o programa de gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das competências que lhes foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, pelo Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, no art. 12 da Instrução Normativa (IN) nº 1, de 31 de agosto de 2018, do Secretário de Gestão de Pessoas do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SGP/MP) e no art. 38 da Instrução Normativa SGP/MP nº 2, de 12 de setembro de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 1º O horário de funcionamento do Ministério da Economia será, em dias úteis, de 8 (oito) às 21 (vinte e uma) horas, e o atendimento ao público externo ocorrerá de 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

§ 1º Os dirigentes das unidades do Ministério da Economia ficam autorizados a adequar os horários de funcionamento às necessidades operacionais de suas unidades, obedecendo ao disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e observada a compatibilidade das atividades a serem desempenhadas.

§ 2º Consideram-se unidades os setores de nível não inferior ao de Secretaria ou equivalentes no âmbito do Ministério.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 2º A jornada de trabalho do servidor público em exercício no Ministério da Economia é de 8 (oito) horas diárias, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica.

Art. 3º O horário de início e fim da jornada diária de trabalho do servidor e o intervalo para refeição e descanso serão, observado o interesse do serviço, previamente acordados entre o servidor e a chefia imediata, devendo estar compreendidos dentro do horário de funcionamento do órgão de que trata o art. 1º.

§ 1º O intervalo para refeição e descanso será de, no mínimo, 1 (uma) e, no máximo, 3 (três) horas.

§ 2º Em casos excepcionais e justificados, o servidor público poderá ser autorizado pela chefia imediata a cumprir jornada de trabalho em horário diverso ao horário de funcionamento do órgão, desde que haja infraestrutura compatível.

§ 3º Os servidores que sejam ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção e função gratificada exercerão sua jornada de trabalho em regime de dedicação integral, podendo ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.



§ 4º Incluem-se na obrigatoriedade disposta no § 3º deste artigo, os servidores que estejam exercendo encargos de substituição, durante o afastamento do titular.

Art. 4º A relação daqueles beneficiados com a redução de jornada de que trata o art. 4º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, deverá ser comunicada, mensalmente, à Diretoria de Gestão de Pessoas deste Ministério (DGP/SGC), pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Economia ou pelos Chefes de Gabinete dos titulares de cargo de Natureza Especial, no âmbito de suas respectivas atuações.

Art. 5º Fica delegada aos dirigentes de cada unidade a competência para autorizar e definir os serviços aos quais se aplicam o plantão, a escala e o regime de turnos alternados por revezamento, respeitada a legislação específica.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 6º O controle de frequência é o procedimento obrigatório que permite a aferição do cumprimento de jornada de trabalho dos servidores em exercício no Ministério da Economia e será realizado por meio do sistema de controle eletrônico diário de frequência - SISREF, disponibilizado pelo órgão central do SIPEC.

§ 1º O registro de frequência é pessoal e intransferível, devendo ser realizado no início da jornada, na saída e no retorno do intervalo para refeição e descanso, e no término da jornada diária.

§ 2º Compete à chefia imediata a gestão da frequência dos seus servidores, bem como o fechamento do SISREF, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 3º Nos casos de ausência do registro de frequência por esquecimento, problemas técnicos no equipamento ou prestação de serviços externos, o servidor público deverá solicitar, após apresentada a devida justificativa, que sua chefia imediata registre o horário não lançado.

§ 4º Será admitida tolerância de até 15 (quinze) minutos para o início da jornada de trabalho no controle eletrônico de frequência.

Art. 7º No âmbito do Ministério da Economia, são dispensados do controle eletrônico de frequência, em razão da natureza de suas atribuições, os ocupantes de cargos de:

I - Natureza Especial; e

II - Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4, ou equivalentes.

Parágrafo único. Ficam também dispensados do controle eletrônico de frequência, a que se refere o caput, os servidores participantes do programa de gestão, de que trata o capítulo VI desta Portaria.

Art. 8º O controle de frequência do servidor estudante beneficiado pelo horário especial será realizado por meio de folha de ponto.

Art. 9º As saídas antecipadas e os atrasos deverão ser comunicados previamente à chefia imediata e poderão ser compensados no controle eletrônico de frequência até o término do mês subsequente ao da sua ocorrência.

§ 1º As ausências devidamente justificadas e decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas no controle eletrônico de frequência, até o término do mês subsequente ao da sua ocorrência, desde que tenham anuência da chefia imediata, sendo, assim, consideradas como efetivo exercício.

§ 2º A compensação de horário deverá ser estabelecida pela chefia imediata do servidor, sendo limitada a 2 (duas) horas excedentes da jornada diária de trabalho.

§ 3º Não será autorizada a compensação de horário no intervalo de almoço e descanso.

§ 4º É vedada a realização de compensação de horário no período de gozo de férias ou quaisquer licenças ou afastamentos.

§ 5º Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata.

Art. 10. As ausências para comparecimento do servidor público, de seu dependente ou de familiar, às consultas médicas, odontológicas e para a realização de exames em estabelecimento de saúde terão a sua compensação dispensada, na forma e limites estabelecidos pelo art. 13 da Instrução Normativa SGP/MP nº 2, de 12 de setembro de 2018.

Art. 11. São responsabilidades das chefias imediatas, no que se refere ao controle de frequência:

I - orientar os servidores para o fiel cumprimento do disposto nesta Portaria;

II - promover o fechamento do SISREF mensalmente, observado o disposto no §2º do art. 6º desta Portaria;

III - registrar a jornada de trabalho dos servidores, nas hipóteses previstas no §3º do art. 6º desta Portaria;

IV - estabelecer a forma de compensação de horário, observado o disposto no art. 9º desta Portaria; e

V - validar, no SISREF, as ocorrências de que tratam os arts. 9º e 10º desta Portaria.

Art. 12. São responsabilidades do servidor:

I - registrar, diariamente, os movimentos de entrada e saída indicados no §1º do art. 6º desta Portaria;

II - apresentar motivação para suas ausências ao serviço, de forma a não caracterizar falta injustificada;

III - apresentar elementos comprobatórios que justifiquem as eventuais ausências amparadas por disposições legais; e

IV - promover o acompanhamento diário dos registros de sua frequência, responsabilizando-se pelo controle de sua jornada regulamentar.

CAPÍTULO IV

DO BANCO DE HORAS

Art. 13. Como ferramenta de gestão, os dirigentes das unidades ficam autorizados a adotar o banco de horas para execução de tarefas, projetos, programas, dentre outros, de relevância para o serviço público.

§ 1º As horas excedentes à jornada diária devem ser prestadas no interesse do serviço e computadas no banco de horas, de forma individualizada, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata.

§ 2º As horas de trabalho excedentes à jornada diária não serão remuneradas como serviço extraordinário.

Art. 14. O acúmulo de horas armazenadas, para efeito de banco de horas, não poderá exceder:

I - 2 (duas) horas diárias;

II - 40 (quarenta) horas no mês; e

III - 100 (cem) horas no período de 12 (doze) meses.

Art. 15. A utilização do banco de horas dar-se-á, obrigatoriamente, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, observados os limites de:

I - 24 (vinte e quatro) horas por semana; e

II - 40 (quarenta) horas por mês.

CAPÍTULO V

DO SOBREAVISO

Art. 16. Observadas a conveniência e oportunidade administrativas, ficam as unidades integrantes do Ministério da Economia autorizadas a implementar o regime de sobreaviso para as atividades específicas que, por sua natureza, justifiquem a adoção do regime.

Parágrafo único. Ato do dirigente da unidade definirá a forma e os critérios do regime a que se refere o caput.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA DE GESTÃO

Art. 17. Ficam delegadas ao Secretário Executivo do Ministério da Economia e às autoridades máximas das autarquias e fundações públicas vinculadas ao Ministério da Economia, nos seus respectivos âmbitos de atuação, as seguintes competências:

a) realizar a autorização prevista no inciso II do art. 6º da Instrução Normativa SGP/MP nº 1, de 31 de agosto de 2018;

b) delimitar as atividades autorizadas a integrarem programa de gestão em experiência-piloto;

c) avaliar a conveniência e a oportunidade na conversão do programa de gestão em definitivo, considerando os benefícios para a Administração Pública e o nível de maturação do processo de acompanhamento de metas e resultados, após prévia apresentação pela unidade interessada dos documentos listados no caput do art. 21 da Instrução Normativa SGP/MP nº 1, de 2018; e

d) suspender, alterar ou revogar, a qualquer tempo, o plano de trabalho e o programa de gestão, por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade.

Art. 18. A integral implementação do programa de gestão observará as seguintes fases:

I - elaboração de processo de acompanhamento de metas e resultados e de plano de trabalho;

II - autorização do Secretário Executivo do Ministério da Economia ou da autoridade máxima da autarquia ou fundação pública, conforme o caso;

III - implementação do programa de gestão em experiência-piloto;

IV - avaliação dos resultados da experiência-piloto e reformulação do plano de trabalho, se necessária;

V - regulamentação do programa de gestão; e

VI - implementação e acompanhamento do programa de gestão.

Parágrafo único. Na hipótese de a implementação do programa de gestão em experiência-piloto depender de autorização do Secretário Executivo do Ministério da Economia, o processo de acompanhamento de metas e resultados e o plano de trabalho a que se refere o inciso I deste artigo deverão ser elaborados pela unidade interessada, com aprovação de seu dirigente e com apoio da Secretaria de Gestão Corporativa desta Pasta, que analisará se eles estão em conformidade com a legislação vigente.

Art. 19. É vedada a participação em programa de gestão de servidor que esteja em usufruto de jornada de trabalho reduzida a que se refere a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O descumprimento dos critérios fixados nesta Portaria sujeitará o servidor público e a chefia imediata às sanções estabelecidas pelo regime disciplinar previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 21. As unidades do Ministério da Economia poderão, em articulação com a Secretaria de Gestão Corporativa do Ministério da Economia, estabelecer normas específicas complementares a esta Portaria, a fim de atender suas peculiaridades.

Art. 22. Caberá à Secretaria de Gestão Corporativa do Ministério da Economia:

I - estabelecer diretrizes para o uso do controle eletrônico de frequência e promover o início de sua implementação pelas unidades integrantes da estrutura deste Ministério, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação desta Portaria; e

II - disciplinar os casos não tratados por esta Portaria.

Art. 23. Até que o controle eletrônico referido no art. 6º desta Portaria seja instalado de forma definitiva, ficam mantidas as demais formas de controle de assiduidade e pontualidade vigentes na data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Na impossibilidade de o servidor utilizar a forma de controle de que trata o caput, as unidades deverão adotar o controle de assiduidade e pontualidade mediante folha de ponto.

Art. 24. Nas hipóteses em que permitido o controle de assiduidade e pontualidade mediante folha de ponto, não será admitido o registro uniforme de horários de início e término da jornada, bem como do intervalo para refeição e descanso.

Art. 25. As disposições contidas nesta Portaria se aplicam, no que couber, aos empregados e estagiários em exercício no Ministério da Economia.

Art. 26. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 127, de 29 de abril de 2015, do então Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC);

II - a Portaria nº 486, de 29 de dezembro de 2017, do então Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP);

III - a Portaria nº 1.278, de 29 de setembro de 2015, do então Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (MTE); e

IV - a Portaria nº 216, de 6 de setembro de 1995, do então Ministro de Estado da Fazenda (MF).

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

DESPACHO DE 23 DE JULHO DE 2019

Processo nº 18220.100143/2019-18

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Assunto: Parecer SEI nº 83/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME

Despacho: APROVO o Parecer SEI nº 83/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME, para os fins do disposto no art. 19-A, I, da Lei nº 10.522/2002 c/c o art. 42 da Lei Complementar nº 73/93.

PAULO GUEDES

Ministro de Estado

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de 31 de julho de 2019, publicada no D.O.U nº 136, de 17/07/2019, seção 1, página 12, onde se lê: "...4) Processo nº 44011.000439/2016-54...", leia-se: "...4) Processo nº 44011.000439/2016-54; Auto de Infração nº 0034/16-90; Despacho Decisório nº 183/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Demosthenes Marques, Luís Philippe Peres Torelly, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser; Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Guilherme Narciso de Lacerda, Antonio Braulio de Carvalho e Sérgio Francisco da Silva; Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF 16.022; Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais; Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren."



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

2ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado;

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião;

3) O julgamento do Processo nº 10384.721988/2014-44 (item 111) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 112 e 113. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 112 e 113, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada; e

4) O julgamento do Processo nº 10140.720520/2008-57 (item 117) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 118 e 119. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 118 e 119, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 06 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: CS - SALÁRIO INDIRETO / PLR / COMPENSAÇÃO / OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA / COOPERATIVA DE TRABALHO / TERCEIROS

Relator(a): CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

1 - Processo nº: 13896.720285/2013-36 - Recorrente: CP PROMOTORA DE VENDAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DEBORA FOFANO DOS SANTOS

2 - Processo nº: 16327.720071/2018-17 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA

3 - Processo nº: 16327.720383/2016-69 - Embargante: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

4 - Processo nº: 16327.720832/2014-15 - Embargante: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Relator(a): SAVIO SALOMAO DE ALMEIDA NOBREGA

5 - Processo nº: 10950.005797/2008-11 - Recorrente: H SILVA COM.DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10950.005798/2008-66 - Recorrente: H SILVA COM.DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

7 - Processo nº: 19515.008432/2008-52 - Embargante: THOMSON REUTERS BRASIL CONTEUDO E TECNOLOGIA LTDA

Relator(a): DEBORA FOFANO DOS SANTOS

8 - Processo nº: 19515.005977/2009-98 - Recorrente: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 19515.005971/2009-11 - Recorrente: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 19515.005983/2009-45 - Recorrente: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 19515.005975/2009-07 - Recorrente: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

12 - Processo nº: 19515.722922/2012-41 - Recorrente: NESTLE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA

13 - Processo nº: 14041.000471/2007-21 - Embargante: PALLISSANDER ENGENHARIA EIRELI

Relator(a): SAVIO SALOMAO DE ALMEIDA NOBREGA

14 - Processo nº: 10932.720127/2016-57 - Recorrente: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 1: CS - SALÁRIO INDIRETO / PLR / COMPENSAÇÃO / OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA / COOPERATIVA DE TRABALHO / TERCEIROS

Relator(a): MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

15 - Processo nº: 10380.724317/2014-75 - Recorrente: ELLO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10380.727421/2017-64 - Recorrente: ELLO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10380.727319/2017-69 - Recorrente: ELLO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

18 - Processo nº: 18470.728792/2017-66 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10872.720420/2016-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE

Relator(a): MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

20 - Processo nº: 18088.720497/2014-32 - Recorrente: MUNICIPIO DE MATAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10380.730450/2017-11 - Recorrentes: CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

22 - Processo nº: 18470.720781/2018-19 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 13706.002066/2007-13 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 12898.001516/2009-40 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 12898.001517/2009-94 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 12898.001524/2009-96 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 12898.001525/2009-31 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 12898.001526/2009-85 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): SAVIO SALOMAO DE ALMEIDA NOBREGA

29 - Processo nº: 12259.001114/2009-71 - Recorrente: XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOC DE ADVOG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 12259.001113/2009-26 - Recorrente: XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOC DE ADVOG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: CS - SALÁRIO INDIRETO / PLR / COMPENSAÇÃO / OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA / COOPERATIVA DE TRABALHO / TERCEIROS

Relator(a): SAVIO SALOMAO DE ALMEIDA NOBREGA

31 - Processo nº: 14474.000025/2007-26 - Recorrente: RENAULT DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 14474.000024/2007-81 - Recorrente: RENAULT DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 13558.001102/2007-72 - Recorrente: STA CRUZ ACUC ALCOOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 11831.001893/2007-29 - Recorrente: ANDRA GOOD PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10580.005481/2007-02 - Recorrente: AGRO COMERCIAL SANTA CRUZ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 35866.000530/2006-56 - Recorrente: AMESFI - ASSOC.MED.SURDOS E FISSURADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 2: IRRF - DCTF

Relator(a): DEBORA FOFANO DOS SANTOS

37 - Processo nº: 19515.001174/2007-01 - Recorrentes: TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S A e FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 18471.000786/2007-69 - Recorrente: NET RIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 3: IRPF - AJUSTE ANUAL / OMISSÃO DE RENDIMENTOS / APD / DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROACA / MOLÉRTIA GRAVE / DEDUÇÕES

Relator(a): DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA

39 - Processo nº: 19515.002262/2007-11 - Recorrente: JOSE ZAJAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 18471.000690/2007-09 - Recorrente: TANIA MARA SEIDL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 13116.002633/2008-62 - Recorrente: ALTAMIRO FERREIRA DE PAULA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 10320.001424/2008-98 - Recorrente: ALUIZIO COELHO DUARTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10865.000768/2005-80 - Recorrente: ADEMIR DURAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA

44 - Processo nº: 10830.008263/2007-22 - Recorrente: CARLOS BENEDITO MAFRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10660.001322/2009-01 - Recorrente: EDSON MANOEL DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA

46 - Processo nº: 10830.001820/2004-31 - Recorrente: BERENDINA HELENA CATARINA TEN BUUREN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 13603.000668/2003-61 - Recorrente: DALMO WAGNER D AVILA RESENDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA

48 - Processo nº: 10215.720021/2006-87 - Recorrente: ERNO KALB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA

49 - Processo nº: 11060.002822/2006-31 - Recorrente: FLAVIO IVAN TRINDADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA

50 - Processo nº: 10830.008262/2007-88 - Recorrente: FLAVIO MAFRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 3: IRPF - AJUSTE ANUAL / OMISSÃO DE RENDIMENTOS / APD / DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROACA / MOLÉRTIA GRAVE / DEDUÇÕES

Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA

51 - Processo nº: 10930.000488/2006-21 - Recorrente: ADILSON HONORIO DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

52 - Processo nº: 11052.720056/2011-56 - Recorrente: EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA

53 - Processo nº: 11020.002356/2005-89 - Recorrente: JOAO DAILOR DA SILVA MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA

54 - Processo nº: 10215.720018/2007-44 - Recorrente: FRANCIEURASIA CALDERARO CARRETEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 13401.000729/2006-17 - Recorrente: FRANZ ARAUJO HACKER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA

56 - Processo nº: 10830.001617/2005-46 - Recorrente: NEUSA BAPTISTA DE OLIVEIRA CAETANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10120.004950/2007-85 - Recorrente: MARCELO ENEAS JORGE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA

58 - Processo nº: 19515.001298/2006-05 - Recorrente: MARIA DO SOCORRO NOBREGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 10865.000739/2006-07 - Recorrente: MAURICEIA APARECIDA GACHET ROSSIT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 13864.000238/2006-11 - Recorrente: MERY RODRIGUES DA SILVA PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA

61 - Processo nº: 10280.720511/2008-61 - Recorrente: WANDERLAN AUGUSTO BRANDAO QUARESMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10735.002610/2005-20 - Recorrente: SERGIO PORTELLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA

63 - Processo nº: 10235.001003/2006-64 - Recorrente: PAULO PARANAGUA LIMA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 13864.000014/2005-28 - Recorrente: Nanci AP. BERNARDES RODRIGUES PEGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10215.720066/2006-51 - Recorrente: YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA

66 - Processo nº: 10821.000803/2004-96 - Recorrente: WILMA HIEMISCH DUARTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 10183.003543/2006-35 - Recorrente: TONIA CARLA MACIEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA

68 - Processo nº: 10120.010203/2008-67 - Recorrente: VINCENT HRANEC JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 13839.003812/2006-08 - Recorrente: JOSE ARNALDO MONTEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA

70 - Processo nº: 10183.006215/2007-71 - Recorrente: ROBERTO ARRUDA ZARATE LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 3: IRPF - AJUSTE ANUAL / OMISSÃO DE RENDIMENTOS / APD / DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROACA / MOLÉRTIA GRAVE / DEDUÇÕES

Relator(a): DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA

71 - Processo nº: 10932.000590/2008-79 - Recorrente: FELIP CHEIDDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



Relator(a): DANIEL MELO MENDES BEZERRA
72 - Processo nº: 10410.005677/2005-89 - Recorrente: JAIRON MAIA FERNANDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10235.001135/2006-96 - Recorrente: JOSE FAED PINHEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELO MILTON DA SILVA RISSO
74 - Processo nº: 13982.720751/2013-12 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: JOAO CARLOS PREZZOTTO e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA
75 - Processo nº: 11075.000886/2009-81 - Recorrente: SANDRO ROQUE BARCHET e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DEBORA FOFANO DOS SANTOS
76 - Processo nº: 10980.014997/2007-27 - Recorrente: VICTOR FERNANDO LOPEZ ARCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELO MILTON DA SILVA RISSO
77 - Processo nº: 10245.000322/2006-33 - Recorrente: FRANCISCO NAZARENO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA
78 - Processo nº: 18088.000527/2008-42 - Recorrente: VALTER MERLOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DEBORA FOFANO DOS SANTOS
79 - Processo nº: 11543.003636/2007-77 - Recorrente: ANTONIO CAMPOREZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 11543.100064/2007-73 - Recorrente: ANTONIO CAMPOREZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELO MILTON DA SILVA RISSO
81 - Processo nº: 11543.000892/2007-11 - Recorrente: ANDREA LUBE ANTUNES DE S THIAGO PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 19647.007291/2005-11 - Recorrente: EDINILZA MACHADO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 13971.001495/2005-71 - Recorrente: JACQUELINE DUWE DOROW e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DEBORA FOFANO DOS SANTOS
84 - Processo nº: 13888.002430/2006-73 - Recorrente: SUELI MARIA EVA CASAGRANDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10580.100389/2005-85 - Recorrente: BOAVENTURA LIMA PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELO MILTON DA SILVA RISSO
86 - Processo nº: 13851.001513/2005-81 - Recorrente: FARID JACOB ABI RACHED e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DEBORA FOFANO DOS SANTOS
87 - Processo nº: 13856.000389/2006-78 - Recorrente: JANE APARECIDA SCHIMIDT CELICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELO MILTON DA SILVA RISSO
88 - Processo nº: 13527.000237/2006-05 - Recorrente: JOAO DUARTE DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 13818.000105/2007-81 - Recorrente: ADILSON MARTINS PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
90 - Processo nº: 10935.726950/2018-16 - Recorrente: VALMIR ZAIAS COSECHEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DEBORA FOFANO DOS SANTOS
91 - Processo nº: 10980.007597/2007-65 - Recorrente: ERMILINA MIRANDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 13001.000035/2006-84 - Recorrente: JULIA BEATRIZ PITTHAN STOLF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELO MILTON DA SILVA RISSO
93 - Processo nº: 10980.012188/2005-19 - Recorrente: LEANDRO GERVASIO SUSKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 13886.002186/2008-21 - Recorrente: MILENE APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DEBORA FOFANO DOS SANTOS
95 - Processo nº: 10120.006596/2006-42 - Recorrente: BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELO MILTON DA SILVA RISSO
96 - Processo nº: 19647.001097/2007-85 - Recorrente: SEVERINO BERTOLEZO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 08 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 4: ITIR - GLOSA APP / ARL / ARBITRAMENTO VTN
Relator(a): FRANCISCO NOGUEIRA GUARITA
97 - Processo nº: 14098.000338/2009-81 - Recorrente: HORACIO TAVARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 10980.016181/2007-38 - Recorrente: EDSON JOSE RAMON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
99 - Processo nº: 10183.720304/2011-19 - Recorrente: AGROPECUARIA KANANXUE LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 10183.005177/2008-11 - Recorrente: CIFI - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO NOGUEIRA GUARITA
101 - Processo nº: 13362.720768/2013-69 - Recorrente: JOAO BATISTA FERNANDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 13362.720769/2013-11 - Recorrente: JOAO BATISTA FERNANDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
103 - Processo nº: 10183.720549/2007-51 - Recorrente: DENIVAL ALMEIDA RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 13116.722650/2015-49 - Recorrente: BERNADETTE DE MASCARENHAS BERGHOLZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO NOGUEIRA GUARITA
105 - Processo nº: 11516.722712/2012-31 - Recorrente: FLORESTAL SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 11516.723296/2012-99 - Recorrente: FLORESTAL SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
107 - Processo nº: 10670.721784/2013-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
108 - Processo nº: 10670.721785/2013-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Relator(a): FRANCISCO NOGUEIRA GUARITA
109 - Processo nº: 10980.014532/2007-76 - Recorrentes: LANDMARK PARTICIPACOES SC LTDA e FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 10183.720556/2007-53 - Recorrente: MILTON PASCOAL PICHINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
111 - Processo nº: 10384.721988/2014-44 - Recorrente: LINDOMAR DUTRA DE FREITAS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 10384.721986/2014-55 - Recorrente: LINDOMAR DUTRA DE FREITAS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 10384.721987/2014-08 - Recorrente: LINDOMAR DUTRA DE FREITAS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 10183.723081/2016-48 - Recorrente: AFG DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM
115 - Processo nº: 10980.008450/2008-73 - Recorrente: CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FRANCISCO NOGUEIRA GUARITA

116 - Processo nº: 13830.720090/2010-16 - Recorrente: JOAO APARECIDO MATIELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 10140.720520/2008-57 - Recorrente: HENRIQUE JOSE KREBS RAMOS JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
118 - Processo nº: 10140.720535/2008-15 - Recorrente: HENRIQUE JOSE KREBS RAMOS JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 10140.720539/2008-01 - Recorrente: HENRIQUE JOSE KREBS RAMOS JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado;

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião;

3) O julgamento do Processo nº 10183.720100/2006-11 (item 25) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 26 e 27. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 26 e 27, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

4) O julgamento do Processo nº 10384.721893/2013-40 (item 28) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 29 e 30. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 29 e 30, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

5) O julgamento do Processo nº 10630.720488/2013-55 (item 37) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 38 e 39. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 38 e 39, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

6) O julgamento do Processo nº 10530.722765/2014-73 (item 40) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 41 e 42. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 41 e 42, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

7) O julgamento do Processo nº 10820.721623/2014-23 (item 43) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 44 e 45. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 44 e 45, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

8) O julgamento do Processo nº 10425.720377/2012-93 (item 46) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 47 a 49. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 47 a 49, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

9) O julgamento do Processo nº 10320.002918/2006-28 (item 50) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 51 e 52. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 51 e 52, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

10) O julgamento do Processo nº 13971.721023/2012-68 (item 53) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 54 e 55. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 54 e 55, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada; e

11) O julgamento do Processo nº 10325.721696/2013-25 (item 56) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 57 e 58. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 57 e 58, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 06 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 08:30 HORAS

TEMA 1: IRPF

Relator(a): MARTIN DA SILVA GESTO

1 - Processo nº: 10865.002831/2007-84 - Recorrente: CLAUDIO ROBERTO POLICARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10640.723389/2012-25 - Recorrente: JOSE ANTONIO MORAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 12448.731311/2012-96 - Recorrente: MARCELO DA SILVA RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10120.720334/2010-71 - Recorrente: MARTA BASILIO RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10640.723196/2012-74 - Recorrente: NILZA DOS REIS LAMOUNIER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 13864.000253/2010-45 - Recorrente: PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 18088.000472/2007-90 - Recorrente: RICARDO LUIZ PESTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10707.000290/2008-53 - Recorrente: ROBERTO CARLOS SENA MELLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10640.723616/2012-12 - Recorrente: SANDRA CECILIA LAMOUNIER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 12571.720350/2012-42 - Recorrente: VERONICA CLARA VARGAS DA FONCECA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



11 - Processo nº: 13005.722221/2013-67 - Embargante: AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN
Relator(a): LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA
12 - Processo nº: 10980.014510/2006-25 - Recorrente: DARCILIO PEREIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 13899.001053/2007-15 - Recorrente: ELIZALDO VERISSIMO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10980.016974/2007-57 - Recorrente: PEDRO ERNESTO FARAH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10821.000520/2006-14 - Recorrente: TELESFORO BERGAMASCHI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10860.002008/2008-08 - Recorrente: WILMA JUNDI DUBIEUX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 13727.000001/2007-95 - Recorrente: RONILDO SILVA FURTADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10805.000722/2007-37 - Recorrente: SERGIO SAMUEL LEANDRINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONAM ROCHA DE MEDEIROS
19 - Processo nº: 13971.004628/2009-95 - Recorrente: IVANE FELIZARI KRENKEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10907.001934/2009-55 - Recorrente: LEONI TEREZINHA SCHMITT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 13971.004626/2009-04 - Recorrente: RUI CARLOS KRENKEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 18471.002291/2008-55 - Recorrente: ARMANDO ESCUDERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 15956.000550/2007-91 - Recorrente: WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELO DE SOUSA SATELES
24 - Processo nº: 10120.009557/2009-40 - Embargante: ANDRE LUIZ BAPTISTA LINS ROCHA
DIA 06 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 13:00 HORAS
TEMA 2: ITR
Relator(a): LEONAM ROCHA DE MEDEIROS
25 - Processo nº: 10183.720100/2006-11 - Recorrente: FRANCIS MARIS CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONNIE SOARES ANDERSON
26 - Processo nº: 10183.720101/2006-57 - Recorrente: FRANCIS MARIS CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 10183.720102/2006-00 - Recorrente: FRANCIS MARIS CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONAM ROCHA DE MEDEIROS
28 - Processo nº: 10384.721893/2013-40 - Recorrente: JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONNIE SOARES ANDERSON
29 - Processo nº: 10384.721894/2013-94 - Recorrente: JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 10384.723557/2012-51 - Recorrente: JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONAM ROCHA DE MEDEIROS
31 - Processo nº: 10183.720514/2007-12 - Recorrente: ARISTOTE BIVAR DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 13161.000977/2006-20 - Recorrente: AGROTIN AGROP E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10120.720187/2006-52 - Recorrente: JOSE RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10120.720188/2006-05 - Recorrente: JOSE RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10183.720555/2007-17 - Recorrente: MILTON PASCOAL PICHINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10530.720830/2015-15 - Recorrente: TENACE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA
37 - Processo nº: 10630.720488/2013-55 - Recorrente: ADAIL JACQUES RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONNIE SOARES ANDERSON
38 - Processo nº: 10630.720489/2013-08 - Recorrente: ADAIL JACQUES RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10630.720490/2013-24 - Recorrente: ADAIL JACQUES RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA
40 - Processo nº: 10530.722765/2014-73 - Recorrente: CAROLINA MARIA MEDEIROS MOURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONNIE SOARES ANDERSON
41 - Processo nº: 10530.722766/2014-18 - Recorrente: CAROLINA MARIA MEDEIROS MOURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10530.723557/2015-72 - Recorrente: CAROLINA MARIA MEDEIROS MOURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA
43 - Processo nº: 10820.721623/2014-23 - Recorrente: CELIA REGINA BARBOSA BALSALOBRE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONNIE SOARES ANDERSON
44 - Processo nº: 10820.721624/2014-78 - Recorrente: CELIA REGINA BARBOSA BALSALOBRE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10820.721625/2014-12 - Recorrente: CELIA REGINA BARBOSA BALSALOBRE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA
46 - Processo nº: 10425.720377/2012-93 - Recorrente: CONGREGACAO DE ASSIST SOCIAL DAS IR DE N S DA GLORIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONNIE SOARES ANDERSON
47 - Processo nº: 10425.720374/2012-50 - Recorrente: CONGREGACAO DE ASSIST SOCIAL DAS IR DE N S DA GLORIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10425.720375/2012-02 - Recorrente: CONGREGACAO DE ASSIST SOCIAL DAS IR DE N S DA GLORIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 10425.720376/2012-49 - Recorrente: CONGREGACAO DE ASSIST SOCIAL DAS IR DE N S DA GLORIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA
50 - Processo nº: 10320.002918/2006-28 - Recorrente: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONNIE SOARES ANDERSON
51 - Processo nº: 10320.720062/2007-57 - Recorrente: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10320.720077/2007-15 - Recorrente: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA
53 - Processo nº: 13971.721023/2012-68 - Recorrente: MIRIAM APARECIDA SCHWEITZER DE MIRANDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONNIE SOARES ANDERSON
54 - Processo nº: 13971.721024/2012-11 - Recorrente: MIRIAM APARECIDA SCHWEITZER DE MIRANDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 13971.721025/2012-57 - Recorrente: MIRIAM APARECIDA SCHWEITZER DE MIRANDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA
56 - Processo nº: 10325.721696/2013-25 - Recorrente: MARIA DE NAZARE CARVALHO NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RONNIE SOARES ANDERSON
57 - Processo nº: 10325.721697/2013-70 - Recorrente: MARIA DE NAZARE CARVALHO NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 10325.721698/2013-14 - Recorrente: MARIA DE NAZARE CARVALHO NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA
59 - Processo nº: 10073.722007/2013-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO ROCHA PACHECO
60 - Processo nº: 10073.722008/2013-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO ROCHA PACHECO
61 - Processo nº: 13971.723742/2017-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MOBASA REFLORESTAMENTO S.A
62 - Processo nº: 13971.723743/2017-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MOBASA REFLORESTAMENTO S.A
63 - Processo nº: 10183.725961/2012-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
64 - Processo nº: 10183.720646/2016-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
65 - Processo nº: 10183.725455/2013-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
66 - Processo nº: 10183.721682/2014-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS
67 - Processo nº: 10835.720369/2011-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGRO PECUARIA PROD AGRICOLAS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA.
68 - Processo nº: 10280.721249/2017-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ABATEDOURO SOLON LTDA
DIA 07 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 08:30 HORAS
TEMA 3: IRPF
Relator(a): RORILDO BARBOSA CORREIA
69 - Processo nº: 10680.009541/2006-49 - Recorrente: WALTER SANTOS NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10280.720109/2017-78 - Recorrente: ROGER ALBERTO MENDES AGUILERA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 10280.720563/2017-29 - Recorrente: ROGER ALBERTO MENDES AGUILERA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 4: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Relator(a): LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA
72 - Processo nº: 10980.723914/2013-32 - Recorrente: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10980.724613/2013-26 - Recorrente: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 10325.720777/2017-31 - Recorrente: MUNICIPIO DE BALSAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 10218.720097/2017-35 - Recorrente: MUNICIPIO DE MARABA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 15940.720050/2014-78 - Recorrente: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 15940.720059/2014-89 - Recorrente: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARTIN DA SILVA GESTO
78 - Processo nº: 13161.720964/2017-23 - Recorrente: BRASIL GLOBAL AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 11040.721681/2013-16 - Recorrente: CEREALISTA OBELISCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 11030.720996/2015-27 - Recorrente: COMERCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 10920.721929/2011-17 - Recorrente: MOVEIS KATZER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 10920.720635/2014-11 - Recorrente: MOVEIS KATZER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 10920.722198/2015-42 - Recorrente: MOVEIS KATZER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 10314.723095/2017-18 - Recorrente: NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 07 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 13:00 HORAS
TEMA 4: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Relator(a): RONNIE SOARES ANDERSON
85 - Processo nº: 10580.721633/2017-81 - Recorrente: CBB SALVADOR ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 19515.720072/2013-28 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 19515.720073/2013-72 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RORILDO BARBOSA CORREIA
88 - Processo nº: 14474.000298/2007-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: ETHICOMPANY SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
89 - Processo nº: 15504.000981/2007-76 - Recorrente: AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 15504.000978/2007-52 - Recorrente: AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 15504.000980/2007-21 - Recorrente: AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA
92 - Processo nº: 13746.001220/2007-63 - Recorrente: INFORNOVA AMBIENTAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 11971.001707/2007-57 - Recorrente: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 11971.000442/2009-31 - Recorrente: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELO DE SOUSA SATELES
95 - Processo nº: 12448.725203/2011-01 - Recorrente: NOVA YEN MOTORS COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 13706.002374/2007-49 - Recorrente: NOVA YEN MOTORS COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 13706.001012/2008-11 - Recorrente: NOVA YEN MOTORS COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 10552.000123/2007-32 - Recorrente: PATEO MOINHOS DE VENTO ADM E PART LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 10552.000150/2007-13 - Recorrente: PATEO MOINHOS DE VENTO ADMINISTR E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 08 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 4: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Relator(a): RONNIE SOARES ANDERSON
100 - Processo nº: 10120.006943/2010-13 - Embargante: META LIMPEZA E CONSERVACAO - EIRELI
Relator(a): MARCELO DE SOUSA SATELES
101 - Processo nº: 10630.000939/2007-96 - Recorrente: JEAN ALEX LINHARES ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 19515.004295/2008-87 - Recorrente: NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 10552.000149/2007-81 - Recorrente: PATEO MOINHOS DE VENTO ADMINISTR E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 10630.000941/2007-65 - Recorrente: JEAN ALEX LINHARES ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 10680.011217/2007-71 - Recorrente: PANDELI COM E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 18184.003154/2007-92 - Recorrente: RSI resolve SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 16095.000164/2008-21 - Recorrente: UNIVERSAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



DIA 08 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 13:00 HORAS
TEMA 5: IRPF
Relator(a): RONNIE SOARES ANDERSON
108 - Processo nº: 13933.000349/2008-28 - Recorrente: PEDRO NOVINSKI FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 10925.723005/2011-05 - Recorrente: LUCIA WALTER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARTIN DA SILVA GESTO
110 - Processo nº: 12963.000006/2010-68 - Recorrente: OLYNTHO PAULINO DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 10660.001789/2009-42 - Recorrente: HENRIQUE OTAVIO DA SILVA LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 10935.721534/2011-47 - Recorrente: JOSE AFONSO CARDOSO ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 13830.001137/2006-54 - Recorrente: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

RONNIE SOARES ANDERSON
Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção
3ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.
OBSERVAÇÕES:
1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado; e
2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.
DIA 06 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 1: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO
Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
1 - Processo nº: 10830.728236/2017-41 - Recorrente: SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 2: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Relator(a): WESLEY ROCHA
2 - Processo nº: 16682.721258/2017-16 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10166.724039/2013-18 - Recorrente: CONSTRUTORA ARTEC S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10166.724040/2013-34 - Recorrente: CONSTRUTORA ARTEC S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10166.724041/2013-89 - Recorrente: CONSTRUTORA ARTEC S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE
6 - Processo nº: 13971.002727/2007-71 - Recorrente: COOP DE PROD E ABAST DO VA LE DO ITAJAI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 13971.002725/2007-81 - Recorrente: COOP DE PROD E ABAST DO VA LE DO ITAJAI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
8 - Processo nº: 10384.724376/2017-56 - Recorrente: PIAUI SECRETARIA DE SAUDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WESLEY ROCHA
9 - Processo nº: 11070.720225/2017-25 - Recorrente: SEPAM - SOCIEDADE DE ESTUDOS, PESQUISA E ASSISTENCIA MEDICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
10 - Processo nº: 10380.731340/2017-69 - Recorrente: MUNICIPIO DE BOA VIAGEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 14751.720304/2017-65 - Recorrente: JOAO PESSOA SECRETARIA DE FINANÇAS SEFIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 3: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A RECEITA BRUTA
12 - Processo nº: 10380.721118/2017-58 - Recorrente: IZZI SOLUCOES EM COBRANCAS E TELEATENDIMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10380.721119/2017-01 - Recorrente: IZZI SOLUCOES EM COBRANCAS E TELEATENDIMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10380.721120/2017-27 - Recorrente: IZZI SOLUCOES EM COBRANCAS E TELEATENDIMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10380.721121/2017-71 - Recorrente: IZZI SOLUCOES EM COBRANCAS E TELEATENDIMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 4: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OUTROS
Relator(a): WESLEY ROCHA
16 - Processo nº: 35013.002092/2006-00 - Recorrente: ASSOCIACAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE
17 - Processo nº: 16327.001647/2010-96 - Recorrente: BANCO J. SAFRA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 19515.720260/2015-18 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 06 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 4: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OUTROS
Relator(a): ANTONIO SAVIO NASTURELES
19 - Processo nº: 10830.015782/2009-17 - Recorrente: LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10830.015786/2009-97 - Recorrente: LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 11065.003028/2009-15 - Embargante: MOSMANN ALIMENTOS LTDA
22 - Processo nº: 11065.003022/2009-30 - Recorrente: MOSMANN ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10380.001219/2009-07 - Recorrentes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 36624.000558/2006-07 - Embargante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE
25 - Processo nº: 11070.000017/2008-15 - Recorrente: CONSORC INTERMUN SAUDE REG MISS ESTAD RS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JULIANA MARTELI FAIS FERIATO
26 - Processo nº: 10820.001388/2007-41 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: TINTO HOLDING LTDA

Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE
27 - Processo nº: 36202.004224/2006-65 - Recorrente: FUNDACAO DE ASSISTENCIA E EDUCACAO FAESA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 13983.000367/2007-33 - Recorrente: GELNEX IND E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WESLEY ROCHA
29 - Processo nº: 10925.722193/2012-27 - Recorrente: ANA MARIA TRENTIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 13656.720357/2011-14 - Recorrente: JOSE CARLOS MOURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10925.722194/2012-71 - Recorrente: JOSE THIESEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 5: IRRF
Relator(a): JOAO MAURICIO VITAL
32 - Processo nº: 12448.726882/2013-90 - Embargante: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
Relator(a): WESLEY ROCHA
33 - Processo nº: 11618.001527/2007-02 - Recorrente: VERA LUCIA ASSIS CARTAXO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SHEILA AIRES CARTAXO GOMES
34 - Processo nº: 13839.720958/2011-71 - Recorrente: ANTONIO CALVET MARQUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 13819.000061/2011-65 - Recorrente: ELZO TOSI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 13819.000071/2011-09 - Recorrente: ELZO TOSI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 15540.720178/2012-82 - Recorrente: FABIA LIMA LATINI DA NATIVIDADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10730.720489/2011-18 - Recorrente: FELLIPE GOMES DA SILVA HUGUENIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 07 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 5: IRRF
Relator(a): SHEILA AIRES CARTAXO GOMES
39 - Processo nº: 12448.727886/2011-23 - Recorrente: LEILA SANTOS CORDEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10840.720235/2010-63 - Recorrente: LEONICE PALANDRI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10855.724292/2011-33 - Recorrente: LUIZ ANTONIO ARECO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 13839.720904/2011-13 - Recorrente: MARCO ANTONIO DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 11444.000811/2007-92 - Recorrente: MAURICIO NUNES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10480.723167/2012-92 - Recorrente: MAURO ROBERTO TORRES CASADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 13847.720036/2012-45 - Recorrente: MURILO EDEVAL DROPPA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 13847.720037/2012-90 - Recorrente: MURILO EDEVAL DROPPA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANTONIO SAVIO NASTURELES
47 - Processo nº: 13749.000520/2006-14 - Recorrente: CELIA GERALDA DE OLIVEIRA LEAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 13749.000519/2006-90 - Recorrente: TANIA MARA DA SILVA MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SHEILA AIRES CARTAXO GOMES
49 - Processo nº: 13839.000071/2011-62 - Recorrente: NORMANDO DA SILVEIRA CAMARGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 13839.000077/2011-30 - Recorrente: NORMANDO DA SILVEIRA CAMARGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 18088.000714/2007-45 - Recorrente: PAULO EDUARDO DE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 13874.000565/2010-30 - Recorrente: POLIANA VALERIA PALMEIRA MAROCOLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10660.723234/2010-99 - Recorrente: ROSA CRISTINA ALVES DE LIMA CHEBERLE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 13886.001032/2010-36 - Recorrente: SALIME ABDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 13841.000389/2010-13 - Recorrente: THOMAS CORSI FILIPONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 15465.003489/2010-61 - Recorrente: WILSON AGUIAR COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 15465.003490/2010-96 - Recorrente: WILSON AGUIAR COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 07 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 6: IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - APD
Relator(a): ANTONIO SAVIO NASTURELES
58 - Processo nº: 10830.009213/2008-43 - Recorrente: MARCELO VINHOLES FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10640.003430/2007-86 - Recorrente: WESLEY LARA DE SERPA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 19515.000903/2004-51 - Recorrente: AMILTON CAMPOS CALASANS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 19515.003983/2007-49 - Recorrente: JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 13884.003564/2005-61 - Recorrente: JOSE PERCY RIBEIRO DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 10235.000581/2005-01 - Recorrente: MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 10730.001864/2006-51 - Recorrente: MARILIA FERREIRA DE ARAUJO COUTINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 19515.002491/2006-55 - Recorrente: MUKESH CHANDRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 10435.000204/2005-15 - Recorrente: NELSON LIMA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 10380.003013/2005-80 - Recorrente: PAULO CAUBY BATISTA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 13839.002256/2007-25 - Recorrente: RAPHAEL FERNANDO DE BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10830.010277/2007-14 - Recorrente: RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 19515.003729/2007-41 - Recorrente: PATRICIA ALMEIDA LOPES LOURENCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 7: IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RRA
71 - Processo nº: 10283.004860/2007-21 - Recorrente: AFONSO DUARTE LEAO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO MAURICIO VITAL
72 - Processo nº: 10935.721005/2011-43 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: JOSE MARIO TIEPPO
Relator(a): ANTONIO SAVIO NASTURELES
73 - Processo nº: 10580.009974/2005-41 - Recorrente: CLOVIS ARAUJO NEVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 16707.002646/2006-16 - Recorrente: FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 14120.000222/2007-55 - Recorrente: LUIZ CARLOS KATURCHI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE
76 - Processo nº: 10730.720792/2018-89 - Recorrente: REGINA ALBA MARCH FROTA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



Relator(a): ANTONIO SAVIO NASTURELES
77 - Processo nº: 11543.000866/2007-84 - Recorrente: ROSILENI ALPOIN FANTIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 08 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 8: IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - OUTROS
Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE
78 - Processo nº: 10680.005942/2005-49 - Recorrente: ALFREDO CARLOS DIAS MATTOS JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANTONIO SAVIO NASTURELES
79 - Processo nº: 10530.002702/2006-97 - Recorrente: ISAC ROBERTO FARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 10860.001592/2007-95 - Recorrente: SEBASTIAO PEREIRA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WESLEY ROCHA
81 - Processo nº: 19515.720518/2013-14 - Embargante: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP e Interessados: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANTONIO SAVIO NASTURELES
82 - Processo nº: 13749.000010/2007-28 - Recorrente: PAULO ROBERTO BRAGA FACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE
83 - Processo nº: 10950.001800/2005-85 - Recorrente: ARNALDO MORAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANTONIO SAVIO NASTURELES
84 - Processo nº: 12898.001293/2009-11 - Recorrente: TEREZINHA BITENCOURT SANTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10425.002008/2005-96 - Recorrente: VALTER FERREIRA DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE
86 - Processo nº: 13748.000143/2005-42 - Recorrente: MOACYR RIBEIRO DA CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANTONIO SAVIO NASTURELES
87 - Processo nº: 11610.005912/2007-91 - Recorrente: RUBENS NUNES TAVARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE
88 - Processo nº: 13654.000085/2005-04 - Recorrente: GILSON VITRAL VITORINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANTONIO SAVIO NASTURELES
89 - Processo nº: 13706.005090/2007-12 - Recorrente: SUELI NETTO CAMPOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 13710.001161/2005-79 - Recorrente: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA TORREAO DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WESLEY ROCHA
91 - Processo nº: 18471.000621/2005-25 - Recorrente: MARCOS LUIZ RODRIGUES CORDEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 10540.001690/2009-15 - Recorrente: WILSON NUNES DA SILVA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANTONIO SAVIO NASTURELES
93 - Processo nº: 18471.000987/2006-85 - Recorrente: AILTON GUIMARAES JORGE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 9: IRPF - GANHO DE CAPITAL
Relator(a): JOAO MAURICIO VITAL
94 - Processo nº: 13609.721741/2012-72 - Recorrente: MARCELO AZEREDO BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 08 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 9: IRPF - GANHO DE CAPITAL
Relator(a): JOAO MAURICIO VITAL
95 - Processo nº: 13864.000418/2009-45 - Recorrente: TEREZINHA DA CUNHA NEME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 19515.000492/2006-65 - Recorrente: ANA ISABEL LIMONGI FRANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 19515.000700/2006-26 - Recorrente: ANTONIO DE SANT ANNA LIMONGI FRANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 10835.000800/2006-65 - Recorrente: ANTONIO RODRIGUES NEVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 19515.005866/2009-81 - Recorrente: MARGARIDA BASILE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 10166.728048/2014-51 - Recorrente: MARIA DE LOURDES DO CARMO LINS e OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 16095.000119/2005-23 - Recorrente: MARINA DE ASSIS OTSUKA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 11516.722778/2014-93 - Recorrente: MAURO BATISTA DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 10830.012914/2010-84 - Recorrente: AGENOR GIULIETTE JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 19515.000310/2010-32 - Recorrente: BEATRIZ SVERNER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 19515.005716/2009-78 - Recorrente: BEATRIZ SVERNER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 19515.005715/2009-23 - Recorrente: SUSAN SVERNER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 10120.730492/2017-13 - Recorrente: VERNI KITZMANN WEHRMANN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 10: IRPF - RESTITUIÇÃO
Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE
108 - Processo nº: 11610.720523/2014-18 - Recorrente: CORALY APPARECIDA CASTIONE VEINERT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 11610.726634/2014-38 - Recorrente: CORALY APPARECIDA CASTIONE VEINERT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANTONIO SAVIO NASTURELES
110 - Processo nº: 15892.000019/2008-91 - Recorrente: ROSA EUFEMIA PESCATORI DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CLEBER FERREIRA NUNES LEITE
111 - Processo nº: 12448.900374/2014-61 - Recorrente: REINALDO ARNAUD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANTONIO SAVIO NASTURELES
112 - Processo nº: 13890.000366/2003-02 - Recorrente: NOZART ALVES DUTRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

JOAO MAURICIO VITAL
Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção

4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.
OBSERVAÇÕES:
1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado; e
2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.
DIA 06 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 08:30 HORAS
TEMA 1: IRRF - VISTAS E RETORNOS DE PAUTA
Relator(a): MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING
1 - Processo nº: 11052.720070/2017-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
TEMA 2: IRRF - EMBARGOS
Relator(a): LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
2 - Processo nº: 10880.722332/2011-03 - Embargante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
3 - Processo nº: 18088.000553/2008-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: COOTAM COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE MATAO
TEMA 3: IRPF - VISTAS E RETORNOS DE PAUTA
Relator(a): JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO
4 - Processo nº: 18470.721136/2017-32 - Recorrente: MILTON PASCOWITCH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MIRIAM DENISE XAVIER
5 - Processo nº: 10830.006388/2005-56 - Recorrente: SERGIO CARNIELLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
6 - Processo nº: 10830.722512/2012-53 - Recorrente: GISELE FADINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MIRIAM DENISE XAVIER
7 - Processo nº: 13907.000216/2006-15 - Recorrente: LUIZ CARLOS DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CLEBERSON ALEX FRIESS
8 - Processo nº: 11080.005699/2005-91 - Recorrente: NELSON PROCKSCH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 13054.000065/2006-75 - Recorrente: DIRLEI JORGE SILVA DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAYD SANTANA FERREIRA
10 - Processo nº: 11080.011560/2007-48 - Recorrente: SERGIO CRISPINIANO CLASER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CLEBERSON ALEX FRIESS
11 - Processo nº: 10166.725815/2018-01 - Recorrente: ALAOR FERNANDES LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10930.000615/2010-79 - Recorrente: JACINTO PEREZ - ESPOLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 16024.000352/2007-10 - Recorrente: JOAO PEREIRA CONSUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 4: IRPF - EMBARGOS
Relator(a): LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
14 - Processo nº: 11610.001456/2011-96 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
DIA 06 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 5: CS - VISTAS E RETORNOS DE PAUTA
Relator(a): LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
15 - Processo nº: 16327.721357/2012-24 - Recorrente: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 18184.000940/2007-38 - Recorrente: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 19839.004297/2011-19 - Recorrente: HMP SERVICOS MEDICOS S.C. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 13118.000206/2006-68 - Recorrente: COSMEM E DAVID LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 35067.001856/2004-44 - Recorrente: HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUARIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 13118.000203/2006-24 - Recorrente: ADRIANA ZORZETTE PIRES - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 13118.000215/2006-59 - Recorrente: JP - TECIDOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 37299.011017/2005-17 - Recorrente: UNICEL SOROCABA EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10120.005188/2009-16 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODAO DO ESTADO DE GOIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 6: CS - SALÁRIO INDIRETO
Relator(a): JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO
24 - Processo nº: 14485.001006/2007-98 - Recorrente: CORN PRODUCTS BRASIL INGRED.IND. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 10510.002907/2008-72 - Recorrente: DALL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10510.002910/2008-96 - Recorrente: DALL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 10510.002909/2008-61 - Recorrente: DALL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 10510.002908/2008-17 - Recorrente: DALL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 10630.000234/2008-50 - Recorrente: PADRAO FLORESTAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 10630.000237/2008-93 - Recorrente: PADRAO FLORESTAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10630.000238/2008-38 - Recorrente: PADRAO FLORESTAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10630.000236/2008-49 - Recorrente: PADRAO FLORESTAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 7: CS - CARACTERIZAÇÃO SEGURADO/OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Relator(a): LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
33 - Processo nº: 15504.729370/2016-02 - Recorrente: ECM PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10972.720078/2011-71 - Recorrente: MUNICIPIO DE FRUTAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10972.720053/2015-00 - Recorrente: MUNICIPIO DE FRUTAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 07 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 08:30 HORAS
TEMA 8: CS - COMPENSAÇÃO
Relator(a): CLEBERSON ALEX FRIESS
36 - Processo nº: 19515.720078/2014-86 - Recorrente: NESTLE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 9: IRRF - DIVERSOS
Relator(a): MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING



37 - Processo nº: 10166.007103/2001-51 - Recorrente: BRASAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10166.007098/2001-86 - Recorrente: BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10280.004969/2001-01 - Recorrente: IRMAOS REZENDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10830.005346/99-16 - Recorrente: SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 16682.720004/2018-53 - Recorrente: GERDAU ACOS LONGOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 16682.722325/2017-10 - Recorrente: GERDAU S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 10: CS - CESSÃO DE MÃO DE OBRA
Relator(a): RAYD SANTANA FERREIRA
43 - Processo nº: 10980.009092/2007-35 - Recorrente: CRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10980.009929/2007-46 - Recorrente: CRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10980.009927/2007-57 - Recorrente: CRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 11: CS - PRELIMINAR NULIDADE
Relator(a): JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO
46 - Processo nº: 14485.003358/2007-88 - Recorrente: CONCESSION DO ESTACION DE CONGONHAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 14485.003357/2007-33 - Recorrente: CONCESSION DO ESTACION DE CONGONHAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10580.729175/2017-29 - Recorrente: MUNICIPIO DE SANTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 12: CS - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO
Relator(a): RAYD SANTANA FERREIRA
49 - Processo nº: 15922.000270/2008-51 - Recorrente: CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 15922.000268/2008-82 - Recorrente: CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 13: CS - CONHECIMENTO
51 - Processo nº: 10855.722706/2014-32 - Recorrente: MUNICIPIO DE ANGATUBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 14: IRPF - AJUSTE/GLOSA - DIVERSOS
Relator(a): ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
52 - Processo nº: 10640.721562/2015-01 - Recorrente: ADEMIR DE PAULA TAVARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 13643.720128/2015-64 - Recorrente: ADEMIR DE PAULA TAVARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10855.002667/2005-62 - Recorrente: ALCIDES SOARES NETTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 13888.000665/2008-92 - Recorrente: ALEXANDRE MARTINI NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 10640.000673/2008-43 - Recorrente: ANA LEIA SALOMAO E RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 07 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 15: IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Relator(a): MIRIAM DENISE XAVIER
57 - Processo nº: 13005.001907/2008-53 - Recorrente: CELIO PROVIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 13502.002147/2008-91 - Recorrente: ISABEL CARDOSO DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10325.001114/2006-61 - Recorrente: JURANDIR DE CARVALHO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10950.006379/2009-22 - Recorrente: VALDIRENE VIEIRA MARINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CLEBERSON ALEX FRIESS
61 - Processo nº: 10830.002598/2005-75 - Recorrente: ALBERTO APARECIDO BELAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 16175.000454/2005-31 - Recorrente: ALMIR FERREIRA DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 19515.001797/2005-11 - Recorrente: CARLOS AUGUSTO ROSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 13884.001959/2005-29 - Recorrente: EDINALDO DOS SANTOS DOMINGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 13884.003929/2005-57 - Recorrente: EDUARDO ANTEQUERA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 13839.004136/2006-81 - Recorrente: FERNANDO MAGALHAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 13839.000729/2005-98 - Recorrente: JOSE RAUL GIRONDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10280.002828/2007-31 - Recorrente: MARCOS ELIZEU ATAIDE NUNES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 13839.000740/2005-58 - Recorrente: MARGARETE VETORI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 18088.000036/2006-30 - Recorrente: PAULO CESAR TELLES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 13839.002339/2005-52 - Recorrente: SONIA REGINA MIORELLI GIRONDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 16: IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Relator(a): MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING
72 - Processo nº: 15983.000319/2007-71 - Recorrente: ADILSON LUIZ DE JESUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10855.003721/2006-78 - Recorrente: CASSIANO RICARDO MENEZES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 10882.003604/2007-68 - Recorrente: DESIRE SEFERIAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 13227.720016/2006-23 - Recorrente: ELIZEO JOSE PESTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 08 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 08:30 HORAS
TEMA 16: IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Relator(a): MIRIAM DENISE XAVIER
76 - Processo nº: 18471.001433/2006-03 - Recorrente: CLAUDIO DEL BIANCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING
77 - Processo nº: 13899.001323/2005-18 - Recorrente: GILL ROLAND SONSINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 16175.000296/2005-10 - Recorrente: HENRIQUE MACHADO PFALTZGRAFF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAYD SANTANA FERREIRA
79 - Processo nº: 19515.000029/2007-02 - Recorrente: ANDRE LUIZ DE ALENCAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING
80 - Processo nº: 14041.000764/2007-16 - Recorrente: MARA LUCIA DA CUNHA VELOSO GALLERANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 13839.005117/2006-72 - Recorrente: NILVE SONIA BAUER VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 17: IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS/DIVERSOS
Relator(a): MIRIAM DENISE XAVIER
82 - Processo nº: 10730.009376/2007-73 - Recorrente: LUIZ FERNANDO DE MAGALHAES BASTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 11060.002086/2007-00 - Recorrente: ANE LUCIA DA SILVA KUNZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
84 - Processo nº: 18471.001130/2007-63 - Recorrente: ARMANDO ESPASANDIN GERPE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10280.720731/2008-95 - Recorrente: IZABELA FERREIRA BERBERT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 19647.011259/2004-41 - Recorrente: JOSE EINSTEIN MARTINS TORRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAYD SANTANA FERREIRA
87 - Processo nº: 10380.011682/2006-14 - Recorrente: AMELIA IANA DE CARVALHO NERY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 13830.000383/2007-70 - Recorrente: LOURIVAL ALEXANDRE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 10830.006990/2008-36 - Recorrente: REGINALDO GALAN PAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
90 - Processo nº: 10980.015948/2007-10 - Recorrente: ANTONIO CARLOS TEIGAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 10283.720616/2008-91 - Recorrente: LUIZ AUGUSTO BARRETO ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 18471.000660/2005-22 - Recorrente: RAFAEL DE SOUZA FERNANDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MIRIAM DENISE XAVIER
93 - Processo nº: 13826.001224/2009-13 - Recorrente: JOSE BENEDICTO ZANOTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAYD SANTANA FERREIRA
94 - Processo nº: 13678.000439/2010-00 - Recorrente: MARCOS ANTONIO PAIVA MARCELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 08 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 18: IRPF - AJUSTE/GLOSA - DESPESAS MÉDICAS
Relator(a): MATHEUS SOARES LEITE
95 - Processo nº: 18186.725206/2011-41 - Recorrente: ANTONINO FERRETTI SOBRINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 18043.720243/2013-50 - Recorrente: CLAUDIA MARIA PEREIRA BORGES LORENCATTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 18470.720133/2013-58 - Recorrente: DIOGO LUIZ MORAES MOREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 16707.000163/2005-98 - Recorrente: EDUARDO ASSUMPCAO SILVA MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 19647.005460/2006-51 - Recorrente: FRANCISCA LAURICEA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 15504.722310/2013-16 - Recorrente: MARIA LIMA DAS GRACAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 17310.720035/2012-18 - Recorrente: NARLA PERES CAMPOS VELLASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 15463.720323/2015-38 - Recorrente: ROBERTO LUIS THOME CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 16696.720118/2015-00 - Recorrente: ROSANGELA DE SOUZA LESSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 19: IRPF - AJUSTE/GLOSA - DIVERSOS
Relator(a): ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
104 - Processo nº: 13820.000785/2008-74 - Recorrente: CLAUDIO ROGERIO BRACO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 15922.000441/2008-42 - Recorrente: DANIEL VENTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 13603.001694/2005-78 - Recorrente: DOMINGOS VINTE FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 13840.000368/2008-93 - Recorrente: EDUARDO FRANCO CAETANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 13749.000511/2006-23 - Recorrente: ELIZABETH LACERDA TURL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 10830.004076/2008-51 - Recorrente: ELZIAR APARECIDO FERNANDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 15971.000027/2007-77 - Recorrente: FELIPE AFFONSO GIANSANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 11080.006582/2008-77 - Recorrente: GUIDO CARDOSO ANICET e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 13816.000541/2007-70 - Recorrente: JOAO PAULO SALES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 19647.000528/2007-96 - Recorrente: JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

MIRIAM DENISE XAVIER
Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões extraordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.
OBSERVAÇÕES:
1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado; e
2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.
DIA 09 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 08:30 HORAS
TEMA 1: IRPF - AJUSTE/GLOSA - DIVERSOS
Relator(a): ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
1 - Processo nº: 10805.003544/2007-04 - Recorrente: LEA GELMAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 13898.000288/2008-72 - Recorrente: LEOPOLDO AUGUSTO CORREA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 19515.002396/2004-90 - Recorrente: MARCELO BORTMAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 13657.000459/2008-04 - Recorrente: MARCO ANTONIO DE SORDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 11618.005057/2009-18 - Recorrente: MIRIAM ESPINOLA DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 13836.000487/2008-13 - Recorrente: PEDRO ROBERTO PULINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAYD SANTANA FERREIRA
7 - Processo nº: 11543.000929/2007-01 - Recorrente: CID LEONARDO SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
8 - Processo nº: 13629.720716/2011-52 - Recorrente: RONALDO ARAUJO ABREU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 13629.720265/2011-53 - Recorrente: RONALDO ARAUJO ABREU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10283.720719/2007-70 - Recorrente: RONALDO DE OLIVEIRA LOBATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



11 - Processo nº: 10821.000504/2005-32 - Recorrente: TULIO BREJAO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10680.015060/2005-91 - Recorrente: WAGNER DE OLIVEIRA BORGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 13868.000428/2008-60 - Recorrente: WALDEMAR DA MOTA RAMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 13011.000113/2008-93 - Recorrente: WALTENCIR NEUBER DE CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 09 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS
TEMA 2: IRPF - CONHECIMENTO
Relator(a): ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
15 - Processo nº: 10830.007067/2008-11 - Recorrente: ADRIANO BELONI DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAYD SANTANA FERREIRA
16 - Processo nº: 15471.001943/2007-65 - Recorrente: GASTAO HENRIQUE DE SCHUELER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

MIRIAM DENISE XAVIER
Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção
2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.
OBSERVAÇÕES:
1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado;
2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião; e
3) O julgamento do Processo nº 10882.902156/2009-49 (item 67) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 68 a 73. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 68 a 73, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.
DIA 06 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
1 - Processo nº: 16327.720481/2017-87 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 16327.720587/2017-81 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
3 - Processo nº: 16327.720120/2015-79 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
4 - Processo nº: 10950.726277/2012-22 - Recorrente: DEOLINDA BRIOLI NOGAROLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO SERGIO DA SILVA
5 - Processo nº: 10972.000220/2010-80 - Recorrente: TANGARA PECUARIA E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10972.000221/2010-24 - Recorrente: TANGARA PECUARIA E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10972.000223/2010-13 - Recorrente: TANGARA PECUARIA E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 06 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): PAULO SERGIO DA SILVA
8 - Processo nº: 17883.000288/2010-15 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: SOBEU - ASSOCIACAO BARRAMANSENSE DE ENSINO e FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 17883.000286/2010-18 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: SOBEU - ASSOCIACAO BARRAMANSENSE DE ENSINO e FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 17883.000284/2010-29 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: SOBEU - ASSOCIACAO BARRAMANSENSE DE ENSINO e FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 17883.000282/2010-30 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: SOBEU - ASSOCIACAO BARRAMANSENSE DE ENSINO e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
12 - Processo nº: 10935.007869/2007-72 - Embargante: UNIMED DE CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Relator(a): PAULO SERGIO DA SILVA
13 - Processo nº: 10882.723150/2014-74 - Recorrente: FUNDICAO BALANCINS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10882.723266/2016-75 - Recorrente: FUNDICAO BALANCINS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10882.723267/2016-10 - Recorrente: FUNDICAO BALANCINS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
16 - Processo nº: 19515.720539/2016-82 - Recorrente: KUBA VIACAO URBANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO SERGIO DA SILVA
17 - Processo nº: 10980.722372/2014-61 - Recorrente: JAURU CONSTRUCAO CIVIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10166.728636/2016-56 - Recorrente: PONTO ON-LINE CURSOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
19 - Processo nº: 16682.721028/2015-87 - Embargante: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
Relator(a): PAULO SERGIO DA SILVA
20 - Processo nº: 13840.000284/2007-79 - Recorrentes: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL
DIA 07 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
21 - Processo nº: 10166.724708/2012-62 - Recorrente: DAVI PEREIRA ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
22 - Processo nº: 13727.000242/2006-53 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO LAZARINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO SERGIO DA SILVA
23 - Processo nº: 18471.001840/2006-11 - Recorrente: MINNIE KLINGER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
24 - Processo nº: 10166.726127/2012-65 - Recorrente: EDME NEVES NOGUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
25 - Processo nº: 17883.000222/2006-31 - Recorrente: ALBERTO PONTES GARCIA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
26 - Processo nº: 10166.728429/2012-78 - Recorrente: IREMAR PEREIRA DE BRITO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO SERGIO DA SILVA
27 - Processo nº: 16095.000842/2008-55 - Recorrente: ODAIR CAMARGO FREIRE FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
28 - Processo nº: 17883.000221/2006-96 - Recorrente: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
29 - Processo nº: 13936.000054/2006-60 - Recorrente: CARLOS KASPEROWICZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 13936.000127/2006-13 - Recorrente: CARLOS KASPEROWICZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 13896.002786/2008-70 - Recorrente: JORGE JUDAS MANUBENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 13896.002787/2008-14 - Recorrente: JORGE JUDAS MANUBENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
33 - Processo nº: 10945.720790/2012-89 - Recorrente: ELPIO EMMEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 07 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): PAULO SERGIO DA SILVA
34 - Processo nº: 13984.000045/2009-46 - Recorrente: JAIRMIR LUIS SALVIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
35 - Processo nº: 10680.010012/2004-26 - Recorrente: NELIA FERNANDES SANTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
36 - Processo nº: 11516.006634/2009-29 - Recorrente: ARMANDO LIRANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA TORATTI CASSINI
37 - Processo nº: 13896.004250/2008-99 - Recorrente: ROBERTO CLAUDIO FERREIRA PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 13896.004251/2008-33 - Recorrente: ROBERTO CLAUDIO FERREIRA PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
39 - Processo nº: 12448.728486/2011-35 - Recorrente: IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 12448.728483/2011-00 - Recorrente: IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 12448.732231/2012-58 - Recorrente: IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO SERGIO DA SILVA
42 - Processo nº: 19515.004189/2007-12 - Recorrente: RAFAEL MERINO GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
43 - Processo nº: 13148.000074/2007-06 - Recorrente: REINALDO RENE SANCHES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO SERGIO DA SILVA
44 - Processo nº: 11080.011144/2006-69 - Recorrente: RICARDO KREITZMANN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
45 - Processo nº: 13116.720649/2012-37 - Recorrente: JOSE FRANCISCO FERREIRA DE SENA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 11516.723566/2013-42 - Recorrente: LUIZ FAUSTINO MESQUITA CARREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
47 - Processo nº: 15374.002149/2006-56 - Recorrente: MANOEL CIRIDIAO BUARQUE ESPOLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO SERGIO DA SILVA
48 - Processo nº: 18471.001694/2006-15 - Recorrente: SERGIO MANOEL SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
49 - Processo nº: 11543.001652/2006-44 - Recorrente: AURELIDA MARIA MATTOS DE MATTOS PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
50 - Processo nº: 19515.002638/2007-98 - Recorrente: CARLA RENATA SARNI SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10680.013262/2005-07 - Recorrente: JOSE GUILHERMINO BARBOSA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
52 - Processo nº: 10120.730877/2013-49 - Recorrente: LUIS HELENO ROCHA MEDEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
53 - Processo nº: 11516.006628/2009-71 - Recorrente: LUIZ FERNANDO LIRANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
54 - Processo nº: 17883.000212/2006-03 - Recorrente: OSMAR BARROS PENNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
55 - Processo nº: 10183.000508/2006-64 - Recorrente: VALDIR ANTONIO NIEDERMEIER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 08 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
56 - Processo nº: 10283.720734/2008-07 - Recorrente: EDMILSON AGUSTAVO DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
57 - Processo nº: 11080.725283/2013-01 - Recorrente: JORGE DE SOUZA SANT ANNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
58 - Processo nº: 10410.004004/2005-10 - Recorrente: ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
59 - Processo nº: 13830.000914/2002-10 - Recorrente: MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
60 - Processo nº: 15504.017232/2009-40 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: PATRICIA PORCARO MONTEIRO DE CASTRO
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
61 - Processo nº: 13971.003145/2007-10 - Recorrente: MARY WEICKERT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
62 - Processo nº: 15374.002150/2006-81 - Recorrente: RITA MARCOTULIO BUARQUE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 18471.001614/2006-21 - Recorrente: RIVANIDES FIGUEIRA DE FARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 10920.003317/2004-10 - Recorrente: ODELIA QUELUZ GHISLERI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 08 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR
65 - Processo nº: 10935.721656/2018-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE ODVAR LOPES
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI



66 - Processo nº: 15956.000407/2007-08 - Recorrente: CARMEM SILVIA BETIOLI T DE MENDONCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE DIAS LIMA
67 - Processo nº: 10882.902156/2009-49 - Embargante: NATURA COSMETICOS S/A
Relator(a): DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
68 - Processo nº: 10882.900487/2009-44 - Embargante: NATURA COSMETICOS S/A
69 - Processo nº: 10882.902074/2009-02 - Embargante: NATURA COSMETICOS S/A
70 - Processo nº: 10882.903439/2008-27 - Embargante: NATURA COSMETICOS S/A
71 - Processo nº: 10882.903441/2008-04 - Embargante: NATURA COSMETICOS S/A
72 - Processo nº: 10882.903465/2008-55 - Embargante: NATURA COSMETICOS S/A
73 - Processo nº: 10882.903479/2008-79 - Embargante: NATURA COSMETICOS S/A

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção

3ª SEÇÃO
1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.
OBSERVAÇÕES:
1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).
DIA 13 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
1 - Processo nº: 10980.916542/2008-29 - Recorrente: SELECTAS S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10530.900320/2010-15 - Recorrente: MINERACAO FAZENDA BRASILEIRO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10882.909257/2009-41 - Recorrente: MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10380.007008/2002-01 - Recorrente: A SILVA PRACA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 13971.905325/2008-19 - Recorrente: KRIEGER METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 13 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
6 - Processo nº: 10280.900949/2008-21 - Recorrente: TROPICAL PESCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10920.002800/2004-79 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: CRV CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA S/S LTDA
8 - Processo nº: 13971.003122/2002-92 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA
9 - Processo nº: 10880.950142/2008-71 - Recorrente: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10880.903653/2009-84 - Recorrente: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 19515.722024/2013-74 - Recorrente: EUROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 14 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): LUIS FELIPE DE BARROS RECHE
12 - Processo nº: 10120.727879/2013-51 - Recorrente: AUTONASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10580.721558/2008-68 - Recorrente: BC PIEDADE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10073.903398/2009-84 - Recorrente: BRASFELS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10166.900893/2009-01 - Recorrente: CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10166.900894/2009-47 - Recorrente: CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 14 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): LUIS FELIPE DE BARROS RECHE
17 - Processo nº: 10880.688605/2009-51 - Recorrente: KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10875.911556/2011-59 - Recorrente: MIXMICRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10875.722029/2015-03 - Recorrente: MIXMICRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10880.720107/2006-67 - Recorrente: PLATINUM TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 15 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): LUIS FELIPE DE BARROS RECHE
21 - Processo nº: 10480.913063/2009-72 - Recorrente: TIM NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 10480.913070/2009-74 - Recorrente: TIM NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10480.913050/2009-01 - Recorrente: TIM NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 10480.913054/2009-81 - Recorrente: TIM NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 15 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): MARCOS ROBERTO DA SILVA
25 - Processo nº: 11128.007907/2005-01 - Recorrente: TOME ENG. E TRANSP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10516.000042/2010-74 - Recorrente: LEONARDO PAES BORBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 11128.007915/2005-49 - Recorrente: TOME ENG. E TRANSP. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 12448.726203/2012-00 - Recorrente: ALDO DE OLIVEIRA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

MARCOS ROBERTO DA SILVA
Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção

2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.
OBSERVAÇÕES:
1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).
DIA 13 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES
1 - Processo nº: 13816.000450/2002-20 - Recorrente: VOSS AUTOMOTIVE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10930.906238/2009-40 - Recorrente: VAMOL INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 13855.903916/2011-75 - Recorrente: S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 15892.000190/2007-10 - Recorrente: M J A INDUSTRIA DE PAPEIS E ADESIVOS ESPECIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10940.900090/2006-78 - Recorrente: MADEIRAS GUAMIRANGA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10940.900095/2006-09 - Recorrente: MADEIRAS GUAMIRANGA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 17878.000029/2007-50 - Recorrente: PRODUMAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 13 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES
8 - Processo nº: 11971.000182/2002-28 - Recorrente: AGANOR GASES E EQUIPAMENTOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 13896.000358/2001-36 - Recorrente: QUATRO MARCOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 13852.000119/2006-05 - Recorrente: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 13971.900705/2006-97 - Recorrente: DF MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10725.900150/2009-40 - Recorrente: SONARDYNE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10935.907650/2009-37 - Recorrente: TRADESUL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10880.962395/2008-97 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10880.962397/2008-86 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 14 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES
16 - Processo nº: 10380.913042/2009-85 - Recorrente: CIA DE GESTAO DOS RECURSOS HIDRICOS EST DO CEARA COGERH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10380.913043/2009-20 - Recorrente: CIA DE GESTAO DOS RECURSOS HIDRICOS EST DO CEARA COGERH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10930.902783/2008-86 - Recorrente: M. E. GONCALVES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10930.902784/2008-21 - Recorrente: M. E. GONCALVES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10930.903247/2008-06 - Recorrente: M. E. GONCALVES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10930.904542/2011-77 - Recorrente: M. E. GONCALVES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 13603.907097/2009-82 - Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 14 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES
23 - Processo nº: 11065.912062/2009-74 - Recorrente: KILLING S.A. TINTAS E ADESIVOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 13603.908819/2009-16 - Recorrente: MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 10983.902304/2012-92 - Recorrente: SC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 13855.903912/2011-97 - Recorrente: SR EMBALAGENS PLASTICAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 13830.900146/2008-91 - Recorrente: RENATO AUTOMOTIVO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 10935.907305/2011-18 - Recorrente: COMERCIAL ELETRICA D Z LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 10935.907310/2011-21 - Recorrente: COMERCIAL ELETRICA D Z LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 15 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): LARISSA NUNES GIRARD
30 - Processo nº: 13977.000229/2003-18 - Recorrente: TERCILIO MARCHETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 13977.000232/2003-23 - Recorrente: TERCILIO MARCHETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 11159.000219/2010-10 - Recorrente: A C BUENO & CIA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 11159.000210/2010-09 - Recorrente: AUTO POSTO FORTALEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 11159.000204/2010-43 - Recorrente: AUTO POSTO SERRANO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 11159.000193/2010-00 - Recorrente: TERRACAL TERRAPLENAGENS E CONSTRUCOES CIVIS ANSELIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 13227.720124/2010-82 - Recorrente: HANNA & BIAZUSSI ADVOCACIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 13227.720125/2010-27 - Recorrente: MICRO-CERVEJARIA GASTRONOMICA BIER HAUS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 13227.720128/2010-61 - Recorrente: M H P ODONTOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10715.723141/2017-58 - Recorrente: FABIO GOMES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 15 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES
40 - Processo nº: 13884.909946/2009-23 - Recorrente: CETEC EDUCACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 13884.909945/2009-89 - Recorrente: CETEC EDUCACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 13884.909454/2009-38 - Recorrente: CETEC EDUCACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 13884.909453/2009-93 - Recorrente: CETEC EDUCACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 19679.006855/2005-12 - Recorrente: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10805.720657/2008-41 - Recorrente: DREYFFUS PEL PRODUTOS ELETRICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10920.909478/2012-11 - Recorrente: COOPERATIVA DE TRABALHO DA PRODUCAO INDUSTRIAL DE JOINVILLE- UNIPOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

LARISSA NUNES GIRARD
Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção



3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

4 - Será submetida ao colegiado proposta do Presidente da Turma para retificação da ata de Junho de 2019, relativa ao processo 13502.000484/2005-09.

DIA 13 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARCIO ROBSON COSTA

1 - Processo nº: 10855.900778/2010-01 - Recorrente: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10855.912277/2009-26 - Recorrente: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10880.673133/2009-31 - Recorrente: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 19647.019244/2008-54 - Recorrente: MB INDUSTRIA CIRURGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 19647.018443/2008-45 - Recorrente: MB INDUSTRIA CIRURGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 11020.918877/2009-83 - Recorrente: PELES NOVA ROMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 11020.918878/2009-28 - Recorrente: PELES NOVA ROMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10923.000075/2010-12 - Recorrente: QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 14090.000063/2008-74 - Recorrente: SADIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 14090.000058/2008-61 - Recorrente: SADIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10880.941030/2010-43 - Recorrente: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MARCIO ROBSON COSTA

12 - Processo nº: 10825.902794/2008-63 - Recorrente: STALO-BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 13839.910226/2011-71 - Recorrente: TAKATA BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10940.904149/2012-45 - Recorrente: FERTIMODAL LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10882.905001/2010-06 - Recorrente: GLICO ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCOS ANTONIO BORGES

16 - Processo nº: 10410.720525/2011-58 - Recorrente: USINAS REUNIDAS SERESTA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10410.720520/2011-25 - Recorrente: USINAS REUNIDAS SERESTA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 11080.924721/2011-41 - Recorrente: NF - SOLUCOES EM AGUAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 11080.908113/2009-75 - Recorrente: ELSTER MEDICAO DE ENERGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10860.900973/2012-16 - Recorrente: PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 13884.003155/2005-64 - Recorrente: ELEB EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10925.905491/2011-70 - Recorrente: GAMBATTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARCOS ANTONIO BORGES

23 - Processo nº: 10983.904221/2012-38 - Recorrente: CEREALISTA VISTA ALEGRE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10983.904222/2012-82 - Recorrente: CEREALISTA VISTA ALEGRE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10983.904225/2012-16 - Recorrente: CEREALISTA VISTA ALEGRE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10983.904220/2012-93 - Recorrente: CEREALISTA VISTA ALEGRE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10983.904223/2012-27 - Recorrente: CEREALISTA VISTA ALEGRE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10983.905522/2012-89 - Recorrente: CEREALISTA VISTA ALEGRE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10983.904219/2012-69 - Recorrente: CEREALISTA VISTA ALEGRE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10983.905521/2012-34 - Recorrente: CEREALISTA VISTA ALEGRE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10983.904218/2012-14 - Recorrente: CEREALISTA VISTA ALEGRE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10983.904224/2012-71 - Recorrente: CEREALISTA VISTA ALEGRE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

33 - Processo nº: 10735.901174/2009-05 - Recorrente: ENSEG SERVICOS DE ENGENHARIA E SEGURANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10880.986495/2009-90 - Recorrente: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10660.905692/2009-19 - Recorrente: COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10120.912028/2009-25 - Recorrente: ENECOL - MATERIAIS ELETRICOS, DE CONSTRUCAO, E DE TELECOMUNICACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10680.932739/2009-71 - Recorrente: CALIXTO E DIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10725.903454/2009-69 - Recorrente: MAN TURBO DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10882.908152/2009-74 - Recorrente: SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10980.933472/2009-54 - Recorrente: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10882.908151/2009-20 - Recorrente: SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 10640.720981/2009-70 - Recorrente: ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10680.940901/2009-24 - Recorrente: DATAMED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

44 - Processo nº: 10480.901419/2010-69 - Recorrente: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 11030.901747/2011-15 - Recorrente: COMERCIO DE VEICULOS ALTAIR LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 11065.911734/2012-20 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DELOTTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10830.911394/2012-56 - Recorrente: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10783.906173/2015-11 - Recorrente: GRANITO ZUCCHI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): VINICIUS GUIMARAES

49 - Processo nº: 13888.903522/2011-30 - Recorrente: MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10725.000605/2005-00 - Recorrente: DICAL DIESEL CAMPOS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10380.906974/2009-71 - Recorrente: UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10935.900450/2006-19 - Recorrente: TV OESTE DO PARANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10935.903186/2008-29 - Recorrente: TV OESTE DO PARANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10880.979241/2009-15 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 13609.903791/2009-71 - Recorrente: PRONTOCLINICA INFANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): VINICIUS GUIMARAES

56 - Processo nº: 10510.900359/2008-48 - Recorrente: RAIMUNDO JULIANO SOUTO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10725.000604/2005-57 - Recorrente: DICAL DIESEL CAMPOS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 10850.907691/2011-88 - Recorrente: POSTIBA ADM.E PARTIC., EMPREEND.CIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 16366.000698/2009-09 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS BRITALI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 13609.903795/2009-59 - Recorrente: PRONTOCLINICA INFANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 11080.011702/2007-77 - Recorrente: CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 16366.000702/2009-21 - Recorrente: INDUSTRIA E COM. DE COUROS BRITALI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 10880.902221/2006-11 - Recorrente: EPAN - ENGENHARIA, PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 10166.900794/2012-16 - Recorrente: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10925.909355/2011-59 - Recorrente: FISCHER FRAIBURGO AGRICOLA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 10880.979229/2009-19 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 10469.901338/2012-89 - Recorrente: H & R COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 10510.900352/2008-26 - Recorrente: RAIMUNDO JULIANO SOUTO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 10865.000294/2005-76 - Recorrente: PASCOTI COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 10820.901882/2012-74 - Recorrente: TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

71 - Processo nº: 13971.005642/2010-40 - Embargante: ALL4LABELS GRAFICA DO BRASIL LTDA

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

MARCOS ANTONIO BORGES
Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Sobreloja, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 06 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: Diversos (retorno de pauta)

Relator(a): VIVIANE VIDAL WAGNER

1 - Processo nº: 16327.000591/2005-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO ITAU CARTOES S.A.

Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA

2 - Processo nº: 10650.001065/2005-94 - Recorrente: FERTILIZANTES FOSFATADOS SA FOSFERTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 2: Depreciação acelerada incentivada

Relator(a): LIVIA DE CARLI GERMANO

3 - Processo nº: 15868.001738/2009-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PIONEIROS BIOENERGIA S/A

4 - Processo nº: 16004.720221/2014-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA

5 - Processo nº: 15956.720097/2014-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL S.A.

TEMA 3: Preliminar/Nulidade/Outros

Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA

6 - Processo nº: 16643.000090/2009-50 - Recorrente: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): VIVIANE VIDAL WAGNER

7 - Processo nº: 13884.003852/2005-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A

8 - Processo nº: 12898.002287/2009-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ONCOCLINICA - CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLOGICO S.A.



Relator(a): DEMETRIUS NICHELE MACEI
9 - Processo nº: 19709.000003/2009-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e
Recorrida: ROMA IND E COM DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
DIA 06 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 4: Per/Dcomp
Relator(a): VIVIANE VIDAL WAGNER
10 - Processo nº: 13502.000321/2002-75 - Recorrente: OXITENO NORDESTE
SA IND E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA
11 - Processo nº: 13982.000872/2002-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: SPERANDIO S A COMERCIO DE VEICULOS
12 - Processo nº: 15374.966346/2009-48 - Recorrente: PETROLEO
BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DEMETRIUS NICHELE MACEI
13 - Processo nº: 13896.000235/99-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e
Recorrida: ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA.
Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA
14 - Processo nº: 10410.720076/2006-81 - Recorrente: COPERTRADING
COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA
15 - Processo nº: 13820.000529/2003-72 - Recorrente: APICE ARTES
GRAFICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA
16 - Processo nº: 12898.000122/2009-74 - Recorrente: PROL SOLUCOES
LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VIVIANE VIDAL WAGNER
17 - Processo nº: 11052.000342/2010-11 - Recorrente: MEGADATA
COMPUTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 5: Responsabilidade tributária e outros
Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA
18 - Processo nº: 13971.720693/2017-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: TERMOSUL SISTEMAS TERMICOS LTDA
Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA
19 - Processo nº: 13052.000326/2006-77 - Recorrente: ALLYEN EXTRACAO DE
AREIA E FABRICACAO DE CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DEMETRIUS NICHELE MACEI
20 - Processo nº: 11040.720402/2014-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: RONALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA
21 - Processo nº: 16707.000801/00-02 - Recorrente: DESTAQUE
PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 07 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 6: Penalidades/Multas
Relator(a): DEMETRIUS NICHELE MACEI
22 - Processo nº: 18471.000734/2006-10 - Embargante: BJ SERVICES DO
BRASIL LTDA
23 - Processo nº: 10380.008983/2008-14 - Recorrente: PRIMUS HOLDING S.A
e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA
24 - Processo nº: 10830.008544/2007-85 - Recorrente: CARGILL NUTRICA
O ANIMAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 13708.002634/2004-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: CCS COMPANHIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
TEMA 7: Decadência/prescrição
26 - Processo nº: 11516.722426/2011-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: ADAMA BRASIL S/A
Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA
27 - Processo nº: 11065.005637/2003-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: CENTRAL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA
28 - Processo nº: 13899.001038/2005-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: COMERCIAL FACIS LTDA.
29 - Processo nº: 11065.000909/2001-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: CAMBARA S/A PRODUTOS FLORESTAIS
30 - Processo nº: 16327.003886/2003-51 - Recorrentes: BOAVISTA S A
ARRENDAMENTO MERCANTIL e FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10980.009831/2003-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: VIACAO GRACIOSA LTDA
32 - Processo nº: 13709.004047/2002-97 - Recorrente: TERASAKI DO BRASIL
LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 13732.000106/2002-61 - Recorrente: BRAZAO VEICULOS E
PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 07 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 8: Penalidades/Multa de Ofício qualificada
Relator(a): VIVIANE VIDAL WAGNER
34 - Processo nº: 16561.720087/2011-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
35 - Processo nº: 10830.725971/2012-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: LINX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
36 - Processo nº: 11020.002030/2009-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.
Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA
37 - Processo nº: 10945.003241/2005-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: BOHEMIA EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA

TEMA 9: Operações societárias/ágio
Relator(a): DEMETRIUS NICHELE MACEI
38 - Processo nº: 16561.720170/2014-01 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA
e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 10: Outras receitas/despesas
39 - Processo nº: 16561.720127/2015-18 - Recorrente: VIALCO
CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA
40 - Processo nº: 11516.720207/2011-71 - Recorrentes: INTELBRAS S.A.
INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA e FAZENDA NACIONAL
DIA 08 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 11: Sociedade cooperativa
Relator(a): DEMETRIUS NICHELE MACEI
41 - Processo nº: 16327.000261/2004-19 - Recorrente: COOPERATIVA
CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO e Recorrida:
FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA
42 - Processo nº: 10660.002284/2006-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: COOP DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRES PONTAS LTDA
Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA
43 - Processo nº: 10925.001698/2006-14 - Recorrente: COOPERATIVA RIO DO
PEIXE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VIVIANE VIDAL WAGNER
44 - Processo nº: 15540.000236/2008-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: SERVICE COOP- COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRABALHO PARA O
EXERCICIO DE ATIVIDADES ECONOMICAS DESMEMBRADAS - EM
Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA
TEMA 12: Acréscimos Legais / Juros de mora
45 - Processo nº: 10980.008742/2002-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: A P M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
46 - Processo nº: 10980.008743/2002-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: AUTO VIACAO REDENTOR LTDA
47 - Processo nº: 10980.008745/2002-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA
48 - Processo nº: 10980.008744/2002-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S C
49 - Processo nº: 10980.008749/2002-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA
50 - Processo nº: 10980.008741/2002-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: O D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
51 - Processo nº: 10980.008748/2002-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: PATRIARCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
52 - Processo nº: 10980.008740/2002-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: GUVEL IMOVEIS LTDA
Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA
53 - Processo nº: 16327.001030/2009-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: ACE SEGURADORA S.A.
DIA 08 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 13: SIMPLES - diversos
Relator(a): VIVIANE VIDAL WAGNER
54 - Processo nº: 13706.000260/2006-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: THE SCOLE ENSINO DE IDIOMAS EIRELI
55 - Processo nº: 13706.000094/2004-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: PRW ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
56 - Processo nº: 13706.000329/2005-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: RAVE ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
Relator(a): LIVIA DE CARLI GERMANO
57 - Processo nº: 15983.000258/2009-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: JORNAL DIARIO DO LITORAL LTDA - EPP
58 - Processo nº: 10980.008007/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: LOMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Relator(a): VIVIANE VIDAL WAGNER
59 - Processo nº: 13819.001634/2003-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: SUPPORT COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA.
Relator(a): LIVIA DE CARLI GERMANO
60 - Processo nº: 13603.721967/2011-42 - Recorrente: SUPRI TANQUE
COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 11070.000398/2008-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: MARCELO ANDRIGO PRATES & CIA. LTDA.
Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA
62 - Processo nº: 13433.000407/2005-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL
e Recorrida: EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVICOS GERAIS LTDA

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

ADRIANA GOMES RÊGO
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos
Fiscais

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 835, DE 23 DE JULHO DE 2019

Aprova a Proposta Orçamentária do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para o exercício de 2020.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições e competências que lhe confere o inciso IV do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:
Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para o exercício de 2020, conforme os Anexos I, II e III desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO
Presidente do Conselho

ANEXO I

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO FAT PARA 2020
FONTES DE RECURSOS

Órgão: 25000 - Ministério da Economia
Unidade: 25915 - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

R\$ 1,00					
Fte	FONTES DE RECURSOS DO FAT	2017	2018	LOA/2019 Lei nº 13.808/2019	2020
		Realizadas (Fonte SIAFI)			Estimativa das Receitas do FAT (A)
100	Recursos Ordinários	80.058.753	28.865.151	686.104	-
105	Outras Fontes de Recursos - a Definir	-	-	-	13.146.690.006
140	Contribuição PIS/PASEP	40.575.651.965	45.176.901.081	49.475.657.013	29.326.304.216
140	Contribuição PIS/PASEP	-	-	-	19.550.869.478
144	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional	11.279.837.068	10.668.671	-	-
150	Restituição de Benef. não Desemb.	34.106.901	349.678.539	39.194.076	279.647.002
	Outras Receitas	320.908	596.867	-	705.070



	Outras MJ Infração Leg.Trabalhista/Seg.Desemprego-FAT (150)	1.305.355	1.542.513	1.106.070	-
	Restituição de Convênios	10.104.267	8.121.319	-	4.266.737
	Recuperação de Despesas de Exerc. Anteriores	226.619	55.709	-	-
174	Multas e Juros devidas ao FAT	63.000.000	102.953.355	87.514.815	112.901.532
176	Cota Parte - Contr.Sindical	397.964.925	276.615.993	-	64.137.197
	Rem. de Apl. no Extramercado	4.563.189.165	3.523.577.034	2.928.270.887	1.899.201.126
	Rem. de Depósitos Especiais	1.269.445.998	970.495.562	1.111.902.541	908.212.953
	Rem. de Saldos não Desemb.	98.277.258	57.693.756	57.132.004	70.267.592
	Rem.do BNDES (40% Const.)	11.648.916.921	13.915.860.236	11.162.369.858	14.795.774.751
	Demais Receitas de Capital - Principal	-	-	15.279.606.722	-
188	Remuneração das Disponib. do Tesouro Nacional	1.788.981.547	2.721.620	11.060.000	-
300	Recursos Ordinários	646.026.292	-	-	-
340	Contribuições para os Programas PIS/PASEP	12.523.865	-	-	-
T O T A L		72.469.937.808	64.426.347.406	80.154.500.090	80.158.977.660

ANEXO II

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO FAT PARA 2020
Quadro Síntese das Despesas

Órgão: 25000 - Ministério da Economia

Unidade: 25915 - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

R\$ 1,00					
Código / Especificação		2017	2018	LOA/2019 Lei nº 13.808, de 15/01/2019	2020
		Executado			Proposta de Resolução (A)
Total		71.336.729.310	72.223.981.636	80.154.500.090	80.158.977.660
Programa (*)		71.336.729.310	72.223.981.636	80.154.500.090	80.158.977.660
0902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno	16.539.981.184	18.054.988.789	19.761.643.057	19.550.869.478
N18A	Inclusão Produtiva de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social	54.502.266.878	53.891.018.547	60.110.747.033	59.265.778.247
N1A1	Promoção da Empregabilidade	-	-		1.088.504.399
N19A	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo	294.481.248	277.974.301	282.110.000	253.825.536
Função		71.336.729.310	72.223.981.636	80.154.500.090	80.158.977.660
11	Trabalho	71.336.729.310	72.223.981.636	80.154.500.090	80.158.977.660
Subfunção		71.336.729.310	72.223.981.636	80.154.500.090	80.158.977.660
122	Administração Geral	294.481.248	277.974.301	282.110.000	253.825.536
123	Administração Financeira	6.646.418	38.398	246.655	246.655
125	Normatização e Fiscalização	6.614.843	2.469.000	2.900.000	2.900.000
126	Tecnologia da Informação	130.018.064	198.468.408	195.102.757	195.102.757
331	Proteção e Benefícios ao Trabalhador	54.236.166.499	53.626.929.377	59.831.187.098	59.048.397.138
332	Relações de Trabalho	14.679.228	12.391.588	14.668.998	14.668.998
333	Empregabilidade	93.022.550	48.168.249	60.953.386	1.087.500.000
334	Fomento ao Trabalho	16.553.569.651	18.055.266.172	19.764.453.997	19.553.459.377
571	Desenvolvimento Científico	1.530.810	2.276.142	2.877.199	2.877.199

(*) Entre 2017 e 2019 os valores registrados estão relacionadas às ações dos antigos Programas

ANEXO III

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO FAT PARA 2020
Quadro de Distribuição das Despesas

Órgão: 25000 - Ministério da Economia

Unidade: 25915 - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

RS 1.00				
Programática	Programas e Ações	Funcional	Proposta de Resolução Exercício de 2020	
0902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno		19.550.869.478	
0902 0158	Operações Especiais Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES	11 334	19.550.869.478	
N18A	Inclusão Produtiva de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social		217.381.109	
N18A 2C43	Atividades Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	11 334	1.585.500	
N18A.20YX	Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego	11 126	16.475.000	
N18A.20YY	Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda	11 571	2.877.199	
N18A.20Z3	Apoio Operacional ao Pagamento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial	11 123	246.655	
N18A.2553	Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS	11 332	14.668.998	
N18A 4245	Classificação Brasileira de Ocupações - CBO	11 125	2.900.000	
N18A 4741	Sistema de Integração das Ações de Emprego, Trabalho e Renda	11 126	178.627.757	
N18A	Inclusão Produtiva de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social		59.048.397.138	
N18A 0581	Operações Especiais Abono Salarial	11 331	18.991.577.031	
N18A 00H4	Pagamento do Seguro-Desemprego	11 331	40.056.820.107	
N1A1	Promoção da Empregabilidade		1.088.504.399	
N1A1 20JT	Operações Especiais Gestão do Sistema Nacional de Emprego - SINE	11 333	300.000.000	
N1A1.20Z1	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores	11 333	787.500.000	
N1A1 2B12	Fomento à Inclusão Produtiva	11 334	567.704	
N18A 8617	Controle, Monitoramento e Avaliação das Aplicações dos Depósitos Especiais do FAT	11 334	436.695	
N19A	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo		253.825.536	
N19A 2000	Atividades Administração da Unidade	11 122	123.940.000	
N19A 4815	Funcionamento das Unidades Descentralizadas	11 122	129.885.536	
Total			80.158.977.660	



RESOLUÇÃO Nº 836, DE 23 DE JULHO DE 2019

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e em face do que estabelece o Regulamento do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, aprovado pelo art. 2º da Resolução nº 409, de 28 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, relativa ao Exercício de 2018, apresentada pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de Gestor do Fundo, nos termos propostos na Nota Técnica SEI nº 12/2019/CGFAT/SPPRT/STRAB/SEPRT-ME, de 11.07.2019, de que trata o Processo SEI nº 12600.111893/2019-56.

BRUNO SILVA DALCOLMO
Presidente do CODEFAT e Conselheiro Titular Representante da Sec. Trabalho

GERALDO JULIÃO JÚNIOR
Conselheiro Titular Representante da Sec. Esp. Fazenda

FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO
Conselheiro Titular Representante da SPPE

CLECIVALDO DE SOUSA RIBEIRO
Conselheiro Suplente Representante do MAPA

LUIZ CARLOS GALVÃO DE MELO
Conselheiro Suplente Representante do BNDES

QUINTINO MARQUES SEVERO
Conselheiro Titular Representante da CUT

SÉRGIO LUIZ LEITE
Conselheiro Titular Representante da Força Sindical

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Conselheiro Titular Representante da UGT

GERALDO RAMTHUN
Conselheiro Titular Representante da NCST

ANTONIO RENAN ARRAIS
Conselheiro Titular Representante da CTB

JOSÉ AVELINO PEREIRA
Conselheiro Titular Representante da CSB

ROBERTO BRANT
Conselheiro Titular Representante da CNA

IVO DALL'ACQUA JÚNIOR
Conselheiro Titular Representante da CNC

CAIO MARIO ALVARES
Conselheiro Titular Representante da CNT

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO
Conselheiro Titular Representante da CNTur

MÁRIO SÉRGIO CARRARO TELES
Conselheiro Suplente Representante da CNI

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

PORTARIA SECINT Nº 505, DE 23 DE JULHO DE 2019

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de pneus novos de borracha para automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14", e bandas 165, 175 e 185, originárias da China.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso V do Anexo I do Decreto no 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo SECEX 52272.001738/2018-25, conduzido em conformidade com o disposto no Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Prorrogar o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de pneus novos de borracha para automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14", e bandas 165, 175 e 185, comumente classificadas no item 4011.10.00 da NCM da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd, GITI Tire (Fujian) Company Ltd., GITI Tire (Hualin) Company Ltd. e GITI Tire Global Trading Pte. Ltd. (GTT).	1,25
Shandong Linglong Tyre Co., Ltd.	1,54
Zhongce Rubber Group Co., Ltd.	1,54
Shandong Changfeng Tyres Co Ltd.	1,29
Shandong Haohua Tire Co.,Ltda	
Shandong Longyue Rubber Co., Ltd.	
Shaanxi Yanchang Petroleum Group Rubber Co. Ltd.	
Shandong Hengfeng Rubber & Plastic Co., Ltd.	
Triangle Tyre CO., LTD	
Zhaoqing Junhong Co Ltd	
Kumho Tire Tianjin Co Inc	
Shandong Huasheng Rubber Co.,Ltd	
Sailun Group Co., Ltd.	
Shandong Yogntai Group Co. Ltd.	
Demais empresas	1,77

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta dos Anexos I e II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS PRADO TROYJO

ANEXO I

1 DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

Em 9 de janeiro de 2008, foi protocolizada, no então Departamento de Defesa Comercial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, doravante também denominada peticionária ou ANIP, por meio da qual, em nome de suas associadas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Bridgestone do Brasil Ind. e Comércio Ltda. e Pirelli Pneus Ltda., solicitou abertura de investigação de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de pneus novos de borracha, para automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14" e bandas 165, 175 e 185, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 46, de 8 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 10 de julho de 2008, e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 49, de 8 de setembro de 2009, publicada no D.O.U. de 9 de setembro de 2009, com aplicação, por 5 anos, de direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica de US\$ 0,75/kg às importações do produto em questão.

A própria Resolução CAMEX nº 49, de 2009, também estabeleceu a suspensão, por até seis meses contados da data de sua publicação, da aplicação do direito antidumping mencionado para fabricantes de veículos de passageiros, tendo em vista o interesse nacional expresso na política governamental de estímulo à aquisição de automóveis populares, mediante redução do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

1.2 Da primeira revisão

Em 28 de dezembro de 2011, a ANIP, em nome de suas associadas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Sociedade Michelin de Participação, Indústria e Comércio Ltda. ("Michelin") e Pirelli Pneus S.A., protocolizou na SDCOM pedido de revisão do direito antidumping aplicado às importações de pneus de automóveis quando originárias da China, com base no art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995, uma vez que o direito em vigor não estaria sendo eficaz para anular os efeitos danosos resultantes da prática de dumping.

A referida revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 39, de 23 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 24 de agosto de 2012 e retificada em 29 de agosto de 2012 e 12 de setembro de 2012. A revisão em tela foi iniciada no terceiro ano após a aplicação do direito e, considerando o prazo legal de doze meses para a sua conclusão, uma eventual alteração do direito ocorreria já transcorridos quatro anos da aplicação do direito original. Neste cenário, tal alteração do direito permaneceria em vigor por cerca de apenas um ano, visto que o art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelecia que todo direito antidumping definitivo seria extinto no máximo em cinco anos após a sua aplicação. De forma a contornar tais limitações, a revisão do direito antidumping foi iniciada ao amparo do § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em 29 de julho de 2013, publicou-se no D.O.U a Resolução CAMEX nº 56, de 24 de julho de 2013, que prorrogou, por até cinco anos, o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus novos de automóveis originárias da China nos seguintes montantes:

Direito Antidumping Aplicado - Pneus de Automóveis - China

Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd.	1,31
Shandong Jinyu Industrial Co. Ltd.	1,08
Shandong Yongsheng Rubber Group Co. Ltd.	1,30
South China Tire & Rubber Co. Ltd.	2,17
Apollo Internacional FZC	1,54
Beijing Capital Tire Co., Ltd.	
Cheng Shin Tire & Rubber (China) Co. Ltd.	
Cooper Chengshan (Shandong) Tire Company Ltd.	
Double Coin Holding Ltd.	
Federal Tire (Jiangxi) Ltd.	
Goodfriend Tyres Co., Ltd.	
Guangzhou Bolex Tyre Ltd.	
Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd.	
Kenda Rubber Co., Ltd.	
Kumho Tire (Chang Chun) Co., Inc.	
Kumho Tire (Tianjin) Co., Ltd.	
Kumho Tire Co., Inc.	
Kumho Tire (Nanjing) Co. Ltd.	
Liaoning Permanent Tyre Co. Ltd.	
Pneuma Overseas Co. Ltd.	
Qingdao Cenchelyn Tyre Co., Ltd.	
Qingdao Jianfu Tire Co., Ltd.	
Sailun Co., Ltd.	
Shandong Changfeng Tyre Co., Ltd.	
Shandong Fenglun Tyre Co., Ltd.	
Shandong Guofeng Rubber Co., Ltd.	
Shandong Hengfeng Rubber & Plastic Co., Ltd.	
Shandong Linglong Rubber Co., Ltd.	
Shandong Linglong Tyre Co., Ltd.	
Shandong Shuangwang Rubber Co., Ltd.	
Shandong Yongtai Chemical Group Co., Ltd.	
Shengtai Group Co., Ltd.	
Sichuan Tyre & Rubber Co. Ltd.	
Triangle Tyre Co., Ltd.	
Zhao Qing Junhong Co., Ltd.	
Demais empresas	2,17

1.3 Das outras investigações

Em 29 de dezembro de 2011, a ANIP protocolizou na SDCOM petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de pneus novos de borracha para automóveis de passeio, produto similar ao produto objeto desta revisão, originárias da Coreia do Sul, da Tailândia, de Taipé Chinês e da Ucrânia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 1, de 15 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. em 16 de janeiro de 2014, foi encerrada a investigação supramencionada com aplicação de direito antidumping. O direito antidumping definitivo foi aplicado nos montantes especificados na tabela a seguir:

Direito Antidumping Aplicado - Pneus de Automóveis

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
Coreia do Sul	Hankook Tire Co. Ltd.	0,24
	Kumho Tire Co. Inc.	0,61
	Nexen Tire Corporation	0,14
	Demais	2,56
Tailândia	Sumitomo Rubber (Thailand) Co. Ltd.	1,32
	Svizz-One Corporation Ltd.	1,35



	Demais	1,35
Taipé Chinês	Todos	1,43
Ucrânia	Todos	1,23

2 DA REVISÃO

2.1.1 Dos procedimentos prévios

Em 1º de dezembro de 2017, foi publicada, no D.O.U., a Circular SECEX nº 64, de 30 de novembro de 2017, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping às importações brasileiras de pneus novos de borracha para automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14", e bandas 165, 175 e 185, originárias da China, se encerraria no dia 29 de julho de 2018.

2.1.2 Da petição

Em 28 de março de 2018, a ANIP protocolou, por meio do Sistema Decom Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus novos de borracha dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14", e bandas 165, 175 e 185, normalmente classificadas no subitem 4011.10.00 da NCM, originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

No dia 19 de abril de 2018, por meio do Ofício nº 460/CGMC/DECOM/SECEX, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram solicitadas à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição.

A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido Ofício, apresentou tais informações tempestivamente no dia 7 de maio de 2018.

2.1.3 Do início da revisão

Tendo sido verificada a existência de elementos suficientes indicando que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, foi elaborado o Parecer Decom nº 19, de 26 de julho de 2018, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Dessa forma, com base no parecer mencionado, a presente revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 32, de 26 de julho de 2018, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2018. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 56, de 24 de julho de 2013, permanece em vigor.

2.1.4 Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas - além das peticionárias e dos produtores que compõem a indústria doméstica - os outros produtores nacionais conhecidos, as produtoras/exportadoras chinesas, os importadores brasileiros do produto objeto da revisão e o governo da China.

2.1.5 Das notificações de início da revisão e das solicitações de informações às partes interessadas

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora notificou do início da investigação, além da peticionária, conforme explicitado no próximo item, os produtores domésticos do produto similar que compõem a indústria doméstica, os outros produtores nacionais conhecidos, os produtores/exportadores chineses e os importadores brasileiros - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) - e o Governo da China, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX de início da investigação.

Considerando o §4º do mencionado artigo, foi também encaminhado aos produtores/exportadores e ao Governo da China o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores os endereços eletrônicos nos quais puderam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

Destaca-se que, em virtude de o número de produtores/exportadores chineses identificados ser expressivo, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio (ADA), foram selecionados os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto dessa origem para o Brasil, considerando o período de análise de continuação/retomada de dumping.

Deste modo, foram selecionados para responder ao questionário do produtor/exportador apenas os produtores cujo volume de exportação da China para o Brasil representava o maior percentual razoavelmente investigável, que correspondeu à 90,7% das exportações totais do produto objeto da investigação: GITI Radial Tire (Anhui) Comp Any Ltd; Shandong Jinyu Industrial Co., Ltd.; Zhongce Rubber Group Co. Ltd.; e Shandong Linglong Tyre Co., Ltd

2.1.6 Dos pedidos de habilitação

Em 20 de agosto de 2018 a empresa Shandong Changfeng Tyres Co Ltd. solicitou habilitação informando que teria exportado pneus de automóveis para o Brasil ao longo do período da revisão e informando que teria sido reconhecida como exportadora na revisão anterior, lhe sendo atribuído direito antidumping equivalente a USD 1,54 kg. Em 4 de dezembro de 2018, a empresa apresentou documentação comprobatória de exportação para o Brasil referente à exportação de [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL] unidades) para [CONFIDENCIAL] localizada na [CONFIDENCIAL]. A autoridade investigadora, por meio do Ofício nº 1.150/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 21 de agosto de 2018, informou que a empresa seria considerada parte interessada da revisão nos termos da alínea "V" do § 22 do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

A empresa Triangle Tyre CO., LTD. ("Triangle"), solicitou, em 17 de agosto de 2018, habilitação como parte interessada, informando que teria exportado pneus de automóveis ao Brasil ao longo do período de revisão e informando que teria sido reconhecida como exportadora na revisão anterior, lhe sendo atribuído direito antidumping equivalente a USD 1,54 kg. A autoridade investigadora, por meio do Ofício nº 1.149/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 20 de agosto de 2018, informou que a empresa Triangle seria considerada parte interessada na revisão em questão, nos termos da alínea "V" do § 22 do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

A Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus (ABIDIP) solicitou, em 30 de julho de 2018, habilitação. A autoridade invetigadora, por meio do Ofício nº 1.095/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 2 de agosto de 2018, informou que a Associação havia sido considerada parte interessada na revisão em questão, nos termos da alínea "V" do § 22 do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, uma vez que ela representa importadores brasileiros que importaram o produto objeto da investigação durante o perlodo de revisão.

A empresa Shandong Yongfeng Tyres Co., Ltd solicitou, em 20 de agosto de 2018, habilitação como parte interessda. Contudo, a autoridade investigadora, por meio do Ofício nº 1.151/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 21 de agosto de 2018, informou que que a empresa não seria considerada parte interessada na revisão, posto que nunca exportou pneus de automóveis para o Brasil desde sua constituição, em 2013.

A empresa Shandong Fengyuan Tire Manufacturing Co., Ltd solicitou, em 15 de agosto de 2018, habilitação como parte interessada. A autoridade investigadora, por meio do Ofício nº 1.147/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 21 de agosto de 2018, informou que a empresa seria considerada parte interessada na revisão em questão, nos termos da alínea "III" e "V" do § 22 do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, desde que a empresa comprovasse que exportou para o Brasil o produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping, anexando os documentos pertinentes. A empresa não apresentou as comprovações solicitadas, logo, não foi habilitada como parte interessada.

2.1.7 Do recebimento das informações solicitadas

2.1.7.1 Da indústria doméstica

As empresas Pirelli Pneus Ltda., Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., e Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. apresentaram suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação de suas informações complementares. Não houve resposta ao questionário do produtor nacional por parte dos outros produtores conhecidos - Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Sociedade Michelin de Participações, Ind. e Com. Ltda. e Sumitomo Rubber do Brasil. Para além dos outros três produtores nacionais associados à ANIP, tampouco foram recebidas respostas aos questionários por partes dos possíveis outros produtores (Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda. e Rinaldi S.A. Indústria de Pneumáticos) identificados pela autoridade investigadora brasileira.

2.1.7.2 Dos importadores

Os importadores identificados não solicitaram prorrogação do prazo de resposta, tampouco apresentaram respostas ao questionário.

2.1.7.3 Dos produtores/exportadores

A empresa GITI Radial Tire Anhui Company Ltd. (Anhui), produtor/exportador selecionado, respondeu o questionário em conjunto com as empresas produtoras chinesas GITI Tire Fujian Company Ltd. (Fujian) e GITI Tire Hualin Company Ltd. (Hualin), bem como a empresa exportadora de Singapura GITI Tire Global Trading Pte. Ltd. (GTT), definidas coletivamente como grupo GITI, dado que as empresas supramencionadas lograram demonstrar serem partes relacionadas, nos termos do § 10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Além do grupo GITI, as empresas Shandong Linglong Tyre Co., Ltd. (Linglong) e Zhongce Rubber Group Co., Ltd. (Zhongce) apresentaram suas respostas dentro do prazo prorrogado, após apresentação das solicitações e das devidas justificativas para a extensão do prazo.

A empresa Shandong Jinyu Industrial Co., Ltd. não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, enviado por meio do Ofício nº1037/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 1º de agosto de 2018.

Não foram recebidas respostas voluntárias de produtores/exportadores chineses não selecionados pela SDCOM.

2.1.7.4 Das verificações in loco

2.1.7.4.1 Das verificações in loco na indústria doméstica

Fundamentado no princípio da eficiência, previsto no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, realizaram-se verificações in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente ao início da revisão.

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos da autoridade investigadora realizaram verificações in loco nas instalações da Pirelli Pneus Ltda., no período de 14 a 18 de maio de 2018, em São Paulo - SP; da Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., no período de 21 a 25 de maio de 2018, em Santo André - SP; e da Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., no período de 11 a 15 de junho de 2018, em Jundiaí - SP, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas na petição de revisão de final de período e nas respostas ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos nos roteiros previamente encaminhados às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram verificados o processo produtivo de pneus de automóvel, a estrutura organizacional das empresas e os coeficientes técnicos utilizados como base para apuração do valor normal da origem sujeita à aplicação da medida antidumping. Finalizados os procedimentos de verificação, consideraram-se válidas as informações fornecidas pela peticionária, depois de realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões restritas dos relatórios das verificações in loco foram juntadas aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento das verificações foram recebidos em bases confidenciais.

2.1.7.4.2 Da verificação in loco nas produtoras/exportadoras chinesas

Com base no §1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, após recebida anuência e notificado o Governo da China, técnicos da autoridade investigadora realizaram verificações in loco nas instalações da Shandong Linglong Tyre Co., Ltd., nos dias 7 e 8 de janeiro de 2019, em Zhaoyuan, China; da Zhongce Rubber Group Co. Ltd., nos dias de 10 e 11 de janeiro de 2019, em Hangzhou, China; e da GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd, no período de 14 a 18 de janeiro de 2019, em Shanghai, China; com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas na petição de revisão de final de período e nas respostas ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos nos roteiros previamente encaminhados às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram verificados o preço de exportação para o Brasil, o processo produtivo de pneus de automóvel, a estrutura organizacional das empresas e, quando aplicável, as vendas no mercado interno da China e os custos de produção para apuração do valor normal da origem sujeita à aplicação da medida antidumping.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões restritas dos relatórios das verificações in loco foram juntadas aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento das verificações foram recebidos em bases confidenciais.

2.1.7.5 Da utilização da melhor informação disponível

2.1.7.5.1 Da utilização da melhor informação disponível para a Zhongce

Em 13 de março de 2019, a Zhongce foi notificada, por meio do Ofício nº 1.438/2019/CGMC/DECOM/SECEX, de que, nos termos do art. 50 c/c art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, por ocasião da notificação de início da revisão em epígrafe, a SDCOM encaminhou às partes interessadas questionário especificando, pormenorizadamente, as informações necessárias à instrução do processo, os prazos e a forma pela qual tais informações deveriam estar estruturadas em suas respostas. Ademais, enfatizou-se que, nos termos do §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM poderia utilizar-se da melhor informação disponível caso o produtor não fornecesse as informações solicitadas, as fornecesse parcialmente ou criasse obstáculos à revisão, sendo que, nessas situações, o resultado poderia ser menos favorável ao produtor do que seria caso tivesse cooperado.

Tendo em vista os resultados da verificação in loco no produtor/exportador Zhongce, divulgados no Relatório de Verificação in loco, em 18 de fevereiro do mesmo ano, concluiu-se que a empresa não reportou adequadamente as vendas destinadas aos mercados de exportação, inclusive as vendas ao Brasil, o que impediu a comprovação da totalidade das vendas, em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Dessa forma, por meio do referido Ofício, a empresa foi notificada de que a determinação final de dumping a ela referente poderia levar em consideração os fatos disponíveis. Na ocasião, foi dado prazo até o dia 3 de abril de 2019, para que a Zhongce apresentasse novas explicações. Este prazo foi prorrogado, a pedido da Zhongce, para o dia 13 de abril de 2019 por meio do Ofício nº 1.898/2019/CGMC/DECOM/SECEX, de 2 de abril de 2019

2.1.7.5.2 Das manifestações acerca da utilização da melhor informação disponível para a Zhongce

A Zhongce, em manifestação de 24 de abril de 2019, apresentou manifestação acerca da aplicação da melhor informação disponível. Solicitou que fossem utilizadas todas as informações disponíveis nos autos do processo para calcular uma margem individual de dumping para a empresa, valendo-se dos dados detalhado de importação fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para apuração de seu preço de exportação.

A empresa ressaltou que teria colaborado de forma ativa e continua com o processo, despendendo consideráveis recursos financeiros, de tempo e esforço. A empresa teria respondido tempestivamente ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, teria apresentado seu plano de contas e seus demonstrativos financeiros, com as devidas traduções juramentadas, teria anuído e colaborado com os técnicos da SDCOM ao longo da verificação in loco conduzida na sede da empresa.



Em relação aos resultados da verificação, a Zhongce alegou que teria ocorrido uma divergência, sanada nos dois dias de verificação in loco, entre os dados extraídos no âmbito de Tecnologia de Informação (TI) da empresa e aqueles que teriam sido previamente reportados em sua resposta ao questionário, fazendo com que estes últimos não pudessem ser considerados válidos.

A Zhongce ressaltou que a receita total da empresa teria sido devidamente conciliada, conforme constaria de seu relatório de verificação in loco, pois os dados totais reportados no Apêndice VIII seriam consistentes com as demonstrações financeiras da empresa e com seu sistema contábil: "34. Passou-se então à extração dos dados de receita líquida de vendas diretamente do sistema [CONFIDENCIAL], para fins de conciliação com aqueles do relatório auditado. Verificou-se que o valor total obtido para as receitas de [CONFIDENCIAL] puderam ser devidamente conciliados. 35. Foram então aplicados filtros também para a identificação das vendas totais por mercado de destino, utilizando-se a conta contábil [CONFIDENCIAL] para a receita de vendas no mercado doméstico, e [CONFIDENCIAL] para as receitas de vendas no mercado de exportação. Os valores obtidos foram devidamente conciliados com aqueles reportados no Apêndice VIII. Assim, comprovou-se que os números constantes no relatório de auditoria estavam devidamente refletidos no sistema contábil e financeiro da empresa, em seus montantes totais. (g. n.)"

A empresa defendeu que não teria sido possível recuperar no sistema gerencial da empresa [CONFIDENCIAL] em tempo hábil o faturamento mensal em RMB para todos os meses do período da revisão, tendo vista a [CONFIDENCIAL] conforme explicado pela empresa. No entanto, todas as quantidades vendidas em peças bem como os valores de vendas em USD referentes às exportações (para o Brasil e terceiros países) teriam sido gerados corretamente pelo sistema [CONFIDENCIAL].

A Zhongce argumentou que teria empreendido seus melhores esforços para tentar corrigir a situação em tempo hábil junto à sua equipe de TI e validar os dados previamente reportados no Apêndice VIII em RMB. Assim, conforme consta do Anexo 5 do Relatório de Verificação in Loco, o faturamento de 3 meses já havia sido extraído sem qualquer divergência [CONFIDENCIAL] e chegou-se a inclusive a realizar a extração correta do faturamento em RMB para o mês de [CONFIDENCIAL], que anteriormente havia sido gerado pelo sistema.

A Zhongce defendeu que não seria merecedora do mesmo tratamento conferido às empresas desconhecidas ou não participantes ("all others rate") e ressaltou que, em consonância com art. 27 do Decreto nº 8.058, de 2013, deveria ser dada preferência à determinação de margens individuais para as empresas participantes da investigação:

Por fim, a Zhongce solicitou o mesmo tratamento que a SDCOM teria conferido por ocasião da investigação encerrada com aplicação de medida de defesa comercial, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de pneus novos radiais para ônibus ou caminhão, aros 20" 22" e 22,5", originárias da África do Sul, da Coreia do Sul, do Japão, da Rússia, da Tailândia e de Taiwan, com a apuração de uma margem individual de dumping para a empresa sul-coreana Hankook: "2.6.3.7 Do posicionamento. No que atine à Hankook, assenta-se que, de fato, a falta de confiabilidade no sistema de TI de uma empresa ocasiona a desconsideração da totalidade dos dados por ela apresentados, porém entende que tal desconsideração, no caso concreto em análise, não impede a individualização da margem e utilização de fontes de informação como o preço de exportação da própria empresa advindo dos dados da RFB. Entende-se ser correta a metodologia de cálculo utilizada, tendo em vista que a empresa, em mínimo grau, atuou no processo, viabilizando o cálculo individualizado da margem de dumping. (...) (g. n.) (Resolução CAMEX nº 107, de 21 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. de 24/11/2014)"

A peticionária, por sua vez, solicitou, na manifestação protocolada em 23 de maio, a utilização da melhor informação possível no caso da empresa Zhongce, considerando a resposta desta produtora chinesa ao Ofício nº 1.438/2019/CGMC/DECOM/SECEX, que requisita o cálculo de margem de dumping a partir de dados da Receita Federal, atribuindo-se, para fins de determinação final, uma margem de dumping individual.

2.1.7.5.3 Dos comentários da SDCOM sobre a utilização da melhor informação disponível para a Zhongce

Apesar das explicações apresentadas pela Zhongce, considerou-se que a produtora/exportadora chinesa não reportou adequadamente as vendas destinadas aos mercados de exportação, inclusive as vendas ao Brasil, impedindo a utilização de seu preço de exportação com base na resposta ao questionário do produtor/exportador encaminhado. Diferentemente do alegado pela empresa em sua manifestação do dia 24 de abril de 2019, a qual se utilizou de citação seletiva de trechos do relatório de verificação in loco elaborado pelos técnicos da SDCOM, não foi possível concluir a verificação da complete e da correção da totalidade das exportações do produto objeto do direito antidumping para o Brasil, devido a falhas da própria empresa. Ademais, a Zhongce não foi capaz de apresentar prova em contrário em suas manifestações apresentadas após o recebimento do ofício Ofício nº 1.438/2019/CGMC/DECOM/SECEX. Portanto, os fatos relatados nos trechos a seguir do relatório de verificação in loco da Zhongce constituem a base para a utilização dos fatos disponíveis, nos termos do §3º do art. 50 c/c Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013: "38. Contudo, na query gerada para as vendas líquidas totais do mercado de exportação, foram registradas incongruências, o que impediu que os números extraídos da base de dados da empresa pudessem ser conciliados com os do demonstrativo contábil auditado, com os constantes no sistema [CONFIDENCIAL] e com aqueles utilizados na planilha eletrônica que serviu de base para a construção do Apêndice VIII - Vendas Totais. Em relação a esse apêndice, reportado somente pelos valores em RMB, verificou-se diferença de RMB [CONFIDENCIAL], ou seja, o valor gerado, de RMB [CONFIDENCIAL], foi 72,3% menor em relação ao total esperado para a conta constante na base em planilha eletrônica, utilizada para a construção dos números reportados ao Decom. 39. Ainda que o resultado da query gerada tenha sido conciliado com os dados do Apêndice VIII em relação ao número de peças, a ausência massiva de dados de faturamento em RMB impossibilitou que pudessem ser verificadas nos sistemas da empresa a existência e consistência dos valores das vendas de exportação reportados, prejudicando a checagem dos valores vendidos ao Brasil e a conferência dos preços de venda unitários e médios, bem como a pesquisa e confirmação de que não teria havido valores de vendas ao Brasil eventualmente não reportados. Destaca-se que, dos doze meses gerados na pesquisa, oito resultaram em valores zerados para os dados de faturamento líquido. 40. Segundo os representantes da empresa, o erro teria sido devido a uma alteração na política fiscal do governo, que antes permitia que as vendas de exportação fossem registradas em USD e que, em dezembro de 2018, passou a exigir o registro em RMB nos livros fiscais e contábeis das empresas. Com isso, a Zhongce teria feito alterações na parametrização do sistema, [CONFIDENCIAL]. Com essa alteração na parametrização, o sistema [CONFIDENCIAL]. 41. Desta forma, dada a ausência dos números completos de faturamento nas vendas de exportação nos dados constantes no sistema [CONFIDENCIAL] da empresa, única base em que seria possível obter dados acerca do país de destino das vendas e das características do produto faturado, de forma a identificar as vendas de produto objeto da revisão, restou prejudicada a conclusão do teste de totalidade."

Não obstante, em atendimento ao pleito apresentado pela Zhongce, foi apurada margem de dumping individual para a empresa, conforme apresentado no item 5.2.1.7 deste Anexo utilizando-se o preço de exportação apurado com base nos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB e valor normal apurado com base nos dados constantes da petição de início da revisão, conforme ajustes indicados no item 5.2.5.1 infra.

2.1.7.5.4 Da utilização da melhor informação disponível para a Linglong

Em 2 de abril de 2019, a Linglong foi notificada, por meio do Ofício nº 1.899/2019/CGMC/DECOM/SECEX, de que, nos termos do art. 50 c/c art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, por ocasião da notificação de início da revisão em epígrafe, a SDCOM encaminhou às partes interessadas questionário especificando, pormenorizadamente, as informações necessárias à instrução do processo, os prazos e a forma pela qual tais informações deveriam estar estruturadas em suas respostas. Ademais, enfatizou-se que, nos termos do §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM poderia utilizar-se da melhor informação disponível caso o produtor não

fornecesse as informações solicitadas, as fornecesse parcialmente ou criasse obstáculos à revisão, sendo que, nessas situações, o resultado poderia ser menos favorável ao produtor do que seria caso tivesse cooperado.

Tendo em vista que não foram apresentados dados para o cálculo do valor normal, a empresa foi comunicada que a determinação final de dumping referente a ela levaria em consideração os fatos disponíveis no que diz respeito a esse cálculo. A empresa teve oportunidade de apresentar informações até o dia 22 de abril de 2019, no Sistema Decom Digital - SDD. Todavia, a Linglong não se manifestou acerca da notificação de utilização dos fatos disponíveis contante no Ofício nº 1.899/2019/CGMC/DECOM/SECEX. Conforme descrito no item 5.2.4 infra, a margem de dumping da empresa foi calculada a partir do valor normal apurado com base nos dados constantes da petição de início da revisão e do preço de exportação constante de sua resposta ao questionário.

2.1.8 Da prorrogação da revisão

Em consonância com o disposto no art. 72 do Decreto nº 8.058, de 2013, o prazo para a conclusão da presente investigação foi prorrogado por dois meses, a partir de 27 de maio de 2019, por meio da publicação da Circular SECEX nº 6, de 12 de fevereiro de 2019, publicada em 13 de fevereiro de 2019 no D.O.U.

2.1.9 Dos prazos da revisão

No dia 13 de fevereiro de 2019, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 6, de 12 de fevereiro de 2019, por meio da qual a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) tornou públicos os prazos que servem de parâmetro para esta revisão.

Posteriormente, por meio da Circular SECEX nº 20, de 4 de abril de 2019, publicada no D.O.U de 5 de abril de 2019, esses prazos foram atualizados, de modo a estender a fase probatória, conforme quadro abaixo, por meio da Circular SECEX nº 20, de 4 de abril de 2019, publicada no D.O.U de 5 de abril de 2019:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	03 de maio de 2019
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	23 de maio de 2019
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	10 de junho de 2019
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	1º de julho de 2019
art. 63	Expedição, pelo SDCOM, do parecer de determinação final	16 de julho de 2019

Todas as partes interessadas da presente revisão foram notificadas, por meio dos Ofícios nºs 879 a 896/2019/CGMC/DECOM/SECEX, de 21 de fevereiro de 2019, sobre a publicação dos prazos iniciais, bem como da atualização posterior, por meio dos Ofícios nºs 1.914 a 1.963 e por meio dos Ofícios nºs 1.981 e 1.982/2019/CGMC/DECOM/SECEX, de 8 de abril de 2019.

Conforme será exposto a seguir, considerando que a Nota Técnica contendo os fatos essenciais foi juntada aos autos do processo na data de 11 de junho de 2019, portanto, 1 dia após o prazo previsto, naquela mesma data foi juntado aos autos do processo de revisão registro informando as partes interessadas que o prazo de manifestação seria devolvido às partes interessadas e se encerraria no dia 2 de julho de 2019.

2.1.10 Da audiência

De acordo com o art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão realizadas audiências com as partes interessadas, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, contanto que solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data do início da investigação, e acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados.

Em 27 de dezembro de 2018, as empresas GITI Radial Tire (Anhui) Co. Ltd., GITI Tire (Fujian) Co. Ltd., GITI Tire (Hualin) Co. Ltd. e GITI Tire Global Trading Pte. Ltd., solicitaram, tempestivamente, realização de audiência no âmbito desta Revisão para tratar do valor normal do Grupo GITI; da ausência de probabilidade de continuação do dumping; e da ausência de probabilidade de continuação do dano à indústria doméstica decorrente das importações de pneus originárias da China.

Assim, em 7 de março de 2019, por meio dos Ofícios nºs 961 ao 1.029/2019/CGMC/DECOM/SECEX, as partes interessadas foram convidadas a participar da audiência, a qual foi realizada em 9 de abril de 2019.

Nos termos do §6º do art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, sobre informações apresentadas oralmente durante a audiência, somente foram consideradas aquelas protocoladas no prazo de dez dias após sua realização, qual seja, em 19 de abril de 2019. As informações protocoladas foram incorporadas a este Anexo.

2.1.11 Da nota técnica acerca da conclusão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta revisão

Em sua petição de início da revisão, protocolada em 28 de março de 2018, a ANIP apresentou análise preliminar do funcionamento da economia chinesa, que influenciaria diretamente as matérias-primas, insumos, utilidades, bem como o custo financeiro e operacional das empresas que atuam no setor de pneus de passeio na China, sob o argumento de que os principais insumos para a produção de pneus receberiam influência do Estado em razão de fazerem parte de setores estratégicos. Dado que não houve posicionamento acerca de condições de economia de mercado na China na ocasião do início da revisão, não se fez necessário selecionar terceiro país substituto, nos termos do art. 15 do Regulamento Brasileiro.

Posteriormente, em 1º de novembro de 2018, já no curso da revisão e após o recebimento dos questionários encaminhados aos produtores/exportadores chineses, a ANIP protocolou manifestação reiterando que o setor de pneumáticos da China, bem como as empresas que o compõem, não atuam em condições de economia de mercado, e apresentou informações e documentos para embasar seu argumento sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão.

A fim de conceder oportunidade às empresas para que se pronunciassem sobre a prevalência de condições de economia de mercado no setor de pneumático chinês, a autoridade investigadora brasileira enviou, para os três produtores/exportadores chineses em questão, em 18 de dezembro de 2018, os ofícios nºs 3.205/2018/CGMC/DECOM/SECEX (GITI), 3.206/2018/CGMC/DECOM/SECEX (Linglong), e 3.207/2018/CGMC/DECOM/SECEX (Zhongce), solicitando que, caso julgassem necessário, se manifestassem acerca dos pontos abordados pela peticionária até o dia 11 de janeiro de 2019. Por meio do Ofício nº 3.332/2018/CGMC/DECOM/SECEX, enviado em 27 de dezembro de 2018, o DECOM comunicou que o prazo para manifestação da GITI foi prorrogado até o dia 31 de janeiro de 2019. Assim, no último dia do prazo estendido, a GITI submeteu seus comentários acerca do conteúdo das manifestações protocoladas nos autos do processo pela peticionária. No que tange aos ofícios encaminhados para os outros produtores/exportadores chineses que responderam ao questionário, Linglong e Zhongce, cumpre informar que não foram recebidas respostas dentro do prazo estabelecido.

Em 3 de abril de 2019, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica nº 9 que, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, analisou os elementos de prova disponíveis nos Autos acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão.

Na ocasião, concluiu-se que não seria possível descartar a hipótese de que, no setor de pneumáticos chinês, não prevaleceriam condições de economia de mercado, à luz da alteração do ônus da prova decorrente da expiração do item 15(a)(ii).

As partes interessadas foram informadas de que a SDCOM esperava aprofundar a análise dos elementos juntados aos autos do processo, bem como analisar manifestações e elementos de prova adicionais fornecidos pelas partes interessadas para que fosse



possível alcançar uma decisão final a respeito da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo de pneumáticos chines.

Foi igualmente informado que, para fins de determinação final, a utilização dos dados fornecidos pelo Grupo GITI para apuração do seu valor normal dependeria da decisão a ser proferida pela SDCOM e que a decisão final acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado seria adotada considerando os elementos de provas apresentados nos autos até o final da fase probatória deste processo.

A conclusão acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão, à luz dos elementos de prova apresentados nos autos deste processo de revisão, consta do item 5.2.2.3 infra.

2.1.12 Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 03 de maio de 2019, ou seja, 28 dias após a publicação da Circular SECEX nº 19, de 2019, que atualizou os prazos da revisão.

2.1.13 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Em 11 de junho de 2019, com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora divulgou e disponibilizou às partes interessadas a Nota Técnica nº 20, de 2019, contendo os fatos essenciais sob julgamento, que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

Conforme já apontado no item 2.1.9 supra, considerando que a Nota Técnica contendo os fatos essenciais foi juntada nos autos do processo na data de 11 de junho de 2019, portanto, 1 dia após o prazo previsto, na mesma data foi juntado aos autos do processo de revisão registro informando as partes interessadas que o prazo de manifestação seria devolvido às partes interessadas e se encerraria no dia 2 de julho de 2019.

Convém ainda registrar que, no dia 18 de junho de 2019, foi juntado aos autos do processo registro contendo errata dos cálculos da margem de dumping da empresa GITI divulgados na nota técnica, cujos ajustes já foram incorporados a este Anexo.

2.1.14 Da prorrogação

Em 05 de abril de 2019, com base no disposto no §1º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi publicada a Circular SECEX nº 20, de 4 de abril de 2019, por meio da qual o Secretário de Comércio Exterior divulgou a decisão de prorrogar, por até dois meses, a partir de 27 de maio de 2019, o prazo para conclusão da revisão de final de período em epígrafe.

2.1.15 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o descrito no item 2.1.13 supra e estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 2 de julho de 2019, encerrou-se o prazo de instrução da revisão em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da nota técnica de fatos essenciais, previstos no caput do art. 62, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais por escrito. No transcurso do mencionado prazo, as peticionárias, a GITI, a Linglong, a Zhongce e a Triangle apresentaram manifestações finais por escrito a respeito da referida nota técnica e dos elementos de fato e de direito que dela constam.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, por meio do SDD, as partes interessadas mantiveram acesso no decorrer da revisão a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

Ressalte-se ainda que a autoridade investigadora recebeu em audiência particular diversas partes interessadas, mediante solicitação, para tratar de assuntos específicos da presente investigação. Para efeitos de dar transparência ao processo e conhecimento às demais partes interessadas, foram lavrados termos de reunião, os quais foram anexados aos autos restritos do processo.

3 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da revisão

O produto objeto do direito são os pneus novos de borracha para automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14", e bandas 165, 175 e 185, doravante denominados "pneus de automóveis", normalmente classificados no item 4011.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originários da China.

Cabe ressaltar que os pneus abrangidos pelas especificações do parágrafo anterior, inclusive do tipo extra load ("XL"), estão no escopo do direito antidumping em tela. Estão excluídos, entretanto, os pneus de construção diagonal e os pneus com aros, séries e bandas distintos dos especificados.

Quanto ao processo produtivo e canais de distribuição, o produto objeto da investigação possui processo produtivo semelhante ao processo descrito no item 3.2. Atualmente, as importações objeto do direito em tela são destinadas principalmente para revendedores.

As bandas (165, 175 e 185) indicam a largura nominal do pneu expressa em milímetros. As séries (65 e 70) indicam o quociente percentual aproximado entre a altura da seção e a largura nominal do pneu. A letra R indica que o tipo de construção do pneu é radial e aros 13 e 14 indicam o diâmetro interno do pneu expresso em polegadas.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil é o pneu novo, de borracha, para automóveis de passageiros de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14", bandas 165, 175 e 185, com as seguintes designações: 165/65 R 13, 165/65 R 14, 175/65 R 13, 175/65 R 14, 185/65 R 13, 185/65 R 14, 165/70 R 13, 165/70 R 14, 175/70 R 13, 175/70 R 14, 185/70 R 13 e 185/70 R 14.

O produto fabricado pela indústria doméstica é constituído das seguintes partes:

- Banda de rodagem: parte do pneu, constituída de elastômeros, que tem a função de entrar em contato com o solo;
- Lonas: camadas de cabos metálicos ou têxteis, impregnados com elastômeros, que constituem a estrutura resistente do pneu;
- Lona Carcaça: parte interior da estrutura resistente do pneu cujos cordoneis estendem-se de um talão ao outro;
- Lona de Proteção: também chamada de "Cinta de Proteção", é a parte exterior da estrutura resistente do pneu, que tem a finalidade de proteger as lonas de trabalho;
- Lona de Trabalho: também conhecida como "Cinta de Trabalho" ou "Lona Estabilizadora", é a parte da estrutura resistente do pneu radial que tem a finalidade de estabilizar o pneu;
- Flanco: também chamado de "Costado ou Lateral", é a parte lateral do pneu, compreendida entre a banda de rodagem e o talão;
- Talões: partes localizadas abaixo dos flancos, constituídas de anéis metálicos recobertos de elastômeros e envolvidos por lonas, com forma e estrutura tais que permitem o assentamento do pneu ao aro;
- Carcaça: estrutura resistente do pneu, constituída de uma ou mais camadas sobrepostas de lonas. É a parte do pneu que suporta a carga, assim que ele é inflado;
- Cabo ou Cordoneil: resultado da torção de um ou mais fios metálicos ou têxteis que constituem as lonas;
- Ombros: partes externas da banda de rodagem nas intersecções com os flancos;
- Cordão ou filete de centragem: linha em relevo, próxima da área dos talões, que tem a finalidade de indicar visualmente a correta centralização do pneu no aro.

Os pneus podem, ainda, ser assim classificados:

a) Quanto ao suporte:

- Pneu sem câmara: pneu projetado para uso sem câmara do ar; e
- Pneu com câmara: pneu projetado para uso com câmara do ar.

b) Quanto à categoria de utilização: indica o tipo de aplicação a que se destina o pneu.

- Pneu normal: pneu projetado para uso predominante em estradas pavimentadas;
- Pneu reforçado: aquele cuja carcaça é mais resistente do que a de um pneu normal equivalente, podendo suportar mais carga;
- Pneu para uso misto: pneu próprio para utilização em veículos que trafegam alternadamente por estradas pavimentadas ou não; e
- Pneu para uso fora estrada: pneu com banda de rodagem especial para utilização fora de rodovias públicas.

c) Quanto à estrutura (ou construção): indica a forma de construção e a disposição das lonas da estrutura resistente do pneu.

- Pneu diagonal: aquele cuja estrutura apresenta os cabos das lonas estendidos até os talões e são orientados de maneira a formar ângulos alternados, sensivelmente inferiores a 90º em relação à linha mediana da banda de rodagem. Porém, a produção brasileira de pneus de automóveis do tipo diagonal é decrescente ("projetos antigos") e está sendo substituída pela produção de pneus do tipo radial devido a questões de desempenho e segurança do usuário; e

- Pneu radial: aquele cuja estrutura é constituída de uma ou mais lonas cujos fios estão dispostos de talão a talão e colocados aproximadamente a 90º, em relação à linha mediana da banda de rodagem, sendo essa estrutura estabilizada circunferencialmente por duas ou mais lonas essencialmente inextensíveis. Segundo a peticionária, o pneu radial é caracterizado pela aplicação de matérias-primas diferenciadas e apresenta processo produtivo mais complexo, conferindo melhor qualidade e desempenho.

d) Quanto ao desenho da banda de rodagem:

- Desenho de Banda de Rodagem Simétrico: desenho que apresenta, em relação ao eixo longitudinal, similaridade de escultura;

- Desenho de Banda de Rodagem Assimétrico: desenho que não apresenta, em relação ao eixo longitudinal, similaridade de escultura, vinculado à estrutura de carcaça específica ou não; e

- Desenho de Banda de Rodagem com Sentido de Rotação: desenho concebido para único sentido de rotação, vinculado à estrutura de carcaça específica ou não.

As principais funções desempenhadas pelos pneus são suportar estática e dinamicamente a carga, assegurar a transmissão da força do motor, assegurar a dirigibilidade, assegurar a frenagem do veículo e garantir a estabilidade e aderência.

Os pneus fabricados pela indústria doméstica são destinados a automóveis de passeio e são vendidos tanto para o mercado primário (montadoras de automóveis) quanto para o mercado secundário ou de reposição.

Os pneus produzidos pela indústria doméstica são constituídos de talões, lonas, cintas estabilizadoras, banda de rodagem, costado, ombro, amortecedores, liner, raiais, sulcos, antifricção, cobre-talão, sub-banda de rodagem e compostos. As principais matérias-primas são a borracha natural, borracha sintética, negro de fumo, enxofre, antioxidantes, óleos minerais, pigmentos diversos, aceleradores e retardadores, óxido de zinco, cordoneis para a carcaça e arames de aço.

A indústria doméstica produz pneus de passeio radial para uso exclusivo sem câmara (tubeless). A linha de produtos é composta por pneus para uso na cidade (on-road) e misto (on/off road). Com relação ao desenho da banda de rodagem, os modelos são simétricos, assimétricos e com sentido de rotação.

O processo produtivo na indústria doméstica pode ser dividido em três fases:

a) Fase 1

A primeira fase da fabricação do pneu é a preparação do composto. Ele é formado por vários tipos de borracha natural e sintética, negro de fumo, aceleradores, pigmentos químicos, que são colocados em um misturador (banbury), onde é realizada a homogeneização dos elementos (mistura). Para cada parte do pneu há um composto específico, ou seja, com propriedades físicas e químicas diferentes.

Depois do composto pronto, parte-se para a produção dos componentes. Esses componentes são: banda de rodagem, parede lateral, talão, lonas de corpo, lonas estabilizadoras e estanque.

A banda de rodagem (parte do pneu que entra em contato com o solo) e a parede lateral são produzidas pelo processo de extrusão. Uma máquina chamada extrusora, espécie de rosca, vai girando, aquecendo e empurrando o composto para uma forma, na qual os componentes tomam seus formatos finais.

As lonas de corpo e a lâmina de estanque são formadas na calandra. Nela existem três ou mais rolos cilíndricos que produzem as lâminas de borracha. Essas lâminas se juntam a tecidos de poliéster e de náilon (também utilizado como reforço), formando as lonas de corpo.

Na formação das lonas estabilizadoras (feita pelo processo de extrusão), vários fios de aço recebem a camada de borracha e formam uma fita com largura determinada. Essas fitas são, então, cortadas em ângulos, concluindo a produção do componente. É importante diferenciar uma lona da outra: as lonas de corpo são aquelas formadas por poliéster e náilon; as lonas estabilizadoras são formadas por fios de aço; e a estanque, por sua vez, é formada apenas por borracha (composto).

O talão (parte do pneu que faz ligação com a roda) passa por uma pequena extrusora, que aplica uma camada de borracha sobre fios de aço. Esses fios são enrolados em cilindros que formam o componente.

b) Fase 2

No processo de construção, é produzida a carcaça (esqueleto do pneu que sustenta a carga). Uma parte dos componentes (estanque, lona de corpo e talão) é aplicada em uma máquina, parecida com um tambor, formando a carcaça. Em seguida, são aplicadas a lona estabilizadora e a banda de rodagem.

c) Fase 3

A fase 3 consiste na vulcanização, processo que dá forma ao pneu. Para tanto, o pneu é colocado em uma prensa sob determinada temperatura, pressão e tempo. Nessa prensa há um molde com as características específicas de cada produto, no qual são determinados a forma e o desenho finais da banda de rodagem.

Depois de vulcanizado, o pneu passa pela inspeção final, onde são efetuadas todas as inspeções e testes de liberação do pneu, garantindo, assim, a consistência e a confiabilidade no seu desempenho

O processo produtivo é comum a todos os tipos de pneus similares ao pneu objeto do direito, abrangendo todas as etapas desse processo, ou seja, desde o recebimento de matérias-primas, preparação dos compostos, preparação dos componentes e, finalmente, a construção do pneu que, após a fase final da produção, é destinado ao armazém de produtos acabados.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

Os pneus de automóveis são normalmente classificados no seguinte subitem tarifário da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH: 4011.10.00, que abrange outros produtos que não o produto objeto do direito antidumping, como pneus com construção diagonal ou aros, séries e banda distintos dos especificados.

Apresenta-se a descrição do subitem tarifário supramencionado pertencentes à Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH:



4011	Pneumáticos novos, de borracha
4011.10.00	Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)

A alíquota do Imposto de Importação manteve-se inalterada em 16% para o subitem da NCM mencionado anteriormente durante o período de análise da continuação ou retomada do dano à indústria doméstica - janeiro de 2013 a dezembro de 2017.

Cabe destacar que o referido subitem é objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto similar/objeto da investigação:

Preferências Tarifárias

País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE18 - Mercosul	100%
Uruguai	ACE18 - Mercosul	100%
Paraguai	ACE18 - Mercosul	100%
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	100%
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolívia	100%
México	ACE55-México-Brasil	100%
Peru	ACE58-Mercosul-Peru	100%
Colômbia	ACE59-Mercosul-Colômbia	100%
Equador	ACE59-Mercosul-Ecuador	55%
Cuba	APTR04-Brasil-Cuba	28%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	90%
Venezuela	APTR04-Venezuela-Brasil	28%

3.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva acerca da similaridade entre o produto objeto do direito e o similar.

Conforme informações obtidas no curso da revisão e durante os procedimentos anteriores, o produto em análise e o produto fabricado no Brasil apresentam as mesmas características físicas, são produzidos a partir das mesmas matérias-primas e seguem processo de produção semelhante. Apresentam a mesma composição química, possuem os mesmos usos e aplicações e suprem o mesmo mercado, sendo, portanto, considerados concorrentes entre si.

3.5 Da conclusão a respeito da similaridade

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, conclui-se que o produto objeto do direito antidumping são os pneus novos de borracha para automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14", e bandas 165, 175 e 185, normalmente classificados no item 4011.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originários da China. Conforme constatado, não só na investigação original e na revisão anterior, como também nas informações obtidas na presente revisão, o produto objeto da revisão e o produto produzido no Brasil apresentam as mesmas características físicas, são produzidos a partir de matérias-primas equivalentes e segundo processos de produção semelhantes. Além disso, têm as mesmas características técnicas e usos e aplicações comuns, sendo, portanto, produtos concorrentes entre si.

Considerando o exposto nos itens anteriores, a SDCOM concluiu que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A peticionária, Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, possui entre seus associados seis fabricantes do produto similar nacional, a saber: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Pirelli Pneus Ltda., Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda e Sumitomo Rubber do Brasil Ltda.

As empresas Bridgestone, Continental e Pirelli apresentaram os dados necessários para análise do dano. A ANIP forneceu na petição de abertura, além dos dados das referidas empresas, estimativas de produção conjunta das demais empresas associadas.

Ressalta-se que a SDCOM identificou possíveis outros produtores (Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda. e Rinaldi S.A. Indústria de Pneumáticos) do produto similar doméstico, o qual foi definido, no item 3.2 deste Anexo, como pneus novos, de borracha, para automóveis de passageiros de construção radial, das series 65 e 70, aros 13" e 14", bandas 165, 175 e 185. Ambas as empresas haviam sido identificadas como produtores nacionais do produto similar em processos de defesa comercial anteriores. A Maggion e a Rinaldi, assim como os outros três produtores nacionais associados da ANIP referidos no parágrafo anterior (Goodyear, Bridgestone e Sumitomo), foram notificados e receberam questionários. No entanto, não houve respostas dessas empresas.

Considerou-se, portanto, a produção de pneus apresentada pela ANIP como a totalidade da produção nacional e estimou-se que as empresas que forneceram os dados para análise de dano representam 65% da produção nacional.

Dessa forma, para fins de análise de continuação ou retomada do dano, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de pneus de automóvel das empresas Bridgestone, Continental e Pirelli, responsáveis por 65% da produção nacional brasileira de pneus de automóveis durante o período de janeiro a dezembro de 2017.

5 DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (5.1. para fins de início da revisão e 5.2 para fins de determinação final); o desempenho do produtor ou exportador (5.3.); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países, e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países (5.4.).

Na presente análise, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2017, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneus de automóveis originários da China.

5.1 Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito para efeito de início da revisão

5.1.1 Do valor normal para efeito de início da revisão

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da revisão, optou-se pela construção do valor normal, com base em metodologia proposta pela peticionária acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

O valor normal para a China, para fins de início da investigação, foi construído a partir das seguintes rubricas: matérias-primas; mão de obra; insumos; manutenção; depreciação; energia elétrica; outros custos fixos; despesas gerais, administrativas, comerciais e de pesquisa e desenvolvimento; e lucro.

Para construção do valor normal, a peticionária tomou como base a composição dos pneus mais representativos em termos de venda (aros 13" e 14") fornecidas pelas empresas [CONFIDENCIAL] (pneus [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]), [CONFIDENCIAL] pneus [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] (pneus [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]). Destaca-se que na resposta ao pedido de informação complementar, foram incluídos os dados da [CONFIDENCIAL] e apresentadas as fichas técnicas de cada produto considerado na construção do valor normal. Além disso, confirmou-se que os produtos utilizados eram representativos em termos de volume de venda.

Os preços das principais matérias-primas (borracha sintética, borracha natural, negro de carbono, arames e tecidos), por sua vez, foram obtidos pela peticionária a partir dos dados de importação desses produtos em Taipé Chinês fornecidos pelo TradeMap, fonte oficial de divulgação de informações estatísticas do comércio exterior mundial. Foram consideradas as importações de todas as origens em conjunto. Segundo a peticionária, os preços de Taipé Chinês, além de estarem atualizados para 2017 à época da apresentação da petição, não seriam distorcidos pela interferência do governo chinês no mercado, conforme descrito no item 5.2 deste documento.

Para confecção deste documento foram confirmados, por meio de consulta ao sítio eletrônico do Trademap, os dados apresentados pela peticionária, detalhados a seguir:

Preço das matérias-primas

Produto	Classificação tarifária (SH)	Preço CIF* (US\$/kg)
Borracha Sintética	4002.19	2,08
	4002.20	
	4002.39	
	4002.60	
	4002.70	
Borracha Natural	4001.22	1,94
	4001.29	
Negro de Carbono	2803.00	1,19
Arames	7217.20	1,78
	7217.30	
	7312.10	
Tecidos	5402.10	3,61
	5402.19	
	5402.10	
	5902.20	

* Preço CIF US\$/kg ponderado com base na quantidade importada de cada classificação tarifária (SH)

Quanto aos preços das matérias-primas, necessário destacar que o volume importado no SH 4001.22 em 2017 totalizou 143,1 toneladas com um preço CIF de US\$ 1,78/kg. A peticionária em resposta ao pedido de informações complementares destacou que apesar de o volume não parecer representativo, o preço considerado não implicou em majoração indevida dos custos da borracha, uma vez que tal preço é inferior ao preço médio de exportação mundial de borracha natural na referida classificação tarifária (US\$ 2,08/kg) e que a maior parte do preço da borracha natural foi oriundo do SH 4001.29, que apresentou volume de 68.933,6 toneladas.

Sobre os tecidos, a peticionária não apresentou valores para a matéria-prima classificada no SH 5402.10, sendo esclarecido na resposta às informações complementares que não ocorreram importações em tal código no período de análise de continuidade de dumping. Adicionalmente, a peticionária apontou que em nível mundial foram observadas apenas 8 toneladas de importação em 2017.

Destaca-se que químicos e outros insumos, que representam parcela pequena do custo de materiais, foram apurados com base na participação desses insumos em relação aos custos de materiais a partir dos dados das empresas que compõem a indústria doméstica ([CONFIDENCIAL] %).



A partir do preço da matéria-prima, foram acrescentadas despesas referentes aos gastos necessários para internalizar os insumos e levá-los até a porta da fábrica: impostos de importação, despesas de internação e frete. Destaca-se que a peticionária alegou que não seria correta a utilização das alíquotas de impostos da China, uma vez que, devido às políticas públicas de estímulo ao setor de pneumáticos, estas poderiam não refletir preços de mercado. A autoridade investigadora não considerou válida essa alegação, uma vez que a definição de alíquotas de impostos de maneira geral não pode ser vista como uma distorção na economia, já que abrange todos os agentes econômicos daquele país. Dessa forma, utilizaram-se as alíquotas de impostos de importação (nação mais favorecida) da China do ano de 2017, obtidas a partir do sítio eletrônico Market Access Map do International Trade Centre UNCTAD/WTO, <http://www.macmap.org/>, acessado em 10 de maio de 2018, para internalização dos insumos.

Com obtenção dos preços das matérias-primas na fábrica, apurou-se o custo dos materiais para fabricação de um quilograma de pneu, com base na média dos coeficientes técnicos apresentados pelas empresas componentes da indústria doméstica, conforme quadro a seguir:

Custo Materiais [CONFIDENCIAL]

Matéria-prima	Preço na Fábrica (US\$/kg)	Coeficiente Médio (kg/kg de pneu)	US\$/kg de pneu
Borracha Sintética	2,27	[CONF.]	[CONF.]
Borracha Natural	2,36	[CONF.]	[CONF.]
Negro de Carbono	1,26	[CONF.]	[CONF.]
Arames	1,92	[CONF.]	[CONF.]
Tecidos	3,92	[CONF.]	[CONF.]
Químicos e outros	-	-	[CONF.]
Total		[CONF.]	

Após obtenção dos custos de materiais, foram adicionados ao custo de fabricação os gastos referentes à mão de obra direta e indireta, às utilidades (energia elétrica, gás natural e outras), aos outros custos variáveis e aos custos fixos.

Quanto à mão de obra, a peticionária tomou como base a produção média mensal, em P5, por empregado direto e indireto das empresas [CONFIDENCIAL], apurando-se o coeficiente técnico por empregado direto ([CONFIDENCIAL] kg/mês) e indireto ([CONFIDENCIAL] kg/mês). Para se apurar o montante com mão de obra, a peticionária considerou os valores publicados pelo Ministério do Trabalho de Taipé Chinês, fonte de dados oficial e publicamente disponível, considerando o reajuste de 5% no salário mínimo ocorrido em 1º de janeiro de 2017, uma vez que o relatório utilizado apresentava dados até o ano de 2016.

Cabe destacar que os valores publicados pelo Ministério do Trabalho de Taipé Chinês são agregados em diversas colunas, sendo as seguintes relacionadas à remuneração de trabalhadores do setor manufatureiro: "average monthly earnings of manufacturing" e "average monthly regular earnings of manufacturing". Diante da ausência de notas metodológicas, a peticionária optou por utilizar os dados da primeira coluna mencionada, por entender que "regular earnings" abrangeria apenas os salários, não computando qualquer outro benefício auferido pelo trabalhador. Destaca-se que, diante da ausência de explicações acerca dos valores computados em cada rubrica, a autoridade investigadora, de maneira prudencial, optou por utilizar o valor mais baixo, registrado na coluna de "regular earnings". Os valores em novo dólar taiwanês foram convertidos para dólares estadunidenses com base na taxa de câmbio média para o ano de 2017 obtida no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (1 US\$ = 30,44).

O quadro a seguir apresenta apuração do custo de mão de obra direta e indireta por quilograma de pneu, após os ajustes mencionados:

Custo de Mão de Obra [CONFIDENCIAL]

Empregado Direto/Pneu	[CONFIDENCIAL]
Empregado Indireto//Pneu	[CONFIDENCIAL]
Salário (NT\$)	36.120
Aumento (5%) (NT\$)	1.806
Salário 2017 (NT\$)	37.926
Salário 2017 (US\$)	1.245,93
Custo Empregado Direto US\$/kg de pneu	[CONFIDENCIAL]
Custo Empregado Indireto US\$/kg de pneu	[CONFIDENCIAL]

Quanto às utilidades, foram considerados o consumo de energia elétrica e gás natural por quilograma de pneu apurados conforme os dados das empresas [CONFIDENCIAL]. Já para as demais utilidades (outros combustíveis e água), foram consideradas a participação desses custos no quilograma produzido pelas empresas supracitadas.

Os preços referentes à energia elétrica foram obtidos a partir da publicação Doing Business do Banco Mundial para Taipé Chinês no ano de 2017, que apresenta valor de 10,9 centavos de dólar estadunidense por quilowatt-hora. Já o valor do gás natural foi obtido a partir da publicação do Escritório de Energia, do Ministério de Assuntos Econômicos de Taipé Chinês, que apresenta o valor do gás natural para clientes industriais no ano de 2017, sendo o valor médio de NT\$ 10,83/m³ ou US\$ 0,35/ m³, convertido pela taxa de câmbio apontada anteriormente. O quadro a seguir apresenta os custos de utilidades para cada quilograma de pneu produzido com base nos coeficientes apresentados pela peticionária:

Custo de Utilidades [CONFIDENCIAL]

Utilidade	Preço (US\$/unid.)	Coeficiente (unid./kg de pneu)	Custo Unitário (US\$/ kg de pneu)
Energia Elétrica	0,11	[CONF.]	[CONF]
Gás Natural	0,35	[CONF.]	[CONF.]
Outras	-	-	[CONFIDENCIAL]
Total Utilidades			[CONFIDENCIAL]

Quanto aos outros custos variáveis e os custos fixos, sem considerar mão de obra, a peticionária apresentou os valores tendo como base a participação de tais rubricas no custo de fabricação de cada quilograma de pneu, apurado conforme os dados das empresas [CONFIDENCIAL], conforme quadro a seguir:

Outros Custos (US\$/kg de pneu) [CONFIDENCIAL]

Outros custos variáveis	[CONFIDENCIAL]
Custos Fixos	[CONFIDENCIAL]

Após apuração do custo de produção, a peticionária, para fins de apuração do valor normal, acrescentou montantes referentes a despesas gerais e administrativas, despesas de venda, despesas de pesquisa e desenvolvimento e lucro, tendo como base os demonstrativos financeiros da empresa Cheng Shin Rubber, produtora do produto similar localizada em Taipé Chinês.

Destaca-se que, na resposta ao pedido de informação complementar, foram apresentados os dados abrangendo o período de janeiro a setembro de 2017, compondo a maioria do período de análise de continuidade/retomada de dumping. Para fins de início da investigação, de maneira prudencial, a autoridade investigadora optou por não incluir as despesas com pesquisa e desenvolvimento, considerando que, dadas as características do produto objeto da medida antidumping e do produto similar, tendo como principal elemento para decisão de compra o preço de venda, seriam necessárias mais informações sobre a apropriação dessas despesas ao produto em tela. Conservadoramente, também não foram incluídas as despesas de venda. Os percentuais de despesa e lucro foram apurados a partir da representatividade no custo do produto vendido:

Despesas e Lucro Operacional - Chen Shin Rubber (em US\$/kg)

Despesas operacionais	0,75
Despesas gerais e administrativas	0,15
Lucro operacional	0,80

Com base nesses dados, apurou-se o valor normal construído, na condição ex fabrica na China:

Valor normal do pneu de automóveis [CONFIDENCIAL]

Em US\$/kg

Rubrica\País	Taipé Chinês
1. Custos Variáveis	[CONF.]
1.1. Materiais	[CONF.]
- Borracha Sintética	[CONF.]
- Borracha Natural	[CONF.]
- Negro de Carbono	[CONF.]
- Arames	[CONF.]
- Tecidos	[CONF.]
- Químicos	[CONF.]
1.2. Utilidades	[CONF.]
- Energia Elétrica	[CONF.]
- Gás Natural	[CONF.]
- Outras Utilidades	[CONF.]
1.3. Outros Custos Variáveis	[CONF.]
2. Custos Fixos	[CONF.]
2.1. Mão de Obra	[CONF.]
3. Custo de Produção	2,76
4. Despesas	0,90
5. Lucro Operacional	0,80
6. Valor Normal Construído	4,46

5.1.2Do Preço de Exportação para efeito de início da revisão

Consoante item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto, e informação sobre o preço de exportação ou quando for o caso sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador.



Para fins de apuração do preço de exportação dos pneus de automóvel da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas importações brasileiras efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, as importações realizadas de janeiro a dezembro de 2017. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da investigação.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	2,58

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 2,58/kg (dois dólares estadunidenses e cinquenta e oito centavos por quilograma), na condição FOB.

5.1.3Da Margem de Dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para a China, com base no valor normal construído, como o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados em condições adequadas para justa comparação, para fins de início da presente investigação, destacando-se ainda que, de maneira prudencial, o valor normal foi calculado em base ex fabrica e comparada com preço de exportação FOB, o que ocasionou menor margem de dumping,

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
4,46	2,58	1,88	72,9%

5.2Da continuação ou retomada do dumping para efeito da determinação final

5.2.1Do Protocolo de Acesso da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no brasil

Conforme mencionado no item 2.1.11 deste Anexo, tendo em vista os elementos de prova constantes nos autos do processo em tela, foi emitida, em 3 de abril de 2019, a Nota Técnica SDCOM nº 9. O item 2 daquela Nota Técnica trouxe esclarecimentos sobre os efeitos da derrogação do item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso da China à OMC e sobre a análise de prevalência ou não de condições de economia de mercado em segmentos produtivos específicos em investigações de dumping contra a China. Neste item, reproduz-se o texto do item 2 da referida Nota Técnica.

Conforme estabelecido no Artigo XII do Acordo de Marraqueche, os termos da acesso de um Estado (ou território aduaneiro separado com autonomia sobre suas relações comerciais externas) aos Acordos da organização devem ser acordados entre este e a OMC por meio de processo negociador que envolve a totalidade dos Membros. A negociação é realizada no âmbito de um grupo de trabalho, cujos termos de acesso devem ser aprovados pela Conferência Ministerial com base em maioria de dois terços dos Membros da OMC. Desde a fundação da OMC, 36 países completaram o processo de acesso, e a China foi o 15º país a finalizá-lo, efetivando-se como o 143º Membro.

O processo de acesso da República Popular da China, doravante China ou RPC, iniciou-se em outubro de 1986, quando o país protocolou seu application ainda junto ao Secretariado do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), e durou mais de 15 anos. O Grupo de Trabalho de Acesso da China ao GATT foi instituído em março de 1987, tendo sido posteriormente transformado, em 1995, em Grupo de Trabalho de Acesso à OMC. Como resultado desse processo negociador, vários compromissos e obrigações a serem cumpridos pela China em diversas áreas foram aprovadas pelos 142 Membros da OMC. Assim, a China finalizou seu processo de acesso à OMC em 11 de dezembro de 2001, resultando no texto do Protocolo de Acesso da China à OMC, doravante Protocolo de Acesso ou Protocolo.

O Brasil participou das negociações relativas ao processo de acesso da China, de modo que o texto do Protocolo de Acesso foi incorporado à normativa brasileira na sua integralidade, com efeitos jurídicos concretos desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005. Os artigos 1º e 2º desse decreto estabeleceram, in verbis: "Art. 1º O Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação." (grifo nosso)

Especificamente para fins da análise da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de pneus de automóveis chinês no âmbito desta revisão, objeto do processo nº 52272.001668/2018-13, que resulta na tomada de decisão sobre a apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação ou retomada de dumping, cumpre analisar as disposições do artigo 15 do referido Protocolo de Acesso.

O artigo 15 do Protocolo de Acesso da China consiste na base normativa para a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China, cujo texto integral será reproduzido a seguir: "15. Comparabilidade de preços para a determinação de subsídios e dumping. Nos procedimentos relacionados a importações de origem chinesa por um Membro da OMC, aplicar-se-ão o artigo VI do GATT 1994, o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 ("Acordo Antidumping") e o Acordo SMC, em conformidade com o seguinte: a) Na determinação da comparabilidade de preços, sob o artigo VI do GATT 1994 e o Acordo Antidumping, o Membro importador da OMC utilizará, seja os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação, ou uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, com base nas seguintes normas: i) se os produtores investigados puderem demonstrar claramente que, no segmento produtivo que produz o produto similar, prevalecem condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto, o Membro da OMC utilizará os preços ou custos prevalecentes na China do segmento produtivo objeto da investigação, para determinar a comparabilidade dos preços; ii) o Membro da OMC importador poderá utilizar uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços internos ou custos prevalecentes na China se os produtores investigados não puderem demonstrar claramente que prevalecem no segmento produtivo que produz o produto similar condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, a produção e à venda de tal produto. b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalecentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalecentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalecentes fora da China. c) O Membro importador da OMC notificará as metodologias utilizadas em conformidade com o item a) ao Comitê de Práticas Antidumping e as utilizadas em conformidade com o item b) ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias.d) Uma vez tendo a China estabelecido, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que é uma economia de mercado, ficarão sem efeito as disposições do item a), desde que a legislação nacional do Membro importador preveja critérios para aferir a condição de economia de mercado, na data de acesso. Em quaisquer casos, as disposições do item a) ii) expirarão após transcorridos 15 anos da data de acesso. Ademais, nos casos em que a China estabelecer, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que em um segmento produtivo particular ou indústria prevalecem condições de economia de mercado, deixar-se-ão de aplicar a esse segmento produtivo particular ou indústria as disposições do item a) referentes às economias que não são economias de mercado." (grifo nosso)

A acesso da China à OMC, portanto, foi condicionada a cláusulas específicas que poderiam ser aplicadas pelo país importador para fins de determinar a comparabilidade de preços em investigações de dumping e de subsídios. Dessa forma, em investigações de dumping contra exportações originárias da China, nos termos do Artigo 15(a), competiria a cada Membro importador da OMC a decisão de utilizar uma das duas seguintes metodologias disponíveis: ou os preços e os custos chineses daquele segmento produtivo objeto da investigação (vide Artigo 15(a)(i));ou uma metodologia alternativa que não se baseasse em comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses (vide Artigo 15(a)(ii)).

Nota-se que os Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii) do Protocolo contêm duas regras diferentes aplicáveis à questão da comparabilidade de preços. Essas regras estão relacionadas aos efeitos do sucesso ou da falha de os produtores investigados demonstrarem claramente que condições de economia de mercado prevalecem no segmento produtivo investigado. Por um lado, o item 15(a)(i) estabelece a obrigação de a autoridade investigadora utilizar preços e custos chineses para comparação de preços caso os produtores chineses sejam capazes de demonstrar que condições de economia de mercado prevalecem naquele segmento produtivo. Por outro lado, o item 15(a)(ii) regulava a situação em que os produtores investigados não fossem capazes de demonstrar claramente que condições de economia de mercado prevaleciam no segmento produtivo investigado. Nessa situação, a autoridade investigadora podia utilizar metodologia alternativa não baseada em comparação estrita com os preços e os custos domésticos chineses.

Essa possibilidade de utilizar uma das duas metodologias dos Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii), por sua vez, foi condicionada pelo Artigo 15(d). A primeira condição do Artigo 15(d) era de que, caso o Membro importador reconhecesse, em conformidade com sua legislação, que a China era uma economia de mercado, fariam sem efeito as disposições do Artigo 15(a) como um todo, desde que o Membro importador tenha estabelecido critérios para aferir a condição de economia de mercado quando da data de acesso da China. A segunda condição do Artigo 15(d) corresponde à derrogação do inciso 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016. A terceira condição do Artigo 15(d) versa sobre a derrogação das disposições do Artigo 15(a) especificamente para um segmento produtivo particular ou indústria, quando ficar demonstrado que, em um segmento produtivo particular ou indústria, prevalecem condições de economia de mercado, nos termos da legislação nacional aplicável.

Nesse contexto, cumpre mencionar que a segunda condição do Artigo 15(d), correspondente à derrogação do inciso 15(a)(ii), está sujeita a controvérsia jurídica no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC (DS516: European Union - Measures Related to Price Comparison Methodologies). Isso porque a China entende que a determinação de valor normal de "economia não de mercado" em casos de dumping seria inconsistente com os Artigos 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping da OMC e com os Artigos I:1 e VI:1 do GATT/1994. O painel foi composto em 10 de julho de 2017. Em 28 de novembro de 2018, o Chair do painel informou ao OSC que, dada a complexidade das questões legais envolvidas na disputa, o relatório final para as partes estaria previsto para o segundo trimestre de 2019. A China também solicitou consultas aos Estados Unidos da América (DS515: United States - Measures Related to Price Comparison Methodologies), para tratar basicamente do mesmo assunto do DS516. Entretanto, o DS515 até o momento não avançou para a fase de painel.

No âmbito do DS516, em 7 de maio de 2019, a China apresentou ao painel pedido de suspensão dos procedimentos, de acordo com o Artigo 12.12 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias - ESC (Dispute Settlement Understanding - DSU). Após comentários apresentados pela União Europeia e pela própria China acerca do pedido de suspensão, em 14 de junho de 2019, o painel informou ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC sobre a decisão de suspender seus trabalhos, e lembrou que a autorização para o funcionamento do painel deverá expirar após decorridos 12 da data de suspensão.

Diante da expiração do Artigo 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, a prática relacionada a investigações de dumping no Brasil foi alterada.

Anteriormente, nas investigações de dumping sobre produtos originários da China cujo período de investigação se encerrava até dezembro de 2016, os atos de início das investigações apresentavam a menção expressa ao fato de que a China não era considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Por exemplo, no Parecer Decom nº 33, de 19 de julho de 2016, o parágrafo 78 informou: "78. Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado, aplica-se, no presente caso, a regra disposta no caput do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Isto é, em caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado a partir de dados de um produto similar em um país substituto. O país substituto é definido com base em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado. Ainda, segundo o artigo 15, §2º, do Decreto nº 8.058/2013, sempre que adequado, o país substituto deverá estar sujeito à mesma investigação."

Assim, até dezembro de 2016 havia presunção juris tantum de que os produtores/exportadores chineses não operavam em condições de economia de mercado. Essa presunção era respaldada pelo Artigo 15(a)(ii) do Protocolo, pois se os produtores chineses investigados não pudessem demonstrar claramente que prevaleciam condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto da investigação, o importador Membro da OMC poderia utilizar metodologia alternativa para apurar o valor normal.

No âmbito do Regulamento Antidumping Brasileiro vigente - Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 -, os produtores/exportares chineses tinham a possibilidade de comprovar que operavam em condições de economia de mercado se atendessem ao disposto nos artigos 16 e 17. Segundo seus termos, os produtores/exportadores de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil podem apresentar elementos de prova com o intuito permitir que o valor normal seja apurado com base na metodologia considerada padrão: Art. 16. No prazo previsto no § 3º do art. 15, o produtor ou exportador de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14. Art. 17. Os elementos de prova a que faz referência o art. 16 incluem informações relativas ao produtor ou exportador e ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte.§ 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que: I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado; II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade; III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado; e IV - o produtor ou exportador está sujeito a leis de falência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação. § 2º As informações relativas



ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que: I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado; II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda. § 3º Constitui condição para que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 a determinação positiva relativa às condições estabelecidas neste artigo. § 4º Determinações positivas relacionadas ao § 2º poderão ser válidas para futuras investigações sobre o mesmo produto. § 5º As informações elencadas nos § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Posteriormente, porém, transcorridos 15 anos da data de acessão, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, nas investigações de dumping contra a China cujo período de investigação fosse posterior a dezembro de 2016, não foram feitas mais menções expressas no ato de início das investigações sobre tal condição de a China ser ou não considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Deste modo, a utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal da China não era mais "automática".

Nesse sentido, considerando que apenas o item 15(a)(ii) do Protocolo de Acessão expirou, e que o restante do Artigo 15, em especial as disposições do 15(a) e do 15(a)(i), permanecem em vigor, procedeu-se a uma "alteração do ônus da prova" sobre a prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo objeto de investigação. Expira a presunção juris tantum de que os produtores exportadores/chineses operam em condições que não são de economia de mercado no seguimento produtivo investigado, de modo que a determinação do método de apuração do valor normal em cada caso dependerá dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas, acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

Esse posicionamento decorre das regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - a qual, em seu Artigo 31, estabelece que "1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade". Ademais, com base no princípio interpretativo da eficácia (effet utile ou efeito útil), as disposições constantes de um acordo devem ter um significado. Tanto é assim que, segundo o Órgão de Apelação da OMC (DS126: Australia - Subsidies Provided to Producers and Exporters of Automotive Leather, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States - WTO Doc. WT/DS 126/RW): 6.25 The Appellate Body has repeatedly observed that, in interpreting the provisions of the WTO Agreement, including the SCM Agreement, panels are to apply the general rules of treaty interpretation set out in the Vienna Convention on the Law of Treaties. These rules call, in the first place, for the treaty interpreter to attempt to ascertain the ordinary meaning of the terms of the treaty in their context and in the light of the object and purpose of the treaty, in accordance with Article 31(1) of the Vienna Convention. The Appellate Body has also recalled that the task of the treaty interpreter is to ascertain and give effect to a legally operative meaning for the terms of the treaty. The applicable fundamental principle of effet utile is that a treaty interpreter is not free to adopt a meaning that would reduce parts of a treaty to redundancy or inutility. (grifo nosso)

Dessa forma, a expiração específica do item 15(a)(ii), com a manutenção em vigor do restante do Artigo 15(a), deve ter um significado jurídico, produzindo efeitos operacionais concretos. A utilização da metodologia alternativa deixa de ser, portanto, "automática", e passa-se a analisar, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico, e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

5.2.2Da análise da SDCOM a respeito da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão para fins de cálculo do valor normal

Como indicado no item anterior, a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China encontra sua base legal nas disposições do Artigo 15 do Protocolo de Acessão da China à OMC. Como o Protocolo de Acessão foi incorporado à normativa brasileira na sua integralidade, com efeitos jurídicos concretos desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005, a prática estabelecida pela SDCOM tem sido aquela descrita no item 2 da Nota Técnica nº 9, de 3 de abril de 2019 e reproduzida acima, não sendo adotada, a partir da expiração do Artigo 15(a)(iii) do referido protocolo, o tratamento automático como não economia de mercado antes conferido.

Tal como manifestado na Nota Técnica nº 9, de 3 de abril de 2019, o objetivo da análise não é apresentar um entendimento amplo a respeito do status da China como uma economia predominantemente de mercado ou não. Trata-se de decisão sobre utilização de metodologia de apuração da margem de dumping que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, estritamente no âmbito desta revisão, objeto do processo SECEX nº 52272.001668/2018-13.

Nesse sentido, passa-se a analisar, nos termos do Artigo 15(a)(i) do Protocolo de Acessão da China, se existem elementos probatórios adicionais àqueles mencionados na Nota Técnica nº 9, de 3 de abril de 2019, que sinalizem a prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês investigado.

Inicialmente, serão apresentados os argumentos e elementos de prova protocolados no Sistema DECOM Digital (SDD) após a emissão da referida nota técnica. Passa-se, em seguida, à análise e à conclusão da SDCOM a respeito do tema.

5.2.2.1Das manifestações a respeito da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão para fins de cálculo do valor normal antes da Nota Técnica de Fatos Essenciais

5.2.2.1.1Da manifestação da Peticionária a respeito da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão para fins de cálculo do valor normal antes da Nota Técnica de Fatos Essenciais

A Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP) protocolou documentos no SDD em 22 de abril, 3 de maio e 23 de maio de 2019, nos quais reforçou os argumentos de que inexistem condições de economia de mercado no setor de pneumáticos na China, já trazidos tanto na petição de abertura, protocolada em 28 de março de 2018, quanto em sua manifestação em relação às respostas dos produtores/exportadores chineses aos questionários enviados pela SDCOM, protocolada em 1º de novembro de 2018.

A peticionária alegou que o setor de pneumáticos chinês, bem como as empresas que o compõem, não atuam em condições de mercado, abordando: 1) aspectos gerais da economia chinesa; 2) o funcionamento do setor de pneumáticos sob a égide de economia não considerada de mercado; 3) precedentes internacionais que não concederam tratamento de economia de mercado às exportadoras chinesas de pneumáticos; e 4) a comprovação do potencial produtor e exportador chinês. A peticionária apresentou ainda, junto à manifestação protocolada em 3 de maio, na seção 2, o estudo intitulado "China como não-economia de mercado e a indústria de pneumáticos", elaborado pela Consultoria Oxford.

Em relação a 1) aspectos gerais da economia chinesa, a ANIP discorreu inicialmente sobre a estrutura do governo central chinês, sob o comando do Conselho de Estado, cujas decisões, por sua vez, devem seguir as diretrizes definidas pelo Partido Comunista Chinês. O papel gerenciador do Estado perante non-public sectors, ou seja, o

indivíduo e o setor privado, estaria previsto no art. 11 da Constituição chinesa: Article 11 The non-public sectors of the economy such as the individual and private sectors of the economy, operating within the limits prescribed by law, constitute an important component of the socialist market economy. The State protects the lawful rights and interests of the non-public sectors of the economy such as the individual and private sectors of the economy. The State encourages, supports and guides the development of the non-public sectors of the economy and, in accordance with law, exercises supervision and control over the non-public sectors of the economy.

A National Development and Reform Commission (NDRC), agência vinculada ao Conselho de Estado, seria a responsável, em conjunto com o Comitê Central do Partido Comunista, os governos provinciais e municipais e outras entidades governamentais, pela edição das políticas industriais, bem como a fixação de preços de energia elétrica e outros insumos. As políticas industriais seriam estruturadas em formas de planos, existindo uma hierarquia entre eles. No topo estariam os planos nacionais, tais como o Made in China, Belt and Road Initiative e o Plano Quinquenal. Com base nos planos nacionais, províncias e municípios editariam planos e políticas locais, entre os quais se destacaria o destinado para o setor de pneumáticos, implementado pela província de Shandong, que responderia por metade da produção de pneus da China.

Citando CHEN et al (2013), a peticionária expôs a visão de que, na China, os governos regionais têm fortes incentivos para competir agressivamente entre eles a fim de serem beneficiados por políticas do governo central e atrair mais investimentos domésticos e estrangeiros para a sua região. O governo central, por sua vez, manteria sua influência por meio da nomeação de servidores nos governos locais, também motivados para implementar as políticas do governo central localmente em busca de visibilidade e promoção. O governo local poderia intervir nas atividades empresariais por meio da indicação de executivos para cargos nas empresas, exercendo influência sobre fontes de financiamento, pela concessão de benefícios fiscais e subsídios.

Para complementar a argumentação, a peticionária apresentou outros elementos no estudo intitulado "China como não-economia de mercado e a indústria de pneumáticos", na seção 2.

O estudo buscou examinar como a tomada de decisão das empresas na China, sejam elas estatais, privadas ou estrangeiras, seriam influenciadas por diretrizes do governo central. De acordo com os autores, a característica centralizadora do Estado chinês não adviria apenas dos anos de regime Maoísta, mas da China imperial. Após a instauração da República em 1912, o país iniciou um processo de mudança do sistema político-econômico, reestruturado com a tomada de poder pelo Partido Comunista Chinês (PCC) em 1949. Sob o regime comunista, o governo teria passado a ter total controle sobre os meios de produção, sendo que a alocação de recursos passou a ser decidida pelo planejamento central, estruturada principalmente por meio dos Planos Quinquenais (PQs). A partir de 1978, o país iniciou um processo de liberalização econômica, abertura comercial e financeira, permissão à iniciativa privada e, por conseguinte, descentralização das decisões cotidianas da economia. Esse processo, chamado "Reform and Opening Up", teve como principal objetivo melhorar indicadores de produtividade, sob a liderança do governo central.

Desencadeado pela mudança de ideologia na gestão de Deng Xiaoping, a economia passou a deter estrutura dual. Nesse contexto, diz o estudo, o governo estimularia mecanismos de mercado pontuais, como o desenvolvimento de mercados futuros ou a competição no setor de tecnologia, enquanto garantiria influência sobre outros, como a capacidade produtiva, níveis de preço em alguns setores específicos e investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D). Em paralelo, manteria controle mais direto em indústrias estratégicas e de maior encadeamento, como petroquímica, siderurgia, transporte e infraestrutura, sistema financeiro, entre outros.

Os autores observaram que esse processo de reforma se pauta, de facto, na descentralização da decisão e execução nas empresas e governos subnacionais, o que não alteraria substancialmente a centralidade do planejamento, a partir do qual haveria direcionamento por parte do governo central. Por exemplo, apesar de não haver mais planejamento central de preços e estoques, o governo continua emitindo PQs, dos quais derivariam os planos industriais, como a Tire Industry Policy, além de outros como o Going Global e Made in China 2025.

De acordo com o estudo, mesmo quando o governo central não atua diretamente na definição da produção, garantiria que a atuação das empresas estatais (muitas das quais controladas por governos locais) e mesmo das empresas privadas seja capaz de atender aos objetivos pré-definidos em níveis micro e macroeconômicos, como manutenção do emprego e renda, upgrade tecnológico, desenvolvimento de parques industriais e sustentação do balanço de pagamentos por meio de exportações.

No que concerne às empresas privadas e estrangeiras, segundo os autores do estudo, mesmo que não tenham direcionamento explícito, essas empresas também se subjugariam a essa condição, por exemplo, para se beneficiar de linhas de subsídio ou por suas operações sofrerem influência tanto de distorções geradas no setor quanto das verificadas nos mercados a jusante e a montante. As companhias seguiriam um tipo de "convergência estratégica", uma relação tácita em que, ao se enquadrar em políticas designadas pelo governo, receberiam benefícios como acesso a linhas de crédito, maior facilidade para receber subsídios, terras, licenciamentos de operação, etc.

Além dos subsídios, outros mecanismos de transmissão do direcionamento central seriam os comitês do PCC nos âmbitos das empresas, grupos organizados por funcionários e que seguiriam uma agenda própria, no intuito de estudar e difundir as políticas emitidas de Pequim.

Já adentrando no item 2) supramencionado, uma das premissas do estudo é de que os fatores que caracterizariam se um determinado país é (ou não) uma economia de mercado diz respeito ao fato de a política industrial ser guiada por metas de desenvolvimento vinculadas à promoção de setores ou empresas específicas.

A luz dessa premissa, o estudo detalhou o 13º Plano Quinquenal (em vigor desde 2016), que, entre outros, reconheceria os impactos do excesso de capacidade instalada no sistema industrial, o qual afetaria também a indústria chinesa de pneumáticos. De acordo com os autores, a reforma estrutural do lado da oferta proposta pelo plano visaria abordar quatro questões principais: a) a baixa utilização de capacidade instalada; b) o elevado estoque imobiliário não utilizado; c) os excessivos impostos e custos corporativos; e d) os riscos fiscais não controlados. Em relação ao primeiro aspecto, o governo central chinês teria reconhecido os substanciais impactos do excesso de capacidade instalada no sistema industrial, sendo que esta questão, segundo o estudo, muito importante para a indústria chinesa de pneumáticos.

Ainda em relação ao 13º Plano Quinquenal, de acordo com a China Business Review (2016), citada pelos autores do estudo apresentado pela ANIP, o governo central chinês buscou, a fim de reduzir os problemas derivados dos excessivos investimentos e estímulos à demanda ocorridos durante o Plano anterior: a) promover a fusão, modernização e reestruturação de empresas com baixo desempenho; b) diminuir a concessão de subsídios governamentais que promovem atividades industriais não lucrativas; e c) decretar a falência e a liquidação de empresas não rentáveis.

A peticionária também detalhou a Tire Industry Policy, adotada em setembro de 2010, no âmbito do Adjustment and Revitalization Plan of Petrochemical Industry, que determina uma série de diretrizes a serem seguidas pelos fabricantes de pneus na China.

Quanto à Tire Industry Policy, o estudo destacou, entre outros, o Artigo 4 para demonstrar o elevado grau de controle governamental sobre a conduta empresarial setorial e os agentes econômicos que atuam na produção, distribuição e consumo de pneus: "Article 4 Regulate the conduct of all types of economic entities in tire production, distribution, consumption, etc., create a fair, unified market environment, establish the tire recall system and improve the standard of services."

Ressaltou ainda o disposto no Artigo 23 da Tire Industry Policy, que determinou escalas mínimas das unidades industriais, seja das fábricas de pneus para automóveis e caminhões leves (6 milhões de unidades por ano), seja das plantas de pneus para caminhões pesados (1,2 milhão de unidades por ano), e o Artigo 37, que previu controle mais estrito sobre projetos de empresas estrangeiras na indústria chinesa de pneus, em particular daqueles cujos investimentos são superiores a US\$ 300 milhões. Mencinou, por fim, o Artigo 36 da Tire Industrial Policy, que prevê o investimento de empresas chinesas no exterior: "Article 36 (...) Encouraging substantial domestic advantage enterprises to establish tire factory at overseas, and the overseas tire production project



invested by domestic enterprises shall be carried out with national relevant regulations."

Segundo o estudo, a exemplo do que ocorreria em outros setores industriais na China, um dos maiores problemas da indústria de pneus seria o excesso de capacidade instalada. No entendimento dos autores, não corresponderia a um fenômeno recente, sendo que a própria Tire Industrial Policy, de 2010, já trataria do problema. Nesse contexto, a sobrecapacidade da indústria chinesa de pneus seria estrutural (e não conjuntural), acarretando uma tendência baixista nos preços, seja no mercado doméstico, seja no mercado internacional. Ainda de acordo com o estudo, a política setorial chinesa para a indústria de pneus "pode ser compreendida com um esforço de atacar fragilidades deste setor, incluindo a baixa concentração de mercado, que influencia negativamente outros fatores". Os autores do estudo observaram ainda que a combinação de sobrecapacidade estrutural com preço e reputação inferiores aos dos competidores internacionais tenderia a resultar em desempenho econômico-financeiro insatisfatório. Na nota de rodapé, os autores citaram o estudo da UNCTAD (2015) acerca da indústria chinesa de pneumáticos, que confirmaria a baixa da margem de lucro setorial, indicando redução da margem de lucro setorial de 6,56% em 2009, para 4,21% em 2010 e ainda para 2,71% em 2011.

A peticionária apresentou, em suas manifestações de 3 e 23 de maio, diversas publicações que retratariam o diagnóstico de excesso de capacidade no setor de pneus na China. Em entrevista para a CN Auto News em 2016 (Doc. 53), Che Baozhen, presidente da China Rubber Industry Association, teria afirmado que o excesso de capacidade da industrial nacional de pneus na China seria estrutural. De acordo com outra publicação, a China IDR, em 2015, a capacidade de produção de pneus da China teria atingido cerca de 600 milhões, enquanto a demanda do mercado interno de automóveis de passageiros seria de apenas cerca de 25% e o mercado de substituição, de apenas cerca de 40% dessa capacidade.

Em notícia veiculada pela China Rubber Industry Association (Doc. 55), em 2018, a produção total de pneus de automóvel no país teria sido de cerca de 648 milhões, sendo que a produção de pneus radiais foi de 609 milhões, representando uma ligeira queda de 0,65% em relação ao período anterior.

A peticionária identificou ainda o documento Circular Of The State Economy And Trade Commission On The Promulgation Of The Guidance Of Recent Development In The Industrial Sector (Doc. 59), de 2002, segundo a qual a intenção do governo chinês seria direcionar todos os investimentos em ativos fixos no país, otimizar a alocação de recursos, promover o desenvolvimento saudável e estável das indústrias e melhorar a competitividade chinesa. Dentre as indústrias indicadas, e que teriam se beneficiado, portanto, da alocação de recursos, estaria a de pneumáticos.

A Província de Shandong, sede de diversas produtoras como a Qingdao Doublestar Co., Ltd., Chengshan (Shandong) Tyre Co. e a Linglong, teria aprovado, em 2014, "opiniões" (Doc. 61) sobre o excesso de capacidade da indústria de pneus.

As notícias também indicariam, de acordo com a ANIP, que, apesar da capacidade excessiva já verificada atualmente, as produtoras chinesas continuariam a investir na divisão de pneus de passeio e expansão de plantas produtivas, enquanto empresas estrangeiras de pneumáticos manteriam o planejamento de instalação de fábricas na China, o que tenderia a pressionar ainda mais os preços.

Por fim, a peticionária ressaltou que também identificou diversas notícias (Docs. 63 e 64) indicando que o excesso de capacidade no setor teria pressionado os preços e levado à redução das margens de lucro das empresas.

Além do diagnóstico do excesso de capacidade, existiria uma percepção de desvantagem competitiva da indústria de pneus da China em relação às líderes mundiais desse setor, segundo levantamento realizado pela China Rubber Industry Association, citado no estudo trazido pela peticionária. As empresas chinesas de pneumáticos, de um ponto de vista global, seriam pouco reconhecidas, pouco internacionalizadas e muito fragmentadas.

As diretrizes definidas pela Tire Industry Policy se somariam políticas industriais de nível provincial na China. No setor de pneumáticos, seria o caso do plano promulgado em 2014 pela província de Shandong, intitulado "Implementation Plan for Transforming and Upgrading the Tire Industry of Shandong Province". Um dos objetivos desse plano seria o aumento da capacidade de inovação, melhoria da influência das marcas e da qualidade, visando, entre outros, ampliar a participação no mercado global para 20%.

Além do plano de Shandong, a peticionária teria identificado, na investigação americana de 2016 (USDOC. C-570-017. Decision Memorandum for the Preliminary Results of the Administrative Review of the Countervailing Duty Order on Certain Passenger Vehicle and Light Truck Tires from the People's Republic of China), outras províncias que também outorgariam benefícios ao setor pneumático a partir dos seguintes programas: fundos de subsídios aos juros na exportação para empresas de Guangdong e Zhejiang; fundos para expansão internacional das empresas de Guangdong; subsídios para empresas localizadas na Zona Econômica e Tecnológica de Kunshan; e subsídios para empresas localizadas na Zona Econômica de Desenvolvimento de Rongcheng. Adicionalmente, as autoridades europeias (Commission Implementing Regulation (EU) 2018/1690) teriam identificado um novo plano industrial de Hebei, promulgado em 2016. Em âmbito municipal, por sua vez, a supracitada investigação dos EUA teria identificado também o programa de subsídios à indústria automobilística e de pneus de Weihai.

Para demonstrar como as produtoras e exportadoras chinesas implementaram a Tire Industry Policy, a peticionária elencou exemplos de (i) fusões e aquisições; (ii) otimização das estruturas organizacionais e expansão da capacidade produtiva; e (iii) estímulos vinculados à inovação e mitigação de impactos ambientais.

Em relação ao primeiro ponto (i), sobre fusões e aquisições, a peticionária citou o caso da própria GITI, que inaugurou planta, em 2017, nos EUA, com capacidade de produção anual de 5 milhões de unidades; a aquisição da italiana Pirelli pela chinesa ChemChina em 2015; a aquisição de 45% das ações da sul-coreana Kumho Tire Co. pela chinesa Qingdao Doublestar, em 2017, em operação estimada em US\$ 607 milhões; o plano de expansão da planta da Guizhou Tyre no Vietnã, que deverá totalizar US\$ 400 milhões; e o lançamento do projeto de construção da planta da Linglong Tire, em abril de 2019, na Sérvia, com capacidade de produção de 13,6 milhões de unidades e receita prevista de US\$ 600 milhões.

Sobre (ii) a otimização de estruturas organizacionais e expansão da capacidade produtiva, citou a Linglong, Qingdao Doublestar, Triangle e Roadbot. A Linglong estaria implantando sua quarta planta na China, com previsão de receita de vendas de US\$ 770 milhões e capacidade de produção de 12 milhões de peças de pneus de passeio. O investimento da empresa na nova planta teria sido de US\$ 1,7 bilhão. A Qingdao Doublestar estaria planejando realocar uma de suas subsidiárias em Shiyang, sendo que a nova planta teria capacidade para produzir 5 milhões de peças de pneus de passeio. O grupo Triangle, que atualmente opera com quatro fábricas na China, teria previsão de inaugurar uma nova linha de produção de pneus de automóveis antes do fim do ano de 2018, em sua fábrica localizada na cidade de Weihei, situada no leste da província de Shandong, resultado de um investimento de US\$ 435 milhões. Por fim, a Roadbot estaria realizando uma série de investimentos para expansão de seu parque fabril no exterior, o que aumentaria a sua produção de pneus de passeio para 10 milhões peças até 2022.

No tocante ao ponto (iii), estímulos vinculados à inovação e mitigação de impactos ambientais, a ANIP destacou que a verificação in loco desta SDCOM na GITI teria identificado valores referentes a subsídios do governo ("Government Grants") nas notas explicativas das demonstrações financeiras da GITI, que se referiam a prêmio para automação de proteção ambiental, em 2016; projeto de reparação e renovação de máquinas de vulcanização, em 2017 e prêmio de segurança de 2016, em 2017.

Ainda reforçando os argumentos apresentados pela peticionária em manifestações anteriores, o estudo apontou que outro fator que caracterizaria se um dado país seria (ou não) uma economia de mercado decorreria do controle ou exercício de propriedade direto ou indireto do governo sobre os meios de produção. A ANIP sublinhou, tanto nas petições quanto no estudo, o número de empresas estatais (EEs) na economia chinesa, bem como a participação estatal em diversas produtoras chinesas de pneus, não apenas como acionista, mas também na estrutura organizacional das empresas, seja em razão dos vínculos de seus dirigentes com o Partido Comunista ou por meio da existência de Comitês do Partido Comunista que nelas atuam, o que asseguraria o alinhamento com as diretrizes governamentais e partidárias.

No estudo, os autores citaram dados da International Trade Administration (ITA) do Departamento de Comércio dos Estados Unidos (USDOC), segundo a qual a China ainda possuiria aproximadamente 150 mil empresas estatais (EEs), das quais cerca de 50 mil (33%) seriam de propriedade do governo central e o restante, dos governos locais. Em 2017, o estudo indicou que o governo central chinês controlava diretamente e gerenciava 102 EEs estratégicas por meio da State-owned Assets Supervision and Administration Commission of the State Council (SASAC), das quais 66 eram listadas em Bolsa de Valores no país ou no exterior. As EEs, tanto centrais quanto locais, respondiam por 30% a 40% do PIB e por cerca de 20% dos empregos da China. Essas estimativas seriam consistentes com dados da OCDE (2017). Em 2015, o número de EEs na China totalizou 159 mil companhias, sendo 25 mil na indústria de transformação, na qual se inseriria o setor de pneumáticos. No mesmo ano, o número de empregados nas EEs industriais atingiu 7,1 milhões de pessoas, das quais 3,7 milhões em EEs controladas pelo governo central, 1,5 milhão em companhias majoritariamente estatais e 1 milhão com participação governamental minoritária.

Especificamente sobre as empresas do setor de pneumáticos, o estudo informou que não seria apresentado um exame detido do seu controle acionário, tendo em vista o elevado número de companhias que atuam na indústria chinesa. Destacou, por outro lado, com base em uma matéria da Tire World de 2017, o caso da Zhongce Rubber, cuja participação estatal havia sido reduzida para 40%, mas ainda contava, entre seus controladores, com o grupo estatal CITIC e a Hangzhou Industrial Investment Group (Hangshi), que deteria 15% da Zhongce e seria diretamente ligada ao governo municipal de Hangzhou. Elencou ainda o exemplo da Guizhou Tyre, que teria como maior acionista a estatal Guiyang SASAC, com 25,33% de participação acionária, uma vez que os demais acionistas teriam participações pulverizadas, conforme investigação dos EUA de 2017 sobre pneus off-the-road (USDOC. Decision memorandum for the preliminary results of the countervailing duty administrative review of certain new pneumatic off-the-road tires from the People's Republic of China). Constatou, nesse sentido, que as fronteiras entre as empresas estatais e as empresas privadas na China não seriam tão estritas na indústria de pneumáticos como decorreria do sistema político centralizado. Por fim, mencionou o caso da Wanli Tire, empresa que seria declaradamente estatal, 47ª maior produtora mundial de pneus em 2017, de acordo com ranking elaborado pela Tire Business.

A peticionária trouxe, na petição protocolada em 3 de maio e novamente no dia 23 do mesmo mês, os casos da Cooper Chengshan (Shandong) Tire Co., inicialmente uma joint-venture entre a estadunidense Copper Tire Co. Ltd. e a estatal Chengshan Group, que seria atualmente 100% do grupo chinês. Além disso, a Qingdao Doublestar teria entre os principais acionistas a Qingdao State-Owned Assets Supervision & Administration, uma agência da Província de Qingdao, e a China Securities Finance Corp. Ltd., uma instituição financeira estatal.

Sobre os vínculos de executivos das empresas com o Partido Comunista Chinês, a peticionária cita as conclusões do relatório produzido pelo escritório de advocacia estadunidense King & Spalding, a pedido da Confederação Nacional da Indústria, sobre o 12º Plano Quinquenal, em vigor entre 2011 e 2015. Segundo referido documento, uma das principais funções do Partido Comunista Chinês seria a de nomear cargos nos mais diversos níveis de Estado, agências e entes. A estrutura do partido contaria com um departamento organizacional, responsável pelas nomeações em instituições públicas, incluindo empresas estatais e com a comissão disciplinar, que asseguraria que os nomeados sigam as diretrizes impostas pelo partido, sendo ainda responsável pela supervisão e disciplina dos membros e do cumprimento do plano.

Reforçando argumentos já trazidos em manifestação anterior, a peticionária reiterou seu entendimento de que a indicação de executivos para cargos de gerência nas empresas seria fundamental para o bom resultado das empresas nas províncias chinesas, o que, como consequência, conferiria visibilidade às províncias perante o governo central e sustentaria o plano de desenvolvimento da indústria nacional como um todo, em especial dos setores estratégicos como o de pneumáticos.

Em acréscimo aos exemplos citados na manifestação anterior, a peticionária elencou, em 3 de maio, novos indícios de vínculos de executivos das empresas de pneus chinesas com o Partido Comunista Chinês: o Sr. Wu Qingrong, diretor da GITI Tyre Co.Ltd. (Fujian), seria membro do Partido Comunista Chinês desde 1988 (Doc. 10); o Sr. Wang Xicheng, atual presidente da Linglong, também seria listado entre os membros do partido, sendo o representante do Congresso Popular Provincial de Shandong (Doc. 12); o presidente do grupo Zhongce, o Sr. Shen Jinrong, além de membro do Partido, também seria o representante do Congresso Popular Provincial de Zhejiang e do 9º Congresso do partido em Hangzhou (Doc. 13); o Sr. Ding Yuhua, presidente da Triangle Tire até 15 de junho de 2018, também teria sido membro do Congresso Nacional do Povo (Doc. 16).

Para além da participação estatal direta ou indireta nos fabricantes chineses de pneus, a peticionária também destacou a participação estatal em setores a montante, sendo que os principais insumos da produção de pneus são borracha natural, borracha sintética, negro de fumo (ou negro de carbono), fio de náilon e reforços de aço.

O estudo utilizou os dados da investigação realizada pela autoridade dos EUA (USDOC, C-570-913, Certain New Pneumatic Off-The-Road Tires from the People's Republic of China, datado de 02/10/2017) para indicar a importância relativa de empresas estatais nos insumos. Em 2015, por exemplo, as empresas estatais tinham participação direta ou indireta em 27,5% da produção chinesa de negro de fumo; em 6,7% da produção de fios de náilon; em 50,2% da produção de borracha natural e em 32,3% da produção de borracha sintética.

Em relação à borracha natural, a peticionária reiterou, ademais, a redução do imposto de importação incidente nas importações do produto determinado pelo governo chinês em 2019.

Ainda, o setor petroquímico como um todo seria fortemente influenciado pelas políticas governamentais, conforme sinalizaria o documento da Comissão Europeia (SWD 2017 483 final, On significant distortions in the economy of the People's Republic of China for the purposes of trade defence investigations). Segundo referido documento, além do "Catalogue for Guiding Industrial Restructuring" da Comissão de Reforma e Desenvolvimento Nacional (NDRC), o setor seria objeto de vários outros planos governamentais, como o 13º Plano Quinquenal para a Indústria Petroquímica e Química; State Council Guidelines on Structure Adjustment, Transformation, and Profitability Growth of the Petrochemical Industry; State Council Guidelines on Promoting Enterprise Technological Transformation; 13th FYP for Development of the Chemical Industry in Jiangsu Province; e o 13th FYP for the Development of the Petrochemical Industry in the Hebei Province.

Sobre a investigação da Comissão Europeia, que aplicou medidas compensatórias sobre a importação de pneus de ônibus e caminhões originários da China (Comission Implementing Regulation (EU) 2018/1690, de 9/11/2018), mas concluiu não ter encontrado evidências suficientes de concessão de subsídios domésticos para negro de carbono, tecido (fios de náilon), borracha sintética e borracha natural, a peticionária afirmou que a decisão da autoridade europeia não interfere a constatação de intervenção estatal no setor. De acordo com a ANIP, o objetivo da presente revisão seria verificar se os preços das matérias-primas seriam livremente estabelecidos ou se haveria fatores vinculados à atuação governamental que poderiam afetá-los, sendo desnecessário cumprir outros requisitos típicos de investigações de subsídios, tal como a apuração do montante exato do benefício.

Ainda citando as conclusões dessa investigação, rechaçou o argumento do grupo GITI sobre não ser beneficiada com o fornecimento de energia elétrica a preços reduzidos. Segundo a peticionária, a Comissão Europeia teria concluído que haveria interferência governamental nos preços de eletricidade: "(466) After final disclosure, GITI claimed that in Ningxia province the quantitative quotas actually differ substantially among companies and are not allocated evenly. The Commission acknowledged that the quotas are not allocated evenly. However, this does not alter the conclusion that the power generators and the power users are not free to sell or purchase all of their electricity directly. In fact, despite the different quotas allocated among companies and the different periods of allocation, only two prices with a difference of less than 1 % between them were applied to all users in the provinces. This indicates that prices are not freely fixed between the buyer and the seller. In addition, as acknowledged by GITI, it was not able to purchase all of its electricity needed via the bidding process during the investigation period and had to pay the higher electricity rates set by the local government outside the bidding process. Therefore, the claim was rejected."



A peticionária alegou, ainda em relação à energia elétrica, que a GITI utilizou-se da proximidade dos preços de eletricidade de China e Taipé Chinês pelo Doing Business para supostamente comprovar a prevalência de condições de mercado. No entanto, de acordo com a ANIP, a proximidade de preços não significaria inexistência de intervenção governamental no estabelecimento dos preços chineses. Por interferência estatal, os preços poderiam se aproximar do preço de um ou outro país, ainda que os custos para geração de energia fossem substancialmente superiores. Ressaltou, por fim, que a GITI poderia ter comprovado que os governos central e locais não influenciam nas condições de fornecimento da eletricidade demonstrando, por exemplo, que os contratos de fornecimento foram negociados entre as partes.

Em relação aos 3) precedentes internacionais que não concederam tratamento de economia de mercado às exportadoras chinesas de pneumáticos, a peticionária elencou o posicionamento das autoridades da União Europeia e dos EUA, que, por meio de análises em investigações recentes, concluíram que a China não opera a partir de princípios de mercado. Destacou as decisões da União Europeia de 20/12/2017, no qual a autoridade investigadora concluiu que haveria evidências de distorções significativas na economia chinesa devido à intervenção estatal (Commission Staff Working Document on Significant Distortions in the Economy of the People's Republic of China for the purposes of Trade Defence Investigations, SWD (2017) 483 final); de 18/10/2018 (Commission Implementing Regulation (EU) 2018/1579), que impôs o direito antidumping definitivo para importações de pneus para ônibus e caminhões originários da China, e a de 9/11/2018 (Commission Implementing Regulation (EU) 2018/1690, que aplicou medidas compensatórias contra o mesmo produto - pneus para ônibus e caminhões - provenientes da China.

Elencou ainda decisões dos EUA, de 9/3/2018 (USDOC. C-570-017 Decision Memorandum for the Preliminary Results of the Administrative Review of the Countervailing Duty Order on Certain Passenger Vehicle and Light Truck Tires from the People's Republic of China), que teria identificado, entre outros, subsídios à GITI nos seguintes programas: (i) government policy lending; (ii) export sellers credits from state-owned banks; (iii) export buyers credits; (iv) provision of inputs for LTAR; (iv) Enterprise Income Tax Law, R&D Program; (v) High and New Technology Enterprises; (vi) Import Tariff and Value Added Tax (VAT) Exemptions for Use of Imported Equipment; (vii) Special Fund for Energy Saving Technology Reform e (viii) Other Subsidy Programs.

A ANIP também mencionou a decisão da Índia (datada de 1/8/2017), no âmbito da investigação antidumping sobre pneus novos e usados, radiais, utilizados em caminhonetes e ônibus, de aro acima de 16", que também não concedeu tratamento de economia de mercado às empresas chinesas nessa investigação

Para fins de 4) comprovação do potencial produtor e exportador chinês, a peticionária informou, na manifestação datada de 23 de maio de 2019, que o país asiático possuiria cerca de 150 produtores de pneus, sendo ao menos 80 deles produtores de pneus de passeio, com operações em 90 localidades, de acordo com informações da Tire Business de 2018. Ainda conforme dados da Tire Business de 2017, a China contava com ao menos 140 plantas produtivas de pneus, liderando o ranking de países com maior número de fábricas. Comparativamente, o segundo país com maior quantidade de plantas produtivas seria a Índia, com um total de 51 fábricas. Ainda de acordo com o ranking elaborado pela publicação, das 75 maiores empresas produtoras de pneus no mundo em 2017, 33 seriam empresas chinesas (44%), destacando-se a Zhongce Rubber, 10ª maior produtora mundial e a maior fabricante chinesa; a GITI, 11ª colocada e a 2ª maior produtora na China, em termos de faturamento; a Shandong Linglong Tyre, 17ª maior fabricante mundial e a terceira maior na China; e a Triangle Tyre, 22ª colocada e a sétima maior fabricante chinesa. A China possuiria, em 2017, de acordo com dados levantados pela peticionária, capacidade de produção de 1.085.209.790 pneus. Desses, 482 milhões corresponderiam a pneus de passeio efetivamente produzidos, o equivalente a quase 45% do total. No entendimento da ANIP, conforme questionários, parcela relevante da produção chinesa seria direcionada à exportação, o que demonstraria a agressividade dos produtores chineses para o mercado externo. Os próprios dados fornecidos pelas empresas exportadoras chinesas, que participam da presente revisão, demonstrariam a existência de capacidade ociosa suficiente para inundar o mercado brasileiro, o que também corrobora a existência de potencial exportador significativo.

Por fim, a peticionária afirmou entender, em sua petição protocolada em 23 de maio, que existe "concordância tácita" dos produtores/exportadores chineses partes desta investigação de que o setor de pneumáticos na China não atuaria em condições de mercado, reconhecida, de acordo com a ANIP, pela própria GITI, em sua manifestação do final da instrução probatória, quando afirma que: "Os demais exportadores selecionados não aportaram dados para fins de valor normal. As empresas selecionadas Zhongce Rubber Group Co. Ltd. E Shandong Linglong Tire Co., Ltd. apresentaram apenas as respectivas exportações para o Brasil, enquanto a empresa selecionada Shandong Jinyu Industrial Co., Ltd. não respondeu ao questionário do produtor/exportador. Esses exportadores tampouco pleiteiam que os dados da GITI para fins de valor normal sejam aplicados a todas as empresas ou setor na China [...]".

A peticionária destacou ainda a postura não colaborativa de todos os produtores chineses no âmbito desta revisão, e particularmente da GITI, que poderia ter demonstrado, por exemplo, em resposta às alegações da ANIP: (i) que o Sr. Wu Qingrong, diretor da GITI Tyre Co.Ltd. (Fujian), não seria membro do Partido Comunista Chinês desde 1988 e não teria exercido cargos como de secretário-geral do Comitê Permanente do Congresso Municipal de Huzhou, secretário do grupo do partido, entre outros; (ii) que não manteria organização do Comitê do PCC em seu corpo gerencial; (iii) que a Tire Industry Policy não estaria mais em vigor e/ou que de fato a empresa não seguiria as disposições dessa política e (iv) que políticas chinesas prioritárias para os principais insumos utilizados na produção de pneus não estariam mais em vigor e que não afetariam os seus custos de operação.

A peticionária argumentou que, além da não apresentação de elementos probatórios para refutar os argumentos de que o setor não opera em condições de mercado na China, a GITI teria simplesmente buscado individualizar a discussão para receber tratamento diferenciado para si própria, com o argumento de que não seria uma produtora chinesa e não estaria sujeita às normas e políticas chinesas. O pleito da GITI de que deveria ser considerada empresa de Cingapura, para fins de determinação de valor normal, não encontraria respaldo, de acordo com a peticionária, considerando que, das oito plantas da empresa, seis estão localizadas na China.

5.2.2.1.2Da manifestação da GITI a respeito da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão para fins de cálculo do valor normal antes da Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em sua manifestação de 3 de maio de 2019, a GITI apresentou novas considerações, à luz da Nota Técnica nº 9, de 2019, emitida pela SDCOM.

Inicialmente, argumentou que a Nota Técnica nº 9/2019 teria deixado claro que existiria presunção relativa de que a GITI operaria em condições de mercado na China e que caberia à peticionária o ônus de provar as alegações por ela apresentadas. Se referiu aos arts. 36 e 38 da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 1999) para embasar seu entendimento de que caberia à peticionária apresentar provas, e não meras alegações. Ainda, aduziu que não se aplicaria a utilização dos fatos disponíveis contra a GITI, visto que a sua utilização seria prevista para as situações específicas listadas no § 3º do artigo 50 do Decreto nº 8.058/2013. Assim, sustentou que a avaliação superficial de políticas industriais, a existência de empresas estatais e alegados subsídios na China seriam insuficientes para afastar a utilização dos dados da GITI para fins de valor normal.

Ainda sobre o ônus da prova, adicionou que a peticionária teria que demonstrar o não cumprimento cumulativamente dos §§ 1º e 2º do art. 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que imporiam uma análise bipartite: produtor/exportador e setor econômico. Nesse sentido, segundo a produtora/exportadora, a Nota Técnica da SDCOM teria deixado claro que para a China não mais se aplicaria o disposto no caput do artigo 16, que imporia ao produtor/exportador o ônus de apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base nos seus próprios dados. Para que os dados da GITI tivessem sido desconsiderados para fins de apuração do valor normal na presente revisão, seria necessário que a peticionária tivesse demonstrado cumulativamente tanto (i) o descumprimento das condições previstas no § 1º do artigo 17 pela GITI, assim como (ii) o descumprimento das condições previstas no § 2º do artigo 17 pelo setor econômico do qual a GITI faz parte.

Segundo o grupo, a análise de tratamento a ser conferido deveria levar em conta o segmento e a atividade da GITI, uma vez que a análise do segmento de pneumáticos como um todo não é intercambiável com a análise dos segmentos de pneus de automóvel, pneus de carga, bicicleta etc., pois cada um desses setores teria especificidades. Segundo a GITI, caso a peticionária tivesse optado por demonstrar a não prevalência de condições de economia de mercado para o segmento de pneumáticos como um todo, seria necessário fazê-lo com base nos elementos previstos no art. 17 para todos os segmentos mencionados - segmentos de pneus de automóveis, pneus de carga, pneus de caminhão, pneus de bicicleta e pneus de motos na China.

Ademais, seria "inaceitável" usar conclusões ou argumentos constantes em investigações de defesa comercial de outros países envolvendo diferentes segmentos e inferir que o segmento de automóveis na China gozaria da mesma situação em período de análise diferente.

A GITI alegou inexistirem provas no processo de que o segmento na China e a GITI não operam em condições de mercado. Indicou que a empresa teria cooperado ativamente com a autoridade investigadora e apresentado as informações e esclarecimentos solicitados. Apontou que não havia recebido, no âmbito desta revisão, nenhum questionário específico solicitando informações acerca de operações em condições de mercado, não sendo adequado lhe imputar inferências adversas.

Quanto às políticas citadas pela peticionária, a GITI afirmou serem genéricas, limitando-se a reproduzir as diretrizes e programas mencionados pelo governo chinês, sem apresentar evidências do direcionamento ou ingerência estatal sobre as decisões de mercado tomadas pela GITI. Além disso, não seria prova suficiente o fato de a China se utilizar de políticas públicas, uma vez que diversos outros países, considerados economias de mercado, também o fazem. Como exemplo, citou o art. 174 da Constituição Federal brasileira, que dispõe sobre o papel do Estado brasileiro, enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica, de exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, este último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. A GITI reproduziu ainda o art. 112 do Decreto nº 9.745, de 2019, que estabelece competências de formulação, implementação e avaliação de políticas industriais no âmbito do Ministério da Economia do Brasil, e indicou que a mera existência desses dispositivos não afastaria a existência de condições de economia de mercado no Brasil e em vários outros países em que políticas do tipo existem.

Haveria, de acordo com o grupo, um paralelo entre (i) o ônus da prova da peticionária de afastar a prevalência de condições de economia de mercado pela GITI e no segmento produtivo de pneus na China e (ii) a obrigação da autoridade investigadora, em investigações de subsídios acionáveis, de examinar a especificidade de programas governamentais para determinar se determinado subsídio seria acionável ou não.

Sobre a Tire Industry Policy, a GITI alegou que a peticionária teria se limitado a reproduzir trechos da petição inicial da investigação de subsídios de pneus de carga conduzida pela autoridade dos EUA (C-570-041 - Truck and Bus Tires from the People's Republic of China), apresentando-os como prova da intervenção do governo chinês em toda a cadeia produtiva de pneus. Essa mera transposição de trechos seria, de acordo com a GITI, descabida e desprovida de qualquer embasamento factual. Além disso, nem a investigação dos EUA, nem aquela conduzida pela UE consideraram essa política como um programa de subsídios.

Em relação ao 13º Plano Quinquenal, afirmou que, embora tenha sido mencionado na investigação europeia de subsídios acionáveis sobre as importações de ônibus e caminhões da China, o Plano Quinquenal tampouco foi um dos programas de subsídios analisados pela Comissão Europeia. Segundo a GITI, o governo chinês teria informado no âmbito da investigação europeia que o plano não era vinculante e deveria ser interpretado como diretivas para promoção de indústrias.

A peticionária, ademais, não teria aportado nenhum elemento de prova indicando se, como e quando a Tire Industry Policy ou o 13º Plano Quinquenal foram usados pela GITI e pelo setor econômico do qual a GITI faz parte, de modo a interferir em preços, custos e insumos do grupo.

A GITI questionou a razão pela qual a ANIP não teria trazido elementos de prova de suas próprias empresas associadas que operam na China para demonstrar as distorções alegadas sobre o funcionamento do setor e demonstrou incredulidade com a hipótese de as empresas chinesas relacionadas às empresas representadas pela ANIP se sujeitarem ao supostamente profundo nível de intervenção governamental.

Na sequência, o grupo elencou argumentos para buscar demonstrar que não haveria interferência governamental chinesa sobre os insumos (borracha natural, borracha sintética, negro de carbono e tecidos de náilon e poliéster); mão-de-obra; energia elétrica; sistema financeiro; participação estatal em empresas e, por fim, na concessão de subsídios. A GITI argumentou que equipe da autoridade investigadora brasileira verificou detalhadamente in loco a estrutura de custos da empresa e que essas informações permitiriam avaliar e confirmar o fato de que os custos da empresa seriam formados sem interferência estatal. O grupo ressaltou sobretudo a inexistência de provas que vinculem as interferências governamentais apontadas pela peticionária à GITI e ao setor econômico do qual a GITI faz parte.

Quanto à matéria-prima, destacou inicialmente a decisão da autoridade investigadora da União Europeia, de novembro de 2018, Commission Implementing Regulation (EU) 2018/1690 (Imposing definitive countervailing duties on imports of certain pneumatic tyres, new or retreaded, of rubber, of a kind used for buses or lorries), que concluiu não haver evidências suficientes de interferência governamental nos preços de negro de fumo, náilon, borracha natural e borracha sintética nas empresas exportadoras chinesas examinadas: "3.9.2.Provision of carbon black and nylon cord at less than adequate remuneration (448) (...) the Commission concluded that it could not find sufficient evidence of subsidisation of the purchases of carbon black and nylon cord by the sampled exporting producers during the investigation period. 3.9.3.Provision of natural rubber at less than adequate remuneration(449) All sampled companies imported natural rubber in significant volumes. Domestic purchases of natural rubber were negligible, except for one of the sampled companies, which purchased significant amounts of natural rubber on the domestic market via unrelated companies. The Commission established, based on verified information concerning individual transactions from all sampled companies that the purchase prices for domestic natural rubber were on average higher than the purchase prices for imported natural rubber. (450) Therefore, the Commission concluded that there were no grounds to establish any countervailable subsidies on the purchase of natural rubber at less than adequate remuneration. 3.9.4.Provision of synthetic rubber at less than adequate remuneration (459) (...) the Commission concluded that it could not establish any benefits relating to the purchase of synthetic rubber at less than adequate remuneration."

Alegou que, conforme teria sido verificado in loco pela SDCOM, as produtoras chinesas adquiriam matérias-primas de diversos fornecedores independentes na China e em terceiros mercados. Na China, [CONFIDENCIAL]. Já as compras de matérias-primas adquiridas de fornecedores no mercado internacional [CONFIDENCIAL].

Sobre a borracha natural, a GITI argumentou que [CONFIDENCIAL].

Destacou que a China seria a maior importadora de borracha natural do mundo. De acordo com dados levantados pela GITI, em P5, o país teria importado 1.961.983 toneladas de borracha natural nas subposições 4001.22 e 4001.29 do Sistema Harmonizado, tendo como principal origem a Tailândia. O preço médio dessas importações, de US\$ 1,82/kg, teria sido, inclusive, muito próximo ao preço das importações de Taipé Chinês (US\$ 1,94/kg) utilizado pela peticionária para fins de construção do valor normal na abertura da presente revisão. Esses dados, e em especial o fato de a China ter sido a maior importadora mundial dessa matéria-prima, afastariam as alegações da indústria doméstica de intervenção e controle do Estado chinês sobre os preços desse insumo.

Sobre a borracha sintética, a GITI mencionou que [CONFIDENCIAL].

A China, de acordo com dados trazidos pelo grupo, seria a maior importadora de borracha sintética do mundo. Em P5, o país teria importado 1.187.248 toneladas de borracha sintética (subposições 4002.19, 4002.20, 4002.39, 4002.60 e 4002.70 do Sistema Harmonizado), tendo como principais origens Coreia do Sul e EUA. O preço médio dessas importações (US\$ 2,19/kg) teria sido também superior ao preço das importações de Taipé Chinês (US\$ 2,08/kg) utilizado pela Peticionária para fins de construção do valor normal na abertura da presente revisão, o que afastaria, igualmente, as alegações de intervenção e controle do Estado chinês sobre os preços desse insumo.



Em relação ao negro de carbono, a GITI afirmou que o preço dessa matéria-prima seria definido regionalmente, pois as importações seriam dificultadas pela baixa qualidade do produto no mercado internacional e a dificuldade em realizar devoluções (a manipulação do produto geraria muita sujeira, o que dificultaria sua embalagem). Assim, [CONFIDENCIAL].

Na China, a GITI ressaltou que os preços seriam definidos de acordo com a variação dos preços de alcatrão de hulha (com referências obtidas a partir da publicação baiinfo), principal insumo do negro de carbono produzido localmente. Em outros mercados, os preços costumariam ser definidos de acordo com os preços de gás natural e outros combustíveis fósseis, a depender do insumo utilizado em cada país. [CONFIDENCIAL]. Os preços pagos pela empresa, de [CONFIDENCIAL], estariam em linha com os preços médios pagos pelas importações da Polônia, quarto maior importador do mundo de negro de carbono, de US\$ 0,82/kg, o que reforçaria o argumento de que os preços dessa matéria-prima refletem condições de mercado.

De acordo com o grupo, Taipé Chinês seria apenas o 16º importador de negro de carbono no mundo, e o preço médio praticado nas importações daquele país (US\$ 1,19/kg) utilizado pela peticionária para fins de construção do valor normal foi superior ao preço médio pago pelos cinco maiores importadores do mundo em P5.

Em relação aos tecidos, a GITI informou utilizar [CONFIDENCIAL] e refletiriam, assim, condições de mercado. [CONFIDENCIAL]. A GITI manifestou estranheza pelo fato de a peticionária, para fins de abertura, ter recorrido às importações de Taipé Chinês como referência para os preços desse produto, uma vez que a principal origem das importações de Taipé Chinês seria a China, e esses produtos estariam sujeitos às alegadas intervenções do Estado chinês.

A China, segundo observou a GITI, possuiria volume significativo de importações de tecidos de náilon e poliéster (respectivamente, subposições 5402.19 e 5402.20 do SH). Em P5, as importações de náilon totalizaram 20.711 toneladas, enquanto as de poliéster somaram 17.464 toneladas. O preço médio das importações de Taipé Chinês (US\$ 4,18/kg para náilon e US\$ 2,17/kg para poliéster) foi inferior aos preços médios das importações da China (US\$ 4,57/kg para náilon e US\$ 2,69/kg para poliéster). Essas importações afastariam as alegações de interferência e controle do Estado chinês sobre os preços desses produtos.

No que tange à mão de obra, a GITI reiterou seu argumento de que a peticionária, a quem caberia o ônus da prova, não apresentou elementos probatórios que demonstrem como as decisões da GITI sobre este aspecto seriam afetadas por interferência governamental na China. Sobre a existência de um único sindicato trabalhista (All-China Federation of Trade Unions - ACFTU), ponderou que a existência de sindicato (único ou não) não seria determinante para a efetiva livre negociação entre empregado e empregador e comparou a situação chinesa à reforma trabalhista realizada no Brasil - nas palavras da GITI, "[...] ao enfraquecer as entidades sindicais, possibilita a negociação direta entre trabalhadores e patrões, o que pode na prática sacrificar os direitos trabalhistas e reduzir salários [...]". Traçou ainda um paralelo entre a ausência de "meaningful freedom of association", mencionado no parágrafo 157 da Nota Técnica nº 9/2019, e a limitação de criação de mais de uma organização sindical em uma mesma base territorial, prevista no art. 8 da Constituição Federal brasileira. Nessa matéria, sobre o sistema Hukuo chinês, que classifica os cidadãos chineses como residentes rurais ou urbanos, lembrou que nesta revisão se argumentou que o sistema tenderia a ter efeitos consideráveis no custo e na alocação da mão de obra, mas ressaltou que nenhuma prova foi apresentada sobre o impacto desse sistema ou do ACFTU especificamente sobre a GITI e o segmento de pneus de passageiros.

A GITI argumentou que os salários pagos pela empresa seriam determinados por livre negociação entre os empregados e a empresa, nos termos da Labor Law e da Labor Contract Law da China. Informou ainda possuir políticas e diretrizes salariais próprias, sendo que os salários [CONFIDENCIAL].

Afirmou que, conforme a legislação trabalhista chinesa, é previsto aos sindicatos o direito e o dever de auxiliar os trabalhadores na assinatura de contratos individuais de trabalho, "[...] além de firmar contratos coletivos e contratos especiais de negociações coletivas sobre salários [...]". Os sindicatos teriam personalidade jurídica própria, e a adesão dos trabalhadores seria voluntária. Não haveria, de acordo com a GITI, interferência estatal nas políticas da empresa por meio dos sindicatos. Levantou ainda uma série de alterações introduzidas na prática da empresa em observância às leis do trabalho, como assinatura de contratos individuais de trabalho, manutenção de registros e histórico dos trabalhadores, pagamento de seguro social, garantia de tempo de descanso, pagamento de horas extras e adoção de padrões legais de saúde e segurança.

A respeito das utilidades, a GITI alegou que [CONFIDENCIAL].

Quanto à eletricidade, afirmou que poderia ser gerada pelas próprias plantas ou adquiridas no mercado, que não gozaria de qualquer benefício em relação às tarifas cobradas pela energia e que os preços refletiriam condições de mercado. Destacou ainda que a própria autoridade investigadora da UE teria concluído, por meio da (Commission Implementing Regulation) §460, não haver interferência governamental nos preços de eletricidade - "(460) All sampled companies either generated power themselves or purchased it. The purchase prices of power from the grid followed the officially established price levels set at provincial level for large industrial clients. As found in previous investigations, this level did not confer a specific advantage for these large industrial clients." Afirmou que os preços estariam em linha com padrões internacionais, pois, conforme publicação do Doing Business do Banco Mundial, o preço da energia elétrica na China seria superior ao preço em Taipé Chinês, sugerido pela peticionária para construção do valor normal. Tal preço (US\$ 0,14/kWh) seria, inclusive, superior ao benchmark de energia usado pela SDCOM na investigação de subsídios nas importações de laminados a quente originárias da China.

No tocante ao sistema financeiro e a propriedade e o uso da terra, o grupo argumentou que nenhum desses itens constaria como elemento de prova requerido nos termos do art. 17 do Decreto nº 8.058/2013, não devendo, portanto, integrar o conjunto probatório para determinar se a GITI opera ou não em condições de economia de mercado na China.

De todo modo, com relação aos empréstimos citados no parágrafo 137 da Nota Técnica nº 9/2019, a GITI informou que não se trataria de contribuições financeiras do governo chinês e se destinariam "a atividades do dia-a-dia da empresa". Com relação às taxas de juros, destacou que os empréstimos tomados pelas plantas da GITI na China de bancos estatais chineses apresentariam, inclusive, taxas maiores do que as pagas em Cingapura por outra empresa do grupo.

Em relação aos subsídios, a GITI reforçou o argumento de que não foram apresentados elementos de provas que a vinculam ao usufruto dessas medidas usadas pelo governo chinês.

Afirmou que, como já notado pela SDCOM, a concessão de subsídios, per se, não seria suficiente para caracterizar que não prevalecem, em determinado segmento produtivo, condições de economia de mercado. Lembrou que a peticionária chegou a mencionar "extensivos e sistemáticos subsídios governamentais", mas não apresentou elementos de prova que poderiam comprovar a afirmação, nem explicou como isso poderia afetar direta ou indiretamente o setor econômico e a GITI em particular.

Em relação ao uso e propriedade da terra, reiterou o argumento de que não foram apreendidos elementos de prova que pudessem comprovar como o tratamento preferencial concedido pelo Estado chinês a determinadas empresas ou setores estaria vinculado à própria GITI ou ao segmento investigado, e acrescentou que empresas associadas à ANIP no Brasil também teriam obtido subsídios dessa natureza.

De modo geral sobre a existência de subsídios concedidos pelo governo da China, a GITI lembrou que a autoridade investigadora brasileira já havia reconhecido, na NT Decom nº 9, de 2019, que a concessão de subsídios per se não seria suficiente para caracterizar que não prevalecem condições de economia de mercado em um segmento produtivo. Nesse sentido, afirmou que a peticionária não teria esclarecido quais seriam os critérios para que subsídios - regulados por regras internacionais e objeto de remédio específico (medidas compensatórias), serem determinantes de intervenção estatal com relação a preços, insumos e custos da GITI no ano de 2017 e que invalidariam a sua utilização mesmo depois de verificados pela SDCOM. Segundo a GITI, a autoridade investigadora teria comprovado que a contribuição financeira (government grants) recebida pela GITI seria pouco significativa com relação ao faturamento da empresa, o que não justificaria alegações de distorções sobre custos e preços da empresa. Tais

contribuições financeiras somariam [CONFIDENCIAL] o que equivaleria a [CONFIDENCIAL] da receita operacional da [CONFIDENCIAL] ou [CONFIDENCIAL] da receita operacional total dos 3 (três) produtores do Grupo GITI que teriam respondido o questionário.

A GITI lembrou ainda as regras procedimentais e materiais que são seguidas em investigações de subsídios acionáveis - existência de petição documentada e indícios de contribuição financeira, benefício e especificidade, consultas com o governo estrangeiro e notificação de abertura de investigação de subsídios acionáveis para que tanto o governo estrangeiro quanto as partes interessadas possam apresentar as informações exigidas e se defender - e asseverou que qualquer ação com base em alegados subsídios conferidos na China sem uma devida investigação de subsídios acionáveis violaria a legislação. Nesse sentido, a GITI recordou o posicionamento recente da autoridade investigadora brasileira ao analisar os comentários de parte interessada na revisão dos direitos antidumping aplicados sobre as importações de leite em pó da União Europeia e da Nova Zelândia, em que foi firmado entendimento de que " Subsídios são objeto de processos específicos que são iniciados por meio de petição da indústria doméstica que está sofrendo dano decorrente de tais práticas, a fim de serem impostas medidas compensatórias".

A GITI afirmou lhe causar estranheza que a ANIP tenha "atacado" políticas econômicas chinesas, dado que os produtores brasileiros seriam beneficiados amplamente por políticas que, no entendimento da GITI, seriam semelhantes. Mencionou incentivos fiscais e empréstimos/financiamentos de programas do BNDES concedidos a empresas do setor no Brasil

Ainda sobre a interferência governamental, a GITI lembrou mais uma vez as referências da legislação brasileira (art. 17 do Decreto nº 8.058, de 2013) para demonstração de interferência governamental significativa nas decisões da empresa e do setor. Ressaltou que as volumosas importações realizadas pela China na subposição 4011.10 contradiam as alegações de controle governamental das condições de formação de preços do produto similar na China. Criticou que a peticionária se apegaria a investigações dos EUA e da União Europeia como elementos de prova, e ressaltou que o objeto de análise naqueles casos era muito mais amplo - setor siderúrgico e petroquímico como um todo. Asseverou que muitos dos elementos abordados pela peticionária sequer seriam peculiaridades da China, uma vez que seria comum haver estatais em setores de infraestrutura e intensivos em capital, bem como a existência de preços regulados - como um exemplo, mencionou o preço de energia elétrica no Brasil, administrado pelo governo.

Ao abordar o documento apresentado pela peticionária Catalogue of Industries for Guiding Foreign Investment, a GITI argumentou que a peticionária confundiria promoção de investimento estrangeiro com intervenção estatal, e afirmou que uma política de atração de investimento estrangeiro em setores estratégicos aprofundaria a organização do mercado em torno de princípios de mercado. Acrescentou que as citações da peticionária ao catálogo e a trechos de decisões dos EUA e da União Europeia não guardam relação com as afirmações de intervenção estatal.

Sobre a relação com o setor automotivo, a GITI defendeu que os elementos trazidos pela ANIP seriam ainda mais problemáticos, pois as alegações de intervenção estatal seriam sustentadas com base em subsídios reportados em matéria da revista Global Finance e em relatório elaborado pelo Congressional Research Service dos EUA. Lembrou que tanto o Brasil como os Estados Unidos teriam conduzido políticas no setor automotivo em um passado recente, respectivamente, o Inovar Auto e o bailout dado a empresas estadunidenses após a crise financeira de 2008 para evitar a falências das principais montadoras daquele país.

No que tange a empresas estatais, a GITI argumentou que, conforme indicado pela autoridade investigadora brasileira, a existência de empresas estatais, por si, não significaria que determinado segmento não atuaria em condições de mercado. Alegou que a propriedade ou a participação estatal em algumas empresas não seria fator determinante para a conclusão da prevalência de economia de mercado para todas as empresas que atuam no setor. Afirmou que no setor não se aplicaria a situação em que o governo chinês indica os presidentes e conselhos das empresas e toma decisões de produção, preços e investimentos, especialmente porque literalmente todas as grandes multinacionais produtoras do produto similar têm plantas e atividades na China. E usou novamente do argumento de que no Brasil existem inúmeras empresas estatais e mesmo assim é considerado uma economia de mercado.

A GITI também ressaltou que a SDCOM não poderia ignorar as evidências trazidas aos Autos sobre a prevalência de condições de mercado nas operações da empresa tais como: empresa 100% estrangeira; documentos societários e licença de operação das empresas que comprovariam o controle de capital estrangeiro; a legislação chinesa, que vedaria interferência estatal nas atividades e na administração do negócio de empresas estrangeiras (Article 11 of the Law of the People's Republic of China on Foreign-Funded Companies); diretores e administradores da GITI não possuiriam ligação com o governo; práticas contábeis da empresa seguiriam padrões internacionais e os princípios gerais de contabilidade vigentes na China (alegou que a verificação in loco teria reforçado isso); decisões relativas a preço, custos e insumos não teriam interferência governamental (compras de matérias-primas de fornecedores independentes e a preços de mercado).

Especificamente sobre as regras aplicáveis aos investimentos estrangeiros no setor em que opera, a GITI acrescentou que, ao contrário de outros setores, em que se proibiria totalmente a participação estrangeira ou se exigiria o envolvimento de um parceiro local (por meio de joint ventures), não haveria restrições ou condições que descaracterizasse a operação de empresa 100% estrangeira como economia de mercado no segmento de pneus de automóveis.

Segundo a GITI, as investigações de defesa comercial em outros países seguiriam as respectivas legislações e práticas, que seriam diferentes da brasileira, inclusive o Órgão de Apelação da OMC (Appellate Body Report, United States - Definitive Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products from China, WT/DS379/AB/R, paras. 352 and 354) já teria se pronunciado que a utilização de conclusões de outros casos/determinações normalmente não seria suficiente para cumprir a obrigação de adequação e razoabilidade dos elementos de prova necessários para embasar uma determinação. Seria preciso mais, e isso não teria sido feito nesta revisão, porque os casos citados tratariam de autoridades investigadoras estrangeiras com legislações e práticas distintas sobre o tema.

No caso da decisão da União Europeia negando status de economia de mercado para a GITI, afirmou que a peticionária teria omitido a informação de que naquele bloco econômico o ônus da prova caberia unicamente ao exportador chinês, o que seria exatamente o oposto da prática e entendimento recente da SDCOM de presunção de que o exportador chinês operaria em condições de economia de mercado. E, em razão do excessivo ônus da prova que seria exigido pela legislação europeia, que a China questionou em contencioso na OMC que estaria em curso. A GITI ressaltou que a decisão da autoridade europeia (Commission Implementing Regulation (EU) 2018/1579 of 18 October 2018) não teria identificado qualquer intervenção estatal na condução dos negócios da GITI, justamente em razão da presunção de que os produtores/exportadores chineses não operariam em condições de mercado.

A respeito da investigação de subsídios nos EUA sobre pneus de carros de passageiros da China, o grupo chinês enfatizou que a peticionária teria omitido que o período de revisão mais recente de investigação de subsídios sobre pneus de automóveis e caminhões leves nos EUA teria sido de dezembro de 2014 a dezembro de 2015. Afirmou que o memorando americano utilizado para justificar o não reconhecimento da China como economia de mercado após dezembro de 2016 se referiria ao país como um todo, e não do setor econômico do qual a GITI faria parte, e argumentou que a peticionária não teria demonstrado como as alegações trazidas por ela afetariam diretamente ou indiretamente o setor econômico, e a GITI em particular.

Diante do exposto, a GITI solicitou que a SDCOM utilizasse os dados reportados pela empresa e verificados in loco pela Subsecretaria para determinar o valor normal do grupo, uma vez que não se provou que o setor econômico do qual a GITI faz parte não opera em condições de economia de mercado, como também não teria sido demonstrado que este setor econômico impediria que a GITI atuasse em condições de economia de mercado. Para os demais exportadores chineses que não aportaram dados com vistas à apuração do valor normal, a GITI entende que as empresas devem ter seu valor normal apurado com base nos fatos disponíveis.



Em 23 de maio de 2019, o grupo GITI protocolou nova manifestação no SDD, em que i) solicitou a desconsideração dos documentos apresentados pela peticionária originalmente em chinês e desacompanhados de tradução juramentada para o português ou sem tradução para o inglês, assim como dos documentos apresentados de forma incompleta; ii) discorreu sobre os dados e as informações submetidos pela peticionária ao final da fase probatória; iii) solicitou à SDCOM a utilização dos dados da empresa para fins de cálculo do valor normal do grupo; e iv) solicitou o encerramento desta revisão sem a prorrogação das medidas antidumping pela ausência de probabilidade de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Inicialmente, ao amparo do 18 da Lei nº 12.995 de 2014, a GITI solicitou que os documentos em chinês sem tradução juramentada, apresentados de forma incompleta ou sem fonte fossem rejeitados pela SDCOM. O grupo apresentou uma lista de documentos da seção 2 da manifestação da Peticionária (o estudo "China como não economia de mercado e a indústria de pneumáticos") para os quais não teriam sido apresentadas as traduções juramentadas correspondentes ou sequer tradução livre para o inglês. Acrescentou a GITI que o estudo da peticionária faria referência a diversos documentos em chinês com citações descontextualizadas livremente traduzidas pelos autores, como os documentos financeiros da GITI Tire Corporation, com uma suposta referência à existência de Comitê do Partido Comunista Chinês instituídos no âmbito da empresa GITI Fujian, mas sem nenhuma fonte que sustentaria tal alegação.

Em relação aos dados e informações apresentados pela peticionária ao final da fase probatória, a GITI destacou o conjunto probatório trazido aos autos pela ANIP, que compreenderia os seguintes documentos: cópia de políticas chinesas; cópia de planos quinquenais; determinações de outras autoridades investigadoras em investigações passadas; informações de sítios eletrônicos; e demonstrações financeiras de empresas chinesas.

Entretanto, alegou que seriam poucos os documentos novos apresentados e, como já ressaltado pela GITI e confirmado pela Nota Técnica nº 9/2019, tais documentos não seriam suficientes para embasar uma determinação final positiva em relação à ausência de condições de mercado no setor de pneumáticos chinês e nas atividades da GITI, uma vez que a peticionária faria alegações genéricas sobre a ausência de condições de mercado com base em provas frágeis ou distorceria o conteúdo dos materiais apresentados. Segundo a GITI, a SDCOM deveria desconsiderar alegações infundadas de não cooperação e falta de provas por parte da GITI, uma vez que o grupo teria reportado todos os dados e esclarecimentos solicitados pela SDCOM.

Ainda no que tange à seção 2 da manifestação da peticionária, a GITI argumentou que tal estudo seria frágil, visto que trataria de um compilado de decisões esparsas da União Europeia e dos Estados Unidos referentes a períodos e produtos diversos, que intrinsecamente possuiria pouca ou nenhuma relevância para comprovação da alegada ausência de condições de economia de mercado do setor de pneumáticos na China e, em particular, nas atividades da GITI no período de investigação de dumping (2017) definido na presente revisão. As diferenças entre a prática e a legislação de investigações antidumping no Brasil, nos Estados Unidos e União Europeia seriam fator importante para que a peticionária não se limitasse a reproduzir as decisões de autoridades estrangeiras, classificando-o como estudo.

Além disso, a GITI teria notado que metade das referências bibliográficas citadas no estudo do setor de pneumáticos seriam as mesmas utilizadas no estudo do setor siderúrgico. Tais passagens referir-se-iam à economia da China como um todo e não serviriam como elementos de provas para analisar a existência de condições de mercado no setor de pneumáticos e tampouco nas atividades da GITI.

Finalmente, afirmou que não seria possível provar se, como e quando a suposta "convergência estratégica tácita" entre empresas privadas ou estrangeiras e o governo chinês - segundo a qual as empresas se enquadrariam nas políticas definidas pelo governo, seriam beneficiadas com subsídios, acesso a crédito, terras e licenciamento de operação - teria ocorrido no caso da GITI.

Em relação ao argumento de que o setor de pneumáticos na China operaria com excesso de capacidade, a GITI asseverou que os documentos trazidos pela peticionária mostrariam problemas (excesso de capacidade de produção retrógrada e excesso de capacidade obsoleta) inerentes a algumas empresas - cujas produções não conseguiriam atender aos padrões mínimos de segurança e qualidade ou exigências de montadoras estrangeiras de veículos - e não ao setor de pneumáticos da China como um todo. A peticionária fez referência à Circular Of The State Economy And Trade Commission On The Promulgation Of The Guidance Of Recent Development In The Industrial Sector (GuoJingMaoHangYe [2002] No.716), documento que não teria relação direta com o excesso de capacidade obsoleta, visto que trataria de diretrizes e objetivos gerais para o desenvolvimento de pneus com especificações distintas do produto da revisão. A GITI argumentou, ao contrário do que afirmaria a peticionária, que a eliminação de capacidade (conforme documentos juntados aos autos pela ANIP) não ocorreria caso o governo decidisse intervir para manter a capacidade instalada inalterada, ainda que obsoleta. Por fim, a GITI afirmou que os investimentos no exterior realizados por empresas chinesas sequer seriam fatos relevantes que guardariam relação com o alegado excesso de capacidade, para a análise de probabilidade de continuação e retomada de dumping e dano ou para cumprir as diretrizes formuladas pelas políticas do governo chinês.

No que tange à rentabilidade reduzida de marcas menos conhecidas, o grupo alegou que isso seria um fato isolado, insuficiente para embasar que o setor não operaria segundo os princípios de uma economia de mercado. Ao contrário, o fraco desempenho seria mais um indicativo de que o setor opera em condições de mercado.

A respeito das políticas setoriais mantidas pela China, a GITI reiterou a fragilidade das fontes (citações extraídas de memorandos e decisões de autoridades investigadoras de outros países e memorando elaborado por escritório americano amplamente conhecido por defender empresas produtoras estadunidenses) utilizadas pela ANIP. Segundo a GITI, as fontes utilizadas pela ANIP em sua análise sobre a atuação do governo chinês seriam secundárias e enviesadas, e lembrou que o artigo 182 do Decreto nº 8.058/2013 estabelece que as informações de fontes secundárias na elaboração de suas determinações deveriam, sempre que possível, ser comparadas com as informações de fontes independentes ou com aquelas provenientes de outras partes interessadas e na presente revisão. Dessa forma, a GITI defendeu que, por ser a única empresa produtora/exportadora fornecedora de dados e informações solicitados pela SDCOM de forma completa, seus dados primários e verificados deveriam servir de base para comparação com as ilações da peticionária a partir de fontes secundárias.

A GITI posicionou-se também em relação aos documentos apresentados pela ANIP sobre as políticas setoriais mantidas por governos locais na China e sobre o argumento de que existiriam políticas industriais em nível provincial na China, em que governos locais fariam uso de ferramentas para competir por maiores investimentos e recursos do governo central e fariam intervenções no setor privado por meio de indicações de executivos, influência sobre financiamentos externos e concessão de regimes fiscais mais favoráveis. A GITI afirmou que o estudo "Government Intervention and Investment Comovement - Chinese Evidence", de Chen et. al, de 2013, seria uma análise da economia da China como um todo, e referiu-se ainda à política "Implementation Plan for Transforming and Upgrading the Tire Industry of Shandong Province" da província de Shandong e a programas analisados pelas autoridades estadunidenses e europeias em investigações de subsídios, trazidos pela ANIP. A GITI afirmou que todos esses documentos trazidos pela peticionária não esclareceriam se, como e quando tais informações afetariam os preços, custos e insumos no setor de pneumáticos na China e as decisões comerciais da GITI.

A GITI argumentou que diversos países onde indiscutivelmente prevaleceriam condições de economia de mercado também seriam afetados por medidas compensatórias por outros membros da OMC e em alguns desses casos, os mesmos produtos também seriam objeto de direitos antidumping, cujos valores normais seriam calculados com base nos dados dos próprios produtores/exportadores desses países. Reiterou que a peticionária não deveria confundir os instrumentos legais e respectivos remédios. Nesse sentido, as evidências trazidas pela ANIP seriam insuficientes para demonstrar vinculação entre os subsídios e a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento. Lembrou, novamente, que os subsídios recebidos pela GITI, com base nas demonstrações financeiras das empresas do grupo, seriam irrisórios se comparados à receita líquida do grupo.

Sobre o quadro com supostos subsídios reportados pela GITI Tire Corporation em suas demonstrações financeiras entre os anos de 2007 e 2017, a GITI argumentou que a ANIP não apresentou os endereços eletrônicos ou a tradução juramentada nem eventual versão em inglês dos documentos utilizados como fonte, o que violaria o direito de defesa e impediria que a empresa se manifestasse contra os dados apresentados contra ela. Conforme o artigo 53, I, do Decreto nº 8.058/2013 c/c o Único do mesmo artigo, seria expressamente vedada a utilização de tabelas e gráficos sem referência detalhada das fontes das informações e o detalhamento de cálculos e ajustes utilizados para sua elaboração, de tal forma que poderiam ser reproduzidos a partir dos dados originais. A GITI ressaltou que os subsídios seriam decrescentes nos últimos anos, e seriam de apenas US\$ 102.000 em P5, montante irrisório que não serviria de evidência para a peticionária alegar que poderia afetar preços, custos e insumos da produção do produto similar. Por fim, sobre notícia veiculada pelo distrito de Xiuyu que faria referência a projetos da GITI em Fujian, a peticionária não teria juntado a tradução juramentada dos documentos ou documentos em inglês que poderiam corroborar as alegações.

A GITI também questionou o argumento da ANIP a respeito da suposta vinculação de funcionários ao Partido Comunista Chinês e a alegação da peticionária de que uma das principais funções do partido seria nomear cargos nos mais diversos níveis de Estado, suas agências e entes. Segundo a GITI, a fonte de tais informações - o documento "Report on Chinese Industrial Policies" - seria um memorando elaborado por escritório estadunidense conhecido por defender empresas produtoras dos Estados Unidos em investigação de defesa comercial.

Com relação à GITI em particular e a referência feita pela ANIP aos Srs. Wu Qingrong e Chen Fuzhong, alegadamente vinculados ao Partido Comunista Chinês, a GITI apresentou os seguintes esclarecimentos: "Sr. Wu Qingrong seria ex-diretor de vendas da Giti Tire (China) Investment Co. Ltd. (Giti China). Já não seria ligado à empresa desde 2006, há mais de 12 anos. Jamais teria poderes de representação da GITI ou exerceria poderes de fiscalização em nome do governo chinês durante o tempo em que estivera a serviço da empresa. Os Docs. 10 e 11, que serviriam de base para as alegações, seriam os únicos sem data de acesso e sequer o link para as páginas consultadas. O conteúdo apontado pela peticionária estaria desatualizado e que o Sr. Wu teria sido desligado da GITI há mais de 10 anos e ressaltou que a peticionária não teia apresentado os documentos originais, tampouco link de acesso e data de acesso. Sr. Chen Fuzhong atualmente ocuparia o cargo de Gerente de Vendas na GITI China. Em meados de 2018, o Sr. Chen teria sido escolhido como destaque na categoria administração de empresas, possivelmente o evento ao qual a peticionária faria referência em sua manifestação. Entretanto, não apresentou as traduções juramentadas para os documentos que embasariam suas alegações em relação ao Sr. Chen Fuzhong."

Sobre a propriedade estatal de algumas empresas no setor de pneumáticos - o estudo da peticionária menciona a participação direta do Estado chinês nas empresas Rubber, Cooper Chengshan (Shandong) Tire Co. e Qingdao Doublestar e indica participação estatal relevante nas produtoras Guizhou Tyre e Wanli Tire -, a GITI afirmou que os elementos trazidos pela peticionária não descreveriam a atuação de empresas estatais na China e de que forma elas interfeririam na definição dos preços, custos e insumos da GITI e do setor do qual o grupo faz parte. A GITI argumentou que não se poderia demonstrar eventual intervenção governamental em empresas estatais no Brasil por meio de reportagens do portal g1.com.

No que tange ao sistema financeiro - composto majoritariamente por bancos estatais, tais como o Bank of China, o Agricultural Bank of China, o China Construction Bank e o Industrial and Commercial Bank of China, e marcado por banco estatais e privados estruturados para o cumprimento de políticas públicas e o direcionamento de recursos a empresas estratégicas -, a GITI afirmou que a peticionária não teria trazido nenhum dado ou informação nova para demonstrar os impactos das intervenções do governo chinês no setor financeiro impactaram sobre o setor de pneumáticos ou a GITI. O grupo já teria demonstrado que as taxas de juros cobradas sobre os empréstimos tomados pela empresa seguiriam padrões de mercado e seus dados deveriam ser utilizados pela SDCOM para fins de calcular o seu valor normal.

Já no que diz respeito ao acesso à terra e a menção da ANIP à administração de terrenos pelo governo chinês de acordo com os objetivos estabelecidos nas políticas socioeconômicas, a manifestante reiterou que a propriedade e o uso da terra não constariam como padrão de análise no Regulamento Brasileiro e, portanto, não deveriam integrar a análise se a GITI operaria ou não em condições de economia de mercado. Sobre a menção da ANIP acerca de uma suposta realocação da planta da "GITI Anhui" como exemplo de influência do governo na administração de terrenos, a GITI indicou tratar-se de notícia incompleta de 2019, período posterior a P5, da European Rubber Journal. A notícia completa estaria disponível apenas para assinantes e reforçaria o comprometimento da GITI em atender aos padrões mínimos de preservação ambiental.

Quanto ao preço da mão de obra, a GITI argumentou que os dados da Asian Society Policy não corroborariam as alegações de que as reformas voltadas ao mercado de trabalho não teriam sido implementadas pela China, ao contrário, a publicação ressaltaria que as empresas de Pequim deveriam recolher valor equivalente a 20% dos salários de seus empregados a título de contribuições para a seguridade social. O grupo afirmou que a análise de aumento salarial em 15 cidades chinesas do Institute of Labor Economics não deveria ser considerada um fator para a avaliação da existência ou não de condições de mercado, uma vez que na região costeira os salários são maiores em razão de as principais regiões industriais estariam ali localizadas.

Além disso, a peticionária fez uso de um site chinês, Kanzhun, que afirmaria que os salários da GITI estariam abaixo do valor de mercado. Entretanto, segundo a GITI, os valores indicados na plataforma seriam alimentados a partir de contribuições voluntárias e isoladas de alguns empregados ou ex-funcionários, sem qualquer rigor ou metodologia que garantiria sua representatividade. Serviria apenas para referência individual, sem qualquer força comprobatória em relação aos salários efetivamente pagos pela GITI durante o período de análise de dumping. A GITI apresentou todos os dados e esclarecimentos que teriam sido solicitados pela SDCOM relativos à remuneração de seus empregados e deveria ter seus dados utilizados para fins de determinação de seu valor normal.

Sobre as intervenções estatais nas cadeias a montante e a jusante, a GITI afirmou que os argumentos trazidos pela ANIP não se sustentariam à luz dos dados e informações constantes do processo, que o estudo apresentado pela peticionária apenas reiteraria dados e informações que já teriam sido apresentados ao longo da revisão e que a decisão do Painel mantida pelo Órgão de Apelação da OMC (Panel Report, EU - Biodiesel (Argentina), footnote 400 to para 7.242) estabeleceria que as autoridades investigadoras deveriam utilizar os custos reportados (e verificados) por produtores/exportadores em investigação antidumping sem que tenham sido submetidos a um exame de razoabilidade, conforme abaixo: "The investigating authorities are certainly free to examine the reliability and accuracy of the costs recorded in the records of the producers/exporters, and thus, whether those records "reasonably reflect" such costs. In particular, the investigating authorities are free to examine whether all costs incurred are captured and none has been left out; they can examine whether the actual costs incurred have been over or understated; and they can examine if the allocations made, for example for depreciation or amortization, are appropriate and in accordance with proper accounting standards. They are also free to examine non-arms-length transactions or other practices which may affect the reliability of the reported costs. But, in our view, the examination of the records that flows from the term "reasonably reflect" in Article 2.2.1.1 does not involve an examination of the "reasonableness" of the reported costs themselves, when the actual costs recorded in the records of the producer or exporter are otherwise found, within acceptable limits, to be accurate and faithful."



Dessa forma, a GITI discorreu sobre cada um dos tópicos mencionadas pela peticionária.

Sobre a borracha natural, a manifestante defendeu que os dados trazidos pela peticionária (plataforma eletrônica de comercialização lançada pela Hainan Rubber Exchange, redução do imposto de importação de 20% para 10% e a não autossuficiência de produção de borracha natural, dependente de volumes expressivos de importação) seriam medidas de liberalização comercial, que aprofundariam a organização dos mercados em torno de princípios de economia de mercado e o alinhamento com padrões internacionais. Nesse sentido, não caberia associar tais medidas como supostas intervenções governamentais sobre os preços de borracha natural.

Em relação a borracha sintética e químicos, a peticionária fez referência a políticas gerais da China para o setor de químicos, bem como diretrizes gerais para os produtores de etileno, resinas sintéticas, borrachas sintéticas e fibras de materiais sintéticos. Entretanto, os dados e informações trazidos pela ANIP comprovariam que a produção de borracha sintética por estatais representaria cerca de 32% da produção Chinesa. A GITI reiterou que a China seria a maior importadora de borracha sintética do mundo e os preços médios dessas importações seriam superiores até mesmo que as importações de Taipé Chinês, utilizadas para fins de abertura da presente revisão.

No que diz respeito ao reforço metálico, a ANIP defendeu que o setor siderúrgico na China não operaria em condições de mercado, conforme já estaria definido pela SDCOM em outras investigações e também por autoridades investigadoras de outros países. Dessa forma, os preços de reforço metálico estariam distorcidos por intervenções estatais. Porém, a GITI afirmou que não restaria provado que os mesmos produtores do setor siderúrgico analisados em investigações recentes de defesa comercial e no exterior seriam de fato os mesmos fornecedores dos insumos utilizados na fabricação de pneumáticos.

No que tange ao negro de carbono e setor têxtil, a GITI afirmou que as alegações da peticionária seriam genéricas e limitar-se-iam a diretrizes e objetivos gerais constantes em políticas industriais chinesas retirados de determinação final da União Europeia em investigação recente. No entanto, a mesma autoridade investigadora (Commission Implementing Regulation (EU) 2018/1690, de 9 de novembro de 2018, §448) não teria encontrado evidências suficientes sobre a existência de subsídios nos preços dos insumos.

Sobre as utilidades, não teriam sido apresentadas provas de que os preços das utilidades no setor de pneumáticos estariam de fato distorcidos por políticas estatais durante o período de análise de dumping (2017). A GITI mencionou novamente que a decisão da União Europeia referida no parágrafo anterior confirmaria a ausência de subsídios nos preços de eletricidade que seriam pagos pela GITI.

Sobre o setor automotivo, a GITI afirmou que já teria demonstrado que o setor automotivo seria considerado estratégico em diversos países de economia de mercado, o que justificaria políticas públicas específicas para o setor. Argumentou que a peticionária não teria comprovado a existência de excesso de capacidade na China, que os documentos juntados, ao contrário, fariam referência a um excesso de capacidade obsoleta de algumas empresas. E, a respeito da conclusão (da ANIP) de que os novos investimentos em capacidade não seriam justificáveis por razões comerciais, a GITI afirmou o contrário, uma vez que a expansão de pneus de alta qualidade e melhor desempenho seria justificável em face da demanda crescente no setor de montadoras.

5.2.2.2Das Manifestações a respeito da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão para fins de cálculo do valor normal após a divulgação da Nota Técnica de Fatos Essenciais

5.2.2.2.1Da manifestação da Peticionária a respeito da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão para fins de cálculo do valor normal após a divulgação da Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação final, de 2 de julho de 2019, a peticionária reiterou os argumentos apresentados em suas manifestações anteriores, ressaltando que não haveria prevalência de condições e economia de mercado no setor produtivos de pneumáticos na China.

A peticionária ressaltou que as conclusões apresentadas pela SDCOM na Nota Técnica de fatos essenciais teriam sido formadas com observância do contraditório e da ampla defesa. A peticionária ressaltou que, apesar de a SDCOM ter convidado as partes interessas para apresentarem comentários a respeito da prevalência de condições de economia de mercado na China, apenas um exportador chinês teria apresentado alegações, mas sem fundamentação factual ou legal. A peticionária frisou que os demais produtores chineses não teriam apresentado qualquer informação sobre o assunto, o que comprovaria a posição expressa por estas empresas de concordância com o valor normal construído proposto pela peticionária.

A peticionária sustentou que o setor de pneumáticos constituiria efetivamente um segmento considerado estratégico na China, que seu funcionamento tem como alicerce a Tire Industry Policy, planos setoriais com ligação direta com o setor e os planos quinquenais chineses, e que todo este conjunto é utilizado pelo Estado para intervir fortemente no setor de pneumáticos. As conclusões teriam sido tomadas a partir da análise de 10 fatores: (i) sistema financeiro chinês; (ii) propriedade e uso da terra; (iii) mão de obra; (iv) Tire Industry Policy; (v) participação e controle de estatais na China no setor de pneumáticos; (vi) matérias-primas (borracha, químicos, reforço metálico, setor têxtil); (vii) utilidades; (viii) outras práticas distorcidas do mercado; (ix) indústria a jusante e fortalecimento do setor de pneumáticos; e (x) excesso de capacidade instalada e fragmentação produtiva do setor pneumático.

A Peticionária defendeu que teria apresentada tradução juramentada de documentos utilizados no Estudo, como seria evidenciado pelas notas de rodapé da Seção 2 do estudo apresentado. Ressaltou que as traduções seriam apresentadas em estudo independente com constatações realizadas pelo autor, em que os produtores e exportadores não teriam rebatido nenhuma alegação apresentada, apesar de terem tido mais de uma oportunidade para fazê-lo. Apontou que a GITI, sendo uma produtora chinesa, poderia verificar as informações fornecidas neste idioma e as contestado, mas não o fez. Inclusive, poderia ter apresentado informação que comprovasse que há erro de tradução e, consequentemente, erro nas conclusões dos autores, entretanto, optou por permanecer inerte. Essa seria uma demonstração clara que a própria GITI concordaria tacitamente com as traduções e com seu teor.

Defendeu que, a respeito da apresentação parcial de informações traduzidas, que a própria GITI teria selecionado trechos das demonstrações financeiras das empresas que comporiam o grupo.

A peticionária argumentou que a participação estatal direta e indireta na gestão das empresas do setor de pneumáticos seria relevante para a determinação de que não prevaleceriam condições de mercado. Peticionária recordou que foram apresentadas evidências da participação estatal direta e indireta em mais de três empresas, todas com as comprovações em documentos redigidos em inglês ou com a devida tradução juramentada

Reiterou que a Zhongce Rubber teria sido a 10ª maior produtora mundial de pneus em 2017 e a maior fabricante chinesa; a GITI teria sido a 11ª maior produtora mundial de pneus em 2017 e a 2ª maior produtora chinesa, em termos de faturamento; a Shandong Linglong Tyre teria sido a 17ª maior fabricante mundial de pneus e a terceira maior fabricante chinesa em 2017; e a Triangle Tyre teria sido a 22ª maior fabricante mundial de pneus e a 7ª maior fabricante chinesa naquele mesmo ano. Além disso, as empresas seriam parte interessadas e teriam participado ativamente da investigação.

Ademais, teria trazido evidências de que os executivos dessas mesmas empresas possuiriam ligação com o Partido Comunista chinês e evidências de participação estatal direta na estrutura acionária das empresas Triangle, Cooper Chengshan (Shandong) Tire Co., Quingdao Doublestar e Sailun Jinyuna, presentes na Manifestação de 01 de novembro de 2018 e na Manifestação de 03 de maio de 2019, junto com as traduções juramentadas e suas versões em inglês.

Acrescentou que, ao contrário do que a GITI tentaria alegar, a Peticionária teria apresentado informação retirada do sítio eletrônico da própria empresa, que mostraria que o dirigente da empresa estava ligado ao Partido Comunista chinês, juntamente com a tradução juramentada no Doc. 10 da Manifestação de 03 de maio de 2019. A Peticionária teria ainda localizado a mesma informação em outra página da própria GITI. Portanto, restaria comprovado que a GITI possuiria ligação com o Partido Comunista chinês.

Sustentou que o fornecimento de matérias-primas ao setor de pneumáticos chinês também sofreria intervenção estatal e não seguiria condições de mercado. Defendeu que a interferência estatal ficaria comprovada na própria Tire Industry Policy. Conforme citado na Nota Técnica SDCOM nº 20, a política incentivaria que as empresas do setor de pneumáticos participem do setor de borracha natural, desenvolvam a borracha sintética, o uso de novas estruturas metálicas, fios de náilon, negro de fumo e maquinários como misturador, extrusora e outros. Dessa forma, ficaria claro que o governo chinês teria estabelecido diretrizes para nortear o desenvolvimento do setor, o que seria relevante para entender como a alocação dos fatores de produção poderia ser distorcida pela intervenção estatal.

Apontou que, ainda que a investigação da União Europeia não tenha constatado que a GITI tenha usufruído de subsídios, esta seria apenas uma dentre as diversas outras produtoras na China. Acrescentou ainda que a conclusão pela impossibilidade de identificar um subsídio numa empresa não excluiria a possível interferência estatal, que iria além do conceito de subsídio, pois visaria também observar as condições dos produtores das matérias-primas para o fornecimento das mesmas. A este respeito, apontou que se teria constatado relevante participação estatal na produção dos insumos ligados à produção de pneumáticos na investigação conduzida pelas autoridades europeias: (444) During the investigation, the Commission found indications that the State exercised a certain influence over the domestic market for carbon black and nylon cord. First, according to information received from the GOC, SOEs represented respectively 26,44 % and 8,46 % of the domestic output of carbon black and nylon cord. (445) Second, the overall legislative framework indicates that carbon black and nylon cord are part of encouraged sectors, for which support measures exist. For example, as mentioned in recital (121) above, the 13th Five Year Petrochemical Plan, which includes carbon black, makes the link with various fiscal and financial support measures. (446) Furthermore, the Tyres Industry Policy encourages among others the development of 'high-modulus low absorption polyester cord fabric, and high strength nylon cord fabric', and 'the development of environmental friendly rubber additives and other raw materials such as special carbon black and white carbon black' (77). (447) In addition, the Guidelines of the Latest Key Priority Developmental Areas in the High Technology Industries (78) prioritize the development of production technology and key raw materials for radial tyres, including carbon black and fibre framework materials. Borracha Sintética : (452) During the investigation, the Commission found indications that the State exercised a certain influence over the domestic market for synthetic rubber. First, according to information received from the GOC, SOEs represented 31,43 % of the domestic output of synthetic rubber. (453) Second, the overall legislative framework indicates that synthetic rubber is part of an encouraged sector, for which support measures exist. For example, as mentioned in recital (121) above, the 13th Five Year Petrochemical Plan, which specifically mentions synthetic rubber, makes the link with various fiscal and financial support measures. (454) Furthermore, Article 17 of the Tyres Industry Policy encourages among others 'the development of isoprene rubber and halogenated butyl rubber', and aims to 'increase synthetic rubber product brands such as butadiene rubber and styrene butadiene rubber, to gradually increase the utilization ratio of synthetic rubber, and the development and production capabilities'. (455) In addition, the Guidelines of the Latest Key Priority Developmental Areas in the High Technology Industries prioritize the development of production technology and key raw materials for radial tyres, including synthetic rubber. (456) Finally, the Guidance Catalogue for Industrial Structure Adjustment, which is implementing Decision 40, includes 'large-sized synthetic rubber, advanced technology of rubber and elastomer, as well as manufacturing of new products'. (457) The Commission established, based on verified information concerning individual transactions from all sampled companies, that the overall purchase prices for synthetic rubber on the domestic market were on average lower than the prices of imported synthetic rubber, and that the prices of synthetic rubber provided by SOEs was on average lower than the price of synthetic rubber provided by private companies.

Em relação a borracha natural, a peticionária alegou que a China dependeria das importações principalmente da Tailândia, sendo que tais importações corresponderiam a cerca de 50% do total, conforme Nota Técnica SDCOM nº 9. Nesse sentido, notar-se-ia que, em 2019, o governo chinês teria determinado redução do imposto de importação desse insumo. Por sua vez, a borracha sintética é um insumo cuja produção é intensamente guiada pelo governo através do 13º Plano Quinquenal de Petroquímicos, aliado a outras normativas: State Council Guidelines On Structure Adjustment, Transformation, and Profitability Growth Of The Petrochemical Industry e State Council Guidelines On Promoting Enterprise Technological transformation: objetiva controlar a sobrecapacidade no setor químico como um todo através do reequilíbrio das vendas pela exportação para parceiros comerciais³⁵; Circular of the State Economy and Trade Commission on the Promulgation of the Guidance of Recent Development in the Industrial Sector (GuoJingMaoHangYe [2002] No.716)³⁶ (Doc. 70 da manifestação de 03 de maio de 2019): visa direcionar os investimentos no país para setores considerados prioritários. Além dos pneumáticos, a normativa também destaca o setor petroquímico e, especificamente, os produtores de borracha sintética; 13th Five Year Plan for the Development of the Chemical and Petrochemical Industry (Doc.71 da manifestação de 03 de maio de 2019): prevê medidas fiscais e financeiras para apoiar os produtores de borracha sintética.

Além disso, as produtoras de borracha sintética teriam sido beneficiadas pelas políticas governamentais. A Peticionária teria apresentado evidências de que três grandes empresas do setor, a Sinopec, a ChemChina e PetroChina, que reportaram expressamente os montantes de subsídios recebidos de aproximadamente RMB 3,1 bilhões em 2014, 5 bilhões em 2015, 3,9 bilhões em 2016, 4,7 bilhões em 2017 e 7,4 bilhões em 2018 e RMB 919 milhões em 2018, respectivamente, e o benefício de redução da alíquota do imposto de renda de 25% para 15%, que vigorará até 2020.

De acordo com a peticionária, a produção de negro de fumo e tecidos também seria apoiada pelo 13º Plano Quinquenal de Petroquímicos e Tire Industry Policy, conforme teria sido determinado pela União Europeia em investigação de subsídios. Carvão seria o principal insumo para o negro de fumo e, conforme elencado em Manifestação de 30 de novembro de 2018, a Comissão Europeia teria determinado em seu relatório que a China introduziu uma política de intervenção sobre os preços do carvão em 2017, dividindo os preços nas categorias verde (RMB 500 - 570 por tonelada), azul (RMB 570 - 600 por tonelada) e vermelho (RMB 470 - 500 por tonelada).

Referente aos fios de náilon, na manifestação de 30 de novembro de 2018 a Peticionária teria trazido conclusões da investigação americana C-570-041 de que o Conselho de Estado chinês teria requerido que a empresa Sinopec Bailing Co., uma das principais fornecedoras de fios de náilon, promovesse a demanda de tal produto

Quanto ao reforço metálico, a Peticionária destacou as conclusões já trazidas pela SDCOM no âmbito de outra investigação sobre o setor siderúrgico chinês, em que se determinou que o mesmo não observa as condições de mercado.

Apontou que, conforme citado em Manifestação de 30 de novembro de 2018, teria sido promulgado o "Catalogue of Industries for Guiding Foreign Investment (Revision 2017)", que indicaria, dentre as indústrias a serem incentivadas, aquelas que produzam fibras de alumínio para pneus radiais ou que desenvolvam técnicas ecológicas na fabricação de produtos de borracha.

Defendeu ainda que os incentivos estatais para o setor automobilístico também impulsionariam o setor de pneumáticos, sendo este fator determinante para a constatação da ausência de condições de mercado. A peticionária ressaltou o 2016 Plan For National Economic And Social Development, objeto da 50ª sessão do Twelfth National People's Congress, segundo o qual o governo teria se comprometido a promover a atualização e desenvolvimento do setor automobilístico. Nesse sentido, importaria observar que o "Belt and Road Initiative" também visaria desenvolver a infraestrutura para facilitar o transporte entre China e diversos outros países, estimulando, dentre outros setores, o automobilístico.

Acrescentou que o setor automobilístico, assim como o setor de pneumáticos, contaria com grande intervenção e subsídios estatais. Nesse sentido, defendeu que o estudo de Luo, Roos e Moavenzadeh (Doc. 75 da Manifestação de 03 de maio de 2019) reforçaria que diversas grandes empresas do setor seriam controladas total ou parcialmente pelos governos central, provinciais e municipais, garantindo, assim, que as políticas de incentivo do governo chinês seriam implementadas e a produção de automóveis cresceria, demandando uma maior quantidade de veículos.



No que se refere à capacidade produtiva, recordou que a China possuiria cerca de 150 produtores de pneus, sendo que segundo o Tire Business de 2018, o país possuiria capacidade de produção de 1.085.209.790 de unidades de pneus que incluiria, dentre outros, pneus de passeio. Defendeu que esta sobre capacidade tenderia a aumentar, uma vez que as produtoras chinesas estariam focando seus investimentos para incrementar a produção, realizando vultuosos investimentos para ampliação de capacidade do setor: (i) a Linglong teria direcionado parte do investimento de US\$ 1,7 bilhões para construir uma nova fábrica de pneus na China, em 2018, com capacidade anual de produção de aproximadamente 26 milhões de pneus de passageiros; (ii) a Qingdao Doublestar planejava realocar uma de suas subsidiárias, que terá capacidade para produzir 5 milhões de peças de pneus de passeio; e (iii) o grupo chinês Triangle esperava inaugurar uma nova linha de produção de pneus de automóveis antes do fim do ano de 2018, com um investimento de US\$ 435 milhões. Assim, não bastasse a sobre capacidade no setor, as empresas seguiriam investindo milhões em expansão, demonstrando que não haveria intenção aparente de solucionar a questão da sobre capacidade com a redução da capacidade produtiva, e sim com o aumento da oferta para atender cada vez mais mercados. Ademais, o relatório UNCTAD (2015), já citado na Nota Técnica SDCOM nº 20, teria demonstrado que a margem de lucro setorial teria sofrido redução de 6,56% em 2009, para 4,21% em 2010 e para 2,71% em 2011.

5.2.2.2.2 Da manifestação da GITI a respeito da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão para fins de cálculo do valor normal após a divulgação da Nota Técnica de Fatos Essenciais

A GITI, em manifestação de 2 de julho de 2019, argumentou que a SDCOM teria desconsiderado as regras aplicáveis a investigações antidumping em sua análise de condições de economia de mercado na China ao afirmar que a decisão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no setor de pneus da China possuiria lastro no Protocolo de Acesso da China à OMC.

A GITI ressaltou que o Protocolo de Acesso da China não estabeleceria nenhum critério ou metodologia para a análise da existência de condições de mercado. Dessa forma, apesar de ser o ponto de partida para a análise efetuada pela SDCOM, o Protocolo de Acesso não deveria ser tomado isoladamente como a única base legal disponível, ainda mais no caso brasileiro em que haveria regras e critérios bastante específicos para a análise de condições de mercado previstas no artigo 17 do Decreto nº 8.058/2013.

Argumentou que, nos termos do artigo 31.1 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 7.030/2009, um tratado deveria ser interpretado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade. Já o artigo 31.2 esclareceria que o contexto compreenderia quaisquer acordos relativos ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado, além do texto, seu preâmbulo e anexos.

Por isso, além das regras do próprio Acordo Antidumping, a SDCOM deveria se atentar para as regras dispostas no Decreto nº 8.058/2013, que teria regulamentado os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping no Brasil. Aliás, como bem observado pela SDCOM, o próprio texto do Protocolo de Acesso da China faria referência à legislação nacional do Membro importador para definição dos parâmetros e elementos determinantes para a análise da existência de condições de mercado. A desconsideração das normas previstas no Acordo Antidumping e das regras brasileiras específicas para investigações de dumping ampliaria sobremaneira a discricionariedade da SDCOM e, consequentemente, resvalaria em insegurança jurídica.

Argumentou ainda que a SDCOM teria estabelecido, sem indicar base legal, a análise sequencial para verificar a existência de condições de mercado. Logo, os dados apresentados e o posicionamento firmado pela SDCOM trariam incertezas para os produtores/exportadores que apresentassem seus dados para fins de determinação do valor normal. Isso porque teriam sido criados sem qualquer respaldo legal, etapa para se examinar a admissibilidade dos dados reportados pelas empresas no contexto de investigações de dumping. Além disso, não haveria indicação dos requisitos legais que balizariam a análise que seria realizada pela SDCOM. Com efeito, na presente revisão, a interpretação dada pela SDCOM teria sido mais restritiva do que os requisitos previstos na legislação brasileira, pois iriam além daqueles expressamente elencados no artigo 17 do Decreto nº 8.058/2013.

Argumentou que se trataria de posicionamento mais restritivo do que a prática adotada em outros países, como a própria União Europeia, em investigações de defesa comercial contra a China após a expiração do item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso. A União Europeia permitiria ao produtor/exportador pleitear tratamento de economia de mercado, apesar de não reconhecer a existência de condições de mercado na China. Isto é, na União Europeia poderia haver casos em que um produtor/exportador atuasse em condições de mercado, ainda que estivesse inserido em um segmento produtivo em que tais condições não prevaleceriam.

A GITI reiterou que, à luz da legislação brasileira, não existiria impedimento legal para excetuar apenas uma empresa de eventual decisão final que corroborasse a não prevalência de condições de economia de mercado em determinado setor. Reiterou que tal decisão seria justificada com base nos dados de preço e custo apresentados pela GITI e verificados pela autoridade investigadora. Nesse ponto recordou, como analogia, que a essência da decisão do Painel no caso "EU - Biodiesel (Argentina)" seria reforçar o dever de as autoridades investigadoras assegurarem a utilização de custos que refletissem com precisão a realidade do exportador.

Defendeu ainda que a SDCOM não teria esclarecido o ônus da prova na presente revisão, o que, por sua vez, estaria diretamente relacionado à definição das presunções relativas no curso do processo. Apontou que ao longo desta revisão a SDCOM teria mudado sua interpretação em relação aos efeitos jurídicos da expiração do item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso da China. De acordo com a Nota Técnica nº 9/2019, o ônus da prova recaia sobre as partes interessadas que alegassem a não prevalência de condições de economia de mercado, isto é, presumia-se que os dados reportados pelos produtores/exportadores poderiam ser utilizados para fins de cálculo do valor normal desde que não houvesse prova em contrário. Justamente por não definir o ônus da prova, a SDCOM teria penalizado a GITI por dados e informações não solicitadas à empresa, mas que, no entendimento da autoridade, "deveriam" ou "poderiam" ter sido reportadas pela GITI.

Argumentou que não haveria clareza sobre a parte que deveria arcar com o ônus de provar suas alegações. Ao longo do processo, a GITI reiteradamente se manifestou indicando a ausência de provas juntadas pela Peticionária que justificasse eventual desconsideração dos dados reportados pela empresa. A GITI tampouco conseguiu identificar qual teria sido o novo elemento determinante para a mudança de posicionamento da SDCOM em relação à Nota Técnica nº 9/2019. Argumentou ainda que o artigo 36 da Lei nº 9.784/99, que regulamentaria o processo administrativo, estabeleceria que caberia ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Apontou que o Artigo 2.4 do Acordo Antidumping, que seria aplicável ao presente caso em razão da interpretação literal do item 15(a) do Protocolo de Acesso da China, ao dispor sobre a obrigação da autoridade investigadora de assegurar a comparação justa entre o valor normal e o preço de exportação, preveria expressamente que a autoridade deveria indicar todas as informações necessárias (e.g., referentes a distorções nos preços e custos) sem impor ônus excessivo sobre as partes.

Além das regras mencionadas acima, o Acordo Antidumping definiria regras específicas para o uso da melhor informação disponível em seu Anexo II.1, que disporia que a autoridade investigadora deveria especificar em detalhes todas as informações necessárias para a condução do processo, assim como a estrutura, forma e prazo que deverão ser seguidos pelas partes interessadas. Portanto, a SDCOM deveria ter exposto com clareza as informações que deveriam ter sido apresentadas pelas partes que cooperaram no processo, em especial os dados e informações relativos à avaliação de condições de mercado.

Ressaltou que o Painel, no caso Argentina - Ceramic Tiles, ao examinar os requisitos para a utilização da melhor informação disponível, teria concluído que a autoridade investigadora não deveria penalizar as partes por não terem apresentado informações que não foram claramente solicitadas. Não pareceria razoável que considerações genéricas sobre as condições de mercado na China justificassem a

desconsideração dos dados reportados pela GITI. Afinal, não haveria nenhuma evidência nos autos sobre se, como e quando a GITI teria sofrido intervenções diretas do governo por meio da Tire Industry Policy ou qualquer outro meio, tampouco haveria qualquer elemento que comprovasse eventuais distorções sobre os preços, custos e insumos da GITI.

Em relação ao Empréstimos (§312 da Nota Técnica), defendeu que não teriam sido solicitados dados para definição de um benchmark e tampouco informações referentes a empréstimos destinados ao segmento investigado. A SDCOM não teria feito qualquer consideração sobre em que medida as contribuições financeiras recebidas pela GITI representariam distorções incontestáveis e profundas ou tampouco de que modo impactariam fundamentalmente a alocação de fatores econômicos. Além disso, apesar de reconhecer que a Comissão Europeia não teria chegado à conclusão de que haveria subsídios para uma série de fatores de produção da GITI e que isso seria um indicativo relevante de ausência de distorções, a SDCOM teria recorrido a determinação da autoridade dos Estados Unidos - referente a período anterior ao analisado pela União Europeia - para justificar a conclusão de que haveria distorções significativas nas atividades da GITI. Argumentou ainda que a SDCOM teria presumido que os empréstimos seriam preferenciais, mas não haveria provas de que os empréstimos recebidos pelas empresas produtoras/exportadoras durante o período de revisão teriam sido subsidiados pelo governo chinês, nem teria sido definido um benchmark.

Defendeu que a SDCOM não teria solicitado nenhuma informação referente aos pagamentos efetuados pela GITI em relação à propriedade e ao uso da terra durante o período de revisão, apesar de agora indicar o elemento como fator relevante para análise de condições de mercado. A SDCOM não teria esclarecido que distorções incontestáveis teriam sido provocadas pelos alegados subsídios à terra. A autoridade tampouco teria levantado preocupações sobre o tema durante a verificação in loco na empresa. Portanto, a GITI não deveria sofrer qualquer penalização. Argumentou que a SDCOM presumiria que o governo chinês subsidiaria a propriedade e o uso da terra, mas não haveria provas de que o setor de pneumáticos na China ou a GITI tenham se beneficiado de subsídios concedidos pelo governo chinês com relação à propriedade e ao uso durante o período de revisão. A SDCOM presume que tais pagamentos seriam subsidiados na China com base exclusivamente em decisões de autoridades estrangeiras.

Em relação à Mão-de-obra (§321 da Nota Técnica), defendeu que não teriam sido solicitados à empresa informações acerca de sindicatos ou de negociações salariais, nem sequer durante a verificação in loco. A GITI teria apresentado todos os esclarecimentos necessários em relação à política salarial e a observação da legislação trabalhista chinesa, os quais afastariam qualquer forma de intervenção estatal sobre os custos de mão-de-obra da empresa. Defendeu que a A SDCOM presumiria a existência de efeitos sistêmicos da ACFTU e da política Hukuo sobre a mão-de-obra no setor de pneumáticos. Além disso, trata-se de argumento sobre a China como um todo que poderia facilmente ser utilizado para qualquer setor econômico na China. Não há elementos objetivos que demonstrem de que maneira os supostos efeitos sistêmicos foram observados no setor de pneumáticos. A GITI recordou que a Peticionária teria extraído tais elementos de investigações de autoridades estrangeiras que objetivavam a análise de condições de mercado na China como um todo. Argumentou ainda que a SDCOM teria desconsiderado esclarecimentos adicionais apresentados pela GITI em relação à política salarial da empresa e o fato de que os salários seriam definidos a partir da livre negociação entre empregador e empregados. A empresa teria demonstrado que os salários seriam maiores que o salário mínimo praticado nas províncias em que as plantas da empresa estariam localizadas, o que afastaria os supostos "efeitos sistêmicos" que alegadamente depreciariam os salários na China.

Em relação à Tire Industry Policy (§336 da Nota Técnica), argumentou que não teriam sido solicitadas informações à empresa e que, não obstante, a GITI teria esclarecido que a Tire Industry Policy conteria apenas diretrizes gerais e que empresas de capital estrangeiro na China estão submetidas a regras específicas que expressamente vedam a intervenção governamental em suas atividades. Defendeu que o caráter vinculante da Tire Industry Policy seria sustentado apenas em interpretação dada pela Comissão Europeia, que, teria sido contestada pelo governo da China. Não haveria elementos objetivos nos autos que comprovassem que os exemplos de investimentos realizados por algumas empresas chinesas seriam efetivamente reflexos do cumprimento das diretrizes firmadas pela política ou que careceriam de justificativas comerciais. Argumentou ainda que a SDCOM teria desconsiderado o ônus da Peticionária de provar suas alegações.

Defendeu que a SDCOM teria desconsiderado o fato de as empresas de capital estrangeiro na China - como é o caso da GITI - estarem sujeitas a regime jurídico específico que vedaria a intervenção governamental em suas estruturas e atividades. Nesse sentido, destacou que nenhum dos exemplos citados pela SDCOM como evidência de que as diretrizes da Tire Industry Policy teriam sido efetivamente implementadas diz respeito a empresas de capital estrangeiro na China, de modo que a SDCOM não teria esclarecido como as regras e condições definidas na Tire Industry Policy teriam afetado as operações da GITI.

Em relação às Utilidades (§§ 368 e 369 da Nota Técnica), apontou que a SDCOM não teria solicitado informação acerca de benchmark à GITI, de modo que a empresa realizou a comparação dos preços de eletricidade na China e em Taipé Chinês utilizando a publicação Doing Business, pois esta foi sugerida pela Peticionária e considerada apropriada pela SDCOM para definição de preços de mercado para fins de abertura da presente revisão. A SDCOM não teria esclarecido por que a comparação entre os preços de eletricidade da China e Taipé Chinês, conforme dados da publicação Doing Business, seriam inadequados, afinal, o preço de Taipé Chinês seria o único parâmetro objetivo de preço de eletricidade fora da China com base nos elementos disponíveis nos autos.

Com relação aos preços de negro de carbono, argumentou que não teriam sido solicitados esclarecimento sobre supostas intervenções do governo no mercado de carvão. A SDCOM tampouco esclarece os motivos para afastar os esclarecimentos adicionais da GITI sobre a formação dos preços de negro de carbono.

Argumentou que não haveria provas de que o fornecimento de energia e carvão durante o período de revisão teria sido subsidiado pelo governo chinês e que não seria possível presumir que os preços dessas utilidades seriam subsidiados apenas pela presença de empresas estatais nesses setores ou pelo fato de a eletricidade ter preços regulados na China. A SDCOM não teria esclarecido em que medida os preços de eletricidade e carvão pagos pelas empresas chinesas representariam distorções incontestáveis e profundas ou tampouco de que modo impactariam fundamentalmente a alocação de fatores econômicos.

Cumprir esclarecer que a GITI não teria feito referência a uma suposta obrigação da SDCOM de elaborar questionários exaustivos sobre todos os pontos que deverão ser abordados ao longo de uma investigação de dumping ou revisões de final de período. Mas, sim, ao dever da SDCOM de expressamente notificar as partes interessadas sobre a natureza e os tipos de informações esperadas para fins de determinar a existência de condições de mercado, ainda mais considerando que a SDCOM sequer pautou sua análise nos critérios fixados pelo artigo 17 do Decreto nº 8.058/2013.

Argumentou ainda que a ausência de provas teria gerado inconsistências materiais na análise de condições de mercado feita pela SDCOM, dado que a Peticionária não teria trazido provas para sustentar suas alegações em relação às "distorções" ou "efeitos sistêmicos" decorrentes de intervenções estatais na China e que as conclusões da SDCOM se sustentariam sobretudo em diretrizes da política setorial "Tire Industry Policy" e determinações de autoridades investigadoras estrangeiras no curso de investigações de defesa comercial contra a China.

Defendeu que as autoridades estrangeiras haviam solicitado dados específicos para as partes interessadas daquelas investigações de acordo com os parâmetros de produto e período definidos naqueles casos. Defendeu ainda que as determinações das autoridades investigadoras estrangeiras teriam se dado em razão do uso da melhor informação disponível em terceiros países, uma vez que a China não teria sido considerada como economia de mercado. Ressaltou que as autoridades estrangeiras não teriam conduzido análises setoriais sobre a prevalência de condições de mercado, ao contrário da prática firmada pela SDCOM. A GITI não teria identificado na Nota Técnica quais teriam sido as provas apresentadas em investigações estrangeiras que teriam sido determinantes para as conclusões obtidas pela SDCOM, ainda mais considerando que as investigações possuiriam objeto e períodos distintos.



Sustentou que a SDCOM teria ignorado os argumentos da GITI sobre as condições a que se observaria excesso de capacidade e baixa rentabilidade na China. Defendeu que, de acordo com as informações contidas nos autos, o problema estaria restrito a algumas empresas cujas capacidades seriam defasadas em termos de qualidade e segurança. Além disso, constaria dos documentos o relato do fechamento e o encerramento das atividades de uma série de empresas, ao contrário do que afirmaria a SDCOM. Ponderou que a SDCOM tampouco havia considerado os comentários da GITI em relação à alegada baixa rentabilidade dos produtores de pneus na China. Conforme esclarecido pela GITI, os documentos trazidos pela Petição apenas reforçariam que esse problema seria restrito a algumas empresas chinesas cujas marcas seriam menos conhecidas no mercado.

Apontou que a SDCOM teria traçado paralelo inexistente entre os setores de pneumático e de aço na China, dado que não haveria evidência nos autos de que a demanda no setor de pneumáticos na China teria permanecido estagnada ou crescido abaixo do esperado. Com relação à demanda global, dados de exportação do TradeMap, citados pela própria Peticionária, confirmariam a forte expansão da demanda por produtos chineses.

Argumentou que, apesar de afirmar que subsídios per se não seriam suficientes para caracterizar que não prevalecem condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo, a SDCOM teria recorrido a determinações das autoridades investigadoras dos Estados Unidos e da União Europeia para dimensionar o grau de intervenção do governo chinês na economia. A GITI não teria identificado na Nota Técnica quais teriam sido as fontes de informação e elementos de prova consultadas pela SDCOM para chegar às mesmas conclusões obtidas pelas autoridades estrangeiras.

Concluiu que não haveria evidências suficientes nos autos para demonstrar que não prevalecem condições de mercado no setor produtivo do produto objeto da revisão e muito menos nas atividades da GITI.

5.2.2.3Do posicionamento da SDCOM a respeito da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão para fins de cálculo do valor normal após a divulgação da Nota Técnica de Fatos Essenciais

Conforme disposto no item 2 da Nota Técnica nº 9, de 3 de abril de 2019, e no item 5.2.2.3 da Nota Técnica nº 20, de 11 de junho de 2019, a determinação do método de apuração do valor normal em cada caso dependerá dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

Na Nota Técnica DECOM nº 9, de 2019, a autoridade investigadora brasileira analisou os elementos apresentados nos autos do processo seguindo os seguintes tópicos: i) sistema financeiro chinês; ii) propriedade e uso da terra; iii) mão de obra; iv) Tire Industry Policy; v) participação e controle de estatais na China no setor de pneumáticos; vi) matérias-primas (borracha, químicos, reforço metálico, setor têxtil); vii) utilidades; viii) outras práticas distorcivas do mercado; e ix) da indústria a jusante e fortalecimento do setor de pneumáticos. Naquela oportunidade a autoridade brasileira concluiu que ainda não seria possível descartar a hipótese de que não prevaleceriam condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta revisão, mas não apresentou uma conclusão definitiva sobre a matéria, indicando que aguardaria novas manifestações e elementos de prova fornecidos pelas partes interessadas para alcançar uma decisão final.

Na Nota Técnica SDCOM nº 20, de 2019, a autoridade investigadora brasileira levou em consideração todo o conjunto de elementos probatórios trazido aos autos pelas partes e avaliou se esse conjunto constituía prova suficiente para alcançar uma conclusão. As argumentações apresentadas foram tratadas nos tópicos: i) sistema financeiro chinês; ii) propriedade e uso da terra; iii) mão de obra; iv) Tire Industry Policy; v) participação e controle de estatais na China no setor de pneumáticos; vi) matérias-primas (borracha, químicos, reforço metálico, setor têxtil); vii) utilidades; viii) outras práticas distorcivas do mercado; ix) da indústria a jusante e fortalecimento do setor de pneumáticos; e x) excesso de capacidade instalada e fragmentação produtiva do setor pneumático.

No presente Anexo, primeiramente serão realizados comentários gerais sobre a base legal e os efeitos da análise realizada pela SDCOM acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta revisão. Na sequência, serão feitos comentários gerais sobre os elementos de prova apresentados nos autos do processo após a emissão da NT SDCOM nº 20/2019. Em seguida, serão analisados os argumentos e os elementos de prova apresentados pelas partes interessadas, organizados de acordo com os mesmos tópicos de i a x indicados na NT SDCOM nº 20/2019, referindo-se tanto a elementos já abordados naquela nota, apresentados nos autos do processo até o final da fase probatória, como a manifestações apresentadas até o final da fase de intrusão do processo. Ao final, será apresentada a conclusão final acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto de análise, à luz do conjunto de elementos de prova constantes dos autos deste processo.

Inicialmente, é necessário destacar que a complexa análise acerca da prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo chinês objeto de investigação possui lastro no próprio Protocolo de Acesso da China à OMC. Com a expiração do item 15(a)(ii) do referido Protocolo, conforme já explanado no item 5.2.1 supra, o tratamento automático de não economia de mercado antes conferido aos produtores/exportadores chineses investigados cessou. Desde então, em cada caso concreto, é necessário que as partes interessadas apresentem elementos suficientes, nos termos do restante do item 15(a), para avaliar, na determinação de comparabilidade de preços, se i) serão utilizados os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação ou se ii) será adotada uma metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

A alteração processual de um tratamento automático como não economia de mercado para uma análise caso a caso, com base em elementos de prova apresentados nos autos dos processos, não significa que teria passado a existir uma presunção relativa de que os produtores exportadores/chineses objeto de investigação operariam em condições de economia de mercado. Dessa forma, é necessário esclarecer que, diferentemente do afirmado pela empresa GITI, a NT Decom nº 9/2019 não afirmou em nenhuma passagem que haveria uma presunção relativa de que a GITI operaria em condições de economia de mercado na China. A referida nota técnica esclareceu os efeitos jurídicos da derrogação do item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso e indicou que, em razão da alteração do ônus da prova, o tratamento automático como economia não de mercado anteriormente conferido ao país como um todo não era mais a prática adotada pela autoridade investigadora brasileira. No entanto, o fato de o tratamento em cada caso concreto de investigação de dumping contra exportações da China depender dos elementos de prova apresentados pelas partes interessadas não deve ser interpretado como uma presunção relativa de prevalência de condições de economia de mercado em favor das empresas chinesas, já que tal leitura não possui base no texto do Protocolo.

Convém lembrar, uma vez mais, que a competência para reconhecer um país como economia de mercado, nos termos da legislação brasileira em vigor, é da CAMEX, e que a SDCOM tem como objetivo tão somente averiguar se, com base nos elementos de prova constantes nos autos do processo acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado, o valor normal da GITI será apurado com base em preços e custos chineses ou com base em uma metodologia alternativa que não se baseia numa comparação estrita com os preços e custos chineses.

Dessa forma, faz-se necessário esclarecer quais são as consequências da expiração da norma que estabelecia o tratamento automático como não economia de mercado, ou seja, a expiração da presunção do ônus da prova (item 15(a)(ii) do Protocolo). Por um lado, em casos em que forem apresentadas evidências suficientes acerca da não prevalência de condições de economia de mercado, a autoridade investigadora brasileira irá provocar as partes interessadas chinesas a se manifestarem acerca dos elementos acostados aos autos do processo, seja no momento do início da investigação ou no curso dos procedimentos, conforme sejam apresentados tais elementos de prova, de modo a garantir e fomentar o contraditório e a ampla defesa.

Por outro lado, nos casos em que não forem apresentados elementos de prova acerca da não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado, não há que se falar em presunção relativa de que os produtos/exportadores chineses operam em condições de economia de mercado ou, de forma similar, em eventual reconhecimento tácito de que um setor opera em condições de economia de mercado.

Nos termos do item 15(d) do Protocolo de Acesso, entende-se que somente expiraria a aplicação do item 15(a) a um segmento produtivo particular se a China fosse capaz de estabelecer que, nesse segmento produtivo particular ou indústria, prevalecem condições de economia de mercado. De igual modo, a falha de uma parte interessada em demonstrar que não prevalecem condições de economia de mercado em um segmento produtivo investigado não significa e nem enseja qualquer conclusão de que prevalecem condições de economia de mercado naquele segmento produtivo. Nesses termos, não há base para qualquer conclusão de que, na ausência da comprovação de que não prevalecem condições de economia de mercado, haveria um "silêncio eloquente" com relação à condição de economia de mercado de um segmento produtivo chinês. Portanto, reconhecer que a expiração do item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso enseja o fim do tratamento automático como não economia de mercado por conta da alteração do ônus da prova não é equivalente à afirmação da GITI de que haveria uma presunção relativa de que a empresa operaria em condições de mercado.

Cabe, então, às partes interessadas no processo apresentar elementos de prova suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento investigado. Caso isso aconteça, será adotada, nos termos do 15(a), uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses. Nesses casos, a utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal no caso específico não se confunde com a utilização dos fatos disponíveis, nos termos do Acordo Antidumping e das disposições do Regulamento Brasileiro. Caso contrário, será utilizado o valor normal com base em preços e custos domésticos chineses - nos casos em que a autoridade investigadora brasileira tenha recebido resposta a questionário, contendo valor normal, submetida a procedimento de verificação in loco e validada.

Ainda como consequência da expiração do referido item 15(a)(ii), nos casos em que a peticionária não apresentar elementos suficientes em fase anterior ao início do processo de investigação, não ocorre a aplicação, desde o início da investigação, das disposições dos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal. Nesse sentido, a referência aos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, deve ser feita com especial cautela. Portanto, em relação à manifestação do Grupo GITI sobre a aplicabilidade dos arts. 15 a 17 do Decreto nº 8.058/2013, não cabe interpretação a contrario sensu do disposto no art. 17, tal como sugerido pela GITI, que implicaria o ônus da prova para a peticionária de demonstrar o não cumprimento cumulativo dos §§ 1º e 2º do artigo. Apesar de o referido art. 17 trazer elementos importantes que poderão servir de referência para a análise da prevalência de condições de economia de mercado estabelecida em conformidade com o item 15(a) do Protocolo de Acesso, a finalidade expressa do art. 17, nos termos do art. 16, é possibilitar que o produtor/exportador apresente elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 do Decreto nº 8.058, 2013, e não que outras partes interessadas demonstrem que não prevalecem condições de economia de mercado em um segmento produtivo. Não se descarta a hipótese de apresentação de elementos de prova com base no referido artigo, cujas disposições podem servir de parâmetro. Todavia, o preenchimento de todas as disposições do art. 17 não é necessariamente vinculante nesta análise realizada pela autoridade investigadora. A base jurídica é, portanto, o Protocolo de Acesso da China, internalizado pelo Decreto nº 5.544/2005, e não especificamente o art. 17 do Decreto nº 8.058/2013.

Como se depreende da leitura das Notas Técnicas nº 9 e nº 20, de 2019, conclusões acerca da prevalência de condições de economia de mercado em um segmento produtivo são complexas por sua própria natureza. Ao contrário do argumentado pela GITI, a base legal para esta análise foi amplamente divulgada pela autoridade investigadora, sobretudo por meio das Notas Técnicas nº 9 e nº 20/2019, sendo baseada no Protocolo de Acesso da China à OMC. Neste sentido, ainda que o Protocolo de Acesso não contenha critérios objetivos que devem ser observados na avaliação da prevalência de condições de economia de mercado após a expiração do item 15(a)(ii) do referido protocolo, a autoridade investigadora indicou, ao longo do processo, os elementos que seriam levados em consideração em sua análise.

Conforme já apontado na NT DECOM nº 9, de 2019, após a ANIP ter protocolado manifestação, em 1º de novembro de 2018, trazendo elementos para contestar a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em análise, a fim de conceder oportunidade às empresas chinesas para se pronunciarem acerca de tal prevalência, foram encaminhados ofícios estabelecendo prazo para que as três empresas chinesas (GITI, Linglong e Zhongce) se manifestassem, caso julgassem necessário, sobre os pontos abordados pela peticionária. Posteriormente, por meio da Nota Técnica nº 9, de 2019, os dados e informações sob análise foram objeto de compilação e consideração criteriosa pela autoridade investigadora, e foi indicado claramente que as partes interessadas teriam até o final da fase probatória para apresentar novos elementos para embasar o julgamento da SDCOM. Deste modo, não há que se falar que a GITI foi prejudicada por dados e informações não solicitadas à empresa, dado que a autoridade investigadora indicou quais os elementos estavam sendo levados em consideração em sua análise e concedeu ampla oportunidade para a GITI apresentar as informações que julgasse necessárias para defender seus interesses e pontos de vista, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa ou insegurança jurídica.

Acrescente-se que, justamente por se tratar de uma análise caso a caso, com base nas informações e documentos trazidos pelas partes interessadas aos autos do processo, não existe um roteiro único a ser seguido, pois tal procedimento seria incompatível com a lógica de se analisar as peculiaridades do segmento produtivo em questão, nos termos do próprio Protocolo de Acesso. Ressalte-se ainda que, no caso em tela, o processo administrativo foi regido em plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que os argumentos e elementos de prova apresentados pelas partes interessadas foram disponibilizados a todas as partes interessadas por meio do Sistema Decom Digital e divulgados por meio das Notas Técnicas Decom nº 9 e SDCOM nº 20, de 2019.

Ao contrário do alegado pela GITI, não se trata de avaliar a admissibilidade dos dados reportados pelas empresas no contexto de investigação de dumping, mas de avaliar, unicamente, se no segmento em questão prevalecem condições de economia de mercado, caso elementos de prova tenham sido apresentados nos autos do processo e ponham em xeque a adequação a utilização do valor normal dos produtores/exportadores chineses, nos termos do art. 15(a) do Protocolo. Ademais, não há nos Acordo da OMC regras para avaliação de condições de economia de mercado, não por outra razão o Protocolo de Acesso faz referência às legislações nacionais dos Membros da OMC.

Apesar de o Protocolo de Acesso da China não estabelecer os parâmetros e quais elementos seriam determinantes para se alcançar alguma conclusão, os elementos que ensejam a decisão precisam ser contundentes, e não meras alegações ou conjecturas. No caso concreto, a ANIP e a GITI especificamente apresentaram argumentos e elementos de prova relevantes para embasar a análise da autoridade investigadora, enquanto as demais produtoras/exportadoras chinesas optaram por não fornecer elementos para subsidiar a tomada de decisão, permanecendo silentes e sequer apresentando os dados necessários para a apuração do valor normal com base nos preços e nos custos chineses. A produtoras/exportadoras chinesas Zhongce e Linglong indicaram expressamente estarem de acordo com a utilização do valor normal do início da revisão, construído para a China com base em estrutura de custo apresentada pelas empresas que compõem a indústria doméstica e preços de referência de fatores de produção de Taipé Chinês.

A análise realizada neste Anexo, como já mencionado na Notas Técnicas Decom nº 9 e SDCOM nº 20, de 2019, leva em consideração os elementos de prova e os argumentos juntados aos autos do processo em epígrafe, e não deve ser interpretada de forma ampla, mas tão somente no escopo desta revisão, pois é



embasada no conjunto probatório existente nos autos deste processo. Essa conclusão é especialmente relevante no caso em tela, em que o segmento produtivo objeto de análise é, na realidade, um subsegmento produtivo (pneus de automóvel, mais especificamente pneus radiais de aro 13 e 14, conforme definição do produto objeto do direito antidumping) de um segmento mais amplo, o setor pneumático chinês. Nesse sentido, pela própria base legal aplicável ao caso em tela (o Protocolo de Acesso da China à OMC), as conclusões externadas pela autoridade investigadora no âmbito deste processo não poderão automaticamente ser transpostas para outros casos envolvendo outros produtos objeto de direitos antidumping - por exemplo, pneus de carga, de motocicleta ou de bicicleta originários da China e objeto de direitos antidumping em vigor - ou novos produtos objeto de investigação do setor pneumático. As conclusões levarão em consideração exclusivamente os elementos de prova apresentados em cada caso, e refletirão também eventuais alterações das circunstâncias e/ou novas evidências apresentadas em cada momento processual. Por exemplo, a extinção de políticas, programas governamentais ou a eliminação de práticas distorcivas encontradas em casos pretéritos, bem como a apresentação de novos estudos com dados mais recentes, robustos ou adequados do que aqueles anteriormente trazidos ao conhecimento da Subsecretaria poderão levar a SDCOM a alcançar conclusões diferentes em diferentes casos.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela GITI, não há relação entre as regras estabelecidas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e o dever de a autoridade investigadora brasileira atentar para as regras dispostas no Decreto nº 8.058/2013 no que se refere aos critérios para se avaliar a prevalência de condições de economia de mercado após a expiração do item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso da China à OMC. Isso porque, cabe ressaltar uma vez mais, o disposto no Regulamento Brasileiro faz referência aos critérios que devem ser observados pelo produtor/exportador de um país não considerado economia de mercado com o intuito de que seu valor normal seja apurado com base em seus dados de vendas e custos de produção. Não se descarta a hipótese de apresentação de elementos de prova com base no referido artigo, que pode servir como norte e indicar parâmetros objetivos. Todavia, o cumprimento de todas as disposições constantes desse artigo não é vinculante nesta análise realizada pela autoridade investigadora, dado que se trataria de uma leitura a contrário das disposições dos art. 16 e 17 do Regulamento Brasileiro em um cenário de alteração do ônus da prova. Ademais, nos termos do próprio § 5º do art. 17, "[...] As informações elencadas nos § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva".

Logo, não procedem os questionamentos apresentados pela GITI. Diferentemente do alegado pela GITI, não existe a suposta obrigação de a parte interessada - a qual questiona a prevalência de condições de economia de mercado de um segmento específico em uma investigação de dumping - demonstrar cabalmente de forma cumulativa o atendimento de todas as condições previstas nos §1º (referentes ao produtor/exportador) e §2º (referentes ao segmento econômico) do art. 17, a partir de uma leitura a contrário do referido artigo. A análise após a expiração do item 15(a)(ii), portanto, levará em consideração o conjunto de elementos apresentados nos autos do processo e se refere ao segmento produtivo investigado como um todo, não sendo nenhum dos elementos, isoladamente ou em conjunto, capaz de fornecer indicação decisiva.

Assim, caso se verifique que o segmento produtivo não opera em condições de economia de mercado, a GITI, enquanto parte deste contexto na China, não pode ser excluída das conclusões mais amplas. Caso se verifique, por sua vez, que não há evidências de que o segmento produtivo não opera em condições de economia de mercado, passa-se à análise dos dados econômicos e contábeis da GITI, que poderão ser utilizados para fins de apuração do valor normal. Trata-se, portanto, de uma análise sequencial: primeiro, do segmento produtivo em geral para, em seguida, se preenchidos os requisitos, uma análise específica.

De fato, o objeto de análise é o segmento produtivo investigado - no caso concreto, o segmento de pneus de automóvel, considerando a definição do produto objeto do direito antidumping e do produto similar destinado ao mercado chinês. Por essa razão, é necessário analisar se não prevalecem condições de economia de mercado nesse segmento produtivo em questão para afastar a utilização do valor normal com base em preços e custos domésticos chineses. É necessário reconhecer, todavia, que o segmento produtivo em questão é um subsegmento de um segmento industrial mais amplo, o próprio setor pneumático. Verifica-se, pelas políticas industriais chinesas em vigor, que as regras estabelecidas que regem a operação do setor na China - em especial a Tire Industry Policy - se referem à indústria como um todo, apesar de algumas disposições e requisitos se referirem a segmentos específicos (e.g., o Artigo 23 da política estabelece capacidade produtiva mínima para os segmentos de caminhões, caminhões leves e veículos de passeio).

A análise também difere de investigações de subsídios acionáveis com vistas à adoção de medidas compensatórias e de análises de situação particular de mercado previstas no Artigo 2.2 do Acordo Antidumping, pois a base legal é, mais uma vez, o próprio Protocolo de Acesso da China à OMC. Nesse sentido, não há que se aprofundar sobre aspectos relativos especificamente a investigações de subsídios, como a determinação de especificidade e o montante exato de subsídios acionáveis recebidos pela GITI ou outras empresas do setor, pois não se pretende aqui quantificar a magnitude das distorções existentes de maneira exata. As afirmações da GITI sobre o nível de distorções decorrentes dos subsídios existentes na China apontados ao longo desta revisão possuem fundamento, pois, como já reconhecido pela própria autoridade investigadora brasileira na NT Decom nº 9, de 2019, subsídios em si não são suficientes para indicar que não prevalecem condições de economia de mercado em um determinado país ou segmento produtivo.

Entretanto, em um ambiente em que as políticas estatais distorcem significativamente o mercado, mesmo os agentes privados que seguiriam uma lógica de mercado acabam tendo sua atuação afetada pela influência das políticas, pela razão de que esses agentes não atuam no vácuo, mas dentro de um contexto. O nível de distorções provocados por subsídios governamentais poderia, dessa forma, ser relevante para uma conclusão em um caso concreto, caso restasse incontestável que as distorções seriam profundas e impactariam fundamentalmente a alocação de fatores econômicos que de outra forma ocorreria. Nesse sentido, é primordial ressaltar que a análise aqui realizada não se refere individualmente às informações submetidas pela GITI e aos seus dados econômicos e contábeis, nem requer necessariamente que distorções provocadas pela intervenção estatal estejam refletidas diretamente sobre as operações da empresa.

Ao contrário do afirmado pela GITI, o posicionamento adotado pela SDCOM não é mais restritivo do que a prática adotada em outros países. Mais especificamente sobre a normativa e a prática da União Europeia, utilizada como exemplo pela GITI, ocorreu uma alteração em 20 de dezembro de 2017, quando o bloco optou por extinguir sua lista de países não economia de mercado e começou a utilizar o critério de "distorções significativas" sobre preços e custos de produção nos casos de dumping que afetam todos os Membros da OMC Segundo a nova prática da União Europeia, se faz necessário demonstrar que existem "distorções significativas" na economia do país exportador decorrentes da intervenção estatal. Para atingir esse objetivo, na Comissão Europeia são examinadas todas as evidências apresentadas no curso de uma investigação, além de relatórios descrevendo as economias ou setores de países específicos, como foi o caso do relatório sobre a China, que concluiu pela existência de distorções significativas sobre os preços e custos chineses como um todo. Tal prática vai além da adotada pela SDCOM, que é regida pelo Protocolo de Acesso e limitada ao conjunto probatório apresentado no âmbito de uma investigação específica, não sendo extrapoladas automaticamente conclusões para outros procedimentos de investigação ou setores.

Sobre a menção da GITI ao Painel do caso EU-Biodiesel, convém lembrar que o objeto da disputa tratava da hipótese de se descartar a utilização dos custos de produção do produtor/exportador investigado à luz das disposições do Artigo 2 do Acordo Antidumping. No caso em tela, uma vez demonstrada a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão, nos termos do Artigo 15 do Protocolo de Acesso, a apuração da margem de dumping não se dá

com base nos preços e custos chineses, mas sim com base em uma metodologia alternativa que não se baseia em comparação estrita com os preços ou os custos chineses. Trata-se, portanto, de base normativa completamente distinta daquela que foi objeto da controvérsia mencionada pela GITI.

Sobre os elementos de prova aduzidos aos autos do processo, a peticionária apresentou, junto à manifestação protocolada em 3 de maio, um estudo intitulado "China como não-economia de mercado e a indústria de pneumáticos", elaborado pela Consultoria Oxford. No referido documento, conforme apontado pela GITI em sua manifestação de 23 de maio, alguns dos textos utilizados como referência estão originalmente em mandarim e foram traduzidos pelos próprios autores. Em relação às traduções, cumpre destacar que o art. 18 da Lei nº 12.995/2014 permite às partes interessadas a apresentação, sem tradução para o vernáculo, de documentos nas três línguas oficiais da OMC (inglês, espanhol e francês).

Conforme precedentes existentes em casos de investigação de subsídios e medidas compensatórias conduzidos pela autoridade investigadora brasileira, com vistas a garantir ao máximo o exercício do contraditório e da ampla defesa, permitiu-se, por meio do Ofício nº 969/2017/CGMC/DECOM/SECEX, que as partes não apresentassem tradução juramentada de documentos em chinês, contanto que estes pudessem ser encontrados já traduzidos para o inglês em sítios eletrônicos do Governo da China ou, ainda, se tivessem sido submetidos à OMC. Da mesma forma, caso comprovado que o texto original pudesse ser encontrado em inglês, não haveria necessidade de apresentar tradução juramentada. Dessa forma, a depender da confiabilidade da fonte de informação utilizada, poderia ser aceito o recebimento de documentos sem tradução juramentada, de acordo com os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência.

Nota-se, porém, que várias das traduções utilizadas no estudo apresentado pela peticionária neste processo não se enquadraram nas hipóteses previstas acima, pois foram realizadas pelos seus próprios autores. Por essa razão, os documentos e trechos apresentados em chinês, sem a respectiva tradução juramentada, foram desconsiderados, o que se verificou sobretudo no Capítulo 2, intitulado "Estudos de caso", do estudo apresentado pela peticionária em 3 de maio, incluindo as demonstrações financeiras do grupo GITI entre os anos de 2007 e 2017 e as informações referentes ao Sr. Chen Fuzhong. Esses dados foram tidos como inexistentes e não foram considerados ou utilizados para fundamentar qualquer conclusão.

A GITI argumentou, ademais, que o estudo apresentado pela peticionária não cumpriria os requisitos previstos no art. 53 do Decreto nº 8.058/2013 e deveria, assim, ser desconsiderado. A SDCOM entende que as fontes e referências foram devidamente identificadas, uma vez que as fontes estão indicadas abaixo das tabelas e do quadro apresentados e se encontram ainda nas Referências (Bibliográficas) do estudo ou no corpo do texto. Afasta-se, portanto, a hipótese de desconsiderar o estudo nos termos do art. 53. Com relação às figuras constantes do estudo, à exceção da Figura 1, cuja fonte foi também devidamente identificada, as informações foram extraídas de documentos em chinês, traduzidos pelos próprios autores. Neste caso, não foram considerados, conforme expressado anteriormente.

Para alcançar uma conclusão a respeito da prevalência ou não de condições de mercado na China no segmento produtivo de pneus no âmbito deste processo, a SDCOM levou em consideração todo o conjunto de elementos probatórios trazidos aos autos pelas partes e se esse conjunto constituía prova suficientemente esclarecedora para formar a convicção.

Feitos esses comentários iniciais, serão levados em consideração e ponderados, a seguir, os elementos de prova e os argumentos apresentados pela ANIP e pela GITI ao longo desta revisão.

Sobre i) sistema financeiro, a NT Decom nº 9/2019 apresentou documentos apensados aos autos pela ANIP para descrever a estrutura bancária chinesa e sua forma de operação, como o estudo do Fundo Monetário Internacional (FMI) IMF Working Paper: Monetary Policy Transmission in Emerging Asia: The Role of Banks and the Effects of Financial Globalization, de 2015 Ressaltou-se a concentração das operações em banco estatais, responsáveis por 87% dos ativos bancários domésticos naquele país, que seriam, segundo o FMI, mais sujeitos a diretivas governamentais e pressões políticas. De acordo com Elliott e Yan, o concentrado sistema bancário chinês seria marcado por 5 grandes bancos estatais, indicando um alto nível de propriedade e controle estatal no sistema, em que o Banco Central explicitamente definiria taxas de juros máximas para depósitos e taxas de juros mínimas para empréstimos e o governo e líderes partidários poderiam exercer considerável influência nos bastidores, pressionando por empréstimos para empresas, setores ou regiões particulares. Esta autoridade investigadora entendeu que tais informações eram consistentes com as evidências colhidas em investigação de subsídios acionáveis sobre as importações de laminados a quente (Processo nº 52272.002281/2016-12), conforme Resolução CAMEX nº 34, de 2018, publicada em 21 de maio de 2018: "309. Nesse sentido, além de controlar os principais bancos do mercado chinês, o Governo da China também influencia as decisões dos agentes bancários por meio da lei "Law of the People's Republic of China on Commercial Banks", que dispõe em seu artigo 34 sobre a obrigatoriedade de os bancos atuarem em conformidade com a orientação da política industrial do Estado, conforme transcrito abaixo: Article 34 Commercial banks shall conduct their business of lending in accordance with the needs of the national economic and social development and under the guidance of the industrial policies of the State. (grifo nosso) 310. Insta salientar que tal artigo não faz distinção entre bancos comerciais estatais e bancos comerciais ditos privados, o que só reforça a constatação de que o sistema bancário chinês, como um todo, se sujeita às diretrizes do Estado. [...] 314. Ainda quanto à intervenção no sistema bancário, o documento "IMF Working Paper - Financial Distortions in China: A General Equilibrium Approach" de 2015, aponta como as principais distorções existentes do sistema financeiro chinês, que potencializaram o crescimento do país, o controle das taxas de juros pelo Banco Central Chinês, além da "garantia implícita" de que o governo jamais deixaria que uma empresa estatal não pagasse seus empréstimos: While a succession of market-oriented reforms has transformed China into the second largest economy in the world, financial sector reforms have been lagging behind. Interest rates used to be heavily controlled and had been liberalized only gradually. Even more entrenched is the system of implicit state guarantees covering financial institutions and corporates (particularly state-owned), giving an easier access to credit to entities perceived to be backed by the government. Why have these distortions survived for that long, even as the rest of the economy has been undergoing a transition to a market-oriented system? They have been an integral part of the China's growth story. Low, administratively-controlled interest rates have worked in tandem with distortions artificially boosting saving rates. Both reduced the cost of capital to support what has long been the highest investment rate in the world. Widespread implicit state guarantees further supported credit flow and investment, particularly when export collapsed after the Global Financial Crisis. This mechanism supercharged China's growth liftoff. 315. Este documento aponta ainda que as garantias implícitas dadas pelo Governo da China e o acesso privilegiado ao crédito beneficiaram principalmente, mas não exclusivamente, as empresas estatais. Implicit guarantees distort lending decision. With the guarantees, there is incentive for creditors to lend more (and more cheaply) to those perceived to be guaranteed, regardless of the viability or project. Indeed, there is evidence that SOEs have enjoyed better access to finance than their private counterpart. 316. Diante do exposto, tem-se que o sistema financeiro chinês não é regido pelas regras de mercado, mas sim pelo Governo daquele país, tanto através da sua regulação quanto através da participação governamental nas instituições financeiras chinesas."



Na NT Decom nº 9/2019, esta autoridade investigadora enfatizou a importância da existência da Tire Industry Policy (item iv a seguir), que indica a existência de uma política financeira específica para o setor pneumático. Dentre as medidas da Tire Industry Policy, o Artigo 2 prevê a promoção de "resources to the advantage of companies". Documento apresentado pela ANIP denominado "Notice of the Ministry of Industry and Information Technology on Issuing the Tire Industry Policy", constante de investigação conduzida pela autoridade estadunidense (USDOC, C-570-017, Certain Passenger Vehicle and Light Truck Tires from the People's Republic of China), prevê especificamente o uso de empréstimos para implementar o plano do Estado chinês para a indústria de pneus. A isso se soma o Artigo 34 da "Law of the People's Republic of China on Commercial Banks", reproduzido acima, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os bancos atuarem em conformidade com a orientação da política industrial do Estado. Outro elemento importante destacado foi a decisão final referente à revisão administrativa de subsídios para pneus de automóveis conduzida pelos EUA sobre importações da China (C-570-017 - Countervailing Duty Order on Certain Passenger Vehicle and Light Truck Tires From the People's Republic of China: Final Results of Countervailing Duty Administrative Review; 2014- 2015), em que foram calculados os percentuais ad valorem de subsídios para os programas Government Policy Lending (3,91%) e Export Buyers Credits (4,09%). Nesse sentido, o conjunto probatório existente demonstra diversos elementos indicativos de que o setor pneumático recebe tratamento preferencial do sistema bancário chinês. Ademais, na NT Decom nº 9/2019, enfatizou-se que as demonstrações financeiras das empresas que responderam ao questionário do produtor/exportador no âmbito desta revisão indicavam montantes relevantes de empréstimos obtidos ao longo do período de investigação.

Em adição ao que havia sido indicado anteriormente na NT Decom nº 9/2019, verificou-se a existência de relevantes elementos em outra investigação conduzida pela Comissão Europeia e mencionada tanto pela ANIP e como pela GITI (Commission Implementing Regulation (EU) 2018/1690 of 9 November 2018). Em relação ao sistema financeiro, a autoridade da UE também indicou que haveria distorções praticadas por agências de crédito chinesas, e tratou especificamente do grupo GITI nos itens abaixo: (264) The Giti Group also presented itself in a generally profitable financial situation according to its own financial accounts. However, the group also has a high debt to assets ratio, with an increasing trend during the investigation period. (265) The exporting producers of the Giti Group have a very diverse financial situation. Three of them were profitable during the period considered. Furthermore, other financial indicators, such as the debt to assets ratio or the interest coverage ratio did not indicate any significant structural problems regarding these companies' debt repayment abilities. However, the two other producers were continuously loss-making during the entire period considered. However, they had no loans outstanding from unrelated banks and are in fact fully financed by a long outstanding debt from the parent company. (266) The Commission noted that the Giti Group was awarded an A+ rating by a Chinese credit rating agency. In light of the overall distortions of Chinese credit ratings mentioned in recitals (237) to (242) above, the Commission concluded that this rating is not reliable. (267) The Commission therefore considered that it is appropriate to use the BB benchmark as set out in recitals (251) to (253) above at the level of the group activities to calculate the overall benefit conferred upon tyres derived from the absence of a proper risk assessment. (268) Following the disclosure of the Information Document, the Giti Group contested the BB credit rating applied to the companies of the Giti Group. The company alleged that the Commission had used a BB rating across the board for all companies in China, instead of examining the individual situation of the sampled companies. In this respect, the company pointed towards the fact that the group did not have any revolving loans, and that the profits of the various companies within the group varied widely. (269) The Commission disagreed with the assessment of the Giti Group. As shown in sections 3.4.4.3 to 3.4.4.6 the Commission has made an individual assessment of each group of sampled companies, and has examined the individual situation of each of the companies within these groups. In the specific case of the Giti Group, there were indeed no revolving loans and the financial situation of the exporting producers varied widely, with three profitable exporting producers and two exporting producers with heavy, long-lasting losses. The Commission could thus have assigned different credit ratings to each of these exporting producers. However, in view of the interconnections between the companies, and more particularly the fact that the debt burden of the loss-making producers was actually transferred to and supported by the profit-making entities of the group via intercompany transactions, the Commission decided to attribute a single credit rating to the group. This claim was thus rejected.

A GITI questionou ainda - no tocante ao sistema financeiro, bem como ao uso da terra - se seria aplicável, à luz do art. 17, incluir uma análise sobre esses fatores. Convém mais uma vez ressaltar que o artigo 17 não é vinculante para a análise em questão, apesar de poder ser utilizado como referência. De todo modo, o Artigo 17 estabelece, no inciso I do § 1º e nos incisos I e III do § 2º quanto às informações relativas, respectivamente, ao produtor/exportador e ao setor econômico: § 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que: I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado; [...] § 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que: I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado; [...] III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda.

Portanto, há menções a condições de produção e formação de preços de forma genérica nas disposições do art. 17, de forma não exaustiva, o que permitiria abarcar todos os fatores de produção necessários para fabricação e comercialização do produto similar, incluindo o financiamento e a terra. Esse entendimento é corroborado pelo § 5º do referido artigo, que prevê: § 5º As informações elencadas nos § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Com relação às taxas de juros dos empréstimos tomadas pelas plantas da GITI, realizados a taxas maiores do que as pagas em Cingapura, o argumento não prova que os empréstimos foram realizados a preços de mercado, uma vez que o custo dos empréstimos deve refletir diversas condições, como a taxa de juros básica da economia, o risco de acordo com o perfil e a situação financeira do tomador do empréstimo, o prazo de pagamento, entre outras. A definição de benchmark de mercado adequado para empréstimos preferenciais deve buscar uma comparação justa. Ademais, todos os argumentos da GITI giram em torno da própria empresa, e não do segmento investigado. Nesse sentido, o conjunto das evidências aponta que o sistema financeiro chinês concede empréstimos preferenciais e distorce de forma relevante os custos de financiamento do setor, à luz das disposições da Tire Industry Policy e das leis que regem o sistema financeiro na China, bem como as investigações de subsídios conduzidas por outras jurisdições.

Ressalte-se que a avaliação reflete a posição da SDCOM em relação ao setor de pneumáticos para fins desta revisão. Neste contexto, os elementos probatórios juntados aos autos demonstram as distorções relacionadas ao setor financeiro chinês que afetam o setor de pneumáticos, no qual ocorre a atuação da GITI.

Ressalte-se que, no caso concreto, não se trata da condução e da instrução de um processo de subsídios no qual seriam necessárias informações acerca dos empréstimos contraídos pela GITI especificamente, ou acerca de definição de um benchmark. A análise desenvolvida buscou avaliar o setor de pneus de automóveis objeto desta revisão, tendo como expoentes exemplificativos as empresas produtoras/exportadoras chinesas, dentre elas a GITI. Neste contexto, não seria necessário para a intrusão da revisão em curso o envio de questionários específicos sobre subsídios para todas as empresas produtoras/exportadoras selecionadas e para o Governo da China, tampouco se faria necessária a realização de verificações in loco para tratar especificamente de subsídios.

No que tange a ii) propriedade e uso da terra, a NT Decom nº 9/2009 mencionou, inicialmente, que a propriedade da terra na China, de acordo com a Constituição Chinesa, é do Estado: Article 10 Land in the cities is owned by the state. Land in the rural and suburban areas is owned by collectives except for those portions which belong to the state in accordance with the law; house sites and private plots of cropland and hilly land are also owned by collectives. The state may in the public interest take over land for its use in accordance with the law. No organization or individual may appropriate, buy, sell or lease land, or unlawfully transfer land in other ways. All organizations and individuals who use land must make rational use of the land.

Ademais, ressaltou-se que a referida Tire Industry Policy (item iv a seguir) estimula o uso da terra para desenvolvimento do setor de pneumáticos, conforme observado na investigação conduzida pela autoridade estadunidense (C-570-041 - Truck and Bus Tires from the People's Republic of China): Indeed, the GOC [Government of China] has a specific Tire Industry Policy to promote tire production, and "works such as investment management, land supply, environment evaluation, energy-saving evaluation, security permission, credit financing and power that are carried out by relevant departments on items including tire industry production construction and technology development should be based on this tire industry policy."

Na investigação conduzida pelos EUA sobre pneus de automóveis e caminhões leves da China, a autoridade investigadora chegou à conclusão de que "não houve utilização do programa de fornecimento de terrenos por remuneração abaixo da adequada", mas teria havido benefícios por meio de programa de reassentamento (0,1%).

A NT Decom nº 9, de 2019, concluiu que o fato de o Estado chinês ter estabelecido uma política específica para o setor pneumático, a qual prevê medidas para promoção de "resources to the advantage of companies", dentre várias outras formas de intervenção, deve ser levado em consideração nessa matéria, haja vista que o Estado chinês, ao ter o monopólio da propriedade da terra, é capaz de isentar determinadas empresas ou setores das cobranças sobre seu uso, como já demonstrado no caso de subsídios de laminados a quente conduzido pela autoridade investigadora brasileira.

Adicionalmente ao que havia sido informado anteriormente na NT Decom nº 9/2019, a NT SDCOM nº 20/2019 apontou que, de acordo com a Comissão Europeia (COMMISSION IMPLEMENTING REGULATION (EU) 2018/1690 of 9 November 2018), o Grupo GITI obteve benefícios em decorrência de concessão de uso da terra por remuneração inferior à adequada (less than adequate remuneration - LTAR) equivalente a 1,75% ad valorem, e acrescentou: (448) The findings of this investigation show that the situation concerning land provision and acquisition in the PRC is non-transparent and the prices were arbitrarily set by the authorities. [...] (485) The Commission also found that companies in the Giti Group as well as in the Hankook Group received refunds from local authorities to compensate for the prices which they paid for the LURs. Furthermore, some of the LURs obtained by companies in the Xingyuan Group had not been paid yet, and some LURs in the China National Tire Group only had to be paid several years after the land had been put into use. (486) The above evidence contradicts the claims of the GOC that the prices paid for LUR in the PRC are representative of a market price which is determined by free market supply and demand. [...] (489) Accordingly, the provision of land-use rights by the GOC should be considered a subsidy within the meaning of Article 3(1)(a)(iii) and Article 3(2) of the basic Regulation in the form of provision of goods which confers a benefit upon the recipient companies. As explained in recitals (478) to (486) above, there is no functioning market for land in the PRC and the use of an external benchmark (see recitals (494) to (504) below) demonstrates that the amount paid for land-use rights by the sampled exporting producers is well below the normal market rate.

Por fim, à luz dos argumentos apresentados pela GITI sobre a não consideração de empréstimos preferenciais e uso da terra como elementos na análise de prevalência de condições de economia de mercado, já abordados no item anterior, não se faz necessário reiterar a interpretação escoreita das disposições do art. 17 do Decreto nº 8.058, e remete-se às explicações constantes no item sobre o sistema financeiro.

Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pela GITI, a Nota Técnica nº 9/2019 havia indicado que este tema estava sendo analisado e solicitou que novas informações fossem apresentadas até o final da fase probatória, não havendo razão para se alegar que tais informações não teriam sido solicitadas ou não teriam sido objeto de preocupações durante a verificação in loco. Ressalte-se que o objetivo da verificação in loco é comprovar os dados e informações submetidos pela empresa previamente à realização da verificação. Ressalte-se ainda que não se pode alegar que a GITI teria sofrido qualquer tipo de penalização, posto que a investigação foi baseada no contraditório e na ampla defesa, tendo a GITI tipo ampla oportunidade para apresentar os elementos de prova e informações que julgasse necessários para a defesa de seus interessees.

Acerca da iii) mão de obra, as NTs Decom nº 9 e SDCOM nº 20, de 2019, mencionaram a fonte trazida pela peticionária Non-market economies in the global trading system: the special case of China, dos autores James J. Nedumpara e Weihuan Zhou (2018), que ia ao encontro de outras fontes disponíveis encontradas pela autoridade investigadora, como o estudo All China Federation of Trade Unions: Structure, Functions and the Challenge of Collective Bargaining, de Rudolf Traub-Merz (2011). Em suma, as relações trabalhistas e a alocação da mão de obra na China são diretamente afetadas pelo fato de o país ter apenas um único sindicato, o All-China Federation of Trade Unions (ACFTU), diretamente ligado ao Partido Comunista Chinês (PCC) e, também, pela presença de um sistema de registro residencial, o Hukou.

Com relação ao sistema de registro residencial, Nedumpara e Zhou (2018) explicam que o Hukou é um sistema administrado pelo governo chinês que classifica os cidadãos chineses como residentes rurais ou não residentes rurais (urbanos), cujo objetivo principal seria prevenir migrações em massa das áreas rurais para as áreas urbanas. A forma como o sistema foi concebido e é administrado pelo governo geraria efeitos consideráveis no custo e na alocação da mão de obra chinesa: In particular, the provision of welfare benefits financed through payroll taxes (including pension contributions, medical insurance, unemployment insurance and housing subsidies) is tied to the Hukou. Thus, individuals who move from a rural area to get a job in an industrial area but lack the legal right (through the Hukou) to settle there, are not eligible for, and do not receive, such benefits. This makes the cost of hiring such individuals by Chinese industries much lower than it would otherwise be.

Sobre mão de obra, a GITI fez menções genéricas sobre o funcionamento dos "sindicatos" na China, sem refutar o argumento de que existe uma única entidade, a All-China Federation of Trade Unions - ACFTU. Não informou qual (ou quais) sindicato(s) seus empregados integrariam, tampouco apresentou elementos de prova para comprovar que os salários pagos pelo grupo foram resultantes de negociação entre a empresa e empregados, por meio do(s) sindicato(s).

Em sua manifestação final, a GITI acrescentou que se trataria de um argumento sobre a China como um todo e que não haveria elementos objetivos que demonstrassem de que maneira estes efeitos sistêmicos foram observados no setor de pneumáticos. Contudo, há que se observar que a ACFTU e a Hukou possuem alcance nacional, não sendo limitadas a um setor específico, o que não quer dizer que não possuem impactos sobre o setor de pneumáticos. Ademais, o fato de a GITI pagar salários maiores do que o mínimo praticado nas províncias em que as plantas estão localizadas não significa que não haja distorção provocada pela intervenção estatal.

Se por um lado, não se refutam os argumentos trazidos pela GITI sobre sua própria política de pessoal e salarial e a observação da legislação trabalhista chinesa pela empresa, por outro, os paralelos feitos pela GITI com a legislação brasileira em nada explicam sobre como as negociações entre patrões e empregados ocorrem na China sob a égide de i) um único sindicato e ii) da política do Hukou, que, segundo as fontes supramencionadas, possuem efeitos sistêmicos na China.

Sobre iv) a Tire Industry Policy, já mencionada nos itens anteriores sobre o sistema financeiro chinês e propriedade e uso da terra, convém reconhecer a centralidade da política para as conclusões sobre a prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão. Neste item do Anexo, serão apresentadas as principais conclusões sobre as disposições da referida política, sobre a definição do caráter estratégico do segmento de pneus para o Estado chinês - com base na edição dessa política e de outros documentos oficiais - e sobre os indícios de implementação dessas diretrizes na prática. Dessa forma, há elementos de fato e de direito apontando para



significativa intervenção do Estado chinês sobre a operação do segmento produtivo investigado com base na Tire Industry Policy.

Constante do Anexo 2 da versão restrita da petição, a Tire Industry Policy foi destacada pela ANIP desde o início deste procedimento de revisão. Segundo a peticionária, essa política industrial voltada para os produtores de pneus teria como objetivo alavancar o desenvolvimento da indústria petroquímica e renovação da política industrial e criar uma vantagem competitiva da indústria, incentivando inclusive o desenvolvimento dos insumos produtivos (borracha sintética, borracha natural, negro de carbono e reforço metálico). Ressaltou que essa política prevê expressamente a possibilidade de o setor de pneumáticos beneficiar-se de preferências tributárias para desenvolver novas tecnologias, produtos e técnicas com o intuito de reforçar seu parque industrial.

Como já destacado nas NTs Decom nº 9 e SDCOM nº 20/2019, a política é composta por 10 capítulos e 57 artigos. No capítulo 1, que trata dos seus objetivos, são apresentados os seguintes artigos. Article 1 According to the needs of economic and social development, in accordance with the overall objectives of the development plan and petrochemical industry, through mergers and acquisitions, layout optimization, overall control, elimination of the outdated, technological innovation, energy conservation and other measures to actively promote the structural adjustment of tire industry and make it stronger. Article 2 Adhere to the market-oriented, encourage backbone enterprises with comparative advantage, through the powerful combination, brand share, sales integration, etc., merger and reorganize the enterprises in difficulty and backward enterprises, and promote resources to the advantage of companies, promote the development of enterprise groups, improve industrial concentration, optimize the organizational structure; Guide the cluster development, optimize the layout structure; accelerate the elimination of backward production capacity, promote the product structure adjustment and upgrading. Article 3 Encourage tire manufacturers to improve R & D capabilities, increase investment in research, carry out technical innovation, implement brand strategy, improve product technology and their core competitiveness. Article 4 Regulate the conduct of all types of economic entities in tire production, distribution, consumption, etc., create a fair, unified market environment, establish the tire recall system and improve the standard of services. Article 5 Develop recycling economy, improve the level of energy saving, pollution reduction and resource utilization; establish and improve the management of waste tire recycling system, and promote the coordinated development of production of new tires, tires refurbishment and recycling of waste tires. (grifo nosso)

Em relação ao capítulo 3, que trata de Política Tecnológica, cabe ressaltar os seguintes artigos: Article 9 Insist on the combination of introduction of technology and innovation, track and develop cutting-edge technologies, encourage the adoption of original innovation, integrated innovation and the introduction of absorption and innovation to develop advanced and applicable technologies with proprietary, and promote the industrialization of innovative technologies. Article 10 Guide and encourage tire manufacturers to strengthen technical center construction enhance the capability of independent innovation and new product development capabilities using technology integration and engineering applications of new technology development and encourage "research and use" jointly development and commissioned development. In accordance with the provisions of the tax laws and regulations, the cost of developing new technologies, new products and new techniques can enjoy preferential tax policies. [...] Article 14 Vigorously promote energy conservation and comprehensive utilization of resources. Guide and encourage tire manufacturers to combine informatization and industrialization and carry out technology transformation whose focus is variety increase, quality improvement, energy saving, pollution reduction and safety production. Develop recyclable rubber, environmentally-friendly additives and other raw materials, and develop waste tires recycling technology; perfect and promote low-temperature rubber mixing and nitrogen vulcanization process; enhance the governance of banburying dust, rubber sulfide fumes, and promote clean production technology; simplify and unwrap the tire gradually. Article 15 Encourage tire companies to promote bar code technology, radio frequency identification and other information technology products and their application in the tire manufacturing process, construct information integration systems covering all aspects of enterprise production and management, innovate information management and service model of tire products.

Em relação ao capítulo 4, que trata de Construção de Condição Complementar, cabe ressaltar os seguintes artigos: Article 16 Encouraging tire enterprises to participate in the business of natural rubber planting and processing, optimizing the pretreating of natural rubber, improving process technology, products quality and logistics service level; leading the enterprises to "go out" and establishing natural rubber planting and processing bases at overseas. Article 17 Speeding up the Development of isoprene rubber, halogenated butyl rubber and other varieties of rubber, increasing the variety brands of butadiene rubber, styrene butadiene rubber and other synthetic rubber, promoting the usage proportion and development and production capacity of synthetic rubber gradually. Article 18 Actively encouraging the development and usage of new structure steel cord, high modulus and low shrinkage polyester cord fabric, high tenacity nylon cord fabric and other tire skeleton materials, accelerating the industrialization and application development of aramid fiber. Article 19 Encouraging the development of environmental rubber auxiliaries, special carbon black, white carbon black and other raw materials. Article 20 Encouraging the research and development of large and new type mixer unit, tread compound extrusion unit, wire rolling machine, cutting machine, steel wire tire cord radial tire molding machinery and tires semi-finished products, non-destructive testing of products, online testing inspection equipment and other key equipment of radial tire, promoting the production equipment and monitoring and control level. (grifo nosso)

Os capítulos 5 e 6, cujos principais artigos estão transcritos a seguir, possivelmente estabelecem as intervenções mais profundas do Estado chinês sobre o funcionamento do setor, uma vez que preveem as condições de admissão de novas plantas (construção, reconstrução e extensão de produção de pneus), assim como estabelece volumes mínimos de produção para determinados segmentos (incluindo o de pneus de passeio) e vedações a construções e extensões de novos projetos no período de 2009 a 2010: Chapter V Industry admittance: Article 21 The construction, reconstruction and extension of tire production and tire retreading enterprises shall comply with the national tire industry development planning and the overall industrial development planning of province, autonomous region or municipality; and shall comply with the environmental protection planning or pollution control planning regulated by the national and provincial governments. [...] Article 23 For the construction, reconstruction and extension of truck radial tire project, the production capacity formed by one time shall achieve annual output of more than 1.2 million; for the construction, reconstruction and extension of light truck radial tires and car radial tire project, the production capacity formed by one time shall achieve annual output of more than 6 million; for the construction, reconstruction and extension of hybrid project of truck radial tire, light truck radial tire and car radial tire, the production capacity of single variety shall also achieve the above requirement. For the construction, reconstruction and extension of engineering machinery tire (except huge engineering machinery tire) project, the production capacity formed by one time shall achieve annual output of more than 30 thousand. Article 25 As for the construction, reconstruction and extension of the tire project, the comprehensive energy consumption shall be lower than 950 kilograms of standard coal/ton three types of rubber (Note: three types of rubber means natural rubber, synthetic rubber and reclaimed rubber). Article 26 As for the construction, reconstruction and extension of the tire project, the environmental protection measures shall reach the requirements of "Environmental protection design specifications of rubber factory" GB50469, and the production water cycle utilization rate of the enterprises shall be above 90%. Chapter VI Investment management. Article 35 In order to coping with the changes of tire developing environment, except for the relocation and technical transformation of existing enterprises (including mergers and reorganization), in the industry adjustment and revitalization of the planning period (2009-2011), no tire project shall be constructed and extended. (grifo nosso)

Conforme reconhecido nas NTs Decom nº 9 e SDCOM nº 20/2019, observa-se que essa política explícita as diretrizes gerais para o setor de pneumáticos e os critérios exigidos para que as empresas do setor possam se enquadrar, os quais incluem metas para aumento da capacidade de produção. O Artigo 1 deixa evidente que o objetivo da política vai além do setor de pneumáticos, focando o desenvolvimento também da indústria de petroquímicos, considerada estratégica para o Estado chinês. Inclusive, por meio da

vinculação à indústria de petroquímicos, é possível compreender a conexão entre a Tire Industry Policy e os Planos Quinquenais da China, que mencionam esse setor como estratégico.

O objetivo da política é promover o ajuste estrutural da indústria de pneumáticos e torná-la mais forte. Dentre as várias medidas de intervenção previstas no mercado, podem ser destacados os estímulos a fusões e aquisições de empresas, promoção do desenvolvimento de grupos industriais e da própria concentração industrial, otimização das estruturas organizacionais e de "layout" e "overall control", além de estímulos vinculados à inovação e mitigação de impactos ambientais, condições de admissão vinculadas a volumes mínimos de capacidade instalada dos projetos, entre outros. Há intervenções profundas sobre a estrutura e o funcionamento do setor, o que se torna evidente em várias notícias e publicações que mencionam os diagnósticos de sobrecapacidade e fragmentação produtiva do setor pneumático, que serão explorados em maior profundidade no item x a seguir.

A SDCOM entende, pelos motivos já expostos, que a existência da Tire Industry Policy é elemento determinante para compreender as regras de funcionamento do segmento produtivo em questão e se concluir se prevalecem condições de economia de mercado nesse segmento.

Adicionalmente, há indícios suficientes para concluir que o setor de pneumáticos na China constitui efetivamente um segmento considerado estratégico naquele país, conforme se observa na investigação da UE (Commission Implementing Regulation (EU) 2018/1690): (125) The following documents also identify the tyres industry as a strategic, prioritized and/or encouraged industry: - Decision No 40 of the State Council on 'Promulgating and Implementing the Temporary Provisions on Promoting the Industrial Structure Adjustment' ('Decision No 40'). This Decision states that the 'Guidance Catalogue for the Industrial Structure Adjustment', which is an implementing measure of Decision No 40 is an important basis for guiding investment directions. It also guides the GOC to administer investment projects, and to formulate and enforce policies on public finance, taxation, credit, land, import and export (30). The tyres industry, and more specifically the production of certain tyres such as 'high-performance radial tyre (including tubeless truck tyre (...))' is indicated as an encouraged category in Chapter VIII of this Guidance Catalogue (31). As to its legal nature, the Commission noted that Decision No 40 is an Order from the State Council, which is the highest administrative body in the PRC. In that regard, the decision is legally binding for other public bodies and the economic operators. (...) (126) In conclusion, the tyres industry is thus regarded as a key/strategic industry, whose development is actively pursued by the GOC as a policy objective.

A investigação da UE (Commission Implementing Regulation (EU) 2018/1690) ressaltou ainda o aspecto vinculante (e não apenas de orientador) dos planos governamentais naquele país: (124) Following the disclosure of the Information Document, the GOC reiterated its basic position on China's Five Year Plans, claiming that they are not binding, and should merely be seen as 'guiding' documents. The Commission disagreed with this position- Indeed, chapter 17 of the 13th Five Year Plan states: 'The national development strategy and plan will come into play with a leading and constraining role.' (28) Furthermore, Chapter IV of the 13th Five Year Petrochemical Plan organizes the execution of the plan and notes that enterprises are expected to: 'realize key tasks in the plan, realize self-regulation and feed back problems in plan execution in time' (29). Finally, the Tyres Industry Policy mentions in its Preamble that it 'shall be implemented by all relevant entities accordingly'. Thus, rather than making only general statements of encouragement, these plans use language which points to their binding nature. (grifo nosso)

Há, ainda, evidências trazidas pelas peticionárias sobre a efetiva aplicação da Tire Industry Policy, como, por exemplo, a aquisição da italiana Pirelli pela chinesa ChemChina em 2015; a aquisição de 45% das ações da sul-coreana Kumho Tire Co. pela chinesa Qingdao Doublestar, em 2017; o plano de expansão da planta da Guizhou Tyre no Vietnã; e o projeto de construção da planta da Linglong Tire, na Sérvia, em 2019, que demonstrariam alinhamento ao art. 36 dessa política. A ANIP trouxe também exemplos de otimização de estruturas organizacionais e expansão da capacidade produtiva, citando os planos de expansão da Linglong, Qingdao Doublestar, Triangle e Roadbot na China.

Ademais, encontraram-se evidências atuais de que a Tire Industry Policy continua a ser implementada e rege as decisões de investimentos das empresas. Em matéria recente (16 de abril de 2019) veiculada no sítio eletrônico Rubber and Plastic News (Tianxi Tire expanding truck, bus tire capacity in China, também disponível em outras publicações, como a European Rubber Journal, veículo ao qual a jornalista responsável pela matéria é vinculada), consta que a empresa Tianxi Tire está expandindo sua capacidade de produção de pneus de ônibus e caminhão, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Tire Industry Policy e atendendo aos requisitos mínimos de capacidade de produção impostos por essa política: "HULUDAO, China-Tianxi Tire, a newly established Liaoning Province rubber industry enterprise, has broken ground on a heavy-duty truck and bus tire plant in an economic zone in that eastern Chinese province. Tianxi Tire has budgeted \$210 million for the plant, which will be rated at 1.2 million units annually with 632 employees at full capacity. The 1.8 million-sq.-ft. plant is expected to generate \$235 million of annual sales when fully operational, according to the project's environmental impact report. The project, in Huludao's Xingcheng Binhai Economic Zone, is slated to come on stream in April 2020, the company said. According to China's Tire Industry Policy, effective since 2010, any newly built or expansion projects for heavy-duty radial tires should have at least 1.2 million unit annual capacity. About 40 percent of the project's capacity is for self-healing tires using Tianxi's own-technology automatic spray coater, said the report. Tianxi Tire was set up in Huludao in July 2018. Chairman and controlling shareholder Chen Hongshan is a rubber sector veteran who has worked with a number of companies in the province. Tianxi is a name used by a number of emperors of China in the third and fourth centuries. Huludao is a coastal city of about 2.7 million inhabitants on the Bohai Sea in southwest Liaoning Province." (grifo nosso)

Nesse sentido, há contundentes evidências de que as decisões de investimento em expansão da capacidade instalada no setor de pneumáticos na China não se guiam primordialmente por condições de oferta e demanda sobre os produtos cobertos pela Tire Industry Policy, pois precisam atender a esses requisitos impostos na política, que abrangem até mesmo a capacidade de produção de novos investimentos.

No que tange às manifestações acerca da Tire Industry Policy, a GITI não fundamentou por qual razão a política seria desprovida de embasamento factual e porque ela conteria apenas diretrizes gerais. A GITI não indicou se esta política não existiria, se não estaria em vigor ou se não produziria efeitos concretos. Ademais, a GITI tampouco fundamentou porque empresas tidas como de capital estrangeiro não poderiam ser beneficiadas pela Tire Industry Policy, haja visto não existir qualquer vedação legal ou exclusão a determinadas categorias de empresas no âmbito dessa política.

Sobre outras alegações da GITI, o fato de a Tire Industry Policy em si não ser um programa de subsídios considerado pela autoridade investigadora dos EUA e de essa autoridade investigadora não ter alcançado uma decisão negativa sobre a aplicação de medidas compensatórias nada diz sobre a existência da política e, especialmente, não é suficiente para descaracterizar o nível de intervenção governamental sobre as operações do setor pneumático decorrentes das disposições de caráter mandatório constantes desse documento.

No que tange à afirmação da GITI de não haver nenhum elemento de prova indicando se, como e quando a Tire Industry Policy foi usada pela GITI e pelo setor econômico do qual a GITI faz parte, entende-se que a Tire Industry Policy não é um programa de subsídios em si, mas sim uma política que estabelece regras e condições para a operação das empresas do setor, e inclui a previsão de destinação de recursos para que o setor privado adote as mudanças previstas na política, conforme explorado nos itens anteriores sobre i) o sistema financeiro chinês e ii) a propriedade e uso da terra.

Sobre a políticas públicas vigentes na China sobre o setor de pneumáticos de forma mais geral, a GITI afirmou que as informações trazidas pela peticionária seriam genéricas e não apresentariam evidências de ingerência estatal. Entende-se que o foco da análise não é a existência de políticas públicas em si, mas o grau de intervenção e o caráter mandatório de um planejamento governamental para o setor privado - em uma abordagem top-down - que limita as decisões privadas de investimento e as operações das empresas do setor, não condizentes com uma lógica de economia de mercado. Dessa forma, o argumento da GITI de que as informações trazidas aos autos deste processo seriam genéricas e não apresentariam evidências de ingerência estatal não procede.



Assim, desde a expiração item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso da China, em cada investigação de defesa comercial sobre exportações de produtos de origem chinesa em que a discussão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo analisado for levantada, há que se analisar, com base nos elementos de prova trazidos aos autos do processo administrativo, se as decisões dos agentes econômicos se baseiam em condições de oferta e demanda, sem que haja influência governamental significativa a respeito de preços/custos dos diversos fatores de produção empregados, como se espera em uma economia de mercado. Se houver elementos suficientes para embasar a conclusão de que forças não de mercado distorcem as decisões acerca da alocação de fatores de produção, de modo que não prevaleçam condições de economia de mercado no segmento produtivo particular, se irá então afastar a hipótese de utilização do valor normal com base em preços e custos domésticos chineses e irá recorrer a uma metodologia alternativa, nos termos do item 15(a) do Protocolo.

Dessa forma, a análise dos planos governamentais, programas e políticas públicas deve atentar para as disposições específicas mencionadas, de modo a determinar se as diretrizes e ações previstas possuem caráter mandatório e se o grau de intervenção estatal sobre o setor é suficiente para indicar que as decisões dos agentes econômicos não refletem as condições de oferta e demanda no segmento produtivo do produto similar objeto de análise.

A GITI buscou comparar as disposições existentes na legislação brasileira com as disposições existentes na legislação chinesa. O Artigo 174 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mencionado pela GITI em sua manifestação, é um exemplo de disposição que demonstra que o mero papel regulador e de formulação e implementação de políticas públicas do Estado não é suficiente para ensejar conclusões acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado. Essa disposição estabelece: "174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado." (grifo nosso)

Na definição do papel regulador da atividade econômica, a CF/88 estabeleceu uma diferença de extrema importância sobre o planejamento governamental em uma economia de mercado, onde impera a livre iniciativa - nos termos do art. 170 da CF/88: o planejamento é determinante para o setor público, mas indicativo para o setor privado. Ao se analisar as diretrizes constantes no planejamento governamental aplicável ao segmento produtivo em questão na China, em especial por meio da Tire Industry Policy, conclui-se que operações dos agentes econômicos públicos e privados estão sujeitas a intervenções profundas, que limitam as decisões de investimento e utilização dos fatores econômicos.

Dessa forma, o grau de intervenção do Estado, em especial o caráter mandatório de um planejamento governamental para o setor privado, é relevante para determinar se predominam condições de economia de mercado. Diferentemente do alegado pela GITI, a peticionária logrou apresentar elementos contundentes sobre as regras que vigoram no segmento econômico em que as empresas exportadoras investigadas operam, os quais indicam que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento em questão.

Sobre o 13º Plano Quinquenal e o argumento da GITI de que não haveria elementos comprovando o impacto de tal plano sobre as operações da empresa, convém esclarecer que o plano não foi determinante para as conclusões sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento em questão. A importância do plano, contudo, reside no fato de ele estabelecer as prioridades do governo e os setores considerados como estratégicos. Dentre esses setores, há o setor petroquímico, setor tradicionalmente identificado como prioritário e mencionado no art. 1º da Tire Industry Policy como um dos motivos principais para a elaboração da política.

No que tange a v) participação e controle de estatais na China no setor de pneumáticos, a NT Decom nº 9 /2019 ressaltou que a propriedade estatal de empresas não pode ser considerada, individualmente, como um fator determinante para se alcançar conclusão a respeito da prevalência de condições de economia de mercado em determinado setor. Segundo o Relatório "Empresas Estatais no Setor de Aço" da OCDE, de 2018, definir empresas estatais (SOEs) é um desafio porque envolve determinar o grau de controle que o estado pode exercer sobre uma empresa. Segundo tal relatório, a propriedade estatal pode não ser uma condição suficiente para determinar o controle estatal. Entender como as ações de propriedade se relacionam com direitos de voto ou decisão no conselho executivo de uma empresa ou em outros órgãos de governança seria difícil, mas, na visão da OCDE, particularmente importante. Mesmo na ausência de controle estatal, contudo, os regulamentos ou a presença nos órgãos de governança da empresa podem fornecer margem suficiente para o Estado influenciar o processo de tomada de decisão.

Por ocasião da NT Decom nº 9/2019, esta autoridade investigadora analisou os elementos trazidos aos autos do processo acerca da participação e do controle estatal no segmento produtivo em questão. Chegou-se à conclusão de que haveria indicação de apenas três empresas com indícios de alguma participação governamental, enquanto haveria possivelmente mais de 500 empresas produtoras de pneus na China atualmente, de acordo com o sítio eletrônico Research and Markets. Há alegações nos autos do processo acerca da participação estatal na empresa Hangzhou Zhongce Rubber Co. Ltd., produtora/exportadora chinesa que respondeu ao questionário encaminhado. A ANIP trouxe alguns elementos e alegações acerca da entidade Hangzhou Financial Investment Group, que possui participação na Zhongce e seria supostamente vinculada ao Partido Comunista, bem como sobre outros possíveis atores com participação no capital social da Zhongce.

O estudo trazido pela ANIP após a NT Decom nº 9/2019 buscou corroborar o entendimento constante do relatório da OCDE sobre a dificuldade de definição de empresas estatais, mais especificamente no contexto chinês. Segundo tal estudo, constatou-se que as fronteiras entre as empresas estatais e as empresas privadas na China não seriam tão estritas na indústria de pneumáticos como decorrência do sistema político centralizado.

A ANIP trouxe novos elementos após a emissão da referida Nota Técnica, muitos dos quais acerca de suposta influência do Partido Comunista Chinês nas operações das empresas, mais especificamente por meio de indicação de executivos ligados ao Partido. Contudo, parte das evidências trazidas não foi acompanhada de traduções juramentadas. A ANIP trouxe elementos indicando vínculos de executivos das empresas do grupo GITI, Linglong, Zhongce e Triangle com o Partido Comunista. Sobre o sítio eletrônico referente ao currículo de um executivo da GITI que conteria menção a seu vínculo com o Partido Comunista Chinês, verificou-se que a página não está mais no ar.

Em resposta aos elementos trazidos pela ANIP sobre a vinculação de executivos da empresa ao Partido Comunista, a GITI esclareceu que o executivo mencionado já não seria mais vinculado à empresa desde 2006. Sobre outra evidência apresentada acerca da participação de um gerente de vendas em uma premiação, a GITI apontou que não foram apresentadas traduções juramentadas do documento que serviu de base para a alegação.

O estudo apresentado pela ANIP trouxe ainda uma notícia veiculada em sítio eletrônico para reforçar os elementos indicando que a Zhongce teria importante participação estatal. Segundo a Tire World: Where's the state-owned equity? The proportion of state-owned equity in Zhongce Rubber has been diluted by private capital. Zhongce Rubber applied in 2014 to transfer about 25% state-owned equity in it and intangible assets, including the trademark of "Chao Yang". BOCGI Zheshang Investment Fund Management Co., Ltd., CITIC Private Equity Funds Management Co., Ltd., Fosun Capital, and SANY Group jointly invested in Zhongce Rubber in the end of 2014. The four held 60% stake in Zhongce Rubber, reducing the latter's state-owned equity to 40%. Complex investment relation The business type of Zhongce Rubber has been changed to a limited liability company jointly invested by Taiwan, Hong Kong, or Macao and the Chinese mainland. The information of its board member had a significant change in May 2015, when the number increased from 6 to 10, capital of a number of funds and investment institutes' entered the company, including foreign capital. An industry insider said CITIC Group is the largest board member of Zhongce Rubber. CSI Starlight Co., Ltd., Hangzhou Yuanxin Dongchao Equity Investment partnership, Hangzhou Yuanxin Chaohe Equity Investment Partnership, and Mianyang Yuanxin Dongchao Equity Investment Center all hold considerable stakes in Zhongce Rubber. The relationship among these firms is

extremely complex, but behind them there is CITIC Group. Established in 1979, CITIC Group is a state authorized investment institute and its subsidiary is listed in Hong Kong stock market. The situation fits the business type of Zhongce Rubber.

Dessa forma, a ANIP alegou que, no caso da Zhongce, a participação estatal havia sido reduzida para 40%, mas ainda contava, entre seus controladores, com o grupo estatal CITIC e a Hangzhou Industrial Investment Group (Hangshi), que deteria 15% da Zhongce e seria diretamente ligada ao governo municipal de Hangzhou. A ANIP acrescentou ainda menção à decisão da autoridade investigadora dos EUA de 2017 sobre a participação de uma estatal na Guizhou Tyre.

A Zhongce não se manifestou acerca dos indícios de participação estatal em sua empresa ao longo desta revisão. Em face dos indícios de participação estatal, caso a empresa tivesse respondido o ofício encaminhado esta autoridade investigadora solicitando manifestações sobre a prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão, possivelmente a situação estaria esclarecida.

Com relação à GITI, único produtor/exportador que enviou dados de valor normal e custos pedindo para que fossem considerados no cálculo da margem de dumping, não há nos autos do processo elementos que indiquem que haja participação do governo em sua composição acionária. A GITI, em sua manifestação, enfatizou que o grupo seria de capital estrangeiro, estaria sediado em Cingapura e não teria intervenção estatal na gestão das empresas do grupo.

A luz do exposto, chegou-se à conclusão de que este item especificamente não é determinante para a definição sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão.

Sobre vi) matérias-primas, a peticionária, desde os estágios iniciais desta revisão, indicou que os principais insumos para a produção de pneus - borracha sintética, borracha natural, negro de carbono, reforço metálico, tecidos e químicos - também sofreriam influência do Estado por se relacionarem com setores estratégicos da indústria chinesa. Segundo a ANIP, o governo chinês possuiria controle de preços sobre setores considerados como essenciais e estratégicos. Dentre esses setores, estariam o siderúrgico, o químico e o de energia. Enfatizou-se que o 13º Plano Quinquenal (referente aos anos 2016 a 2020) e o sistema de planos setoriais que seguem e detalham as diretrizes desse plano demonstram as linhas estratégicas estabelecidas pelo Governo da China. Nesse sentido, verificou-se a existência de planos setoriais para os setores siderúrgico (Steel Adjustment and Upgrading Plan), químico e petroquímico (Petrochemical and Chemical Industry Development Plan) e têxtil (Textile Industry Development Plan), entre vários outros.

A NT Decom nº 9/2019 indicou, inicialmente, a participação de cada elemento de custo no custo de produção das empresas produtoras chinesas que compõem o Grupo GITI, as quais forneceram dados com vistas à apuração do valor normal com base em preço de venda e custos de produção na China. Conforme aquela Nota, a soma dos principais itens mencionados, alegadamente afetados direta ou indiretamente pela política estatal chinesa, representaria cerca de [CONFIDENCIAL]% do custo total de produção de pneus das produtoras. Para a análise acerca de cada um dos subitens mencionados na Nota (borracha, químicos, reforço metálico e têxteis) e das possíveis distorções provocadas pela intervenção governamental sobre esses insumos.

Em sua manifestação após a NT Decom nº 9/2019, a ANIP reiterou os argumentos anteriormente apresentados e não submeteu novos elementos substanciais sobre as matérias-primas, salvo pela menção a uma investigação da Comissão Europeia, conforme resumido no item 5.2.2.1 supra.

A GITI rebateu as alegações de distorções sobre os preços de matéria-prima na China. Sobre a alegação da GITI de seus custos e preços estarem contabilmente corretos e refletirem efetivamente as aquisições das empresas investigadas, entende-se que isso não significa, por si só, que estejam livres de efeitos das distorções estatais. Nesse sentido, faz-se necessário analisar com maior profundidade os argumentos apresentados pela GITI sobre os preços dos insumos utilizados na produção.

A GITI trouxe vários elementos para questionar a premissa de que as matérias-primas utilizadas na produção de pneus de automóvel estariam distorcidas por influência governamental, reproduzidas no item 5.2.2.2 supra. Em especial, a GITI trouxe conclusão da Comissão Europeia em um caso de subsídios em que não haveria evidências suficientes de existência de subsídios para determinados fatores de produção (negro de fumo, náilon, borracha natural e borracha sintética), na investigação que impôs medidas compensatórias sobre a importação de pneus de ônibus e caminhões (Comission Implementing Regulation (EU) 2018/1690). A GITI também buscou demonstrar que matérias-primas relevantes (borracha natural e sintética), que teriam sido importadas em volumes significativos para abastecimento do mercado chinês, teriam preços de importação superiores aos preços de referências de mercado trazidos pela peticionária (preços de importação de Taipé Chinês), buscando demonstrar assim que tais matérias-primas não estariam tão distorcidos pela interferência governamental.

Por outro lado, a autoridade dos EUA apurou, em revisão administrativa da medida compensatória incidente sobre certos tipos de pneus de veículos de passageiros e de caminhões leves (C-570-017, Decision Memorandum for the Final Results of the Administrative Review of the Countervailing Duty Order on Certain Passenger Vehicle and Light Truck Tires from the People's Republic of China), referente ao período de 2014 e 2015, os seguintes montantes de subsídios recebidos pela GITI em base ad valorem: em relação a negro de carbono, 7,56%; fios de náilon, 0,04%; borracha sintética e butadieno, 1,29%; borracha natural, 0,02%; e energia elétrica, 2,08%. Foram identificados ainda subsídios vinculados a financiamentos, calculados em 3,91% (Government Policy Lending); 0,69% (Export Sellers Credits from State-Owned Banks) e 4,09% (Export Buyers Credit).

Portanto, não se pode descartar a hipótese de algumas matérias-primas principais que compõem o custo de produção de pneus de automóvel estarem distorcidas pela interferência governamental. De todo modo, entende-se que este item especificamente não foi determinante para as conclusões sobre prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão.

No que tange às vii) utilidades, a NT Decom nº 9/2019 indicou as evidências trazidas aos autos do processo, até aquele momento, sobre a influência do Governo da China no fornecimento de energia elétrica e na produção de carvão, importante fonte energética do país. Uma das fontes utilizadas pela peticionária foi o documento da União Europeia On Significant Distortions in the Economy of the People's Republic of China for the Purposes of Trade Defence Investigations. No documento, a UE analisa dois pontos principais: preço e excesso de capacidade. Consoante ao afirmado pela UE em seu documento, o relatório do G20 China's efforts to phase out and rationalise its inefficient fossil-fuel subsidies, de 2016, preparado pelo Fundo Monetário Internacional, Estados Unidos, Alemanha, Indonésia e coordenado pela OCDE, diz: China's energy market has historically been characterised by highly regulated production and retail prices, and a strong involvement of state-controlled companies in various stages of the supply chain. In the coal sector, the Shenhua Group is China's (and the world's) largest producer by volume, with an annual output exceeding 300 million tonnes. While it is less concentrated than in many OECD countries, China's thermal-coal industry is increasingly dominated by large state-owned actors. [...] For electricity, the NDRC and its regional counterparts set on-grid wholesale prices received by electricity generators administratively at the power plant or generating-equipment level. Retail electricity prices are set for each province and are regularly adjusted. More reforms are expected in 2017 that should progressively liberalise electricity tariffs at the wholesale level.

O documento da UE também faz referência ao excesso de capacidade de carvão, resultante de significativos subsídios à produção, diminuindo de forma considerável o preço do produto e a rentabilidade do setor, e cita passagem do 13º Plano Quinquenal sobre o problema. O excesso de capacidade na produção de carvão também foi destacado pelo relatório do G20.

Sobre as utilidades, conforme descrito no item 5.2.2.2, a GITI afirmou que a eletricidade poderia ser gerada pelas próprias plantas ou adquiridas no mercado, que não gozaria de qualquer benefício em relação às tarifas cobradas pela energia e que os preços refletiriam condições de mercado. A GITI mencionou que decisão da União Europeia confirmaria a ausência de subsídios nos preços de eletricidade que seriam pagos pela GITI, e alegou que não teriam sido apresentadas provas de que os preços das utilidades no setor de pneumáticos estariam de fato distorcidos por políticas estatais durante o período de análise de dumping desta revisão (2017).



Sobre a matéria, como consta do item 5.2.2.1, a peticionária apresentou elementos contrários àqueles apresentados sobre a GITI acerca da conclusão da Comissão Europeia sobre o recebimento de subsídios vinculados à eletricidade. A GITI havia alegado que a conclusão da Comissão Europeia seria pela ausência de evidência de subsidização. Todavia, conforme consta da decisão: (460) All sampled companies either generated power themselves or purchased it. The purchase prices of power from the grid followed the officially established price levels set at provincial level for large industrial clients. As found in previous investigations (79), this level did not confer a specific advantage for these large industrial clients. (461) However, the Commission established that two of the sampled companies benefitted from reductions or refunds of part of their electricity cost in the form of grants. For calculation purposes, these grants were included in the figures calculated under section 3.12.3 'Ad Hoc Grants' below. (a) Legal basis - Several Opinions of the Central Committee of the Communist Party of China and the State Council on Further Deepening the Reform of the Power System (Zhong Fa [2015] No 9); - Interim Measures on the pilot for direct power of Jiangsu key electricity users and power generation enterprises, issued by the Jiangsu Economic and Information Technology Commission, 13 May 2014; - Jiangsu Province Electricity internet Bidding Notice for March-April 2017; - Notice of issuing the pilot scheme of direct electricity trading in Chongqing, Yu Fu Office [2016] No 167. (466) After final disclosure, GITI claimed that in Ningxia province the quantitative quotas actually differ substantially among companies and are not allocated evenly. The Commission acknowledged that the quotas are not allocated evenly. However, this does not alter the conclusion that the power generators and the power users are not free to sell or purchase all of their electricity directly. In fact, despite the different quotas allocated among companies and the different periods of allocation, only two prices with a difference of less than 1 % between them were applied to all users in the provinces. This indicates that prices are not freely fixed between the buyer and the seller. In addition, as acknowledged by GITI, it was not able to purchase all of its electricity needed via the bidding process during the investigation period and had to pay the higher electricity rates set by the local government outside the bidding process. Therefore, the claim was rejected.

A partir do exposto acima, o montante de subsídios apurados na investigação da Comissão Europeia para o grupo GITI atingiu 0,31% em termos ad valorem.

Ainda segundo a ANIP, a GITI utilizou-se da proximidade dos preços de eletricidade de China e Taipé Chinês pelo Doing Business para supostamente comprovar a prevalência de condições de mercado. No entanto, de acordo com a ANIP, a proximidade de preços não significaria inexistência de intervenção governamental no estabelecimento dos preços chineses. Por interferência estatal, os preços poderiam se aproximar do preço de um ou outro país, ainda que os custos para geração de energia fossem substancialmente superiores. Entende-se que, de fato, a definição do benchmark adequado para apuração do montante de subsídios precisa refletir as condições de produção e comercialização que marcam cada mercado, não sendo a comparação de preços sugerida pela GITI suficiente para afastar a possibilidade de os preços serem distorcidos pela influência governamental.

Em relação à alegada ausência de solicitação de informações acerca de benchmarks, ressalte-se que as informações consideradas relevantes para a instrução do processo foram devidamente divulgadas por meio da Nota Técnica nº 9, tendo sido infomado inclusive o prazo para que as informações fossem submetidas. Ademais, a definição de benchmarks não foi determinante para as conclusões apresentadas neste Anexo, pois não se trata, mais uma vez, de uma investigação de subsídios.

Sobre as manifestações da GITI acerca da sua forma de aquisição de carvão, entende-se que não é possível concluir, com base nos elementos apresentados, que os preços não estejam distorcidos por conta das interferências estatais já mencionadas amplamente no mercado de carvão.

Ademais, ressalte-se que não se buscam necessariamente elementos de prova acerca do recebimento pela GITI de subsídios acionáveis, tampouco as conclusões deste parece se baseiam na aquisição pela GITI de carvão ou de outros insumos. Trata-se das distorções que afetam o setor de pneumáticos, as quais afetam necessariamente o ambiente em que ocorrem as atividades da GITI, ainda que de forma indireta. Não se pode assumir, dadas as distorções provocadas pela atuação Estatal, que uma empresa específica consiga atuar de forma eficaz e de forma independente e isolada dos efeitos sistêmicos que afetam o setor de pneumáticos.

Com base no exposto, considerando os elementos constantes no processo, inclusive aqueles já mencionados na NT Decom nº 9, de 2019, entende-se haver indícios de que as utilidades na China sejam distorcidas pela interferência do governo.

No que se refere a viii) outras práticas distorcivas do mercado, cumpre ressaltar que este item se sobrepõe em grande medida em relação aos argumentos apresentados em outros trechos deste posicionamento, em especial no que tange à Tire Industry Policy e à concessão de caráter estratégico ao setor.

Na NT Decom nº 9, de 2019, esta autoridade investigadora recordou que o próprio Protocolo de Acessão da China prevê, em seu item 15(b), que os termos e condições estabelecidos na China nem sempre podem ser utilizados como base para comparação adequada para apuração do montante de subsídios em termos do benefício auferido pelas empresas investigadas, o que reflete a preocupação com as distorções provocadas pela presença do Estado chinês na economia, reflexo do sistema de economia planificada que vigorou na China ao longo da segunda metade do século XX e que se reflete em eventual inadequação de benchmarks existentes no país para quantificar os benefícios auferidos pelas empresas chinesas. Rememorou-se também a jurisprudência da OMC em matéria de subsídios, no que tange especificamente à existência de distorções significativas decorrentes da presença predominante do governo no mercado, que poderá justificar a não utilização de preços privados daquele mercado como benchmark apropriado para fins apuração do montante de subsídios (AB Report - US - Definitive Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products from China, WT/DS379/AB/R, paras. 446-447).

Dessa forma, foi externado o entendimento de que, ainda que a concessão de subsídios por se não seja suficiente para caracterizar que não prevalecem condições de economia de mercado em um segmento produtivo, a variedade e o nível de subsidização, em conjunto com outras formas de intervenção governamental, poderiam resultar em tamanho grau de distorção dos incentivos que, no limite, resultariam na não prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo.

Foi mencionada na NT Decom nº 9/2019 a publicação, pelos Estados Unidos da América em 16 março de 2018, da decisão final referente à revisão administrativa de subsídios para pneus de automóveis (C-570-017 - Countervailing Duty Order on Certain Passenger Vehicle and Light Truck Tires From the People's Republic of China: Final Results of Countervailing Duty Administrative Review; 2014- 2015), em que foram calculados os percentuais ad valorem para programas que teriam beneficiados empresas produtoras de pneus na China, entre elas o Grupo GITI. O percentual ad valorem calculado para o Grupo GITI com base em seus dados foi 20,68%, enquanto para a empresa Zhongce Rubber, com base na melhor informação disponível, o percentual de subsídios atingiu 119,46%. Lembrou-se ainda que, em setembro de 2018, os EUA divulgaram resultados preliminares da revisão administrativa de antidumping para pneus de automóveis (A-570-016 Certain Passenger Vehicle and Light Truck Tires From the People's Republic of China: Preliminary Results of Antidumping Duty Administrative Review, Preliminary Determination of No Shipments, and Rescission, in Part; 2016-2017) em que consideraram a China como país não economia de mercado, sem apresentar maiores detalhes sobre a decisão.

Mencionou-se ainda a conclusão da Comissão Europeia (Commission Regulation (EU) 2018/683), que, em sede de investigação de dumping sobre pneus de ônibus e caminhões originários da China, negou tratamento de economia de mercado às exportadoras chinesas de pneumáticos, entre elas a GITI. Segundo o referido documento, a GITI teria falhado em conseguir comprovar que o grupo não foi beneficiado por distorções significativas oriundas do sistema de economia não de mercado anterior, entre outros pontos. Cabe salientar também, conforme exposto no item 5.2.2.1, que Índia também não reconheceu a China como economia de mercado em investigação do setor (ônibus e caminhões), em 1º de agosto de 2017.

Ademais, cabe salientar que, no Relatório de Verificação in loco do Grupo GITI deste processo, houve menção a subsídios recebidos do Governo Chinês constantes nas demonstrações financeiras das empresas do grupo, referentes a grants decorrentes de

prêmio para automação de proteção ambiental, em 2016; projeto de reparação e renovação de máquinas de vulcanização, em 2017, e prêmio de segurança de 2016, em 2017. Inclusive, é possível que tais subsídios estejam vinculados à própria Tire Industry Policy, que provê uma série de medidas de estímulo às empresas do segmento, vinculados a projetos de pesquisa e desenvolvimento, melhorias ambientais etc.

Em relação a investigações de defesa comercial, após a emissão da NT Decom nº 9/2019, a ANIP voltou a comentar sobre as investigações conduzidas pelos EUA, pela Comissão Europeia, e também mencionou os subsídios encontrados nas demonstrações financeiras da GITI detalhados no relatório de verificação in loco, conforme reportado no item 5.2.2.1 supra.

Conforme consta do item 5.2.2.2, a GITI questionou a validade da utilização de conclusões ou argumentos constantes em investigações de defesa comercial de outros países envolvendo diferentes segmentos de pneus para inferir sobre a situação do segmento de pneus de automóvel em período de análise distinto. Entende-se que as fontes de informação utilizadas em uma investigação de defesa comercial são preferencialmente primárias. No entanto, não há vedações expressas na legislação multilateral e na normativa doméstica sobre a utilização de fontes secundárias. A referência a documentos produzidos e a investigações conduzidas por outras autoridades investigadoras de defesa comercial pode, com a devida cautela, ser utilizada no âmbito de processos de investigação conduzidas na jurisdição brasileira. Como mencionado pela GITI, existe jurisprudência acerca da utilização de conclusões de investigações por parte de outras autoridades investigadoras (Appellate Body Report, United States - Definitive Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products from China, WT/DS379/AB/R, paras. 352 and 354). Assim, a autoridade investigadora brasileira pode utilizar como fontes de informação as investigações conduzidas por outras jurisdições, mas precisa chegar às suas próprias conclusões com base nos elementos de prova apresentados nos autos do processo, e tais elementos de prova podem incluir fontes utilizadas e elementos de prova empregados pelas autoridades investigadoras estrangeiras para embasar suas conclusões, dentre outros. O fato é que os elementos de prova podem ser os mesmos adotados por outras autoridades investigadoras, mas a decisão final e a motivação são de competência da autoridade investigadora brasileira, de acordo com seu juízo.

O processo é marcado pelo contraditório e a ampla defesa, cada parte tem direito de acesso aos autos do processo garantido e pode apresentar os elementos e os argumentos que julgar necessários à defesa dos seus interesses. Os elementos necessários para apuração do valor normal e do preço de exportação da empresa são requeridos no questionário do produtor/exportador. No caso em tela, a discussão se refere à prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo do produto similar em questão, e as partes interessadas, à luz da legislação em vigor, tiveram plena oportunidade de produzir provas e apresentar suas manifestações.

Nesse sentido, respondendo mais uma vez a argumento levantado pela GITI, esclarece-se que não há obrigatoriedade de a autoridade investigadora elaborar questionário para cada um dos pontos que podem ser levantados pelas partes interessadas ao longo de uma investigação de dumping, que abrangem os mais diversos elementos sobre apuração do dumping, do dano, do nexo de causalidade e, mais especificamente no caso de revisões de final de período, da probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente. Por fim, convém ressaltar que não são imputadas inferências adversas à GITI, mas tão somente se faz uma análise, com base nos elementos de prova constantes nos autos do processo, para se chegar à conclusão se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão. Essa análise, convém ressaltar mais uma vez, é caso a caso, considerando as especificidades do segmento produtivo analisado e os elementos constantes dos autos de cada processo.

Sobre a menção da GITI a políticas industriais brasileiras e o fato de a existência de políticas na China não ser suficiente, entende-se que a GITI tem razão ao dizer que vários países conduzem políticas industriais e que a existência de políticas públicas em si não seria suficiente para caracterizar a não prevalência de condições de economia de mercado. Nesse sentido, a análise realizada não é sobre a existência de planos, políticas e programas governamentais, mas sim sobre os tipos de intervenção e, principalmente, o grau da intervenção no domínio econômico realizados pelo Estado naquele segmento produtivo específico, os quais podem estar previstos nas disposições de tais planos, políticas e programas e refletidos na sua forma de implementação. Sobre a menção da GITI a programas de subsídios do governo brasileiro que beneficiariam as empresas do setor pneumático no país, convém lembrar que o objeto desta revisão não são as políticas públicas conduzidas pelo Estado brasileiro, que inclusive são transparentes e seguem as disposições constantes da legislação multilateral, em especial no que tange às notificações entregues à OMC, conforme previsto no Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.

Sobre o ônus da prova sobre a prevalência de condições de economia de mercado e o paralelo com investigações de subsídios acionáveis, novamente se reconhece que a GITI está correta ao indicar que não se trata de uma investigação de subsídios. Não está se analisando se os subsídios encontrados seriam específicos à luz das disposições do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, e na NT Decom nº 9, de 2019, esta autoridade investigadora já havia indicado que a mera existência de subsídios não seria suficiente para caracterizar a não prevalência de condições de economia de mercado. Na realidade, a existência de subsídios é um elemento a mais que deve ser analisado conjuntamente com outros existentes para se chegar a uma conclusão sobre o nível de distorções provocado por forças não de mercado no segmento econômico analisado.

Sobre a estrutura de custo da GITI e a suposta confirmação de que os custos da empresa seriam formados sem interferência estatal, é importante ressaltar que não foi objeto da verificação in loco na empresa a identificação de efeitos distorcivos das intervenções do governo chinês sobre os dados da GITI especificamente. Sobre o fato levantado pela GITI no item 5.2.2.2 de a União Europeia não ter chegado à conclusão de que haveria subsídios para determinados fatores de produção (negro de fumo, náilon, borracha natural e borracha sintética), entende-se que se trata de um indicativo de ausência de distorções, mas não suficiente para afastar as conclusões de que há um elevado grau de intervenção do Estado no segmento econômico em questão, já que subsídios não são os únicos elementos dessa análise. Devem ser considerados os outros fatores identificados ao longo desta revisão para se chegar a uma conclusão. Inclusive, conforme já mencionado, o Departamento de Comércio dos EUA apurou um montante de subsídios recebidos pela GITI da ordem de 20,68% do preço ([C-570-017] Countervailing Duty Order on Certain Passenger Vehicle and Light Truck Tires From the People's Republic of China: Final Results of Countervailing Duty Administrative Review; 2014- 2015) em decisão publicada em março de 2018.

Sobre a menção da GITI a documentos elaborados pela autoridade investigadora brasileira no âmbito de outras investigações, já que a parte interessada teria notado que metade das referências bibliográficas citadas no estudo do setor de pneumáticos seriam as mesmas utilizadas no estudo do setor siderúrgico, convém lembrar que os autos das investigações de defesa comercial são cobertos por sigilo, pois contêm dados sensíveis das partes interessadas que apenas devem ser conhecidos pela Administração Pública e pelas outras partes interessadas, nos termos dos arts. 58 e 191 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nesse sentido, nenhuma parte interessada em processos de defesa comercial deve utilizar informações obtidas por seus patronos nos autos de outros processos de defesa comercial cujas decisões ainda não tenham sido tornadas públicas no Diário Oficial da União.

Em que pese o fato de que as autoridades europeias e estadunidenses tenham seguido metodologias próprias para chegarem a suas respectivas conclusões nos casos anteriormente mencionados, não se pode desconsiderar o valor das decisões emanadas. Em conjunto com as conclusões do item iv) sobre a Tire Industry Policy e o caráter estratégico do segmento produtivo em questão, conclui-se que há elementos indicativos de distorções provocadas pela interferência governamental. As evidências apontam que, a despeito de se tratar de empresa de origem estrangeira, o Grupo GITI também se insere em um contexto de profunda intervenção estatal, resultando em significativo grau de distorção e descaracterizando a prevalência de condições de economia de mercado.



Sobre a ix) indústria a jusante e o fortalecimento do setor de pneumáticos, a NT Decom nº 9/2019 indicou os planos para o desenvolvimento do setor automotivo, destacando o 12º Plano quinquenal, que buscou promover ajustes na indústria automobilística por meio do aumento de investimentos em pesquisa e desenvolvimento voltados à incorporação de tecnologias e ao desenvolvimento de automóveis mais seguros, eficientes e ecológicos; o 13º Plano Quinquenal que, por meio do Belt and Road Initiative, que estimula setores de transporte e automóveis, são usuários de pneumáticos; além de ter apontado para os esforços do setor de pneumáticos para desenvolver fabricantes maiores e mais competitivos e para a importância do setor automotivo para o governo chinês.

A peticionária ressaltou os subsídios concedidos ao setor automobilístico, com vistas ao fortalecimento do setor automotivo, além de ter ressaltado a relevância das intervenções estatais, visto que à medida em que a indústria automobilística continuaria a crescer, igualmente cresceria o estímulo para expansão das fábricas de pneus.

A GITI rebateu as alegações de distorções apontando que os argumentos trazidos pela ANIP não se sustentariam à luz dos dados e informações constantes do processo. A decisão do Painel mantida pelo Órgão de Apelação da OMC (Panel Report, EU - Biodiesel (Argentina), footnote 400 to para 7.242) estabeleceria que as autoridades investigadoras deveriam utilizar os custos reportados (e verificados) por produtores/exportadores em investigação antidumping sem que tenham sido submetidos a um exame de razoabilidade.

Trata-se, porém, de elementos de fato e de direito distintos. A GITI fez referência à jurisprudência acerca do Artigo 2 do ADA, em um caso de particular market situation, enquanto a análise realizada no âmbito desta revisão é sobre a prevalência de condições de economia de mercado em segmento produtivo específico à luz das disposições do Protocolo de Acessão da China.

A GITI apontou que a SDCOM teria traçado paralelo inexistente entre os setores de pneumático e aço na China e que não haveria evidência nos autos de que a demanda no setor de pneumáticos na China teria permanecido estagnada ou crescido abaixo do esperado. Contudo, foram apresentados elementos suficientes acerca dos estímulos concedidos às empresas produtoras de pneus de automóveis e acerca do excesso de capacidade produtiva. Não por outra razão, o governo chinês estabeleceu uma política específica para o setor no qual foram incluídos requisitos referentes ao desempenho das empresas. Ademais, como apontado pela própria GITI, houve incremento da demanda por pneus chineses, o que pode ter acontecido a preços de dumping, como ocorrido nas exportações para o Brasil. Ressalte-se que os preços baixos no mercado internacional podem ser reflexos de excesso de capacidade no mundo e não são elementos capazes de comprovar que prevalecem condições de economia de mercado na China. Ademais, não é possível concluir que os preços baixos e redução da rentabilidade estejam restritos a algumas empresas cujas capacidades seriam defasadas em termos de qualidade e segurança.

Considerando os elementos constantes no processo, inclusive aqueles já mencionados na NT Decom nº 9, de 2019, entende-se não ser possível descartar a hipótese de que os estímulos conferidos à cadeia a jusante, bem como ao fortalecimento do setor de pneumáticos, podem provocar distorções no setor de pneus de automóveis. Todavia, esses elementos não são determinantes as conclusões sobre a prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento em questão.

Por fim, entre os novos argumentos trazidos pela peticionária, está o x) excesso de capacidade instalada e fragmentação produtiva do setor pneumático. Em relação à sobre capacidade, a ANIP argumenta tratar-se de questão de caráter estrutural (e não conjuntural), o que pressionaria os preços tanto domésticos quanto internacionais para baixo.

A ANIP trouxe aos Autos dados de diferentes revistas especializadas do setor de pneumáticos apontando para o problema de excesso de produção e a contínua expansão da produção chinesa de pneumáticos no período de 2004 a 2017. Por exemplo, a peticionária indica, citando estatísticas da Associação da Indústria de Borracha da China (China Rubber Industry Association), que a produção chinesa de pneus de automóveis teria aumentado de 210 milhões em 2004 para 562 milhões em 2014, com crescimento anual médio de 10,34% nesse período. Em 2015, a capacidade de produção de pneus da China teria atingido cerca de 600 milhões, enquanto a demanda do mercado interno de automóveis de passageiros seria de apenas cerca de 25% e o mercado de substituição, de cerca de 40%. De acordo com outra publicação, a Tyre Press, em 2016, teriam sido produzidas em torno de 600 milhões de unidades pneus na China. Em 2017, de acordo com a Tireworld, a produção chinesa de pneus teria sido de 653 milhões. Por fim, segundo dados da China Rubber Industry Association, a produção total de pneus de automóvel no país em 2018 foi cerca de 648 milhões

Para ilustrar a elevada fragmentação do setor apontada pela peticionária, o documento produzido pela Consultoria Oxford (seção 2) indica que haveria 230 empresas fabricantes de pneus na China em 2017, citando matéria da Tire Review. Contudo, a peticionária também citou informações da Tire Business, segundo a qual, em 2017, a China contaria com ao menos 140 plantas produtivas de pneus. Em 2018, a mesma publicação indicou a existência de 150 plantas de pneus, sendo ao menos 80 plantas de pneus de passeio. De outra parte, há indícios de alto nível de fragmentação na comparação do número de fabricantes por país. A Tire Business indica que, em 2017, o segundo país com maior número de fabricantes de pneus era a Índia, com 51 plantas produtoras. Nos EUA, havia [CONFIDENCIAL] unidades de produção naquele ano. No Brasil, segundo a mesma publicação, havia [CONFIDENCIAL] plantas Nesse mesmo ano, porém, a China teria registrado o fechamento de 27 empresas de pneus, bastante atingidas pelas medidas antidumping e compensatórias aplicadas pela Índia, EU, EUA e Turquia A questão do excesso de capacidade da indústria de pneus apontada pela peticionária não é sustentada por dados, por exemplo, sobre a evolução, nos últimos anos, da produção, demanda, capacidade instalada, chinesa e global, entre outros, que demonstrariam, com clareza, o fenômeno. Em relação à tendência baixista de preços, não se comprovou tampouco se existe de fato essa tendência, uma vez que não foram apresentados dados sobre o comportamento dos preços chineses ou internacionais demonstrando-a.

A ANIP constata, ademais, que a combinação de sobre capacidade estrutural com preço e reputação inferiores às praticadas pela concorrência internacional tenderia a resultar em desempenho econômico-financeiro insatisfatório das empresas chinesas. Não há também dados que demonstrem essa afirmação. O estudo apresentado pela peticionária cita o relatório da UNCTAD (2015) acerca da indústria chinesa de pneumáticos, segundo o qual a margem de lucro setorial teria sofrido redução de 6,56% em 2009, para 4,21% em 2010 e para 2,71% em 2011. Entretanto, não foram trazidos dados mais recentes sobre esse aspecto.

De outra parte, em alguns setores industriais chineses, verificou-se uma expansão contínua não sustentada por aumento de demanda em nível doméstico ou global e, sobretudo, desvinculada da retração global da demanda verificada após 2008. Essa constatação é notória no caso dos setores de aço e de alumínio, objeto de ampla discussão pública em foros como o G-20 e a OCDE sobre as distorções decorrentes de forças não de mercado e a sobre capacidade produtiva resultante. O estudo apresentado pela peticionária constata ainda que o problema da sobre capacidade não é fenômeno novo, tendo sido identificado pela própria Tire Industry Policy, divulgada em 2010. A leitura atenta da Tire Industry Policy ratifica esse entendimento, especialmente nos artigos que compõem o Capítulo V (Admissão de Indústrias - arts. 21 23, 25 e 26) e o Capítulo VI (Gestão dos Investimentos - art. 35). O artigo 35, que estabeleceu expressamente um veto à construção e extensão de novas plantas no período de 2009 a 2011, é consistente com um diagnóstico de excesso de capacidade instalada. Essa política prevê ainda a observância de escalas mínimas de produção específicas por tipo de pneu e de desempenho energético e ambiental para todos os projetos de construção, reconstrução ou ampliação (arts. 21 e 23).

No Anexo II da versão restrita da petição de abertura, em que foi apresentada a Tire Industry Policy, consta uma notícia da publicação China Rubber sobre a edição de novas regras para a indústria de pneumáticos na China, denominada "MITT to Publish Tire Industry Access Conditions", assinada por Yang Honghui. De acordo com

essa notícia, as condições de acesso na indústria de pneus seriam modificadas e minutas com base na Tire Industry Policy, publicada em 2010. Segundo trecho dessa publicação: The announced tire enterprises will get the support of the national policies, banks, etc. to eliminate backward production capacity, restrain excess production capacity, and change the situation of lack of market supervision.

Os dispositivos explicitam diretrizes para promover ajustes estruturais da indústria de pneumáticos e, nesse sentido, também indicam um grau sensível de intervenção no mercado, afetando as decisões de investimento de âmbito empresarial, que não se coadunam com a lógica de mercado, pela qual a decisão de investir em ampliação da produção responderia, primordialmente, às condições de oferta e demanda.

Ressalte-se, ainda, que questão da sobre capacidade foi objeto de "Parecer de Implementação para resolver as contradições de excesso de capacidade", também conhecidas como "Opiniões de Implementação", do Comitê Permanente do Governo Popular da Província de Shandong, conforme notícia de 2014 aportada pela peticionária Em outubro de 2014, a Província de Shandong adotou o Implementation Plan for Transforming and Upgrading the Tire Industry of Shandong Province. De acordo com a revista Tire Business o plano de Shandong incluiria compensação às empresas que fecharem plantas que não atendam aos padrões de qualidade definidos.

Esses elementos reforçam o diagnóstico de sobre capacidade e fragmentação da indústria de pneus na China, explicitado, inclusive, pelas próprias políticas governamentais. Esse diagnóstico, por sua vez, constitui indício de provável existência de empresas que, em condições de mercado, não se sustentariam, o que é consistente com as distorções provocadas pela intervenção governamental, direta ou indiretamente.

Diante do exposto, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no item 15(a) do Protocolo de Acessão da China à OMC, levando em consideração o conjunto de evidências apresentado nos autos deste processo de revisão, os comentários gerais e as conclusões emitidas em cada um dos 10 itens (i a x) que compõem esta seção do Anexo, entende-se que há elementos probatórios suficientes indicando que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão.

Destaque-se mais uma vez que a decisão desta SDCOM se baseia em todo o conjunto de evidências trazidas aos Autos, cujos argumentos estão consolidados tanto nas Notas Técnicas nº 9, de 3 de abril de 2019, e nº 20, de 11 de junho de 2019, quanto no presente Documento.

Tendo em vista esta conclusão pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta revisão, como previsto no item 15(a) do Protocolo de Acessão, o valor normal para a GITI será baseado em metodologia alternativa que não se baseia em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, conforme explanado no item 5.2.3 infra.

5.2.3Da GITI

5.2.3.1 Do Valor Normal da GITI para fins de determinação final

Em vista do exposto no item 5.2.2.3, para fins deste Anexo, optou-se pela construção do valor normal para a GITI. Tal construção se deu a partir das seguintes rubricas: (a) matérias-primas; (b) utilidades; (c) custos fixos; (d) despesas gerais e administrativas; e (e) lucro.

As matérias-primas utilizadas na construção do valor normal foram: borracha sintética, borracha natural, negro de carbono, arames, tecidos e químicos. Para a apuração do valor normal construído do grupo, foram utilizados os coeficientes médios empregados, em quilogramas por pneu (kg/pneu) ou horas por pneu (hs/pneu), separados por CODIP, identificados com base nos consumos unitários a partir dos custos de produção reportados pela GITI e verificados pela SDCOM, considerando todas as plantas do grupo, e refletem os mesmos produtos (CODPRODs) exportados pelo grupo GITI ao Brasil durante o período de revisão .

Os preços de referência utilizados para a construção do valor normal foram aqueles extraídos do TradeMap e indicados no parecer de início desta revisão, referentes à importação destes insumos em Taipé Chinês. Ressalte-se que, a partir do preço da matéria-prima, foram acrescidas das despesas referentes aos gastos necessários para internalizar os insumos e levá-los até a porta da fábrica: impostos de importação, despesas de internação e frete interno.

Preço de referência das matérias-primas

Produto	Classificação tarifária (SH)	Preço Delivered* (US\$/kg)
Borracha Sintética	4002.19	2,27
	4002.20	
	4002.39	
	4002.60	
	4002.70	
Borracha Natural	4001.22	2,36
	4001.29	
Negro de Carbono	2803.00	1,30
Arames	7217.20	1,92
	7217.30	
	7312.10	
Tecidos	5402.10	3,92
	5402.19	
	5402.10	
	5902.20	

* Preço CIF US\$/kg ponderado com base na quantidade importada de cada classificação tarifária (SH), acrescidos das despesas de internação e frete internos no Taipé Chinês.

Em relação aos químicos, como não havia preço de referência disponível, optou-se por considerar a participação desta matéria-prima em relação ao somatório das demais matérias-primas (borracha sintética, borracha natural, negro de carbono, arames e tecidos), considerando os dados fornecidos pela própria GITI.

Em relação às utilidades, foi aplicada metodologia similar àquela utilizada para apuração dos montantes relativos aos químicos, a qual foi empregada para apuração do custo da água, de carvão e de materiais auxiliares.

Em relação à mão de obra, ela inclui tanto a direta como a indireta, que foram apuradas a partir da participação de cada uma em relação ao somatório das demais matérias-primas (borracha sintética, borracha natural, negro de carbono, arames e tecidos), de acordo com metodologia utilizada para apuração dos químicos. Em relação aos custos fixos, ele se refere à [CONFIDENCIAL]. Para apuração destes custos foi empregada metodologia similar à utilizada para os químicos e utilidades, de modo que foram apuradas a partir da participação destes custos em relação ao somatório das matérias primas, com base nos dados da GITI.

Em relação à energia elétrica, o montante em Kwh/pneu reportado pela GITI foi multiplicado pelo preço da energia elétrica no Taipé Chinês, apurado a partir do preço médio de energia para o ano de 2017 divulgado pelo Ministério de Assuntos Econômicos do Governo do Taipé Chinês Na sequência, o resultado foi convertido para US\$/kg, obtendo-se o custo por quilograma. Faz-se necessário esclarecer que a fonte indicada na petição recebida pela autoridade investigadora e utilizada no parecer início da revisão era a publicação Doing Business do Banco Mundial, a qual se baseava em preços divulgados pela Taiwan Power Company referentes ao ano de 2017 (10,9 centavos de dólar estadunidense por quilowatt-hora). Referindo-se a essa mesma fonte indiretamente, a GITI indicou os dados públicos constantes em sítio eletrônico oficial do Governo de Taipé Chinês (Bureau of Energy, Ministry of Economic Affairs), por meio do qual foi possível obter planilha com dados provenientes também da Taiwan Power Company em moeda local, o qual foi convertido para dólares estadunidenses com base na taxa de câmbio média do período obtida do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Desse modo, encontrou-se o valor de 8 centavos de dólar estadunidense por quilowatt-hora em vigor em 2017 em Taipé



Chinês. Tendo em vista a existência das duas fontes que indicavam o preço da energia elétrica em vigor em Taipé Chinês a partir de dados da Taiwan Power Company, por conservadorismo, optou-se por utilizar o menor valor encontrado.

Após a apuração do custo de produção, foram acrescentados montantes referentes às despesas gerais e administrativas e lucro, tendo como base os demonstrativos financeiros da empresa Cheng Shin Rubber produtora do produto similar localizada em Taipé Chinês. Foram utilizados os percentuais dessas despesas e do lucro em relação ao custo do produto vendido constante das demonstrações financeiras da Cheng Shing Rubber. Ressalte-se que, por ocasião do início da revisão, utilizou-se demonstrativo da Cheng Shin Rubber que cobria o período de janeiro a setembro de 2017; contudo, para fins de determinação final, utilizou-se demonstrativo atualizado, que cobria todo o período de revisão, de janeiro a dezembro de 2017.

No que tange especificamente à rubrica de despesas de pesquisa e desenvolvimento constantes das demonstrações financeiras da Cheng Shing Rubber, equivalentes a 5,9% do CPV da empresa de Taipé Chinês, convém esclarecer, conforme detalhado no item 5.2.7 infra, que elas não foram utilizadas para construção do valor normal da GITI, dado que as demonstrações financeiras do Grupo GITI não registram essas rubricas de forma segregada, estando os dispêndios atinentes a essas atividades possivelmente registrados conjuntamente com outras despesas operacionais.

Com relação às despesas de venda, conforme indicado no item 5.2.7 infra, verificou-se que, com vistas a garantir a justa comparação com o preço de exportação, seria necessário incorporar à construção do valor normal outras despesas de venda (como as indiretas de venda, incorridas pela GITI em suas operações de venda no mercado interno) além do frete, que já havia sido considerado anteriormente. Nesse sentido, obteve-se o percentual de despesas de venda a partir das demonstrações da Cheng Shin, o qual foi aplicado ao custo de produção dos CODIPs R13 e R14, já englobando as despesas de frete interno anteriormente consideradas (0,02 US\$ /kg), as quais não foram consideradas separadamente para evitar dupla contagem.

Despesas e Lucro Operacional atualizados - Cheng Shin Rubber (participação em relação ao CPV %)

Despesas gerais e administrativas	4,3
Despesas de venda	9,8
Lucro operacional	9,7

Com base nesses dados, foi apurado o valor normal construído da GITI:
Valor Normal Construído GITI [CONFIDENCIAL]

R13					
Rubrica\País	Preço de referência (US\$/kg)	Coefficiente Médio GITI (kg/pneu ou hora/pneu)	Consumo por pneu (US\$/Pneu)	Conversão	Preço dos insumos US\$/Kg
1. Custos Variáveis					[CONF.]
1.1. Materiais					[CONF.]
- Borracha Sintética	2,27	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
- Borracha Natural	2,36	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
- Negro de Carbono	1,30	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
- Arames	1,92	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
- Tecidos	3,92	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
- Químicos					[CONF.]
1.2. Utilidades					[CONF.]
-Água					[CONF.]
- Energia Elétrica	0,08	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
- Carvão					[CONF.]
- Materiais auxiliares					[CONF.]
2. Mão de Obra					[CONF.]
2.1. Mão de obra direta					[CONF.]
2.2 Mão de obra indireta					[CONF.]
3. Custos Fixos					[CONF.]
3.1 [CONF.]					[CONF.]
3.2 [CONF.]					[CONF.]
3.3 [CONF.]					[CONF.]
3.4 [CONF.]					[CONF.]
4. Custo de Produção					[CONF.]
5. Despesas gerais e administrativas					[CONF.]
6. Despesas de Vendas					[CONF.]
7. Lucro Operacional					[CONF.]
8. Valor Normal Construído Ex fabrica					[CONF.]

R14					
Rubrica\País	Preço de referência	Coefficiente Médio GITI	Consumo por pneu	Conversão	Preço dos insumo s US\$/Kg
	US\$/kg	kg/pneu	US\$/Pneu		US\$/Kg
1. Custos Variáveis					[CONF.]
1.1. Materiais					[CONF.]
- Borracha Sintética	2,27	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
- Borracha Natural	2,36	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
- Negro de Carbono	1,30	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
- Arames	1,92	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
- Tecidos	3,92	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
- Químicos					[CONF.]
1.2. Utilidades					[CONF.]
- Água					[CONF.]
- Energia Elétrica	0,08	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
- Carvão					[CONF.]
- Materiais auxiliares					[CONF.]
2. Mão de Obra					[CONF.]
2.1. Mão de Obra direta					[CONF.]
2.2 Mão de obra indidera					[CONF.]
3. Custos Fixos					[CONF.]
3.1 [CONF.]					[CONF.]
3.2 [CONF.]					[CONF.]
3.3 [CONF.]					[CONF.]
3.4 [CONF.]					[CONF.]
4. Custo de Produção					[CONF.]
5. Despesas gerais e administrativas					[CONF.]
6.Despesas de vendas					[CONF.]
7.Lucro Operacional					[CONF.]
8. Valor Normal Construído Ex fabrica					[CONF.]

O valor normal construído, na condição FOB, ponderado pelo volume exportado de cada CODIP para o Brasil, alcançou: US\$ 3,80//kg

O valor normal médio ponderado, na condição FOB, alcançou US\$ 3,80 (três dólares estadunidenses e oitenta centavos por tonelada).

5.2.3.2Do Preço de Exportação da GITI para fins de determinação final

Inicialmente, cabe ressaltar que o preço de exportação foi calculado para o grupo GITI, que é composto por três empresas produtoras e exportadoras (Giti Radial Tire Anhui Company Ltd. - Anhui; Giti Tire Fujian Company Ltd. - Fujian; e Giti Tire Hualin Company Ltd. - Hualin), todas localizadas na China, e pela trading company Giti Tire Global Trading Pte. Ltd. - GTT, localizada em Cingapura. A empresa Hualin não foi considerada para o cálculo do preço de exportação, uma vez que ela não exportou para o Brasil no período da revisão.

Para a empresa Anhui foram considerados dois canais de distribuição para as suas exportações: 1) vendas diretas para o consumidor final, [CONFIDENCIAL]; e 2) vendas através da trading company GTT, para as operações referentes à reposição de pneus. Nesses casos, a empresa Anhui vende o produto para a GTT, que o revende para [CONFIDENCIAL].

Já em relação à empresa Fujian, houve apenas exportações através da trading company GTT para o Brasil, ou seja, todas as suas vendas foram direcionadas ao [CONFIDENCIAL].

Todas as vendas ao Brasil das empresas chinesas Anhui e Fujian foram nos termos FOB (Free on Board).

Para a determinação do preço de exportação (US\$/kg, FOB), considerando os dados de exportação da empresa Anhui, foi utilizada a seguinte metodologia:

1) nas vendas diretas - do preço unitário bruto (US\$/kg) não foram realizadas deduções, de modo a considerar o valor na condição FOB, nos termos do art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013;

2) nas vendas através da GTT - do preço unitário bruto (US\$/kg), nos termos do art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram excluídos os valores de abatimentos (US\$/kg), os valores de despesas de publicidade (US\$/kg) e os valores das despesas diretas de vendas (US\$/Kg). Em seguida, foram deduzidos os valores referentes a despesas gerais e administrativas da própria trading company (US\$/kg) e o valor referente à margem de lucro ([CONFIDENCIAL]%) de outra trading company independente, obtido com base nos resultados da investigação original de pneus de automóveis da República da Coreia, do Reino da Tailândia, de Taipé Chinês e da Ucrânia (Parecer Decom nº 52, de 9 de dezembro de 2013).

Já para a determinação do preço de exportação (US\$/kg, FOB), da produtora Fujian, foi considerada a metodologia 2 descrita para a empresa Anhui, pois houve apenas vendas através da GTT.

O preço de exportação da GITI, em condição FOB, alcançou US\$ 2,55 (dois dólares estadunidenses e cinquenta e cinco centavos por tonelada).

5.2.3.3Da margem de dumping da GITI para fins de determinação final

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação. No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos na condição FOB, em atenção ao disposto no art. 26 do Regulamento Brasileiro.

A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram os pneus de automóveis vendidos ao Brasil e a categoria de cliente.

A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal Ex Fabrica (US\$/t)	Preço de Exportação Ex Fabrica (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
3,80	2,55	1,25	48,9

Concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 1,25/kg (um dólar estadunidense e vinte e cinco centavos por quilograma) nas exportações da GITI para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 48,9%.

5.2.4Da Linglong

5.2.4.1Do valor Normal da Linglong para fins de determinação final

Conforme informado no item 2.1.7.5.4 deste Anexo, a apuração do valor normal para a Linglong foi baseado na melhor informação disponível. Neste sentido, considerou-se, nos termos do Art 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, como valor normal para a Linglong, o valor apurado quando do início da revisão.

Ressalte-se, contudo, que o valor normal apurado para fins de início da revisão continha erro de cálculo. Deste modo, para fins de determinação final, além da necessária correção, a construção do valor normal levou em consideração as despesas de vendas, gerais e administrativas, despesas com pesquisa e desenvolvimento, além da margem de lucro, apuradas tendo como base demonstrativo da Cheng Shin Rubber para o período de janeiro a dezembro de 2017. Cabe ressaltar o preço da energia elétrica no Taipé Chinês passou a ser apurado conforme dados divulgados pela Ministério de Assuntos Econômicos do Taipé Chinês, dado ser esta fonte primária de informação. O quadro abaixo demonstra a apuração do valor normal já considerando o ajuste necessário referente aos dados atualizados obtidos da Cheng Shin Rubber para o período completo de revisão:

Despesas e Lucro Operacional atualizados - Cheng Shin Rubber (participação em relação ao custo)

Despesas gerais e administrativas	4,3
Despesas de vendas	9,8
Despesas com P&D	5,9
Lucro operacional	9,7

Valor normal do pneu de automóveis [CONFIDENCIAL]
Em US\$/kg

Rubrica\País	Taipé Chinês
1. Custos Variáveis	[CONF.]
1.1. Materiais	[CONF.]
- Borracha Sintética	[CONF.]
- Borracha Natural	[CONF.]
- Negro de Carbono	[CONF.]
- Arames	[CONF.]
- Tecidos	[CONF.]
- Químicos	[CONF.]
1.2. Utilidades	[CONF.]
- Energia Elétrica	[CONF.]
- Gás Natural	[CONF.]
- Outras Utilidades	[CONF.]
1.3. Outros Custos Variáveis	[CONF.]
2. Custos Fixos	[CONF.]
3. Mão de Obra	[CONF.]
3.1. Mão de Obra direta	[CONF.]
3.2 Mão de obra indireta	[CONF.]
4. Custo de Produção	[CONF.]
5. Despesas de Venda	[CONF.]
6. Despesas gerais e administrativas	[CONF.]
7. Despesas com P&D	[CONF.]
8. Custo Total	[CONF.]
9. Lucro Operacional	[CONF.]
10. Valor Normal Construído	4,35

Deste modo, nos termos do § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que o valor normal para a Linglong alcançou US\$ 4,35/ kg (quatro dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma).



5.2.4.2Do Preço de Exportação da Linglong para fins de determinação final
O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Linglong em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, verificados in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da revisão ao mercado brasileiro, nos termos do contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

No cálculo do preço de exportação da empresa Linglong foi considerado apenas um canal de distribuição, visto que todos os produtos são produzidos e exportados diretamente pela Linglong para clientes independentes no Brasil. Ressalte-se que todas as vendas ao Brasil da empresa chinesa Linglong foram nos termos FOB (Free on Board).

Para fins de apuração do preço de exportação da Linglong, nas vendas diretas para o Brasil, a partir dos preços unitários brutos em US\$/kg, não foram realizadas deduções de modo a apurar o valor dessas vendas na condição FOB.

Com efeito, o preço de Exportação para a Linglong alcançou US\$ 2,44/kg (dois dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por quilograma).

5.2.4.3Da Margem de Dumping da Linglong para fins de determinação final

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação. No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos na condição FOB, em atenção ao disposto no art. 26 do Regulamento Brasileiro.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

Assim sendo, comparou-se o valor normal construído e a média ponderada do preço de exportação, ambos em condição FOB e líquidos de tributos, por CODIP e categoria de cliente.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal FOB(US\$/kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
4,35	2,44	1,91	78,5

Concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 1,91 /kg (um dólar estadunidense e noventa e ums centavos por quilograma) nas exportações da Linglong para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 78,5%.

5.2.5Da Zhongce

5.2.5.1Do valor Normal da Zhongce para fins de determinação final

Conforme informado no item 2.1.7.5.1 deste Anexo, a apuração do valor normal para a Zhongce foi baseada na melhor informação disponível. Neste sentido, considerou-se, nos termos do Art 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ressalte-se, contudo, que o valor normal apurado para fins de início da revisão continha erro de cálculo. Deste modo, para fins de determinação final, além da necessária correção, a construção do valor normal levou em consideração as despesas de vendas, gerais e administrativas, despesas com pesquisa e desenvolvimento, além da margem de lucro, apuradas tendo como base demonstrativo da Cheng Shin Rubber para o período de janeiro a dezembro de 2017. Cabe ressaltar o preço da energia elétrica no Taipé Chinês passou a ser apurado conforme dados divulgados pela Ministério de Assuntos Econômicos do Taipé Chinês, dado ser esta fonte primária de informação, conforme já apontado no item 5.2.4.1 supra.

Deste modo, nos termos do § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal para a Zhongce alcançou US\$ 4,35/ kg (quatro dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma).

5.2.5.2Do Preço de Exportação da Zhongce para fins de determinação final

O preço de exportação da Zhongce foi apurado com base na melhor informação disponível, tendo em conta os resultados da verificação in loco, conforme reportado no item 2.1.7.5.1 deste Anexo.

Para fins de apuração do preço de exportação de pneus de automóveis da exportados pela Zhongce para o Brasil, foram considerados os dados das exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2017 pela própria Zhongce, apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	2,61

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 2,61/kg (dois dólares estadunidenses e sessenta e um centavos por quilograma), na condição FOB.

5.2.5.3Da Margem de Dumping da Zhongce para fins de determinação final

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal construído para a China como o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados em condições adequadas para justa comparação, considerando-se que as despesas de entrega no mercado chinês seriam equivalentes às despesas para entrega no porto do produto a ser exportado. Como a apuração do valor normal e do preço de exportação levou em consideração os fatos disponíveis, a comparação entre eles não levou em consideração o CODIP em que se classificaram os pneus de automóveis vendidos ao Brasil nem a categoria de cliente.

A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal Ex Fabrica (US\$/kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
4,35	2,61	1,75	67,0%

Concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 1,75 /kg (um dólar estadunidense e setenta e cinco centavos por quilograma) nas exportações da Zhongce para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 67,0%.

5.2.6Das manifestações acerca do dumping para determinação final

A peticionária, em manifestação de 2 de julho de 2019, defendeu que na construção do valor normal para o início de investigação não teriam sido computadas as despesas com P&D, a despeito de essa atividade ser realizada por empresas produtoras de pneus e, portanto, caberia a sua consideração na construção do valor normal tomando-se como base a melhor informação disponível, qual seja, o demonstrativo da empresa Cheng Shin Rubber para o ano de 2017.

Apontou que o valor normal indicado no item 5.1.1 da Nota Técnica teria sido cerca de 6,5% superior ao valor atribuído à Linglong e a Zhongce e defendeu que a comparação das despesas e lucro informados nos Demonstrativos da empresa Cheng Shing tomando com base o período de janeiro a setembro de 2017 (utilizado para fins de início da revisão) e de janeiro a dezembro de 2017 (utilizado para fins de Nota Técnica) não pareceria justificar a redução do valor normal do início da revisão. Ressaltou ainda que o valor normal construído se encontraria no nível Ex Fabrica, enquanto que o preço de exportação se encontraria no nível FOB. Assim, para fins de comparação justa, salientou

que, por ocasião da petição, teriam sido apresentadas informações (ver Anexo 7 da petição) referentes não apenas ao frete doméstico, mas também às despesas de exportação, as quais também deveriam ser consideradas para fins de ajuste.

No caso do grupo GITI, para fins de construção do valor normal, em termos de despesas, teriam sido consideradas tão somente as despesas gerais e administrativas, conforme errata da Nota Técnica. Não obstante, no caso do preço de exportação, pelo que se depreende da leitura dos parágrafos 415 a 419, somente teria havido dedução de parte das despesas de vendas no caso de exportações realizadas via GTT. Assim, aparentemente, haveria necessidade de se realizar ajustes no valor normal, de forma a considerar, despesas de venda nos casos pertinentes, além das despesas em P&D. Adicionalmente, conforme parágrafo 411, da Nota Técnica, o frete interno teria sido acrescido ao Valor Normal Construído, de forma a se alcançar comparação justa; porém, não haveria referência às despesas de exportação, as quais deveriam ser também consideradas para fins de realização de comparação justa.

A GITI, em manifestação de 2 de julho de 2019, indicou erros nos cálculos da SDCOM e sugeriu ajustes; e (ii) reiterou que os dados da GITI deveriam ser utilizados para fins de valor normal da empresa.

A GITI alegou que, tendo em conta que a SDCOM teria considerado que o segmento não operaria em condições típicas de economia de mercado, haveria de se afirmar que, à luz do disposto no art. 15, II, do Decreto nº 8.058, de 2013, em casos nos quais se consideram países cujos setores não operam sob condições de economia de mercado, o valor normal seria determinado com base no valor construído do produto similar em um país substituto.

Argumentou que a SDCOM teria declarado na Nota Técnica que os preços praticados no Taipé Chinês seriam tomados como referência para o cômputo das estimativas necessárias à elaboração do valor normal, indicativo de que tal nação teria sido escolhida como país substituto.

Nesta situação, deveriam ser utilizadas as tarifas de importação de Taipé Chinês para o cálculo do preço dos insumos nesse país. Ainda assim, na memória de cálculo deste caso, notar-se-ia que teriam sido utilizadas as tarifas de importação da China.

GITI entendeu que as tarifas de importação da China seriam apropriadas para fins de cálculo do valor normal na abertura da revisão quando a SDCOM calculou o valor normal na China com base nas informações apresentadas pela Peticionária. Ocorre que, para fins de determinação final, o uso incorreto das tarifas de importação da China para internar insumos em Taipé Chinês estaria inflando o cálculo da SDCOM, o que seria prejudicial se fosse considerado que estas rubricas exerceriam impacto sobre os outros componentes de custo levados em consideração na construção do valor normal.

Em relação à energia elétrica, mencionou que a Subsecretaria teria se servido de dados secundários (fornecidos na petição inicial) para a avaliação do preço de tal insumo em Taipé Chinês, de 0,11 USD/KWh. Ainda assim, de acordo com o Departamento de Energia do Ministério de Assuntos Econômicos daquele país, no ano de 2017, teria sido cobrado, em média, um preço de 2,5454 TWD/kWh7, cifra que, se convertida em dólares estadunidenses, alcançaria o montante de 0,08 USD/kWh, inferior àquele empregado pela SDCOM em seus cálculos. Defendeu que, dada a disponibilidade de fonte primária, haveria que se reconhecer que a cifra utilizada pelos cálculos do SDCOM não refletiria adequadamente o preço efetivamente cobrado pelo uso da energia elétrica em Taipé Chinês, impondo-se a adoção de indicador mais preciso.

5.2.7Dos comentários da SDCOM

Em relação ao pedido da peticionária para que fossem acrescentadas despesas de P&D ao valor normal construído, a SDCOM considerou que, havia razão na manifestação da peticionária, e tais despesas foram incorporadas ao cálculo do valor normal construído utilizado para fins de início da revisão, o qual foi utilizado para apurar a margem de dumping para a Zhongce e para a Linglong. Ressalte-se que, como este valor normal construído foi baseado nas despesas encontradas nos demonstrativos da empresa Cheng Shin referente ao período de janeiro a dezembro de 2017, justifica-se inserir tais despesas da apuração do valor normal.

Em relação ao valor normal construído para a GITI, ressaltou-se que, apesar de despesas com pesquisa e desenvolvimento constarem no demonstrativo da Cheng Shing, não há nos demonstrativos das empresas do Grupo GITI destaque para tais despesas. Logo, considerando que os demonstrativos da Cheng Shin foram utilizados, neste caso, para preencher uma lacuna, que seriam referentes às despesas gerais e administrativas reportadas pela GITI, não se faz necessário ajuste para inclusão dessa despesa específica.

Em relação às despesas de venda (que a ANIP aludiu como despesas de exportação), acatou-se o argumento apresentado pela ANIP, dado que, na Nota Técnica de Fatos Essenciais, considerou-se que tais despesas refletiriam apenas o frete (USD 0,02/kg), o qual foi considerado na construção do valor normal da GITI na ocasião. No entanto, outras depesas de venda - como despesas indiretas de vendas incorridas pela GITI em suas vendas destinadas ao mercado interno chinês - não haviam sido consideradas na construção do valor normal apurado na Nota Técnica de Fatos Essenciais. Logo, para corrigir a situação e permitir uma justa comparação com o preço de exportação, neste Anexo de determinação final, foi apurado o percentual de despesas de venda com base nas demonstrações financeiras de 2017 da Cheng Shin e obtido valor atribuído à construção do valor normal da GITI, percentual esse que já engloba as despesas de frete apuradas anteriormente para evitar uma dupla contagem.

Em relação ao custo de energia elétrica, conforme indicado no item 5.2.3.1, considerou-se que a utilização de dados constantes em sítio eletrônico oficial do Governo de Taipé Chinês (Bureau of Energy, Ministry of Economic Affairs), por meio do qual foi possível obter planilha com dados provenientes também da Taiwan Power Company, por conservadorismo, seria mais adequada do que a utilização dos dados do Doing Business, do Banco Mundial. Por esta razão, o preço da energia elétrica utilizado para construção do valor normal foi alterado de modo a considerar o preço médio de energia elétrica apurado por meio dos dados disponibilizados pelo Ministério de Assuntos Econômicos do Taipé Chinês em seu sítio eletrônico. O valor obtido para 2017, referente a NT 2,5454/Kwh, foi convertido para dólares estadunidenses por meio da média da taxa de câmbio apurada a partir dos dados disponibilizados pela Banco Central do Brasil, resultando em USD 0,08/kwh.

Em relação ao pedido para que fosse utilizado o imposto de importação em Taipé Chinês, ressaltou-se que não se trata da utilização propriamente de um país substituto, nos termos dos incisos I a III do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Como explanado no item 5.2.1 supra, em decorrência da expiração do item 15(a)(ii) do Protocolo de Acessão da China à OMC, o tratamento automático da China como não economia de mercado não vem sendo mais adotado em investigações antidumping conduzidas pela autoridade investigadora brasileira. Logo, não foi indicado, ao longo deste processo de revisão, terceiro país de economia de mercado (país substituto) para fins de apuração do valor normal da China, nos termos dos §§ 1º a 4º do referido art. 15.

Como havia sido indicado na Nota Técnica nº 9, de 2019, caso a autoridade investigadora chegasse à conclusão em fase posterior do processo de revisão que não prevaleceriam condições de economia de mercado no segmento produtivo de pneus de automóveis, com base no inciso IV do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal seria apurado a partir dos elementos de prova apresentados nos autos do processo até o final da fase probatória. Portanto, todas as partes interessadas tiveram oportunidade para submeter elementos com vistas à apuração do valor normal nos termos do inciso IV do referido artigo do Regulamento Brasileiro. Tendo restado comprovado, no âmbito desta revisão, que no setor de pneumáticos chinês não prevalecem condições de economia de mercado, a construção do valor normal levou em consideração tanto a estrutura de custos da GITI como os preços de referência constantes nos autos do processo para os principais elementos que compõem o custo de produção de pneus de automóvel, conforme descrito no item 5.2.3.1 supra. Nesse sentido, conforme já explanado por ocasião do início da revisão (vide item 5.1.1 supra), esta autoridade investigadora considera que a definição de alíquotas de impostos de maneira geral não pode ser vista como uma distorção na economia, já que abrange todos os agentes econômicos daquele país, e dessa forma, foram utilizadas as alíquotas de impostos de importação (nação mais favorecida) da China do ano de 2017, para internalização dos insumos.



5.3Da conclusão acerca da continuidade ou retomada do dumping
Ante o exposto, concluiu-se, para fins de determinação final, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, haverá a continuação da prática de dumping nas exportações da China para o Brasil.

5.4Do desempenho do produtor/exportador
Conforme consta do item sobre o desempenho do produtor/exportador constante do parecer de início desta revisão, a peticionária inicialmente apresentou uma análise preliminar do funcionamento da economia chinesa. Destacou que em análises recentes, as autoridades dos Estados Unidos da América (EUA) e da União Europeia (UE) concluíram que a China não operaria a partir de princípios de mercado. Destacou que o Departamento de Comércio dos EUA teria elaborado, em 26/10/2017, memorando sobre o status de não economia de mercado da China, e concluído que: "China is a non-market economy (NME) country because it does not operate sufficiently on market principles to permit the use of Chinese prices and costs for purposes of the Department's antidumping analysis. The basis for the Department's conclusion is that the state's role in the economy and its relationship with markets and the private sector results in fundamental distortions in China's economy."

Ressaltou que, no mesmo sentido, a União Europeia (UE) no documento "Commission Staff Working Document On Significant Distortions In The Economy Of The People's Republic Of China For The Purposes Of Trade Defence Investigations", teria concluído que o Partido Comunista Chinês e o Estado possuem um papel de liderança na governança econômica do país.

Neste Anexo, as considerações sobre a prevalência de condições de economia de mercado constam do item 5.2 supra. Neste item, há várias menções também ao potencial exportador da China de pneus de automóvel objeto do direito antidumping.

Em relação ao setor de pneumáticos e a fim de avaliar o potencial exportador da China, para fins de início desta revisão, a peticionária alegou que não dispunha de informação precisa sobre a capacidade produtiva e produção de pneus de passeio na China. Não obstante, informou que, de acordo com a Tyre Press, em 2016, foram produzidos em torno de 600 milhões de unidades de pneus no país, muitos deles pneus para automóveis de passageiros. Já em 2017, estimou-se que foram produzidas 960 milhões de unidades de pneus no país e que a China seria a maior produtora mundial de pneus. A publicação também informa que o desenvolvimento da indústria automobilística chinesa, assim como o aumento das vendas internas de veículos, teria sido relevante para o aumento da demanda por pneus para carros novos e para o mercado de reposição.

De acordo com relatório da International Trade Commission dos Estados Unidos em análise de caso que apresentaria características similares ao caso presente, e que teria sido encerrado em 10 de agosto de 2015 com a condenação de produtores/exportadores chineses por práticas de dumping e subsídios em 2014, aproximadamente 150 empresas foram identificadas como produtoras de pneus na China, sendo que 80 delas se identificaram como produtoras de pneus para automóveis de passageiros e "light trucks" ("PVLТ"), com operações em 90 localidades. O relatório destaca que, de acordo com dados públicos da China Rubber Industry Association ("CRIA"), em 2014 a produção de PVLТ na China teria sido estimada em 399 milhões de pneus, e as projeções para 2015 indicariam a produção de 418 milhões de PVLТ em 2015.

O sítio eletrônico do Trademap indica que a China exportou 1.925.089 toneladas em P5 (janeiro a dezembro) de produtos classificados sob a subposição 4011.10 do Sistema Harmonizado. A despeito de tal código incluir outros produtos que não os investigados, mesmo uma fração deste montante seria significativa, se considerarmos que o mercado brasileiro, em P5, foi de cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas. Esses dados também denotariam que, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping no Brasil, os pneus antes destinados para os mercados acima referidos poderiam ser direcionados para o mercado brasileiro.

Além da medida aplicada pelo Brasil, os EUA aplicaram, em 10 de agosto de 2015, medida antidumping e medida compensatória sobre as importações de pneus de passageiros originárias da China, o que constituiria claro indício da costumeira prática desleal de comércio.

5.5Das alterações nas condições de mercado e da aplicação de medidas de defesa comercial

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio - OMC, verificou-se que no período de investigação o direito antidumping e as medidas compensatórias aplicadas pelos Estados Unidos da América às importações do produto similar originário da China permaneceram em vigor. Não foram observadas medidas adicionais aplicadas por outros membros da OMC no mesmo período. Tampouco foram aportados aos autos do processo de revisão elementos sobre a alteração das condições de mercado ao longo do período de revisão.

6DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de pneus de automóveis. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação do início da investigação, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro de 2013 a dezembro de 2017;
- P2 - janeiro de 2014 a dezembro de 2017;
- P3 - janeiro de 2015 a dezembro de 2017;
- P4 - janeiro de 2016 a dezembro de 2017; e
- P5 - janeiro de 2017 a dezembro de 2017.

6.1Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de pneus de automóveis importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item tarifário 4011.10.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

No item mencionado são classificadas importações de outros produtos distintos do produto objeto da medida antidumping. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, de forma a se obterem os valores referentes ao produto objeto da medida antidumping. Foram desconsiderados os produtos que não correspondiam às descrições apresentadas no item 3.1, como por exemplo, pneus de construção diagonal e pneus com aros, séries e bandas distintos dos especificados.

6.1.1Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de pneus de automóveis no período de investigação de retomada/continuidade de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em toneladas) [Número índice]

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	41,5	41,0	22,3	576,9
Total sob Análise	100,0	41,5	41,0	22,3	576,9
Argentina	100,0	102,1	57,7	118,5	95,2
México	100,0	101,4	140,5	73,1	258,1
Vietnã	100,0	271,8	96,0	100,8	141,2
Indonésia	100,0	91,3	24,8	71,1	291,7
Índia	100,0	209,6	78,5	20,9	379,6
Rússia	100,0	119,7	50,7	136,8	163,6
Sérvia	100,0	105,6	17,9	97,4	742,3
Demais Origens*	100,0	32,6	32,5	103,3	67,0
Total Exceto sob Análise	100,0	82,2	58,6	90,1	152,0
Total Geral	100,0	74,9	56,8	85,2	160,0

*Demais origens são: Reino Unido, Tailândia, Ucrânia, Taipé Chinês, Coreia do Sul, Turquia, Polônia, Japão, República Checa, Hungria, Estados Unidos da América, Peru, África do Sul, Colômbia, Alemanha, Singapura, Portugal, Itália, Venezuela, Eslováquia, Belarus e Romênia

Observa-se que de P1 para P4 houve quedas consecutivas nos volumes de importação da origem investigada, sendo de 58,5% de P1 para P2, de 59% de P2 para P3 e de 77,7% de P3 para P4. Na sequência houve incremento de 476,9%, de P4 para P5. Considerando os extremos da série, houve queda de 78,1% de P1 para P5.

Em relação ao volume importado das origens não objeto do direito, também houve quedas consecutivas de P1 a P4, as quais corresponderam a 17,8% de P1 para P2, de 41,4% de P2 para P3 e de 9,9% de P3 para P4. Na sequência, houve incremento de 52% de P4 para P5. Ainda assim, considerando os extremos da série, houve queda de 34,1% de P1 para P5, no volume importado das origens não gravadas com o direito antidumping.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de pneus de automóveis apresentaram contrações sucessivas de 25,1% de P1 para P2, de 43,2% de P2 para P3 e de 14,8% de P3 para P4. No último período ocorreu incremento de 60%, de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, houve queda de 42% de P1 para P5 das importações totais de pneus de automóveis.

6.1.2Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme e considerando que o frete e o seguro, a depender da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de pneus de automóveis no período de investigação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica. Os valores totais e preços praticados na condição FOB encontram-se disponíveis no Anexo II deste documento.

Valor das Importações Totais (mil US\$ CIF) [Número índice]

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	38,0	36,9	20,2	561,0
Total sob Análise	100,0	38,0	36,9	20,2	561,0
Argentina	100,0	98,1	62,1	106,4	96,5
México	100,0	93,2	111,7	68,7	302,6
Vietnã	100,0	225,8	89,0	83,5	147,8
Indonésia	100,0	100,9	26,9	64,4	288,5
Índia	100,0	188,3	76,5	18,8	377,5
Rússia	100,0	114,3	38,6	117,2	170,0
Sérvia	100,0	112,9	13,5	95,6	723,2
Demais Origens	100,0	32,6	27,8	82,9	83,5
Total Exceto sob Análise	100,0	81,9	57,1	85,2	147,2
Total Geral	100,0	74,7	55,4	81,6	152,8

O valor, em mil US\$ CIF, importado da origem objeto do direito antidumping apresentou reduções sucessivas de 62% de P1 para P2, de 63,1% de P2 para P3 e de 79,8%, de P3 para P4. Na sequência houve incremento de 461,0% de P4 para P5. De P1 para P5, a retração do valor importado da China atingiu 84,1%.

Quando analisadas as importações das demais origens, foi observado retração de 18,1% de P1 para P2, de 42,9% de P2 para P3 e de 14,8% de P3 para P4. Na sequência, houve aumento de 47,2% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se retração de 41,4% nos valores importados das outras origens de P1 para P5.

O valor das importações totais apresentou retração de 25,3% de P1 para P2, de 44,6% de P2 para P3 e de 18,4%, de P3 para P4. Na sequência, houve aumento de 52,8% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se retração de 48,4% no valor das importações totais de P1 para P5.

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/t) [Número índice]

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	91,4	90,2	90,4	97,2
Total sob Análise	100,0	91,4	90,2	90,4	97,2
Argentina	100,0	96,1	107,6	89,8	101,3
México	100,0	91,9	79,5	94,0	117,2
Vietnã	100,0	83,1	92,7	82,9	104,7
Indonésia	100,0	110,5	108,4	90,6	98,9
Índia	100,0	89,9	97,4	89,7	99,4
Rússia	100,0	95,5	76,2	85,7	103,9
Sérvia	100,0	106,9	75,2	98,1	97,5
Demais Origens	100,0	99,8	85,6	80,3	124,8
Total Exceto sob Análise	100,0	99,7	97,4	94,6	96,8
Total Geral	100,0	99,8	97,5	95,8	95,5

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de pneus de automóveis objeto do direito antidumping apresentaram contrações sucessivas ao longo de todo o período de análise de dumping, sendo de 8,6% de P1 para P2, de 9,8% de P2 para P3, de 9,6% de P3 para P4 e de 2,8% de P4 para P5. Considerando o período de P1 a P5, o preço CIF médio das importações objeto do direito apresentou retração de 27,5%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores também seguiu tendência de contração ao longo do período de análise, porém mais tênue, com redução de 0,3% de P1 para P2, de 2,6%, de P2 para P3, de 5,4% de P3 para P4 e 3,2% de P4 para P5. Assim, considerando todo o período, houve queda de 11,1% de P1 para P5.

No que atine ao preço médio das importações totais brasileiras do produto em tela, observou-se que este apresentou quedas sucessivas de 0,2% de P1 para P2, de 2,5% de P2 para P3, de 4,2% de P3 para P4 e de 4,5% de P4 para P5. Considerando todo o período, observou-se queda de 11% de P1 para P5.

6.2Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de pneus de automóveis, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno, fornecidas na petição e confirmadas em verificação in loco, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas supra. Os dados dos outros produtores nacionais foram agregados com base na estimativa apresentada pela ANIP na petição, uma vez que, conforme relatado nos itens 2.1.7.1 e 4 supra, não foram apresentadas respostas aos questionários por parte dos outros produtores nacionais conhecidos.

Mercado Brasileiro [Número índice] - Em toneladas

	Vendas Indústria Doméstica	Outros Produtores Nacionais	Importações Objeto do Direito Antidumping	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	104,3	104,9	41,5	82,2	95,1
P3	99,2	99,6	17,0	48,1	81,4
P4	96,1	100,0	3,8	43,4	78,1
P5	95,9	96,4	21,9	65,9	84,0

Observou-se que o mercado brasileiro de pneus de automóveis apresentou quedas sucessivas equivalentes a 4,9%, de P1 para P2, 14,5%, de P2 para P3, e 4% de P3 para P4. No período seguinte, de P4 para P5, observou-se incremento de 7,5% no mercado brasileiro. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciada retração no mercado brasileiro de 16%.

6.3Da evolução das importações

6.3.1Da participação das importações no mercado brasileiro



A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de pneus de automóveis:

Participação das Importações no Mercado Brasileiro [Número índice] - em t

	Mercado Brasileiro (A)	Importações Objeto do Direito Antidumping (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	95,1	41,5	43,7	82,2	86,4
P3	81,4	17,0	20,9	48,1	59,2
P4	78,1	3,8	4,9	43,4	55,5
P5	84,0	21,9	26,1	65,9	78,5

Observou-se que a participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro apresentou retrações sucessivas de P1 para P4, sendo a diminuição observada de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. No período seguinte, de P4 para P5, as importações objeto do direito apresentaram recuperação, crescendo [CONFIDENCIAL] p.p., atingindo 1,5% de representatividade, representando retração de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação ao longo do período.

Já as origens não gravadas com direito antidumping tiveram maior participação no mercado brasileiro e seu comportamento evoluiu de maneira semelhante ao das importações objeto do direito antidumping. Tais importações apresentaram retrações sucessivas de P1 a P4, quando atingiram sua menor participação, equivalente a 14,4%; e na sequência houve de elevação de P4 para P5 equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p., atingindo 20,4% do mercado brasileiro.

6.3.2Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir informa a relação entre as importações sujeitas ao direito antidumping e a produção nacional de pneus de automóveis. A produção dos outros produtores nacionais foi considerada como equivalente ao volume de vendas estimado dessas empresas, constante do item 6.2 supra, a qual foi somada à produção da indústria doméstica constante do item 7.3 infra para compor a produção nacional total.

Relação entre as Importações sob Análise e a Produção Nacional [Número índice]

	Produção Doméstica (t)	Indústria Toneladas (t)	Produção Outras Empresas (t)	Outras Toneladas (t)	Produção Nacional (t)	Importações Investigadas (t)	Origens Toneladas (t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	103,0	104,9	104,9	103,7	103,7	41,5	40,1	40,1
P3	101,8	99,6	99,6	101,0	101,0	17,0	16,8	16,8
P4	92,3	100,0	100,0	95,0	95,0	3,8	4,0	4,0
P5	98,0	96,4	96,4	97,4	97,4	21,9	22,5	22,5

A relação entre as importações investigadas e a produção nacional foi decrescente de P1 para P4, quando atingiu seu menor nível, equivalente à redução de [CONFIDENCIAL] p.p., tendo, em seguida, apresentado elevação de P4 para P5 equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p. Desse modo, considerando todo o período observou-se retração de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

6.4Da conclusão a respeito das importações

No período de análise de retomada de dano, observou-se redução das importações objeto do direito antidumping:

a)em termos absolutos, tendo atingindo seu maior volume em P1, com [CONFIDENCIAL] toneladas, e o menor volume em P4, com [CONFIDENCIAL] toneladas, fechando o período de análise de dano com [CONFIDENCIAL] toneladas;

b)em relação ao mercado brasileiro, uma vez que em P1 a participação era de [CONFIDENCIAL] %, tendo retraído para [CONFIDENCIAL] % em P4, quando atingiu seu menor nível de participação, e apresentando crescimento para [CONFIDENCIAL] % em P5, ainda assim, em inferior à participação alcançada em P1; e

c)em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam [CONFIDENCIAL]%, tendo apresentado retração para [CONFIDENCIAL] %, em P4, e crescimento para [CONFIDENCIAL] %, em P5.

d)Os preços médios em base CIF das importações originárias da China com indícios de continuação de dumping estiveram entre os mais baixos em todos os períodos analisados. Dentre as principais origens das importações brasileiras, apenas os preços médios indonésios, ucranianos e indianos em P1 e P2 e indianos e russos em P3 e P4 foram inferiores aos preços médios chineses, que, considerando todo o período, de P1 a P5, acumularam queda de 27,5%.

Apesar do incremento nas importações sob análise de P4 para P5, observou-se, de P1 para P5, redução dessas importações, tanto em termos absolutos - redução de 78,1% - como em termos relativos - redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado brasileiro e de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação à produção nacional, o que demonstra a eficácia da medida aplicada.

7DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Como já demonstrado no item 4 deste Anexo, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de pneus de automóvel das empresas Bridgestone, Continental e Pirelli, responsáveis por 65% da produção nacional brasileira de pneus de automóveis durante o período de janeiro a dezembro de 2017. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica corresponde ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, dividido da seguinte forma:

P1 - janeiro 2013 a dezembro de 2013;

P2 - janeiro 2014 a dezembro de 2014;

P3 - janeiro 2015 a dezembro de 2015;

P4 - janeiro 2016 a dezembro de 2016;

P5 - janeiro 2017 a dezembro de 2017.

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

Ressalte-se que ajustes em relação aos dados apresentados pelas empresas na petição de início e em resposta aos pedidos de informações complementares foram efetuados, tendo em conta o resultado das verificações in loco realizadas por equipes desta autoridade investigadora. Tais ajustes não estavam refletidos no parecer de início desta revisão, mas foram incorporados aos indicadores contidos neste Anexo. As alterações em comparação aos dados considerados no Parecer de início desta revisão foram pontuais.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PA), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de pneus de automóveis de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e informações adicionais e confirmado durante a verificação in loco. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em toneladas) [Número índice]

	Totais	Vendas no Mercado Interno	%	Vendas no Mercado Externo	%
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	103,6	104,3	100,6	89,6	86,4
P3	99,2	99,2	100,1	97,8	98,6
P4	96,0	96,1	100,1	93,9	97,8
P5	95,3	95,9	100,6	82,8	87,0

O volume de vendas de pneus de automóveis destinado ao mercado interno registrou crescimento de 4,3%, de P1 para P2, seguida de retrações consecutivas de 4,9%, de P2 para P3; e 3,1%, de P3 para P4; no período seguinte manteve certa estabilidade, com retração de 0,3%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou redução de 4,1%.

As vendas destinadas ao mercado externo, por sua vez, apresentaram redução de 10,4% de P1 para P2; seguida de aumento de 8,2% de P2 para P3, redução de 3,9% de P3 para P4 e nova redução, de 11,1%, de P4 para P5. Considerando os extremos da série, essas vendas diminuíram 17,2%. As exportações da indústria doméstica, que em P1 representavam [CONFIDENCIAL] % do total de suas vendas, mantiveram certa estabilidade ao longo do período de investigação de dano, fechando em P5 com participação de [CONFIDENCIAL] %.

Com relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se crescimento de 3,6% de P1 para P2, seguida de retrações consecutivas de 4,5%, de P2 para P3; e 3,2% de P3 para P4; no período seguinte manteve certa estabilidade, com retração de 0,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica apresentou redução de 4,7%.

7.2Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação de mercado das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro [Número índice]

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	104,3	95,1	109,6
P3	99,2	81,4	121,9
P4	96,1	78,1	123,0
P5	95,9	84,0	114,1

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de pneus de automóveis registrou incrementos sucessivos equivalentes a [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3, e [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4., na sequência apresentou retração de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Assim, ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se aumento nessa participação de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.3Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade efetiva de cada empresa que compõe da indústria doméstica foi apurada considerando-se as características dos equipamentos utilizados, os gargalos no processo produtivo e o mix de produção.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada e Produção [Número índice]

	Capacidade Instalada Efetiva (kg)	Produção (Produto Similar) (kg)	Produção (Outros Produtos) (kg)	Grau de Ocupação
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	97,0	103,0	89,6	102,8
P3	105,1	101,8	106,4	98,0
P4	100,4	92,3	136,0	102,8
P5	105,9	98,0	139,2	102,1

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 3,0% de P1 para P2, reduziu 1,2% de P2 para P3 e 9,4% de P3 a P4, e aumentou 6,1% de P4 a P5. Foi verificada retração de 2% quando considerados os extremos da série (P1 a P5).

A produção de outros produtos, que incluem outros tipos de pneus, câmaras de ar, [CONFIDENCIAL], reduziu 10,4% de P1 para P2, na sequência apresentou elevações sucessivas equivalentes a 18,7% em P3, 27,8% em P4, e 2,3% em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando os extremos da série, houve incremento de 39,2% de P1 para P5

O grau de ocupação da capacidade instalada, considerando todos os produtos, apresentou a seguinte evolução: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, retração de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, observou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.4Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL].toneladas.

Com relação às outras entradas/saídas e as aquisições/revendas, necessário destacar que o volume elevado em P4 e P5 se trata das vendas realizadas da Pirelli Pneus para a Pirelli Comercial, que não foram contabilizadas na coluna de vendas internas. Adicionalmente, dentro das outras entradas/saídas são também registradas [CONFIDENCIAL].

Estoque final (t) [Número índice]

	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Aquisições (-) Revendas	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0	100,0
P2	103,0	104,3	89,6	(1.397,8)	60,8	89,1
P3	101,8	99,2	97,8	(5.835,5)	78,4	135,5
P4	92,3	96,1	93,9	143.053,7	(3.969,2)	67,3
P5	98,0	95,9	82,8	567.801,5	(16.082,5)	108,7

O volume de estoque da indústria doméstica apresentou redução de 10,9% de P1 para P2, crescimento de 52,1% de P2 para P3, queda de 50,4% de P3 para P4, e crescimento de 61,5%, de P4 para P5. Ao se avaliar todo o período de análise de continuação ou retomada do dano, observou-se crescimento de 8,7%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção [Número índice]

	Estoque Final (t)	Produção (t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	89,1	103,0	86,4
P3	135,5	101,8	133,0
P4	67,3	92,3	72,9



P5	108,7	98,0	110,9
----	-------	------	-------

A relação estoque final/produção apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos do período, de P1 a P5, a relação estoque final/produção acumulou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.5Do emprego, da produtividade e da massa salarial
As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção e à venda de pneus de automóveis pela indústria doméstica.

Ressalte-se que o número de empregados total da empresa foi dividido entre funcionários de produção (direta e indireta) e administração e vendas com base nos [CONFIDENCIAL].

Com relação à massa salarial, [CONFIDENCIAL].

Número de Empregados [Número índice]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	105,1	101,1	94,8	100,4
Administração e Vendas	100,0	114,2	93,6	96,3	96,2
Total	100,0	105,7	100,6	94,9	100,1

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de pneus de automóveis apresentou oscilação durante o período investigado, registrando aumento de 5,1% de P1 para P2, queda de 3,9% de P2 para P3, nova queda de 6,2% de P3 para P4 e crescimento de 5,9% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 0,4%.

No que diz respeito ao número de empregados ligados aos setores de administração e vendas, apresentou aumento de 14,2% de P1 para P2, queda de 18,0% de P2 para P3, crescimento de 2,9% de P3 para P4 e estabilidade de P4 para P5 (-0,2%). Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados aos setores de administração e vendas reduziu 3,8%.

O número total de empregados aumentou de 5,7% de P1 para P2, queda de 4,8% de P2 para P3, nova queda de 5,6% de P3 para P4 e crescimento de 5,5% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção manteve-se estável (+0,1%).

Produtividade por empregado [Número índice]

Período	Empregados ligados à linha de produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na linha da produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	105,1	103,0	98,0
P3	101,1	101,8	100,8
P4	94,8	92,3	97,3
P5	100,4	98,0	97,6

A produtividade por empregado envolvido na produção de pneus de automóveis reduziu 2,0% de P1 para P2, aumentou 2,8% de P2 para P3, caiu 3,4% de P3 para P4 e permaneceu estável de P4 para P5 (+0,2%). Ao se considerar o período de P1 a P5, a produtividade por empregado retrocedeu 2,4%.

Massa Salarial (mil R\$ atualizados) [Número índice]

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	112,3	112,9	111,5	119,0
Administração e Vendas	100,0	118,0	113,1	118,2	90,3
Total	100,0	113,0	112,9	112,3	115,5

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou elevações de 12,3%, de P1 para P2, e de 0,5%, de P2 para P3. Na sequência houve queda de 1,2%, de P3 para P4, e aumento de 6,7%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção aumentou 19,0%.

A massa salarial total aumentou 13,0% de P1 para P2, recuou 0,1% em P3 e 0,5% em P4, e aumentou 2,8% em P5. Assim, a variação da massa salarial total de P1 a P5 foi positiva em 15,5%.

7.6Da demonstração de resultado

7.6.1Da receita líquida

A tabela a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica, conforme confirmado durante a verificação in loco. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL] / [Número índice]

	---	Mercado Interno		Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	% total	Valor	% total
P1	[Confidencial]	100,0	[Confidencial]	100,0	[Confidencial]
P2	[Confidencial]	103,0	[Confidencial]	90,0	[Confidencial]
P3	[Confidencial]	97,6	[Confidencial]	116,6	[Confidencial]
P4	[Confidencial]	98,1	[Confidencial]	92,7	[Confidencial]
P5	[Confidencial]	110,4	[Confidencial]	69,2	[Confidencial]

A receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno registrou elevação de 3,0% de P1 para P2, queda de 5,3% de P2 para P3, aumento de 0,5% de P3 para P4 e crescimento de 12,6% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, notou-se aumento de 10,4% da receita líquida de vendas no mercado interno.

Em relação à receita líquida obtida com as vendas no mercado externo, verificou-se que houve crescimento (29,5%) apenas entre P2 e P3. Nos demais períodos foram registradas reduções de 10,0% de P1 para P2, de 20,5% de P3 para P4 e de 25,4% de P4 para P5. Ao analisar o período de P1 para P5, observou-se decréscimo de 30,8%.

Por fim, a receita líquida total aumentou 2,4% de P1 para P2, caiu 3,7% de P2 para P3 e 0,8% de P3 para P4 e cresceu 10,7% de P4 para P5. Ao se considerar o período de análise de dano como um todo (P1 a P5), esse indicador evoluiu positivamente em 8,2%.

7.6.2Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas anteriormente.

Preço Médio da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/t) [Número índice]

Período	Venda no Mercado Interno	Venda no Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	98,8	100,5
P3	98,3	119,3
P4	102,0	98,7
P5	115,2	83,5

Observou-se que o preço médio do produto similar doméstico diminuiu 1,2% de P1 para P2, caiu 0,5% de P2 para P3, cresceu 3,8% de P3 para P4, aumentou 12,9% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, verificou-se aumento de 15,2% no preço médio da indústria doméstica no mercado interno.

No que diz respeito ao preço médio do produto vendido no mercado externo, houve aumento de 0,5% de P1 para P2 e de 18,7% de P2 para P3, reduções sucessivas de 17,2% e 15,4% de P3 para P4 e de P4 para P5 respectivamente. Considerando os extremos da série, observou-se redução de 16,5% nesse indicador.

7.6.3Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro obtidas com a venda de pneus de automóveis no mercado interno, conforme informado pela peticionária e confirmado durante o procedimento de verificação in loco.

Com o propósito de identificar os valores referentes à venda de pneus de automóveis, as despesas operacionais foram rateadas de acordo com a participação da receita líquida do produto similar na receita líquida total da empresa, excluídos os montantes de frete, comissões e outras despesas com vendas.

Demonstração de Resultados (mil R\$ atualizados)

[Número índice]

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	103,0	97,6	98,1	110,4
CPV	100,0	101,2	99,5	95,0	110,1
Resultado Bruto	100,0	117,8	81,5	123,5	113,2
Despesas Operacionais	100,0	111,8	125,0	116,8	115,0
Despesas gerais e administrativas	100,0	133,5	126,1	134,3	105,3
Despesas com vendas	100,0	122,8	148,6	192,1	158,5
Resultado financeiro (RF)	100,0	66,4	127,0	54,6	87,6
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	(2,5)	(85,5)	(344,4)	65,6
Resultado Operacional	(100,0)	(71,5)	(413,5)	(72,6)	(127,2)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	57,4	(372,1)	23,1	18,5
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	38,1	(279,7)	(95,4)	33,7

Margens de Lucro (%) [Número índice]

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	114,4	83,5	125,9	102,5
Margem Operacional	(100,0)	(69,4)	(423,9)	(74,1)	(115,3)
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	55,7	(381,4)	23,6	16,7
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	37,0	(286,7)	(97,3)	30,5

O resultado bruto da peticionária auferido com a venda de pneus de automóveis no mercado interno cresceu 17,8% de P1 para P2, retrocedeu 30,9% de P2 para P3, aumentou 51,6% de P3 para P4 e caiu 8,3% de P4 para P5. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, houve aumento de 13,2% no resultado bruto.

O resultado operacional da indústria doméstica registrou as seguintes variações: elevação de 28,5% de P1 para P2, redução de 478,5%, de P2 para P3, aumento 82,4%, de P3 para P4 e queda de 75,2%, de P4 para P5. Considerando os extremos da série observou-se redução de 27,2% no resultado operacional.

O resultado operacional sem resultado financeiro, que se apresentava positivo em P1, retrocedeu 42,6% de P1 para P2, retrocedeu outros 748,3% de P2 para P3, tornando-se negativo. Aumentou 93,8% de P3 para P4, tornando-se positivo. Na sequência, retrocedeu 20,1% de P4 para P5 mantendo-se ainda positivo. Considerando-se os extremos da série, este indicador acumulou redução de 81,5%.

O resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas sofreu reduções sucessivas de 61,9%, de P1 para P2, de 834,3%, de P2 para P3, quando se tornou negativo. Apresentou elevação de 65,9%, de P3 para P4, mantendo-se negativo, e elevação de 135,3%, de P4 para P5, tornando-se positivo. Assim, de P1 a P5, o prejuízo operacional sem resultado financeiro e outras despesas recuou 66,3%.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, crescimento [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, retração de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, contata-se que a margem bruta da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, por sua vez foi sempre negativa no período e registrou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, crescimento [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, retração de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, contata-se que a margem operacional da indústria doméstica retrocedeu [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional sem o resultado financeiro recuou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e recuou outros [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3; aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e manteve-se estável de P4 para P5. Considerando os extremos da série, de P1 para P5, a margem operacional sem o resultado financeiro recuou [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas recuou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e recuou outros [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3; aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e aumentou outros [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos da série, de P1 para P5, a margem operacional sem o resultado financeiro recuou [CONFIDENCIAL] p.p.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados por quilograma vendido com vendas do produto similar no mercado doméstico.

Demonstração de Resultados Unitária (R\$ atualizados/t)

[Número índice]

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	98,8	98,3	102,0	115,2
CPV	100,0	97,1	100,3	98,8	114,8
Resultado Bruto	100,0	113,0	82,1	128,5	118,1
Despesas Operacionais	100,0	107,1	125,9	121,6	120,0
Despesas gerais e administrativas	100,0	127,9	127,0	139,7	109,8
Despesas com vendas	100,0	117,7	149,7	199,8	165,3
Resultado financeiro (RF)	100,0	63,6	128,0	56,8	91,4
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	(2,4)	(86,1)	(358,3)	68,4
Resultado Operacional	(100,0)	(68,5)	(416,7)	(75,6)	(132,7)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	55,0	(375,0)	24,1	19,3
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	36,5	(281,8)	(99,3)	35,1

O resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro melhorou 13,0% de P1 para P2, recuou 27,3% de P2 para P3, cresceu 56,5% de P3 para P4, seguido de diminuição de 8,1% de P4 para P5. Na análise do período como um todo, o resultado bruto unitário aumentou 18,1%.

O resultado operacional unitário foi negativo em todos os períodos, apresentado o seguinte comportamento: reduções de 31,5%, de P1 para P2, e de 708,0%, de P2 para P3. Na sequência, aumentou 81,9%, de P3 para P4 e recuou 75,7%, de P4 para P5. Considerando os extremos da série, de P1 a P5, tal indicador recuou 32,7%.

O resultado operacional sem resultado financeiro por tonelada recuou 45,0%, de P1 para P2, recuou ainda 781,4%, de P2 para P3, aumentou 106,4% de P3 para P4, e reduziu 19,9% de P4 para P5. Na análise do período como um todo, o prejuízo operacional sem resultado financeiro unitário diminuiu 80,7%.

7.7Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1Dos custos

A tabela a seguir apresenta a evolução dos custos de produção associados à fabricação de pneus de automóveis pela indústria doméstica.

Evolução dos Custos [Número índice]

Em R\$ atualizados/t



	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	97,2	93,8	97,1	101,8
Matéria-prima	100,0	89,2	78,2	76,5	88,9
Borracha Natural	100,0	84,7	74,6	75,4	96,5
Borracha Sintética	100,0	89,2	83,8	85,6	94,8
Negro de fumo	100,0	94,6	69,0	56,1	65,8
Outros insumos	100,0	102,8	115,8	120,4	109,1
Arames	100,0	101,0	117,0	120,5	107,4
Tecidos	100,0	99,3	112,6	109,9	97,6
Químicos	100,0	111,3	121,6	128,5	121,5
Outros	(100,0)	(207,0)	(226,5)	(112,8)	(157,2)
Utilidades	100,0	102,7	138,1	130,7	116,8
Energia Elétrica	100,0	103,9	170,6	161,5	132,9
Gás	100,0	101,4	98,2	92,0	96,7
Outros Combustíveis	100,0	99,8	96,0	95,8	97,7
Óleo	-	-	-	-	-
Água	100,0	111,2	43,6	59,6	49,6
Outros custos variáveis	100,0	107,5	98,4	112,2	118,9
Mão de obra direta	100,0	105,4	90,4	116,0	123,6
Mão de obra indireta	100,0	109,3	96,0	122,3	124,8
Manutenção	100,0	137,5	139,7	142,5	142,0
Materiais indiretos	100,0	106,6	98,9	115,7	105,7
Outros custos variáveis	100,0	76,7	79,4	46,6	73,2
2 - Custos Fixos	100,0	123,4	113,3	123,4	122,1
Mão de obra direta	100,0	114,2	98,6	124,9	125,1
Depreciação	100,0	125,1	117,2	117,9	109,8
Outros custos fixos	100,0	127,2	118,4	127,4	131,4
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	99,9	95,8	99,7	103,9

O custo de produção por tonelada de pneus de automóveis diminuiu 0,1% de P1 para P2, recuou 4,1% de P2 para P3, aumentou 4,1%, de P3 para P4, elevou 4,2% de P4 para P5. Ao se considerar o período como um todo, o custo de produção total aumentou 3,9%.

7.7.2Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda [Número índice]

	Custo de Produção - R\$ atualizados/(t)	Preço de Venda no Mercado Interno - R\$ atualizados/(t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	99,9	98,8	101,1
P3	95,8	98,3	97,4
P4	99,7	102,0	97,8
P5	103,9	115,2	90,2

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p de P2 para P3, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, voltando a registrar redução [CONFIDENCIAL] p.p de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, de P1 a P5, a relação custo/preço reduziu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.7.3Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping dos produtores/exportadores chineses afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, procurou-se quantificar a qual valor os pneus de automóveis originários da China chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele montante fosse praticado nas suas exportações.

Para isso, considerando que a Zhongce e a Linglong tiveram seu valor normal calculado com base na melhor informação disponível, o valor normal internado foi calculado considerando-se o valor normal apurado conforme os itens 5.2.4.1 e 5.2.5.1 deste Anexo.

Ao valor normal na condição FOB, adicionaram-se os valores referentes ao frete e ao seguro internacional, considerando-se os valores efetivamente incorridos nas importações desses produtores/exportadores, para obtenção do valor normal na condição CIF. Os valores de frete e seguro internacionais foram calculados a partir do valor por quilograma extraído dos dados da RFB, convertidos para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média em P5. Para obtenção do valor normal na condição CIF internado, também foram somados os valores referentes ao Imposto de Importação e às despesas de internação. O valor do Imposto de Importação foi calculado com base na aplicação do percentual de 16% sobre o preço CIF. As despesas de internação foram calculadas utilizando o percentual de 3%, conforme utilizado na análise de subcotação apresentada no item 8.3 deste Anexo.

Já para a empresa GITI, o valor normal foi construído a partir de sua estrutura de custo, conforme reportado em sua resposta ao questionário e detalhado no item 5.2.3.1. Cabe ressaltar que para fins da análise da magnitude da margem de dumping o valor normal foi construído por CODIP, uma vez que o propósito da análise é comparar o valor normal internalizado no Brasil com o preço da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno em P5 foi obtido pela razão entre a receita líquida e a quantidade vendida, em toneladas, líquidas de devoluções, no mercado interno, calculado para cada CODIP. O preço da indústria doméstica em reais foi convertido para dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio média de P5 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

A partir da comparação efetuada conforme detalhado neste item, constatou-se que, na ausência da prática de dumping, isto é, se o produto fosse exportado ao Brasil a preço do valor normal, o produto objeto da investigação ingressaria no mercado brasileiro, em média, US\$ 0,02/kg (dois centavos de dólar estadunidense por quilograma) acima do preço médio praticado pela indústria doméstica.

7.8Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa da indústria doméstica. Ressalte-se que os valores de caixa gerados no período correspondem à totalidade das operações da empresa, não somente aos resultados obtidos com vendas do produto similar.

Fluxo de Caixa (mil R\$ atualizados) [Número índice]

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	37,1	(34,6)	78,4	36,5
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(19,1)	(131,3)	(1,1)	(158,0)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	(61,0)	238,1	(87,2)	(28,9)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	24,2	27,4	342,6	(399,7)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa recuou 75,8% de P1 para P2, cresceu 12,9% de P2 para P3, aumentou 1.151%. de P3 para P4, e caiu 216,7% de P4 para P5. Ao se analisar o período como um todo (P1 a P5), o caixa líquido total recuou 499,7%.

7.9Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica decorrente da totalidade das operações da empresa pelos ativos totais no último dia de cada período, constantes das demonstrações financeiras. Ou seja, o cálculo se refere aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar doméstico.

Retorno sobre investimentos (mil R\$) [Número índice]

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	93,9	(62,5)	62,9	50,1
Ativo Total (B)	100,0	106,3	122,0	134,0	144,9
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	100,0	88,4	(51,2)	47,0	34,6

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos recuou [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, recuou ainda [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, recuou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Por fim, analisando os extremos da série, de P1 a P5, o retorno sobre investimentos diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.10Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, a Subsecretaria calculou os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos [Número índice]

----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	118,7	97,3	92,6	87,0
Índice de Liquidez Corrente	100,0	127,1	91,0	87,5	75,8

O índice de liquidez geral diminuiu a partir de P2, sendo a contração de P1 para P5 de 13,0%. O índice de liquidez corrente, por sua vez, também diminuiu a partir de P2, contraindo-se 24,2% de P1 para P5.

7.11Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi inferior ao volume de vendas registrado em P1 (-4,1%), e ao registrado em P4 (-0,3%).

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de revisão.

Além disso, frise-se que a redução de 4,1%, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, foi acompanhada pela redução de 16%, de P1 a P5, do próprio mercado brasileiro. Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica, apesar de não conseguir aumentar seu volume de vendas, aumentou sua participação no mercado brasileiro (aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.) devido à queda superior no mercado brasileiro e à redução da participação das importações investigadas no mercado brasileiro no mesmo período ([CONFIDENCIAL] p.p.).

Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica não apresentou crescimento absoluto de suas vendas, apenas crescimento relativo em relação ao mercado brasileiro.

7.12Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos neste Anexo, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano, as vendas da indústria doméstica no mercado interno recuaram 4,1% na comparação entre P1 e P5. Nesse cenário, os resultados operacionais foram negativos nos cinco períodos analisados. Tais prejuízos também foram observados nos resultados operacionais excluindo-se os resultados financeiros, que recuaram 81,5% de P1 para P5, e nos resultados operacionais excluindo-se os resultados financeiros e outras despesas operacionais, que recuaram 66,3% considerando os extremos da série.

Apesar da queda absoluta das vendas da indústria doméstica no mercado interno, evidenciada no item anterior, houve aumento na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro ([CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5, apesar da redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5). A produção de pneus de automóveis da indústria doméstica oscilou durante o período da análise, observando um decréscimo de 2% de P1 a P5. Esta redução, contudo, foi acompanhada pela ampliação do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.), decorrente e do incremento da produção dos outros produtos, que apresentaram crescimento de 39,2% ao longo do período de análise de dano. Ao longo do período de revisão, a indústria doméstica operou com elevada ocupação da capacidade instalada, que variou em um intervalo entre [CONFIDENCIAL].

Por sua vez, os estoques aumentaram 8,7% de P1 para P5, apresentando crescimento relevante, de P4 para P5, com incremento de 61,5%. O número de empregados ligados à produção apresentou estabilidade ao longo do período analisado, de P1 a P5, com incremento de 0,4%, enquanto a massa salarial apresentou crescimento de 19%. A produtividade por empregado, por sua vez, reduziu 2,4% de P1 para P5, apresentando estabilidade (com contração de 0,3%) de P4 para P5.

A receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno cresceu 10,4% de P1 para P5, motivada pelo incremento no preço da indústria doméstica, de 15,2%, a despeito da redução do volume de venda ao longo do período investigado (4,1% de P1 a P5). Observou-se redução da relação custo/preço de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.) visto que o incremento dos custos de produção (3,9% de P1 para P5) foi inferior ao incremento dos preços médios praticados pela indústria doméstica.

O resultado bruto foi positivo em todos os períodos da série, apresentando crescimento de 13,2% de P1 para P5, porém sendo observada contração de 8,3% de P4 para P5. A margem bruta apresentou evolução parecida, com estabilidade de P1 para P5, com incremento de [CONFIDENCIAL] p.p. e contração de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Já o resultado operacional se apresentou negativo em todos períodos, apresentando contração de 27,2% de P1 para P5 e 75,2% de P4 para P5. A margem operacional apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Comportamento semelhante foi apresentado pelo resultado operacional exceto o resultado financeiro, o qual apresentou redução de 81,5% de P1 para P5 e 20,1% de P4 para P5. A margem operacional sem as despesas financeiras reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e se manteve estável de P4 para P5. Por sua vez, o resultado operacional exceto o resultado financeiro e as outras despesas diminuiu 66,3% de P1 para P5 e cresceu 135,3% de P4 para P5, e a margem operacional sem as despesas financeiras e as outras despesas, a qual apresentou diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5, apresentando crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

Verificou-se que de P1 para P5, a indústria doméstica apresentou redução no volume de vendas (-4,1%), porém em proporção inferior à contração do mercado brasileiro (-16%), o que permitiu crescimento na participação no mercado brasileiro. Tal crescimento decorreu com incremento do preço, porém tal melhoria não foi refletida nas margens operacionais, que apresentaram deterioração no período, sendo necessário destacar que em P5 [CONFIDENCIAL].

Ao se observar o período de P4 para P5, verificou-se que as melhorias dos indicadores da indústria doméstica de P1 para P4 quase foram neutralizadas pela evolução no último interstício da análise, onde se observou contração de 0,3%, no volume de vendas da indústria doméstica, com incremento no preço de venda em 12,9% acompanhado por incremento no CPV unitário em 16,2%, o que impactou negativamente a margem bruta e as margens operacionais. Adicionalmente, a participação da indústria doméstica também apresentou retração, com queda de 3,9 p.p. no mercado brasileiro.



Dessa forma, apesar do aumento da participação das vendas do produto similar no mercado brasileiro ao longo do período de revisão e da elevada utilização da capacidade instalada durante todo o período, pôde-se concluir pela continuidade do dano nos indicadores da indústria doméstica, especialmente no que tange às margens de lucro operacionais, operacionais exclusive resultados financeiros e operacionais exclusive resultados financeiros e outras despesas.

8DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (8.1.); o comportamento das importações do produto objeto da revisão durante sua vigência e a provável tendência (8.2); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (8.3); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (8.4); alterações nas condições de mercado (8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (8.6).

8.1Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Nesse sentido, verificou-se que a indústria doméstica apresentou contração em seu volume de vendas, sendo a contração acumulada de 4,1% de P1 para P5. Por outro lado, essa contração foi em proporção inferior à contração do mercado brasileiro no mesmo período, que reduziu 16%. A evolução de tais indicadores, acarretou em crescimento na participação do produto similar nacional no mercado brasileiro, que atingiu 49,6% em P5, [CONFIDENCIAL] p.p. superior à participação observada em P1. Ressalta-se, entretanto, que o maior nível de participação da indústria doméstica aconteceu em P4, quando essas vendas representaram 53,5% do mercado brasileiro. Essa evolução de P4 para P5 ocorreu em decorrência da contração das vendas da indústria doméstica, em 0,3%, apesar do crescimento de 7,5% do mercado brasileiro no período. Quanto à produção, acompanhando a evolução das vendas ao longo do período, este indicador apresentou contração de 2% de P1 para P5, o que não impediu que o estoque observado no final de P5 fosse 8,7% superior ao mesmo indicador em P1, pois as vendas internas não acompanharam a produção de P4 para P5.

Ressalta-se que o crescimento relativo no mercado brasileiro foi acompanhando pelo incremento na receita líquida e no preço médio de venda no mercado interno, que cresceram 10,4% e 15,2%, respectivamente, de P1 para P5, que se refletiram em incremento na margem bruta, de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. Por outro lado, a margem operacional líquida, a margem operacional líquida de receitas financeiras e a margem operacional líquida de receita financeiras e outras despesas apresentaram contração de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Tal evolução reflete a evolução do CPV, que, de P1 para P5, apresentou crescimento de 15,9%.

Diante de todo exposto, considerando que a indústria doméstica apresentou crescimento na sua participação no mercado brasileiro de P1 para P5, com incremento de preço e pequena deterioração de sua lucratividade, enquanto as importações do produto objeto do direito antidumping apresentaram redução acentuada comparando-se os extremos do período de revisão (78,1% de P1 a P5), com crescimento apenas de P4 para P5, restou evidenciado que o direito antidumping imposto ajudou a neutralizar o dano causado pelas importações objeto de dumping à indústria doméstica, a despeito dos resultados financeiros negativos obtidos pela indústria doméstica ao longo do período (prejuízo operacional em todos os 5 períodos).

8.2Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6.1.1 deste Anexo, verificou-se que, de P1 a P4, houve quedas consecutivas do volume das importações objeto do direito antidumping. Verificou-se que em P1 as importações objeto do direito antidumping somaram [CONFIDENCIAL] toneladas. Em P4 esse montante foi reduzido a [CONFIDENCIAL] toneladas, com posterior crescimento para [CONFIDENCIAL] toneladas em P5. Tal redução ocasionou redução na participação dessas importações no mercado brasileiro, que passaram de 5,7%, em P1, para 0,3% em P4 e 1,5% em P5.

Ressalte-se que, como sera abordado no item 8.3, o preço médio CIF internado no Brasil do produto importado da China, quando considerado o direito antidumping, não apresentou subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos.

8.3 Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços com dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos pneus de automóveis importados da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, por CODIP, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado e atualizado, em R\$/kg, do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, também em reais atualizados, e a quantidade vendida, em quilogramas, no mercado interno durante o período de investigação de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da origem investigada, foram considerados os percentuais de 16% referente ao imposto de importação do produto objeto da investigação. Foram apurados, também, os valores totais do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), por meio do montante efetivamente recolhido disponibilizado pela RFB. Levou-se em consideração que não há incidência de AFRMM nas importações com transporte aéreo e rodoviário; importações desembaraçadas em regime de drawback, importações destinadas à Zona Franca de Manaus e importações beneficiadas em acordos preferenciais.

Em seguida, foram apuradas as despesas de internação, aplicando-se o percentual de 3% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Esse percentual, considerando que não foram apresentadas respostas aos questionários de importador, foi considerado com base em informações constantes na própria petição.

A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado para cada período de investigação de continuação/retomada do dano:

Preço Médio CIF Internado e Subcotação [Número índice]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/kg)	100,0	99,1	114,9	106,6	89,0
Imposto de Importação (16%)	100,0	99,2	114,7	106,8	89,2
AFRMM (R\$/kg)	100,0	92,9	100,0	61,5	187,5
Despesas de internação (R\$/kg) (3%)	100,0	100,0	116,7	107,1	86,7
Direito Antidumping	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
CIF Internado (R\$/kg)	100,0	99,4	110,2	104,4	92,3
CIF Internado (R\$ atualizados/kg) (a)	100,0	94,7	105,0	96,7	89,5
Preço da Indústria Doméstica	100,0	87,9	105,0	101,8	107,6
(R\$ atualizados/kg) (b)					
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	100,0	122,4	104,8	81,9	24,4

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto importado da China, quando considerado o direito antidumping, não apresentou subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos.

Considerando a dinâmica dos preços da indústria doméstica a partir dos dados constantes do item 7.6.2, observou-se que houve queda dos preços médios ponderados apenas de P1 para P2 (1,2%) e de P2 para P3 (0,5%). Já ao se considerar a cesta de produtos importados, refletida na tabela de subcotação acima, considerando a evolução do preço da indústria doméstica, não foi possível observar depressão de P1 para P5 nem de P4 para P5, dado que houve incremento de preços, apesar de ter ocorrido depressão de P1 para P2.

Por fim, não foi observada supressão, uma vez que os incrementos nos custos, de P1 para P5 (3,9%) e P4 para P5 (4,2%), foram acompanhados por incrementos de preços em patamares superiores. Sequer foram observadas ocorrências de supressão de preço nas transições de cada subperíodo de análise, apenas houve aumento da relação custo/preço de P1 para P2, conforme indicado no item 7.7.2 supra.

A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado para a origem objeto do direito antidumping, para cada período de investigação de continuação/retomada do dano, caso não houvesse cobrança do direito antidumping.

Subcotação sem direito antidumping - R\$ atualizados/t - China [Número índice]

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado - sem direito antidumping	100,0	94,4	109,1	98,3	86,9
Preço da indústria doméstica	100,0	87,9	105,0	101,8	107,6
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	43,5	42,9	233,3	435,1

Constata-se, da análise do quadro anterior, que caso não houvesse a cobrança do direito antidumping, as importações do produto objeto da medida apresentariam subcotação em todos os períodos da análise de dano, sendo necessário destacar que a subcotação em P5, último período de análise de dano, seria a mais elevada, apesar da elevação do preço da indústria doméstica de P1 para P5, com o preço do produto investigado 24,0% inferior ao preço do produto similar.

Dessa forma, conclui-se que, na ausência do direito, as importações da origem gravada provavelmente voltarão a causar dano à indústria doméstica, dada a subcotação observada.

8.4Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão.

Conforme o exposto no item 6.1.1 deste Anexo, de P1 a P4, houve quedas consecutivas do volume das importações objeto do direito antidumping, que retrocederam de [CONFIDENCIAL] toneladas, em P1, para [CONFIDENCIAL] toneladas, em P4, com um certo crescimento em seguida ([CONFIDENCIAL] toneladas em P5). Com efeito, de P1 a P5, o volume dessas importações diminuiu em 78,1%, de modo que sua participação no mercado brasileiro saiu de 5,7% em P1 para 0,3% em P4 e 1,5% em P5.

Acerca dos resultados demonstrados pela indústria doméstica, verificou-se que de P1 para P5, houve redução no volume de vendas do produto similar doméstico (-4,1%), porém em proporção inferior à contração do mercado brasileiro (-16%), o que permitiu crescimento em sua participação no mercado brasileiro. Tal crescimento ocorreu com incremento no preço médio do produto similar, porém essa melhoria não foi refletida nas margens operacionais, que apresentaram deterioração no período, sendo necessário destacar que em P5 [CONFIDENCIAL]. Destaca-se que essa evolução da indústria doméstica foi acompanhada pela queda nas importações objeto do direito antidumping de P1 a P4, como apontado no parágrafo anterior. Já na transição de P4 para P5, essas importações voltaram a crescer (+476,9%), o que resultou em aumento da participação no mercado brasileiro nesse mesmo período (+1,2 p.p.), mas a participação das importações objeto do direito ainda esteve longe do patamar alcançado em P1 (5,7%).

Considerando o direito antidumping em vigor, como demonstrado no item 8.3, não houve subcotação em nenhum período da série sob análise. Ao se desconsiderar o direito antidumping em vigor, verifica-se que haveria subcotação em todos os períodos, a qual se acentuou em P5, atingindo 24% em relação ao preço da indústria doméstica. Assim, apesar de o direito antidumping imposto ter neutralizado o dano causado pelas importações sujeitas à medida, conclui-se que, muito provavelmente, a sua não prorrogação levaria à retomada do dano causado pelas importações a preços de dumping, dados os preços praticados nas exportações da China para o Brasil.

8.5Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Conforme evidenciado neste Anexo no item 5.2.2.3, verificou-se que a estimativa de aumento da capacidade e da produção da China nos próximos anos deverá alterar as vendas externas da origem investigada, podendo resultar no aumento das exportações do produto objeto do direito para o Brasil na hipótese de não prorrogação do direito antidumping em vigor.

Verificou-se também que, no período de investigação, o direito antidumping e as medidas compensatórias aplicadas pelos Estados Unidos da América às importações do produto similar originário da China permaneceram em vigor. Não foram observadas medidas adicionais aplicadas por outros membros da OMC no mesmo período ao produto similar exportado pela China para outros destinos.

8.6Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Procurou-se identificar quais outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado. Os fatores que podem ser relevantes para fins da análise incluem, entre outros: I - o volume e o preço de importações não objeto de dumping (seção 8.6.2.1); II - o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos (seção 8.6.2.2); III - a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo (seção 8.6.2.3); IV - as práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos



e estrangeiros e a concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros (seção 8.3.2.4); V - o progresso tecnológico (seção 8.3.2.5); VI - o desempenho exportador (seção 8.3.2.6); VII - a produtividade da indústria doméstica (seção 8.3.2.7); VIII - as importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica; IX - produção de outros produtos (seção 8.3.2.9); e X - o consumo cativo (seção 8.3.2.10).

8.6.1Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de pneus de automóveis que as importações oriundas das demais origens diminuíram de P1 para P4 (17,8% em P2, 41,4% em P3, e 9,9% em P4, sempre em relação ao período anterior) e aumentaram 52%, de P4 para P5. Ainda assim, considerando os extremos da série, houve queda de 34,1% de P1 para P5, no volume importado das origens não gravadas com o direito antidumping.

Necessário destacar que o crescimento verificado de P4 para P5 ocorreu a preços médios superiores ao preço médio das importações originárias da China.

O crescimento das importações das outras origens foi equivalente a 52%, de P4 para P5, com ganho de 6 p.p. de participação no mercado brasileiro no mesmo período, atingindo 20,4% de participação. No item 6.1.2 supra, verificou-se que os preços CIF das origens principais em P5, individualmente considerados, foram superiores ao preço CIF do produto objeto do direito. No entanto, ao se considerar o direito antidumping recolhido, o preço internado médio destas importações é inferior ao preço internado do produto chinês - desconsiderando-se as importações da Argentina, que apresentam preços CIF mais elevados, próximos aos preços da indústria doméstica, e volume decrescente de P4 para P5.

Com base na evolução do volume das importações das demais origens (exceto Argentina) de P4 para P5 e da comparação de seus preços com os preços da indústria doméstica, pode-se concluir que tais importações contribuíram para deterioração dos indicadores da indústria doméstica nesse íterim.

8.6.2Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

A alíquota do imposto de importação aplicado às importações de pneus de automóveis esteve em 16% durante o período da revisão. Desse modo, eventual dano à indústria doméstica não poderia ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

8.6.3Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de pneus de automóveis apresentou contração de 16% ao longo do período de análise de dano, de P1 para P5. Apesar dessa redução, a indústria doméstica foi capaz de apresentar ganhos relativos, aumentando sua participação em [CONFIDENCIAL] p.p., uma vez que suas vendas apresentaram redução em menor intensidade (- 3,9%).

Ao se considerar a evolução dos períodos de modo individual, verifica-se que a indústria doméstica ampliou sua participação de modo mais significativo no mercado brasileiro de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p., quando atingiu seu maior volume de vendas internas do período) e de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), ao passo em que reduziu seus preços nesses períodos, muito provavelmente como uma forma de minimizar os efeitos da contração de mercado sobre o volume vendido, comprometendo, dessa forma, a sua lucratividade. Em P3, período em que o mercado brasileiro apresentou a maior contração (14,5%), a indústria doméstica apresentou seus piores indicadores financeiros no período.

De P3 para P4, o ritmo de queda do mercado brasileiro suavizou (4%), e a indústria doméstica manteve praticamente sua participação no mercado brasileiro ([CONFIDENCIAL] p.p.). Nesse período, os preços da indústria doméstica voltam a crescer (aumento de 3,8%) e a margem de lucro bruta se recupera (aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.).

Destaca-se que no último interstício da análise, de P4 para P5, o mercado brasileiro apresentou recuperação, com crescimento de 7,5%, porém, a indústria doméstica não foi capaz de acompanhar esse crescimento, apresentando leve contração de 0,3% no mesmo período, o que ocasionou redução ([CONFIDENCIAL] p.p.) na participação no mercado brasileiro nesse mesmo interstício.

Dessa forma, pode-se concluir que a contração do mercado brasileiro afetou os indicadores de volume e de lucratividade da indústria doméstica, em especial até P3, não sendo responsável pela deterioração encontrada de P4 para P5.

No que tange aos argumentos apresentados sobre a alteração nos padrões de consumo, reproduzidos no item 8.7 infra, remete-se aos itens 8.6.9 e 8.8.

8.6.4Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de pneus de automóveis pelo produtor doméstico e pelos produtores estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O pneu de automóvel originário da China sujeito ao direito antidumping e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.6.6Desempenho exportador

Como apresentado neste documento (item 6.1.1), o volume de vendas de pneus de automóveis ao mercado externo pela indústria doméstica caiu tanto de P1 para P5 (-17,2%) quanto de P4 para P5 (-11,8%). Ressalte-se que, ao longo do período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano, embora as exportações possam ter contribuído para o desempenho dos custos da indústria doméstica, sempre representaram percentual pequeno em relação às vendas totais da empresa, variando de 3,9 a 4,5% das vendas totais.

8.6.7Produtividade da indústria doméstica

Conforme detalhado no item 6.1.5, a produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, retrocedeu 2,4% de P1 para P5. Essa redução está relacionada ao aumento do número de empregados (0,4%) ao longo de todo o período de análise de dano vis-à-vis a queda da produção (-2,0%) no mesmo período. Contudo, o aumento pouco expressivo no número de empregados, em proporção superior à queda na produção, não teve efeito significativo sobre os indicadores da indústria doméstica devido à participação limitada da mão de obra sobre o custo de produção de pneus de automóveis ([CONFIDENCIAL]).

8.6.8Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

A indústria doméstica não registrou importação ou revenda de pneus de automóveis ao longo do período de investigação de continuação/retomada de dano. Portanto, eventual dano à indústria doméstica não poderia ser atribuído a tais importações/revendas.

8.6.9Produção de outros produtos

Identificou-se ter havido aumento da produção de outros produtos que compartilham a linha de produção de pneus de automóveis ao longo do período total de análise, sendo P5 o ano de maior produção ([CONFIDENCIAL] t). Ao se comparar os extremos do período, houve aumento de 39,2% no volume produzido.

Ao longo do período de revisão, a produção de outros produtos seguiu tendência de ampliação em termos absolutos e relativos, ou seja, em relação à produção total de pneus das linhas de produção que produzem o produto similar. A participação da produção de outros produtos em relação à produção total dessas linhas iniciou em 24,9% em P1, caiu para 22,3% em P2, subiu para 25,7% em P3, 32,8% em P4 e depois caiu para 32% em P5. Constata-se, porém, que a produção do produto similar foi preponderante ao longo de todo o período de revisão, variando entre 67,2% e 77,7% da produção total dessas linhas.

Muito embora tenha havido aumento da capacidade instalada efetiva, a participação relativa da produção de outros produtos também aumentou. Em P1, a produção de outros produtos representava 24,2% da capacidade instalada efetiva. Já em P5, essa relação foi de 31,8%.

Apesar da elevada utilização da capacidade instalada da indústria doméstica existente no período de revisão e do aumento do volume de produção de outros produtos, ainda se verifica, ao final, do período de revisão, a existência de estoques

do produto similar, que cresceram em relação à produção - de 5,4%, em P1, para 6%, em P5. Logo, apesar de o aumento do volume de produção de outros produtos poder sinalizar uma tendência de mercado, ainda não se constatou que isso tenha limitado de forma determinante a produção do produto similar (aros 13 e 14).

8.6.10Consumo cativo

No período em análise não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica.

8.7Das manifestações acerca da probabilidade de continuação ou retomada

do dano

8.7.1Das manifestações após a divulgação da Nota Técnica de Fatos

Essenciais

Em 03 de maio de 2019, a GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd. (Anhui), GITI Tire (Fujian) Company Ltd. (Fujian), GITI Tire (Hualin) Company Ltd. (Hualin) e a GITI Tire Global Trading Pte. Ltd. (GTT), referidas coletivamente doravante como grupo "GITI", protocolaram manifestação no SDD para apresentar elementos de prova necessários para corroborar a ausência de probabilidade de continuação ou retomada de dano na presente revisão.

Inicialmente, a GITI discorreu sobre a evolução dos principais indicadores econômicos da indústria doméstica ao longo do período de análise de dano. Afirmou que a indústria doméstica teria expandido sua capacidade instalada ao longo do período de revisão, 9,4% de P1 a P5 e 2,8% de P4 a P5. Nesse período, os produtores nacionais teriam mantido elevado grau de utilização da capacidade, em torno de 95%. Por outro lado, a produção do produto similar teria apresentado uma leve redução de 2% de P1 a P5, apesar do aumento de 6% no último intervalo (P4 a P5). Enquanto a produção de outros produtos teria aumentado substancialmente (39%) de P1 a P5. Teria havido, portanto, a migração da produção do produto similar para produtos fora do escopo, que teriam ampliado sua participação em relação ao total produzido pela indústria doméstica.

Teria notado, portanto, uma mudança na estratégia comercial das empresas em razão das alterações recentes no padrão de consumo no mercado brasileiro após o aumento das vendas de veículos utilitários esportivos, que utilizariam pneus com especificações distintas daquelas definidas para o produto similar, aqueles tenderiam a ser mais caros e mais rentáveis.

Destacou que a indústria doméstica teria ampliado a participação de mercado do produto similar de forma expressiva de P1 a P5: teria avançado de 58% para mais de 69%. O maior índice teria sido registrado em P4, quando a participação da indústria doméstica teria sido de 78,5%.

Enfatizou que o ganho de participação de mercado da indústria doméstica teria ocorrido em paralelo ao aumento de receita líquida (10,4%) e dos preços (15,2%) de P1 a P5. Esse cenário teria contribuído para a melhora do resultado (13%) e da margem bruta (2,5%) da indústria doméstica ao longo de todo o período analisado.

A GITI argumentou que ter-se-ia registrado deterioração de rentabilidade. Ao contrário do que constaria no parecer de abertura, a evolução negativa desses indicadores não poderia ser explicada pelo aumento do CPV, visto que teria havido aumento no resultado e margem bruta da indústria doméstica. Dessa forma, a deterioração de tais indicadores dever-se-ia ao aumento substancial das despesas com vendas, o que, segundo a peticionária, refletiria o maior esforço de vendas da indústria doméstica face à retração da demanda. A piora desses indicadores, portanto, não guardaria qualquer relação com as importações originárias da China.

Destarte, o elevado grau de ocupação da capacidade, a conquista de ampla parcela de mercado, o aumento de preços e da receita líquida, assim como a recuperação do resultado bruto e margem de lucro bruta não permitiriam concluir, para fins de determinação final, pela continuidade do dano na presente revisão. A GITI recordou que a análise dos indicadores de dano deveria ser feita como um todo e não considerando apenas a evolução negativa de alguns indicadores isolados. De todo modo, a leve redução do volume de produção e vendas, bem como a deterioração da rentabilidade operacional seriam explicadas por outros fatores e não poderiam ser atribuídas às importações originárias da China.

No que tange ao impacto provável das importações objeto da medida antidumping sobre a indústria doméstica, a GITI discorreu sobre cada um dos pontos que teriam sido analisados pela SDCOM no parecer de abertura.

Sobre o volume das importações chinesas em P5, apesar do grande aumento de P4 para P5, a GITI argumentou que tal fato deveria ser relativizado, uma vez que o volume em P4 seria bem reduzido (409,5 toneladas) e a China seria apenas a 6ª colocada entre as principais origens das importações brasileiras em P5. Ademais, as importações chinesas teriam representado 2% do mercado brasileiro em P5. Em razão disso, não seria possível atribuir a evolução negativa dos indicadores da indústria às importações objeto da revisão.

Em relação à existência de elevado potencial exportador na China, a GITI afirmou que as informações trazidas pela peticionária (políticas públicas chinesas em forma de incentivos governamentais aos produtores de pneus, estimativa de produção de pneus na China para o ano de 2017 e o volume das exportações chinesas classificadas na subposição 4011.10 do Sistema Harmonizado, conforme dados disponibilizados pelo TradeMap) não serviriam para identificar a participação de pneus de passageiros nos volumes estimados de produção indicados, tampouco haveria qualquer dado ou informação de mercado referente à demanda na China e à parcela da produção normalmente destinada aos mercados interno e externo. Estimativa de produção elevada e alto volume de exportação (ANIP teria alegado sobre a possibilidade de desvio das exportações chinesas, que teriam crescido nos últimos anos, apesar da imposição de direitos antidumping pelos Estados Unidos, para o Brasil, entretanto, as exportações chinesas para aquele país já teriam sido absorvidas pela demanda em outros mercados) não seriam suficientes para embasar uma determinação final positiva com relação ao potencial exportador da China e, muito menos, para fins de determinação final com relação à probabilidade de continuação do dano.

O grupo sugeriu à SDCOM realizar uma análise dinâmica para determinar os efeitos prováveis das importações sobre o preço da indústria doméstica. Tal exame requeria a identificação de tendências contrárias e convergentes e também se teria havido um súbito aumento dos preços praticados pela indústria doméstica, conforme decisão emanada pelo Órgão de Apelação da OMC no caso China - HP-SSST (Japan)/China - HP-SSST (EU).:"Rather, a proper reading of 'price undercutting' under Article 3.2 suggests that the inquiry requires a dynamic assessment of price developments and trends in the relationship between the prices of the dumped imports and those of domestic like products over the entire period of investigation (POI). An examination of such developments and trends includes assessing whether import and domestic prices are moving in the same or contrary directions, and whether there has been a sudden and substantial increase in the domestic prices."

Nesse Sentido, a GITI ressaltou que os preços CIF, em R\$/t, das importações originárias da China teriam crescido 7,6% de P1 a P5, apesar da queda de 11,7% de P4 a P5. Apesar da elevação dos preços, a margem de subcotação em P5, desconsiderando a cobrança de direito antidumping, teria sido maior que a registrada nos demais períodos em razão da diminuição de 60% no valor efetivamente pago a título de imposto de importação e o aumento expressivo de 13% nos preços praticados pela indústria doméstica. A rápida elevação dos preços no último período da revisão denotaria a tentativa que teria sido realizada pela indústria doméstica de maximizar os ganhos ante o reaquecimento da demanda, especialmente no setor de montadoras.

Destarte, a GITI afirmou que há diversos fatores específicos do setor de pneumáticos que deveriam ser ponderados pela SDCOM, tais como a existência de marcas e redes de distribuição já amplamente consolidadas no mercado. Os pneus seriam produtos diferenciados, não seriam commodities, e a concorrência entre eles seria complexa e não se daria exclusivamente nos preços.

Nesse sentido, o fator marca já consolidado nos consumidores brasileiros pelas principais marcas globais que comporiam a indústria doméstica (Goodyear, Bridestone, Michelin e Pirelli) limitaria consideravelmente a possibilidade de as importações de marcas chinesas de aumentar subitamente as exportações para o Brasil, ainda que a preços mais baixos do que os praticados pela indústria doméstica.



Além disso, afirmou o grupo chinês, a indústria doméstica teria forte atuação no mercado de distribuição. Pirelli, Bridgestone e Continental possuiriam ampla rede de distribuição estruturada sobre todo o território brasileiro, enquanto as importações não contariam com essa ampla rede de suporte para comercialização. Essa disparidade entre as redes de distribuidores limitaria a possibilidade de crescimento das importações, ainda que a preços mais baixos que os praticados pela indústria doméstica.

Em relação aos outros fatores de dano (conforme o artigo 108 c/c o inciso VI do artigo 104 do Decreto nº 8.058/2013), que não justificariam a prorrogação dos direitos antidumping, a GITI discorreu sobre alguns, pois teria alegado que a peticionária os teria ignorado.

Sobre a grande queda na demanda interna, a GITI ressaltou que o mercado brasileiro teria caído 20,1% de P1 a P5, apesar do crescimento de 12,7% observado de P4 a P5. Essa queda representaria um corte superior a 28.600 toneladas, equivalente a 36% das vendas em P5. Isso explicaria a queda na produção (P1 a P5) e no volume de vendas (P2 a P3 e P3 a P4), além de que teria contribuído para o aumento das despesas com vendas e, consequentemente, para a deterioração de alguns indicadores de rentabilidade da indústria doméstica.

Enquanto o mercado brasileiro teria contraído 20,1%, o número de novos carros licenciados teria caído 31% de P1 a P5, uma queda superior a 763.000 veículos. Já de P4 a P5, o número de carros novos licenciados teriam apresentado uma pequena recuperação de 13,91%, mesmo período em que a demanda de pneus no Brasil teria crescido 12,7%. Ocorre que o mercado de automóveis estaria enfrentando grave crise no Brasil por diversos fatores e isso teria refletido em anúncios recentes realizados por diversas montadoras de cortes na produção e demissão de trabalhadores. Tais medidas serviriam de contexto para entender a situação desfavorável da indústria doméstica e mediriam os efeitos prováveis da queda da demanda para fins de determinação final acerca da probabilidade de continuação de dano.

Relatórios da ANIP referentes aos períodos de P3 a P5 confirmariam os impactos negativos sofridos pela indústria doméstica em decorrência da queda drástica na demanda. No parecer de abertura, a SDCOM teria ressaltado que não seria possível descartar a possibilidade de que a queda na demanda teria afetado os indicadores da indústria doméstica ao longo do período de dano. Nesse sentido, eventual aumento do volume de vendas da indústria doméstica dependeria da evolução positiva do mercado de veículos novos nacionais. Esse fator causador de preocupação à indústria doméstica não guardaria relação com as importações do produto objeto da revisão.

Sobre as mudanças nos padrões de consumo, a GITI trouxe informações sobre mudanças significativas nos padrões de consumo de pneus no Brasil com o aumento das vendas de utilitários esportivos (SUVs).

Os SUVs normalmente utilizariam pneus de aros maiores do que seriam encontrados em carros populares, possuiriam maior valor agregado, pois teriam características de construção específicas para sustentar maior peso e se adaptarem a carrocerias mais altas. Esse nicho de mercado viria crescendo a cada ano, sendo que em 2016 e 2017 as vendas desse segmento teriam sido responsáveis, respectivamente, por 15,23% e 19,08% das vendas totais de automóveis no Brasil, conforme reportagem da revista quatro rodas.

Além disso, a GITI destacou que o esforço da indústria doméstica para desenvolver novos produtos e ampliar as vendas nesse nicho de mercado poderia estar distorcendo as despesas com pesquisa e desenvolvimento e com vendas alocadas para o produto similar. Os elevados gastos que seriam exigidos para aumentar as vendas nesse novo segmento de mercado poderiam estar inflando os dados reportados pela indústria doméstica e, consequentemente, estaria provocando a leitura equivocada de sua rentabilidade.

Portanto, a análise dos indicadores econômicos da indústria corroboraria o entendimento de que os produtores nacionais priorizariam a produção e venda de outros produtos em detrimento do produto similar. A definição da estratégia comercial dessas empresas seria coerente com as mudanças nos padrões de consumo observadas no mercado brasileiro nos últimos anos, ainda mais considerando que os pneus para o mercado de SUVs poderiam ser mais caros e lucrativos.

No que tange ao desempenho de outros produtores no Brasil, a GITI questionou o porquê a peticionária não teria apresentado os indicadores de produção e vendas de outros relevantes produtores nacionais. No Parecer de Abertura, a SDCOM teria ressaltado que o desempenho de outros produtores no Brasil seria relevante para a determinação da probabilidade de retomada/continuação do dano e que seriam feitos esforços para obtenção e análise dessas informações.

A Peticionária não teria trazido, contudo, qualquer elemento que poderia contribuir para a análise da SDCOM. A GITI alegou que outros grandes produtores nacionais não teriam aportado dados de mercado, mesmo sendo membros da ANIP.

A omissão de dados na presente revisão seria preocupante. Não se estaria questionando aqui legitimidade de peticionar da indústria doméstica, mas algo tão ou mais sério, que seria o papel e a importância que outros produtores teriam sobre a análise de causalidade, inclusive em revisão de final de período.

Estimar-se-ia que, em P5, as empresas Goodyear, Sumitomo e Michelin representariam 28,8% do mercado brasileiro. De acordo com esses dados, Pirelli, Continental e Bridgestone ocupariam parcela equivalente a 44,7%, enquanto o restante (26,5%) caberia às importações. Segunda colocada no mercado, a Goodyear teria sozinha participação de mercado superior a 16%, oito vezes mais do que a participação das importações do produto objeto calculada nesta revisão.

A Sumitomo viria apresentando forte crescimento no mercado desde a inauguração de sua fábrica no Paraná em outubro de 2013 (final de P1). Dados disponibilizados pela empresa apontariam que, em 2016 (P4), a Sumitomo cresceu 3% mesmo com a queda de 1,5% do mercado, período em que teria operado com 100% de uso de sua capacidade instalada. O desempenho positivo da Sumitomo justificaria, ainda, investimento de R\$ 500 milhões na expansão de sua capacidade.

Portanto, o crescimento expressivo da Sumitomo, especialmente no concorrido mercado de montadoras, provavelmente teria deslocado as vendas da indústria doméstica. Ressaltar-se-ia que a Sumitomo, apesar de ter tido iniciado sua produção apenas ao final de P1, já ocuparia parcela de mercado próxima às importações da Argentina e superior a todas as demais origens.

A Michelin, por sua vez, teria concluído em 2012 investimento de 300 milhões de euros para ampliação de sua fábrica em Itatiaia. A capacidade instalada da planta teria sido estimada em 5 milhões de unidades ao ano, nível que deveria ser atingido até 2014. Já nesse período a empresa teria projetado dobrar sua participação no mercado brasileiro de 7% para 14% até 2017, o que indicaria a opção da Michelin por uma estratégia agressiva para expansão de suas vendas ao longo do período de análise de dano.

Por fim, a Goodyear teria concluído um ciclo de investimentos de US\$ 240 milhões em sua fábrica em Americana em 2015. Já em 2016 (P4) a empresa teria atingido as metas de faturamento, volume de vendas, participação de mercado e lucratividade, apesar da queda generalizada do mercado. A empresa seria uma das mais tradicionais produtoras de pneus no Brasil, completando 100 anos de atividade no país em 2019.

O ótimo desempenho, registrado pelos demais produtores nacionais, teria contribuído para o deslocamento do volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno ou teria impedido que crescesse de forma significativa. A elevada participação de mercado ocupada por Goodyear, Michelin e Sumitomo indicaria que o impacto da performance positiva dessas empresas, em especial no segmento de montadoras, teria contribuído para a deterioração dos indicadores de vendas e rentabilidade da indústria doméstica.

A GITI ressaltou, ainda, que a performance positiva dos demais produtores nacionais teria ocorrido independentemente das importações originárias da China. Como visto, esses produtores competiriam diretamente com a indústria doméstica no mesmo mercado e conseguiram prosperar e atingir suas metas de crescimento.

A melhora dos indicadores econômicos da indústria doméstica dependeria, portanto, da performance positiva em face à concorrência com os demais produtores nacionais. Esse fator causador de preocupação à indústria doméstica não guardaria relação com as importações do produto objeto da revisão.

Sobre as revendas da indústria doméstica, a SDCOM afirmou que a indústria doméstica não teria registrado importação ou revenda de pneus de automóveis ao longo do período de investigação de continuação/retomada de dano. Contudo, o volume de importações/revendas registrado no Parecer de abertura teria sido expressivo em P5.

No que tange a não prorrogação dos direitos antidumping na presente revisão, a GITI argumentou que os dados presentes nos autos não seriam suficientes para embasar uma determinação final positiva em relação à probabilidade de continuação do dano.

A SDCOM não poderia permanecer inerte diante da patente fragilidade nos dados de continuação de dano apresentados pela Peticionária. Os direitos antidumping deveriam ser um remédio contra o dano causado pela prática de dumping definida nos termos previstos na legislação nacional e internacional. Tais medidas deveriam ser aplicadas por um prazo determinado e prorrogadas apenas quando tiverem se encontrado reunidos todos os requisitos legais para uma determinação final positiva sobre a probabilidade de continuação ou retomada de dumping e dano decorrente das importações.

Não se trataria, portanto, de medida permanente que impediria a livre concorrência entre os produtores nacionais e as importações. A dependência a longo prazo de sobretaxas que encareceriam o produto importado poderia ocultar ineficiências da indústria doméstica. Além dos direitos aplicados contra a China, o Brasil teria em vigor desde janeiro de 2014 direitos antidumping contra as importações de pneus de automóveis originárias da Coreia do Sul, da Tailândia, de Taipé Chinês e Ucrânia.

Seria, no mínimo, curioso que cerca de 10 (dez) anos após o encerramento da investigação original contra a China e 5 (cinco) anos após a aplicação de direitos contra outras origens, a indústria doméstica não ter conseguido sequer reverter o cenário de dano. A deterioração dos indicadores econômicos não pareceria guardar relação com as importações, mas, sim, a outros fatores inerentes à estrutura produtiva da indústria doméstica e à própria dinâmica do mercado brasileiro. As medidas antidumping não seriam o instrumento apropriado para remediar tais circunstâncias.

A GITI recordou que sobre as importações de pneus de automóveis ainda seria cobrada alíquota de 16% de Imposto de Importação (II). Tal alíquota seria superior às aplicadas por outros países que, assim como o Brasil, possuiriam produção relevante de pneus e a presença de montadoras de veículos em seus territórios, como Alemanha (4,5%), Coreia do Sul (5%), China (10%), Estados Unidos (4%), Índia (10%), Japão (0%) e Rússia (10%) logo, far-se-ia necessário reconhecer que a elevada alíquota do II já garantiria à indústria doméstica proteção significativa contra as importações. Nesse sentido, Medidas de defesa comercial não seriam a panaceia para outros problemas enfrentados pela indústria doméstica.

Diante do exposto, a GITI concluiu solicitando que se encerre a revisão sem a prorrogação dos direitos antidumping por ausência de probabilidade de continuação do dano.

Na manifestação protocolada em 23 de maio, a ANIP refutou o posicionamento da GITI no tocante "a outros fatores", argumentando que a análise do mercado de pneus apresentada pela exportadora chinesa referia-se a produto mais amplo ("pneus para automóveis") do que o abrangido pelo escopo do produto objeto de revisão ("pneus para automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14", e bandas 165, 175 e 185"). Reforçou que, diferentemente do alegado pela GITI, levou em consideração a retração da demanda no item B de sua petição.

Na mesma linha, sobre a mudança do padrão de consumo pelo aumento significativo das vendas de SUVs apontado pela GITI, a peticionária destacou que os pneus destinados para SUVs não estariam abarcados no escopo do produto objeto da presente revisão, por se tratarem de pneus de aros maiores (16" a 18"), razão pela qual o incremento na venda desses produtos não se relacionaria com o produto objeto da revisão, tampouco com uma mudança de padrão de consumo relacionada a pneus objeto da revisão.

Em relação aos outros produtores nacionais que não são partes desta revisão, cujo ótimo desempenho, conforme argumentou a GITI, teriam contribuído para o deslocamento do volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno ou freado seu crescimento, a ANIP ressaltou que a peticionária representa parcela majoritária da produção nacional. Os dados considerados pela GITI nessa análise, ademais, teriam sido baseados em estimativas internas da Pirelli e referiam-se a um mercado mais amplo, incluindo não apenas pneus para automóveis, mas também pneus para veículos comerciais leves e SUVs.

A peticionária destacou, por fim, o entendimento de que, dada a significativa subcotação observada na ausência de direitos antidumping, assim como do significativo potencial exportador da China, a revogação da medida antidumping ora em vigor implicaria retomada do dano à indústria doméstica causado pelas importações do produto chinês, o que também afetaria negativamente os demais produtores domésticos do produto similar.

Em 23 de outubro de 2018, a Triangle Tyre Co. Ltd. ("Triangle"), em manifestação de 23 de outubro, apontou a redução no volume importado da China desde 2013 até praticamente cessarem em 2016, tendo representado neste ano menos de 2% das importações totais e somente 0,4% do CNA. Defendeu que o crescimento das importações em 2017 teria sido pontual e não refletiria o comportamento das importações como um todo. Apontou que, como poderia ser observado nas estatísticas de importação da Receita Federal do Brasil, das 2.362 toneladas importadas da China em 2017, 2.068 (87,5%) são produtos da marca GT, da empresa GITI, sendo que 95% desse total se refeririam ao mesmo modelo de produto. Solicitou, assim, que se verificasse se tais operações foram realizadas entre somente um exportador chinês e um único cliente no Brasil, pois, não fossem essas operações, o volume importado da China teria sido inferior ao volume importado em 2016 e, portanto, não representativo em relação ao total importado, à produção nacional ou ao consumo aparente.

8.7.2Das manifestações após a divulgação da Nota Técnica de Fatos Essenciais

A peticionária defendeu que teria demonstrado, por meio da Tire Business 2018, que a China China lideraria o ranking de número de fábricas por país, possuindo número de fábricas quase 180% maior que o segundo colocado nesse levantamento, a Índia, com um total de 51 fábricas.

Além das pesquisas apresentadas pela própria peticionária, pelos dados apresentados pelos produtores e exportadores seria possível aferir que estas empresas teriam capacidade produtiva somada de [CONFIDENCIAL] de unidades de pneus de passeio de aros 13 e 14 em 2018. Esse montante corresponderia a cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas, considerando-se um peso médio de [CONFIDENCIAL] Kg. No mesmo ano, estas empresas teriam produzido [CONFIDENCIAL] pneus, ou seja, [CONFIDENCIAL] toneladas, enquanto o mercado brasileiro no mesmo período teria consumido [CONFIDENCIAL] toneladas. Isso significaria que as 3 empresas participantes da investigação sozinhas já possuiriam capacidade produtiva para abastecer todo o mercado de pneus brasileiro. Haveria ainda empresas investindo na expansão de sua capacidade, como é o caso da Linglong, Qingdao Doublestar e Triangle. Ficaria clara, assim, a capacidade produtiva da China e, em especial, das empresas investigadas, que seriam capazes de suprir toda a demanda do mercado brasileiro com facilidade. Isso sem considerar, ainda, que as fábricas não operam em plena capacidade.

Argumentou que os elementos de prova apresentados demonstrariam que o direito antidumping aplicado teria sido capaz de mitigar o dano sofrido pela indústria doméstica, ao longo do período objeto de análise de retomada de dano. Não obstante, conforme evidenciado pelos elementos de prova trazidos aos autos, a não prorrogação dos direitos antidumping sobre as importações do produto objeto, originárias da China, implicariam na retomada do dano, tendo em vista não apenas os baixos preços praticados pelos exportadores chineses, como também a probabilidade de retomada das exportações da China para o Brasil em volume significativo.

Sobre o impacto de outros fatores sobre a indústria doméstica, a peticionária reiterou que, em uma revisão na qual a questão central, no que se refere a dano, é a probabilidade de sua retomada, a análise do impacto de outros fatores sobre o desempenho da indústria doméstica durante o período de vigência da medida assumiria menor relevância.

A GITI, em manifestação de 2 de julho de 2019, argumentou que o Painel da OMC no caso "US - Corrosion-Resistant Steel Sunset Review" teria esclarecido que as análises prospectivas em casos de revisão de final de período deveriam ser realizadas



com base em evidências positivas, as quais ensejam a projeção futura de fatos e tendências observados no passado: "Future 'facts' do not exist. The only type of facts that exist and that may be established with certainty and precision relate to the past and, to the extent they may be accurately recorded and evaluated, to the present. We recall that one of the fundamental goals of the Anti-Dumping Agreement as a whole is to ensure that objective determinations are made, based, to the extent possible, on facts. Thus, to the extent that it will rest upon a factual foundation, the prospective likelihood determination will inevitably rest on a factual foundation relating to the past and present. The investigating authority must evaluate this factual foundation and come to a reasoned conclusion about likely future developments." (Panel Report, US - Corrosion-Resistant Steel Sunset Review, para. 7.279)."

Ademais, a Giti observou que a prorrogação de medidas antidumping em revisões de final de período deveriam demonstrar claramente a relação causal entre a necessidade de prorrogação da medida e a alegada probabilidade de continuação/retomada de dumping, conforme esclarecido pela OMC no caso "US - Oil Country Tubular Goods Sunset Reviews": "On its face, Article 11.3 does not require investigating authorities to establish the existence of a 'causal link' between likely dumping and likely injury. Instead, by its terms, Article 11.3 requires investigating authorities to determine whether the expiry of the duty would be likely to lead to continuation or recurrence of dumping and injury. Thus, in order to continue the duty, there must be a nexus between the 'expiry of the duty', on the one hand, and 'continuation or recurrence of dumping and injury', on the other hand, such that the former 'would be likely to lead to' the latter. This nexus must be clearly demonstrated. In this respect, we further note that, under Article 11.3 of the Anti-Dumping Agreement, the termination of the anti-dumping duty at the end of five years is the rule and its continuation beyond that period is the 'exception'". (Appellate Body Report, US - Anti-Dumping Measures on Oil Country Tubular Goods, para. 108)."

A GITI esclarece que, ao contrário do que sugere a Peticionária, análise dinâmica seria diferente de análise retrospectiva e significa ir além da mera comparação matemática de preços. Lembrou decisão do Painel no caso "US - Oil Country Tubular Goods Sunset Reviews" no sentido de que a análise de continuação/retomada de dano prevista no Artigo 11.3 do Acordo Antidumping deveria ser pautada pelas disposições relevantes do Artigo 3, inclusive no tocante ao cálculo do efeito sobre os preços: "(...) Article 11.3 does not mention whether an investigating authority is required to calculate the price effect of future dumped imports on the prices of the domestic industry. In our view, this means that an investigating authority is not necessarily required to carry out that calculation in a sunset review. However, if the investigating authority decides to do such a calculation, then it would be bound by the relevant provisions of Article 3 of the Agreement" (Panel Report, US - Oil Country Tubular Goods Sunset Reviews, para. 7.274)

Na esteira da jurisprudência firmada na OMC, a GITI teria anexado aos autos elementos que permitiriam à SDCOM fazer análise dinâmica de subcotação. Tais documentos demonstrariam que as marcas e redes de distribuição de produtores domésticos já estariam amplamente consolidados, o que denotaria maior poder de mercado. Este, por definição, traduz-se na capacidade de uma empresa (ou grupo de empresas) manter preços sistematicamente acima do nível competitivo de mercado sem com isso perder todos os seus clientes. Deste modo haveria elementos suficientes para afirmar que a indústria doméstica conseguiria manter preços mais elevados sem que isso afetasse suas vendas. Nesse sentido, a própria SDCOM faria referência a elementos da Tire Industry Policy que confirmariam o fato de as marcas chinesas ainda serem menos competitivas em relação às marcas mais tradicionais

Esclareceu que que a existência de redes de distribuição consolidadas por parte das produtoras domésticas afetaria primordialmente o mercado de reposição (e não o de montadoras), que seria o principal destino das vendas domésticas e que, de acordo com o relatório da ANIP anexado aos autos pela Giti, teriam representado cerca de 75% das vendas de pneus de passeio em 2017.

A GITI reiterou que teria trazido elementos de prova que corroborariam a relevância de outros fatores para a análise de continuação/retomada de dano na presente revisão, quais sejam, os efeitos prováveis decorrentes: (i) da retração do mercado brasileiro, (ii) da mudança nos padrões de consumo em função do aumento significativo de vendas de SUVs, (iii) do desempenho de outros produtores domésticos; e (iv) das revendas da indústria doméstica.

A Peticionária não teria refutado os efeitos prováveis da queda na demanda interna. Esse fator teria sido expressamente reconhecido pela Peticionária como causador de dano ao longo do período de revisão. Ademais, também não teria refutado os efeitos prováveis da alteração de sua estratégia comercial após o aumento exponencial das vendas de SUVs e o consequente aumento da produção de outros produtos.

A SDCOM deveria esclarecer o nexo de causalidade entre a necessidade de prorrogação da medida e a alegada probabilidade de retomada do dano. Há que se reconhecer que a GITI expressamente afirmou em sua manifestação que não se tratava de questionar a legitimidade de peticionar da indústria doméstica.

Opinou que a SDCOM deveria atentar-se especialmente para o rápido crescimento da Sumitomo, um player que apenas recentemente teria entrado no mercado e agora já representaria parcela significativa das vendas. A GITI juntou elementos objetivos que demonstrariam que a empresa continuaria investindo no aumento de sua capacidade e deveria ampliar ainda mais sua participação no mercado brasileiro, tanto nas vendas para reposição quanto para montadoras. Nesse sentido, a GITI observou que a Sumitomo teria acabado de abrir terceiro turno em sua planta de modo a expandir a produção de pneus de passeio para cerca de 18.000 peças por dia, um crescimento de 20%.

Argumentou ainda que a peticionária não teria esclarecido a natureza das revendas realizadas pela Pirelli Comercial. Conforme observado pela GITI, a evolução desse indicador poderia ser um reflexo da decisão tomada pelos produtores nacionais de ampliar a produção de produtos fora do escopo desta revisão, enquanto atenderiam a demanda pelo produto similar por meio da revenda de produtos importados

A GITI notou, por fim, que os comentários da SDCOM refletidos na Nota Técnica não seriam suficientes para corroborar uma determinação final positiva em relação à probabilidade de retomada de dano na presente revisão.

A Linglong e a Zhongce, em manifestações de 2 de julho de 2019, recapitularam que, desde a prorrogação do direito antidumping para o produto investigado por meio da Resolução CAMEX nº 56, de 24 de Julho de 2013, a China teria reduzido drasticamente suas exportações do produto objeto investigado para o Brasil, atingindo volumes pouco representativos em P3, P4 e P5, em termos absolutos e relativos. Já no âmbito do presente processo, o volume das importações originárias da China teria apresentado quedas contínuas de P1 a P5. O volume inicial de P1 era de mais de 10 mil toneladas e teria sido reduzido a um volume inferior a 3 mil toneladas em P5.

Em relação ao aumento das importações chinesas observado de P4 a P5, trata-se-ia, na visão da Linglong, de elevação atípica que não se relaciona com o comportamento geral dos exportadores chineses durante o período de revisão, como já apontado por outras partes interessadas.

Nesse sentido, a Linglong e Zhongce reiteraram o teor da manifestação apresentada pela empresa chinesa Triangle Tyre Co., Ltd., de 23 de outubro de 2018, em que foi constatado, por meio da análise da descrição detalhada das mercadorias constante das estatísticas públicas de importação da Receita Federal do Brasil, que aproximadamente 2.000 toneladas exportadas ao Brasil em P5 referir-se-iam a apenas produtos da marca "GT", ou seja, a quase totalidade das importações de P5 diriam respeito a somente operações do Grupo GITI, que, ao que parece, teve de atender demanda pontual de determinado cliente. Teria sido inclusive solicitado pela Triangle Tyre à época que se buscasse entender "em que termos, mercado (montadora ou reposição) e condições (i.e. existência de contratos de global source) tais operações se deram para que o crescimento observado em 2017 não fosse atribuído às demais empresas investigadas que, tiveram suas exportações ao Brasil inviabilizadas após a majoração do direito antidumping em 2013". Portanto, o volume chinês exportado para além desta demanda pontual da GITI em P5 teria mantido sua constante trajetória de redução.

No que tange ao seu próprio volume de exportações do produto investigado ao Brasil, a Linglong teria assistido à queda de suas exportações em P5 como consequência da imposição do direito antidumping. O volume exportado ao Brasil em P5

teria sido de 128,6 toneladas, ou seja, equivalente a 0,37% do volume total importado do produto investigado pelo Brasil e 0,08% do mercado brasileiro. Já a Zhongce argumentou que o volume de suas exportações teriam sido, em P5, de 118,5 toneladas, ou seja, equivalente a 0,34% do volume total importado do produto investigado pelo Brasil e 0,07% do mercado brasileiro.

A Linglong e a Zhongce repisaram então seu entendimento de que suas exportações nesse período, assim como de outros exportadores chineses, não foram representativas e mantiveram a tendência de redução prevista desde a renovação do direito antidumping.

8.8Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Em relação à manifestação acerca da alegada impossibilidade de se concluir que a redução no volume de produção e de vendas da indústria doméstica, bem como a deterioração da rentabilidade operacional tenha sido causada pelas importações do produto objeto do direito, cabe ressaltar que, de P1 a P4, houve quedas consecutivas nos volumes de importação da origem investigada (58,5% em P2, de 59% em P3 e 77,7% em P4, sempre em relação ao período anterior), enquanto as vendas da indústria doméstica apresentaram crescimento de 4,3%, de P1 para P2, seguida de retrações consecutivas de 4,9%, de P2 para P3; e 3,1%, de P3 para P4. Considerando os dados constantes do item 6.2 deste Anexo, no mesmo período o mercado brasileiro apresentou quedas sucessivas equivalentes a 4,9%, de P1 para P2, 14,5%, de P2 para P3, e 4% de P3 para P4. Em termos absolutos, as importações recuaram [CONFIDENCIAL]t, enquanto as vendas domésticas caíram [CONFIDENCIAL]t. Já o mercado brasileiro recuou [CONFIDENCIAL] t.

Contudo, de P4 para P5, o mercado brasileiro aumentou 7,5%, enquanto as importações do produto objeto do direito aumentaram cerca de 470% e as vendas da indústria doméstica caíram 0,3%. Em termos absolutos, de P4 para P5, o mercado brasileiro aumentou [CONFIDENCIAL] kg, enquanto as importações objeto do direito aumentaram [CONFIDENCIAL] kg, as vendas da indústria doméstica recuaram [CONFIDENCIAL]kg, as vendas dos outros produtores nacionais caíram [CONFIDENCIAL]kg e as importações de outras origens aumentaram [CONFIDENCIAL] kg.

Pelo exposto, para fins de determinação final, observa-se que não se poderia atribuir às importações do produto objeto do direito o dano observado nos indicadores da indústria doméstica. Percebe-se, portanto, que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping. Ressalte-se que a subcotação apresentada no item 8.3 deste Anexo apresenta comparação por CODIP demonstrando que, na ausência do direito antidumping em vigor, as importações investigadas seriam internalizadas a um preço inferior ao da indústria doméstica em todos os períodos, sendo que em P5, a subcotação teria atingido seu maior valor.

Convém esclarecer que uma análise de probabilidade de retomada de dano por conta de importações objeto de dumping é necessariamente uma análise prospectiva. Nesse sentido, é fundamental analisar qual é o preço provável das importações objeto do direito e o potencial exportador da origem, de modo a indicar se, na ausência do direito antidumping, as importações, via volumes e preços, teriam muito provavelmente o condão de continuar ou voltar a causar dano à indústria doméstica. Nesse sentido, verifica-se que a análise proposta pela GITI foi de caráter mais retrospectivo do que prospectivo.

Ressalte-se que as análises realizadas pela autoridade investigadora levam em consideração exatamente as evidências positivas, baseadas nos elementos probatórios verificados durante o período de revisão de dano, tendo com conta também os elementos disponíveis acerca do potencial exportador chinês.

Em relação ao potencial exportador chinês, ressalte-se que, ainda que os dados trazidos aos autos não sejam exclusivos para pneus de passageiros, observa-se que eles são representativos, haja visto que, nos dados detalhados de importação brasileira, fornecidos pela RFB, observa-se forte participação dos pneus para automóveis de passageiros no total importado pelo Brasil. Ademais, conforme já apontado neste Anexo, as políticas chinesas aplicadas ao setor de pneumáticos apontam para o desenvolvimento deste setor. Ademais, é um grande produtor do produto similar, e vem sendo objeto de medidas de defesa comercial aplicadas por vários países no setor pneumático. Conjuntamente com as indicações de sobrecapacidade constantes no item 5.2 deste Anexo, verifica-se que haveria probabilidade de o país voltar a exportar para o Brasil em volumes significativos e causar dano à indústria doméstica brasileira, como já ocorreu no passado.

É relevante rememorar ainda que, no histórico da vigência do direito antidumping ora em revisão, verificou-se que o montante de direito originalmente aplicado (US\$ 0,75/kg) por meio da Resolução CAMEX nº 49, de 2009, havia sido insuficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping. Em 28 de dezembro de 2011, a ANIP protocolou, junto ao DECOM, petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de pneus de automóveis da China, com base no art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995, o qual regia a apresentação de pleitos de revisão de meio de período para analisar a hipótese de o direito existente não ser suficiente para neutralizar o dumping causador de dano. Tendo em vista os indícios apresentados de aprofundamento da prática de dumping e da ineficácia do direito até então em vigor, foi recomendado, com base no Parecer DECOM nº 27, de 22 de agosto de 2012, o início de revisão de final de período, ao amparo do § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e não de revisão de meio de período, sob a justificativa de que a revisão em tela seria iniciada no terceiro ano de aplicação do direito antidumping e que se encerraria possivelmente já no último ano de vigência do direito. Ao final desse procedimento de revisão, apurou-se que houve crescimento das importações do produto objeto do direito antidumping ao longo do período analisado (abril de 2007 a março de 2012), mesmo com a vigência do direito antidumping, e que as margens de dumping foram superiores às encontradas anteriormente, o que levou ao agravamento do dano à indústria doméstica em decorrência dessa prática. Assim, a Resolução CAMEX nº 56, de 24 de julho de 2013, publicada no D.O.U. de 29 de julho de 2013, prorrogou o direito antidumping em alíquotas mais elevadas do aquelas apuradas na investigação original, conforme consta do item 1.2 deste documento.

Em relação à alegação sobre o impacto de marcas e redes de distribuição consolidadas no mercado brasileiro, ressalte-se que a própria GITI é fornecedora de pneus para a montadora brasileira [CONFIDENCIAL], razão pela qual não há que se falar que as importações originárias da China não teriam penetração em mercados consolidados. Ainda que a concorrência não leve em consideração exclusivamente os preços, conforme alegado pela GITI, o próprio histórico desse direito antidumping demonstra que as importações da origem objeto do direito antidumping possuem elevada capacidade de penetração no mercado brasileiro, sendo o fator preço crucial na concorrência, tando que o direito antidumping somente passou a ser eficaz após a sua majoração em 2013.

Em relação às alegações sobre o impacto de redes de distribuição alegadamente consolidadas no mercado de reposição, ressalte-se a crescente participação da Sumitomo, conforme apontado pela própria manifestante, que tem apresentado crescimento também neste segmento. Ressalte-se ainda que o segmento de reposição é aberto à concorrência, ainda mais dado que não apresentam as barreiras à entrada observadas no mercado de montadoras, que costumam utilizar certificações específicas.

Em relação à crise no mercado nacional de automóveis, ressalte-se que ela afeta tanto a indústria doméstica quanto as importações. Como já apontado, a GITI, por exemplo, é importante fornecedora de pneus para a montadora brasileira [CONFIDENCIAL]. Não se pode descartar que a queda na demanda tenha provocado efeitos negativos sobre a indústria doméstica, conforme reconhecido no item 8.6.3 supra. No entanto, o que se considera nesta revisão é a possibilidade de as importações chinesas a preços de dumping voltarem a causar dano à indústria doméstica, e não propriamente as causas do dano encontrado ao longo do período de revisão, já que o direito antidumping foi eficaz para neutralizar o dano decorrente do dumping nas exportações da China para o Brasil.

Em relação ao alegado incremento na demanda por SUVs e o seu impacto sobre os indicadores da indústria doméstica, ressalte-se que os indicadores da indústria doméstica apresentados neste Anexo dizem exclusivamente ao produto similar, não havendo que se falar que os dados de rentabilidade poderiam estar distorcidos por um eventual esforço de vendas e aumento de pesquisas com desenvolvimento de pneus para o segmento de SUVs. Ademais, em P5, houve um aumento dos estoques do produto similar em relação aos períodos anteriores, o que é um indicativo de que a indústria doméstica não vem sendo



capaz de escoar toda a sua produção. A análise da evolução da produção de outros produtos que compartilham a linha de produção do produto similar encontra-se no item 8.6.9 supra.

Em relação aos dados de produção e venda dos outros produtores nacionais, ressalte-se que, em uma revisão, não há que se falar em representatividade das peticionárias, uma vez que o teste de standing não se aplica. Todavia, as empresas que compõem a indústria doméstica representam mais de 50% da produção nacional, o que possibilitaria que elas peticionassem mesmo em um caso original, cumprindo os requisitos do Acordo. Ademais, importar destacar que a SDCOM notificou os demais produtores nacionais a respeito do início da revisão e lhes enviou o questionário do importador, onde se solicitavam dados de produção e venda destas empresas. Contudo, conforme informado no item 2.7.1, não foram apresentadas respostas. Os elementos constantes deste Anexo (item 6.2 supra) indicam uma relativa estabilidade das vendas dos outros produtores nacionais, os quais representaram entre 24,9% e 31,8% do mercado brasileiro ao longo do período de revisão.

Não é possível descartar que a situação dos outros produtores nacionais seja diferente da situação encontrada na indústria doméstica, uma vez que dados mais detalhados sobre tais produtores foram solicitados, mas não foram obtidos. Tampouco é possível descartar que tais produtores estejam contribuindo para o cenário de dano encontrado nos indicadores da indústria doméstica ao longo do período de revisão. No entanto, a indústria doméstica respondeu por 65% da produção nacional, e é o objeto de análise a ser considerado para determinação de probabilidade de continuação ou retomada do dano causado pelas importações objeto de dumping, sendo o objetivo da análise conduzida neste processo determinar a probabilidade de retomada do dano causado pelas importações objeto do direito antidumping, e não a determinação das causas do dano verificado nos indicadores da indústria doméstica ao longo do período de revisão.

No que tange ao argumento da GITI de aumento das despesas de vendas da indústria doméstica em suas vendas destinadas ao mercado interno ao longo do período de revisão, constatou-se que de fato houve aumento das despesas unitárias, as quais evoluíram de [CONFIDENCIAL] por tonelada em P1 para [CONFIDENCIAL] por tonelada em P5. Em relação à receita líquida, contudo, essas despesas cresceram de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]%, o que demonstra baixa representatividade de tais despesas para explicar o dano financeiro constatado ao longo de todo o período de revisão.

Em relação à sugestão de que fosse realizado um exame que levasse em consideração tendência contrárias e convergentes, não restou claro para a autoridade investigadora brasileira como a questão teria relevância para análise de probabilidade de retomada do dano efetuada nesta revisão. Cabe ressaltar que não há no Acordo Antidumping orientações específicas para a realização da análise sugerida pela manifestante, de modo que para fins de determinação final, ainda não restou claro qual seria o objetivo e a metodologia a ser utilizada para tal análise. Ressalte-se que, em uma análise de probabilidade de retomada no dano causado por exportações a preços de dumping, não se leva em consideração, a rigor, eventual poder de mercado da indústria doméstica, haja vista que a análise de poder de mercado leva, necessariamente, em consideração a definição do mercado relevante, cujo conceito é muito distinto do conceito de indústria doméstica.

Ressalte-se ainda que a prorrogação do prazo de aplicação de um direito antidumping não tem por objetivo limitar a livre concorrência, mas neutralizar os efeitos de práticas desleais de comércio que distorcem a concorrência internacional, de acordo com as regras estabelecidas pela Organização Mundial do Comércio e internalizadas na legislação pátria.

Em relação ao imposto de importação, ressalte-se que, mesmo considerando a alíquota de 16%, e na hipótese de não haver prorrogação do direito, as importações originárias da China a preços de dumping seriam internalizadas subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica, conforme apontado no item 8.1 deste Anexo. Ademais, o imposto de importação possui finalidade bem diferente das medidas antidumping, uma vez que estas têm por objeto neutralizar os efeitos danosos decorrentes da prática desleal de comércio comprovada por meio de um rigoroso processo administrativo regido pelo contraditório e a ampla defesa.

Deste modo, considerando que na hipótese de não prorrogação do direito antidumping em vigor, as importações originárias da China seriam internalizadas a preços de dumping e subcotadas em relação ao preços da indústria doméstica, e considerando o potencial exportador da China e que o preço CIF das importações chinesas foi inferior aos dos demais fornecedores e seria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica na ausência do direito antidumping, observa-se que há indicações de que, muito provavelmente, estas importações voltariam a aumentar, em termos absolutos e relativos, em relação ao mercado brasileiro, e a causar dano à indústria doméstica.

Em relação às manifestações acerca da redução das exportações chinesas, ressalte-se que a análise a ser observada é com relação à probabilidade da retomada do dano causado pelas exportações chinesas a preços de dumping, razão pela qual a redução das exportações das manifestantes não implica que, na hipótese de não prorrogação da medidas, estas mesmas empresas não voltarão a realizar exportações expressivas a preços de dumping, causando danos à indústria doméstica. Novamente, o histórico deste direito antidumping, em que foi necessário majorar a alíquota para garantir a eficácia do remédio em face do agravamento da prática de dumping, é um indicativo de que as importações objeto do direito antidumping possuem grande capacidade de penetração no mercado brasileiro a preços subcotados em relação aos preços da indústria doméstica.

Em relação à alegada importação de produtos da marca GT, ressalte-se que se trata de produtos cuja descrição é [CONFIDENCIAL], portanto, fora do escopo da revisão.

9DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

A GITI apresentou manifestação, em 23 de maio de 2019, indicando que entendia não haver probabilidade de continuação do dano. Alternativamente, no entendimento da empresa, caso a Subsecretaria decida recomendar a prorrogação das medidas, requereu a imediata suspensão de sua aplicação em razão da existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto do direito antidumping, nos termos do artigo 109 do Decreto nº 8.058/2013. Tais dúvidas se justificariam pela pequena participação de mercado ocupada pelas importações chinesas e também pela existência de outros fatores que estariam causando dano à indústria doméstica.

9.1Dos comentários da SDCOM

O art. 109 mencionado pela GITI em sua manifestação é aplicável quando houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações objeto de direito antidumping, hipótese em que a autoridade investigadora brasileira poderá recomendar a prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação. A GITI não deixou claro, em sua manifestação, por quais razões haveria dúvidas sobre a provável evolução futura das importações, com base em uma análise prospectiva. A empresa tão somente mencionou a existência de outros fatores que causaram dano à indústria doméstica durante o período de revisão e a alegada baixa participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro. Nesse sentido, entende-se que não se encontra devidamente fundamentado o pleito da GITI, o que leva a sua desconsideração.

10DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação, ressalvados os casos previstos no § 3º do mesmo artigo e nas decisões amparadas em razões de interesse público (art. 3º do Regulamento Brasileiro).

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações dos produtores GITI, Linglong e Zhongce, conforme evidenciado nos itens 5.2.3.3, 5.2.4.3 e 5.2.5.3, e reproduzidos a seguir:

Produtor/Exportador	Margem de Dumping	
	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
GITI	1,25	48,9%
Linglong	1,91	78,5%
Zhongce	1,75	67,0%

Considerando-se que as margens de dumping para a Linglong e para a Zhongce foram determinadas com base em melhor informação disponível, não cabe a análise de subcotação, nos termos do §3º do Art 78 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em relação à GITI, cabe verificar se a margem de dumping apurada foi inferior à subcotação observada nas exportações da empresa para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação dessas empresas, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço ex fabrica (líquido de tributos, descontos, abatimentos e de despesas de frete e seguro interno). Esse valor foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio média de P5, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

Para o cálculo dos preços internados de pneus de automóveis exportadas pela GITI por intermédio da empresa relacionada GTT, foram considerados os preços de exportação na condição FOB, para cada tipo de produto e categoria de cliente, contidos na resposta ao questionário. Foi considerado ainda que as exportações ocorrem tanto diretamente da GITI para os importadores brasileiros, como por meio da trading relacionada GTT.

No caso das vendas por meio da GTT, para fins de neutralização dos efeitos da empresa relacionada sobre as operações de exportação do produto investigado, procedeu-se à reconstrução do preço de exportação. Nesse sentido, do preço FOB praticado pela GTT ao primeiro comprador independente, líquido de "outros descontos" e descontos de comissões bancárias, deduziram-se montantes referentes às despesas operacionais da GTT e à margem de lucro ([CONFIDENCIAL]%) referente a outra trading company independente, com base nos resultados da investigação original de pneus de automóveis da República da Coreia, do Reino da Tailândia, de Taipé Chinês e da Ucrânia (Parecer Decom nº 52, de 9 de dezembro de 2013), conforme metodologia detalhada no item 5.2.3.2. Após as referidas deduções, chegou-se então ao preço FOB da produtora (GITI).

Em relação às vendas diretas, não foram realizadas deduções, de modo a considerar o preço de exportação na condição FOB da produtora.

Posteriormente, ao preço FOB da produtora, foram então acrescidos valores de frete internacional e seguro internacional, os quais foram extraídos dos dados oficiais de importação da RFB. Além de frete internacional, foi adicionado o valor do Imposto de Importação e das despesas de internação. O valor do imposto de importação foi calculado com base na aplicação do percentual de 16% sobre o preço CIF. Já o percentual de despesas de internação (3%) foi o mesmo utilizado no cálculo da subcotação do produto objeto da investigação no Brasil, constante do item 8.3 deste documento.

Com os preços CIF internados ponderados da GITI obteve-se a subcotação média ponderada de US\$ 1,52/kg, cujo cálculo encontra-se demonstrado no quadro a seguir.

Subcotação GITI	
Preço de exportação FOB (US\$/kg)	[CONF.]
Frete e seguro internacional (US\$/kg)	[CONF.]
Preço de exportação CIF (US\$/kg)	[CONF.]
Imposto de importação (US\$/kg)	[CONF.]
AFRMM	[CONF.]
Despesas de internação (US\$/kg)	[CONF.]
Preço de exportação internado (US\$/kg)	[CONF.]
Preço ind. doméstica ponderado (US\$/kg)	[CONF.]
Subcotação (US\$/kg)	1,52

Tendo em vista que a subcotação do preço do produtor/exportador chinês GITI foi superior à margem de dumping apresentada no item 5.2.3.1.3 deste documento, o direito antidumping recomendado será igual à margem de dumping calculada.

Em relação às empresas Linglong e Zhongce, cujos direitos antidumping propostos se basearam na melhor informação disponível, conforme itens 5.2.4.3 e 5.2.5.3, deste documento, tendo em conta i) que a margem de dumping apurada para esta revisão se mostrou maior do que o direito antidumping em vigor, ii) que o direito antidumping em vigor foi eficaz para neutralizar o dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping, iii) que o volume exportado por tais empresas utilizado para apuração da margem de dumping foi pouco expressivo e iv) que houve cooperação, ainda que limitada, dessas duas empresas exportadoras, recomenda-se a manutenção do direito atualmente em vigor, mesmo valor a ser aplicado para as empresas não selecionadas.

No que diz respeito aos produtores/exportadores chineses identificados, mas não selecionados, recomenda-se a aplicação do direito antidumping de US\$1,29/kg (um dólar estadunidense e vinte e nove centavos por quilograma), calculado com base na média ponderada entre as quantidades exportadas e as margens de dumping calculadas das empresas GITI e Linglong, com fulcro no §2º do art. 80 do Regulamento Brasileiro. A margem de dumping da empresa Zhongce não foi utilizada para esta finalidade, tendo em vista ter sido apurada com base nos fatos disponíveis tanto para o valor normal como para o preço de exportação.

Em relação aos demais exportadores chineses não identificados, incluindo a empresa produtora/exportadora chinesa Shandong Jinyu Industrial Co., Ltd., única produtora exportadora selecionada que não apresentou resposta ao questionário, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping apurada conforme a metodologia utilizada para fins de início da revisão, a qual atingiu US\$ 1,77/kg (um dólar estadunidense e setenta e sete centavos por quilograma), considerando valor normal ajustado, conforme descrito nos itens 5.2.4.1 e 5.2.5.1, de US\$ 4,35/kg, e o preço de exportação de US\$ 2,58/kg.

10.1Das manifestações acerca do Cálculo do Direito

A GITI, em manifestação de 2 de julho de 2019, solicitou o encerramento da revisão sem a prorrogação dos direitos antidumping. Alternativamente, na hipótese de prorrogação das medidas ao fim desta revisão, solicitou que fosse calculado o direito antidumping com base na menor margem da empresa, o que poderia ser inferior à margem de dumping, nos termos do §1º do artigo 78 do Decreto nº 8.058/2013.

A empresa argumentou que não haveria nos autos nada contrário à utilização da margem de dumping calculada nesta revisão para o cálculo do direito na hipótese de recomendação de prorrogação das medidas. O preço médio das importações brasileiras de pneus automotivos originários da China, no ano de 2017, encontrar-se-ia em patamar próximo daquele verificado nas exportações chinesas para o resto do mundo. Isso seria verdade também para o próprio desempenho da GITI no período.

A GITI argumentou que a ausência ou mesmo a ocorrência de exportações em volumes pouco significativos de outros produtores/exportadores chineses além daqueles selecionados pela SDCOM prejudicaria a identificação do comportamento desses exportadores ao longo do período de revisão, e sugeriu a recomendação do direito antidumping nos mesmos montantes do direito em vigor para os produtores/exportadores chineses não selecionados e demais empresas.

Em 23 de outubro de 2018, a Triangle Tyre Co. Ltd. ("Triangle"), em manifestação de 23 de outubro, reiterou os termos da manifestação protocolada pela Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus (ABIDIP), em 28 de setembro de 2018, que solicitou, nos termos do art. 65 do Decreto nº 8.058/13, a elaboração e a publicação de parecer de determinação preliminar.

Dessa forma, a Triangle solicitou o posicionamento à SDCOM, já em sede de determinação preliminar, sobre se fará jus ao direito antidumping individual e sobre qual base que este seria calculado, visto que foi considerada como parte interessada na revisão em questão, mesmo não tendo exportado o produto objeto para o Brasil no período investigado, conforme o disposto no Ofício nº 1.149/2018.



A Triangle entende que teria direito à atribuição de direito antidumping individual, bem como os outros produtores e exportadores conhecidos, com base em um cenário similar ao que ocorreu na revisão de pneus de carga (empresa não exportou ao Brasil no período investigado), quando o Decom acatou o pleito da empresa Hankook e a concedeu o direito antidumping.

A Triangle, em manifestação de 2 de julho de 2019, reiterou o pedido para que tivesse direito antidumping individual e ressaltou que a empresa teria ficado impossibilitada de exportar para o Brasil após a majoração de direitos antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 56/2013, quando o direito antidumping médio foi majorado de US\$ 0,75/kg para US\$ 1,54/kg; e solicitou que o direito não fosse calculado com base na melhor informação disponível (§ 4º do artigo 80 do Decreto nº 8.058/13), caso os direitos antidumpings atribuídos às empresas produtores e exportadores conhecidos (incluindo a Triangle) sejam prorrogados.

Segundo entendimento da Triangle, como o volume importado da China deixou de ser representativo, após a majoração do direito antidumping ocorrida em 2013, o direito antidumping atualmente em vigor deveria ser reduzido ao final da presente revisão, pois essa medida teria se mostrado excessiva para neutralizar o dumping e praticamente inviabilizou as importações originárias da China.

Segundo a empresa, o suposto crescimento das importações em 2017 foi pontual e não reflete o comportamento das importações como um todo. Do total importado da China nesse período (2.362 t), 2.068 t (87,5%) seriam produtos da marca GT, da empresa GITI, sendo que 95% desse total seriam referentes ao mesmo modelo de produto. Assim, seria importante entender em que termos, mercado (montadora ou reposição) e condições (i.e., existência de contratos de global source) tais operações se deram para que o crescimento observado não seja atribuído às demais empresas investigadas, que, segundo a Triangle, tiveram suas exportações ao Brasil inviabilizadas após a majoração do direito antidumping.

Nesse contexto, fez referência ao § 4º do art. 107 do Decreto nº 8.058/13, de acordo com o qual, na hipótese de ter havido exportações em quantidades não representativas durante o período de investigação, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao direito em vigor.

Ressaltou ainda que, apesar de o artigo 107 fazer menção à ausência ou não representatividade das exportações do país investigado como um todo, por analogia, este dispositivo deveria ser considerado no caso em concreto para as empresas que detêm margens individualizadas e ficaram impossibilitadas de exportar ao Brasil em virtude da magnitude do direito antidumping em vigor.

Segundo a Triangle, a intenção dessa normativa consistiria em determinar a não extrapolação do direito antidumping além da necessidade de neutralizar o dano decorrente da prática de dumping, e essa interpretação se confirmaria pelo Acordo Antidumping da OMC (artigos 9.1 e 11.1).

Pelo exposto, a empresa solicitou à autoridade investigadora que, caso as margens de dumping calculadas para as empresas selecionadas no âmbito da presente revisão resultem em uma margem média inferior ao direito em vigor, esta seja aplicada para os exportadores conhecidos, como é o caso da Triangle.

Alternativamente, caso o se decida por manter inalterados os direitos antidumping ao final da presente revisão, a Triangle e a ABIDIB solicitaram que o direito médio em vigor para os exportadores conhecidos seja retificado, pois teria havido erro no cálculo da margem média calculada para os exportadores não selecionados. Segundo a empresa, o cálculo da margem média deveria ter excluído o direito antidumping aplicado à empresa South China Tire & Rubber Co. Ltd., o qual teria sido calculado com base na melhor informação disponível, violando o Art. 46 do Decreto nº 1.602/95, então em vigor. Argumentaram que a inclusão no cálculo da margem de dumping média uma empresa que teve sua margem calculada com base em fatos disponíveis, além de violação à legislação, poderia ser considerada arbitrário e prejudicial às demais empresas conhecidas, pois não fosse a utilização da melhor informação disponível no cálculo da margem média, esta deveria se situar em patamar inferior a USD 1,30/kg.

Segundo a Triangle, a revisão que culminou com a aplicação do direito antidumping médio de USD 1,54/kg foi conduzida com fulcro no Decreto nº 1.602/95, o qual disporia, em seu artigo 46, que o direito antidumping aplicado aos produtores conhecidos não poderia exceder a média ponderada da margem de dumping calculada para os exportadores selecionados, e não deveria levar em conta margens estabelecidas com base nos fatos disponíveis.

A inclusão da margem de dumping da South China apurada com base nos fatos disponíveis da Receita Federal no cálculo do direito médio teria resultado em distorção do direito individual aplicado em 2013 às importações da Triangle e dos outros exportadores conhecidos, pois a margem de dumping de US\$ 2,17/kg atribuída à South China seria significativamente superior às margens de dumping apuradas com base nas informações fornecidas pelas empresas participantes. Além disso, constituiria violação da legislação antidumping, sendo tal entendimento corroborado pela leitura do Acordo Antidumping da OMC (9.4).

Pelos motivos acima expostos, a Triangle reiterou o seu pedido para que, caso a SDCOM decida pela prorrogação da aplicação de direitos antidumping nas importações de pneus de automóveis da China, tal prorrogação se dê em montante inferior ao direito atualmente em vigor, seja porque foi recalculado com base nas informações colhidas na presente revisão, seja pela retificação da margem média de USD 1,54/kg.

A Triangle mencionou ainda que, na Nota Técnica de fatos essenciais, não teria havido nenhum endereçamento por parte da autoridade investigadora a essa manifestação, nem mesmo dela teria constado o fato de a empresa ter sido considerada parte interessada na revisão, nos termos do Ofício nº 1.149/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 20 de agosto de 2018.

A Shandong Changfeng, em manifestação de 4 de dezembro de 2018, reforçada por manifestação de 2 de julho de 2019, solicitou que lhe fosse conferido direito antidumping individual, pugnando pela aplicação de direito antidumping na condição de produtor/exportador conhecido que correspondesse necessariamente a um montante igual ou inferior ao direito em vigor.

A empresa argumentou que o volume das importações investigadas em P5 não poderia ser considerado representativo pela autoridade investigadora pelo fato de ter diminuído 78% de P1 a P5, tendo passado a representar somente 6,8% das importações totais e 2,1% do mercado brasileiro em P5. Argumentou ainda que suas exportações corresponderiam a [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]% das exportações da China e [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro), constatando-se assim que as exportações desta empresa teriam sido praticamente inviabilizadas pelo montante do direito antidumping em vigor.

A manifestante requereu que, em caso de recomendação de prorrogação do direito antidumping sem alteração, o direito médio atribuído aos produtores/exportadores conhecidos seja retificado de modo a não considerar no cálculo a margem de dumping atribuída a empresa chinesa South China Tire & Rubber Co., Ltd.

A Shandong Changfeng mencionou ainda que, na Nota Técnica de fatos essenciais, não teria havido nenhum endereçamento à manifestação da Shandong Changfeng (de 04 de dezembro de 2018), nem mesmo dela teria constado o fato de a empresa ter sido considerada parte interessada na revisão, nos termos do Ofício nº 1.150/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 21 de agosto de 2018.

A Linglong e a Zhongce, em manifestação de 2 de julho de 2019, solicitaram a manutenção da margem de dumping estabelecida para as empresas por ocasião da primeira revisão de final de período, bem como pugnaram para que o montante do direito antidumping aplicado às empresas não fosse elevado como resultado da atual revisão.

As manifestantes citaram a manifestação apresentada pela Triangle, em 23 de outubro de 2018, de acordo com o qual, na hipótese de ter havido exportações em quantidades não representativas durante o período de investigação, deveria ser recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao direito em vigor. Opinou que nesta revisão se deveria ponderar a redução do direito atualmente imposto com vistas a balancear o comércio do produto investigado, uma vez que o direito antidumping deveria ser aplicado com o objetivo de neutralizar eventual prática desleal de comércio da qual decorra dano à indústria doméstica e não simplesmente eliminar quase por completo as exportações do país investigado. As

empresas lembraram ainda o posicionamento da autoridade investigadora no âmbito da revisão de final de período de Pneus de Carga (China), segundo o qual, diante da conclusão de que o direito antidumping em vigor teria sido suficiente para neutralizar o dano, recomendou-se a prorrogação do direito nos montantes que já estavam em vigor.

10.2Dos comentários da SDCOM

Em relação ao pedido para aplicação do menor direito, considerando que a margem de dumping apurada para a GITI se mostrou inferior à subcotação para fins de menor direito, o direito recomendado foi apurado, nos termos do §1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, com base na margem de dumping calculada nesta revisão.

Em relação às manifestações da Triangle e da Changfeng, observa-se que o pedido para que fosse elaborada determinação preliminar tinha por objetivo saber se fariam jus ao direito antidumping individual e sobre qual base este seria calculado. Ocorre que, nos termos do Art. 94 do Decreto nº 8.058, de 2013, não há obrigatoriedade de elaboração de determinações preliminares em revisões, justamente porque já há um direito antidumping que se mantém em vigor ao longo do processo de revisão, conforme previsto no § 2º do art. 112 do Regulamento Brasileiro. Logo, não existindo a necessidade de aplicação de direito antidumping provisório, remédio emergencial para salvaguardar a indústria doméstica da ocorrência de dano durante o curso da investigação, nos termos do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, não há obrigatoriedade de divulgação de determinação preliminar. Considerou-se, nesse sentido, desnecessário despendar os recursos da administração para a elaboração de determinação preliminar nesta revisão, pois o único propósito seria satisfazer a expectativa das empresas requerentes - as quais sequer apresentaram resposta voluntária ao questionário - de antecipar o tratamento que lhes seria conferido ao final do processo de revisão, não trazendo quaisquer benefícios para a condução do processo ou para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos pedidos da Shandong Changfeng e da Triangle para que lhes fossem concedidos direitos antidumping individuais, cabe ressaltar que, apesar de não ter sido apurada margem de dumping individual para essas empresas, tendo em conta que se tratam de exportadores conhecidos quando da investigação original e da última revisão que foram habilitados neste processo de revisão, estas empresas foram incluídas no grupo dos produtores/exportadores conhecidos, mas não selecionados, e tiveram o direito antidumping individual. Ressalte-se que esta foi a decisão da autoridade investigadora por ocasião de situação semelhante ocorrida no caso de pneus de carga, no qual a empresa Jiangsu Hankook Tire Co. Ltd. tinha direito antidumping individualizado, solicitou habilitação como parte interessada e, ao final da revisão, foi incluída no mesmo grupo em que estava, fazendo jus ao mesmo montante de direito antidumping em vigor.

Em relação à requerida retificação do direito antidumping em vigor médio devido à suposta inclusão da South China Tire & Rubber Co. Ltd. na apuração do direito antidumping das empresas não selecionadas para responder ao questionário na última revisão, cabe esclarecer que, naquela oportunidade, além de o próprio valor normal daquela revisão ter sido apurado com base em terceiro país de economia de mercado, como era previsto pelo Protocolo de Acesso da China e pelo Decreto nº 1.602 de 1995, os preços de exportação reportados pelas empresas selecionadas foram comparados com os respectivos preços de exportação apurados com base nos dados da RFB e ajustados conforme necessário.

Assim, com exceção da empresa Shandong Yongsheng Rubber Group Co. Ltd, os demais preços de exportação foram ajustados. O preço de exportação da GITI Radial Tire (Anhui) foi ponderado pelo volume reportado no Anexo C da resposta ao questionário e pelo volume constante dos dados de importação da RFB; já o preço de exportação da Shandong Jinyu Industrial Co. Ltd. foi ajustado tendo em conta o resultado da verificação in loco. O preço de exportação da South China Tire & Rubber Co. Ltd., apesar de verificado in loco, não conciliou com os dados oficiais de importação brasileiros disponibilizados pela RFB.

Deste modo, não há que se falar que a margem de dumping apurada para a empresa South China não deveria ter sido utilizada para apuração do direito antidumping para o grupo dos produtores/exportadores conhecidos, mas não selecionados, dado que o critério para apuração do preço de exportação foi o mesmo para todas as empresas e que estes preços de exportação foram ajustados, em maior ou menor grau, conforme consta expresso da decisão de prorrogação da última revisão.

Em relação à ausência de reprodução da manifestação da Triangle e da Changfeng na Nota Técnica de fatos essenciais, cabe esclarecer que, apesar do lapso ocorrido naquela ocasião, tais manifestações foram devidamente consideradas para fins desta determinação final, não tendo sido prejudicados o exercício do contraditório e da ampla defesa destas empresas.

Em relação ao pedido para redução do direito atualmente em vigor devido à redução do volume importado da China, ressalte-se que a redução das importações a preços de dumping é um efeito esperado decorrente da aplicação de um direito antidumping. Quando preenchidos os critérios técnicos estritos constantes da legislação multilateral e da normativa brasileira, a adoção de medidas de defesa comercial pelo Estado brasileiro tem o objetivo de neutralizar os efeitos danosos de práticas de comércio internacional reputadas como desleais sobre a indústria doméstica produtora do produto similar no Brasil, conforme resta expresso no Regulamento Brasileiro: "Art. 78. A expressão "direito antidumping " significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. § 1º Ressalvados os casos previstos no § 3º e as decisões da CAMEX amparadas pelo art. 3º, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping. §2º O montante do direito antidumping não poderá exceder a margem de dumping."

A adoção no ordenamento jurídico brasileiro da norma WTO-Plus conhecida como "regra do menor direito" demonstra claramente que o objetivo da adoção de medidas antidumping no Brasil não é "fechar" o mercado brasileiro para a concorrência internacional, mas tão somente restabelecer as condições de comércio justo, adotando-se o remédio de defesa comercial apenas na medida necessária para neutralizar o dano à indústria doméstica decorrente da prática desleal verificada.

Com relação à manifestação da Shandong Changfeng de que o volume das importações do produto objeto do direito antidumping originário da China não seria representativo, convém esclarecer que a legislação em vigor não estabelece parâmetros para essa avaliação, que se dá caso a caso com base nos elementos encontrados nos autos de cada processo. No caso em tela, a SDCOM considerou que o volume importado do produto objeto do direito antidumping superou o parâmetro de 3% das importações totais do produto, previsto no art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, e aplicável a investigações originais para determinar se o volume importado de determinada origem é insignificante. Nesse sentido, dado que o volume das importações da China como um todo foi significativo em face das importações totais do produto similar, o entendimento expressado no item 5 deste Anexo é que se trata de um caso de probabilidade de continuação do dumping nas exportações da China para o Brasil objeto do direito antidumping.

Sobre a referência ao §4º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, o qual prevê que será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao direito em vigor em caso de determinação positiva de probabilidade de retomada de dumping, é necessário esclarecer que essa disposição se aplica, conforme disposto no §3º do mesmo artigo, à hipótese em que as exportações cessaram ou ocorreram em quantidades não representativas, o que não é o caso da revisão em tela. Essa análise não é realizada individualmente por exportador, como querem levar a crer as manifestações das empresas Triangle, Changfeng, mas sim para a totalidade das importações do produto objeto do direito antidumping. A analogia é uma técnica de interpretação da norma, que visa a integrar o ordenamento jurídico, suprimindo uma aparente lacuna nele existente. Ocorre que a menção exclusiva de país como hipótese legal de incidência do art. 107, §§3º e 4º, não decorre de uma falha na redação do dispositivo, mas obedece à voluntas legis, que destina o alcance da norma às exportações totais do país investigado.



11DA RECOMENDAÇÃO
Consoante análise precedente, ficou demonstrado que a extinção dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de pneus de automóveis originárias da China, muito provavelmente, levará à continuação do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Verificou-se que as importações da origem analisada apresentaram incremento de P4 para P5, contudo, não se constatou, de P1 para P5, elevação destas importações, tanto em termos absolutos, como em termos relativos, ou em relação à produção e ao mercado brasileiro, o que demonstra a eficácia da medida aplicada em neutralizar o dano à indústria doméstica em decorrência da prática de dumping.

Ainda que tenha sido constatada continuidade do dano, uma vez constatada deterioração dos indicadores da indústria doméstica, especialmente quanto à lucratividade, este não pôde ser atribuído às importações objeto do direito antidumping em revisão.

Assim, nos termos do art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora propõe a prorrogação da duração do direito antidumping aplicado às importações de pneus de automóveis, por um período de até cinco anos, conforme indicado no item 10 supra e expressado no quadro abaixo:

Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd, GITI Tire (Fujian) Company Ltd., GITI Tire (Hualin) Company Ltd. e GITI Tire Global Trading Pte. Ltd. (GTT).	1,25
Shandong Linglong Tyre Co., Ltd.	1,54
Zhongce Rubber Group Co., Ltd.	1,54
Shandong Changfeng Tyres Co Ltd.	1,29
Shandong Haohua Tire Co.,Ltda	
Shandong Longyue Rubber Co., Ltd.	
Shaanxi Yanchang Petroleum Group Rubber Co. Ltd.	
Shandong Hengfeng Rubber & Plastic Co., Ltd.	
Triangle Tyre CO., LTD	
Zhaoqing Junhong Co Ltd	
Kumho Tire Tianjin Co Inc	
Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd.	
Shandong Huasheng Rubber Co.,Ltd	
Sailun Group Co., Ltd.	
Shandong Yogntai Group Co. Ltd.	
Demais empresas	1,77

ANEXO II

1INTRODUÇÃO

Este documento apresenta análise objeto da Nota Técnica DECOM nº 9, de 3 de abril de 2019, com base nos elementos disponíveis nos Autos até a data de 28 de março de 2019, sobre possível prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto da revisão de final de período, processo SECEX nº 52272.001668/2018-13. Ressalta-se que esta análise deve ser lida em conjunto com o disposto nos itens 5.2.1 a 5.2.3 do Anexo I.

Não é objeto do presente documento entendimento amplo a respeito do status da China como uma economia predominantemente de mercado ou não, cuja competência é da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), nos termos do art. 4º do Decreto nº 8.058, de 2013 (Regulamento Brasileiro). Este documento embasa, portanto, a tomada de decisão sobre eventual utilização de metodologia de apuração da margem de dumping que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, estritamente no âmbito desta revisão, objeto do processo SECEX nº 52272.001668/2018-13.

Para tanto, foram considerados os argumentos e elementos de prova juntados aos autos pela peticionária e pelas partes interessadas e protocolados no Sistema DECOM Digital (SDD). Deste modo, reitera-se que o presente documento não deve ser interpretado de forma ampla, mas tão somente no escopo desta revisão, pois é embasada no conjunto probatório presente nestes autos, ainda sujeito a contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, será apresentado breve histórico do Protocolo de Acesso da China à Organização Mundial do Comércio (OMC) e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil (Seção 2). Em seguida, serão expostos os elementos específicos constantes nos autos deste processo a respeito da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão (Seção 3). Por fim, será apresentada a análise da autoridade competente a respeito da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão, tão somente no escopo desta revisão, objeto do processo SECEX nº 52272.001668/2018-13 (Seção 4).

2DO PROTOCOLO DE ACESSÃO DA CHINA À OMC E DAS SUAS REPERCUSSÕES PROCEDIMENTAIS NAS INVESTIGAÇÕES DE DEFESA COMERCIAL NO BRASIL

Nos termos do Artigo XII do Acordo de Marraqueche, os termos da acesso de um Estado (ou território aduaneiro separado com autonomia sobre suas relações comerciais externas) aos Acordos da organização devem ser acordados entre este e a OMC por meio de processo negociador que envolve a totalidade dos Membros. A negociação é realizada no âmbito de um grupo de trabalho, cujos termos de acesso devem ser aprovados pela Conferência Ministerial com base em maioria de dois terços dos Membros da OMC. Desde a fundação da OMC, 36 países completaram o processo de acesso, e a China foi o 15º país a finalizá-lo, efetivando-se como o 143º Membro.

O processo de acesso da República Popular da China, doravante China ou RPC, iniciou-se em outubro de 1986, quando o país protocolou seu application ainda junto ao Secretariado do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e durou mais de 15 anos. O Grupo de Trabalho de Acesso da China ao GATT foi instituído em março de 1987, tendo sido posteriormente transformado, em 1995, em Grupo de Trabalho de Acesso à OMC. Como resultado desse processo negociador, vários compromissos e obrigações a serem cumpridos pela China em diversas áreas foram aprovadas pelos 142 Membros da OMC. Assim, a China finalizou seu processo de acesso à OMC em 11 de dezembro de 2001, resultando no texto do Protocolo de Acesso da China à OMC, doravante Protocolo de Acesso ou Protocolo.

O Brasil participou das negociações relativas ao processo de acesso da China, de modo que o texto do Protocolo de Acesso foi incorporado à normativa brasileira na sua integralidade, com efeitos jurídicos concretos desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005. Os artigos 1º e 2º desse decreto estabeleceram, in verbis: "Art. 1º O Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação." (grifo nosso)

Especificamente para fins de análise do presente documento, que apresenta análise sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de pneus de automóveis chinês, especificamente no âmbito desta revisão, objeto do processo nº 52272.001668/2018-13, que resulta na tomada de decisão específica sobre a apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação ou retomada de dumping, cumpre analisar as disposições do artigo 15 do referido Protocolo de Acesso.

O artigo 15 do Protocolo de Acesso da China consiste na base normativa para a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China, cujo texto integral será reproduzido a seguir: "15. Comparabilidade de preços para a determinação de subsídios e dumping. Nos procedimentos relacionados a importações de origem chinesa por um Membro da OMC, aplicar-se-ão o artigo VI do GATT 1994, o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 ("Acordo Antidumping") e o Acordo SMC, em conformidade com o seguinte: a) Na determinação da comparabilidade de preços, sob o

artigo VI do GATT 1994 e o Acordo Antidumping, o Membro importador da OMC utilizará, seja os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação, ou uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, com base nas seguintes normas: i) se os produtores investigados puderem demonstrar claramente que, no segmento produtivo que produz o produto similar, prevalecem condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto, o Membro da OMC utilizará os preços ou custos prevalecentes na China do segmento produtivo objeto da investigação, para determinar a comparabilidade dos preços; ii) o Membro da OMC importador poderá utilizar uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços internos ou custos prevalecentes na China se os produtores investigados não puderem demonstrar claramente que prevalecem no segmento produtivo que produz o produto similar condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, a produção e à venda de tal produto. b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratar de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalecentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalecentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalecentes fora da China. c) O Membro importador da OMC notificará as metodologias utilizadas em conformidade com o item a) ao Comitê de Práticas Antidumping e as utilizadas em conformidade com o item b) ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias.d) Uma vez tendo a China estabelecido, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que é uma economia de mercado, ficarão sem efeito as disposições do item a), desde que a legislação nacional do Membro importador preveja critérios para aferir a condição de economia de mercado, na data de acesso. Em quaisquer casos, as disposições do item a) ii) expirarão após transcorridos 15 anos da data de acesso. Ademais, nos casos em que a China estabelecer, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que em um segmento produtivo particular ou indústria prevalecem condições de economia de mercado, deixar-se-ão de aplicar a esse segmento produtivo particular ou indústria as disposições do item a) referentes às economias que não são economias de mercado." (grifo nosso)

A acesso da China à OMC, portanto, foi condicionada a cláusulas específicas que poderiam ser aplicadas pelo país importador para fins de determinar a comparabilidade de preços em investigações de dumping e de subsídios. Dessa forma, em investigações de dumping contra exportações originárias da China, nos termos do Artigo 15(a), competiria a cada Membro importador da OMC a decisão de utilizar uma das duas seguintes metodologias disponíveis: a) ou os preços e os custos chineses daquele segmento produtivo objeto da investigação (vide Artigo 15(a)(i)); b) ou uma metodologia alternativa que não se baseasse em comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses (vide Artigo 15(a)(ii)).

Nota-se que os Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii) do Protocolo contêm duas regras diferentes aplicáveis à questão da comparabilidade de preços. Essas regras estão relacionadas aos efeitos do sucesso ou da falha de os produtores investigados demonstrarem claramente que condições de economia de mercado prevalecem no segmento produtivo investigado. Por um lado, o item 15(a)(i) estabelece a obrigação de a autoridade investigadora utilizar preços e custos chineses para comparação de preços caso os produtores chineses sejam capazes de demonstrar que condições de economia de mercado prevalecem naquele segmento produtivo. Por outro lado, o item 15(a)(ii) regulava a situação em que os produtores investigados não fossem capazes de demonstrar claramente que condições de economia de mercado prevaleciam no segmento produtivo investigado. Nessa situação, a autoridade investigadora podia utilizar metodologia alternativa não baseada em comparação estrita com os preços e os custos domésticos chineses.

Essa possibilidade de utilizar uma das duas metodologias dos Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii), por sua vez, foi condicionada pelo Artigo 15(d). A primeira condição do Artigo 15(d) era de que, caso o Membro importador reconhecesse, em conformidade com sua legislação, que a China era uma economia de mercado, ficariam sem efeito as disposições do Artigo 15(a) como um todo, desde que o Membro importador tenha estabelecido critérios para aferir a condição de economia de mercado quando da data de acesso da China. A segunda condição do Artigo 15(d) corresponde à derrogação do inciso 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016. A terceira condição do Artigo 15(d) versa sobre a derrogação das disposições do Artigo 15(a) especificamente para um segmento produtivo particular ou indústria, quando ficar demonstrado que, em um segmento produtivo particular ou indústria, prevalecem condições de economia de mercado, nos termos da legislação nacional aplicável.

Nesse contexto, cumpre mencionar que a segunda condição do Artigo 15(d) corresponde à derrogação do inciso 15(a)(ii), está sujeita a controvérsia jurídica no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC (DS516: European Union - Measures Related to Price Comparison Methodologies). Isso porque a China entende que a determinação de valor normal de "economia não de mercado" em casos de dumping seria inconsistente com os Artigos 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping da OMC e com os Artigos I:1 e VI:1 do GATT/1994. O painel foi composto em 10 de julho de 2017. Em 28 de novembro de 2018, o Chair do painel informou ao OSC que, dada a complexidade das questões legais envolvidas na disputa, o relatório final para as partes estaria previsto para o segundo trimestre de 2019. A China também solicitou consultas aos Estados Unidos da América (DS515: United States - Measures Related to Price Comparison Methodologies), para tratar basicamente do mesmo assunto do DS516. Entretanto, o DS515 até o momento não avançou para a fase de painel.

Diante da expiração do Artigo 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, a prática relacionada a investigações de dumping no Brasil foi alterada.

Anteriormente, nas investigações de dumping sobre produtos originários da China cujo período de investigação se encerrava até dezembro de 2016, os atos de início das investigações apresentavam a menção expressa ao fato de que a China não era considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Por exemplo, no Parecer DECOM nº 33, de 19 de julho de 2016, o parágrafo 78 informou: "78. Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado, aplica-se, no presente caso, a regra disposta no caput do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Isto é, em caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado a partir de dados de um produto similar em um país substituto. O país substituto é definido com base em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado. Ainda, segundo o artigo 15, §2º, do Decreto nº 8.058/2013, sempre que adequado, o país substituto deverá estar sujeito à mesma investigação."

Assim, até dezembro de 2016 havia presunção juris tantum de que os produtores/exportadores chineses não operavam em condições de economia de mercado. Essa presunção era respaldada pelo Artigo 15(a)(ii) do Protocolo, pois se os produtores chineses investigados não pudessem demonstrar claramente que prevaleciam condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto da investigação, o importador Membro da OMC poderia utilizar metodologia alternativa para apurar o valor normal.

No âmbito do Regulamento Antidumping Brasileiro vigente - Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 -, os produtores/exportares chineses tinham a possibilidade de comprovar que operavam em condições de economia de mercado se atendessem ao disposto nos artigos 16 e 17. Segundo seus termos, os produtores/exportadores de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil podem apresentar elementos de prova com o intuito permitir que o valor normal seja apurado com base na metodologia considerada padrão: "Art. 16. No prazo previsto no § 3º do art. 15, o produtor ou exportador de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14. Art. 17. Os elementos de prova a que faz referência o art. 16 incluem informações relativas ao produtor ou exportador e ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte. § 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que: I - as



decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado; II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade; III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado; e IV - o produtor ou exportador está sujeito a leis de falência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação. § 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que: I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado; II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda. § 3º Constitui condição para que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 a determinação positiva relativa às condições estabelecidas neste artigo. § 4º Determinações positivas relacionadas ao § 2º poderão ser válidas para futuras investigações sobre o mesmo produto. § 5º As informações elencadas nos § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva."

Posteriormente, porém, transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, nas investigações de dumping contra a China cujo período de investigação fosse posterior a dezembro de 2016, não foram feitas mais menções expressas no ato de início das investigações sobre tal condição de a China ser ou não considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Deste modo, a utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal da China não era mais "automática".

Nesse sentido, considerando que apenas o item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso expirou, e que o restante do Artigo 15, em especial as disposições do 15(a) e do 15(a)(i), permanecem em vigor, procedeu-se a uma "alteração do ônus da prova" sobre a prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo objeto de investigação. Expira a presunção juris tantum de que os produtores exportadores/chineses operam em condições que não são de economia de mercado no seguimento produtivo investigado, de modo que a determinação do método de apuração do valor normal em cada caso dependerá dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas, acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

Esse posicionamento decorre das regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - a qual, em seu Artigo 31, estabelece que "1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade". Ademais, com base no princípio interpretativo da eficácia (effet utile ou efeito útil), as disposições constantes de um acordo devem ter um significado. Tanto é assim que, segundo o Órgão de Apelação da OMC (DS126: Australia - Subsidies Provided to Producers and Exporters of Automotive Leather, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States - WTO Doc. WT/DS 126/RW): 6.25 The Appellate Body has repeatedly observed that, in interpreting the provisions of the WTO Agreement, including the SCM Agreement, panels are to apply the general rules of treaty interpretation set out in the Vienna Convention on the Law of Treaties. These rules call, in the first place, for the treaty interpreter to attempt to ascertain the ordinary meaning of the terms of the treaty in their context and in the light of the object and purpose of the treaty, in accordance with Article 31(1) of the Vienna Convention. The Appellate Body has also recalled that the task of the treaty interpreter is to ascertain and give effect to a legally operative meaning for the terms of the treaty. The applicable fundamental principle of effet utile is that a treaty interpreter is not free to adopt a meaning that would reduce parts of a treaty to redundancy or inutility. (grifo nosso)

Dessa forma, a expiração específica do Artigo 15(a)(ii), com a manutenção em vigor do restante do Artigo 15(a), deve ter um significado jurídico, produzindo efeitos operacionais concretos. A utilização da metodologia alternativa deixa de ser, portanto, "automática", e passa-se a analisar, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico, e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

Diante do exposto, passa-se a analisar, nos termos do Artigo 15(a)(i) do Protocolo de Acesso da China, se existem elementos probatórios nos autos que refutem a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês em questão, especificamente no âmbito desta revisão. É o que se passa a analisar na Seção 3.

3DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DO PROCESSO A RESPEITO DA PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ECONOMIA DE MERCADO NO SEGMENTO PRODUTIVO EM QUESTÃO

Em 28 de março de 2018, a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP protocolou petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus novos de borracha dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14", e bandas 165, 175 e 185, originárias da China.

Na petição, a peticionária (ANIP) apresentou análise preliminar do funcionamento da economia chinesa. Destacou os seguintes pontos: 1) as autoridades dos Estados Unidos da América (EUA) e da União Europeia (UE) concluíram recentemente que a China não operaria a partir de princípios de mercado; 2) a estratégia chinesa para promover o rápido crescimento da sua economia é definida em suas políticas industriais, implementadas através de uma série de "Planos Quinquenais", que permitem ao governo controlar o desenvolvimento econômico do país e implementar políticas específicas para apoiar a reestruturação e expansão de determinadas indústrias, tanto de nível nacional quanto de nível local; 3) a alta competitividade industrial chinesa, que decorreria de extensivos e sistemáticos subsídios governamentais; 4) a condenação de produtores/exportadores chineses por práticas de dumping e subsídios em caso similar por autoridades americanas; 5) a existência de política industrial voltada especificamente o setor de pneumáticos na China, intitulada "Tire Industry Policy", que objetivava, inclusive, o desenvolvimento das cadeias produtivas a montante fornecedoras de insumos para o setor pneumático; e 6) o controle do Estado sobre as condições de fornecimento de utilidades, destacando, como exemplo, o art. 35 da "Electric Power Law of the People's Republic of China", a qual menciona que as tarifas de energia elétrica são fixadas com base em uma política centralizada.

Neste contexto, a peticionária argumentou que a política chinesa influenciaria diretamente as matérias-primas, insumos, utilidades, bem como custo financeiro e operacional das empresas que atuam no setor de Pneus de Passeio na China. Além dos incentivos em razão da política voltada para o setor de pneumáticos, os principais insumos para a produção de pneus - borracha sintética, borracha natural, negro de carbono, reforço metálico, tecidos e químicos - também recebem influência do Estado em razão de fazerem parte de setores estratégicos da indústria chinesa.

A argumentação completa apresentada pela peticionária antes do início desta revisão consta do item 5.2 do Parecer DECOM nº 19, de 26 de julho de 2018, que fundamentou o início da revisão em tela.

Cabe ressaltar que, nos termos do item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Dessa forma, conforme consta do Parecer nº 19, de 26 de julho de 2018, para fins de início da revisão, optou-se pela construção do valor normal para a China, com base na metodologia proposta pela peticionária, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição. Dado que não houve posicionamento acerca de condições de economia de mercado na China na ocasião do início da revisão, não se fez necessário selecionar terceiro país substituto e, consequentemente, notificar as partes interessadas para que se manifestassem quanto à eventual escolha ou que sugerissem país alternativo, nos termos do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em 1º de agosto de 2018, os exportadores selecionados foram notificados a respeito do início da revisão, realizada por intermédio da Circular SECEX nº 32, de 26 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2018. Nessa oportunidade, informou-se que, em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, o questionário do exportador a ser preenchido por essas empresas estava disponível e que a sua resposta deveria ser protocolada em até 30 dias, contados da data da ciência, ou seja, até o dia 12 de setembro de 2018.

Em relação às empresas selecionadas, responderam o questionário do exportador, no prazo estabelecido, as empresas GITI Radial Tire (Anhui) Co., Ltd. (GITI), Shandong Linglong Tyre Co., Ltd. (Linglong) e Zhongce Rubber Group Co. Ltd. (Zhongce), após solicitarem tempestivamente a prorrogação do prazo para restituição desses questionários.

Por um lado, as empresas Linglong e Zhongce não forneceram os dados de vendas no mercado interno e de custos de produção relativos aos pneus de automóvel, para fins de eventual apuração do valor normal, e informaram que não teriam objeções em relação ao uso, a título de melhor informação disponível, do cálculo de valor normal proposto pela peticionária. Por outro lado, a GITI forneceu os dados solicitados no questionário do exportador e solicitou que os mesmos fossem considerados, inclusive os referentes ao cálculo do valor normal.

Todos esses dados foram objeto de verificação in loco: Linglong, realizada no período de 8 a 9 de janeiro de 2019, em Zhaoyuan City, China; Zhongce, realizada no período de 10 a 11 de janeiro de 2019, em Hangzhou, China; e GITI, realizada no período de 14 a 18 de janeiro de 2019, em Xangai, China.

Em 1º de novembro de 2018, a ANIP protocolou manifestação reiterando que o setor de pneumáticos da China, bem como as empresas que o compõem, não atuam em condições de mercado. Segundo essa manifestação, o governo da China continua a interferir em aspectos macro e microeconômicos, especificamente no setor de pneumáticos, de forma que, como resultado de tais interferências, os custos de produção e os preços não são formados em condições de economia de mercado. A ANIP apresentou informações e documentos - tais como conclusões da União Europeia e dos Estados Unidos da América a respeito do tratamento da China como economia de mercado; conclusões de investigações conduzidas pela autoridade estadunidense sobre subsídios acionáveis concedidos a produtores/exportadores de pneus de automóvel, inclusive recebidos pelo Grupo GITI, que já foi investigado; ausência de contestação às evidências trazidas pela peticionária; e demonstrações financeiras para os anos 2014, 2015 e 2016 - que comprovariam esse entendimento e justificariam o pedido de que os dados fornecidos pela GITI não sejam utilizados com vistas à apuração do valor normal.

A fim de conceder oportunidade às empresas para que se pronunciassem sobre a prevalência de condições de economia de mercado no setor de pneumático chinês, foram enviados para os três produtores/exportadores chineses em questão, em 18 de dezembro de 2018, os ofícios nºs 3.205/2018/CGMC/DECOM/SECEX (GITI), 3.206/2018/CGMC/DECOM/SECEX (Linglong), e 3.207/2018/CGMC/DECOM/SECEX (Zhongce), solicitando que, caso julgassem necessário, se manifestassem acerca dos pontos abordados pela peticionária até o dia 11 de janeiro de 2019.

No dia 27 de dezembro de 2018, a GITI solicitou extensão do prazo mencionado no Ofício nº 3.205/2018/CGMC/DECOM/SECEX e antecipou que, apesar de a empresa informar que se manifestaria dentro desse novo prazo, reserva-se-ia o direito de apresentar novos esclarecimentos e provas até o encerramento da fase probatória estabelecida pelo artigo 59 do Decreto nº 8.058/2013, e outras manifestações sobre dados e informações constantes dos autos relativas ao valor normal ao longo de toda a fase de instrução do processo, conforme disposto no artigo 60 do Decreto nº 8.058/2013.

Por meio do Ofício nº 3.332/2018/CGMC/DECOM/SECEX, enviado em 27 de dezembro de 2018, foi comunicado que o prazo para manifestação da GITI foi prorrogado até o dia 31 de janeiro de 2019. Assim, no último dia do prazo estendido, a GITI submeteu seus comentários acerca do conteúdo das manifestações protocoladas nos autos do processo pela peticionária.

No que tange aos ofícios encaminhados para os outros produtores/exportadores chineses que responderam ao questionário, Linglong e Zhongce, cumpre informar que não foram recebidas respostas dentro do prazo estabelecido.

3.1Da manifestação da indústria doméstica

Em 1º de novembro de 2018, a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP) protocolou no SDD seu posicionamento/manifestação em relação às respostas de produtores/exportadores chineses aos questionários enviados.

Segundo a ANIP, na resposta ao questionário dos produtores/exportadores chineses, nenhuma dessas empresas contestou as informações trazidas pela Peticionária, que indicam que a política industrial chinesa de pneumáticos atua sob forte intervenção estatal em toda a cadeia produtiva. A atuação estatal iniciar-se-ia com incentivos aos setores químico (borracha, sintéticos), siderúrgico e de tecidos, motivado por uma política específica voltada para o setor de pneumáticos, culminando com o incentivo a setores que se utilizam de pneus. A não contestação das informações trazidas pela ANIP por parte das empresas chinesas comprovaria, segundo a peticionária, que as empresas produtoras/exportadoras chinesas concordam tacitamente com as informações e a conclusão apresentada.

Destacou que as empresas Zhongce e Linglong não apresentaram, em suas respectivas respostas, dados de custo de produção e vendas para o mercado interno chinês. Por outro lado, a GITI solicitou que a determinação do valor normal fosse realizada com base em informações próprias de custos de produção e vendas para o mercado interno na China.

Segundo entendimento da ANIP, a GITI tentou impor reconhecimento como economia de mercado à China pelo Brasil, mas falhou em atender aos critérios dispostos nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 8.058/13, que menciona que o produtor/exportador de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base nos arts. 8º a 14 do Decreto. Ademais, a manifestante fez menção ao art 4º do Regulamento Brasileiro, que afirma que cabe à CAMEX conceder status de economia de mercado para fins de defesa comercial.

Nesse contexto, a manifestação reiterou elementos, já trazidos na petição de abertura, de que o setor de pneumáticos chinês, bem como as empresas que o compõem, não atuam em condições de mercado, abordando: 1) aspectos gerais da economia chinesa; 2) o funcionamento do setor de pneumáticos sob a égide de economia não considerada de mercado; 3) precedentes internacionais que não concederam tratamento de economia de mercado às exportadoras chinesas de pneumáticos; e 4) a comprovação de que a GITI, única empresa que forneceu informações sobre valor normal e custo de produção próprio, não atua sob condições de economia de mercado.

Em relação à economia chinesa, a ANIP ressaltou o posicionamento das autoridades dos Estados Unidos da América (EUA) e da União Europeia (UE), que, por meio de análises em virtude de investigações recentes, concluíram que a China não opera a partir de princípios de mercado, pois o governo ainda exerce forte influência sobre o funcionamento da economia.



A petiçãoária ressaltou que o memorando dos EUA sobre o status de não economia de mercado da China analisa os fatores mais amplos que determinam a razão porque a China não seria uma economia de mercado, conforme resumido abaixo: "1. O governo chinês mantém controle e propriedade dos meios de produção com a prevalência de empresas com investimento estatal e com o sistema de uso e propriedade de terras. É significativo o volume de empresas estatais, além de grande parte dos recursos ser direcionado a setores de importância estratégica no país. A propriedade estatal garante o domínio do governo sobre a economia chinesa, uma vez que a grande maioria das empresas chinesas são de propriedade estatal ou tem um relacionamento muito próximo ao Estado. O Partido Comunista e, por extensão, o governo chinês, garante a adesão destas empresas à sua política industrial através de um sistema centralizado de nomeação dos administradores destas empresas. Além disso, para evitar a perda de seu controle, o governo chinês impõe restrições a investimentos estrangeiros em alguns setores. 2. O governo chinês mantém controle sobre a terra e meios de produção estratégicos. A terra na China é de propriedade do Estado, conforme previsto no art. 10, da Constituição chinesa: "Article 10 Land in the cities is owned by the state. Land in the rural and suburban areas is owned by collectives except for those portions which belong to the state in accordance with the law; house sites and private plots of cropland and hilly land are also owned by collectives. The state may in the public interest take over land for its use in accordance with the law. No organization or individual may appropriate, buy, sell or lease land, or unlawfully transfer land in other ways. All organizations and individuals who use land must make rational use of the land." Nos termos do referido dispositivo, portanto, e de modo geral, os terrenos localizados em áreas urbanas são de propriedade do governo central e os terrenos localizados em áreas rurais ou suburbanas são de propriedade dos governos provinciais ou das "coletividades locais". A Decisão nº 40, do Conselho de Estado Chinês, determina que os governos de todas as províncias, regiões autônomas e municipalidades devem formular políticas sobre o uso da terra para implementar as políticas industriais chinesas. 3. Os recursos naturais são controlados por agências e políticas locais. Conforme o disposto no art. 3, da "Mineral Resources Law of the People's Republic of China", os recursos minerais existentes no território chinês são de propriedade estatal, a qual não é impactada pelo fato de que o uso do terreno onde eles se encontram eventualmente tenha sido conferido a uma empresa ou indivíduo. Os interessados em explorar tais recursos devem apresentar um pedido ao governo chinês e se registrar após receberem o direito de exploração. [...] Por fim, o governo possui controle sobre os preços considerados como essenciais e estratégicos. Dentre os setores que possuem esse tipo de política, pode-se citar siderúrgico, químico e energia. 4. A China ainda impõe barreiras significativas a investimentos, que incluem limites de capital próprio e requisitos de parceria local, aprovação e procedimentos regulatórios e transferência tecnológica e requisitos de localização. Os investimentos privados são governados de acordo com as prioridades e necessidade de investimento do governo chinês. A partir daí é decidido (sic) formas de apoio e limitação de investimento estrangeiro naqueles setores que o governo considera que é estrategicamente importante de manter o controle total. 5. Os salários não são determinados por livre barganha entre trabalhador e empresariado. Não há sindicatos independentes para representar o trabalhador, bem como direito de greve, fator determinante em ações coletivas e negociações salariais. Todos os sindicatos estão sob o controle e direcionamento do "All-China Federation of Trade Unions" (ACFTU). 6. O governo mantém controle sobre instituições financeiras, sendo que grande parte das operações ocorrem entre partes controladas pelo próprio estado. Os bancos chineses são regulados principalmente pela "China Banking Regulatory Commission" (CBRC), o mercado de ações e valores mobiliários é regulado pela "China Securities Regulatory Commission" (CSRC) e o mercado de seguros é regulado pela "China Insurance Regulatory Commission" (CIRC). Conforme consta no "China Banking Regulatory Commission 2014 Annual Report", o setor bancário chinês é altamente concentrado nas mãos dos cinco grandes bancos comerciais, controlados predominantemente pelo governo chinês. Os três "policy banks" e os 12 bancos "joint-stock" também têm uma participação relevante no sistema bancário chinês. A intervenção do governo chinês no sistema bancário não se dá apenas através da fixação de taxas de juros máximas e mínimas, sendo 87% dos ativos bancários são controlados pelo governo. 7. O governo chinês tem desenvolvido um mercado de câmbio estrangeiro. No entanto, o governo chinês ainda mantém restrições significativas em transações de conta capital e intervém no mercado onshore e offshore. O governo ainda mantém requisitos para a aprovação de transações da conta capital, não divulga os fatores utilizados para determinar a paridade de moedas com o RMB e intervém para limitar a extensão que a divergência entre mercados de câmbio estrangeiros onshore e offshore."

Além disso, a ANIP citou o artigo 6º da Constituição chinesa: Article 6 The basis of the socialist economic system of the People's Republic of China is socialist public ownership of the means of production, namely, ownership by the whole people and collective ownership by the working people. The system of socialist public ownership supersedes the system of exploitation of man by man; it applies the principle of "from each according to his ability, to each according to his work. In the primary stage of socialism, the State upholds the basic economic system in which the public ownership is dominant and diverse forms of ownership develop side by side and keeps to the distribution system in which distribution according to work is dominant and diverse modes of distribution coexist." (grifo da ANIP)

A petiçãoária destacou que a Carta IEDI nº 582, que apresenta resumo das razões pelas quais seria a alta competitividade industrial chinesa nos últimos anos: "No atual estágio de desenvolvimento, o baixo custo do trabalho na China explica muito pouco a competitividade industrial do país. Os salários na China poderiam, então, continuar crescendo, como vem acontecendo nos últimos anos, sem pôr em risco a expansão dos produtos chineses nos mercados internacionais. (...) Ademais, a manutenção de uma taxa de câmbio desvalorizada, apesar de importante, não é capaz de explicar, sozinha, a evolução das exportações chinesas, que conseguem, inclusive, penetrar, cada vez mais, nos setores mais protegidos de seus parceiros comerciais. Assim, como se tem visto, a pressão da comunidade internacional pode até levar a uma valorização marginal da moeda chinesa sem ocasionar o encarecimento de suas exportações. Os baixos custos das empresas chinesas decorrem de extensivos e sistemáticos subsídios governamentais, contribuindo substancialmente para sua competitividade nos mercados globais."

Foi mencionado também que o governo chinês define a estratégia para promoção do rápido crescimento e das políticas industriais através de planos quinquenais, que permitiriam ao governo controlar o desenvolvimento econômico do país e implementar políticas específicas para apoiar a reestruturação e expansão de determinadas indústrias.

Além do incentivo à indústria diretamente, mencionam o 13º Plano Quinquenal (referente aos anos 2016 a 2020) é baseado em cinco pilares, quais sejam: inovação, abertura econômica, desenvolvimento sustentável, coordenação entre o espaço urbano e o rural e inclusão social. Conforme o relatório da UE, este plano ainda estabelece o "Belt and Road Initiative", que incentiva outros setores que estão diretamente ligados à indústria pneumática seja a montante (insumos) ou a jusante (automotivos): "We will encourage more of China's equipment, technology, standards, and services to go global by engaging in international cooperation on production capacity and equipment manufacturing through overseas investment, project contracting, technology cooperation, equipment exporting, and other means, with a focus on industries such as steel, nonferrous metals, building materials, railways, electric power, chemical engineering, textiles, automobiles, communications, engineering machinery, aviation and aerospace, shipbuilding, and ocean engineering."

Junto a esses planos quinquenais, o governo chinês elabora catálogos para sinalizar as indústrias consideradas prioritárias para fins de alocação de recursos, investimentos e políticas de incentivo. Em 28 de junho de 2017, foi promulgado o "Catalogue of Industries for Guiding Foreign Investment (Revision 2017)", que indicou, entre as indústrias a serem incentivadas, aquelas que produzam fibras de alumínio para pneus radiais ou que desenvolvam técnicas ecológicas na produção de produtos de borracha.

Ademais, a ANIP também mencionou o documento "Catalogue for the Guidance of Foreign Investment Industries (Amended in 2011)", igualmente utilizado pelo Departamento de Comércio dos EUA, em que indústrias vinculadas ao fornecimento de

matérias-primas para a produção de pneus seriam beneficiadas com políticas preferenciais.

Além disso, a manifestante mencionou o número significativo de empresas estatais mantidas, por meio das quais o Governo da China exerceria influência substancial sobre a economia. Dessa forma, essas características da economia chinesa justificariam porque a China não tem sido considerada com economia de mercado, para fins de defesa comercial, pelos EUA, UE e outros países.

A petiçãoária também citou partes de memorando dos EUA em que se defende o fato de que a China não seria uma economia de mercado: "O governo chinês mantém controle e propriedade dos meios de produção com a prevalência de empresas com investimento estatal e com o sistema de uso e propriedade de terras. [...] A terra na China é de propriedade do Estado, conforme previsto no art. 10, da Constituição chinesa. [...] Os salários não são determinados por livre negociação entre trabalhador e empresariado, visto que o trabalhador tem pouca proteção e, portanto, pouco poder de barganha nas negociações. Não há sindicatos independentes para representar o trabalhador, bem como direito de greve, fator determinante em ações coletivas e negociações salariais. [...] O governo mantém controle sobre instituições financeiras, sendo que grande parte das operações ocorrem entre partes controladas pelo próprio estado. [...] Conforme consta no "China Banking Regulatory Commission 2014 Annual Report", o setor bancário chinês é altamente concentrado nas mãos dos cinco grandes bancos comerciais, controlados predominantemente pelo governo chinês. Os três "policy banks" e os 12 bancos "joint-stock" também têm uma participação relevante no sistema bancário chinês. A intervenção do governo chinês no sistema bancário não se dá apenas através da fixação de taxas de juros máximas e mínimas, sendo 87% dos ativos bancários controlados pelo governo."

Em relação ao setor de pneumáticos na China, a ANIP mencionou a existência de uma política industrial voltada para os produtores de pneus, intitulada "Tire Industry Policy", cujo objetivo é alavancar o desenvolvimento da indústria petroquímica e a renovação da política industrial, bem como criar uma vantagem competitiva da indústria, incentivando inclusive o desenvolvimento dos insumos produtivos: "Chapter I Objective Article 1 According to the needs of economic and social development, in accordance with the overall objectives of the development plan and petrochemical industry, through mergers and acquisitions, layout optimization, overall control, elimination of the outdated, technological innovation, energy conservation and other measures to actively promote the structural adjustment of tire industry and make it stronger. Article 2 Adhere to the market-oriented, encourage backbone enterprises with comparative advantage, through the powerful combination, brand share, sales integration, etc., merger and reorganize the enterprises in difficulty and backward enterprises, and promote resources to the advantage of companies, promote the development of enterprise groups, improve industrial concentration, optimize the organizational structure; Guide the cluster development, optimize the layout structure; accelerate the elimination of backward production capacity, promote the product structure adjustment and upgrading. Article 3 Encourage tire manufacturers to improve R & D capabilities, increase investment in research, carry out technical innovation, implement brand strategy, improve product technology and their core competitiveness. Article 4 Regulate the conduct of all types of economic entities in tire production, distribution, consumption, etc., create a fair, unified market environment, establish the tire recall system and improve the standard of services. Article 5 Develop recycling economy, improve the level of energy saving, pollution reduction and resource utilization; stablish and improve the management of waste tire recycling system, and promote the coordinated development of production of new tires, tires refurbishment and recycling of waste tires."

A política industrial de pneumáticos motivaria, inclusive, o desenvolvimento de todas as principais matérias-primas do setor de pneumáticos: borracha sintética, borracha natural, negro de carbono e reforço metálico: Chapter IV Construction of complementary condition. Article 16 Encouraging tire enterprises to participate in the business of natural rubber planting and processing, optimizing the pretreating of natural rubber, improving process technology, products quality and logistics service level; leading the enterprises to "go out" and establishing natural rubber planting and processing bases at overseas. Perfecting and improving the reserve mechanism of natural rubber, strengthening future market construction of natural rubber, maintaining the smooth running of the domestic market of natural rubber. Article 17 Speeding up the Development of isoprene rubber, halogenated butyl rubber and other varieties of rubber, increasing the variety brands of butadiene rubber, styrene butadiene rubber and other synthetic rubber, promoting the usage proportion and development and production capacity of synthetic rubber gradually. Article 18 Actively encouraging the development and usage of new structure steel cord, high modulus and low shrinkage polyester cord fabric, high tenacity nylon cord fabric and other tire skeleton materials, accelerating the industrialization and application development of aramid fiber. Article 19 Encouraging the development of environmental rubber auxiliaries, special carbon black, white carbon black and other raw materials. Article 20 Encouraging the research and development of large and new type mixer unit, tread compound extrusion unit, wire rolling machine, cutting machine, steel wire tire cord radial tire molding machinery and tires semi-finished products, non-destructive testing of products, online testing inspection equipment and other key equipment of radial tire, promoting the production equipment and monitoring and control level.

Essa política foi citada pelos EUA ao analisar casos de subsídios contra pneus de passeios de 11 de junho de 2015. Na ocasião, o Departamento de Comércio dos EUA concluiu que essa política motivava a indústria de pneumáticos e seus insumos de modo a reduzir drasticamente os custos da indústria local, conforme detalhado abaixo e confirmado na determinação final dos casos em questão. No que tange ao financiamento das empresas do setor, um dos documentos usados pela autoridade investigadora dos EUA para embasar seu posicionamento em relação referida à investigação de subsídios acionáveis foi o "Notice of the Ministry of Industry and Information Technology on Issuing the Tire Industry Policy (Gong Chan Ye Zheng Ce {2010} No. 2)", que previa empréstimos preferenciais para a indústria de pneus: 1. "Notice of the Ministry of Industry and Information Technology on Issuing the Tire Industry Policy (Gong Chan Ye Zheng Ce {2010} No.2)," (Decision Memorandum for the Preliminary Affirmative CVD Determination) The "Notice of the Ministry of Industry and Information Technology on Issuing the Tire Industry Policy (Gong Chan Ye Zheng Ce {2010} No.2)," calls specifically for the use of loans in implementing the GOC's plans for the tire industry: "The works such as investment management, land supply, environment evaluation, energy-saving evaluation, security permission, credit financing and power that are carried out by relevant departments on items including tire industry production construction and technology development should be based on this tire industry policy." Additionally, the "Catalogue of Chinese High-Technology Products for Export" of 2006 specifically lists "new pneumatic radial tire(s), of rubber, of a kind used on motor cars (including station wagons and racing cars)" as products encouraged for export. (grifo da ANIP). Certain tire inputs, including synthetic rubber, are also among the "Encouraged Category" of projects listed in the "Catalogue for the Guidance of Foreign Investment Industries (Amended in 2011)," a key component of the "Decision of the State Council on Promulgating the Interim Provisions on Promoting Industrial Structure Adjustment (No. 40 {2005} GuoFa)," which contains a list of encouraged projects the GOC develops through loans and other forms of assistance, and which the Department relied upon in prior specificity determinations. (...). Therefore, given the evidence demonstrating the GOC's objective of developing the tire sector, and producers of passenger tires in particular, through preferential loans, we preliminarily determine there is a program of preferential policy lending specific to producers of passenger tires within the meaning of section 771(5A)(D)(i) of the Act. We also preliminarily find that loans from SOCBs under this program constitute financial contributions, pursuant to sections 771(5)(B)(i) and 771(5)(D)(i) of the Act, because SOCBs are "authorities." The loans provide a benefit equal to the difference between what the recipients paid on their loans and the amount they would have paid on comparable commercial loans. To calculate the benefit from this program, we used the benchmarks discussed above under the "Subsidy Valuation Information" Section.20 (grifo da ANIP) (...) 3. Special Fund for Energy-Saving Technology Reform (Final Decision Memorandum) According to the "Notice concerning organization and application for energy reward project for energy-saving and recycling economy in the year of 2012 by economic and trade commission in Putian City (Pushijingmao Energy {2012} No.57)," this grant is only given to companies that develop projects for "energy-saving and technological transformation, energy-saving and demonstration, recycling economy." According to Article 14 of the Tire Industry Policy, one of the main policy points



is to "{v}igorously promote energy conservation and comprehensive utilization of resources. Guide and encourage tire manufacturers to combine informatization and industrialization and carry out technology transformation whose focus is variety increase, quality improvement, energy saving, pollution reduction and safety production." (grifo da ANIP)

A petiçãoária também ressaltou que a referida política chinesa prevê expressamente a possibilidade de o setor de pneumáticos beneficiar-se de preferências tributárias para desenvolver novas tecnologias, produtos e técnicas com o intuito de reforçar seu parque industrial, o que demonstraria que os produtores e exportadores chineses teriam seus custos de produção e situação financeira significativamente distorcidos pelos seus vínculos com o governo e as condições que fogem às regras de mercado. Além disso, destacou que as empresas exportadoras que participam da presente investigação efetivamente usufruem de subsídios do governo chinês, conforme demonstrado em suas demonstrações financeiras.

A ANIP também teceu argumentos sobre a intervenção do governo chinês no controle de empresas produtoras/exportadoras da revisão em tela. Nas palavras da manifestante: "A empresa Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd. é uma empresa estatal. Conforme o site da própria empresa: "Now it is one of the state first class large enterprise, one of the key enterprises in the Ministry of Chemical Industry, one of the 500 top enterprises in China, the first one who was honored with the title of "China State Quality Management Prize" in the nation-wide rubber industry (...)". Dentre os acionistas da Zhongce Rubber está a Hangzhou Financial Investment Group, com 15% do capital social da empresa, ligada ao partido comunista chinês. Outro acionista da Zhongce é a CSI Starlight Company Limited (1,45% do capital social). Esta empresa é parte relacionada da Citic Securities Co. Ltd., que por sua vez é detida pelo Citic Group, companhia de investimentos detida pelo Governo chinês. (grifo da ANIP) O Sr. Ding Yuhua, presidente da empresa Triangle até junho de 2018, quando faleceu, era fortemente ligado ao partido comunista, tendo sido diretor do partido na província de Shandong. Parte das ações da Triangle é detida pela Huatai-PineBridge CSI 300 ETF. Essa empresa por sua vez é detida pela Central Huijin, um fundo soberano chinês de investimentos. A predecessora da Shandong Linglong foi a empresa Zhaoyuan Tire Repair Factory. Esta empresa era uma empresa estatal a partir da qual a família Wang, principal acionista da Shandong Linglong, construiu a atual empresa."

Outrossim, a manifestante defendeu que os produtores/exportadores chineses da presente investigação usufruem efetivamente de subsídios do governo chinês: "As demonstrações financeiras dos anos 2014, 2015 e 2016 da GITI, vide Anexo I, evidenciam que há recebimento de recursos oriundos do governo na forma de subsídios incentivos e investimentos), valores incluídos como receita e ressarcimento de tributos indiretos sobre depreciação. [...] O demonstrativo de resultado do 1º semestre de 2018 da empresa Shandong Linglong, vide Anexo II, lista os projetos da empresa que contam com subsídio estatal, dentre os quais, diversos projetos diretamente relacionados com a produção de pneus, infraestrutura e pesquisa e desenvolvimento. [...] O demonstrativo de resultado do 1º semestre de 2018 da empresa Triangle, vide Anexo III, lista os projetos da empresa que contam com subsídio estatal, dentre os quais, um projeto diretamente ligado à produção de pneus e diversos projetos relacionados a infraestrutura e pesquisa e desenvolvimento." (grifo da ANIP)

A ANIP também citou trecho da investigação de subsídios realizada pela autoridade americana (C-570-041 - Truck and Bus Tires from the People's Republic of China) que corroboraria o interesse do governo chinês em alavancar o desenvolvimento da indústria petroquímica e dos insumos produtivos, criando vantagem competitiva para a indústria: Indeed, the GOC [Government of China] has a specific Tire Industry Policy to promote tire production, and "works such as investment management, land supply, environment evaluation, energy-saving evaluation, security permission, credit financing and power that are carried out by relevant departments on items including tire industry production construction and technology development should be based on this tire industry policy." The Tire Industry Policy, among other things, encourages "the development of safe, energy-saving, environmental-protection, high-performance radial tires... and tubeless radial truck tires" and sets forth a target for the ate of truck tire radialization to reach 90% by 2015. Furthermore, the Tire Industry Policy states that "the cost of developing new technologies, new products and new techniques can enjoy preferential tax policies." Under the Tire Industry Policy, in 2013, the China Rubber Industry Association ("CRIA") drafted, and the GOC Ministry of Industry and Information Technology ("MIIT") published, Tire Industry Access. Conditions, which tire enterprises must meet.27 MIIT has industry experts check tire enterprises, and then MIIT approves those enterprises that meet the Access Conditions. Once the tire enterprises are approved, they "will get the support of the national policies, banks, etc." (grifo da ANIP)

Além dos incentivos em razão da política voltada para o setor de pneumáticos, os principais insumos para a produção de pneus - borracha sintética, borracha natural, negro de carbono, reforço metálico, tecidos e químicos - também sofreriam influência do Estado em razão de fazerem parte de setores estratégicos da indústria chinesa, conforme os fatos abaixo: "i. A borracha está na lista de investimentos encorajados pelo governo chinês. Essas listas determinam a influência no fornecimento e determina a diretriz dada pelo governo; ii. O negro de fumo é uma das variedades mais puras de carvão apresentando-se na forma amorfa. Conforme mencionado acima, os recursos minerais existentes no território chinês são de propriedade estatal; iii. O reforço metálico que aqui se fala são os aços não ligados. Conforme investigações de subsídios nos EUA, UE e Brasil o setor siderúrgico é um dos setores prioritários da economia chinesa e, portanto, recipiente de uma série de subsídios e políticas de incentivo; iv. O 13º Plano Quinquenal inclui o "Textile industry development plan 2016-2020", que traz as diretrizes para o setor, incluindo segurança de fornecimento por meio de cooperação internacional; v. Conforme levantado pela UE, borracha e demais químicos estão englobados em produtos químicos. O setor químico chinês é um dos maiores do mundo e esponsável por fornecer insumos a diversos outros setores. Consequentemente, é considerado estratégico pelo governo chinês. Grande parte das indústrias químicas são estatais."

Além dos insumos, as utilidades também seriam controladas pelo Estado. Conforme o previsto no art. 35 da "Electric Power Law of the People's Republic of China", as tarifas de energia elétrica são fixadas com base em uma política centralizada: "The rates of electricity shall be based on a centralized policy, fixed in accordance with a unified principle and administered at different levels."

Tanto as tarifas de energia elétrica quanto gás natural seriam fixadas pela National Development and Reform Commission (NDRC). Estas tarifas, porém, seriam determinadas de acordo com a província, a depender da situação local e objetivos políticos perseguidos em cada província, bem como categoria de cliente. Como grande parte da energia elétrica chinesa é produzida por empresas controladas pelo estado, o governo chinês utilizaria os preços de energia para favorecer as empresas que estejam alinhadas com a sua política industrial.

Foi citado excerto de artigo publicado na Harvard Business Review, em que os autores Usha Haley e George T. Haley, defendem que os custos de diversas indústrias são influenciados pela política de subsídios à energia, que reduz as tarifas: "Our research revealed that energy subsidies to the steel industry were paid to the energy sector and passed on through lower energy prices, which suggests that the energy supplied to China's other manufacturing industries is subsidized as well. The steel industry may benefit disproportionately from energy subsidies because of its voracious appetite for coal, but the energy subsidies obviously help other industries too". (grifo da petiçãoária)

Ademais, conforme o referido relatório da UE, a China estaria incentivando a produção de borrachas sintéticas, insumo para a fabricação dos pneus de automóveis: "In principle, in the Chinese market, low-end chemical products are all in oversupply, while large quantities of high-end chemical specialties have to be imported. Along with the BRI initiative, local players aim at exporting more products which are plagued by overcapacity, e.g. chemical fertilizers, pesticides, methanol, tyres, etc. Petrochemicals represent the largest individual sector in the Chinese chemical market. Its value in 2015 was around EUR 122 billion. For the period 2015-2020, this segment is forecast to grow annually by almost 6%. Petrochemicals are one of the priority sectors in the 13th FYP, with a particular focus on refining, the production of olefins, aromatic hydrocarbons and organic chemicals. In that respect, China is also striving to boost the production of higher end products, such as commodity polymers, engineered polymers, and synthetic rubbers."

A petiçãoária também ressaltou que a referida política chinesa prevê expressamente a possibilidade de o setor de pneumáticos beneficiar-se de preferências tributárias para desenvolver novas tecnologias, produtos e técnicas com o intuito de reforçar seu parque industrial, o que demonstraria que os produtores e exportadores chineses tem seus custos de produção e situação financeira significativamente distorcidos pelos seus vínculos com o governo e as condições que fogem às regras de mercado.

Nesse contexto, a ANIP afirmou que essa política industrial chinesa influenciaria diretamente as matérias-primas, insumos, utilidades, bem como custo financeiro e operacional das empresas que atuam no setor de pneus de passeio na China, que demonstraria o elevado grau de controle governamental.

Ademais, a manifestante afirmou que o setor químico, produtor da borracha, é estratégico para o governo chinês, sendo que grande parte das indústrias químicas seriam estatais. Tendo como base o documento "Significant distortions in the economy of the People's Republic of China for the purpose of trade defence investigations" da Comissão da EU, foi mencionada a iniciativa "Belt and Road" dentro do 13º Plano Quinquenal do governo para a Indústria Petroquímica e Química, que visa reequilibrar a capacidade de produção excessiva a partir de vendas no exterior. Segundo manifestado, a autoridade europeia teria concluído que esse plano de governo favorece a indústria em tela ao oferecer diversos incentivos financeiros e fiscais, incluindo o fornecimento de gás a preços regulados.

Além da borracha, a ANIP argumentou que também haveria intervenção do governo no mercado de negro de fumo, variedade de carvão na forma amorfa. Esse item representa, respectivamente, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]% na Indústria Doméstica e [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] % na Anhui, em relação ao total de matéria-prima e ao total do custo do produto, respectivamente.

Foi pontuado que os recursos minerais existentes no território chinês são de propriedade estatal e que o carvão está incluído no plano quinquenal mencionado, que enfatiza a intervenção governamental na alocação dos recursos nesse setor. Além disso, mencionou a Comissão da UE em seu relatório de que a China implementou política de intervenção sobre os preços do carvão em 2017: "[...] dividindo os preços nas categorias verde (RMB 500 - 570 por tonelada), azul (RMB 570 - 600 por tonelada) e vermelho (RMB 470 - 500 por tonelada). Quando o preço se encontrar na faixa vermelha, o governo tomará medidas para combater flutuações anormais dos preços. Por outro lado, quando o preço estiver na faixa azul, o governo fortalecerá o monitoramento do mercado e, conforme necessário, implementará medidas para guiar e alterar os preços".

Outro mecanismo de controle de preços mencionada pela manifestante é o fato de o governo chinês manter estoques de determinadas commodities. Dessa maneira, a ANIP afirmou em sua manifestação que o preço do carvão e, por consequência, o negro de fumo e a energia, são controlados na China.

A associação também fez referência à intervenção do governo chinês em minérios como carvão, cromo e níquel, bem como ao setor siderúrgico, tendo mencionado investigações da UE, EUA e Brasil em que se teria concluído no sentido de confirmar que o setor recebe uma série de subsídios e tem políticas de incentivos por parte do governo da China. Em linha com esse posicionamento, a ANIP citou relatório do Secretariado da OMC para o Trade Policy Review da China de junho de 2018, o artigo 3 da Mineral Resources Law of the People's Republic of China, o Mineral Resources Development plan (2016-2020), o Non-ferrous Metal Industry Development plan (2016-2020) e o Catalogue of Industries for Guiding Foreign Investment (Revision 2017).

A petiçãoária ressaltou que a matriz energética chinesa é composta por fontes fósseis como o carvão, extremamente barato no país, contribuindo para que o preço da energia seja baixo.

A ANIP também fez menção ao Textile industry development plan 2016-2020, incluído no plano quinquenal citado, tendo em vista que a indústria de pneumáticos chinesa seria a principal consumidora de fios de náilon. No referido plano, também haveria sinais de intervenção do governo no setor. A produção desse insumo foi incluída como preferencial na Tire Industry Policy.

Já no que diz respeito à mão-de-obra, a ANIP mencionou a tendência histórica de seu custo ser menor do que em outras partes do mundo devido ao fato de que só haveria um sindicato no país (All-China Federation of Trade Unions - ACFTU), subordinado ao partido comunista. Mencionou que o sistema de registro residencial ("Hukou") vincula a outorga de benefícios, sendo que migrantes do campo para a área urbana, que representam um terço da força de trabalho, não regularizados no sistema não tem direito a todos os benefícios do sistema. Tal fato diminuiria seu custo em até 40%.

Com relação ao salário mínimo, a petiçãoária acrescentou que:"conforme a China Labour Bulletin, os salários mínimos na China são determinados pelos governos regionais, havendo grande diferença entre os salários de áreas urbanas e rurais. Além disso, a população chinesa qualificada, ou seja, com grau superior completo, tem aumentado sem que a oferta de empregos adequados a essa população tenha crescido proporcionalmente, de forma que tais entrantes no mercado de trabalho se veem forçadas a aceitar posições com salários bem menores, outro fator que contribui para a distorção do custo de mão de obra. Finalmente, nos termos do Bulletin, a principal razão para a continuação dos problemas analisados, como a inequidade entre as regiões do país, é a ausência de uma sindicância forte "One of the key reasons why low-wage earners have so far not been able to earn a decent income and bridge the gap to the middle class is because they lack the institutional means to bargain collectively for better pay and working conditions. Workers have demonstrated time and again over the last decade that they have the means and the ability to organize collectively, stage strikes and protests in response to specific labour rights violations. What they do not have however is a trade union that can represent them in collective bargaining with employers." (grifo da petiçãoária) China's sole legally mandated trade union, the All-China Federation of Trade Unions (ACFTU) has a titular presence in many workplaces but the union representatives are largely under the sway of management and have no real connection to ordinary workers. There is an increasing urgent need for China's workers to assert more control over the union and make it more representative and effective. The Chinese government too will need to put pressure on the ACFTU to play its part in improving labour relations and maintaining long-term social, economic and political stability." (grifo da petiçãoária) Assim, a ausência de sindicatos no país e a ligação estreita da ACFTU com o Partido Comunista é outra forma do governo influenciar fortemente os custos, no caso, de mão-de-obra, em grau diferente e superior daquele observado em economias tipicamente consideradas de mercado."

Dessa forma, a petiçãoária defendeu que a política industrial chinesa de pneumáticos atua sobre forte intervenção estatal em toda a cadeia produtiva, que se inicia com incentivos aos setores de químicos (borracha, químicos), siderúrgico, tecidos, motivado por uma política específica voltada para o setor de pneumáticos, culminando com o incentivo a setores que se utilizam de pneus.

Tendo em vista os setores a montante, a manifestante afirmou que haveria distorções no custo de matéria-prima, já que as empresas produtoras/exportadoras selecionadas usufruem subsídios do governo e têm empresas relacionadas fornecedoras de matérias-primas, conforme resposta dos questionários dessas empresas

Já sobre setores a jusante, a ANIP defendeu, tendo por base o relatório UE mencionado e o estudo U.S. - Chinese Motor Vehicle Trade: Overview and Issues, feito por especialistas do Congresso dos EUA, que o governo da China também beneficia os setores de transporte e automóveis, incluídos no 13º Plano Quinquenal.

A associação fez menção a precedentes internacionais que não concederam tratamento de economia de mercado a exportadoras chinesas de pneumáticos. Em relação à investigação da UE, foi mencionado que por meio da Commission Regulation (UE) 2018/683, de 4 de maio de 2018, a UE impôs direito provisório para importações de pneus para ônibus e caminhões originários da China. Em 22 de outubro de 2018, a Commission Implementing Regulation (EU) 2018/1579, de 18 de outubro, impôs o direito antidumping definitivo.

Foi citado também que, segundo a Commission Regulation (EU) 2018/683, solicitaram-se informações aos exportadores chineses, de acordo com os critérios a seguir, para que averiguar se tais empresas operavam em condições de economia de mercado: "- business decisions are made in response to market conditions and without significant



State interference, and costs reflect market values, - firms have one clear set of basic accounting records, which are independently audited, in line with international accounting standards and applied for all purposes, - there are no significant distortions carried over from the former nonmarket economy system, - legal certainty and stability is provided by bankruptcy and property laws, and - currency exchanges are carried out at the market rate."

Assim, das 4 empresas selecionadas, apenas duas (GITI Group e Hankook Group) solicitaram o tratamento de economia de mercado e responderam o formulário aplicável (MET Form). No entanto, a UE não acatou os pedidos, pois os dois grupos não atenderam a pelo menos dois critérios solicitados. A ANIP reproduziu parte da decisão europeia "(94) More specifically, both groups failed to demonstrate, either individually or as a group, that they had one set of clear set of accounts that were independently audited in line with international accounting standards and therefore did not fulfil MET criterion 2. (95) Moreover, both groups failed to demonstrate that they were not to subject to significant distortions carried over from the former nonmarket economy system. Accordingly, these companies, or group of companies, did not fulfil MET criterion 3. More specifically, both groups of exporting producers benefitted from preferential tax regimes. (96) In addition, the Hankook Group failed to demonstrate that there is no significant State interference and that costs of major inputs substantially reflect market values. Thus, this Group failed also to demonstrate that it fulfilled MET criterion 1."

Em relação à revisão administrativa antidumping para pneus de passeio e de caminhões leves originários da China (A-570-01), o Departamento de Comércio dos EUA não considerou a China como economia de mercado, aplicando metodologia própria de países não considerados de mercado para a indicação do valor normal. No âmbito dessa revisão, a exportadora Zhaoqing Junhong Co., Ltd. ("Junhong") teria indicado, em resposta ao questionário sobre double-remedies, que se usufrui de subsídios para obtenção por preço abaixo da remuneração adequada de carvão negro, fio de nylon, borracha sintética, borracha natural e eletricidade.

Além disso, na investigação de subsídios A-570-016, foi destacado que autoridades americanas calcularam preliminarmente as margens de subsídios para a exportadora GITI, no período de 2016 e 2017, em relação à aquisição de insumos para produção de pneus, mostrando que a empresa teria recebido benefícios relacionados aos principais insumos para a produção de pneus e utilidades, conforme segue:

Program Name	Rate (%)	Export	Domestic
Provision of Carbon Black for LTAR	7,56		X
Provision of Nylon Cord for LTAR	0,04		X
Provision of Synthetic Rubber and Butadiene for LTAR	1,29		X
Provision of Natural Rubber for LTAR	0,02		X
Provision of Electricity for LTAR	2,08		X
Export Seller's Credits from State-Owned Banks	0,69	X	

Cabe ressaltar que a soma das principais matérias-prima utilizadas na fabricação de pneus representa cerca de [CONFIDENCIAL] % do custo total de produção de pneus, conforme será abordado no item 4.6 deste Anexo.

Segundo a ANIP, esses dados demonstrariam que, nas decisões dos produtores e exportadores chineses relativas aos preços, custos e insumos, não predominariam condições de oferta e demanda, havendo significativa interferência do governo chinês, que promove políticas para redução dos custos dos insumos para as indústrias que considera estratégicas, tal como a de pneus.

Finalmente, em relação a GITI, a ANIP afirmou que essa empresa não considerou os critérios legais (arts. 16 e 17 do Decreto nº 8.058/2013) a serem preenchidos para requerer que o valor normal fosse calculado com base em seus dados.

Foi mencionada a ausência de contestação às evidências trazidas pela Peticionária na petição de abertura de que a China não opera em condições de mercado, o que implicaria em concordância tácita aos fatos apresentados.

A ANIP ressaltou que obteve, por meio de fontes públicas, as demonstrações financeiras (2014, 2015 e 2016) do grupo GITI, que foram devidamente juntadas aos autos do processo. Por meio destas demonstrações, teria sido possível identificar que a exportadora teria recebido recursos do governo chinês na forma de subsídios (incentivos e investimentos), valores incluídos como receita e ressarcimento de tributos indiretos sobre depreciação.

Dessa forma, no entendimento da peticionária, a GITI teria evitado contestar as alegações trazidas na petição sobre o setor de pneumáticos na China por considerar que, como ela não logrou comprovar que atua em condições de mercado no processo de investigação da UE, certamente não comprovaria que atua em condições de mercado na verificação da autoridade brasileira.

A ANIP destacou também que não houve colaboração das produtoras/exportadoras chinesas no fornecimento de informações à autoridade investigadora. Assim, ressaltou a necessidade de as empresas apresentarem a estrutura societária e os dados contábeis por meio das demonstrações de resultados completa e não apenas com excertos selecionados, conforme foi feito.

Solicitou também, no caso das produtoras/exportadoras chinesas que realizam compras de matérias-primas de empresas relacionadas, que fossem apresentadas cópias dos demonstrativos financeiros completos das empresas relacionadas fornecedoras de matérias-primas.

Diante do exposto, solicitou que os preços de venda do produto similar para o mercado interno e o custo de produção apresentadas pela GITI não sejam consideradas para o cálculo da margem de dumping da empresa, tendo em vista que o setor de pneumáticos na China, bem como a própria empresa, não opera em condições de mercado.

3.2Da manifestação do Grupo GITI

Em 31 de janeiro de 2019, a GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd. (Anhui), GITI Tire (Fujian) Company Ltd. (Fujian), GITI Tire (Hualin) Company Ltd. (Hualin) e a GITI Tire Global Trading Pte. Ltd. (GTT), referido coletivamente doravante como grupo "GITI", protocolou manifestação no SDD sobre seu posicionamento em relação ao valor normal a ser considerado no processo.

Inicialmente, a GITI solicitou que o valor normal fosse determinado conforme os dados de vendas, custos e despesas fornecidos pelas empresas do grupo. Segundo a GITI, como houve cooperação das empresas em responder todas as informações detalhadas solicitadas pelo questionário do exportador, deveria ser calculada margem de dumping específica para o grupo, de acordo com o art. 27 do Decreto nº 8.058/2013.

Além disso, durante a verificação in loco, segundo a empresa, teriam sido explicados em detalhes toda sua estrutura de custos e a formação de preços de seus principais insumos, bem como teriam sido apresentados todos os documentos solicitados pela autoridade competente, incluindo faturas relacionadas a compras de insumos. Acrescentou ainda que teriam sido verificadas pela autoridade as práticas contábeis e a confiabilidade do sistema da GITI durante a verificação. Ademais, teria sido confirmado, durante a verificação, [CONFIDENCIAL].

Dessa forma, como teria havido cooperação plena com a autoridade investigadora, a GITI defendeu o uso dos dados fornecidos para fins de valor normal, sem que isso representasse reconhecimento da China como economia de mercado. Como os demais exportadores não apresentaram dados para valor normal, a manifestante defendeu que eles deveriam ter suas margens calculadas com base nas melhores informações disponíveis.

Finalmente, afirmou que seus dados só poderiam ser desconsiderados caso a GITI tivesse recusado o acesso, não fornecesse os mesmos ou criasse obstáculos à investigação, segundo o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058/2013.

Outro ponto destacado pela GITI foi o fato de o grupo ser estrangeiro (Singapura), de propriedade privada e voltada para o mercado. Não haveria, desse modo, intervenção estatal na estratégia de negócios e no processo de tomada de decisão. Assim, as empresas da GITI operariam de acordo com os princípios do mercado no melhor interesse de seus acionistas.

Ressaltou que os estatutos das empresas GITI na China seguem a lei da República Popular da China sobre empresas de capital estrangeiro e suas regras de implementação. Assim, citaram o artigo 11 dessa lei "As empresas financiadas por

estrangeiros devem conduzir suas operações e administração de acordo com os estatutos aprovados e devem estar livres de qualquer interferência". Esse artigo limitaria a intervenção estatal em empresas de capital estrangeiro.

Em relação à base legal para a determinação do valor normal da GITI e as práticas recentes da autoridade investigadora, a manifestante destacou a desconsideração do art. 15 do Decreto nº 8.058/2013 em relação ao início da investigação, pois não foi selecionado país substituto e o valor normal deveria ser determinado com os dados fornecidos pelos exportadores chineses selecionados. Ademais, a empresa afirmou que a prática da autoridade investigadora, após o término da Seção 15 (a) (ii) do Protocolo de Adesão da China, que expirou em 11 de dezembro de 2016, considera os preços, custos e despesas incorridos na China para fins de cálculo do valor normal. A Seção 15 (a) (ii) possibilitou às autoridades investigativas determinar o valor normal com base nos preços e custos domésticos chineses, se os produtores sob investigação demonstrarem que as condições de economia de mercado prevalecem na indústria produtora do produto similar em relação à manufatura, produção e venda desse produto.

No caso EC - Fasteners (China), o Painel e o Órgão de Apelação teria concordado com a China que a Seção 15 de seu Protocolo de Adesão era apenas uma derrogação temporária e limitada das regras, isto é, limitada a regras relativas à determinação do valor normal.

A GITI ressaltou que a China já questionou junto à OMC, após a expiração da Seção 15 (a) (ii), as normativas internas da UE e dos EUA referentes à determinação do valor normal, tendo em vista que ambos membros não reconhecem a China como economia de mercado. Foi mencionado que a China pediu a criação de painel em março de 2017 contra a UE sobre o tema, mas ainda não houve decisão por parte do painel. Para a China, conforme manifestado pela GITI, não haveria justificativa para o não reconhecimento.

A manifestante também destacou que, até o término da Seção 15 (a) (ii) do Protocolo de Adesão da China, a autoridade investigadora sempre recorreu ao art. 15 do Decreto nº 8.058/2013 em investigações antidumping envolvendo a China e que a escolha do país substituto não é critério da autoridade investigadora ou do peticionário, pois deve-se atender aos requisitos legais estabelecidos nos parágrafos 1 e 2 do art. 15. Além disso, ressaltou que o próprio art. 15 do decreto prevê prazo específico para comentar a escolha do país substituto.

Segundo a GITI, a peticionária não considerou que a presente revisão não foi iniciada com base no art. 15 do Decreto nº 8.058/2013 e não está ciente da prática atual do Brasil, após o término da Seção 15 (a) (ii) do Protocolo de Adesão da China, pois já foram iniciadas 16 investigações contra a China sem recorrer ao art. 15 para fins de determinação do valor normal. Segundo alegado pela manifestante, na maioria dos casos, o DECOM tem utilizado os custos de fabricação chineses, despesas administrativas, de vendas e gerais, bem como as margens de lucro para determinar o valor normal. No entanto, a GITI ressaltou que o DECOM recorreu a dados de terceiros países em certas situações.

A GITI mencionou comentário do peticionário de que o grupo não teria cumprido os requisitos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 8.058/2013. Por outro lado, a GITI ressaltou que esses artigos não são aplicáveis no presente processo, pois o DECOM não recorreu ao art. 15 para fins de determinação do valor normal no início da investigação. Dessa forma, afirmou que o peticionário apresentou apenas argumentos infundados de que a GITI não opera de acordo com os princípios do livre mercado.

Segundo a GITI, o peticionário também fez afirmações vagas sobre as políticas industriais na China e suas alegadas distorções sobre preços e custos. Nesse contexto, estariam incluídas a intervenção chinesa na economia, através dos "Planos quinquenais" e da "Política da indústria de pneus", pois esses instrumentos, segundo a ANIP, supostamente permitiriam ao governo chinês ditar o desenvolvimento econômico por meio da reestruturação e da promoção de setores econômicos críticos, principalmente por meio de subsídios. Além disso, a legislação chinesa também preveria o controle estatal sobre meios de produção e recursos minerais.

Acrescentou ainda que o peticionário fez afirmações vagas sobre alegadas restrições a investimentos estrangeiros e a falta de sindicatos livres. Tais reivindicações, segundo a GITI, lembram mais discursos políticos do que reivindicações legais baseadas na OMC e na legislação brasileira sobre investigações antidumping. Assim, os argumentos do peticionário, de acordo com a GITI, seriam tendenciosos e ignorariam políticas similares em outros países considerados economias de mercado.

A manifestante também ressaltou que o fato de a China ter políticas e subsídios industriais não seria suficiente para alegar prima facie que certas empresas não operam de acordo com os princípios do mercado. Por outro lado, a avaliação do valor normal provavelmente seria impraticável em qualquer país, já que virtualmente todas as economias capitalistas, de igual maneira, contam com empresas estatais, políticas industriais e subsídios em setores críticos.

Os produtores domésticos, por exemplo, também se beneficiaram de vários empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) nos últimos anos, incluindo empréstimos do FINAME, programa recentemente considerado como um subsídio específico de fato pelos EUA. O programa FINAME, por si só, não constitui controle estatal ou opera sob os princípios de não economia de mercado.

Dessa forma, tais alegações não encontrariam base legal no contexto de uma investigação antidumping. Uma autoridade de investigação objetiva e imparcial não deveria buscar uma aplicação flexível das regras, criando novos requisitos legais em sua interpretação e aplicação do Acordo Antidumping ou do Decreto nº 8.058/2013.

A GITI afirmou que os alegados subsídios na China não devem manchar a determinação objetiva e imparcial do DECOM em relação à alegada prática de dumping, pois são investigações distintas dentro de diferentes estatutos e com procedimentos específicos que devem ser seguidos pela autoridade investigadora. No seu entendimento, o peticionário desconsiderou esse fato e misturou argumentos a respeito de subsídios e supostas "distorções" na economia chinesa.

O grupo chinês ainda destacou que está além da capacidade de explicar e defender em profundidade toda e qualquer política industrial e programas governamentais chineses. Dessa forma, em investigações de compensação, os governos, e não os exportadores, devem esclarecer detalhadamente os propósitos e o esboço dos supostos subsídios. Somente os governos seriam competentes e capazes de fornecer os esclarecimentos necessários para basear uma determinação preliminar e final em tais investigações.

Diante do exposto, a GITI solicitou que o DECOM recuse as alegações do peticionário de que o grupo não opera sob os princípios do mercado e que calcule uma margem de dumping individual de acordo com os dados fornecidos pela empresa, pois o grupo é estrangeiro e opera de acordo com os princípios do mercado, alinhado com os melhores interesses de seus acionistas.

4DA ANÁLISE DA AUTORIDADE INVESTIGADORA A RESPEITO DA PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ECONOMIA DE MERCADO NO SETOR DE PNEUMÁTICOS CHINÊS

Com vistas a organizar melhor o posicionamento da autoridade competente, os temas mencionados acima foram divididos em 10 seções: Sistema Financeiro (4.1.); Propriedade e Uso da Terra (4.2.); Mão de Obra (4.3.); Tire Industry Policy (4.4); Participação e Controle de Estatais no Setor de Pneumáticos (4.5.); Matérias-primas - Borracha, Químicos, Setor Siderúrgico; Setor Têxtil (4.6); Utilidades (4.7); Práticas Distorcivas do Mercado (4.8); e Indústria à Jusante (4.9). Ao final (4.10), serão apresentadas as conclusões da autoridade a respeito do tema.

Reitera-se que não é objeto deste documento entendimento amplo a respeito do status da China como economia ou não economia predominantemente de mercado, cuja competência é da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), nos termos do art. 4º do Decreto nº 8.058, de 2013. Este documento embasa, portanto, a tomada de decisão específica sobre a apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação ou retomada de dumping, estritamente no âmbito desta revisão.

Para tanto, foram considerados os argumentos e elementos de prova juntados aos autos pelas partes interessadas e protocolados no Sistema DECOM Digital (SDD). Deste modo, cabe reforçar que o presente documento não deve ser interpretado de forma ampla, mas tão somente no escopo desta revisão, pois é embasada no conjunto probatório presente nestes autos, ainda sujeito a contraditório e ampla defesa.



Inicialmente, deve-se ressaltar que, a partir dos elementos aportados aos autos do processo em tela pela peticionária, todos os produtores/exportadores chineses que apresentaram suas respostas ao questionário no âmbito desta revisão foram instados a se manifestar. Desse modo, o processo em tela observou plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa das partes interessadas, já que elas tiveram ampla oportunidade de apresentar suas considerações e elementos de prova com vistas a defender seus interesses.

Dentro dos prazos estabelecidos, somente o Grupo GITI apresentou resposta ao ofício encaminhado. As empresas respondentes Linglong e Zhongce não responderam aos ofícios encaminhados. Convém lembrar que ambas as empresas não apresentaram, em resposta ao questionário encaminhado, dados com vistas à apuração do valor normal com base em preços e custos domésticos chineses, e se manifestaram no sentido de que não teriam objeções em relação ao uso, a título de melhor informação disponível, do cálculo de valor normal proposto pela peticionária em sua petição de início de revisão. Em sua manifestação, o Grupo GITI solicitou que as demais empresas tivessem seu valor normal apurado com base nos fatos disponíveis. De fato, dada a ausência de resposta dos demais produtores/exportadores chineses, a apuração do valor normal dessas empresas estará sujeita às disposições do §3º do art. 50 c/c arts. 179 a 184 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Acerca da utilização do valor normal do Grupo GITI para fins de apuração da margem de dumping desta revisão, o Grupo GITI se limitou a apresentar suas interpretações jurídicas acerca do pleito da ANIP sobre a não utilização dos dados apresentados em resposta ao questionário. A GITI argumentou que o peticionário teria apresentado afirmações vagas sobre as políticas industriais na China e suas alegadas distorções sobre preços e custos chineses. Nesse sentido, enfatizou que a China ter políticas e subsídios industriais não seria suficiente para alegar *prima facie* que certas empresas não operam de acordo com os princípios de mercado. Contudo, a GITI argumentou que estaria além de sua capacidade explicar e defender em profundidade as políticas industriais e os programas governamentais chineses. Dessa forma, de modo geral, o Grupo não trouxe aos autos do processo outros elementos de prova para contestar as evidências aportadas aos autos pela ANIP.

Sobre o argumento de que a GITI é um grupo estrangeiro de propriedade privada e voltado para o mercado, entende-se que tais fatores não são suficientes para demonstrar que prevalecem, no segmento produtivo objeto da investigação, condições de economia de mercado, à luz das disposições em vigor do Artigo 15 do Protocolo de Acesso. Se uma empresa estrangeira está em operação em segmento produtivo na China e os elementos de prova demonstrarem que não prevalecem condições de economia de mercado naquele segmento, a empresa estrangeira está sujeita às mesmas distorções alocativas existentes nesse mercado, o que afeta a utilização de preços e custos domésticos para fins de comparabilidade para apuração da margem de dumping. Da mesma forma, o argumento da empresa de que as suas [CONFIDENCIAL] não é suficiente para afastar a possibilidade de tais fatores serem significativamente distorcidos por efeito de intervenções estatais.

Quanto ao argumento da GITI de que se não poderia recorrer aos fatos disponíveis para apuração de seu valor normal, uma vez que teria havido cooperação plena por parte da empresa, convém esclarecer que a análise ora realizada, no que tange objetivamente à utilização do valor normal do Grupo GITI para fins de determinação de dumping da revisão em curso, não está adstrita à utilização dos fatos disponíveis, nos termos do Artigo 6.8 do AAD.

Conforme exposto no item 2 deste Anexo, dada a expiração do item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso e, portanto, da presunção *juris tantum* de que os produtores/exportadores chineses não operam em condições de economia de mercado, cabe à autoridade investigadora, em cada caso, avaliar os elementos de prova constantes nos autos do processo apresentados pelas partes interessadas acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar. Logo, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês, independentemente do grau de cooperação do produtor/exportador chinês. Isso não significa, todavia, que a cooperação por parte do produtor/exportador será desconsiderada, uma vez que o restante de sua resposta ao questionário servirá de base para a apuração da margem de dumping individual da empresa.

Dessa forma, com relação ao argumento de que deverá ser aplicada a disposição do art. 27 do Decreto nº 8.058, de 2013, para a determinação de margem individual para o Grupo, concorda-se com o argumento apresentado. Todavia, a apuração de margem de dumping individual não se confunde com a utilização necessariamente do valor normal apresentado pelas empresas do grupo. Convém lembrar que o Órgão de Apelação da OMC (Appellate Body Report, EC - Fasteners (China)) já indicou que a a regra de atribuição de direito antidumping individual deve ser garantida mesmo em casos de não economia de mercado: "339. We have concluded above that Article 6.10 of the Anti-Dumping Agreement contains an obligation to determine individual dumping margins for each exporter or producer, except when sampling is used or if a derogation is otherwise provided for in the covered agreements. We observe that, where an individual margin of dumping has been determined, it flows from the obligation contained in the first sentence of Article 9.2 that the appropriate amount of anti-dumping duty that can be imposed also has to be an individual one. We do not see how an importing Member could comply with the obligation in the first sentence of Article 9.2 to collect duties in the appropriate amounts in each case if, having determined individual dumping margins, it lists suppliers by name, but imposes country-wide duties. In other words, unless sampling is used, the appropriate amount of an anti-dumping duty in each case is one that is specified by supplier, as further clarified and confirmed by the obligation to name suppliers in the second sentence of Article 9.2.512 [...] 344. We observe that there is significant parallelism between Article 6.10 and Article 9.2 of the Anti-Dumping Agreement. Article 6.10 requires the determination of individual margins of dumping, which corresponds to the obligation to impose anti-dumping duties on an individual basis in Article 9.2. We further note that the fact that the same term "impracticable" is used in both Article 6.10 and Article 9.2 to describe when the exception applies provides an indication that both exceptions refer to the situation where an authority determines dumping margins based on sampling. [...] 354. Article 9.2 of the Anti-Dumping Agreement requires investigating authorities to specify an individual duty for each supplier, except where this is impracticable, when several suppliers are involved. We reach this conclusion by reading the first sentence of Article 9.2 in conjunction with the second sentence of Article 9.2. The first sentence requires investigating authorities to collect anti-dumping duties in the appropriate amounts in each case and on a non-discriminatory basis on imports from all sources-that is, suppliers-while the second sentence requires investigating authorities to name the supplier or suppliers of the product concerned. We also consider that the exception in the third sentence of Article 9.2 does not allow the imposition of a single country-wide anti-dumping duty in investigations involving NMEs where the imposition of individual duties is alleged to be 'ineffective', but is not 'impracticable'."

Portanto, independentemente de no presente caso a decisão final ser pela utilização ou não do valor normal da GITI, serão observadas as disposições de tratamento individual constantes da legislação, condicionada às disposições específicas aplicáveis aos processos de revisão de final de período (arts. 106 a 112 do Decreto nº 8.058, de 2013).

Sobre as menções a contenciosos na OMC acerca do reconhecimento da China como economia de mercado, a própria GITI enfatizou que ainda não houve decisão final por parte do painel estabelecido. Cabe ressaltar que eventual decisão do painel ainda poderá ser objeto de apelação pelas partes envolvidas na disputa. Logo, não há vinculação entre a matéria e a decisão a ser emitida pela autoridade competente em cada caso, em conformidade com o disposto no item 2 desta nota.

A GITI tem razão em sua interpretação sobre a prática desta autoridade investigadora para fins de início de investigações de dumping que envolvem a origem chinesa a partir da expiração do item 15(a)(ii) do Protocolo. Conforme explanado no item 2 desta nota, o tratamento automático de utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal da China não é mais empregado. Tampouco foi indicada, em

seu parecer de início, a utilização de país substituto, uma vez que não havia, até então, elementos suficientes para considerar que no segmento produtivo em questão deixavam de prevalecer condições de economia de mercado.

Nesse sentido, em relação aos argumentos apresentados pela GITI e pela ANIP acerca da utilização do valor normal em investigações de dumping contra a China após a expiração do referido item 15(a)(ii), conforme já apontado no item 2 deste Anexo, deve-se enfatizar que a utilização da metodologia alternativa deixou de ser "automática". Dessa forma, deve ser analisado, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado, com base nos elementos de prova eventualmente aportados aos autos de cada processo. A decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem especificamente ao processo em tela.

Sobre a alegada insuficiência dos elementos apresentados pela ANIP nos autos do processo, que poderiam levar à consideração de não prevalecerem condições de economia de mercado, à luz do exposto ao longo deste documento, a conclusão é apresentada no último item do documento que deve ser lido em conjunto com os itens 5.2.1 e 5.2.3 do Anexo I.

4.1Do sistema financeiro chinês

No tocante às alegações referentes à estrutura cambial, a peticionária mencionou que haveria restrições significativas nas transações de conta capital e intervenções nos mercados onshore e offshore, não apresentando elementos de prova que pudessem comprovar a afirmação, nem explicando como isso poderia afetar direta ou indiretamente o setor de pneumáticos.

Sobre a estrutura bancária, há evidências de que o setor é significativamente concentrado e que se sobressai a participação governamental. Segundo o estudo do Fundo Monetário Internacional (FMI), IMF Working Paper: Monetary Policy Transmission in Emerging Asia: The Role of Banks and the Effects of Financial Globalization, de 2015, mencionado pela ANIP: "China and India have very high concentrations of state-owned commercial banks, representing 87 and 74 percent of total domestic bank assets, respectively".

O estudo do FMI ressalta a importância da natureza do controlador das entidades bancárias: "[...] we expect ownership to play a prominent role in determining banks' responses to monetary policy even after we control for other bank characteristics. For example, state-owned banks' credit supply may be more subject to government's directives and political pressure rather funding constraints induced by monetary policy. [...] Ownership should, thus, be an important source of heterogeneity in the bank lending channel of monetary policy transmission".

Outra fonte mencionada pela peticionária é o artigo The Chinese Financial System - An Introduction and Overview de Douglas J. Elliott and Kai Yan (2013), que destaca: "The Chinese banking system is fairly concentrated, with five banks splitting almost half the total loan market, which is somewhat less concentrated than many national markets in Europe but more concentrated than in the US. A major difference with more developed financial systems, however, is the high level of state ownership and control. The five largest Chinese banks are majority-owned by the central government and there are significant government stakes in many of the other banks. Further, the government intervenes far more actively in banking decisions than in the West. Most important, the central bank explicitly sets maximum interest rates for deposits and minimum interest rates for loans, and often sets target levels for loan volumes. Government and party leaders can exert considerable influence behind the scenes, often pushing loans to particular firms, sectors, or regions to further their political agendas. The close linkages between the government and banking, as well as the pervasive power of the Communist Party, make this possible".

Por sua vez, no âmbito do caso de laminados a quente (Processo nº 52272.002281/2016-12), Parecer nº 1/2018 publicado pelo DECOM em 21 de maio de 2018, há igualmente elementos que reforçam as evidências levantadas pela peticionária: "309. Nesse sentido, além de controlar os principais bancos do mercado chinês, o Governo da China também influencia as decisões dos agentes bancários por meio da lei "Law of the People's Republic of China on Commercial Banks", que dispõe em seu artigo 34 sobre a obrigatoriedade de os bancos atuarem em conformidade com a orientação da política industrial do Estado, conforme transcrito abaixo: Article 34 Commercial banks shall conduct their business of lending in accordance with the needs of the national economic and social development and under the guidance of the industrial policies of the State. (grifo nosso) 310. Insta salientar que tal artigo não faz distinção entre bancos comerciais estatais e bancos comerciais ditos privados, o que só reforça a constatação de que o sistema bancário chinês, como um todo, se sujeita às diretrizes do Estado. [...] 314. Ainda quanto à intervenção no sistema bancário, o documento "IMF Working Paper - Financial Distortions in China: A General Equilibrium Approach", de 2015, aponta como as principais distorções existentes do sistema financeiro chinês, que potencializaram o crescimento do país, o controle das taxas de juros pelo Banco Central Chinês, além da "garantia implícita" de que o governo jamais deixaria que uma empresa estatal pagasse seus empréstimos: While a succession of market-oriented reforms has transformed China into the second largest economy in the world, financial sector reforms have been lagging behind. Interest rates used to be heavily controlled and had been liberalized only gradually. Even more entrenched is the system of implicit state guarantees covering financial institutions and corporates (particularly state-owned), giving an easier access to credit to entities perceived to be backed by the government. Why have these distortions survived for that long, even as the rest of the economy has been undergoing a transition to a market-oriented system? They have been an integral part of the China's growth story. Low, administratively-controlled interest rates have worked in tandem with distortions artificially boosting saving rates. Both reduced the cost of capital to support what has long been the highest investment rate in the world. Widespread implicit state guarantees further supported credit flow and investment, particularly when export collapsed after the Global Financial Crisis. This mechanism supercharged China's growth liftoff. 315. Este documento aponta ainda que as garantias implícitas dadas pelo Governo da China e o acesso privilegiado ao crédito beneficiaram principalmente, mas não exclusivamente, as empresas estatais. Implicit guarantees distort lending decision. With the guarantees, there is incentive for creditors to lend more (and more cheaply) to those perceived to be guaranteed, regardless of the viability or project. Indeed, there is evidence that SOEs have enjoyed better access to finance than their private counterpart. 316. Diante do exposto, tem-se que o sistema financeiro chinês não é regido pelas regras de mercado, mas sim pelo Governo daquele país, tanto através da sua regulação quanto através da participação governamental nas instituições financeiras chinesas."

De especial relevância é o fato de o Estado chinês ter estabelecido uma política financeira específica para o setor pneumático, a qual prevê diversas medidas para promover o ajuste estrutural do setor e torná-lo mais forte (Artigo 1 da "Tire Industry Policy"). Dentre essas medidas, o Artigo 2 prevê a promoção de "resources to the advantage of companies". Conforme consta de investigação conduzida pela autoridade estadunidense (USDOC, C-570-017, Certain Passenger Vehicle and Light Truck Tires from the People's Republic of China) mencionada pela ANIP, documento intitulado "Notice of the Ministry of Industry and Information Technology on Issuing the Tire Industry Policy" prevê especificamente o uso de empréstimos para implementar o plano do Estado chinês para a indústria de pneus, e o artigo 34 da "Law of the People's Republic of China on Commercial Banks" dispõe sobre a obrigatoriedade de os bancos atuarem em conformidade com a orientação da política industrial do Estado. Nesse sentido, há diversos elementos que determinam que o setor pneumático receberá tratamento preferencial do sistema bancário chinês.

Soma-se a isso o fato de que, nos autos do processo, as demonstrações financeiras das empresas que responderam aos questionários indicam que houve montantes relevantes de empréstimos obtidos ao longo do período de investigação.

Quanto ao Grupo GITI, a partir das demonstrações financeiras de 2017 da empresa Giti Radial Tire Anhui Company Ltd., pode-se perceber que a empresa recebeu nesse período empréstimos bancários de curto prazo no montante de RMB [CONFIDENCIAL] e de longo prazo, RMB [CONFIDENCIAL]. Já a empresa Giti Tire Fujian Company Ltd. recebeu RMB [CONFIDENCIAL] referente a empréstimos de curto prazo e RMB [CONFIDENCIAL] de longo prazo. Por fim, a empresa Giti Tire Global Trading Pte. Ltd. recebeu US\$ [CONFIDENCIAL] em empréstimos de curto prazo e US\$ [CONFIDENCIAL] em



empréstimos de longo prazo. Não foi possível encontrar, com base nas demonstrações financeiras, empréstimos bancários tomados pela empresa Giti Tire Hualin Company Ltd.

Em relação à empresa Linglong, observou-se, a partir de suas demonstrações financeiras de 2017, que foram recebidos empréstimos bancários de curto prazo no montante de RMB [CONFIDENCIAL], e de longo prazo no montante de [CONFIDENCIAL]. Com relação ao Grupo Zhongce, suas demonstrações financeiras de 2017 apontam que foram recebidos empréstimos de curto prazo no montante de RMB [CONFIDENCIAL] e de longo prazo no montante de RMB [CONFIDENCIAL].

Conforme consta do item 4.8 a seguir, em decisão final referente à revisão administrativa de subsídios para pneus de automóveis, foram apurados montantes de subsídios ad valorem referentes ao financiamento da GITI para os programas Government Policy Lending (3,91%) e Export Buyers Credits (4,09%).

A despeito dos elementos trazidos aos autos do processo, as produtoras/exportadoras chinesas, todavia, não apresentaram elementos para refutar tais informações.

4.2Da propriedade e do uso da terra

Segundo o Artigo 10 da Constituição Chinesa, a terra é de propriedade do Estado. "Article 10 Land in the cities is owned by the state. Land in the rural and suburban areas is owned by collectives except for those portions which belong to the state in accordance with the law; house sites and private plots of cropland and hilly land are also owned by collectives. The state may in the public interest take over land for its use in accordance with the law. No organization or individual may appropriate, buy, sell or lease land, or unlawfully transfer land in other ways. All organizations and individuals who use land must make rational use of the land."

Nos termos do referido dispositivo, portanto, os terrenos localizados em áreas urbanas são de propriedade do governo central e, de modo geral, os terrenos localizados em áreas rurais ou suburbanas são de propriedade dos governos provinciais ou das "coletividades locais". Ademais, a Decisão nº 40, do Conselho de Estado Chinês, determina que os governos de todas as províncias, regiões autônomas e municipalidades devem formular políticas sobre o uso da terra para implementar as políticas industriais chinesas.

Além disso, o Urban Real Estate Law, mencionado na petição, regulamenta adoação ou alocação de direitos de uso da terra, estabelecendo que devem estar em conformidade com o plano diretor para utilização de terrenos urbanos. Adicionalmente, estabelece que os Direitos sobre a terra devem ser registrados no governo local ou nacional, o qual emite certitifaco afirmando estes direitos: "Granting of the land-use right must conform to the overall planning for land utilization, urban planning and the annual plan for land to be used for construction. In urban areas, the state grants (churang, sometimes also translated as "assigns") or allocates (huabo) land-use rights to land users. For granted land-use rights, land users pay the state granting fees for a certain number of years. The State Council is authorized by law to formulate the maximum periods for which land-use rights may be granted.[20] Land-use rights may also be allocated for such purposes as government or military use, and urban infrastructure or public utilities use, for which the land users pay no fee or only compensation or resettlement expenses. There are normally no limitations on the length of time for which land-use rights can be allocated. Urban Real Estate Law provides that land-use rights must be registered with local government land authorities at or above the county level, who issue certificates of land-use rights (tudi shiyong quan zhengshu) to affirm these rights. Home ownership must be registered with local government housing authorities at or above the county level, who issue certificates of home ownership (fangwu suoyouquan zhengshu) to affirm the ownership."

Ressalte-se ainda que a referida Tire Industry Policy estimula o uso da terra para desenvolvimento do setor de pneumáticos, conforme observado na investigação conduzida pela autoridade estadunidense (C-570-041 - Truck and Bus Tires from the People's Republic of China): "Indeed, the GOC [Government of China] has a specific Tire Industry Policy to promote tire production, and "works such as investment management, land supply, environment evaluation, energy-saving evaluation, security permission, credit financing and power that are carried out by relevant departments on items including tire industry production construction and technology development should be based on this tire industry policy."

No âmbito do caso de laminados a quente (Processo nº 52272.002281/2016-12), no Parecer nº 1/2018 publicado pelo DECOM em 21 de maio de 2018, há igualmente elementos que reforçam as evidências levantadas pela peticionária: "599. A terra na China é de propriedade do Estado, de acordo com o disposto no art. 10 da Constituição Chinesa. Nos termos do referido dispositivo, e de modo geral, os terrenos localizados em áreas urbanas são de propriedade do governo central e os terrenos localizados em áreas rurais ou suburbanas são de propriedade dos governos provinciais ou das "coletividades locais". 600. Ademais, em investigação conduzida pelo "Department of Commerce", dos Estados Unidos da América, em investigação de subsídios concedidos pelo governo chinês, o DOC se manifestou da seguinte forma: As an initial matter, we note that private land ownership is prohibited in the PRC and that all land is owned by some level of government, the distinction being between land owned by the local government or 'collective' at the township or village level and land owned by the national government (also referred to as state-owned or 'owned by the whole people'). 601. Conforme relatório "Asia News", de janeiro de 2015, a empresa de consultoria alemã Beiten Burkhardt explicou brevemente as formas de concessão dos direitos de uso da terra pelo governo chinês para projetos industriais: In order to use Chinese land for construction projects, one must obtain land use rights classified as either "granted" or "allocated". Allocated land use rights are only provided for special purposes, including military use and key projects in the areas of energy, communications and water use. Granted land use rights are issued for a certain period of time against payment of a fee, and the terms are documented contractually. The contract terms and related title documents also stipulate the designated land use, for example, residential or industrial. The grant term of the land use rights depends on the designated purpose of the use of the land. 602. Assim, as políticas industriais chinesas determinam que os governos central e locais devem alocar, de modo preferencial, terrenos para o desenvolvimento de indústrias prioritárias [...]. Além disso, a Decisão nº 40, do Conselho de Estado Chinês, determina que os governos de todas as províncias, regiões autônomas e municipalidades devem formular políticas sobre o uso da terra para implementar as políticas industriais chinesas [...]."

Na investigação conduzida pelos EUA sobre pneus de automóveis e caminhões leves da China, a autoridade investigadora chegou à conclusão de que "não houve utilização do programa de fornecimento de terrenos por remuneração abaixo da adequada", mas teria havido benefícios por meio de programa de reassentamento (0,1%).

Novamente, o fato de o Estado chinês ter estabelecido uma política específica para o setor pneumático, a qual prevê medidas para promoção de "resources to the advantage of companies", dentre várias outras formas de intervenção, deve ser levado em consideração nessa matéria, haja vista que o Estado chinês, ao ter o monopólio da propriedade da terra, é capaz inclusive de isentar determinadas empresas ou setores das cobranças, como já demonstrado no caso de subsídios de laminados a quente conduzido pela autoridade investigadora. No caso em tela, não houve manifestações dos produtores/exportadores chineses especificamente quanto a este ponto.

4.3Da mão-de-obra

A fonte referenciada pela peticionária Non-market economies in the global trading system: the special case of China, dos autores James J. Nedumpara e Weihuan Zhou (2018), vai ao encontro de outras fontes pesquisadas pela autoridade investgadora, como o estudo All China Federation of Trade Unions: Structure, Functions and the Challenge of Collective Bargaining, de Rudolf Traub-Merz (2011). As relações trabalhistas e a alocação da mão-de-obra na China são diretamente afetadas pelo fato de o país ter apenas um único sindicato, o All-China Federation of Trade Unions (ACFTU), diretamente ligado ao Partido Comunista Chinês (PCC) e, também, pela presença de um sistema de registro residencial, o Hukou.

Com relação ao sistema de registro residencial, Nedumpara e Zhou (2018) explicam que o Hukou é um sistema administrado pelo governo chinês, que desde 1950 classifica os cidadãos chineses como residentes rurais ou não residentes rurais (urbanos), sendo muito difícil conseguir alterar essa classificação uma vez estabelecida pelo governo.

O principal objetivo do sistema seria prevenir migrações em massa das áreas rurais para as áreas urbanas. A forma como o sistema foi concebido e é administrado pelo governo tende a ter efeitos consideráveis no custo e na alocação da mão de obra chinesa.

Nesse sentido, Nedumpara e Zhou (2018) enfatizam que "In particular, the provision of welfare benefits financed through payroll taxes (including pension contributions, medial insurance, unemployment insurance and housing subsidies) is tied to the Hukou. Thus, individuals who move from a rural area to get a job in an industrial area but lack the legal right (through the Hukou) to settle there, are not eligible for, and do not receive, such benefits. This makes the cost of hiring such individuals by Chinese industries much lower than it would otherwise be."

Indo ao encontro do citado anteriormente, sobre o Hukou, Rudolf Traub-Merz (2011) diz: "One could argue that a hukou-based social security system is not totally discriminatory as rural workers retain a lifelong right to return to their village and reclaim land to work. There was thus no need to establish for migrant workers a social safety network linked to wage employment. However, this peculiar arrangement was a major reason for the success of TVEs and private companies alike. A labour market in which social security benefits were not part of the wage package meant lower wage levels."

Corroborando tal entendimento, o relatório China's Status as a Non-Market Economy, de 26 de outubro de 2017, do Departamento de Comércio dos EUA, mencionado pela ANIP, afirma: "Access to low-cost migrant labor has contributed to China's emergence as a low-cost production center in the global economy. As one scholar has noted, the hukou system has created a 'huge class of super-exploitable, yet highly mobile or flexible industrial workers for China's new economy, now closely integrated into global trade networks."

Nedumpara e Zhou (2018) também destaca que a diminuição do custo da mão de obra do trabalhador migrante não regularizado pode chegar a 40%, sendo que um terço da força de trabalho chinesa é composta por trabalhadores migrantes.

Com relação à ACFTU, pode-se notar no seu próprio sítio eletrônico oficial a significativa proximidade entre o partido comunista e o sindicato. O fato de a China ter apenas um sindicato trabalhista, ligado diretamente ao PCC, é elemento importante para crer que o Estado detém elevado grau de controle sobre o setor, diminuindo a possibilidade de prevalência da livre negociação entre os atores envolvidos, empregado e empregador. Deste modo, os salários não são determinados por livre negociação entre trabalhador e empresariado, visto que o trabalhador tem pouco poder de barganha nas negociações. Não há sindicatos independentes para representar o trabalhador, bem como direito de greve, fator determinante em ações coletivas e negociações salariais.

Com relação ao salário mínimo, o sítio eletrônico (https://clb.org.hk/content/employment-and-wages) da China Labour Bulletin, trazido pela peticionária, indica que: "Minimum wage rates in China are determined by regional governments, based on local living costs, local wages and the overall supply and demand for labour. [...] The slower minimum wage growth in Dongguan is partly explained by the desire of the Guangdong provincial government to slow the outflow of business, particularly manufacturing, to other countries and the Chinese interior where costs are lower. The policy has severely impacted the lives of low-paid workers across the province, according to a survey conducted the Hong Kong-based group Worker Empowerment in 2017. [...] Minimum Wage Regulations implemented by the then Ministry of Labour and Social Security in March 2004, stipulate that each region should set its minimum wage at between 40 and 60 percent of the local average wage. However, very few cities have ever reached that target. In many cities, the minimum wage is now just 25 percent of the average wage, while in Beijing and Chongqing it is as low as 20 percent."

De acordo com China Labour Bulletin, mesmo que a China disponha de normativas legais que definem direito e deveres de empregados e empregadores, como a 1995 Labour Law and 2008 Labour Contract Law (amended 2013), a normativa parece não ser eficaz: "One of the key reasons why low-wage earners have so far not been able to earn a decent income and bridge the gap to the middle class is because they lack the institutional means to bargain collectively for better pay and working conditions. Workers have demonstrated time and again over the last decade that they have the means and the ability to organize collectively, stage strikes and protests in response to specific labour rights violations. What they do not have however is a trade union that can represent them in collective bargaining with employers. China's sole legally mandated trade union, the All-China Federation of Trade Unions (ACFTU) has a titular presence in many workplaces but the union representatives are largely under the sway of management and have no real connection to ordinary workers."

De acordo com Kam Wing Chan, em The Chinese Hukou System at 50 (2009), citado no relatório do Departamento dos EUA, mencionado anteriormente neste item, reforçando o entendimento anterior: "Nonetheless, a number of institutional constraints limit the extent to which market forces contribute to wage formation in China. While China has expanded legislation to protect workers' legal rights, these developments have not reduced restrictions on collective bargaining. Workers do not have the legal right to strike or organize independently, and as such, have no meaningful freedom of association. All trade unions are affiliates of the government-controlled ACFTU and its branches at the local and enterprise level. The legal and institutional relationship with the government inhibits unions from acting as true advocates of workers' rights and as a meaningful counterweight to management. Collective action has been on the rise, but these incidents are generally outside of the institutional process, and the Chinese government only condones them when they do not threaten social stability."

De acordo com o Apêndice VI - Custo Total, do questionário do exportador reportado pela GITI, a participação da mão-de-obra direta e indireta é de [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] %, respectivamente, com base na média ponderada de todas as empresas do grupo que responderam o questionário.

Ressalta-se que o Grupo GITI se limitou a dizer que, sobre o tema em discussão, a peticionária fez afirmações vagas sobre a falta de sindicatos livres e que os argumentos seriam tendenciosos e ignorariam políticas similares em outros países considerados economias de mercado. A GITI, contudo, não apresentou elementos probatórios que subsidiassem as afirmações realizadas.

4.4Da Tire Industry Policy

Em relação ao setor de pneumáticos na China, a ANIP mencionou a existência de uma política industrial voltada para os produtores de pneus, intitulada Tire Industry Policy, cujo objetivo seria alavancar o desenvolvimento da indústria petroquímica e renovação da política industrial e criar uma vantagem competitiva da indústria, incentivando inclusive o desenvolvimento dos insumos produtivos (borracha sintética, borracha natural, negro de carbono e reforço metálico). Ressaltou que essa política prevê expressamente a possibilidade de o setor de pneumáticos beneficiar-se de preferências tributárias para desenvolver novas tecnologias, produtos e técnicas com o intuito de reforçar seu parque industrial.

Essa política foi considerada pelos EUA como um meio de estimular a indústria de pneumáticos e o desenvolvimento de todas as principais matérias-primas do setor, em um caso de subsídios que abrange pneus de automóvel originários da China (USDOC C-570-041: Certain Passenger Vehicle and Light Truck Tires from the People's Republic of China).

A política industrial Tire Industry Policy é composta por 10 capítulos com 57 artigos. No capítulo 1, que trata do objetivo, são apresentados os seguintes artigos: "Article 1 According to the needs of economic and social development, in accordance with the overall objectives of the development plan and petrochemical industry, through mergers and acquisitions, layout optimization, overall control, elimination of the outdated, technological innovation, energy conservation and other measures to actively promote the structural adjustment of tire industry and make it stronger. Article 2 Adhere to the market-oriented, encourage backbone enterprises with comparative advantage, through the powerful combination, brand share, sales integration, etc., merger and reorganize the enterprises in difficulty and backward enterprises, and promote resources to the advantage of companies, promote the development of enterprise groups, improve industrial concentration, optimize the organizational structure; Guide the cluster development, optimize the layout structure; accelerate the elimination of backward production capacity, promote the product structure adjustment and upgrading. Article 3 Encourage tire manufacturers to improve R & D capabilities, increase investment in research, carry out technical innovation, implement brand



strategy, improve product technology and their core competitiveness. Article 4 Regulate the conduct of all types of economic entities in tire production, distribution, consumption, etc., create a fair, unified market environment, establish the tire recall system and improve the standard of services. Article 5 Develop recycling economy, improve the level of energy saving, pollution reduction and resource utilization; establish and improve the management of waste tire recycling system, and promote the coordinated development of production of new tires, tires refurbishment and recycling of waste tires."

Em relação ao capítulo 3, que trata de Política Tecnológica, cabe ressaltar os seguintes artigos: "Article 9 Insist on the combination of introduction of technology and innovation, track and develop cutting-edge technologies, encourage the adoption of original innovation, integrated innovation and the introduction of absorption and innovation to develop advanced and applicable technologies with proprietary, and promote the industrialization of innovative technologies. Article 10 Guide and encourage tire manufacturers to strengthen technical center construction enhance the capability of independent innovation and new product development capabilities using technology integration and engineering applications of new technology development and encourage "research and use" jointly development and commissioned development. In accordance with the provisions of the tax laws and regulations, the cost of developing new technologies, new products and new techniques can enjoy preferential tax policies. [...] Article 14 Vigorously promote energy conservation and comprehensive utilization of resources. Guide and encourage tire manufacturers to combine informatization and industrialization and carry out technology transformation whose focus is variety increase, quality improvement, energy saving, pollution reduction and safety production. Develop recyclable rubber, environmentally-friendly additives and other raw materials, and develop waste tires recycling technology; perfect and promote low-temperature rubber mixing and nitrogen vulcanization process; enhance the governance of banburying dust, rubber sulfide fumes, and promote clean production technology; simplify and unwrap the tire gradually. Article 15 Encourage tire companies to promote bar code technology, radio frequency identification and other information technology products and their application in the tire manufacturing process, construct information integration systems covering all aspects of enterpriser production and management, innovate information management and service model of tire products."

Em relação ao capítulo 4, que trata de Construção de Condição Complementar, cabe ressaltar os seguintes artigos: "Article 16 Encouraging tire enterprises to participate in the business of natural rubber planting and processing, optimizing the pretreating of natural rubber, improving process technology, products quality and logistics service level; leading the enterprises to "go out" and establishing natural rubber planting and processing bases at overseas. Article 17 Speeding up the Development of isoprene rubber, halogenated butyl rubber and other varieties of rubber, increasing the variety brands of butadiene rubber, styrene butadiene rubber and other synthetic rubber, promoting the usage proportion and development and production capacity of synthetic rubber gradually. Article 18 Actively encouraging the development and usage of new structure steel cord, high modulus and low shrinkage polyester cord fabric, high tenacity nylon cord fabric and other tire skeleton materials, accelerating the industrialization and application development of aramid fiber. Article 19 Encouraging the development of environmental rubber auxiliaries, special carbon black, white carbon black and other raw materials. Article 20 Encouraging the research and development of large and new type mixer unit, tread compound extrusion unit, wire rolling machine, cutting machine, steel wire tire cord radial tire molding machinery and tires semi-finished products, non-destructive testing of products, online testing inspection equipment and other key equipment of radial tire, promoting the production equipment and monitoring and control level."

Em relação ao capítulo 5, que trata da Admissão da Indústria, cabe ressaltar os seguintes artigos: "Article 23 For the construction, reconstruction and extension of truck radial tire project, the production capacity formed by one time shall achieve annual output of more than 1.2 million; for the construction, reconstruction and extension of light truck radial tires and car radial tire project, the production capacity formed by one time shall achieve annual output of more than 6 million; for the construction, reconstruction and extension of hybrid project of truck radial tire, light truck radial tire and car radial tire, the production capacity of single variety shall also achieve the above requirement. Article 25 As for the construction, reconstruction and extension of the tire project, the comprehensive energy consumption shall be lower than 950 kilograms of standard coal/ton three types of rubber (Note: three types of rubber means natural rubber, synthetic rubber and reclaimed rubber). Article 26 As for the construction, reconstruction and extension of the tire project, the environmental protection measures shall reach the requirements of "Environmental protection design specifications of rubber factory" GB50469, and the production water cycle utilization rate of the enterprises shall be above 90%."

O mesmo capítulo 5 estabelece critérios para usufruto de suas medidas e metas para as empresas: "Article 21 The construction, reconstruction and extension of tire production and tire retreading enterprises shall comply with the national tire industry development planning and the overall industrial development planning of province, autonomous region or municipality; and shall comply with the environmental protection planning or pollution control planning regulated by the national and provincial governments. Article 23 For the construction, reconstruction and extension of truck radial tire project, the production capacity formed by one time shall achieve annual output of more than 1.2 million; for the construction, reconstruction and extension of light truck radial tires and car radial tire project, the production capacity formed by one time shall achieve annual output of more than 6 million; for the construction, reconstruction and extension of hybrid project of truck radial tire, light truck radial tire and car radial tire, the production capacity of single variety shall also achieve the above requirement. For the construction, reconstruction and extension of engineering machinery tire (except huge engineering machinery tire) project, the production capacity formed by one time shall achieve annual output of more than 30 thousand."

Ressalte-se ainda o Capítulo 7, que trata do gerenciamento da importação e da exportação: "Article 38 Fully play role of tax rate on industrial development and promulgate the tariff items and tax rate of tire products and tire inputs for purpose of coordinating the development of tire industry and related industry."

Pelo o exposto, observa-se que essa política explícita as diretrizes gerais para o setor de pneumáticos e os critérios exigidos para que as empresas do setor possam se enquadrar, os quais incluem metas para aumento da capacidade de produção. O Artigo 1 deixa evidente que o objetivo da política vai além do setor de pneumáticos, focando o desenvolvimento também da indústria de petroquímicos, considerada estratégica para o Estado chinês. O objetivo da política é promover o ajuste estrutural da indústria de pneumáticos e torná-la mais forte. Dentre as várias medidas de intervenção previstas no mercado, podem ser destacados os estímulos a fusões e aquisições de empresas, promoção do desenvolvimento de grupos industriais e da própria concentração industrial, otimização das estruturas organizacionais e de "layout" e "overall control", além de estímulos vinculados à inovação e mitigação de impactos ambientais, entre outros.

A política refere-se à promoção de recursos para beneficiar as empresas do setor. Todavia, não prove detalhes sobre os mecanismos por meio dos quais essas empresas podem ser beneficiadas. Por um lado, não foram apresentados pela ANIP os benefícios diretos ou vantagens que os produtores chineses teriam usufruído devido a essa política. Por outro lado, a menção a fusões e aquisições de empresas, promoção do desenvolvimento de grupos industriais e da própria concentração industrial do setor, entre outras medidas previstas, demonstra uma proposta de intervenção profunda do Estado sobre o funcionamento do setor.

Dessa forma, conforme os documentos constantes dos autos do processo, a Tire Industry Policy demonstra que o governo chinês estabeleceu diretrizes para nortear o desenvolvimento do setor, o que é relevante para entender como a alocação dos fatores de produção podem ser distorcidos pela intervenção estatal.

4.5Da participação e do controle de estatais na China no setor de pneumáticos

No que concerne aos argumentos trazidos pela peticionaria sobre o tópico em questão, é importante ressaltar que, inicialmente, a propriedade estatal de empresas não pode ser considerada, individualmente, como um fator determinante para se atingir conclusão a respeito da prevalência de condições de economia de mercado em determinado setor.

Segundo Relatório "Empresas Estatais no Setor de Aço" da OCDE, de 2018, a definição de empresas estatais (SOEs) é um desafio porque envolve determinar o grau de controle que o estado pode exercer sobre uma empresa. Segundo ele, a propriedade estatal pode não ser uma condição suficiente para determinar o controle estatal. Entender como as ações de propriedade se relacionam com direitos de voto ou decisão no conselho executivo de uma empresa ou em outros órgãos de governança é difícil, mas, na visão da OCDE, particularmente importante.

Por outro lado, mesmo na ausência de controle estatal, os regulamentos ou a presença nos órgãos de governança da empresa podem fornecer margem suficiente para o Estado influenciar o processo de tomada de decisão. A variedade de circunstâncias e a falta de transparência sobre como o controle e a influência do Estado podem ser exercidos torna a análise de políticas bastante complexa.

Com relação à Hangzhou Zhongce Rubber Co. Ltd., ao contrário do afirmado pela peticionária, o sítio eletrônico <http://www.hangzhou.com.cn/20030101/ca245093.htm> não é o sítio eletrônico oficial da empresa, embora a citação de 2003 destacada pela ANIP conste naquele sítio informado. Ademais, não foi possível comprovar o alegado pela ANIP de que a entidade Hangzhou Financial Investment Group é ligada ao partido comunista, já que a referência dada, o sítio eletrônico <http://www.hzfi.cn>, está no idioma chinês, não tendo sido encontrada versão oficial do sítio nos idiomas oficiais da OMC, tampouco tendo sido protocolado nos autos do processo documento com tradução juramentada que subsidie o afirmado pela peticionária.

Mesmo havendo elementos de que o CITI Group tenha participação na CSI Starlight Company Limited e que aquela seja controlada pelo governo chinês, não foram apresentados elementos de que esta detenha 1,45% do capital social da Zhongce. Apesar disso, mesmo se comprovada tal participação, pode-se questionar qual o papel do Governo da China diante da aparente diminuta participação no controle acionário da empresa. Entretanto, caso seja considerada informação de 2017 encontrada no sítio eletrônico <http://en.tireworld.com.cn/Headlines/2017626/4698.html>, acessado em 28 de março de 2019, haveria indícios de que o governo chinês teria participação importante no controle da empresa.

Cabe ressaltar que, com base nos elementos presentes nos autos, especificamente as informações reportadas pela Zhongce em resposta ao questionário do exportador, em sua versão restrita, os acionistas que detêm mais de 5% de participação na empresa são: Hangzhou Yuanxin Dongchao Equity Investment Partnership (21,62%), Hangzhou Yuanxin Chaohe Equity Investment Partnership (7,4%), Mianyang Yuanxin Dongchao Equity Investment Partnership (9,8%), Cliff Investment Pte. Ltd. (9,4%) e Esta Investments Pte. Ltd. (8,7%). Não foi possível comprovar que tais entidades sejam controladas ou que tenham participação do Governo da China.

Destaca-se que a empresa Hangzhou Zhongce Rubber Co. Ltd. não se manifestou a respeito das alegações da peticionária.

Nos autos da revisão, a peticionária há indicação de apenas três empresas com indícios de alguma participação governamental em seu controle. De acordo com o sítio eletrônico acessado em 28 de março de 2019, há possivelmente mais de 500 empresas envolvidas na produção de pneus na China atualmente, tendo sido identificados 15 produtores/exportadores que exportaram para o Brasil o produto objeto desta revisão em P5.

Ademais, com relação à GITI, único produtor/exportador que enviou dados de valor normal e custos pedindo para que fossem considerados no cálculo da margem de dumping, não há nos autos do processo elementos que indiquem que haja participação do governo em sua composição acionária. A GITI, em sua manifestação, enfatizou que o grupo seria de capital estrangeiro, estaria sediado em Cingapura e não teria intervenção estatal na gestão das empresas do grupo.

4.6Das matérias-primas

Considerando os dados dos custos de produção dos três produtores chineses que compõem o grupo GITI, GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd. (Anhui), GITI Tire (Fujian) Company Ltd. (Fujian) e GITI Tire (Hualin) Company Ltd. (Hualin), verificaram-se os percentuais dos principais itens utilizados na produção de pneus, conforme os dados abaixo:

Percentuais dos principais itens utilizados na produção de pneus com relação ao custo de produção

Rubricas	%
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Eletricidade	[CONFIDENCIAL]
Carvão	[CONFIDENCIAL]
Mão-de-obra Direta	[CONFIDENCIAL]
Mão-de-obra Indireta	[CONFIDENCIAL]

Segundo a peticionária, além dos incentivos em razão da política voltada para o setor de pneumáticos ("Tire Industry Policy"), os principais insumos para a produção de pneus - borracha sintética, borracha natural, negro de carbono, reforço metálico, tecidos e químicos - também sofreriam influência do Estado por se relacionarem com setores estratégicos da indústria chinesa. Segundo a ANIP, o governo chinês possui controle de preços sobre setores considerados como essenciais e estratégicos. Dentre esses setores, estariam o siderúrgico, o químico e o de energia.

O 13º Plano Quinquenal (referente aos anos 2016 a 2020) e o sistema de planos setoriais que seguem e detalham as diretrizes desse plano demonstram as linhas estratégicas estabelecidas pelo Governo da China. Nesse sentido, verifica-se a existência de planos setoriais para os setores siderúrgico (Steel Adjustment and Upgrading Plan), químico e petroquímico (Petrochemical and Chemical Industry Development Plan) e têxtil (Textile Industry Development Plan), entre vários outros.

A soma dos principais itens mencionados, afetados direta ou indiretamente pela política estatal chinesa, representou cerca de [CONFIDENCIAL] % do custo total de produção de pneus. Nos subitens a seguir, serão analisados os elementos constantes nos autos do processo acerca de distorções provocadas pela intervenção governamental sobre esses insumos.

4.6.1Borracha

Considerando os dados dos custos de produção dos três produtores chineses que compõem o grupo GITI, observou-se que a matéria-prima [CONFIDENCIAL], principal insumo na produção de pneus, representou na média [CONFIDENCIAL] % dos custos de produção em P5, consoante tabela apresentada no item 4.2.

Foi mencionado pela ANIP, que junto aos planos quinquenais chineses, são elaborados catálogos para sinalizar as indústrias consideradas prioritárias para fins de alocação de recursos, investimentos e políticas de incentivo. Em 28 de junho de 2017, foi promulgado o "Catalogue of Industries for Guiding Foreign Investment (Revision 2017)", que indica, dentre as indústrias a serem incentivadas, aquelas que produzem fibras de alumínio para pneus radiais ou que desenvolvam técnicas ecológicas na produção de produtos de borracha. A Tire Industrial Policy também torna patente que política para o setor de pneumáticos está alinhada com os objetivos do setor petroquímico, previsto no 13º Plano Quinquenal como um setor estratégico. Segundo o relatório da UE: "The most comprehensive and detailed policy document concerning the Chinese chemical sector is the 13th FYP for the Petrochemical and Chemical Industry (2016-2020) (hereafter 'the Plan'). It was issued on 18 October 2016 by MIIT. Its purpose is to guide the petrochemical and chemical industry's development for the 2016 to 2020 period, in line with the provisions of



the central 13th FYP and, especially, the long-term vision of the Made in China 2025 strategy. The Plan not only sets development objectives and gives instructions on production targets by industry segments, but also imposes government control over production capacity, and over corporate decisions."

Ainda segundo o relatório da UE, a borracha seria considerada um produto do setor químico, sendo que a China seria uma das maiores produtoras do mundo desse setor, responsável por fornecer insumos a diversos outros setores. O produto seria estratégico para o governo chinês e grande parte das indústrias químicas seriam estatais.

A ANIP enfatizou que, a despeito da capacidade de produção atual do setor, que já é proeminente, há demanda por aumento do consumo de diversos químicos, sendo que há previsão de crescimento da demanda de borracha entre 2014-2020.

Adicionou ainda que o 13º Plano Quinquenal para a Indústria Petroquímica e Química, conforme as conclusões da autoridade europeia, recebe diversos incentivos financeiros e fiscais, incluindo o fornecimento de gás a preços regulados, e já atua com capacidade produtiva elevada.

Citou que a UE identificou, dentro do 13º Plano Quinquenal, a iniciativa "Belt and Road", que visa reequilibrar a capacidade de produção excessiva através de vendas no exterior, incentivando a cooperação em áreas em que a borracha natural é produzida: "The Plan also confirms the goal of rebalancing overcapacity levels through sales abroad by 'speed[ing] up the cooperation between competitive domestic production capacities with countries located along the "Belt and Road", ensure[ing] the local sale of products and conquer[ing of] new and emerging markets. It also attempts to extend its influence on managing supply/demand in foreign markets in various sectors by advocating, for example, to: [...] As regards the tires sector, foster in priority production capacity cooperation in the main areas where natural rubber is produced such as South-East Asia or where market potential is relatively strong."

Ressalte-se que, de acordo com a investigação sobre Truck and Bus Tires from the People's Republic of China, conduzida pela autoridade estadunidense (C-570-041) e citada pela peticionária, observou-se que parcela relevante da produção chinesa de borracha utilizada na fabricação de pneus é realizada por empresas controladas pelo Governo da China. Contudo, observou-se, de acordo com a mesma fonte, que as importações representam cerca de 50% da borracha consumida naquele país: "According to data provided by the GOC, during the POI, state-owned producers accounted for over 51 percent of the natural rubber, and 32 percent of the synthetic rubber produced in the country Overall, GOC-controlled producers accounted for nearly 35 percent of the total rubber production in the country during the POI. This level of GOC-controlled production is substantial. However, the data provided by the GOC also show that the volume of imports was significant. Specifically, the PRC imported nearly as much rubber (natural and synthetic) as it produced during the POI. Given the relatively low rubber exports during the year, we find that the PRC imports accounted for approximately 50 percent of the rubber consumed in the country during the POI Thus, given the large penetration of imports of rubber in the PRC market and the lack of other evidence on the record to show that GOC-controlled companies or government agencies through other methods had control of, or otherwise distorted, these markets during the POI, we do not find government distortion of the PRC rubber market"

Importa destacar que os subsídios domésticos calculados na investigação A-570-016, conduzida pelos EUA, no período de 2016 e 2017, para borracha sintética e butadieno foi 1,29%, enquanto os calculados para borracha natural foi 0,02%:

Em relação aos fornecedores, cabe ressaltar que, no relatório da verificação in loco realizada no Grupo GITI no âmbito da presente investigação, identificou-se que: As produtoras chinesas (Anhui, Fujian e Hualin) adquirem matérias-primas [CONFIDENCIAL]. Conforme explicado, na China, a [CONFIDENCIAL] compra (aquisições coletivamente negociadas com fornecedores independentes) e repassa às produtoras os fatores produtivos [CONFIDENCIAL]; e, dessa forma, os preços refletiriam condições de mercado regulares e não transferência de preços. Já as matérias-primas adquiridas de fornecedores no exterior, são adquiridas pela [CONFIDENCIAL].

4.6.2Químicos

Considerando os dados dos custos de produção dos três produtores chineses, que compõem o grupo GITI, observou-se que a matéria-prima [CONFIDENCIAL] representou na média [CONFIDENCIAL] % dos custos de produção em P5.

A ANIP mencionou que o governo chinês reconheceria que o setor químico não se pautaria pelas regras de mercado, assim como não teria alcançado ainda as metas de reestruturação que haviam sido parcialmente previstas no 12º Plano Quinquenal: "The industry model lacks rationality. Petrochemical and chemical enterprises are numerous, of a small size and production capacity is scattered. [...] At the same time, the problem of chemical industry parks being "numerous and scattered" has become relatively prominent. The level of planning, construction and management of some parks is relatively poor, supporting infrastructures are not complete and there are potential hazards as regards safety and environment."

4.6.3Reforço metálico

Na construção da estrutura de pneus, são utilizados reforços metálicos feitos de aços não ligados. Entre os insumos utilizados pela GITI na produção de pneus estão [CONFIDENCIAL], insumos fornecidos pelo setor siderúrgico. Em relação à representatividade deste insumo na fabricação de pneus, cabe destacar que o [CONFIDENCIAL] representam, em conjunto, [CONFIDENCIAL] % do custo de produção total do Grupo GITI, com base em média ponderada dos dados reportados no Apêndice VI do questionário do exportador, verificados pela autoridade competente.

Análise detalhada sobre o setor siderúrgico já foi realizada pela autoridade competente por meio da Nota Técnica nº 7, de 15 de março de 2019, referente ao processo SECEX nº 52272.001503/2018-33 e da Nota Técnica nº 8, de 27 de março de 2019, referente ao processo SECEX nº 52272.001672/2018-73.

Concluiu-se que no setor siderúrgico na China não prevalecem condições de economia de mercado. A conclusão da Nota Técnica diz que: "248. A conclusão deste documento parte dos seguintes fatos, os quais foram considerados comprovados por meio das evidências trazidas aos autos e analisadas anteriormente: i) houve contribuição decisiva da China para o excesso de capacidade de aço no mundo, especialmente após a crise de 2008 (item 4.1); ii) empresas chinesas possuem em média lucratividade mais baixa e endividamento maior do que suas congêneres no exterior, e no caso das empresas estatais estes indicadores são ainda piores (item 4.1); e iii) a presença e o nível de intervenção governamental, direto ou indireto, é alto, em todos os níveis de governo, e é significativo inclusive sobre as empresas privadas (itens 4.2, 4.3 e 4.4). 249. Foi no período pós-crise de 2008 que o problema do excesso de capacidade ociosa mundial, da baixa lucratividade e do alto endividamento das empresas se tornou mais evidente. Com a retração da demanda mundial por aço, esperava-se que o excesso de capacidade instalada fosse de curto prazo, já que a redução dos preços e o aumento dos custos decorrentes das deseconomias de escala gerariam os incentivos de mercado que levariam as empresas a se reestruturarem. 250. Contudo, liderada pelos investimentos chineses, a capacidade instalada mundial cresceu fortemente, levando o setor de aço mundial a uma crise financeira por meio do comércio internacional. A gravidade e a persistência desta situação são evidências importantes de que não estão prevalecem condições de economia de mercado no setor de aço chinês. 251. A simples presença significativa de empresas estatais no setor, contudo, não seria por si só suficiente para se alcançar uma conclusão neste sentido. Foi apenas por meio de uma análise detalhada do funcionamento do Estado chinês, especialmente da relação entre os diversos níveis de Governo, e da sua influência sobre os produtores domésticos públicos e privados, que foi possível entender de que forma os problemas refletidos no excesso de capacidade instalada decorrem da não prevalência de condições de economia de mercado no setor do aço. 252. Inicialmente, foi possível observar que o Governo central procurou mitigar o problema de sobrecapacidade produtiva especialmente após a crise de 2008, o que pode ser constatado nas metas e diretrizes dos seus Planos gerais e específicos e na atuação de estatais diretamente subordinadas a ele, como a Baosteel. Contudo, apesar do esforço do Governo central chinês, o que se viu foi um aumento significativo da capacidade ociosa até 2015, e que continua alta apesar da diminuição recente. 253. O que os dados apontam, na verdade, é que a alta fragmentação da produção de aço na China e a preponderância de estatais subordinadas a níveis de Governo subnacionais explicam em boa parte a dificuldade do Governo central em corrigir o excesso de capacidade instalada.

Dados do setor e específicos das empresas mostram que a influência do Governo central é menor sobre estatais de outros níveis de Governo, os quais possuem preocupações imediatas em termos de emprego e estabilidade social, especialmente em um cenário pós crise, e que não necessariamente estão alinhadas aos objetivos do Governo central, muito menos aos incentivos de mercado. Neste cenário, a atuação destes entes subnacionais contribuiu significativamente para viabilizar novos investimentos e a sustentação de prejuízos e dívidas crescentes, descoladas das condições de economia de mercado. 254. A influência do Governo sobre as empresas privadas parece mais reduzida, tendo em vista os dados de ociosidade, lucratividade e de endividamento destas empresas em comparação com suas contrapartes estatais. Contudo, como visto no caso da maior empresa privada de aço do país, não se pode afirmar que seja pouco significativa. A presença massiva do Estado no setor, no âmbito nacional ou subnacional, por meio de influência direta (propriedade direta pouco abaixo de 50% da produção nacional) ou indireta (por meio de Comitês do PCC, subsídios e outras práticas), atrai o setor privado para a órbita do Estado por motivos de sobrevivência ou, até mesmo, porque o alinhamento gera maiores oportunidades de crescimento, agravando as distorções no setor. 255. Mais recentemente, o 13º Plano Quinquenal (2015-2020) adotou um tom mais rigoroso nas suas diretrizes voltadas à diminuição das distorções observadas, inclusive proibindo governos locais e agências de aprovarem novos projetos e adições de capacidade instalada. Como visto, em 2016 e 2017 houve, efetivamente, uma redução da capacidade instalada líquida no país. Isto não obstante, além do nível de ociosidade ainda ser muito elevado, a maior parte das reduções de capacidade foi realizada por empresas privadas e, no setor público, lideradas por empresas de grande porte mais próximas do Governo central. Estas últimas, por seu turno, obedecem majoritariamente a metas pré-definidas em nível administrativo, que não necessariamente refletem uma alocação de recursos em que prevaleçam condições de economia de mercado. Por fim, não foram estes tipos de empresas que contribuíram mais decisivamente para as distorções evidenciadas, possuindo, em média, menor nível de ociosidade e melhor saúde financeira. 256. Assim, diante do exposto, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, conclui-se que no segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão não prevalecem condições de economia de mercado."

4.6.4Setor têxtil

Em relação ao setor têxtil, a ANIP destacou que o 13º Plano Quinquenal inclui o "Textile industry development plan 2016-2020", que traz as diretrizes para o setor, incluindo segurança de fornecimento por meio de cooperação internacional.

Nos termos do referido plano, o governo da China pretende manter a média de crescimento anual da indústria em 6-7% com base em fundos governamentais, incentivos fiscais, subsídios financeiros e fornecimento de algodão de forma monitorada. Além disso, o plano também tem como meta o desenvolvimento de linhas de produção que reduziram o custo de mão-de-obra, bem como a melhoria do mecanismo de formação de preços do algodão e a política de subsídios direcionada a este insumo.

De acordo com a Peticionária, a indústria de pneumáticos chinesa seria a principal consumidora de fios de nylon, sendo que a produção desse insumo teria sido incluída como preferencial na "Tire Industry Policy". A peticionária ressaltou ainda que, conforme teria sido exposto na investigação americana C-570-041, o Conselho de Estado teria requerido que a empresa Sinopec Bailing Co., uma das principais fornecedoras de fios de nylon, promovesse a demanda de tal produto: "The information reasonably available to the petitioner indicates that the GOC's encouragement of tire fiber and tire cord distorts the Chinese market for these products. Among other things, the support tends to increase production and, therefore, supply. It also appears the Nylon Cord Fabric Industry, which consists of major nylon cord fabric producers including state-owned entities, sets prices for nylon cord in China. (...) The Department has previously found that the GOC's encouragement of nylon cord producers and efforts to control domestic prices result in the provision of nylon tire cord by SOEs for less than adequate remuneration. (...) In addition to nylon cord specifically being "encouraged," as noted above, SOEs such as Sinopec "dominate[]" the oil and petrochemical sector in China. Sinopec Baling Co. participates in the Nylon Cord Fabric Industry and is a major supplier of nylon cord. Sinopec Baling Co. has also been called upon by the State Council to implement policies to "promote the demand for cord fabric."

Com base na estrutura de custo do Grupo GITI, o tecido de nylon e de poliéster: representam [CONFIDENCIAL] % do custo de produção dos pneus de automóveis.

4.7Das utilidades

Com base nas evidências trazidas aos autos sobre a influência do Governo da China no setor, em especial no fornecimento de energia elétrica e na produção de carvão, importante fonte de energia elétrica no país, foi analisada a possibilidade de que esta participação influencie preço da energia no país.

Uma das fontes utilizadas pela peticionária foi o documento da União Europeia On Significant Distortions in the Economy of the People's Republic of China for the Purposes of Trade Defence Investigations. No documento, a UE analisa dois pontos principais: preço e excesso de capacidade.

Em relação ao preço, foi afirmado que o National Development and Reform Commission - NDRC é responsável pela supervisão dos preços na China, inclusive daqueles incluídos pelo governo central no Catalogue of Pricing. Os de energia elétrica são regulados pela NDRC, que divulga os preços a serem aplicados por cada província. Consoante ao afirmado pela UE em seu documento, o relatório do G20 China's efforts to phase out and rationalise its inefficient fossil-fuel subsidies, de 2016, preparado pelo Fundo Monetário Internacional, Estados Unidos, Alemanha, Indonésia e coordenado pela OCDE, diz: China's energy market has historically been characterised by highly regulated production and retail prices, and a strong involvement of state-controlled companies in various stages of the supply chain. In the coal sector, the Shenhua Group is China's (and the world's) largest producer by volume, with an annual output exceeding 300 million tonnes. While it is less concentrated than in many OECD countries, China's thermal-coal industry is increasingly dominated by large state-owned actors. [...] For electricity, the NDRC and its regional counterparts set on-grid wholesale prices received by electricity generators administratively at the power plant or generating-equipment level. Retail electricity prices are set for each province and are regularly adjusted. More reforms are expected in 2017 that should progressively liberalise electricity tariffs at the wholesale level."

O documento da UE também faz referência ao excesso de capacidade de carvão, resultante de significativos subsídios à produção, diminuindo de forma considerável o preço do produto e a rentabilidade do setor. O mesmo documento cita passagem do 13º Plano Quinquenal sobre o problema: Though the coal industry has gone a long way, in the course of the development process some problems related the lack of coordination, imbalances, unsustainability have arisen. Coal production overcapacities: because of the impact of the economic slowdown, of the structural adjustment in the field of energy and other factors, the demand for coal has gone down, and the supply capacity has become excessive. [...] There are coal production overcapacities and the supply/demand ratio is severely imbalanced."

O excesso de capacidade também foi destacado pelo relatório do G20: In line with the goal of reducing excess capacity in certain sectors (e.g. coal mining and steel production), the Central Government is encouraging, and in some cases directing funding to, sub-national governments to cover social transfers and retraining or resettlement costs for unemployed fossil-fuel workers, primarily in coal mining."

Frisa-se, ainda, que a participação relativa de energia elétrica e carvão no custo de produção total do Grupo GITI é [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL] %, respectivamente. Cabe lembrar que os dados de custo reportados pelo grupo foram verificados, não tendo sido encontradas divergências, e o resultado foi divulgado no Relatório de Verificação in loco do Grupo GITI, de 1 de fevereiro de 2019, presente nos autos restritos da revisão de pneus conduzida pela autoridade competente.

O produtor/exportador GITI não se manifestou especificamente a respeito do alegado pela peticionária sobre utilidades, apenas afirmou não ter capacidade de explicar e defender toda e qualquer política industrial e programas governamentais chineses.



4.8Das outras práticas distorcivas do mercado

Inicialmente, é importante notar que a concessão de subsídios, per se, não é o suficiente para caracterizar que não prevalecem, em determinado segmento produtivo, condições de economia de mercado. Com efeito, os Acordos da OMC estabelecem aqueles subsídios considerados proibidos e/ou acionáveis para fins de aplicação de medidas compensatórias, sem qualquer consideração a respeito da prevalência ou não de condições de economia de mercado naquele setor. Desde 1995, vários países onde indiscutivelmente prevalecem condições de economia de mercado foram afetados por medidas compensatórias impostas por outros Membros da OMC, como União Europeia (e países individuais como França, Itália, Bélgica e Alemanha), Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul, Emirados Árabes e o próprio Brasil (OMC).

No que tange especificamente à China, o próprio Protocolo de Acesso à OMC, no item (b) do Artigo 15, prevê que os termos e condições estabelecidos na China nem sempre podem ser utilizados como base para comparação adequada para apuração do montante de subsídios em termos do benefício auferido pelas empresas investigadas, o que também reflete a preocupação com as distorções provocadas pela presença do Estado chinês na economia, reflexo do sistema de economia planificada que marcou o desenvolvimento do país ao longo da segunda metade do século XX: b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalecentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalecentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalecentes fora da China." (grifo nosso)

Logo, o próprio Protocolo reflete a preocupação dos Membros da OMC de que, para fins de comparabilidade, os benchmarks existentes na China não seriam adequados para apuração dos montantes de subsídios em termos do benefício conferido às empresas chinesas. Em um ambiente em que as empresas estatais predominam e as políticas estatais distorcem o mercado de forma profunda, mesmo agentes privados que seguiriam uma rationale de mercado acabam tendo sua atuação afetada pela influência das políticas e a concorrência com empresas estatais. Dessa forma, como já reconhecido pela jurisprudência da OMC em matéria de subsídios (AB Report - US - Definitive Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products from China, WT/DS379/AB/R, paras. 446-447), a existência de distorções significativas decorrentes da presença predominante do governo no mercado poderá justificar a não utilização de preços privados daquele como benchmark apropriado para fins apuração do montante de subsídios.

Nesse sentido, a variedade e o nível de subsidiização, em conjunto com outras formas de intervenção governamental, poderão resultar em tamanho grau de distorção dos incentivos que, no limite, podem acabar fazendo com que deixe de prevalecer condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo.

Neste sentido, a autoridade investigadora estadunidense defendeu, em seu Memorando sobre o status de não economia de mercado da China, apresentado pela peticionária, que: "The result of the government's intervention in the market through its lending policies and large subsidies has been extensive excess capacity in many industrial sectors, such as steel, aluminum, paper, and tires. The government continues to maintain price controls on various products and services such as pharmaceuticals, fertilizer, natural gas, and others." (grifo nosso)

Os EUA publicaram, em 16 março de 2018, decisão final referente a revisão administrativa de subsídios para pneus de automóveis (C-570-017 - Countervailing Duty Order on Certain Passenger Vehicle and Light Truck Tires From the People's Republic of China: Final Results of Countervailing Duty Administrative Review; 2014- 2015), em que são calculados os percentuais ad valorem para programas que teriam beneficiados empresas produtoras de pneus na China, entre elas o Grupo GITI. Além dos programas citados pela peticionária em sua manifestação, também foram calculados percentuais para os programas Government Policy Lending (3,91%) e Export Buyers Credits (4,09%). O percentual ad valorem calculado para o Grupo GITI foi 20,68%. Destaca-se que o percentual ad valorem para a empresa Zhongce Rubber foi 119,46%, calculado com base na melhor informação disponível.

Além disso, os Estados Unidos da América publicaram, em setembro de 2018, resultados preliminares da revisão administrativa de antidumping para pneus de automóveis (A-570-016 Certain Passenger Vehicle and Light Truck Tires From the People's Republic of China: Preliminary Results of Antidumping Duty Administrative Review, Preliminary Determination of No Shipments, and Rescission, in Part; 2016-2017) em que considerou a China como país não economia de mercado, não tendo apresentando mais detalhes sobre a decisão.

Ademais, cabe salientar que, no Relatório de Verificação in loco do Grupo GITI sobre verificação conduzida referente à presente revisão de pneus de automóveis, houve destaque para subsídios recebidos pelo Governo Chinês: "Cabe ressaltar que nas notas explicativas das demonstrações financeiras, em relação ao item [CONFIDENCIAL], foram identificados valores referentes a subsídios do governo ("Government Grants"). Segundo informações citadas nas notas explicativas, esses valores se referiam aos seguintes itens: [CONFIDENCIAL] (prêmio para automação de proteção ambiental, em 2016), [CONFIDENCIAL] (projeto de reparação e renovação de máquinas de vulcanização, em 2017) e [CONFIDENCIAL] (prêmio de segurança de 2016, em 2017). Assim, os subsídios governamentais incluídos nos lucros ou prejuízos do período (2017) incluem a receita recebida no ano corrente, no valor de [CONFIDENCIAL] e o valor amortizado no ano corrente, de [CONFIDENCIAL] referente a subsídios governamentais relacionadas a ativos recebidos nos anos anteriores (Total de [CONFIDENCIAL]). As contas em que os valores dos subsídios foram lançados foram as [CONFIDENCIAL]."

Nessa toada, ressalta-se que a União Europeia também não concedeu, dentro da investigação de antidumping para pneus de ônibus e caminhões originários da China, tratamento de economia de mercado às exportadoras chinesas de pneumáticos que solicitaram tal tratamento, entre elas o Grupo GITI (única respondente do questionário do produto/exportador enviado pela autoridade investigadora brasileira para a revisão de pneus de automóveis e que pediu que fossem consideradas suas vendas no mercado interno e seu custo de produção).

Conforme consta no Commission Regulation (EU) 2018/683, um dos critérios que a GITI falhou em demonstrar foi o fato de não ter conseguido comprovar que o grupo não foi beneficiado por distorções significativas oriundas do sistema de não economia de mercado anterior. Segundo a UE, restaria comprovado, assim, que a GITI se beneficiou de regimes tributários diferenciados. Mesmo a empresa tendo se defendido, alegando que tais regimes foram insignificantes, a UE manteve sua decisão inicial.

Ainda de acordo com o relatório da UE, outro critério que o grupo GITI teria falhado em demonstrar diz respeito à comprovação de que as contas da GITI seriam auditadas por consultorias independentes e estariam em linha com os princípios contábeis internacionais. Nesse ponto, todavia, não foram encontrados elementos que pudessem corroborar o entendimento da UE, tendo como base a verificação in loco ocorrida no Grupo GITI. O resultado da verificação está formalizado no documento Relatório de Verificação in loco do Grupo GITI, de 1 de fevereiro de 2019, constante nos autos restritos desta revisão.

Com relação à alegação da peticionária sobre a resposta ao questionário sobre double-remedies da exportadora Zhaoqing Junhon Co., Ltd., que aparentemente disse receber subsídios para a obtenção de certas matérias-primas por valor inferior ao da remuneração adequada, informa-se que não foi encontrado o documento por meio do sítio eletrônico informado, não tendo a peticionária anexado aos autos do processo o documento citado.

Em que pese o fato de que as autoridades europeias e estadunidenses tenham seguido metodologias próprias para chegarem a suas respectivas conclusões nos casos anteriormente mencionados, não se pode desconsiderar o valor das decisões emanadas, principalmente no tocante à conclusão europeia de que o setor de pneumáticos não opera em economia de mercado.

Já sobre a manifestação da GITI referente ao fato de que "a China ter políticas e subsídios industriais não seria suficiente para alegar prima facie que certas empresas não operam de acordo com os princípios do mercado", registra-se que esse entendimento foi

ressaltado no início do item 4.8: "é importante notar que a concessão de subsídios, per se, não é o suficiente para caracterizar que não prevalecem, em determinado segmento produtivo, condições de economia de mercado".

4.9Da indústria a jusante e fortalecimento do setor de pneumáticos

A peticionária ressaltou que o Governo chinês estabeleceu, em 2017, um novo catálogo listando as indústrias prioritárias, todas vinculadas ao desenvolvimento de novos materiais, mais ecológicos, bem como de tecnologia de ponta. Dentre aquelas listadas, está o setor automotivo, com incentivos para o desenvolvimento de carros mais ecológicos. Consequentemente, as partes dos automóveis como os pneus serão afetadas de forma direta.

Adicionalmente, o 12º plano quinquenal que promove ajustes estruturais em determinadas indústrias, aponta para o fortalecimento da indústria automobilística: "The 12th Five Year Plan integrates both short-term control policies and long-term development priorities. It coordinates policies on government spending, currency, investment, industry, and land use. Overall goals include continued modernization, improving industrial structure, smarter use of raw materials, improving the environment, and creating jobs. The 12th Five Year Plan promotes structural adjustment in certain industries: The automobile industry should strengthen R&D related to complete vehicles, promote the "indigenization" of technologies for key parts, and improve technologies related to energy conservation, environmental protection, and safety."

Conforme o relatório da UE 72, o 13º Plano Quinquenal (referente aos anos 2016 a 2020) estabelece o "Belt and Road Initiative" que estimula outros setores que estão ligados à indústria pneumática seja a montante (insumos) ou a jusante (automotivos).

Além do setor de aço, que é altamente subsidiado e fornece como matéria-prima ao setor de pneumático as estruturas metálicas, há ainda incentivos aos setores de transporte e automóveis, setores usuários de pneumáticos: "Em pesquisa realizada pelo Congresso dos EUA mostra-se como o setor automotivo é estratégico para o governo chinês e faz parte dos planos quinquenais desde 1986. O estudo ressalta que o incentivo ao setor foi traduzido em ações de apoio e incentivo a pesquisa e desenvolvimento. Essa política cobre, inclusive, partes de automóveis, que incluem pneus. The Chinese government has an ambitious plan to transform its auto manufacturing sector, which was designated a national "pillar industry" in China's Seventh Five-Year Plan in 1986. In 1994, the "Formal Policy on Development of Automotive Industry" was issued by the State Council to further advance the industry, while imposing tariffs to restrict imports. Stewart and Stewart, a Washington law firm that often represents U.S. manufacturers intrade cases, claims that the 11th Five-Year Plan (2006-2010) targeted specific components for priority support and provided an estimated RMB 4.7 billion (about \$760 million) to support research and development for energy efficient vehicles, allegedly through reduced corporate income tax rates, subsidized export credits, and concessional financing by state-owned banks. In 2009, the Chinese government's "Automotive Industry Restructuring and Revitalization Plan" sought to boost domestic vehicle consumption and set as a target the expansion of indigenous vehicle and parts production, especially of hybrid and electric cars. In its 12th Five-Year Plan (2011-2015), China laid out three major steps to further build up the auto assembly and parts industry: consolidation of the currently fragmented industry, which would reduce the number of auto making and auto parts firms and, in so doing, could create economies of scale, reduce manufacturing costs, and raise the industry's international competitiveness; emphasis on bolstering research and development for key auto parts, which could enhance Chinese-owned firms' innovation and productivity and help raise the quality of Chinese-made vehicles and parts; and incentives for production and sale of energy-saving vehicles, which could help reduce dependence on imported oil, cut emissions, and usher in a significant rise in technological knowledge that would benefit the indigenous vehicle sector. (grifo da ANIP)."

Em complemento aos investimentos na indústria automobilística, observam-se esforços do setor de pneumáticos para desenvolver fabricantes maiores e mais competitivos, como parte de uma estratégia governamental. Neste sentido, as publicações de David Shaw, um dos redatores do Tire Industry Research, ressaltadas pela peticionária, noticiaram os planos do governo Chinês de desenvolver o setor de pneumáticos: "I am sure we are watching China's government develop a strategic plan to create larger tire makers, with stronger management and exploiting Western marketing skills and technologies. As that plan comes to fruition, I think it almost inevitable that history will repeat itself and international tire makers will gradually find themselves squeezed out of the Chinese manufacturing space. We continue to note the consolidation of the industry. This is partly a government initiative. Both local and national governments have identified their top tire makers and are 'encouraging' those leading companies to take over failing companies through combinations of sticks and carrots. (...) On the one hand, government is directing larger players to take over failing businesses. They do not want to do this, because the failing companies have bad equipment, bad working practices and less good products. On the other, there are also carrots in the form of grants and land concessions to help these emerging groups to build brand new factories. We believe these sticks and carrots were the subject of the discussions we reported between senior officials and tire makers over the Summer of 2017. As we have been predicting for at least two years, the early part of 2018 is proving to be the beginning of a substantial wave of consolidation across China's tire industry. This wave is being catalysed by government action in calling in loans and introducing high charges for power, water and other essentials to companies that do not meet various government criteria. (...). The long game in China's tire industry is to eliminate the out-dated capacity; reduce the number of tire makers to well under 100, and ensure those that survive grow much bigger. Many of those that survive will be State-owned enterprises.

A peticionária apontou ainda que, de acordo com a Tyre Press, em 2016, foram produzidos em torno de 600 milhões de unidades pneus no país, muitos deles pneus para automóveis de passageiros. Já em 2017, estimou-se que foram produzidas 960 milhões de unidades de pneus no país. De acordo com relatório da International Trade Commission dos Estados Unidos em análise de caso similar ao presente, que se encerrou em 10 de agosto de 2015, com a condenação de produtores/exportadores chineses por práticas de dumping e subsídios, em 2014, aproximadamente 150 empresas foram identificadas como produtoras de pneus na China, sendo que 80 delas se identificaram como produtoras de pneus para automóveis de passageiros e "light trucks" ("PVLT"), com operações em 90 localidades. O relatório destaca que, de acordo com dados públicos da China Rubber Industry Association ("CRIA"), em 2014 a produção de PVLT na China foi estimada em 399 milhões de pneus, e as projeções para 2015 indicavam a produção de 418 milhões de PVLT em 2015. O relatório ainda conclui: "The largest Chinese tire producers include Hangzhou Zhongce Rubber Co. Ltd. ("Zhongce Rubber"), Giti Tire, Pte. Ltd. ("Giti"), Triangle Group Co., Ltd., Shandong, China ("Triangle Group"), and Shandong Linglong Rubber Co., Ltd. ("Shandong Linglong"). Zhongce Rubber ranks tenth globally, with about \$5 billion in tire sales in 2013, and operates two PVLT tire plants at Hangzhou, Zhejiang and Jintan, Jiangzhou.[...] According to industry press cited by the petitioner, Triangle Group, GuanzhouFengli Tire & Rubber, and Himaxer Tire are also planning to open new production facilities in the future. Other changes in operations reported in foreign producers' questionnaire responses include fifteen firms reported expansions or planned expansions; five firms reported relocating or plans to relocate; three firms reported involvement in acquisitions (...)."

4.10Da Conclusão sobre os elementos constantes nos autos do processo acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de pneumáticos chinês



Com base no exposto, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, conclui-se não ser possível descartar a hipótese de que, no setor de pneumáticos chinês, não prevalecem condições de economia de mercado, à luz da alteração do ônus da prova referida no item 2 deste Anexo.

Espera-se aprofundar a análise dos elementos juntados aos autos do processo, bem como analisar manifestações e elementos de prova adicionais fornecidos pelas partes interessadas para que seja possível alcançar uma decisão final a respeito da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo de pneumáticos chinês.

Para fins de determinação final, a utilização dos dados fornecidos pelo Grupo GITI para apuração do seu valor normal dependerá da decisão a ser proferida pela autoridade competente. Caso se entenda que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo de pneus de automóveis, com base no inciso IV do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal será apurado a partir dos elementos de prova apresentados nos autos até o final da fase probatória deste processo. A decisão final acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado, adotada considerando os elementos de provas apresentados nos autos até o final da fase probatória deste processo, encontra-se nos itens 5.2.1 a 5.2.3 do Anexo I.

PORTARIA SECINT Nº 506, DE 24 DE JULHO DE 2019

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de tubos de aço inoxidável, originárias da República Popular da China.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso V do Anexo I do Decreto no 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo SECEX 52272.001672/2018-73, conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de tubos com costura, de aços inoxidáveis austeníticos graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm e inferior a 2.032 mm, com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificadas nos subitens 7306.40.00 e 7306.90.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
China	Zhejiang Jiuli Hi-Tech Metals Co. Ltd.	0,00
	Huzhou Dingshang Stainless Steel Co. Ltd.	405,46
	Jiangsu Jaway Stainless Steel Products Co. Ltd.	
	Yong Metal Co. Limited	
	Binic Magnet Co., Ltd.	344,61
	Froch Enterprise	
	Maysky Trading Co., Limited	
	Ningbo A.M.C.C Metal Products Co., Ltd.	
	Shanghai Binic Industrial Co., Ltd.	
	Tianjin Ruijie Steel Pipe Co., Ltd.	
	Weihei First Steel Co., Ltd.	
	Yc Inox Co, Ltd.	
	Demais	405,46

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I e II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS PRADO TROYJO

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Do histórico

Em 16 de julho de 2004, foi protocolada pela Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal - ABITAM petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, originárias da China e de Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 27 de abril de 2005, por meio da Circular SECEX nº 25, de 25 de abril de 2005, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, originárias somente de Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A Circular SECEX nº 31, de 17 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 18 de abril de 2006, encerrou a investigação em questão sem a aplicação de medidas, considerando que não foi caracterizado dano material à indústria doméstica decorrente das exportações objeto de dumping.

1.2 Da investigação original com relação a China e Taipé Chinês

Em 7 de março de 2012, por meio da Circular SECEX nº 6, de 6 de março de 2012, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de tubos com costura, de aços inoxidáveis austeníticos, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm e inferior a 2.032 mm, com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM, originárias da China e Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Tendo sido verificada a existência de dumping nessas exportações para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto nº art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 59, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU, de 29 de julho de 2013, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, conforme a seguir:

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 59, de 2013

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Evertec (Foshan) Stainless Steel Appliances MFG Co.	679,08
	Fujian Casey Stainless Steel Co. Ltd.	679,08
	Irestal (Shanghai) Stainless Pipe Co., Ltd	679,08
	Shanghai Triround Stainless Steel Tube Co., Ltd	679,08
	Zhejiang Jiuli Hi-Tech Metals Co., Ltd.	0,00
	Demais empresas	679,08
Taipé Chinês	Froch Enterprise Co. Ld.	911,71
	YC Inox Co. Ltd.	359,66
	Demais empresas	911,71

1.3 Do direito antidumping aplicado sobre as importações de outras origens (Malásia, Tailândia e Vietnã)

Em 20 de abril de 2017, foi iniciada, por meio da Circular SECEX nº 21, de 20 de abril de 2017, publicada no DOU de 24 de abril de 2017, investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tubos com costura, de aço inoxidável austeníticos graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM, originárias da Malásia, Tailândia e do Vietnã.

Nesse caso, foi verificada a existência de dumping nessas exportações para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, de modo que a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 39, de 13 de junho de 2018, publicada no DOU de 14 de junho de 2018, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, nos montantes a seguir:



Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 39, de 2018

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Malásia	Pantech Stainless & Alloy Industries Sdn Bhd	367,56
	Roland Gensteel Industrial (Malaysia) Sdn. Bhd	740,02
	Superinox Max Fittings Industry Sdn.Bhd	740,02
	Superinox Pipe Industry Sdn. Bhd.	740,02
	Demais	740,02
Tailândia	Thai-German Products Public Co., Ltd.	747,56
	Viax International Co., Ltd.	747,56
	Eastern Metal Treinding Co., Ltd.	747,56
	Demais	747,56
Vietnã	Hoa Binh Production Trading Co., Ltd. (Inoxhoabinh Mill)	888,27
	Inox Hoa Binh Joint Stock Company (Inoxhoabinh Mill)	888,27
	Vinlong Stainless Steel (Vietnam) Co., Ltd.	782,11
	Oss Daiduong International Joint Stock Company	806,14
	Sonha International Corporation	806,14
	Sonha Ssp Vietnam Sole Member Co., Ltd.	806,14
	Tien Dat Trade Import & Export Company Limited	806,14
	Demais	888,27

2.DA REVISÃO

2.1 Dos procedimentos prévios

Em 1º de dezembro de 2017, foi publicada a Circular SECEX nº 64, de 30 de novembro de 2017, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos com costura, de aços inoxidáveis austeníticos graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e inferior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificadas nos itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM, originárias da China e Taipé Chinês, encerrar-se-ia no dia 29 de julho de 2018.

2.2 Da petição para revisão do direito das origens China e Taipé Chinês

Em 29 de março de 2018, as empresas Aperam Inox Tubos Brasil Ltda. e Marcegaglia do Brasil Ltda., doravante também denominadas, respectivamente, Aperam e Marcegaglia, ou, quando consideradas conjuntamente, somente peticionárias, protocolaram, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos com costura, de aço inoxidável austenítico, graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM, originárias da China e Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 24 de maio de 2018, por meio do Ofício nº 591/2018/CGSC/DECOM/SECEX, foram solicitadas às peticionárias, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição.

As peticionárias, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido Ofício, apresentaram, tempestivamente, as informações complementares no dia 8 de junho de 2018.

2.3 Do início da revisão

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação do dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer DECOM nº 17, de 20 julho de 2018, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 30, de 26 de julho de 2018, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2018, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 59, de 24 de julho de 2013, publicada no D.O.U. de 29 de julho de 2013, permanece em vigor.

2.4Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da revisão, além das peticionárias, a Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal - ABITAM, a Associação Brasileira do Aço Inoxidável - ABINOX, a Associação Brasileira dos Processadores e Distribuidores de Aços Inoxidáveis - APRODINOX, o Instituto Nacional dos Distribuidores de Aço - INDA, a Embaixada da China, o Escritório Econômico e Cultural de Taipé Chinês, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão. Os produtores/exportadores e os importadores foram identificados por meio dos dados oficiais de importação brasileiros, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia. Ademais, constava, das referidas notificações, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 30, de 2018, que deu início à revisão. As notificações para os governos e aos produtores/exportadores e importadores que transacionaram o produto no período de continuação/retomada de dumping foram enviadas em 2 de agosto de 2018.

Aos produtores/exportadores identificados pela Subsecretaria e aos governos das origens investigadas foi encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

Em razão do número elevado de produtores chineses identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas produtores cujo volume de exportação da China para o Brasil representa o maior percentual razoavelmente investigável. Nesse sentido, foram selecionados, a partir dos dados oficiais de importação, os quatro maiores produtores/exportadores identificados no período de análise de continuação/retomada do dumping: Huzhou Dingshang Stainless Steel, Jiangsu Jaway Stainless Steel Products, Yong Metal e Zhejiang Jiuli Hi-Tech Metals. Essas empresas representaram, em termos de volume, 93,6% das importações de tubos de aço inoxidável originárias da China nesse período.

As partes interessadas puderam manifestar-se a respeito da referida seleção, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da revisão, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência, em conformidade os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

2.5 Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1 Das peticionárias

As empresas Aperam Inox Tubos Brasil Ltda. e Marcegaglia do Brasil Ltda. apresentaram suas informações na petição de início da presente investigação, bem como nas respostas aos pedidos de informações complementares.

2.5.2 Dos importadores

Os importadores identificados não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

2.5.3 Dos produtores/exportadores

Os produtores/exportadores selecionados Yc Inox Co. Ltd. (YC Inox), de Taipé Chinês e Zhejiang Jiuli Hi-Tech Metals Co. Ltd. (Jiuli), da China, solicitaram, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, extensão de prazo para restituição do questionário do produtor/exportador e protocolaram suas respostas dentro do prazo prorrogado.

Diante da análise dos questionários, foram expedidas solicitações de informações complementares por meio dos Ofícios nºs 2.654 e 2.655/2018/CGSC/DECOM/SECEX, respectivamente. As empresas apresentaram respostas tempestivamente.

As demais empresas chinesas selecionadas, Huzhou Dingshang Stainless Steel, Jiangsu Jaway Stainless Steel Products e Yong Metal, não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador.

Em razão de pedido apresentado pelas peticionárias em 18 de dezembro de 2018, para que os dados fornecidos pela produtora chinesa não fossem utilizados com vistas à apuração do valor normal, foi enviada notificação à Jiuli a fim de que essa se manifestasse até o dia 24 de janeiro de 2019. A solicitação foi enviada em 3 de janeiro de 2019, por meio do ofício nº 6/2019/CGSC/DECOM/SECEX.

Após pedido de prorrogação, por meio do Ofício nº 319/2019/CGSC/DECOM/SECEX, enviado em 24 de janeiro de 2019, comunicou-se que o prazo para manifestação foi prorrogado até o dia 7 de março de 2019. No último dia do prazo estendido, a Jiuli submeteu seus comentários acerca das manifestações protocoladas pelas peticionárias nos autos do processo.

2.6 Das verificações in loco

2.6.1 Da indústria doméstica

Fundamentado no princípio da eficiência, previsto no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, realizou-se a verificação in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente ao início desta revisão.

Nesse contexto, solicitou-se à Marcegaglia e à Aperam, por meio dos Ofício nºs 586/2018/CGSC/DECOM/SECEX e 585/2018/CGSC/DECOM/SECEX, respectivamente, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação in loco dos dados apresentados, nos períodos de 18 a 22 de junho de 2018, em Garuva - SC, e de 25 a 29 de junho, em Ribeirão Pires - SP.

Após consentimento das empresas, foi realizada verificação in loco, nos períodos propostos, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas na petição de início da revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram verificados o processo produtivo de tubos de aço inoxidável, a estrutura organizacional das empresas e as publicações utilizadas como base para apuração do valor normal das origens sujeitas à aplicação da medida antidumping, assim como os dados de capacidade produtiva desses países. Finalizados os procedimentos de verificação, consideraram-se válidas as informações fornecidas pelas peticionárias, depois de realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita dos relatórios das verificações in loco foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais.

2.6.2 Dos produtores/exportadores

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, equipe da autoridade investigadora brasileira realizou verificação in loco nos produtores/exportadores chinês e taiwanês, com o objetivo de confirmar e obter melhor detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

As verificações in loco dos dados ocorreram: na Jiuli, no período de 7 a 11 de janeiro de 2019, em Huzhou - China; e na YC Inox, de 14 a 18 de janeiro de 2019, em Changhua - Taipé Chinês.

Em conformidade com a instrução constante do § 1º do art. 52 do Regulamento Brasileiro, os governos da China e de Taipé Chinês foram notificados da realização de verificação in loco nos produtores/exportadores por meio dos Ofícios nºs 3.240 e 3.241/2018/CGSC/DECOM/SECEX, respectivamente, ambos de 21 de dezembro de 2018.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respectivas respostas ao questionário e à solicitação de informação complementar. Os dados dos produtores/exportadores constantes deste documento levam em consideração os resultados das verificações in loco.

As versões restritas dos relatórios de verificações in loco constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

2.7 Dos prazos da revisão

No dia 13 de fevereiro de 2019, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 6, de 12 de fevereiro de 2019, por meio da qual a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) decidiu prorrogar por até dois meses, a partir de 27 de maio de 2019, o prazo para conclusão desta revisão e tornou públicos os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme quadro abaixo:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art. 59	Encerramento da fase probatória da revisão	25 de abril 2019
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	15 de maio de 2019
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	4 de junho de 2019
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	24 de junho de 2019
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	10 de julho de 2019

As partes interessadas da presente revisão foram notificadas por meio dos Ofícios de nºs 735 a 764/2019/CGSC/DECOM/SECEX, de 18 de fevereiro de 2019, sobre a publicação da referida circular.

2.8 Da Nota Técnica acerca da conclusão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta revisão

Em 27 de março de 2019, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica nº 8, em que se concluiu que, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão. Os argumentos considerados na referida decisão estão detalhados no item 5.2 deste documento.

Portanto, para fins de apuração do valor normal da China no âmbito desta revisão, concluiu-se pela utilização de metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, conforme elementos de prova constantes dos autos até o final da fase probatória deste processo. A metodologia encontra-se explicada no item 5.2.1 deste documento.

2.9 Do recurso administrativo

Em 5 de abril de 2019, a empresa Zhejiang Jiuli Hi-tech Metals protocolou recurso administrativo em face da Nota Técnica nº 8, de 27 de março de 2019, solicitando reconsideração quanto ao tratamento a ser conferido aos produtores/exportadores chineses, neste processo específico, para fins de determinação de dumping. A Jiuli entendeu que a Nota em questão se encontraria eivada de vícios, passíveis, inclusive, de gerar nulidade de todo o procedimento administrativo, conforme descrito no item 5.2.1.3 deste Documento.



Após análise dos argumentos apresentados, decidiu-se indeferir o mencionado recurso. A decisão devidamente motivada e fundamentada foi comunicada à Jiuli por meio do Ofício SEI nº 59/2019/SECEX/SECINT-ME, de 30 de abril de 2019, e foi resumida no item 5.2.1.4 deste Documento.

2.10 Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 25 de abril de 2019, ou seja, 71 dias após a publicação da Circular que divulgou os prazos da revisão.

2.11 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, e conforme previsto na Circular referida no item 2.7, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica nº 19, de 4 de junho de 2019, contendo os fatos essenciais sob julgamento que embasaram a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

2.12 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 24 de junho de 2019, encerrou-se o prazo de instrução da revisão em questão. Naquela data, completou-se o prazo de 20 dias após a divulgação da nota técnica de fatos essenciais para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais, nos termos do caput do art. 62 do mencionado Decreto. As peticionárias e as produtoras/exportadoras Jiuli e YC Inox apresentaram, tempestivamente, manifestações finais a respeito dos elementos de fato e de direito constantes da referida nota técnica.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, por meio do SDD, as partes interessadas mantiveram acesso no decorrer da revisão a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto do direito antidumping são tubos com costura, de aço inoxidável austenítico graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM, doravante denominados apenas como tubos de aço inoxidável, quando originários da China e de Taipé Chinês.

As diversas microestruturas dos aços são função da quantidade dos elementos de liga presentes. Há, basicamente, dois grupos de elementos de liga: os que estabilizam a austenita (Ni, C, N e Mn) e os que estabilizam a ferrita (Cr, Si, Mo, Ti e Nb).

Os aços inoxidáveis são aqueles que contêm ferro-cromo (Fe-Cr) com pelo menos 10,5% de cromo e dividem-se em famílias, como:

a) austeníticos, comumente de série 3XX ou 300, referentes a aços não

magnéticos com estrutura cúbica de faces centradas, que contêm, basicamente, ligas de ferro, níquel e cromo na sua composição, sem prejuízo de poderem conter outros elementos; e

b) ferríticos, comumente de série 4XX ou 400, correspondentes a aços magnéticos com estrutura cúbica de corpo centrado, que contêm, basicamente, ligas de ferro e cromo na sua composição, além de outros elementos possíveis, desprovidos de níquel e com características e aplicações bem específicas.

A adição de níquel como elemento de liga, em determinadas quantidades, permite transformar a estrutura ferrítica em austenítica, o que resulta em significativa alteração em diversas propriedades, como soldabilidade, resistência à corrosão e ductilidade.

Quanto ao processo de soldagem, nota-se que, na fabricação dos tubos de aço austenítico, são, comumente, empregadas solda Laser ou TIG (sigla para Tungsten Inert Gas), não sendo impeditivo a fabricação através de outros processos. Já os tubos de aço inoxidável ferrítico são, normalmente, fabricados por soldagem High Frequency (HF) sem adição de material, podendo, também, ser soldados por outros processos. A utilização de um ou outro tipo de soldagem depende, normalmente, da utilização que se pretende dar ao produto final, das normas de fabricação, das dimensões e da espessura. Além disso, a adição de material no processo de soldagem, prevista por algumas normas, não descaracteriza o produto objeto do direito antidumping, nem prejudica a similaridade relativamente ao produto nacional.

Com efeito, os aços austeníticos são normalmente utilizados na indústria alimentícia, em aplicações criogênicas, ornamentais, aplicações em altas temperaturas, componentes náuticos, construção civil, equipamentos para indústrias químicas, petroquímicas, de açúcar e álcool, alimentícia, farmacêutica e de papel e celulose, baixelas e utensílios domésticos. Os ferríticos são, em geral, utilizados em sistemas de exaustão automotivo, cutelaria, eletrodomésticos, frigoríficos, sinalização visual (placas e fachadas).

Cada família é dividida em graus distintos, conforme a composição específica, implicando distintas utilizações. Internacionalmente, utiliza-se para a definição dos graus a nomenclatura do American Iron and Steel Institute (AISI) ou a American Society for Testing and Materials (ASTM). Os aços austeníticos sujeitos à medida antidumping são de graus 304 e 316.

Segundo constou da petição, os tubos de aço inoxidável em referência são produzidos por conformação a frio de tiras, de chapas ou de bobinas de aço inoxidável austenítico, laminadas a quente e, quando necessário, a frio, e soldadas por processos elétricos automatizados na própria formação dos tubos. Produzidos, normalmente, com comprimentos de seis metros, podendo variar conforme o projeto. Os tubos devem apresentar superfície lisa e isenta de rebarbas, passando, para isso, por fases de acabamento, as quais podem variar conforme a aplicação para a qual se destinam esses tubos. Nesse sentido, cabe notar que, a despeito da superfície lisa, a apresentação de roscas nas extremidades dos tubos não os exclui da definição do produto objeto do direito antidumping.

Ainda segundo as peticionárias, os tubos também podem passar por processo adicional de acabamento (escovamento ou polimento) além do realizado em linha, em diferentes graus (granas), com vistas a se obter determinada apresentação visual ao produto. Os diferentes níveis de acabamento, entretanto, não impedem a substituição dos tubos entre si, servindo todos aos mesmos propósitos.

Com relação ao fato de que, para a fabricação do produto objeto da investigação, podem ser utilizadas tiras, chapas ou bobinas de aço inoxidável tanto apenas laminadas a quente como também aquelas laminadas a frio, pontua-se que a utilização de processo de laminação a frio posterior à laminação a quente dependerá de sua necessidade para se atingir menores espessuras que possam ser demandadas para a utilização que será dada a essas tiras, chapas ou bobinas. Com efeito, a necessidade de laminação a frio para atingir espessuras menores dependerá do próprio processo produtivo da produtora das tiras, chapas ou bobinas, vez que, por exemplo, determinado produtor pode obter produto de espessura de 1,50 mm laminado a quente, enquanto outro pode necessitar que o produto passe pela laminação a frio para se atingir a mesma espessura de 1,50 mm.

Os tubos sujeitos à medida antidumping são fabricados com os tipos de aço enquadrados, principalmente, nas seguintes normas AISI: a) TP-304; b) TP-304L; c) TP-304H; d) TP-316; e) TP-316L; f) TP-316H; e g) TP-316Ti.

Ponderou-se, na petição, que, embora a AISI seja a norma mais usual, há outras normas que podem ser utilizadas, as quais têm correspondência na norma AISI, conforme se sumariza nos quadros a seguir:

Correspondências com a norma AISI - Grau 304

País	Norma	Equivalências		
EUA	AISI	304	304L	304H
EUA	ASTM/SAE	S30400	S30403	S30409
Alemanha	W.N.	1.4301	1.4307	14.948
		1.4303	1.4306	
Alemanha	DIN 17707	X5 CrNi 18 10	X 2 CrNi 18 11	
		X5 CrNi 18 12		
Espanha	UNE	X 6 CrNi 19-10	X 2 CrNi 19-10	X 6 CrNi 19-10

França	Afnor	Z 6 CN 18-09	Z 2 CN 18-10	
Grã-Bretanha	BSI	304 S 31	304 S 11	304 S 51
		304 S 15		
Suécia	SIS	2333	2352	
União Europeia	Euronorm	X 6 CrNi 18 10	X 3 CrNi 18 10	
Japão	JIS	SUS 304	SUS 304 L	SUS F 304 H
Rússia	GOST	08KH18N10	03KH18N11	
		06KH18N11		

Correspondências com a norma AISI - Grau 316

País	Norma	Equivalências		
EUA	AISI	316	316L	316Ti
EUA	ASTM/SAE	S31600	S31603	S31635
Alemanha	W.N.	1.4401	14.404	14.571
		1.4436		
Alemanha	DIN 17707	X 5 CrNiMo 17 12 2	X 5 CrNiMo 17 12 2 X 5 CrNiMo 17 13 3	X 6 CrNiMoTi17 12 2
Espanha	UNE	X 6 CrNiMo 17-12-03	X 6 CrNiMo 17-12-03	X 6 CrNiMoTi 17-12-03
França	Afnor	Z 6 CND 17-11 Z 6 CND 17-12	Z 2 CND 17-12	Z6 CNDT 17-12
Grã-Bretanha	BSI	316 S 31	316 S 11	320 S 31
		316 S 33		
Suécia	SIS	2347	2348	2350
		2343		
União Européia	Euronorm	X 6 CrNiMo 17 12 2 X 6 CrNiMo 17 12 3	X 3 CrNiMo 17 12 2 X 6 CrNiMo 17 12 3	X 6 CrNiMoTi 17 12 2
Japão	JIS	SUS 316	SUS 316 L	SUS 316 Ti
Rússia	GOST			08KH17N13M2T 10KH17N13M2T

Informou-se que, após a indicação do grau "304" ou "316", outras denominações podem ser utilizadas, como 304N, 304LN, 316N, 316LN, 316H, sem, entretanto, implicar descaracterização da similaridade relativa aos produtos listados anteriormente.

Os tubos também podem ser produzidos, independentemente da norma AISI do tipo do aço, segundo qualquer das normas ASTM seguintes: a) A-249; b) A-269; c) A-270; d) A-312; e) A-358; f) A-409; g) A-554; e h) A-778.

Com efeito, as listas das principais normas técnicas utilizadas internacionalmente na comercialização de tubos de aço inoxidável não são exaustivas, vez que, em todo o mundo, há entidades normalizadoras similares ao AISI e à ASTM, passíveis de estabelecer normas e/ou regulamentos técnicos para o produto objeto do direito antidumping.

Segundo as peticionárias, a despeito de não haver obrigatoriedade estabelecida, seja nacional ou internacionalmente, fato é que produtores e consumidores do produto se utilizam das referências aos graus estabelecidos nas normas AISI para definição das características de composição química do aço inoxidável, ou, então, os correspondentes graus de outras normas. Assim, normalmente, registros contábeis, documentos comerciais e marcações no produto indicam o grau do aço segundo a norma AISI ou normas correlatas.

Segundo as peticionárias, caso, de forma atípica, algum produto das origens investigadas não indique o grau do aço, a sua identificação poderá ser realizada a partir de sua composição química, considerando os parâmetros estabelecidos nas citadas normas. Em geral, essa informação consta do certificado de qualidade, permitindo que seja verificado qual o grau do aço segundo a norma AISI ou correlacionada, mesmo que essa norma não seja expressamente indicada no certificado.

Pontuou-se que certos tubos sujeitos a algumas normas (ASTM A-249, A-269, A-270, A-312), após sua conformação e soldagem, devem passar por processo de tratamento térmico como forma de garantir suas características mecânicas e de resistência à corrosão.

No que tange aos usos e aplicações dos tubos de aço inoxidável, houve destaque para o fato de o produto ter, por finalidade, a condução de fluídos, sendo utilizados em estrutura de equipamentos para indústrias de papel e celulose, química e petroquímica, açúcar e álcool, bebidas e alimentos, resistências elétricas e refrigeração, náuticos, indústria automobilística, bens de capital em geral e na construção civil.

Dada a altíssima capacidade de resistência desses tubos, são utilizados em ambientes corrosivos normalmente submetidos a picos de altas e baixas temperaturas, e, pelo apelo visual, também são largamente empregados na indústria de móveis e arquitetônica.

Dutos para transferência de produtos, caldeiras, trocadores de calor, como aquecedores, condensadores e refrigeradores, processadores de alimentos e quaisquer estruturas metálicas situadas em ambientes corrosivos e sistemas de instrumentação são exemplos de equipamentos que se utilizam de tubos de aço inoxidável.

Identificaram-se na petição, relativamente ao processo produtivo do produto objeto do direito antidumping, as seguintes etapas principais:

1. Recebimento da matéria-prima: fornecida em bobinas de aço inoxidável em pesos e larguras diversos;

2. Corte longitudinal das bobinas: em função dos diâmetros e espessuras produzidos, varia-se a largura das fitas para o abastecimento das formadoras, ou perfiladeiras, de tubos. Para transformação das bobinas em fitas, utilizam-se cortadoras longitudinais de bobinas, denominadas slitter, processo esse executado via corte a frio por facas paralelas rotativas que são ajustadas de acordo com a espessura do material. A tesoura normalmente possui desbobinador de bobinas, cabeçote de corte, looping para compensação de variação do comprimento das tiras cortadas e embobinador de fitas.

3. Fabricação dos tubos: para a transformação das fitas em tubos utilizam-se, normalmente, os seguintes processos:

3.a. Formação: transformação das fitas planas em tubos, por processo contínuo por meio de rolos conformadores. A máquina, normalmente denominada perfiladeira, é composta por um conjunto de rolos formadores que tem a função de dobrar o material plano e transformá-lo em circular. Na sequência, há o conjunto de rolos fin-pass que conformam o material de modo a ficar o mais redondo possível, mantendo o arranjo das duas extremidades da fita em posição para soldagem.

3.b. Soldagem: utilizam-se, comumente, os processos de soldagem por solda TIG, Plasma ou Laser. O conjunto é composto por pares de rolos e o cabeçote de soldagem, no qual é aplicada quantidade de energia suficiente para o aquecimento das bordas das fitas e, conseqüentemente, a fusão das mesmas.

3.c. Laminação do cordão de solda: realizada no caso de tubos de aço inoxidável que atendam às normas A-249 e A-270, podendo, também, ser solicitadas esporadicamente por clientes no caso das normas A-269 e A-312. Por esse processo, o tubo é prensado entre mandril interno e rolo externo para homogeneização da espessura.

4. Recozimento: tratamento térmico realizado a partir do aquecimento dos tubos até a temperatura definida por norma para homogeneização dos tamanhos dos grãos da estrutura do aço, que foram alterados em função da conformação e da soldagem. Esse processo pode ser feito por forno de recozimento contínuo, chamado processo secundário, ou em linha, denominado Bright Annealing. Os tubos de aço inoxidável são aquecidos a temperatura acima de 1.040°C e resfriados rapidamente em água, no caso forno de recozimento contínuo, ou pela passagem do tubo em câmara com hidrogênio, no caso do processo Bright Annealing.

4.a. Após o recozimento contínuo: realização dos seguintes processos:

4.a.1. Endireitamento: realizado em equipamento com conjuntos de rolos desalinhados propositadamente para que os tubos, após passarem pela máquina, estejam dentro das medidas de tolerância quanto ao empenamento longitudinal;

4.a.2. Decapagem química: utilização de ácidos nítrico e fluorídrico para a remoção dos óxidos formados pelo aumento da temperatura durante o tratamento térmico. Os tubos são imersos na solução ácida e mantidos durante tempo pré-determinado. Retirados dos tanques de decapagem, são colocados em tanque para a



neutralização da superfície dos tubos, feita com solução de água e soda cáustica e, posteriormente, lavados com água desmineralizada.

4.b. Após Bright Annealing: normalmente são dispensáveis as operações de endireitamento e de decapagem química, embora o cliente possa solicitar a decapagem química mesmo nesses casos.

O impacto mais relevante na rota produtiva é no lead time de produção, pois, no caso do Bright Annealing, o material pode ficar pronto na linha de conformação e soldagem, enquanto que no recozimento sem atmosfera controlada (off line ou não), o material deve passar por outra etapa de produção. Também é possível a configuração de tratamento térmico em linha, porém sem a proteção de atmosfera, de forma que o tubo sai da linha tratado e reto, necessitando apenas de decapagem.

5. Escovamento em linha: se necessário, após o processo de recozimento, é utilizado um escovamento em linha com o uso de escovas rotativas.

6. Inspeção dos tubos: feita normalmente pelo processo eddy-current (equipamento que detecta problemas de porosidade, trincas e furos tanto no metal base quanto na solda), permitindo a detecção de problemas de furos passantes, defeitos internos e defeitos externos.

7. Identificação dos tubos: por impressão do tipo jato de tinta. Ressalte-se que, no caso de tubos com acabamento polido, a marcação não ocorre, passando o tubo, em vez disso, pelo processo de polimento.

8. Escovamento adicional ou polimento: quando o grau de acabamento (grana) requerido pelo cliente é superior ao realizado diretamente no processo de formação conforme descrito, um processo adicional é realizado em máquina dedicada (polidora). Este equipamento conta com um sistema de escovas e aplicação química (massa) para dar brilho ao produto. Uma vez realizado o polimento, o tubo é embalado de forma individual em plásticos e posteriormente com amarração com cintas é formado um fardo.

9. Embalagem: formato padrão em sextavados, com a colocação de cintas de amarração e etiqueta de identificação do produto com os dados principais do pedido, norma, dimensões e quantidades do amarrado.

As peticionárias ressaltaram desconhecer a existência de outra rota de produção dos tubos de aço inoxidável objeto do direito antidumping.

Segundo informações constantes da petição, o produto objeto do direito antidumping é vendido por intermédio dos canais de distribuição seguintes: vendas diretas para as indústrias e consumidores finais ou por meio de distribuidores, autorizados ou não, para usuário final.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

As características físicas, normas utilizadas, usos e aplicações e canais de distribuição do produto similar são os mesmos do produto objeto da investigação, detalhados no item 3.1.

Haja vista a petição ter sido apresentada em nome da Aperam e da Marcegaglia, detalham-se as informações relativas ao produto similar produzido no Brasil em separado por empresa.

3.2.1 Aperam Inox Tubos Brasil Ltda.

A Aperam produz tubos com costura, de aço inoxidável austenítico graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm.

O processo produtivo da empresa envolve etapas semelhantes àquelas descritas no item 3.1, com a especificidade de que a matéria-prima utilizada na produção é fornecida em bobinas de aço inoxidável em pesos de até 16 toneladas e larguras até 1.500 mm.

Destaca-se que as informações obtidas com relação ao produto similar confeccionado pela Aperam foram objeto de confirmação pela autoridade investigadora quando da realização da verificação in loco.

3.2.2 Marcegaglia do Brasil Ltda.

A Marcegaglia produz tubos com costura, de aço inoxidável austenítico graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 15,87 mm e não superior a 168,28 mm, com espessura igual ou superior a 1,00 mm e igual ou inferior a 3,91 mm.

O processo produtivo da empresa envolve etapas semelhantes àquelas descritas no item 3.1, com as particularidades em destaque na sequência.

1. Recebimento da matéria-prima (bobinas de aço inoxidável);

2. Corte longitudinal das bobinas: a slitter possui a largura definida em função do diâmetro externo do tubo a ser produzido.

3. Desbobinador: além de desenrolar a slitter conforme consumo pela formadora, restringe eventual uso de uma slitter incorreta, pois, por estar atrelado ao sistema, este não permite o uso de código de slitter que não esteja cadastrado na estrutura do código do tubo que está sendo produzido.

4. Corte e emenda: descarta-se a última ponta da slitter que está sendo consumida e da que irá entrar na máquina, de modo que as duas pontas já cortadas no esquadro correto serão unidas com solda.

5. Acumulador fosso: permite que sejam acumulados alguns metros de fita, a fim de o operador ter tempo de fazer o corte e emenda sem a necessidade de parada da linha.

6. Fabricação dos tubos: para a transformação das fitas em tubos utilizam-se, normalmente, os seguintes processos:

6.a. Formação.

6.b. Soldagem.

6.c. Laminação do cordão de solda: caixas de lixa removem o restante do cordão de solda após o processo de laminação.

7. Pré-calibração: feita anteriormente ao forno de cozimento, com vistas a deixar o diâmetro externo do tubo próximo ao diâmetro externo final.

8. Recozimento / Túnel de resfriamento: o forno de recozimento tem a função de refinar a granulação do material e baixar sua dureza. No túnel de resfriamento, é rebaixada a temperatura do tubo após o recozimento, em uma atmosfera de gás Hidrogênio, a fim de se obter um recozimento brilhante.

9. Inspeção dos tubos (processo eddy-current): permite a detecção de problemas de furos ou partes com falta de solda e emenda da fita.

10. Calibração: tem a função de deixar o tubo com o diâmetro externo nominal final em função da Norma.

11. Cabeça turca: no caso de tubos redondos, corrige o flexamento (encurvamento) do tubo.

12. Planetária: faz o acabamento superficial em torno do tubo, homogeneizando a aparência externa.

13. Identificação dos tubos: por impressão do tipo jato de tinta no tubo com todas as informações do produto, como dimensões, material, norma, rastreabilidade, etc.

14. Serra circular: corta o tubo no comprimento desejado, geralmente no padrão de seis metros.

15. Biselamento: elimina das bocas do tubo as rebarbas e cantos vivos remanescentes do corte.

16. Embalagem: formam-se os fardos de tubos, conforme definido em instrução de fabricação, para seguirem para depósito em estoque.

De maneira similar ao ocorrido na Aperam, as informações apresentadas pela Marcegaglia também foram objeto de verificação in loco pela autoridade investigadora.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é normalmente classificado no subitem tarifário 7306.40.00 da NCM, que, embora se refira exclusivamente a tubos de seção circular, inclui produtos de outros graus de aço inoxidável que não os dos grupos 304 e 316, estando, portanto, excluídos do escopo da investigação.

Além disso, esse subitem inclui tubos de graus 304 e 316, com diâmetro externo inferior a 6 mm (1/4 polegadas) ou superior a 2.032 mm (80 polegadas) e/ou que possuam espessura inferior a 0,40 mm ou superior a 12,70 mm, igualmente excluídos do escopo da investigação.

O produto objeto do direito antidumping pode ainda ser classificado no subitem 7306.90.20 da NCM, que se refere a outros tubos de aço inoxidável.

As alíquotas do Imposto de Importação dos subitens tarifários 7306.40.00 e 7306.90.20 foram definidas em 14%, conforme Resoluções CAMEX nºs 43/2006 e 94/2011 e permaneceram nesse patamar durante todo o período de análise de indícios de continuação/retomada do dano.

Foram identificadas as seguintes preferências tarifárias:

Preferências Tarifárias

Subposição Sistema Harmonizado 7306.40

País	Acordo	Data do Acordo	Nomenclatura	Preferência (%)
Argentina	APTR04 - Argentina - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	20
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Bolívia	APTR04 - Brasil - Bolívia	28/12/1984	NALADI/SH 96	48
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolívia	28/05/1997	NALADI/SH	100
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	19/11/1996	NALADI/SH	100
Colômbia	APTR04 - Colômbia - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	28
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	31/01/2005	NALADI/SH	60
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	28
Cuba	ACE62-Mercosul-Cuba	26/03/2007	NALADI/SH	60
Equador	APTR04 - Equador - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	40
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	31/01/2005	NALADI/SH	69
México	APTR04 - México - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	20
Paraguai	APTR04 - Paraguai - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	48
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Peru	APTR04 - Peru - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	14
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	29/12/2005	NALADI/SH	100
Uruguai	APTR04 - Uruguai - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	28
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Venezuela	APTR04 - Venezuela - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	28

Preferências Tarifárias

Subposição Sistema Harmonizado 7306.90

País	Acordo	Data do Acordo	Nomenclatura	Preferência (%)
Argentina	APTR04 - Argentina - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	20
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Bolívia	APTR04 - Brasil - Bolívia	28/12/1984	NALADI/SH 96	48
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolívia	28/05/1997	NALADI/SH	100
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	19/11/1996	NALADI/SH	100
Colômbia	APTR04 - Colômbia - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	28
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	31/01/2005	NALADI/SH	60
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	28
Cuba	ACE62-Mercosul-Cuba	26/03/2007	NALADI/SH	100
Equador	APTR04 - Equador - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	40
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	31/01/2005	NALADI/SH	69
Israel	ALC-Mercosul-Israel	27/04/2010	NCM 2004	90
México	APTR04 - México - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	20
Paraguai	APTR04 - Paraguai - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	48
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Peru	APTR04 - Peru - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	14
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	29/12/2005	NALADI/SH	100
Uruguai	APTR04 - Uruguai - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	28
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Venezuela	APTR04 - Venezuela - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	28

3.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da investigação e produto similar fabricado no Brasil. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

O produto objeto do direito antidumping e o produto similar produzido no Brasil são, em geral, produzidos a partir das mesmas matérias-primas, vez que a definição do aço a ser utilizado na fabricação dos tubos de aço inoxidável está relacionada às características do tubo. Com efeito, tanto o aço utilizado na fabricação quanto os próprios tubos estão sujeitos a normas e especificações técnicas, de forma que, no processo produtivo de ambos os produtos, importado e nacional, são utilizadas as mesmas matérias-primas.

Conforme demanda dos clientes, tanto o produto objeto do direito antidumping como o produto fabricado no Brasil seguem as mesmas normas internacionais.

O processo de produção do produto similar é o mesmo da maioria dos produtores identificados das origens investigadas. As normas internacionais abrangem certas etapas do processo, em especial no que diz respeito aos processos de soldagem, de modo que não há diferenças significativas entre o processo produtivo nas origens investigadas e no Brasil.

No que se refere aos usos e aplicações dos tubos de aço inoxidável, não há diferenças entre o produto objeto da investigação e aquele fabricado no Brasil, sendo ambos destinados às finalidades já anteriormente citadas.

Considerando-se o fato de tanto o produto objeto da investigação quanto o produto fabricado no Brasil estarem sujeitos a normas técnicas que definem suas principais características, há elevado grau de substituição entre esses produtos.

Por fim, conforme esclarecido nos itens 3.1 e 3.2, há informação de que o produto objeto do direito antidumping seria vendido por intermédio dos mesmos canais de distribuição que o produto fabricado no Brasil, quais sejam: vendas diretas para as indústrias e consumidores finais ou por meio de distribuidores, autorizados ou não, para usuário final.

Dessa forma, diante das informações apresentadas, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping nos termos o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A Aperam e a Marcegaglia apresentaram-se, na petição, como as únicas produtoras brasileiras de tubos de aço inoxidável no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017.



Com vistas a ratificar esse dado, solicitaram-se informações acerca dos fabricantes nacionais de tubos de aço inoxidável objeto deste processo, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, às seguintes entidades: Associação Brasileira, da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal (ABITAM) (Ofício nº 665/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 4 de junho de 2018), Associação Brasileira do Aço Inoxidável (ABINOX) (Ofício nº 666/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 4 de junho de 2018) e Instituto Nacional dos Distribuidores de Aço (INDA) (Ofício nº 667/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 4 de junho de 2018).

Via correspondência eletrônica, recebida em 11 de junho de 2018, a INDA informou apenas manter estatísticas relativas a distribuidores de aços planos ao carbono, não trazendo informações adicionais sobre quaisquer outros produtores domésticos de tubos de aço inoxidável. O Instituto indicou, no entanto, instituições que representariam os produtores e comerciantes de tubos no Brasil. Além das Associações já identificadas por meio da petição, a entidade indicou a Associação Brasileira dos Processadores e Distribuidores de Aços Inoxidáveis (APRODINOX).

Foi então encaminhada à APRODINOX solicitação de informações acerca dos fabricantes nacionais de tubos de aço inoxidável, por meio do Ofício nº 796/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 18 de junho de 2018.

Em 15 de junho de 2018, via mensagem por correio eletrônico, a ABINOX esclareceu que, dentre seus associados, apenas a Aperam produz tubos de aço inoxidável. Informou ter conhecimento de que a Marcegaglia, não associada, também produziria o produto. A Associação informou, no entanto, que não dispõe das informações relativas à produção e à venda de tubos de aço inoxidável.

A APRODINOX enviou resposta à solicitação de informações da Subsecretaria, via correspondência eletrônica, em 20 de junho de 2018, por meio da qual informou não dispor dos dados solicitados, por ser uma associação de processadores e distribuidores de aços inoxidáveis, e não de produtores de tubos de aços inoxidáveis.

Até o encerramento deste documento, ABITAM não havia encaminhado resposta à solicitação mencionada.

Cumprê ressaltar que as peticionárias fizeram constar da petição que, anteriormente, havia duas outras produtoras nacionais, a Soluções Usiminas, que teria abandonado o mercado de tubos inoxidáveis, mantendo apenas a produção de tubos de outros tipos de aços, e a Dutex Maxitubos Ltda., hoje sob a razão social Maxitubos Inox Ltda., que teria deixado de produzir o produto similar, passando a oferecer apenas serviços de tubificação. As peticionárias citaram, ainda, outras empresas, que seriam prestadoras do serviço de transformação em tubo.

A esse respeito, encaminhou-se comunicação à empresa Solução Usiminas, para fins de ratificação das informações prestadas pelas peticionárias (Ofício nº 674/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 4 de junho de 2018).

A empresa apresentou resposta ao mencionado ofício, por meio de mensagem eletrônica, recebida em 12 de julho de 2018. A empresa Soluções Usiminas forneceu suas informações de vendas do produto similar, referentes aos anos de 2013 e 2014 (P1 e P2). A esse respeito, esclareceu que encerrou a fabricação de tubos de aço inoxidável em 2013, razão pela qual não mais dispõe de equipe industrial específica da área, para fins de levantamento de informações relacionadas à produção tubos no ano 2013. As informações de vendas da empresa foram consideradas para fins da composição do mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável.

Foram ainda encaminhadas comunicações à empresa Maxitubos Inox Ltda. (Ofício nº 670/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 4 de junho de 2018) e às demais empresas mencionadas pelas peticionárias, solicitando informação sobre a produção e a venda de tubos de aço inoxidável, bem como descrição do processo produtivo (principais etapas do processo, matérias-primas, materiais secundários e utilidades empregados). Solicitou-se, ainda, no caso de realização de serviço de industrialização para terceiros (tolling), detalhamento dessas operações e dos clientes atendidos por essas empresas.

As empresas em menção são as seguintes: Cavsteel Produtos e Serviços Ltda. (Ofício nº 668/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 4 de junho de 2018), CSM Tube do Brasil Ltda. (Ofício nº 669/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 4 de junho de 2018), Partners Indústria e Comércio de Tubos de Aço Inox e Metais Ltda. (Ofício nº 671/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 4 de junho de 2018), Technology Industrial do Brasil Tubos Inoxidáveis (Ofício nº 672/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 4 de junho de 2018) e Tubevia Negócios Tubulares Ltda. (Ofício nº 673/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 4 de junho de 2018).

Com exceção da Solução Usiminas, a qual ratificou a informação constante da petição de que teria encerrado suas atividades de produção de tubos de aço inoxidável, e forneceu seus dados de vendas do produto similar de 2013 e 2014, nenhuma das demais empresas encaminhou resposta à demanda em menção até o encerramento do período de análise deste Documento.

Assim, para análise da continuação/retomada de dano definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de tubos de aço inoxidável da Aperam e da Marcegaglia.

5 DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1 e 5.2); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.3); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.4); e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.5). Todos estes fatores serão então devidamente analisados neste Documento. Por fim, será apresentada a conclusão acerca da continuação/retomada do dumping (item 5.6).

5.1 Da existência de dumping durante a vigência da medida para efeitos de início da revisão

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Conforme consta do Parecer DECOM nº 17, de 2018, para fins de início da presente revisão, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2017, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável originárias da China e de Taipé Chinês.

5.1.1Da China

5.1.1.1Do valor normal da China para efeitos de início da revisão

Conforme consta do Parecer DECOM nº 17, de 20 julho de 2018, para fins de início da investigação, assim como sugerido pelas peticionárias, utilizou-se o valor normal construído na China, o qual foi apurado especificamente para o produto similar, por grau de aço inoxidável.

Calculou-se o valor normal construído para a China por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro.

A fim de se proceder a justa comparação com o preço de exportação, apurou-se valor normal construído levando em conta os graus do aço, conforme tabela a seguir:

Valor Normal Construído na China (US\$/t)

	Aço grau 304	Aço grau 316
Valor normal construído por grau do aço	4.282,57	5.816,30

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição delivered, dada a inclusão de despesas de venda na sua composição, o que pressupõe a existência de frete interno no mercado chinês. Ademais, essa opção revela-se mais conservadora, dado que prescinde da soma de valor de frete, resultando em valor normal menor.

5.1.1.2Do preço de exportação da China para efeitos de início da revisão
De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de tubos de aço inoxidável da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, ou seja, de janeiro a dezembro de 2017. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Ressalte-se que, para determinar o volume importado por grau do aço, foram identificados por meio das descrições constantes dos dados fornecidos pela RFB quais itens correspondiam aos tubos de aço inoxidável de grau 304 e 316. Dessa forma, 89% do produto objeto da revisão importado da China, de janeiro a dezembro de 2017, corresponderam a tubos de aço inoxidável de grau 304. Já o restante (11%) foi representado por tubos de aço do grau 316.

Preço de Exportação

Grau do aço	Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
304	728.252,68	246,3	2.956,72
316	133.108,52	30,3	4.393,57
Total	861.361,20	276,6	3.114,10

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se o preço de exportação para a China de US\$ 3.114,10/t (três mil cento e quatorze dólares estadunidenses e dez centavos por tonelada).

5.1.1.3Da margem de dumping da China para efeitos de início da revisão

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Assim como informado no Parecer DECOM nº 17, de 20 julho de 2018, considerou-se, para fins de início da investigação, que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal na condição delivered, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a China:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.450,56	3.114,10	1.336,46	42,9

5.1.2De Taipé Chinês

5.1.2.1Do valor normal de Taipé Chinês para efeitos de início da revisão

Para fins de início da investigação, optou-se por apurar o valor normal construído em Taipé Chinês. Isso porque a indústria doméstica não dispunha de informação mais precisa acerca dos preços praticados naquele país. Além disso, o valor normal construído foi apurado especificamente para o produto similar, o que torna a informação mais confiável, em relação a outras metodologias, como exportações para terceiros países, que, a mais das vezes, se baseiam em classificações tarifárias mais amplas que o produto similar.

O valor normal de Taipé Chinês, para fins de início da investigação, foi construído a partir da mesma metodologia utilizada para a China.

Calculou-se o valor normal construído para Taipé Chinês por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro.

A fim de se proceder a justa comparação com o preço de exportação, apurou-se valor normal construído levando em conta os graus do aço, conforme tabela a seguir:

Valor Normal Construído em Taipé Chinês (US\$/t)

	Aço grau 304	Aço grau 316
Valor normal construído por grau do aço	3.286,27	4.463,18

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição delivered, dada a inclusão de despesas de venda na sua composição, o que pressupõe a existência de frete interno no mercado de Taipé. Ademais, essa opção revela-se mais conservadora, dado que prescinde da soma de valor de frete, resultando em valor normal menor.

5.1.2.2Do preço de exportação de Taipé Chinês para efeitos de início da revisão

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de tubos de aço inoxidável da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, ou seja, de janeiro a dezembro de 2017. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Ressalte-se que, para determinar o volume importado por grau do aço, foram identificados por meio das descrições constantes dos dados fornecidos pela RFB quais itens correspondiam aos tubos de aço inoxidável de grau 304 e 316. De acordo com os dados de importações fornecidos pela RFB, 71,2% do produto objeto da revisão importado de Taipé, de janeiro a dezembro de 2017, corresponderam a tubos de aço inoxidável de grau 304. O restante (28,8%) do volume das importações foi representado por tubos de aço do grau 316.

Preço de Exportação

Grau do aço	Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
304	517.782,20	221,25	2.340,24
316	265.271,44	89,67	2.958,46
Total	783.053,64	310,92	2.518,53

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações de tubos de aço inoxidável, no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se o preço de exportação para Taipé Chinês de US\$ 2.518,53/t (dois mil quinhentos e dezoito dólares estadunidenses e cinquenta e três centavos por tonelada).

5.1.2.3Da margem de dumping de Taipé Chinês para efeitos de início da revisão

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.



Conforme consta do Parecer DECOM nº 17, de 20 julho de 2018, considerou-se, para fins de início da investigação, que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal na condição delivered, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para Taipé Chinês:
Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.625,68	2.518,53	1.107,15	44,0%

5.2 Da continuação ou retomada do dumping para efeitos de determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação, qual seja, de janeiro a dezembro de 2017, para verificar a existência ou não de dumping das exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável originárias da China e de Taipé Chinês.

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, as margens de dumping da China e de Taipé Chinês apuradas para fins de determinação final com base nas respostas ao questionário do produtor/exportador e nas informações complementares das empresas Jiuli Hi-Tech Metals e YC Inox, respectivamente. Ressalte-se que a apuração das margens de dumping levou em consideração os resultados das verificações in loco nas referidas empresas.

Inicialmente, insta destacar a conclusão apresentada por meio da Nota Técnica SDCOM nº 8, de 2019, de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo do produto similar objeto da revisão na China.

No referido documento, destacou-se que o Artigo 15 do Protocolo de Acesso da China consiste na base normativa para a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China, cujo texto integral será reproduzido a seguir:

15. Comparabilidade de preços para a determinação de subsídios e dumping

Nos procedimentos relacionados a importações de origem chinesa por um Membro da OMC, aplicar-se-ão o artigo VI do GATT 1994, o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 ("Acordo Antidumping") e o Acordo SMC, em conformidade com o seguinte:

a) Na determinação da comparabilidade de preços, sob o artigo VI do GATT 1994 e o Acordo Antidumping, o Membro importador da OMC utilizará, seja os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação, ou uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, com base nas seguintes normas:

i) se os produtores investigados puderem demonstrar claramente que, no segmento produtivo que produz o produto similar, prevalecem condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto, o Membro da OMC utilizará os preços ou custos prevalecentes na China do segmento produtivo objeto da investigação, para determinar a comparabilidade dos preços;

ii) o Membro da OMC importador poderá utilizar uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços internos ou custos prevalecentes na China se os produtores investigados não puderem demonstrar claramente que prevalecem no segmento produtivo que produz o produto similar condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, a produção e à venda de tal produto.

b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalecentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalecentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalecentes fora da China.

c) O Membro importador da OMC notificará as metodologias utilizadas em conformidade com o item a) ao Comitê de Práticas Antidumping e as utilizadas em conformidade com o item b) ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias.

d) Uma vez tendo a China estabelecido, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que é uma economia de mercado, ficarão sem efeito as disposições do item a), desde que a legislação nacional do Membro importador preveja critérios para aferir a condição de economia de mercado, na data de acesso. Em quaisquer casos, as disposições do item a) ii) expirarão após transcorridos 15 anos da data de acesso. Ademais, nos casos em que a China estabelecer, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que em um segmento produtivo particular ou indústria prevalecem condições de economia de mercado, deixar-se-ão de aplicar a esse segmento produtivo particular ou indústria as disposições do item a) referentes às economias que não são economias de mercado. (grifo nosso)

A acesso da China à OMC, portanto, foi condicionada a cláusulas específicas que poderiam ser aplicadas pelo país importador para fins de determinar a comparabilidade de preços em investigações de dumping e de subsídios. Dessa forma, em investigações de dumping contra exportações originárias da China, nos termos do Artigo 15(a), competiria a cada Membro importador da OMC a decisão de utilizar uma das duas seguintes metodologias disponíveis:

a) ou os preços e os custos chineses daquele segmento produtivo objeto da investigação (vide Artigo 15(a)(i))

b) ou uma metodologia alternativa que não se baseasse em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses (vide Artigo 15(a)(ii)).

Nesse sentido, ressaltou-se, naquela ocasião, que os Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii) do Protocolo contém duas regras diferentes aplicáveis à questão da comparabilidade de preços. Essas regras estão relacionadas aos efeitos do sucesso ou da falha de os produtores investigados demonstrarem claramente que condições de economia de mercado prevalecem no segmento produtivo investigado. Por um lado, o item 15(a)(i) estabelece a obrigação de a autoridade investigadora utilizar preços e custos chineses para comparação de preços caso os produtores chineses sejam capazes de demonstrar que condições de economia de mercado prevalecem naquele segmento produtivo. Por outro lado, o item 15(a)(ii) regulava a situação em que os produtores investigados não fossem capazes de demonstrar claramente que condições de economia de mercado prevaleciam no segmento produtivo investigado. Nessa situação, a autoridade investigadora podia utilizar uma metodologia alternativa não baseada em uma comparação estrita com os preços e os custos domésticos chineses.

Essa possibilidade de utilizar uma das duas metodologias dos Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii), por sua vez, foi condicionada pelo Artigo 15(d). A primeira condição do Artigo 15(d) era de que, caso o Membro importador reconhecesse, em conformidade com sua legislação, que a China era uma economia de mercado, ficariam sem efeito as disposições do Artigo 15(a) como um todo, desde que o Membro importador tenha estabelecido critérios para aferir a condição de economia de mercado quando da data de acesso da China. A segunda condição do Artigo 15(d) corresponde à derrogação do inciso 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016. A terceira condição do Artigo 15(d) versa sobre a derrogação das disposições do Artigo 15(a) especificamente para um segmento produtivo particular ou indústria, quando ficar demonstrado que, em um segmento produtivo particular ou indústria, prevalecem condições de economia de mercado, nos termos da legislação nacional aplicável.

Nesse contexto, mencionou-se que a segunda condição do Artigo 15(d) correspondente à derrogação do inciso 15(a)(ii), está sujeita a controvérsia jurídica no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC (DS516: European Union - Measures Related to Price Comparison Methodologies). Isso porque a China entende que a determinação de valor normal de "economia não de mercado" em casos de dumping seria inconsistente com os Artigos 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping da OMC e com os Artigos I:1 e VI:1 do GATT/1994. O painel foi composto em 10 de julho de 2017. Em 28 de

novembro de 2018, o Chair do painel informou ao OSC que, dada a complexidade das questões legais envolvidas na disputa, o relatório final para as partes estaria previsto para o segundo trimestre de 2019. A China também solicitou consultas aos Estados Unidos da América (DS515: United States - Measures Related to Price Comparison Methodologies), para tratar basicamente do mesmo assunto do DS516. Entretanto, o DS515 até o momento não avançou para a fase de painel. (https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds516_e.htm#).

Assim, cabe destacar que, diante da expiração do Artigo 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, a prática relacionada a investigações de dumping no Brasil foi alterada.

Anteriormente, nas investigações de dumping sobre produtos originários da China cujo período de investigação se encerrava até dezembro de 2016, os atos de início das investigações apresentavam a menção expressa ao fato de que a China não era considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Por exemplo, no Parecer DECOM nº 33, de 19 de julho de 2016, o parágrafo 78 informou:

78. Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado, aplica-se, no presente caso, a regra disposta no caput do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Isto é, em caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado a partir de dados de um produto similar em um país substituto. O país substituto é definido com base em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado. Ainda, segundo o artigo 15, §2º, do Decreto nº 8.058/2013, sempre que adequado, o país substituto deverá estar sujeito à mesma investigação.

Assim, até dezembro de 2016 havia presunção juris tantum de que os produtores/exportadores chineses não operavam em condições de economia de mercado. Essa presunção era respaldada pelo Artigo 15(a)(ii) do Protocolo, pois se os produtores chineses investigados não pudessem demonstrar claramente que prevaleciam condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto da investigação, o importador Membro da OMC poderia utilizar metodologia alternativa para apurar o valor normal.

No âmbito do Regulamento Antidumping Brasileiro vigente - Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 -, os produtores/exportadores chineses tinham a possibilidade de comprovar que operavam em condições de economia de mercado se atendessem ao disposto nos artigos 16 e 17. Segundo seus termos, os produtores/exportadores de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil podem apresentar elementos de prova com o intuito permitir que o valor normal seja apurado com base em metodologia considerada padrão.

Posteriormente, porém, transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, nas investigações de dumping contra a China cujo período de investigação era posterior a dezembro de 2016, não foram feitas mais menções expressas no ato de início das investigações sobre tal condição de a China ser ou não considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Deste modo, a utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal da China não era mais "automática".

Nesse sentido, considerando que apenas o item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso expirou, e que o restante do Artigo 15, em especial as disposições do 15(a) e do 15(a)(i), permanecem em vigor, procedeu-se a uma "alteração do ônus da prova" sobre a prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo objeto de investigação. Expira a presunção juris tantum de que os produtores exportadores/chineses operam em condições que não são de economia de mercado no seguimento produtivo investigado, de modo que a determinação do método de apuração do valor normal em cada caso dependerá dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas, acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

Esse posicionamento decorre das regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - a qual, em seu Artigo 31, estabelece que "1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade". Ademais, com base no princípio interpretativo da eficácia (effet utile ou efeito útil), as disposições constantes de um acordo devem ter um significado. Tanto é assim que, segundo o Órgão de Apelação da OMC (DS126: Australia - Subsidies Provided to Producers and Exporters of Automotive Leather, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States - WTO Doc. WT/DS 126/RW):

6.25 The Appellate Body has repeatedly observed that, in interpreting the provisions of the WTO Agreement, including the SCM Agreement, panels are to apply the general rules of treaty interpretation set out in the Vienna Convention on the Law of Treaties. These rules call, in the first place, for the treaty interpreter to attempt to ascertain the ordinary meaning of the terms of the treaty in their context and in the light of the object and purpose of the treaty, in accordance with Article 31(1) of the Vienna Convention. The Appellate Body has also recalled that the task of the treaty interpreter is to ascertain and give effect to a legally operative meaning for the terms of the treaty. The applicable fundamental principle of effet utile is that a treaty interpreter is not free to adopt a meaning that would reduce parts of a treaty to redundancy or inutility. (grifo nosso)

Dessa forma, a expiração específica do Artigo 15(a)(ii), com a manutenção em vigor do restante do Artigo 15(a), deve ter um significado jurídico, produzindo efeitos operacionais concretos. A utilização da metodologia alternativa deixa de ser, portanto, "automática" para se analisar, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico, e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

Diante da fundamentação jurídica exposta, analisou-se os elementos probatórios existentes nos autos que refutassem a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês em questão, especificamente no âmbito desta revisão, ao que se concluiu que não prevalecem condições de economia de mercado nesse segmento na China.

A referida Nota Técnica consta do Anexo V deste documento.

Diante das conclusões apresentadas na referida Nota Técnica, utilizou-se, para fins de determinação final, metodologia alternativa para apuração do valor normal da China, conforme detalhado no item seguinte.

5.2.1Da China

Assim como exposto no item 2.8 deste Documento, concluiu-se que, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão. Nesse sentido, para fins de apuração do valor normal desta revisão, decidiu-se pela utilização de metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

Naquela ocasião, também se decidiu pela apuração do valor normal com base em elementos de prova apresentados nos autos até o final da fase probatória.

Assim, conforme detalhado no item 5.2.1.3 e informado previamente na Nota Técnica de fatos essenciais, a empresa Jiuli Hi-Tech Metals e as peticionárias se manifestaram sobre o tema, antes do fim da fase probatória.

A produtora/exportadora chinesa sugeriu que o valor normal da Jiuli fosse apurado com base em valor normal construído, a partir de duas metodologias possíveis.



A primeira metodologia sugerida pela Jiuli (Metodologia A) utilizaria os custos de matéria-prima apurados para a outra origem investigada (Taipé Chinês) e os coeficientes técnicos de consumo, a estrutura de custos, as despesas gerais de fabricação, mão de obra direta, margem de lucro e outras despesas da própria Jiuli.

Para a empresa, essa metodologia resolveria a questão da suposta distorção do mercado chinês, uma vez que os preços das matérias-primas seriam originários de terceiro país de economia de mercado. Ademais, argumentou que a Jiuli seria uma empresa de capital aberto, de modo que suas despesas e margens de lucro, por exemplo, seriam auditadas por auditores independentes.

Alternativamente a esta metodologia, a segunda metodologia sugerida pela Jiuli (Metodologia B) utilizaria como base para apuração de seu valor normal as exportações de Taipé Chinês para os Estados Unidos da América (EUA). Justificou que Taipé Chinês é relevante player internacional, figurando em terceiro lugar quando observados os principais exportadores mundiais do produto, e que os EUA são o maior destino de suas exportações, considerando, para ambas análises, os códigos SH 730690 e 730640 constantes dos dados do TradeMap.

As peticionárias se posicionaram com relação às sugestões de metodologias alternativas para apuração do valor normal apresentadas pela Jiuli, refutando a utilização de ambas. A argumentação apresentada pelas peticionárias se encontra detalhada no item 5.2.1.3 deste documento. As empresas, no entanto, não propuseram metodologia alternativa.

As demais partes interessadas não se pronunciaram sobre o tema.

Inicialmente, ressalte-se que, em vista da decisão a respeito da utilização de metodologia que não se baseie em preços ou custos domésticos chineses, o valor normal obtido para fins de início da revisão não pôde ser considerado como alternativa para cálculo do dumping para efeito da determinação final, por conter elementos de custo chineses. Com efeito, para construção daquele valor, foi utilizado, por exemplo, os dados públicos financeiros da própria Jiuli.

Em relação à primeira metodologia sugerida pela Jiuli (Metodologia A), verificou-se que as informações prestadas pela Jiuli permitem identificar o valor despendido para fabricar uma tonelada do produto final. No entanto, essas não indicam a quantidade necessária de cada insumo para a fabricação de uma tonelada do produto final. Ou seja, ainda que tenham sido verificados os valores referentes aos custos das matérias-primas da Jiuli, não estão disponíveis informações relativas ao consumo dessas na produção de tubos de aço inoxidável.

Assim, quando desconsiderados os valores reportados pela Jiuli, não há informações disponíveis que permitam a utilização dos coeficientes técnicos de cada uma das rubricas de custos. Além disso, houve dificuldades de compatibilização da estrutura de custos da empresa Jiuli com a de Taipé Chinês. Por fim, o fato de a Jiuli ser uma empresa de capital aberto auditada por auditores independentes não faz com que suas despesas e margem de lucro possam ser utilizadas como alternativa para a apuração do valor normal, pois foram incorridas em um segmento em que se concluiu que não prevalecem condições de economia de mercado.

No que diz respeito à metodologia de utilização das exportações de tubos de aço inoxidável de Taipé Chinês para os EUA (Metodologia B), avaliou-se que os dados primários relativos às vendas de tubos de aço inoxidável no mercado interno taiwanês reportados pela YC Inox seriam mais específicos e, portanto, mais apropriados para fins de comparação com o preço de exportação do que a fonte de dados sugerida (TradeMap), considerando os códigos SH 730690 e 730640. Esses dados estatísticos, além de impossibilitar a comparação levando em conta as características do produto, como o grau do aço, também englobam produtos que estão excluídos do escopo da presente revisão. Apesar de refletirem, em grande medida, o fluxo de comércio do produto investigado, esses dados não foram utilizados por existir opção mais adequada para a determinação do valor normal, qual seja, a utilização de dados primários de produtora de tubos inoxidáveis e que foram verificados.

Ademais, não foram apresentadas justificativas relevantes para a utilização das exportações de Taipé Chinês para os EUA. Não restou claro o motivo pelo qual Taipé Chinês ser o terceiro maior exportador de tubos de aço inoxidável no mundo é relevante para fins de utilização dos seus preços de exportação como base para o valor normal da China. O mesmo vale para a escolha do maior destino das exportações de Taipé Chinês, os EUA. Se a premissa adotada foi a de que o volume seria representativo, isso não parece suficiente para dizer que ele seria o mais adequado como metodologia alternativa para o cálculo do valor normal da China, que é o que se propõe.

Diante disso, considerou-se como metodologia mais adequada a utilização do valor normal apurado para o Taipé Chinês com base nos dados fornecidos pela empresa YC Inox. Isso porque essa metodologia possibilita a utilização de preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno de país de economia de mercado, consideradas apenas as operações comerciais normais, e verificados in loco pela autoridade investigadora (ou seja, são dados primários). Além disso, não houve manifestações pelas partes interessadas que aleguem ou comprovem a inadequação dos dados de Taipé Chinês para fins de apuração do valor normal da China.

Ademais, conforme será exposto no próximo item, essa metodologia viabiliza a comparação de preços de produtos com mesmas características, considerando o CODIP e a categoria de cliente em cada mercado de comparação.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal (item 5.2.1.1), o preço de exportação (item 5.2.1.2) e a margem de dumping apurados para a China em sede de determinação final.

5.2.1.1Da Jiuli Hi-Tech Metals

Inicialmente, cabe ressaltar que, para fins de cálculo da margem de dumping da Jiuli, adotou-se o método de comparação de médias mensais. Isso porque houve apenas uma operação de exportação para o Brasil durante o período de investigação de continuação/retomada do dumping, de modo que a comparação de seu preço com o valor normal médio do período poderia apresentar distorções.

Dessa forma, a fim de se proceder à justa comparação, utilizou-se o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio apurados para o mês de [CONFIDENCIAL] (mês em que houve a exportação).

5.2.1.1.1Do valor normal da Jiuli para efeitos de determinação final

Em observância ao disposto na Nota Técnica SDCOM nº 8, de 2019, buscou-se apurar o valor normal da China com base em elementos de provas apresentados nos autos do processo até o final da fase probatória, conforme explicado no item 5.2.1.

Nesse sentido, o valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela YC Inox, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês, consideradas apenas as operações comerciais normais, e relativos aos seus custos de produção, conforme metodologias expostas no item 5.2.2.1.1 deste documento.

Cumprе ressaltar que, uma vez que foi considerado que no setor produtivo de tubos de aço inoxidável não prevalecem condições de economia de mercado na China, não foram consideradas as despesas de exportação reportadas pela Jiuli, de modo que seu preço de exportação para comparação se encontra em base "FCA Fábrica", conforme explanado no item seguinte. Dessa forma, a fim de se proceder à justa comparação com o preço de exportação, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal taiwanês foi ajustado no sentido de refletir uma condição de venda equivalente.

Para tanto, somaram-se ao valor normal ex fabrica da YC Inox: o custo financeiro, as despesas indiretas de vendas, as despesas de manutenção de estoque e o custo de embalagem. Foram considerados os valores reportados pela produtora taiwanesa em sua resposta ao questionário e informações complementares.

Em seguida, em atenção à análise de suficiência das vendas no mercado interno, nos termos dos artigos 12 e 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se averiguar se o volume de vendas da YC Inox no mercado interno de cada CODIP, em janeiro de 2017, constituiu cinco por cento ou mais das vendas do produto objeto da revisão exportado para o Brasil pela Jiuli, representando, portanto, quantidade suficiente para apuração do valor normal.

Insta destacar que, em decorrência de manifestação da empresa YC Inox, constatou-se ausência de padrão no comportamento dos preços da YC Inox nas vendas ao mercado interno taiwanês por categoria de cliente, conforme detalhado no item

5.2.2.5. Desse modo, diferente do apresentado na Nota Técnica de fatos essenciais, a categoria de cliente foi desconsiderada para fins de realização de teste de suficiência da Jiuli, bem como para comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

Foram realizadas em [CONFIDENCIAL] pela Jiuli exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável classificados em [CONFIDENCIAL] diferentes CODIPs. Não ocorreram vendas no mercado interno taiwanês de [CONFIDENCIAL] CODIPs. Nesses casos, o valor normal da Jiuli foi apurado com base no valor normal construído a partir dos custos de fabricação da YC Inox, acrescidos de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

Insta destacar que o valor normal construído também foi ajustado no sentido de refletir condição de venda comparável ao preço de exportação. Nesse sentido, foram somados ao custo de produção, valores relativos às despesas indiretas de vendas, ao custo financeiro, às despesas de manutenção de estoque e ao custo de embalagem. Esses valores foram apurados a partir do percentual de participação dessas despesas no custo de produção total da YC Inox ([CONFIDENCIAL] %).

Registre-se que os dados de vendas destinadas ao mercado interno taiwanês foram apresentados em moeda local (novo dólar taiwanês). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda taiwanesa em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio.

Assim, os valores das vendas foram convertidos para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio vigente na data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível. Quanto ao valor normal construído, sua conversão para dólares estadunidenses foi realizada com base na paridade diária média da moeda taiwanesa em relação ao dólar no período de investigação de continuação/retomada de dumping, após o mencionado teste de flutuação de câmbio.

Ressalte-se que o valor normal informado neste item reflete a correção do cálculo do valor normal da YC Inox, realizada para fins de determinação final, conforme detalhado no item 5.2.2.1.1.

Assim, o valor normal médio ponderado da Jiuli, na condição FCA, ponderado pela quantidade de cada grau de aço exportado ao Brasil, alcançou US\$ 2.806,21 (dois mil oitocentos e seis dólares estadunidenses e vinte e um centavos por tonelada).

5.2.1.1.2Do preço de exportação da Jiuli para efeitos de determinação final

O preço de exportação foi apurado conforme informações prestadas pela Jiuli em resposta ao questionário do produtor/exportador e suas informações complementares, validadas durante procedimento de verificação in loco.

Em conformidade com o contido na Nota Técnica SDCOM nº 8, de 2019, as despesas reportadas pela Jiuli não foram consideradas para fins de cálculo do preço de exportação, uma vez que se determinou que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo de tubos de aço inoxidável da China.

Dessa forma, foi considerado o preço de exportação bruto reportado pela empresa na condição "FCA Fábrica". A referida condição de venda, conforme apurado em verificação in loco, é equivalente à condição ex fabrica, visto que consiste em entrega ao cliente em local determinado, sendo este local a própria fábrica da Jiuli (descrito nos documentos de venda como "[CONFIDENCIAL]"). Não houve, conforme verificado, despesa de frete interno incorrida pela empresa chinesa.

Assim, com vistas a proceder a uma justa comparação, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação e o valor normal foram calculados em condições equivalentes, "FCA Fábrica" e ex fabrica, respectivamente.

Cabe registrar que os valores das exportações foram reportados em euros pela Jiuli. Foi realizado teste de flutuação de câmbio dessa moeda em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio. Assim, os valores das vendas foram convertidos para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio vigente na data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

A tabela a seguir apresenta os valores considerados e o cálculo realizado:

Preço de exportação

Valor FCA (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FCA (US\$/t)
41.981,2	12,1	3.471,53

Conforme demonstrado, o preço de exportação médio da Jiuli, na condição "FCA Fábrica" alcançou US\$ 3.471,53/t (três mil quatrocentos e setenta e um dólares estadunidenses e cinquenta e três centavos por tonelada).

5.2.1.1.3Da margem de dumping da Jiuli para efeitos de determinação final

Por fim, comparou-se o valor normal médio ponderado mensal e o preço de exportação médio ponderado mensal, nas condições ex fabrica e "FCA Fábrica", respectivamente. A comparação levou em consideração os tipos de produto (CODIP) e o mês de exportação.

A tabela a seguir demonstra os resultados encontrados, bem como as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a Jiuli:

Margem de Dumping

Valor Normal (US\$/t)	Preço de exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.806,21	3.471,53	-665,32	-19,2%

5.2.1.2Das demais empresas chinesas

Além da Jiuli, foram selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador, as empresas Huzhou Dingshang Stainless Steel, Jiangsu Jaway Stainless Steel Products e Yong Metal.

Conforme já exposto no item 2.5.3, essas empresas não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador. Assim, a margem de dumping para essas empresas foi apurada com base na melhor informação disponível, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse sentido, a margem de dumping foi apurada a partir da comparação entre o valor normal construído em Taipé Chinês apurado para fins de início da revisão e o preço praticado por essas empresas em conjunto calculado a partir dos dados oficiais de importações da RFB em P5. Ressalte-se que foi levada em consideração a característica do produto relativa ao grau do aço para fins de comparação e apuração da margem de dumping.

A tabela a seguir apresenta os resultados alcançados, bem como as margens de dumping, absoluta e relativa:

Margem de Dumping

Valor Normal (US\$/t)	Preço de exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
3.286,27	2.880,81	405,46	14,1%

5.2.1.3Das manifestações acerca do cálculo da margem de dumping da Jiuli para fins de determinação final

Conforme já mencionado, em 5 de abril de 2019, foi protocolado pela empresa Jiuli recurso administrativo em face da Nota Técnica nº 8, de 27 de março de 2019, solicitando reconsideração quanto ao tratamento a ser conferido aos produtores/exportadores chineses, neste processo específico, para fins de determinação de dumping.

Segundo a empresa, o ato de início da investigação não mencionou país substituto ou qualquer outro indício de que a China não seria considerada como economia de mercado. Em sua visão, a utilização de dados e informações originários da China naquela oportunidade teria induzido ao entendimento de que estaria sendo conferido ao referido país o status de economia de mercado.

Adicionou que apresentou, com ônus não desprezíveis, dados e informações para fins de cálculo do valor normal, relacionados às vendas domésticas e custos de produção. Também recordou que a autoridade investigadora solicitou informações



complementares à resposta ao questionário do produtor/exportador e realizou verificação in loco dos dados no período de 7 a 11 de janeiro de 2019, em Hanzhou, China.

Assinalou que foi surpreendida pelo Ofício nº 6/2019/CGSC/DECOM/SECEX, de 3 de janeiro de 2018, por meio do qual a Subsecretaria, em referência à manifestação das peticionárias, Aperam Inox América do Sul e Marcegaglia do Brasil Ltda., de 18 de dezembro de 2018, acerca da utilização dos dados apresentados pela Jiuli para fins de apuração do valor normal, solicitou que a empresa chinesa apresentasse considerações acerca dos pontos levantados até o dia 24 de janeiro de 2019.

Segundo o entendimento da empresa, a delimitação de um prazo para a apresentação de manifestação a respeito de um tema de tamanha relevância implicaria o cerceamento do seu direito de defesa e, por conseguinte, a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Solicitou, assim, que seu prazo para manifestação fosse estendido até o final da fase probatória.

Apesar disso, na sua visão, sem amparo normativo que respaldasse a inovação por rito com prazos peremptórios para a avaliação do status de economia de mercado, prorrogou-se o prazo apenas até o dia 7 de março de 2019. A Jiuli ressaltou, a esse respeito, que, apesar de ter apresentado seus argumentos tempestivamente, seu direito ao contraditório teria sido limitado e uma modalidade "imprevisível" de procedimento administrativo, incompatível com o devido processo legal, teria sido introduzido na prática da Subsecretaria.

Com relação ao teor da Nota Técnica, afirmou que a SDCOM não poderia, com base em manifestações unilaterais e ao fim do procedimento, afastar a presunção de que as empresas chinesas atuam conforme as regras de economia de mercado. Acrescentou que nada justificaria a submissão do parecer da consultoria que embasou a manifestação das peticionárias apenas em dezembro de 2018, uma vez que o documento seria datado de junho de 2018. A intenção das empresas brasileiras, acredita a Jiuli, seria tão somente de tumultuar o processo. Nesse sentido, reiterou que não teria tido oportunidade de se manifestar a respeito dos argumentos e a autoridade investigadora teria decidido de acordo com seus interesses.

Sobre a base legal, afirmou haver regulamentação processual específica que deve ser adotada nos casos de países não considerados economia de mercado. Primeiramente, na sua visão, o peticionário deveria apresentar metodologia referente a país substituto, de acordo com o art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em seguida, no ato de início da investigação, as partes deveriam ter sido informadas a respeito do país substituto que se pretendia utilizar, concedendo a elas um prazo de 70 dias para que apresentassem sugestões de terceiro país alternativo. A definição legal do referido prazo visaria, justamente, a conferir previsibilidade e segurança jurídica ao procedimento administrativo. Assim, concluiu que a discussão sobre país alternativo e metodologia de apuração do valor normal deveria acontecer no início da investigação, e não faltando um mês para o fim da fase probatória.

A empresa argumentou, dessa forma, que o procedimento de revisão não comportaria tal incidente processual. Uma decisão a respeito do tratamento concedido a determinado setor produtivo da China, segundo a Jiuli, deveria ter sido adotada antes do início da investigação, ainda que a Subsecretaria não tivesse uma posição definida, utilizando o prazo da fase probatória para coletar os argumentos e as evidências para a posterior tomada de decisão.

A Jiuli salientou, a esse respeito, que não haveria necessidade de elaboração de uma Nota Técnica no atual momento processual. O Decreto nº 8.058, de 2013, estabeleceria fases processuais claras, inclusive para a submissão de elementos de prova e manifestações finais, que deveriam ser seguidas. Nesse contexto, não poderia a autoridade investigadora elaborar Nota Técnica para se certificar de que as partes pudessem apresentar provas acerca de uma matéria já decidida. Tampouco seria viável a concessão de prazo para a apresentação de informações, anterior ao prazo de encerramento da fase probatória.

Por fim, afirmou que, em razão da expiração do Art. 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso da China na OMC, os países não teriam autorização legal para adotar metodologia alternativa de cálculo de valor normal para a China, e que os dados de vendas domésticas e custos de produção deveriam ser considerados pela Subsecretaria. Assim, não haveria, no atual momento processual, previsão legal para modificação do procedimento. Seria necessário, caso a autoridade estivesse convencida de que não prevalecem condições de economia de mercado no setor chinês em questão, encerrar este procedimento e, se devidamente instruído, iniciar outro com base no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em manifestação protocolada ao fim da fase probatória, em 25 de abril de 2019, a Jiuli recordou a submissão de Recurso Administrativo em face da Nota Técnica DECOM nº 8, de 2019. Destacou que o Recurso ainda não teria sido analisado pelas autoridades administrativas competentes, sendo esta análise de "crucial importância" para a presente revisão.

Segundo a Jiuli, a empresa foi "surpreendida" pela decisão da referida Nota Técnica no sentido de utilizar metodologia alternativa para a apuração de seu valor normal. Isso porque a SDCOM já teria analisado e considerado os preços domésticos e custos da empresa, em sede de resposta ao questionário e informações complementares e de verificação in loco.

A empresa aludiu que "nada indicava que a autoridade investigadora brasileira inovaria no procedimento de investigação, e modificaria a metodologia de apuração do valor normal da Jiuli a menos de 30 dias do final da fase probatória". Solicitou, nesse sentido, que a mencionada decisão fosse reformada resultando na utilização dos dados da empresa para o cálculo de seu valor normal.

Alternativamente, a produtora chinesa passou a apresentar e analisar outras opções de cálculos para seu valor normal.

Primeiramente, sugeriu que o valor normal da Jiuli fosse apurado com base em valor normal construído (Metodologia A). A metodologia sugerida utilizaria os custos de matéria-prima apurados para a outra origem investigada (Taipé Chinês) e os coeficientes técnicos de consumo, a estrutura de custos, as despesas gerais de fabricação, mão de obra direta, margem de lucro e outras despesas da própria Jiuli.

Para a empresa, essa metodologia resolveria a questão da suposta distorção do mercado chinês, uma vez que os preços das matérias-primas seriam originários de terceiro país de economia de mercado. Ademais, argumentou que a Jiuli é uma empresa de capital aberto, de modo que suas despesas e margens de lucro, por exemplo, seriam auditadas por auditores independentes.

Nesse contexto, concluiu que não seria razoável desconsiderar toda a estrutura de custos da Jiuli, que, inclusive, teria sido verificada.

Posteriormente, a Jiuli sugeriu, de forma alternativa, que fossem utilizadas como base para apuração de seu valor normal as exportações de Taipé Chinês para os EUA (Metodologia B). Apresentou, nesse sentido, análise de fluxo de negócios internacionais a partir de dados do TradeMap para os códigos SH 730690 e 730640.

A produtora/exportadora apresentou quadro com os principais exportadores mundiais dos referidos códigos SH em termos de volume e observou que o Taipé Chinês seria relevante player internacional, aparecendo em terceiro lugar. Assim, para a Jiuli, por se tratar de origem investigada na revisão, o Taipé Chinês seria a opção mais adequada para basear o cálculo do valor normal. Apresentou, em seguida, o fluxo de exportação de Taipé Chinês para o mundo, considerando os mesmos códigos SH, em valor e quantidade. Destacou que os EUA são o maior destino das exportações daquele país.

Por fim, diante dos dados apresentados, sugeriu, conforme mencionado anteriormente, o cálculo do valor normal da Jiuli com base nas exportações de Taipé Chinês para os EUA, no valor de US\$ 3.238,47/t.

Em manifestação protocolada em 15 de maio de 2019, a Jiuli reiterou que participou ativamente da presente revisão, tendo apresentado as informações solicitadas e passado por verificação in loco de seus dados, assim como na investigação original.

Recordou que não houve aplicação de medida antidumping às exportações da empresa, tendo sido apuradas margens de dumping absoluta e relativa negativas. A Jiuli destacou que, mesmo sem a aplicação de medida, não houve surto de exportações da empresa para o Brasil. Para a empresa, não haveria que se falar em aplicação de direitos antidumping para a Jiuli com base em margem de dumping apurada na presente revisão.

Ademais, a empresa teria exportado somente 12,09 toneladas do produto objeto da revisão para o Brasil, sendo este volume não representativo. Para a empresa, essas exportações não ofereceria quaisquer riscos de continuação ou retomada de dumping.

Assim, requereu, nos termos do artigo 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, que o direito antidumping seja prorrogado sem alteração, de modo que não haja aplicação de medida para a empresa, tendo em vista o volume exportado não representativo.

Em manifestação final, protocolada em 15 de maio de 2019, as peticionárias se posicionaram com relação ao recurso administrativo apresentado pela Jiuli. Para as empresas, não foram apresentados elementos que pudessem alterar a conclusão já apresentada. Destacaram que teria se restringido a tratar sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo relativo ao produto objeto da revisão em sua Nota Técnica no 8, de 2019, em consonância com a legislação brasileira, de modo que entenderam que o recurso deveria ser indeferido.

Ademais, as peticionárias se posicionaram com relação às sugestões de metodologia alternativas para apuração do valor normal apresentadas pela Jiuli. No que diz respeito à primeira sugestão (Metodologia A), relativa à utilização da estrutura de custos da própria Jiuli, as peticionárias consideraram "incabível" a utilização de informações da empresa chinesa diante da conclusão da referida Nota Técnica.

Rebateram a justificativa da Jiuli de que a metodologia sugerida resolveria a distorção do mercado por considerar preços de matérias-primas de terceiros países. Nesse sentido, apontaram que a construção do valor normal apresentada na petição já havia considerado preços internacionais para os custos de matéria-prima. Para elas, a atuação estatal no setor distorceria os fatores de custos de produção, não se tratando apenas de inexistência de situação de economia de mercado apenas com relação aos custos de aquisição de matéria-prima.

Recordaram a segunda metodologia proposta pela Jiuli relativa à utilização das exportações de Taipé Chinês para os EUA com base nos dados do TradeMap para os códigos SH 730640 e 730690. A esse respeito, destacaram que a fonte de dados se trata de estatísticas consolidadas que não diferenciam os preços de acordo com o grau do aço, além de abarcar outros tipos de tubos fora do escopo do produto investigado. Essa não seria, para as peticionárias, a melhor informação disponível para fins de determinação final do valor normal da Jiuli.

5.2.1.4Dos comentários da SDCOM

No que se refere ao recurso administrativo submetido pela Jiuli, em decisão que negou provimento, proferida em 30 de abril de 2019, recordou-se, inicialmente, que diante da expiração do Artigo 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, a prática relacionada a investigações de dumping no Brasil foi alterada.

Anteriormente, nas investigações de dumping sobre produtos originários da China cujo período de investigação se encerrava até dezembro de 2016, os atos de início das investigações apresentavam a menção expressa ao fato de que a China não era considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial.

Posteriormente, porém, nas investigações de dumping contra a China cujo período de investigação era posterior a dezembro de 2016, não foram feitas mais menções expressas no ato de início das investigações sobre tal condição de a China ser ou não considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Deste modo, a utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal da China não era mais "automática".

Conforme explicado na Nota Técnica nº 8, de 27 de março de 2018, o Valor Normal da China foi calculado, para fins de início da investigação, com base no item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping. Tendo sido apresentados os dados para a construção do valor normal, depois de realizados os ajustes necessários, considerou-se, para fins de início, adequados os dados utilizados como indícios da prática de dumping da China, já que cumpriam o disposto no item "iii" do art. 5.2 do ADA.

Assim, dado que não foram submetidos na petição da indústria doméstica elementos de prova referentes à não prevalência de condições de economia de mercado, não se fez necessário posicionamento acerca do assunto no início da revisão. Consequentemente, não havia necessidade de se fazer considerações sobre terceiro país substituto e, tampouco, de notificar as partes interessadas para que se manifestassem quanto à eventual escolha ou que sugerissem país alternativo, nos termos do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em 18 de dezembro de 2018, as peticionárias apresentaram, tempestivamente, antes do encerramento da fase probatória, elementos de prova a respeito das alegações de que a formação de preços e custos no mercado interno chinês seria fortemente influenciada por políticas governamentais, de modo que o setor siderúrgico chinês não funcionaria em condições de economia de mercado. Naquela oportunidade, apresentaram pedido para que os dados fornecidos pela empresa chinesa não fossem utilizados com vistas à apuração do valor normal.

Tendo em vista a relevância do tema para o desfecho do processo, a SDCOM, evidenciando seu cuidado e diligência, antes de realizar qualquer análise sobre a prevalência de condições de economia de mercado no setor siderúrgico chinês, enviou à Jiuli, em 3 de janeiro de 2019, o ofício nº 6/2019/CGSC/DECOM/SECEX. Nesse documento, foi informado que, caso julgasse necessário, a Jiuli poderia se manifestar até o dia 24 de janeiro de 2019. Em 15 de janeiro de 2019, a Jiuli solicitou extensão desse prazo para que pudesse se pronunciar até o final da fase probatória. Em 24 de janeiro de 2019, comunicou-se que o prazo para manifestação seria prorrogado até o dia 7 de março de 2019.

Como explicado na Nota Técnica nº 8, de 27 de março de 2018, foi concedido amplo prazo para que a parte interessada se manifestasse acerca das informações e dos documentos protocolados pela peticionária sobre esse tema. Nesse sentido, considera-se que a definição do prazo em questão não ensejou restrição ao exercício do contraditório pelas partes interessadas. Ao contrário, a fim de garantir o contraditório efetivo, por meio do qual as partes possam interferir de fato no processo decisório, concedeu-se prazo razoável para que a Jiuli juntasse aos autos considerações acerca da manifestação das peticionárias e, ao mesmo tempo, para que as demais partes aportassem os elementos de fato e de direito que considerassem pertinentes, ainda dentro da fase probatória. Dessa forma, diferentemente do que afirma a Jiuli, a atuação da Subsecretaria se pautou pela busca por transparência e total observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sobre outros aspectos legais levantados pela Jiuli, esclareceu-se que em nenhum momento foi tomada decisão a respeito do status da China como economia de mercado, cuja competência é da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), nos termos do art. 4º do Decreto nº 8.058, de 2013. A Nota Técnica em questão apenas versou sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta revisão, em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005, o qual incorporou à normativa brasileira o Protocolo de Acesso da China.

A possibilidade de utilizar metodologia alternativa, portanto, segue respaldada pelo art. 15 (a) desse Protocolo. Nesse contexto, o entendimento da Jiuli de que os países não teriam autorização legal para adotar metodologia alternativa de cálculo de valor normal para a China seria equivalente a afirmar que este dispositivo não teria mais validade, o que iria de encontro às regras de interpretação de Tratados da Convenção de Viena, uma vez que as disposições constantes de um acordo devem ter um significado (efeito útil).

Sobre as alternativas apresentadas pela Jiuli para a apuração do valor normal, a autoridade investigadora teceu seus comentários no item 5.2.1.

5.2.1.5Das manifestações finais acerca do cálculo da margem de dumping das empresas chinesas para fins de determinação final

A YC Inox, em manifestação final protocolada em 24 de junho de 2019, argumentou que seus dados de vendas de tubos de aço inoxidável ao mercado interno taiwanês seriam inadequados para fins de apuração do valor normal da Jiuli. Para a empresa, apesar de se ter optado por metodologia alternativa que utiliza dados de país substituto sujeito à mesma investigação, assim como previsto pelo art. 15, §2º do Decreto nº 8.058, de 2013, essa escolha seria inadequada neste caso específico pelas seguintes razões.



Segundo a YC Inox, a utilização de país substituto cuja margem de dumping seja nula ou de minimis poderia gerar distorções significativas à margem de dumping do país substituído. Assim, com a correção dos cálculos de seu valor normal, seus dados se tornariam inadequados para serem utilizados na apuração do valor normal da Jiuli.

Com o intuito de suportar seu argumento, a empresa apresentou analogia com situações previstas na legislação antidumping. Para tanto, ressaltou o art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece a possibilidade de se calcular o direito antidumping baseado na média ponderada da margem de dumping apurada aos outros produtores incluídos na seleção, nas hipóteses em que há sobrecarga de respostas de questionários ou impedimento do cumprimento dos prazos estabelecidos na investigação.

Nesse contexto, a YC Inox ressaltou que o §3º do mencionado dispositivo excluiria do cálculo da margem de dumping das empresas não selecionadas as margens de dumping zero ou de minimis. A empresa transcreveu o art. 9º, parágrafo 4º do Acordo Antidumping da OMC, o qual apresentaria essa mesma percepção de que os países substitutos que possuem margem nula ou de minimis não poderiam ser utilizados para o cálculo da margem de países não selecionados.

Diante do exposto, a YC Inox aludiu que este entendimento deveria se estender ao referido caso, uma vez que a utilização do valor normal da YC Inox para o cálculo do valor normal da produtora chinesa teria o mesmo potencial de levar a distorções no cálculo da margem de dumping da Jiuli.

Assim, solicitou que esta Subsecretaria utilizasse outra metodologia que não os valores reportados pela YC Inox para apuração da margem de dumping para a Jiuli.

A Jiuli apresentou, em 24 de junho de 2019, manifestação final em que reiterou sua participação ativa ao longo da presente revisão e descreveu brevemente o cálculo de sua margem de dumping de acordo com o apresentado na Nota Técnica de fatos essenciais. Ressaltou a margem de dumping negativa apurada para a empresa, tendo, nesse contexto, aludido a "seu compromisso com as boas práticas comerciais". Dessa forma, argumentou que, assim como ocorreu na investigação original, não haveria que se falar em aplicação de direito antidumping em face das importações brasileiras de tubos de aço inoxidável originárias da Jiuli.

As peticionárias apresentaram, em manifestação protocolada em 24 de junho de 2019, suas considerações a respeito da Nota Técnica SDCOM nº 19, de 2019.

Com relação à margem de dumping apurada para a Jiuli, as peticionárias discordaram da utilização dos dados de vendas da YC Inox ao mercado interno taiwanês como parâmetro para apuração do valor normal da produtora chinesa. Para as empresas, deveria ser utilizado o valor normal construído para a China apresentado na petição.

Recordaram, nesse sentido, a metodologia utilizada para a construção do valor normal, assim como descrito na mencionada Nota Técnica, argumentando que os valores que poderiam estar impactados pelo fato de não prevalecer condições de economia de mercado no segmento do produto objeto da revisão seriam aqueles relativos a depreciação, despesas e receitas operacionais e margem de lucro, uma vez que apenas esses valores haviam sido apurados com base em dados chineses.

Dessa forma, argumentaram que esse valor normal construído representaria, de forma conservadora, metodologia alternativa mais adequada para o cálculo do valor normal da Jiuli para fins de determinação final. Para tanto, deveriam ser alterados apenas os valores relativos a depreciação, despesas e receitas operacionais e margem de lucro, os quais poderiam ser obtidos dos percentuais verificados a partir dos dados das peticionárias ou dos dados da produtora/exportadora.

No que diz respeito aos demais produtores/exportadores chineses, que não participaram da presente revisão, as peticionárias destacaram o §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, o qual dispõe que, "caso qualquer parte interessada negue acesso a informação necessária, [...] o parecer referente às determinações preliminares ou finais será elaborado com base na melhor informação disponível, de acordo com as disposições do Capítulo XIV". Ressaltaram, ainda, os seguintes dispositivos do mencionado Decreto acerca da melhor informação disponível: (i) parágrafo único do art. 179, o qual prevê que as determinações poderão ser elaboradas com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles contidos na petição de início; (ii) o art. 180, em que se estabelece que serão levadas em conta as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada; e (iii) o art. 184, que estabelece a responsabilidade da parte interessada por cooperar com a investigação, arcando com eventuais consequências de sua omissão.

Nesses termos, as peticionárias argumentaram que, para fins de determinação final, o valor normal considerado para as demais empresas chinesas deveria ser apurado com base na construção apresentada na petição e considerada para fins de início desta revisão. Solicitaram, nesse esteio, que o direito antidumping seja prorrogado nos mesmos valores atualmente vigentes.

5.2.1.6Dos comentários da SDCOM

Com relação à manifestação da YC Inox de que seu valor normal não seria adequado para fins de apuração do valor normal da Jiuli, registre-se, inicialmente, que a produtora/exportadora chinesa foi cooperativa ao longo desta revisão, tendo apresentado resposta ao questionário do produtor/exportador e ao pedido de informações complementares, bem como recebido visita in loco para verificação de seus dados.

Cabe recordar que se concluiu, por meio da Nota Técnica nº 8, de 27 de março de 2018, que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão. Nesse sentido, buscou-se metodologia alternativa para fins de apuração do valor normal da China, de modo que se recorreu aos dados de país que estivesse sujeito à mesma investigação, em conformidade com o que determina o art. 15, §2º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ademais, foi realizado teste de vendas abaixo do custo para fins de cálculo do valor normal da YC Inox, o qual revelou que suas operações ocorreram em condições comerciais normais. Essas foram utilizadas para o cálculo da margem de dumping da Jiuli, tendo se realizado, ainda, teste de suficiência dessas vendas com relação às exportações da Jiuli, utilizando-se médias mensais. Dessa forma, entendeu-se que, diante dos cálculos realizados, o valor normal apurado para a YC Inox não causou distorções na apuração da margem da empresa chinesa Jiuli.

Ademais, não há respaldo legal para que se aplique a regra cálculo de direito antidumping com base na média ponderada dos demais produtores/exportadores, excluindo-se aqueles para os quais foi calculada margem nula ou de minimis. Tal dispositivo se aplica ao cálculo da margem de antidumping. Essa é uma regra que possui a intenção de impor menor ônus à autoridade investigadora, quando esta está diante de uma situação em o número excessivo de exportadores, produtores, importadores ou modelos do produto objeto da investigação torne impraticável a determinação de margem de dumping individual.

No que diz respeito à manifestação das peticionárias, cabe registrar que, na ocasião da divulgação da Nota Técnica nº 8, de 27 de março de 2018, foi informado que esta Subsecretaria levaria em consideração as manifestações a respeito da metodologia alternativa a ser adotada para fins de cálculo do valor normal da empresa chinesa. Em manifestação apresentada ao fim da fase probatória, as peticionárias não apontaram metodologia alternativa que considerassem mais adequada para este fim, tendo apenas questionado aquelas apresentadas pelas demais partes.

Cabe reiterar que, na ocasião da apuração da margem de dumping da Jiuli divulgada por meio da nota técnica de fatos essenciais, considerou-se que o valor normal obtido para fins de início desta revisão não poderia ser considerado como alternativa para cálculo do dumping para efeito da determinação final, por conter elementos de custo chineses. Assim, caberia às partes interessadas argumentar quais seriam os dados adequados para sua substituição.

Em manifestação final, as peticionárias apontaram que deveriam ser alterados apenas os valores relativos a depreciação, despesas e receitas operacionais e margem de lucro, os quais poderiam ser obtidos dos percentuais verificados a partir dos dados das peticionárias ou dos dados da produtora/exportadora. Sua manifestação, no entanto, veio desacompanhada de qualquer fundamentação legal que justificasse a adoção da metodologia sugerida.

Diante disso, reitera-se que os dados verificados das vendas ao mercado interno taiwanês da YC Inox seriam mais adequados para fins de apuração do valor normal da empresa chinesa Jiuli, pelas razões já elencadas no item 5.2.1 deste Documento, além de corresponderem a dados primários, verificados.

Com relação à manifestação das peticionárias a respeito do valor normal a ser considerado para fins de cálculo do direito aplicável aos demais produtores/exportadores chineses, as conclusões alcançadas pela autoridade investigadora constam dos itens 5.2.1.2 e 9 deste Documento. Ressalte-se que o art. 179 do Regulamento Brasileiro não limita à autoridade o uso das informações contidas na petição de início, podendo elaborar determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis constante dos autos.

5.2.2De Taipé Chinês

Apresentam-se, a seguir, o valor normal (item 5.2.2.1), o preço de exportação (5.2.2.2) e a margem de dumping (5.2.2.3) apurados para fins de determinação final com base em resposta ao questionário do produtor/exportador da empresa YC Inox.

5.2.2.1Da YC Inox

Inicialmente, cabe ressaltar que, para fins de cálculo da margem de dumping da YC Inox, foi adotado o método de comparação de médias múltiplas mensais. Observou-se que houve uma concentração de vendas para exportação em meses específicos, especialmente ao final do período, visto que [CONFIDENCIAL] % do volume total das exportações ocorreram nos três últimos meses do período (outubro, novembro e dezembro de 2017). Ademais, em outubro, mês em que houve maior volume de exportação ([CONFIDENCIAL] %), o preço de exportação ex fabrica apresentou o menor valor dentre os meses em que houve exportações.

Dessa forma, a fim de proceder à justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, utilizou-se médias múltiplas mensais, tendo sido apurados o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado mensalmente.

Cumprasse ressaltar que, na ocasião da divulgação da Nota Técnica de fatos essenciais, os valores de impostos reportados pela YC Inox haviam sido deduzidos de seus valores brutos de venda ao mercado interno taiwanês, para fins de apuração de seu valor normal. No entanto, em manifestação final protocolada em 24 de junho de 2019, a YC Inox apontou que os valores brutos de venda informados já estariam líquidos de impostos, de modo que esses impostos teriam sido deduzidos indevidamente.

Ao revisitar os documentos relativos às faturas de vendas ao mercado interno constantes de anexo ao relatório de verificação in loco da YC Inox, constatou-se que, de fato, os valores das vendas reportados estavam líquidos de impostos. Nesse sentido, procedeu-se à correção do cálculo do valor normal e, consequentemente, da margem de dumping da YC Inox. Os cálculos descritos a seguir refletem a referida retificação.

5.2.2.1.1Do valor normal da YC Inox para efeitos de determinação final

O valor normal da YC Inox foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno taiwanês, consideradas apenas as operações comerciais normais, e aos seus custos de produção, de acordo com o contido no art. 8º e nos termos do art. 12, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ressalte-se que, quando da apresentação das informações complementares ao questionário do produtor/exportador, a YC Inox informou ter reportado as vendas ao mercado interno de produtos de fabricação própria, bem como de produtos adquiridos de terceiros para revenda, tendo identificado o tipo de venda de cada uma das operações (venda ou revenda). A esse respeito, insta ressaltar que, uma vez que a margem de dumping foi calculada levando em conta a qualidade de produtora da YC Inox, foram consideradas apenas as vendas ao mercado interno de produto similar fabricado pela empresa, sendo descartadas as revendas.

Assim, o volume das vendas no mercado interno taiwanês considerado para fins de cálculo do valor normal resultou em [CONFIDENCIAL] t.

Com vistas à apuração do preço de venda ex fabrica a ser comparado com o custo de produção, a YC Inox reportou os seguintes valores a serem deduzidos do valor bruto de vendas: (i) outros descontos, (ii) "garantia", (iii) frete unitário interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, (iv) despesas indiretas de venda, (v) custo financeiro, (vi) despesa de manutenção de estoque e (vii) custo de embalagem.

Os (i) outros descontos reportados são compostos por diferentes tipos de descontos, sendo eles: [CONFIDENCIAL]. Registre-se que as (ii) "garantias" reportadas também são uma forma de desconto concedido devido a diferenças de especificações ou defeitos nos produtos entregues pela empresa. Conforme consta do relatório de verificação in loco, esse desconto pode ser concedido [CONFIDENCIAL]. Esses descontos foram apurados em nível de fatura, não tendo sido alocados às transações de venda.

O (iii) frete interno unitário da unidade de produção para o cliente reportado foi calculado a partir do frete efetivamente pago em cada embarque, alocado para o produto com base no peso. Os valores constantes do sistema relativos a essa rubrica foram devidamente validados durante a verificação in loco e utilizados na apuração do valor normal da empresa.

Foram consideradas como (iv) despesas indiretas de vendas todas as despesas não alocadas diretamente ao produto e não incorridas em exportações para terceiros países. Conforme consta do relatório de verificação in loco, foi possível confirmar o valor considerado pela empresa, a partir do qual calculou-se percentual a ser aplicado sobre a receita de cada uma das operações de vendas reportadas.

Registre-se que, para fins de apuração do preço ex fabrica, optou-se por não deduzir da receita auferida com as vendas de tubos de aço inoxidável destinadas ao mercado interno as despesas indiretas de venda, reportadas pela empresa em resposta ao questionário. Isso porque essas despesas não podem ser diretamente apropriadas ao produto e aos diferentes mercados, necessitando, pois, de estimativa para sua alocação. Dessa forma, a sua dedução para fins de comparação entre o valor normal e o preço de exportação aumentaria significativamente o nível de imprecisão em relação ao valor efetivamente praticado pela empresa. Frise-se, no entanto, que visando a garantir a justa comparação a que alude o art. 2.4 do Acordo Antidumping e o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, idêntico critério foi adotado quando do cálculo do preço de exportação.

O (v) custo financeiro foi calculado por meio da multiplicação da taxa diária de juros pelo número de dias entre a data de recebimento do pagamento das faturas e a data de embarque. O resultado obtido foi então multiplicado pelo valor da venda deduzido de outros descontos. A taxa de juros considerada foi apurada com base nos montantes de empréstimo de curto prazo tomados e os valores de juros pagos pela empresa.

O cálculo da (vi) despesa de manutenção de estoque, por sua vez, foi realizado por meio da multiplicação entre o custo de fabricação unitário, a média de dias da mercadoria em estoque e a taxa de juros. Cumprasse registrar que, por ocasião da verificação, a metodologia utilizada para apuração do giro de estoque da mercadoria pela YC Inox foi corrigida no sentido de se considerar apenas os estoques de produtos acabados. Anteriormente, a empresa havia considerado, para tanto, também as contas de estoques relativas a produtos semiacabados, adquiridos de terceiros e matérias-primas.

Com relação ao (vii) custo de embalagem, a empresa identificou as operações nas quais foram consumidos materiais de embalagem por meio do código de material de cada ordem de embarque. Dessa forma, calculou-se, para cada código de embalagem, valor unitário auferido no mês da venda. O referido valor unitário foi então atribuído a cada item das faturas de operações para as quais houve custo de embalagem, considerando-se, para tanto, o tipo específico de material consumido. Foram apresentadas as devidas comprovações dos dados utilizados, assim como consta do relatório de verificação in loco.

Conforme mencionado anteriormente, os valores de impostos reportados pela YC Inox haviam sido deduzidos de seu valor bruto de vendas no mercado interno taiwanês, assim como descrito na Nota Técnica de fatos essenciais. No entanto, constatou-se que, consoante manifestado pela YC Inox, o valor bruto das vendas já estava líquido de impostos. Nesse sentido, para fins de determinação final, os valores relativos a impostos reportados pela YC Inox não foram deduzidos de seu valor bruto de vendas.

Em seguida, conforme o estabelecido no § 1º, do art. 14, do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuou-se teste de vendas abaixo do custo, a fim de determinar se as vendas poderiam ser consideradas operações comerciais normais. Para tanto, buscou-se comparar o preço de venda do produto similar no mercado taiwanês, na condição ex fabrica, com o custo de produção unitário, no momento da venda.

O custo de produção de tubos de aço inoxidável, para fins de determinação final, foi composto pelas seguintes rubricas: matérias-primas, utilidades, mão de obra, depreciação, outros custos fixos, despesas gerais e administrativas e despesas e receitas financeiras. Foram considerados os valores mensais, por CODIP.



Cumpreressaltar que a YC Inox reportou, além dos custos de produção efetivos, os custos mensais estimados relativos àqueles códigos de produto para os quais não houve produção em determinado mês. Para esses casos, a empresa informou o custo a partir das informações de estoque de outros meses. No entanto, utilizou-se metodologia reiterada desta SDCOM, considerando-se, para comparação com as operações de vendas de determinado CODIP que não apresentou produção no mesmo mês, o custo de produção do mesmo CODIP no mês anterior. Quando inexistente, foi considerado o custo de produção médio do período de investigação de continuação/retomada do dumping, primeiramente para o mesmo CODIP e, em segundo caso, do CODIP mais próximo.

Insta destacar, ainda, que foram retificados em verificação in loco os valores relativos a ajustes de custo de matéria-prima. A empresa havia desconsiderado as contas de ajustes relativas a [CONFIDENCIAL] por considerar estarem relacionadas à fabricação de outros produtos. Entretanto, diante da impossibilidade de comprovação desta alegação, solicitou-se que todos os valores contabilizados a título de ajustes do custo passassem a ser refletidos nos dados.

Quanto às despesas gerais administrativas, partiu-se do valor total constante dos demonstrativos financeiros e calculou-se sua participação sobre o CPV da empresa. Já com relação às despesas financeiras, apurou-se o saldo total constante dos demonstrativos financeiros auditados, desconsiderando saldo de conta relativa a [CONFIDENCIAL]. Verificou-se que, assim como alegado pela empresa, essas despesas haviam sido incorridas nas vendas a terceiros países. Assim, calculou-se a participação do valor total validado de despesas financeiras sobre CPV da empresa. Os percentuais auferidos foram aplicados sobre o custo de fabricação do produto sob análise.

Dessa forma, após realizada a comparação, verificou-se que, do total de transações envolvendo tubos de aço inoxidável realizadas pela YC Inox no mercado taiwanês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de continuação/retomada do dumping, 14,7% ([CONFIDENCIAL] t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas comerciais).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário não superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, não podendo, portanto, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ser desprezado na apuração do valor normal.

Cabe mencionar que não houve transações de vendas no mercado interno entre partes associadas ou relacionadas nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Além disso, não foram identificadas operações de no mercado interno taiwanês de amostras, vendas para empregados, doações, consumo cativo ou vendas amparadas por contratos envolvendo industrialização para outras empresas ou troca de produtos, consoante § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Desse modo, a totalidade das vendas do produto similar da YC Inox no mercado interno de Taipé Chinês ([CONFIDENCIAL] t) foram consideradas operações comerciais normais com vistas à determinação do valor normal.

A seguir, em atenção aos artigos 12 e 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se averiguar se o volume de vendas no mercado interno de cada CODIP/mês constituiu cinco por cento ou mais das vendas do produto objeto da revisão exportado para o Brasil, representando, portanto, quantidade suficiente para apuração do valor normal.

Cabe recordar, a esse respeito, que o valor normal foi comparado ao preço de exportação levando em consideração o mês das operações de vendas, por meio do cálculo de médias múltiplas mensais, conforme explicado no item 5.2.2.1.

Ressalte-se que, na ocasião da divulgação da Nota Técnica de fatos essenciais, esta Subsecretaria havia considerado, para fins de realização do teste de suficiência das vendas, as categorias de clientes. No entanto, após a análise das manifestações apresentadas ao fim da fase de instrução do processo e, considerando os resultados do exercício detalhado no item deste Documento, a categoria dos clientes não foi considerada a fim de realizar a referida comparação.

Assim, não houve vendas no mercado interno taiwanês de [CONFIDENCIAL] das [CONFIDENCIAL] combinações de CODIP/mês exportadas para o Brasil. Outras [CONFIDENCIAL] combinações não alcançaram 5% do volume exportado para o Brasil. Nesses casos, o valor normal da YC Inox foi apurado com base no valor normal construído a partir de seus custos de fabricação, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

Com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao custo mensal total de cada CODIP reportado no apêndice de custos da resposta ao questionário do produtor/exportador da YC Inox, somou-se uma margem de lucro, obtendo-se, assim, o valor normal construído.

A margem de lucro foi apurada a partir da comparação entre o preço das operações comerciais normais da empresa taiwanesa no mercado interno e o seu custo de produção, como reportados em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Assim, a margem de lucro resultou em [CONFIDENCIAL] %. Cumprer registrar que, diferente do apresentado na Nota Técnica de fatos essenciais, os valores relativos a impostos não foram deduzidos do valor bruto reportado, uma vez que este já se encontrava líquido desses valores.

Os volumes de vendas consideradas operações comerciais normais das demais combinações de CODIP/mês representaram quantidades suficientes para a determinação do valor normal.

Registre-se que os dados de vendas destinadas ao mercado interno taiwanês foram apresentados em moeda local (novo dólar taiwanês). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda taiwanesa em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio.

Assim, os valores das vendas foram convertidos para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio vigente na data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível. Quanto ao valor normal construído, sua conversão para dólares estadunidenses foi realizada com base na paridade diária média da moeda taiwanesa em relação ao dólar no período de investigação de continuação/retomada de dumping, após o mencionado teste de flutuação de câmbio.

Ante o exposto, o valor normal da YC Inox, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade mensal de cada tipo de produto exportado, alcançou US\$ 2.509,17/t (dois mil quinhentos e nove dólares estadunidenses e dezessete centavos por tonelada).

5.2.2.1.2Do preço de exportação da YC Inox para efeitos de determinação final

O preço de exportação da YC Inox foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de tubos de aço inoxidável ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A empresa reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do preço de exportação bruto, a fim de se apurar o preço de exportação ex fabrica: custo financeiro, frete unitário interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas de manuseio de carga e corretagem, frete e seguro internacionais, outras despesas diretas de vendas, despesas indiretas de venda, despesa de manutenção de estoque e custo de embalagem.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto no 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição ex fabrica, não tendo sido deduzidas, assim como no cálculo do valor normal, apenas as despesas indiretas de venda.

Todas as rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no Apêndice de exportações para o Brasil da produtora taiwanesa apresentados em resposta ao questionário e analisadas durante a verificação in loco na empresa. As metodologias empregadas para reportar os dados foram consideradas adequadas.

Cumprer mencionar que as despesas de frete e seguro internacionais, de manuseio de carga e corretagem e de embalagem foram reportadas de acordo com os valores efetivamente dispendidos em cada operação de exportação para o Brasil. As despesas diretas de vendas consistem em taxas bancárias cobradas em cada operação. Já o custo financeiro, a despesa de manutenção de estoque e as despesas indiretas de

vendas foram calculadas da mesma forma que aquelas informadas nas vendas internas no mercado taiwanês, assim como descrito no item anterior.

Os preços de exportação foram apurados mensalmente a fim de se comparar com o valor normal praticado no mesmo mês, adotando metodologia de comparação de margens múltiplas mensais, conforme informado no item 5.2.2.1.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio da YC Inox, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo de produto exportado em cada mês em que houve operação, alcançou US\$ 2.560,31/t (dois mil quinhentos e sessenta dólares estadunidenses e trinta e um centavos por tonelada).

5.2.2.1.3Da margem de dumping da YC Inox para efeitos de determinação final

Comparou-se o valor normal médio ponderado mensal e o preço de exportação médio mensal, ambos na condição ex fabrica. A comparação levou em consideração os tipos de produto (CODIP) e o mês de exportação.

A seguir, apresentam-se as margens de dumping absoluta e relativa alcançadas:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.509,17	2.560,31	-51,14	-2%

5.2.2.2Das manifestações acerca da margem de dumping da YC Inox para fins de determinação final

A empresa YC Inox protocolou, em 25 de abril de 2019, elementos de prova a serem considerados para fins da determinação final da revisão. Ressaltou, nesse sentido, sua participação ativa e contínua no processo, tendo respondido ao questionário do produtor/exportador e à solicitação de informações complementares e colaborado com a equipe da SDCOM ao longo da verificação in loco conduzida na sede da empresa.

Quanto à margem de dumping apurada para fins de determinação final, a empresa afirmou ter expectativa de que se conclua pela inexistência de prática de dumping no período de revisão ou por uma margem de dumping de minimis, revelando-se, assim, a ausência de qualquer prática desleal de comércio. Nesse sentido, a empresa ressaltou ser imprescindível apresentar elementos acerca da probabilidade de retomada do dumping pela YC Inox.

Para tanto, procedeu-se à comparação entre o valor normal internado, apurado para fins do início da revisão, e o preço da indústria doméstica. A partir do referido exercício a empresa concluiu que não precisaria praticar dumping para ser competitiva no mercado brasileiro. A esse respeito, ressaltou que tal conclusão não poderia ser observada no Parecer DECOM nº 17, de 2018, pois a subcotação teria sido calculada para as importações originárias da China e de Taiwan em conjunto. Segundo a YC Inox, o preço médio de importação do produto chinês seria bastante superior ao preço de Taipé Chinês, razão pela qual o cálculo da subcotação de Taipé Chinês estaria distorcido.

Com relação ao preço praticado pelas outras origens que também exportam para o mercado brasileiro, a empresa afirmou praticar preços bastante competitivos. Nesse sentido, ressaltou que teria praticado preços inferiores ao preço médio das origens não investigadas em todos os períodos. Ademais, salientou que praticaria preços bastante próximos àqueles praticados pelos maiores fornecedores de tubos de aço inox ao Brasil: Vietnã, Tailândia, Índia e Malásia.

Pelo exposto, segundo a YC Inox, não haveria, conforme dados por ela fornecidos, continuação da prática de dumping e tampouco probabilidade de retomada do dumping, caso haja extinção da medida vigente.

Por todo o exposto a empresa concluiu que os indícios sobre os quais a SDCOM teria se valido para recomendar o início da revisão não teriam se confirmado ao longo do processo. Isso porque não subsistiria prática de dumping por parte da YC Inox e não haveria qualquer probabilidade de retomada do dumping em suas exportações para o Brasil. Dessa forma, a empresa solicitou a extinção do direito antidumping vigente.

Em manifestação final, protocolada em 15 de maio de 2019, as peticionárias se posicionaram com relação aos argumentos apresentados pela YC Inox ao fim da fase probatória. Com relação à suposta inexistência de prática de dumping pela empresa taiwanesa, ressaltaram não estar disponível nos autos os cálculos realizados, de modo que apresentariam suas considerações após a divulgação destes. Ainda assim, destacaram a existência de medidas antidumping aplicadas às exportações de tubos de aço inoxidáveis originárias de Taipé Chinês, inclusive da YC Inox, pela Turquia, Tailândia e EUA, o que comprovaria prática de dumping recorrente por parte desta empresa.

Com relação à comparação apresentada pela YC Inox de seu valor normal com o preço da indústria doméstica, as peticionárias ressaltaram que essa comparação deve considerar as características do CODIP, o que não teria sido feito pela empresa taiwanesa. No que diz respeito aos preços da YC Inox, que afirma ser competitiva por meio de preços praticados por outras origens, as peticionárias pontuaram que as outras origens indicadas, como Vietnã, Tailândia e Malásia, estão sujeitas a medidas de defesa comercial, de modo que seus preços também estariam baixos devido à prática de dumping.

5.2.2.3Dos comentários da SDCOM

Ressalte-se que, assim como descrito no item 5.2.2.1 deste documento, concluiu-se, para fins de início, pela existência de continuação da prática de dumping pela YC Inox, não havendo que se falar em análise de retomada do dumping. Nesse sentido, considera-se não serem cabíveis as análises que incluem a comparação do valor normal internado da YC Inox com o preço da indústria doméstica ou com o preço praticado pelas demais origens.

Cumprer ainda ressaltar que as quantidades exportadas pela YC Inox ao Brasil, ao longo do período de análise da continuação/retomada do dumping, foram consideradas como sendo representativas, não sendo aplicável ao caso o disposto no § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013. Isso porque se considerou, ao início da revisão, que ocorreram importações originárias de Taipé Chinês em quantidade representativa durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping.

5.2.2.4Das manifestações finais acerca da margem de dumping da YC Inox para fins de determinação final

Em manifestação final, protocolada em 24 de junho de 2019, a YC Inox apresentou suas considerações a respeito do cálculo de seu valor normal, em especial no que concerne à redução dos impostos dos valores reportados e à análise de suficiência das vendas realizadas no mercado interno.

Inicialmente, a empresa aludiu que a revisão da memória de cálculo da margem de dumping demonstrou que os valores de impostos teriam sido equivocadamente deduzidos de seus preços, que estariam líquidos de impostos (VAT). Essa informação seria comprovada por meio das faturas de vendas selecionadas e examinadas durante a verificação in loco. Assim, essa redução indevida teria feito com que vendas realizadas no curso normal de negócios fossem classificadas como vendas abaixo do custo e, dessa forma, descartadas para fins de cálculo do valor normal da empresa.

Nesse sentido, destacou que o percentual de vendas abaixo do custo apurado pela SDCOM e informado no parágrafo 298 da Nota Técnica de fatos essenciais não estaria de acordo com a realidade, necessitando ser corrigida. Essa correção indicaria que o volume de vendas abaixo do custo seria inferior a 20%, de modo que nenhuma venda da YC Inox poderia ser desprezada para fins de cálculo do valor normal.

Diante do exposto, a YC Inox reiterou seu argumento de inexistência da prática de dumping em suas exportações de tubos de aço inoxidável para o Brasil durante o período investigado.

Com relação à análise de suficiência das vendas, a YC Inox ressaltou a necessidade de se verificar se houve, durante o período investigado, quantidades significativas (5% ou mais) de vendas no mercado interno taiwanês quando comparadas ao volume de exportação para o Brasil no mesmo período, nos termos do §1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013 e do art. 2 do Acordo Antidumping da OMC. A empresa ressaltou que tanto o Decreto quanto o Acordo Antidumping estabeleceriam que o teste de viabilidade deve considerar o produto similar em sua análise. Citou, ainda a esse respeito, o art. 13 de Decreto, destacando a previsão de uma análise que considere modelos específicos.



Nesse sentido, a YC Inox aludiu que os diplomas mencionados não regulariam sobre a possibilidade de se utilizar como base para o teste de viabilidade o relacionamento com o cliente, assim como teria sido realizado. Argumentou que, sendo o Decreto silente com relação à análise pautada na categoria de cliente, esta não deveria ser considerada, em observância ao princípio da legalidade na administração pública. Nesse contexto, reproduziu trechos da doutrina em direito administrativo que apresentam o significado do princípio da legalidade.

Diante do exposto, a YC inox alegou que a análise de suficiência pautada nas combinações de CODIP, categoria de cliente e mês da venda teria o potencial de excluir dessa análise vendas comparáveis. Solicitou, por fim, que o teste de viabilidade fosse refeito, sem considerar a categoria do cliente.

As peticionárias apresentaram, em manifestação protocolada em 24 de junho de 2019, suas considerações a respeito da Nota Técnica SDCOM nº 19, de 2019. Com relação à análise de dumping de Taipé Chinês, as peticionárias aludiram que a Nota Técnica de fatos essenciais não teria apresentado o cálculo da margem de dumping para os demais produtores/exportadores que não participaram do processo. Alegaram, nos mesmos termos alegados para apuração da margem de dumping da Jiuli (item 5.2.1.3), que o valor normal para as demais empresas produtoras/exportadoras de Taipé Chinês deveria ser apurado com base na construção utilizada para fins de início da revisão, de forma que sejam prorrogados os direitos vigentes.

5.2.2.5Dos comentários da SDCOM

Com relação ao erro de cálculo apontado pela YC Inox, cabe recordar que, na ocasião da divulgação da Nota Técnica de fatos essenciais, os valores de impostos reportados pela YC Inox haviam sido deduzidos de seus valores brutos de venda ao mercado interno taiwanês, para fins de apuração de seu valor normal. No entanto, em sua manifestação final, a YC Inox apontou que os valores brutos de venda reportados já estariam líquidos de impostos, de modo que esses impostos teriam sido deduzidos indevidamente.

Assim, ao consultar os documentos relativos às faturas de vendas ao mercado interno taiwanês constantes de anexo ao relatório de verificação in loco da YC Inox, constatou-se que, de fato, os valores das vendas reportados estavam líquidos de impostos. Nesse sentido, procedeu-se à correção do cálculo do valor normal e, consequentemente, da margem de dumping da YC Inox. Os cálculos informados neste Documento refletem a referida retificação.

No que diz respeito à consideração da categoria de cliente para fins de teste de suficiências das vendas ao mercado interno, esta Subsecretaria entende que a consideração das características do produto bem como das categorias de clientes não contraria a legislação, possuindo o condão de se proceder à justa comparação. Isso não obstante, diante das manifestações apresentadas pela parte, buscou-se analisar em que medida as categorias de cliente influenciaram o preço praticado pela YC Inox.

Observou-se que a YC Inox exportou para o Brasil durante o período de revisão para a categoria de cliente [CONFIDENCIAL]. Já no mercado interno taiwanês, houve venda para as categorias [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, buscou-se analisar o comportamento das vendas no mercado interno taiwanês da YC Inox para as categorias de cliente [CONFIDENCIAL] realizadas em um mesmo mês.

Diante do número elevado de CODIPs e a fim de se realizar análise objetiva e relevante, observou-se as vendas no mercado interno dos mesmos CODIPs exportados para o Brasil em P5. Foram exportados produtos classificados em [CONFIDENCIAL] diferentes CODIPs, sendo que [CONFIDENCIAL] desses apresentaram vendas no mercado interno taiwanês. Essas vendas, consideradas na análise descrita a seguir, totalizaram [CONFIDENCIAL] t ([CONFIDENCIAL] % do volume total das vendas no mercado interno taiwanês).

Dentre os produtos considerados, o CODIP [CONFIDENCIAL] apresentou o maior volume de vendas no mercado interno em P5, representando [CONFIDENCIAL] % do volume total em análise. Observou-se que houve vendas desse CODIP para as duas categorias de cliente ([CONFIDENCIAL]) em 10 dos 12 meses do período. Em 7 meses, o preço de venda para distribuidores superou o preço praticado para clientes finais, sendo que, em dezembro, aquele preço foi [CONFIDENCIAL] % maior que esse. Nos outros três meses, o preço para consumidores finais foi maior.

Ademais, identificou-se que, dos CODIPs considerados, [CONFIDENCIAL] foram vendidos para ambas categorias de cliente em todos os meses do período. Dentre esses, o CODIP [CONFIDENCIAL] se destaca como o mais representativo em termos de volume vendido, representando [CONFIDENCIAL] % das vendas ao mercado interno taiwanês da YC Inox quando considerados os CODIPs equivalentes àqueles exportados para o Brasil.

Em [CONFIDENCIAL] dos 12 meses do período investigado, os preços desse CODIP praticados pela YC Inox para seus clientes distribuidores e consumidores finais foram iguais. Em [CONFIDENCIAL] outros meses, os preços para clientes distribuidores foram maiores e, nos demais [CONFIDENCIAL] meses, os preços para clientes finais foram superiores. À título de exemplo, em março de 2017, quando o preço para distribuidores foi [CONFIDENCIAL] % maior, as vendas para esta categoria de cliente também apresentaram maior volume ([CONFIDENCIAL] % ou [CONFIDENCIAL] t), sempre em relação às vendas para consumidores finais.

Assim, diante dos resultados encontrados, considerou-se que não há um padrão no comportamento de preços da YC Inox quando consideradas as categorias de seus clientes. Dessa forma, no caso em tela, a categoria de cliente não foi considerada para fins de teste de suficiência das vendas ou de comparação entre o valor normal e o preço de exportação, visto que não teria impacto relevante na justa comparação.

Com relação à manifestação da indústria doméstica, cabe apontar que, conforme consta do Parecer de início e da Nota Técnica de fatos essenciais, a YC Inox foi a única empresa produtora/exportadora de tubos de aço inoxidável para o Brasil durante o período de revisão.

5.3 Do desempenho do produtor/exportador

Para fins de avaliação do potencial exportador da China e de Taipé Chinês, as peticionárias apresentaram informações obtidas nos sítios eletrônicos de produtores/exportadores do produto objeto da revisão.

Com relação à China, as peticionárias indicaram informações constantes do sítio eletrônico da produtora/exportadora chinesa Irestal, segundo as quais a empresa mantém estoque permanente de 20.000 toneladas de produtos de aço inoxidável, dentre os quais figuram tubos conforme especificações do produto objeto da revisão. Ressalte-se que somente o volume de estoque permanente da referida empresa considerada individualmente representa 83,3% do mercado brasileiro aferido em P5.

Constaram ainda da petição informações acerca da produtora/exportadora Zhejiang Jiuli Stainless Steel Pipe Co., Ltd., a qual disporia, já em 2006, de capacidade produtiva anual equivalente a 50.000 toneladas de tubos de aço inoxidável com costura, conforme trecho de publicação daquele ano. Conforme verificado, as capacidades instaladas nominal e efetiva da Jiuli alcançaram, no período de análise de continuação/retomada do dumping, [CONFIDENCIAL] toneladas e [CONFIDENCIAL] toneladas, respectivamente. Os dados verificados, portanto, corroboram os indícios apresentados por ocasião do início desta revisão.

Com relação ao Taipé Chinês, constou da petição informação extraída do sítio eletrônico da produtora/exportadora Froch, de que a empresa dispõe de capacidade produtiva anual equivalente a 200.000 toneladas de tubos de aço inoxidável. No que tange à YC Inox, suas capacidades nominal e efetiva verificadas para o período de análise de continuação/retomada do dumping alcançaram [CONFIDENCIAL] toneladas e [CONFIDENCIAL] toneladas, respectivamente. Assim, ainda que as empresas Froch e YC Inox não representem a totalidade dos produtores taiwaneses, suas capacidades consideradas em conjunto superam em muito o mercado brasileiro.

Ademais, com relação às capacidades instaladas efetivas da Jiuli e da YC Inox, cumpre destacar que ambas demonstraram capacidade ociosa no período de análise, sendo o grau de ocupação desta capacidade de [CONFIDENCIAL] % na Jiuli e de [CONFIDENCIAL] % na YC Inox.

Buscaram-se ainda informações acerca das exportações mundiais de tubos de aço inoxidável. Nesse sentido, apurou-se, por meio de acesso ao sítio eletrônico TradeMap (Disponível em < <http://www.trademap.org> >). Acesso em 12 de julho de 2018), as quantidades totais exportadas por China e Taipé Chinês de produtos classificados na subposição 7306.40 da NCM/SH.

Ressalte-se que, conforme item 3.3 deste Documento, as importações do produto objeto da investigação podem ser classificadas nos subitens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM. No entanto, por meio dos dados oficiais de importação da RFB, foi possível constatar a existência somente de volume residual classificado no subitem 7306.90.20. Dessa forma, para fins de análise de desempenho exportador da China e de Taipé Chinês, julgou-se mais adequado considerar tão somente a subposição 7306.40 (nível mais desagregado disponível, no que tange a dados das exportações mundiais). A evolução das referidas exportações de 2013 a 2017 constam do quadro abaixo:

Volume exportado (t) (Subposição 7306.40 do SH)					
Exportadores	P1 - 2013	P2 - 2014	P3 - 2015	P4 - 2016	P5 - 2017
China (A)	120.392,0	129.736,0	137.993,0	138.092,0	184.036,0
Taipé Chinês (B)	163.570,0	175.910,0	166.517,0	158.715,0	169.515,0
Total (C=A+B)	283.962,0	305.646,0	304.510,0	296.807,0	353.551,0
Mundo (D)	1.010.786,00	1.066.332,00	1.019.048,00	1.026.752,00	1.082.141,00
C/D	28,1%	28,7%	29,9%	28,9%	32,7%

Da análise do quadro acima, conclui-se que o volume exportado por China e Taipé Chinês é bastante expressivo, de modo que excede em muito o volume aferido para o mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável, conforme item 6.2 deste Documento. Ademais, é possível constatar comportamento crescente do referido volume, seja em termos absolutos, seja em relação às exportações mundiais totais. Com efeito, de P1 a P5 o volume exportado pelas origens em análise aumentou 24,5%, de modo que sua participação nas exportações mundiais totais passou de 28,1% para 32,7%.

Por todo o exposto conclui-se pela existência de considerável potencial exportador do produto sujeito ao direito antidumping por China e Taipé Chinês.

5.4 Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Não foram identificadas instalações de novas fábricas do produto similar na China ou em outros países que pudessem ser responsáveis por possível desvio de comércio para o Brasil.

5.5 Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Conforme dados divulgados pela Organização Mundial do Comércio (OMC), há medidas antidumping aplicadas às exportações de tubos de aço inoxidável da China e de Taipé Chinês, pela Turquia, pela Tailândia e pelos EUA. Ademais, segundo à OMC, o produto em questão originário da China está também sujeito à cobrança de medidas compensatórias aplicadas pelos EUA. Deve-se, no entanto, destacar que as medidas apontadas são anteriores ao início da presente revisão, não se constituindo em um fator que poderia aumentar a probabilidade de continuação de dumping por desvio de comércio.

5.6 Das manifestações acerca da continuação/retomada do dumping

Em manifestação apresentada ao fim da fase probatória, em 25 de abril de 2019, a YC Inox expressou sua expectativa de conclusão de inexistência de prática de dumping pela empresa. Nesse sentido, apresentou argumentações relativas a uma possível análise de retomada de dumping.

Assim, quanto ao potencial exportador de Taipé Chinês, a YC Inox citou os dados considerados para fins do início da revisão. Acerca dos indícios apresentados destacou que a empresa Froch, cuja capacidade instalada fora indicada pela peticionária, não teria sido identificada como parte interessada na revisão. Ademais, argumentou que as quantidades exportadas obtidas no Trademap estariam artificialmente infladas, por incluírem produtos não investigados em nível de seis dígitos do SH.

Nesse contexto, a YC Inox mencionou trecho da Circular SECEX nº 5, de 2019, que trata do encerramento da revisão de final de período de leite em pó. Ressaltou, a esse respeito, que indícios considerados suficientes para fins do início de investigação não seriam necessariamente suficientes para fins de determinação final. A investigação conduzida com base na ampla defesa e no contraditório serviria justamente para a coleta de elementos de prova mais robustos, capazes de fundamentar de forma adequada a decisão final.

Dessa forma, segundo a empresa, a análise do potencial exportador deveria ser realizada, para fins de determinação final, a partir de informações mais precisas e corretas acerca da capacidade produtiva de Taipé Chinês.

Nesse sentido, a YC Inox mencionou a revisão da metodologia utilizada para fins da capacidade instalada, realizada por ocasião da verificação in loco.

A empresa havia calculado a capacidade instalada nominal a partir dos parâmetros efetivos (turnos, horas trabalhadas, dias de utilização da máquina e grau de utilização do maquinário) auferidos por meio dos registros de produção relativos ao ano anterior. No entanto, a pedido da equipe verificadora, a metodologia fora revista a fim de que os dados passassem a refletir os dados do próprio período. Ademais, solicitou-se que a capacidade nominal fosse ajustada a fim de que refletisse a capacidade máxima da empresa.

A empresa salientou ter se oposto frontalmente à metodologia indicada, sob o fundamento de que a capacidade nominal ajustada seria meramente teórica, uma vez que ultrapassaria os limites legais estabelecidos pela legislação trabalhista de Taipé Chinês, não sendo, portanto, factível se basear em premissas impossíveis de serem aplicadas na prática.

Quanto à metodologia sugerida para o cálculo da capacidade efetiva, esta também teria sido contestada, pois, apesar de ser legalmente possível, haveria limitações operacionais, bem como questões de política industrial e trabalhista, que impediram sua aplicação prática. Dessa forma, a empresa teria informado, além das capacidades nominal e efetiva, a sua capacidade planejada com base em dados dos anos correntes, por entender que esta metodologia seria mais próxima à realidade da empresa.

Com base nos dados da capacidade planejada, a YC Inox ressaltou que teria em P5 apenas 2,5% de ociosidade, levando-se em conta os turnos de trabalho, as folgas semanais e as paradas para manutenção. Dessa forma, não caberia "elucubrações considerando capacidades irreais que, na prática, não seriam possíveis de se concretizarem". Ademais, a empresa afirmou que em todos os períodos de análise a capacidade planejada seria muito próxima aos volumes efetivamente produzidos, o que demonstraria a adequação do planejamento realizado. Por fim, destacou a inadequação de cálculos de capacidade ociosa com base nos dados de capacidade nominal e efetiva calculadas.

A empresa apresentou então estimativa relativa à produção excedente a ser exportada pelo Brasil, levando-se em conta a capacidade de produção planejada pela empresa. A esse respeito, ressaltou que a indústria doméstica não seria capaz de atender a demanda do mercado brasileiro, de modo que cerca de 50% do referido mercado seria atendido por produtos importados.

Nesse contexto, tomando-se P5 como base e partindo-se do pressuposto de que 100% da produção nacional seria direcionada ao mercado interno brasileiro, a YC Inox concluiu que seriam necessárias cerca de 11 toneladas de produto importado para atender a demanda do mercado. No entanto, seu "excedente exportável" seria de somente [CONFIDENCIAL] t, correspondente a [CONFIDENCIAL] % desse volume. Dessa forma, mesmo que a produção excedente da YC Inox de P5 fosse integralmente direcionada ao mercado brasileiro, esta não cobriria "a lacuna deixada pela indústria nacional". Pelo exposto, a empresa concluiu que não haveria potencial exportador relevante para causar dano à indústria doméstica.



Com relação às alterações nas condições de mercado no país exportador, a empresa ressaltou que, conforme o Parecer de início da revisão, não teriam sido identificadas instalações de novas fábricas que pudessem justificar desvios de comércio para o Brasil.

No entanto, durante a verificação in loco, a YC Inox teria informado que começara a construir uma nova fábrica em 2018, que ainda não estaria em funcionamento. A empresa ressaltou que a informação constante do relatório de verificação poderia ser entendida de forma equivocada. Nesse sentido, salientou ter informado ao início da visita que a construção da nova planta não resultaria em ampliação da capacidade de produção da empresa.

As novas instalações serviriam ao intuito de fornecer mais espaço de trabalho e conforto às usinas existentes. Haveria, nesse sentido, a transferência de algumas linhas de um local para outro, a fim de ampliar o espaço de trabalho e o conforto nas plantas produtivas da empresa. Ademais, determinados equipamentos seriam movidos das plantas existentes para a nova planta, com o propósito de melhoria das instalações, bem como sua adequação à legislação ambiental local. Diante do exposto, a empresa ressaltou não haver instalação de novas plantas industriais nos países investigados que possam justificar qualquer desvio de comércio para o Brasil.

Por fim, a empresa teceu comentários acerca da aplicação de medidas de defesa comercial do eventual desvio de comércio para o Brasil. Nesse sentido, ressaltou que a existência de direitos antidumping em vigor aplicados sobre as exportações de Taipé Chinês originárias da Turquia, da Tailândia e dos EUA não implicaria desvio de comércio. A esse respeito, afirmou que, tendo em vista a própria natureza de suas operações, os países que adquiririam os maiores volumes do produto similar estariam localizados na Ásia, Europa e América do Norte.

Ademais, acrescentou que das medidas de defesa comercial citadas no parecer de início, aquela aplicada pelos EUA está vigente desde 1992. Quanto às demais, a YC Inox figuraria como a produtora/exportadora para a qual teria sido atribuído o menor direito dentre as empresas investigadas. Dessa forma, a existência das referidas medidas não impediria que a empresa exportasse para os países que conduziram as investigações.

A empresa apresentou então detalhamento dos direitos antidumping vigentes e do histórico das investigações que culminaram com a aplicação das medidas. Nesse sentido, ressaltou que a Turquia representou, em 2017, [CONFIDENCIAL], a despeito da aplicação de direito de 2013. Seria possível, portanto, inferir que a menor alíquota aplicada sobre as exportações da YC Inox teria colocado a empresa em vantagem frente a seus concorrentes, tornando muito improvável o redirecionamento dessas exportações para o Brasil.

No caso da Tailândia, o direito aplicado sobre as exportações da YC Inox seria cerca de cinco vezes menor do que o "segundo menor direito antidumping aplicado" na investigação conduzida pelo referido país. Dessa forma, o direito antidumping teria favorecido a empresa de Taipé Chinês com relação a seus concorrentes no mercado tailandês. Ademais, salientou que a Tailândia seria [CONFIDENCIAL] de tubos de aço inox, não havendo indícios de redirecionamento do produto para o Brasil.

Por fim, quanto aos EUA, a empresa reiterou o fato de que a aplicação da medida se deu em 1992. Ademais, destacou que o direito aplicado sobre seus produtos teria se mantido inalterado ao longo de todas as revisões subsequentes. Nesse sentido, seria incabível se falar em redirecionamento das exportações para o Brasil. Ao contrário, os EUA figurariam entre [CONFIDENCIAL].

Em manifestação final, protocolada em 15 de maio de 2019, as peticionárias apresentaram considerações a respeito dos argumentos apresentados pela YC Inox no que diz respeito ao potencial exportador. Com relação à não identificação da empresa Froch Enterprise como parte interessada, as peticionárias assinalaram que esta empresa está indicada no Parecer de início da presente revisão como produtora/exportadora da China "possivelmente por incorreção", solicitando confirmação desta Subsecretaria.

Para as peticionárias, ainda que a Froch não tenha exportado para o Brasil no período de análise de continuação/retomada de dumping, não se poderia desconsiderar seus dados para fins de capacidade produtiva e exportadora nem a possibilidade de retomada de suas exportações caso o direito antidumping não tenha sua vigência prorrogada. Destacou que a empresa Froch participou da investigação original, tendo sido comprovada a prática de dumping em níveis maiores que a YC Inox.

No que diz respeito à capacidade instalada da própria empresa, as peticionárias destacaram trecho do relatório de verificação in loco que aponta a discordância da SDCOM com relação à utilização da capacidade planejada como capacidade instalada. Para as peticionárias, a capacidade planejada da YC Inox se referiria, de fato, à estimativa de produção conforme demandas estimadas. Por essa razão, essa capacidade era inferior à produção efetiva em 3 dos 5 períodos, conforme trecho do relatório de verificação.

Nesse contexto, as peticionárias analisaram a capacidade instalada efetiva verificada e corrigida constante do relatório de verificação, destacando que a YC Inox teria aumentado tanto sua capacidade quanto seu grau de ociosidade ao longo do período.

No que tange à construção de nova fábrica e ao questionamento da YC Inox, as peticionárias apresentaram página de sítio eletrônico da empresa taiwanesa fornecedora de tubos de aço inoxidável Yieh Corp., divulgando investimento pela YC Inox em nova planta que estaria finalizada ao final de 2018 e aumentaria em 2.500 toneladas mensais a capacidade produtiva de tubos de aço inoxidáveis da empresa.

Alegaram que, além da capacidade instalada da produtora/exportadora Froch já indicada no parecer de início, a YC Inox teria passado de uma capacidade instalada de 110.000 toneladas/ano para 140.000 toneladas/ano, perfazendo um total de 340.000 toneladas/ano das empresas produtoras de Taipé Chinês. Ademais, quando comparada essa capacidade com as exportações de Taipé dos produtos classificados nos códigos SH 730640 e 730690 em 2018, haveria uma sobra de volume equivalente a 140.455 toneladas/ano.

As peticionárias se posicionaram, ainda, com relação à alegação da YC Inox acerca da impossibilidade de desvio de comércio causado pela aplicação de medidas de defesa comercial às exportações de tubos de aço inoxidável de Taipé Chinês por outros países. Argumentaram que a eventual prorrogação da vigência da medida teria como objetivo a eliminação de distorções causadas pela prática de dumping e não representaria restrição quantitativa às importações originárias de Taipé, assim como as demais medidas aplicadas pelos EUA, pela Tailândia e pela Turquia.

Destacaram, ainda, que, de acordo com os dados do TradeMap apresentados pela própria YC Inox, o volume das exportações para os mercados que aplicaram medidas de defesa comercial não apresentou crescimento, mas sim redução de 3,1% quando comparados os dados de 2013 e 2018. Os volumes exportados de Taipé Chinês para os demais mercados também teriam apresentado redução de 7,9% no mesmo período. Ainda, o total das exportações taiwanesas em 2018 teria sido 6,6% inferior em relação a 2013.

Para as peticionárias, o aumento da capacidade instalada e grau de ociosidade demonstraria a existência de potencial exportador dos produtores/exportadores taiwaneses.

5.6.1 Dos comentários da SDCOM

Com relação ao potencial exportador de Taipé Chinês e à inclusão da empresa Froch Enterprise na apuração da capacidade instalada naquele país, ressalte-se que essa empresa não foi identificada como parte interessada, por não ter exportado o produto objeto da revisão para o Brasil em P5. No entanto, a empresa Froch foi identificada na investigação original e consta dos dados oficiais de importação, tendo figurado dentre os exportadores de tubos de aço inoxidável daquele país até P3.

Assim, uma vez que a Froch é empresa taiwanesa que figura dentre as produtoras/exportadoras de Taipé Chinês, nada impede que sua capacidade instalada seja considerada a fim de analisar o potencial exportador daquele país, ainda que esta não tenha exportado em P5. Deve-se ainda ressaltar que a análise realizada para fins do início da revisão, ao considerar somente os dados de uma empresa de Taipé Chinês, adotou postura conservadora, tendo demonstrado que, apesar de representar apenas parte dos produtores daquele país, a empresa em questão detinha capacidade instalada significativa sendo, inclusive, superior ao mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável.

Ocorre que, em razão da conclusão acerca da não continuação do dumping pela produtora taiwanesa, a essa origem não será mais aplicado direito antidumping. Razão pela qual, ainda que, para fins de início tenha sido analisado o potencial exportador do país, não tendo sido comprovada a alegada prática de dumping, não será prorrogada a medida para as importações dessa origem.

Com relação à utilização dos dados do TradeMap para fins de análise do potencial exportador, entende-se que, de fato, as quantidades exportadas incluem produtos não abarcados no escopo da revisão. No entanto, os dados considerados refletem, em grande medida, o fluxo de comércio do produto investigado e são considerados adequados para apurar dados de exportação de países investigados, uma vez que não seria possível obter informações primárias de todas as produtoras de cada país.

No que diz respeito à capacidade instalada da YC Inox, foi informado à empresa durante procedimento de verificação in loco que a capacidade instalada informada não refletia o conceito considerado por esta Subsecretaria. Isso porque a metodologia adotada inicialmente refletia o cálculo de planejamento de produção realizado internamente pela empresa, considerando, inclusive, os dados relativos ao ano anterior. Conforme consta do relatório de verificação in loco, "os valores informados foram calculados considerando-se somente as horas úteis mensais disponíveis e a utilização efetiva das máquinas", de modo que não reflete a capacidade máxima da YC Inox.

A metodologia adotada inicialmente pela empresa não se mostra razoável, uma vez que resulta em grau de ocupação da capacidade efetiva superior que 100% em três dos cinco períodos analisados, conforme descrito no relatório de verificação in loco. Nesse sentido, reitera-se entendimento de que a capacidade instalada nominal deve ser auferida a partir dos parâmetros máximos de utilização e aproveitamento dos maquinários disponíveis. Essa foi, inclusive, a orientação seguida para fins do cálculo da capacidade nominal da indústria doméstica, conforme item 7.3 deste documento. Ainda que consista em indicador "teórico", deve ser calculado de forma consistente para que possibilite comparações entre empresas e análises de evolução ao longo do tempo.

Deve-se ainda ressaltar que a capacidade nominal consiste em apenas um dos indicadores utilizados para fins da análise de capacidade instalada. Dessa forma, tem-se: a capacidade efetiva, que deve refletir as jornadas efetivamente trabalhadas e as paradas programadas; e o volume produzido, que deve refletir o quanto a empresa efetivamente produziu de determinado produto. Os indicadores em conjunto viabilizam a análise do grau de ocupação e da eventual existência de capacidade ociosa.

Quanto à capacidade instalada da YC Inox e, mais especificamente, quanto às alegações de que a inauguração de nova planta não ensejaria aumento da capacidade da empresa, deve-se ressaltar que os elementos no processo não corroboram esta visão da empresa. Conforme informações constantes do próprio sítio eletrônico da empresa e materiais de divulgação expostos na unidade produtiva visitada pela equipe verificadora, a empresa espera contar com capacidade produtiva ampliada após finalizar os investimentos previstos.

Diante do exposto, não se pode concluir pela inexistência de potencial exportador por parte da YC Inox. Conforme os dados relativos validados por ocasião da verificação in loco, a empresa possuía capacidade ociosa mesmo antes da concretização de seus últimos investimentos de expansão da fábrica. Com efeito, o grau de ocupação auferido em P5 alcançou [CONFIDENCIAL] % com relação à capacidade nominal e [CONFIDENCIAL] % com relação à capacidade efetiva. Recorda-se ainda que a análise do desempenho do produtor/exportador a que faz referência o inciso II do art. 103 está vinculada à probabilidade de continuação ou retomada do dumping, uma prática individual, cujo cálculo apresentado no item 5.2.2 aponta para a continuação da prática de dumping pela YC Inox. Por outro lado, a avaliação quanto à probabilidade de continuação ou retomada de dano não é feita separadamente por empresa, consoante o Acordo Antidumping, uma vez que as importações a preços de dumping geram impactos sobre a indústria doméstica de forma acumulada e indistinta. Dessa forma, não importa para essa análise se a empresa específica cobriria ou não "a lacuna deixada pela indústria nacional".

Com relação às medidas de defesa comercial mencionadas pela YC Inox, remeta-se ao item 5.5. Ressalte-se que o referido item foi ajustado após o início da revisão. Não foi possível, nesse sentido, alcançar conclusão quanto à possibilidade de redirecionamento dos produtos afetados, uma vez que as medidas identificadas são anteriores ao início da presente revisão.

5.7 Das manifestações finais acerca da continuação/retomada do dumping

Em manifestação final, protocolada em 24 de junho de 2019, a YC Inox teceu comentários sobre uma possível análise de retomada de dumping. Segundo a empresa, ao corrigir os cálculos da forma sugerida por ela, assim como descrito no item 5.2.2.2 deste Documento, poderia concluir-se pela inexistência de prática de dumping. Aludiu que, determinada a inexistência de prática de dumping, deveria ser analisada a probabilidade de retomada de prática de dumping pela YC Inox.

Destacou, nesse sentido, que a empresa já havia apresentado, em sua manifestação protocolada em 25 de abril de 2019, exercício sobre a probabilidade de retomada de dumping. Solicitou que os exercícios e argumentos trazidos naquela ocasião fossem considerados para fins de determinação final, tendo reiterado os principais pontos da manifestação anterior à Nota Técnica.

Cabe recordar que a YC Inox apresentou comparação (i) entre o seu valor normal internado e o preço da indústria doméstica e (ii) entre o preço de suas importações e o preço das demais origens. Destacou que (i) a subcotação de seus preços em relação ao da indústria doméstica apontaria que YC Inox não precisaria praticar dumping para ser competitiva no mercado brasileiro. Aludiu, ainda, que (ii) o preço de suas importações seria competitivo com relação a outras origens, indicando que a empresa pratica preços próximos aos demais fornecedores de tubos de aço inoxidável.

Reiterou, ainda, os esclarecimentos apresentados acerca de seu potencial exportador, especialmente no que concerne a sua capacidade produtiva, a construção da nova fábrica e a aplicação de medidas de defesa comercial por outros países.

Nesse contexto, solicitou que esta Subsecretaria reconsiderasse os argumentos revisitados a respeito da análise de probabilidade de retomada de dumping para fins de determinação final.

As peticionárias apresentaram manifestação final, protocolada em 24 de junho de 2019, acerca do potencial exportador da China e do Taipé Chinês. As peticionárias corroboraram o entendimento apresentado na Nota Técnica SDCOM nº 19, de 2019, de que há indícios de que caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá continuação de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável dessas origens. As peticionárias reafirmaram, ainda, o entendimento apresentado por esta Subsecretaria no que diz respeito à continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

Diante do exposto, as empresas concluíram que a não prorrogação da vigência do direito antidumping levaria a um aumento das importações pelo Brasil de tubos de aço inoxidável das origens investigadas, com alegada prática de dumping, o que implicaria na retomada do dano causado por tais importações. Assim, solicitaram a prorrogação das medidas antidumping aplicadas.

5.7.1 Dos comentários da SDCOM

Com relação às manifestações a respeito de uma possível análise de retomada de dumping, cabe recordar que se analisou, nesta revisão, conforme consta do Parecer de início e da Nota Técnica de fatos essenciais, a hipótese de continuação de dumping. Considerou-se, por ocasião do início da revisão, que o volume das importações de tubos de aço inoxidável originárias de Taipé Chinês seria significativo.

Dessa forma, ainda que tenha se apurado margem negativa para a YC Inox, única produtora/exportadora taiwanesa identificada ao longo do período de revisão, não há que se falar em análise de retomada de dumping, uma vez que se considerou, ao início da revisão, que as importações originárias de Taipé Chinês apresentaram quantidade representativa durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. Dessa forma, não se aplica, nesse caso, o disposto no § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Diante disso, entendeu-se que as manifestações a respeito da análise de retomada de dumping não se aplicam ao caso em concreto.

5.8 Da conclusão sobre a continuação ou retomada do dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de determinação final, que há indícios de que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá continuação de dumping nas exportações de tubos de aço inoxidável da China para o Brasil. Cabe a ressalva de que se constatou ausência de prática de dumping pela produtora/exportadora chinesa Jiuli Hi-Tech Metals.



Já com relação às exportações de tubos de aço inoxidável de Taipé Chinês para o Brasil, concluiu-se que não há indícios de que haverá continuação de dumping caso o direito antidumping em vigor seja extinto.

6 DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras (item 6.1) e sua evolução (item 6.3), bem como o mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável (item 6.2). O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Dessa forma, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro de 2013 a dezembro de 2013;
- P2 - janeiro de 2014 a dezembro de 2014;
- P3 - janeiro de 2015 a dezembro de 2015;
- P4 - janeiro de 2016 a dezembro de 2016; e
- P5 - janeiro de 2017 a dezembro de 2017.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de tubos de aço inoxidável importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM, fornecidos pela RFB.

São classificadas nesses subitens da NCM importações de tubos de aço ferrítico, tubos de aço de graus diversos do 304 e 316, tubos de seção quadrada, tubos com medidas (diâmetro externo e/ou espessura) diversas daquelas aplicáveis ao produto objeto da investigação, tubos sem costura, bem como de outros produtos, distintos do produto sob investigação.

Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente a tubos de aço inoxidável austenítico, de grau 304 ou 316, com costura, de seção circular, de espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, e diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas). A metodologia para depurar os dados consistiu em excluir aqueles produtos que não estavam em conformidade com os parâmetros descritos neste item.

Em que pese a metodologia adotada, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado correspondia de fato a tubos de aço inoxidável dentro das especificações descritas acima. Nesse contexto, foram consideradas como importações de produto objeto da investigação e produto similar originário das demais origens os volumes e os valores das importações de tubos de aço inoxidável cuja descrição não permitiu identificar as informações completas acerca do grau, diâmetro e espessura do tubo.

Conforme consta do item 5.2.1.1, apurou-se margem de dumping negativa para a empresa produtora chinesa Jiuli Hi-Tech Metals. Nesse sentido, as importações dessa empresa foram excluídas das importações investigadas para fins de análise de dano (item 6.3). No entanto, as importações da Jiuli foram consideradas como importações das origens investigadas para composição das importações totais e do mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável (itens 6.1 e 6.2). Registre-se que houve importações de produtos fabricados pela Jiuli em [CONFIDENCIAL].

Com relação aos dados de importação utilizados para fins de início da presente revisão, identificou-se erro material nos dados de importação relativos aos demais países. Os dados informados abaixo refletem as retificações realizadas. Registre-se que o impacto das correções nas importações totais é de 1,4% em P1, sendo sempre menor que 0,3% nos demais períodos, em termos de volume.

Ainda, conforme explicado no item 5.2.2, foi realizada retificação do cálculo da margem de dumping da empresa taiwanesa YC Inox, tendo se apurado uma margem negativa. Assim, uma vez que essa foi a única empresa produtora/exportadora taiwanesa que exportou para o Brasil tubos de aço inoxidável em P5, as importações originárias de Taipé Chinês foram excluídas das importações sob análise nas informações apresentadas a seguir, passando a ser analisadas conjuntamente com as demais importações.

6.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de tubos de aço inoxidável no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

Importações totais
[RESTRITO]
Em número-índice de toneladas

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	34,5	13,8	4,6	7,0
Total sob Análise	100,0	34,5	13,8	4,6	7,0
Taipé Chinês	100,0	62,0	14,9	4,2	5,7
Vietnã	100,0	528,4	514,2	839,6	976,9
Tailândia	100,0	5.068,2	9.626,8	2.087,3	5.113,0
Índia	100,0	97,9	26,1	13,9	79,0
Malásia	100,0	857,4	667,8	222,2	297,2
Itália	100,0	126,2	114,3	68,3	88,9
Uruguai	100,0	63,6	43,6	54,2	64,8
Demais Países*	100,0	118,4	38,7	18,3	51,2
Total Exceto sob Análise	100,0	158,3	129,2	81,4	123,0
Total Geral	100,0	121,8	95,2	58,7	88,8

*Demais Países: África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Bangladesh, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, EUA, Finlândia, França, Hong Kong, Indonésia, Israel, Japão, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Polônia, Reino Unido, Romênia, Suécia, Suíça, República Tcheca, Turquia e Ilhas Virgens Britânicas.

O volume das importações brasileiras de tubos de aço inoxidável da origem investigada diminuiu continua e significativamente até P4: -65,5% de P1 para P2, -59,9% de P2 para P3 e -66,8% de P3 para P4 - e registrou aumento de P4 para P5, de 53,6%. Assim, ao se considerar todo o período de análise, observou-se diminuição acumulada no volume importado de 93%.

Quanto ao volume importado de tubos de aço inoxidável das demais origens pelo Brasil, observou-se aumento de 58,3% de P1 para P2. Nos períodos subsequentes observaram-se quedas de 18,4% e 37% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. Por fim, de P4 para P5, as importações das demais origens cresceram 51,2%. Relativamente a P1, as referidas importações aumentaram 23% em P5.

As importações brasileiras totais de tubos de aço inoxidável apresentaram o seguinte comportamento: aumento de 21,8% de P1 para P2, quedas de 21,9% e 38,3% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e aumento de 51,3% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de indícios de continuação/retomada do dano, de P1 a P5, houve decréscimo de 11,2% no volume total de importações do produto.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de tubos de aço inoxidável no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

Valor das importações totais
[RESTRITO]

Em número-índice de mil US\$ CIF

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	30,6	16,6	9,1	6,6
Total sob Análise	100,0	30,6	16,6	9,1	6,6
Taipé Chinês	100,0	60,0	15,2	3,2	4,9

Vietnã	100,0	497,4	460,4	601,7	751,4
Tailândia	100,0	4.753,5	8.809,0	1.494,9	3.938,1
Índia	100,0	91,9	22,7	9,7	61,1
Malásia	100,0	855,2	663,9	181,1	266,9
Itália	100,0	116,1	120,1	54,7	83,6
Uruguai	100,0	64,8	33,8	39,5	50,6
Demais Países*	100,0	112,1	74,5	33,2	46,9
Total Exceto sob Análise	100,0	148,6	121,1	60,6	96,3
Total Geral	100,0	114,4	90,8	45,7	70,3

*Demais Países: África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Bangladesh, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, EUA, Finlândia, França, Hong Kong, Indonésia, Israel, Japão, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Polônia, Reino Unido, Romênia, Suécia, Suíça, República Tcheca, Turquia e Ilhas Virgens Britânicas.

Preço das importações totais

[RESTRITO]

Em número-índice de US\$ CIF / t

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	88,8	120,1	199,5	93,3
Total sob Análise	100,0	88,8	120,1	199,5	93,3
Taipé Chinês	100,0	96,8	102,4	76,6	86,5
Vietnã	100,0	94,1	89,6	71,7	76,9
Tailândia	100,0	93,8	91,5	71,6	77,0
Índia	100,0	93,8	87,1	69,6	77,3
Malásia	100,0	99,7	99,4	81,5	89,8
Itália	100,0	92,0	105,0	80,0	94,1
Uruguai	100,0	102,0	77,7	72,9	78,0
Demais Países*	100,0	94,7	192,5	181,3	91,7
Total Exceto sob Análise	100,0	93,9	93,7	74,4	78,3
Total Geral	100,0	94,0	95,5	77,8	79,2

*Demais Países: África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Bangladesh, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, EUA, Finlândia, França, Hong Kong, Indonésia, Israel, Japão, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Polônia, Reino Unido, Romênia, Suécia, Suíça, República Tcheca, Turquia e Ilhas Virgens Britânicas.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de tubos de aço inoxidável da origem investigada reduziu-se 6,7% em P5, comparativamente a P1. Houve decréscimo de 11,2% de P1 para P2, seguido de aumentos de 35,2% e 66,1% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, o preço CIF das importações de tubos de aço inoxidável diminuiu 53,2%.

O preço médio dos demais exportadores apresentou redução em P5, relativamente a P1, de 21,7%. Observados os intervalos separadamente, verificaram-se quedas sucessivas até P4: 6,1% em P2, 0,1% em P3 e 20,6% em P4, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Por fim, de P4 para P5, o preço médio do produto similar originário das demais origens apresentou aumento de 5,2%.

6.2. Do mercado brasileiro

Com vistas a se dimensionar o mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções da indústria doméstica e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 6.1.

Considerou-se que o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram, tendo em vista que não houve consumo cativo pelas peticionárias e nenhuma das empresas indicadas como sendo responsáveis por realizar processo de tubificação respondeu à solicitação de informações enviada pela SDCOM.

Com relação aos dados utilizados ao início da presente revisão, verificou-se erro material relativo às importações das outras origens em P2. O volume informado estava incongruente, inclusive, com aquele constante da tabela de importações totais constante do item 6.1.1. A tabela a seguir reflete a correção do mencionado erro.

Mercado Brasileiro
[RESTRITO]
Em número-índice de toneladas

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	109,9	2,2	34,5	158,3	104,7
P3	77,8	-	13,8	129,2	78,0
P4	83,7	-	4,6	81,4	64,3
P5	90,2	-	7,0	123,0	80,8

Observou-se que o mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável apresentou o seguinte comportamento: aumentou 4,7% de P1 para P2, diminuiu 25,5% de P2 para P3, diminuiu 17,5% de P3 para P4 e voltou a aumentar de P4 para P5, desta vez, em 25,5%. Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou redução de 19,2%.

6.3 Das importações consideradas na análise de dano

Os volumes e os valores importados em cada período a serem considerados na análise relativa à continuação/retomada de dano à indústria doméstica foram obtidos deduzindo-se das importações brasileiras apresentadas anteriormente as importações originárias da China de tubos de aço inoxidável fabricados pela empresa Jiuli.

6.3.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações de tubos de aço inoxidável no período de investigação de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Importações totais
[RESTRITO]
Em número-índice de toneladas

	P1	P2	P3	P4	P5
China*	100,0	36,7	14,7	2,0	6,6
Total sob Análise	100,0	36,7	14,7	2,0	6,6
Taipé Chinês	100,0	62,0	14,9	4,2	5,7
Vietnã	100,0	528,4	514,2	839,6	976,9
Tailândia	100,0	5.067,7	9.625,9	2.087,1	5.112,5
Índia	100,0	97,9	26,1	13,9	79,0
Malásia	100,0	857,4	667,8	222,2	297,2
Itália	100,0	126,2	114,3	68,3	88,9
Uruguai	100,0	63,6	43,6	54,2	64,8
Demais Países**	100,0	118,4	38,7	18,3	51,2
Total Exceto sob Análise	100,0	158,3	129,2	81,4	123,0
Total Geral	100,0	124,0	96,9	59,0	90,2



*Foram excluídas as importações originárias da empresa chinesa Jiuli.
**Demais Países: África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Bangladesh, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, EUA, Finlândia, França, Hong Kong, Indonésia, Israel, Japão, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Polônia, Reino Unido, Romênia, Suécia, Suíça, República Tcheca, Turquia e Ilhas Virgens Britânicas.

O volume das importações brasileiras de tubos de aço inoxidável da origem investigada considerado para fins de análise de continuação/retomada de dano diminuiu continua e significativamente até P4: -63,3% de P1 para P2, -59,9% de P2 para P3 e -86,1% de P3 para P4 - e registrou aumento de P4 para P5, de 223,5%. Assim, ao se considerar todo o período de análise, observou-se diminuição acumulada no volume importado de 93,4%.

O volume importado de tubos de aço inoxidável das demais origens pelo Brasil apresentou o mesmo comportamento observado anteriormente no item 6.1.1.

Já as importações brasileiras totais de tubos de aço inoxidável, excluídas as importações da Jiuli apresentaram o seguinte comportamento: aumento de 24% de P1 para P2, quedas de 21,9% e 39,1% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e aumento de 52,9% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de indícios de continuação/retomada do dano, de P1 a P5, houve decréscimo de 9,8% no volume total de importações do produto.

6.3.2 Do valor e do preço das importações
Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de tubos de aço inoxidável consideradas para fins de análise de continuação/retomada do dano à indústria doméstica no período de investigação.

Valor das importações totais
[RESTRITO]
Em número-índice de mil US\$ CIF

	P1	P2	P3	P4	P5
China*	100,0	34,6	18,8	2,8	6,2
Total sob Análise	100,0	34,6	18,8	2,8	6,2
Taiapé Chinês	100,0	60,0	15,2	3,2	4,9
Vietnã	100,0	497,4	460,4	601,7	751,4
Tailândia	100,0	4.753,5	8.809,0	1.494,9	3.938,1
Índia	100,0	91,9	22,7	9,7	61,1
Malásia	100,0	855,2	663,9	181,1	266,9
Itália	100,0	116,1	120,1	54,7	83,6
Uruguai	100,0	64,8	33,8	39,5	50,6
Demais Países**	100,0	112,1	74,5	33,2	46,9
Total Exceto sob Análise	100,0	148,6	121,1	60,6	96,3
Total Geral	100,0	118,4	94,0	45,3	72,4

*Foram excluídas as importações originárias da empresa chinesa Jiuli.
**Demais Países: África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Bangladesh, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, EUA, Finlândia, França, Hong Kong, Indonésia, Israel, Japão, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Polônia, Reino Unido, Romênia, Suécia, Suíça, República Tcheca, Turquia e Ilhas Virgens Britânicas.

Preço das importações totais
[RESTRITO]
Em número-índice de US\$ CIF / t

	P1	P2	P3	P4	P5
China*	100,0	94,3	127,5	137,8	93,6
Total sob Análise	100,0	94,3	127,5	137,8	93,6
Taiapé Chinês	100,0	96,8	102,4	76,6	86,5
Vietnã	100,0	94,1	89,6	71,7	76,9
Tailândia	100,0	93,8	91,5	71,6	77,0
Índia	100,0	93,8	87,1	69,6	77,3
Malásia	100,0	99,7	99,4	81,5	89,8
Itália	100,0	92,0	105,0	80,0	94,1
Uruguai	100,0	102,0	77,7	72,9	78,0
Demais Países**	100,0	94,7	192,5	181,3	91,7
Total Exceto sob Análise	100,0	93,9	93,7	74,4	78,3
Total Geral	100,0	95,5	97,0	76,7	80,3

*Foram excluídas as importações originárias da empresa chinesa Jiuli.
**Demais Países: África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Bangladesh, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, EUA, Finlândia, França, Hong Kong, Indonésia, Israel, Japão, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Polônia, Reino Unido, Romênia, Suécia, Suíça, República Tcheca, Turquia e Ilhas Virgens Britânicas.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de tubos de aço inoxidável da origem investigada, exceto as originárias da Jiuli, reduziu-se 6,4% em P5, comparativamente a P1. Houve decréscimo de 5,7% de P1 para P2, seguido de aumentos de 35,2% P2 para P3 e 8,1% de P3 para P4. De P4 para P5, o preço CIF das importações de tubos de aço inoxidável diminuiu 32,1%.

6.4 Da evolução das importações
6.4.1 Da participação das importações no mercado brasileiro
Assim como mencionado no item anterior, observou-se erro material com relação aos volumes do mercado brasileiro em P2 e das importações das demais origens de P1 a P5. Os dados apresentados a seguir refletem as correções realizadas.

Recorde-se que as importações originárias de Taipé Chinês foram retiradas da análise, não sendo consideradas como importações investigadas.

Ressalte-se que as importações originárias da China de tubos de aço inoxidável fabricados pela Jiuli foram consideradas como demais importações, juntamente com as importações de outras origens para fins de análise da participação das importações no mercado brasileiro. Em seguida, realizou-se análise da participação das importações das outras origens e das importações oriundas da empresa Jiuli, separadamente.

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro
[RESTRITO]
Em número-índice de toneladas

Mercado Brasileiro (A)	Importações Investigadas (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Demais Importações* (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	104,7	34,5	32,9	147,7
P3	78,0	13,8	17,7	161,9
P4	64,3	4,6	7,1	125,1
P5	80,8	7,0	8,7	149,2

* Foram consideradas nessa rubrica as importações de outras origens e as importações originárias da China da empresa Jiuli.

Relativamente a P1, diminuiu [RESTRITO] p.p., em P5, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro. À exceção do interregno entre P4 e P5, quando ocorreu aumento de [RESTRITO] p.p., houve redução dessa participação de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, [RESTRITO] p.p. de P2 para P3 e [RESTRITO] p.p. de P3 para P4.

De outro lado, houve aumento da participação das demais importações durante o período analisado, com aumento acumulada de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1. Com relação aos intervalos considerados individualmente, a participação no mercado brasileiro das referidas importações apresentou o seguinte comportamento: aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, aumento de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, redução de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e aumento de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5.

A tabela a seguir apresenta a participação das demais importações no mercado brasileiro, segregadas entre importações de outras origens e importações oriundas da empresa chinesa Jiuli.

Participação das Demais Importações no Mercado Brasileiro
[RESTRITO]
Em número-índice

Mercado Brasileiro (A)	Importações Origens (B)	Outras Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações Jiuli (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	[CONF.]
P2	104,7	158,3	151,4	[CONF.]
P3	78,0	129,2	166,0	[CONF.]
P4	64,3	81,4	126,7	[CONF.]
P5	80,8	123,0	152,4	[CONF.]

As importações de outras origens apresentaram comportamento semelhante às demais importações durante o período analisado: aumentou [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; diminuiu [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos do período (P1 a P5), as importações de outras origens aumentaram [RESTRITO] p.p.

Observou-se que as importações de tubos de aço inoxidável fabricados pela empresa chinesa Jiuli representaram [RESTRITO] % do mercado interno em P1 e [RESTRITO] % em P5, tendo reduzido sua participação em [RESTRITO] p.p. nesse período.

6.3.4 Da relação entre as importações e a produção nacional
Apresenta-se, na tabela a seguir, a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de tubos de aço inoxidável.

Recorde-se que foram excluídas das importações investigadas as importações de tubos de aço inoxidável fabricados pela empresa chinesa Jiuli.

Relação entre as importações investigadas e a produção nacional
[RESTRITO]
Em número-índice de toneladas

	Produção Nacional (A)	Importações investigadas (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	115,2	36,7	31,9
P3	75,5	14,7	19,5
P4	93,1	2,0	2,2
P5	93,5	6,6	7,1

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de tubos de aço inoxidável seguiu trajetória decrescente até P4, com reduções de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, [RESTRITO] p.p. de P2 para P3 e [RESTRITO] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, houve aumento de [RESTRITO] p.p. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de [RESTRITO] % em P1, passou a [RESTRITO] % em P5, representando queda acumulada de [RESTRITO] p.p.

6.4 Da conclusão a respeito das importações
No período de investigação de continuação/retomada de dano, as importações totais objeto desta revisão, quando desconsideradas aquelas originárias de Taipé Chinês e excluídas aquelas originárias da empresa chinesa Jiuli, decresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P5 (redução de [RESTRITO] t, correspondente a 93,4%);

b) relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações passou de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5, tendo diminuído [RESTRITO] p.p.; e

c) em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam [RESTRITO] % desta produção e, em P5, correspondiam apenas a [RESTRITO] % do volume total produzido no país.

Em que pese o aumento observado de P4 para P5, constatou-se redução substancial das importações objeto desta revisão, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

As referidas importações foram realizadas a preço CIF médio ponderado mais alto que o preço médio das outras importações brasileiras em P3, P4 e P5.

7DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de tubos de aço inoxidável das empresas Aperam e Marcegaglia, responsáveis, no período de revisão, pela totalidade da produção nacional do produto similar. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo III deste documento.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

Cumprе ressaltar que ajustes em relação aos dados reportados pelas empresas na petição e nas informações complementares foram incorporados, tendo em conta o resultado da verificação in loco.

7.1 Do volume de vendas
A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de tubos de aço inoxidável de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme informado na petição.

Vendas da Indústria Doméstica
[RESTRITO]
Em número-índice

Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	109,4	100,9	26,8	24,5
P3	78,7	77,8	225,3	286,3
P4	92,1	83,7	1.443,7	1.566,8
P5	93,7	90,2	655,1	699,2

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno cresceu 9,9% de P1 para P2 e diminuiu 29,2%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, as vendas apresentaram aumento: 7,5% de P3 para P4 e 7,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno caiu 9,8% em P5, comparativamente a P1.

Com relação às vendas para o mercado externo, houve diminuição de 73,3% de P1 para P2. Já de P2 para P3 e de P3 para P4, as referidas vendas apresentaram aumento de 743,2% e 540,8%, respectivamente. De P4 para P5 as vendas para o mercado externo diminuíram 54,6%. Quando considerados os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou crescimento acumulado de 554,7%.

Ressalta-se, nesse ponto, que as vendas externas da indústria doméstica representaram, no máximo, [RESTRITO] % da totalidade de vendas de produto de fabricação própria ao longo do período de investigação de dano.



7.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro
Apresenta-se, na tabela seguinte, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.
Conforme já mencionado, o mercado brasileiro foi corrigido com relação ao início da revisão, a fim de refletir corretamente as importações das outras origens.
Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro [RESTRITO]
Em número-índice

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	109,9	104,7	105,0
P3	77,8	78,0	99,8
P4	83,7	64,3	130,0
P5	90,2	80,8	111,6

Quando considerados os extremos da série, de P1 a P5, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p. A referida participação apresentou o seguinte comportamento, quanto considerados os intervalos individualmente: aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, diminuição de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, aumento de [RESTRITO] p.p. de P3 pra P4 e redução de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5.

7.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada
Conforme constou da petição e confirmou-se por meio de verificação in loco, a produção do produto similar doméstico ocorre na planta da Aperam localizada em Ribeirão Pires (SP), sendo realizada por regime contínuo, com maquinário operando, normalmente, nos regimes de [CONFIDENCIAL], a depender do volume de vendas. A Marcegaglia, por sua vez, cuja planta está localizada em Garuva (SC), também produz em regime contínuo, de acordo com o cronograma de fabricação e sua carteira de pedido.
No caso da Aperam, outros produtos, incluindo tubos de aço inoxidável dos graus 317L, 409, 309 ou 444, compartilham as mesmas linhas de produção do produto similar doméstico. Já os outros produtos fabricados nas mesmas linhas da Marcegaglia são, basicamente, tubos de aço inoxidável da série 400, tendo havido a produção de tubos de aço carbono, ainda que com pouca representatividade.

Durante o período de investigação de dano, não houve mudança na capacidade instalada nominal da Aperam, ao passo que a Marcegaglia, em decorrência da instalação de nova linha de produção, contou com aumento, em P1, de sua capacidade.

Para fins de apuração de sua capacidade instalada nominal, a Aperam partiu da maior produção mensal de cada uma das linhas de produção, ao longo de todo o período de análise. Verificou-se, então, no respectivo mês de maior produção, quantos foram os dias úteis efetivos de trabalho, obtendo-se a capacidade produtiva diária de cada linha de produção. A capacidade diária foi, então, multiplicada por 365 dias, obtendo-se a capacidade nominal, entendida como a capacidade máxima de cada uma das linhas.

No período de investigação de dano, houve paradas na produção decorrentes de férias coletivas, ocasionadas por [CONFIDENCIAL]. De P1 a P5, essas paradas ocorreram nos seguintes intervalos: [CONFIDENCIAL]

Para o cálculo da capacidade instalada nominal da Marcegaglia, multiplicou-se por doze a maior capacidade efetiva mensal verificada, para cada linha de produção, ao longo de todo o período de análise de dano. O cálculo da capacidade efetiva, por seu turno, considerou:

Capacidade efetiva = (horas disponíveis produção) x (produção efetiva por hora)

Onde:

- a. Horas disponíveis produção = (horas nominais disponíveis) - (paradas)
- b. Produção efetiva por hora = (produção) / (horas trabalhadas)
- c. Paradas = (set-up) + (manutenção) + (laziness: paradas para refeição, por exemplo)

d. Horas trabalhadas = (horas programadas) - (set-up) - (manutenção) - (laziness)

A partir dessas fórmulas, calculou-se, para cada linha de produção, qual seria a capacidade instalada efetiva em cada mês do período de análise de dano. A fim de se evitarem distorções decorrentes da ausência de produção, em alguns meses, em determinada linha, foram somados os valores de cada um dos itens acima em cada período, calculando-se, então, a capacidade instalada efetiva ponderada.

Relativamente a paradas na produção, a Marcegaglia informou realizá-las anualmente, como férias coletivas. De P1 a P5, essas paradas ocorreram nos intervalos: [CONFIDENCIAL]. Outras paradas nos equipamentos se dão para manutenção corretiva e preventiva. Foram mencionadas as seguintes paradas significativas em algumas linhas de produção:

Ano	Detalhamento
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, bem como o volume de produção do produto similar nacional e o grau de ocupação estão expostos na tabela a seguir.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação [RESTRITO]
Em número-índice de toneladas

Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (Produto Similar)	Produção (Outros Produtos)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	113,9	115,2	72,3	87,4
P3	106,8	75,5	40,3	58,7
P4	105,9	93,1	40,3	69,8
P5	109,6	93,5	36,4	66,4

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica cresceu 15,2% de P1 para P2 e diminuiu 34,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, a produção retomou a trajetória de aumento: 23,3% de P3 para P4 e 0,4% de P4 para P5. De P1 para P5, o volume de produção diminuiu em 6,5%.

A produção de outros produtos também registrou decréscimo ao longo do período de análise, reduzindo-se em 63,6% de P1 para P5. Nos intervalos individuais, o volume de produção dos outros produtos diminuiu 27,7% de P1 para P2 e 44,3% de P2 para P3, quando houve, na sequência, aumento de 0,1% e redução 9,7%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5.

A capacidade instalada, quando considerados os extremos do período de análise de dano, apresentou crescimento de 9,6% em P5, comparativamente a P1. Ao longo dos intervalos individuais, a capacidade efetiva cresceu 13,9% de P1 para P2, caiu 6,2% e 0,9 % de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, voltando a aumentar no intervalo seguinte: 3,5% de P4 para P5.

O grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu [RESTRITO] p.p.de P1 para P2 e [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, o grau de ocupação aumentou [RESTRITO] p.p., mas se reduziu [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, observou-se, em P5, diminuição de [RESTRITO] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [RESTRITO] t.

Estoques [RESTRITO]

Em número-índice de toneladas

Período	Produção (+)	Vendas Mercado Interno (-)	Vendas Mercado Externo (-)	Importações/Revendas (+/-)	Outras Entradas/ Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	115,2	109,9	26,8	37,4	(314,7)	125,4
P3	75,5	77,8	225,3	0,1	(142,0)	76,2
P4	93,1	83,7	1.443,7	1,8	(81,7)	79,8
P5	93,5	90,2	655,1	15,7	(96,6)	71,3

Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo já estão líquidas de devoluções. As outras entradas/saídas referem-se a: a) ajustes decorrentes de inventários físicos; b) baixas de estoques decorrentes de sinistros, perdas, danos ou roubos; c) baixas para sucata; d) baixa por consumo, quando o material passa por retrabalho, sendo necessário baixar o produto e apontá-lo novamente; e) baixa de materiais enviados para terceiros para industrialização por encomenda, e posterior entrada decorrente do retorno de material enviado; f) baixas e entradas de estoques decorrentes de transferências para ou de outros itens; g) remessa de amostras para clientes; e h) outros casos, como lançamentos sem identificação na movimentação (ajustes manuais / materiais em terceiros).

Relativamente ao item (e) supramencionado, informou-se não se tratar de produção (formação) de tubo (tolling), mas, sim, de remessa para corte, por um fornecedor, de tubos produzidos na indústria doméstica.

O volume do estoque final de tubos de aço inoxidável da indústria doméstica aumentou 25,4% de P1 para P2, diminuiu 39,3% de P2 para P3, aumentou 4,8% de P3 para P4 4 diminuiu 10,6% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, o volume do estoque final diminuiu 28,7%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:

Relação Estoque Final/Produção [RESTRITO]
Em número-índice

Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	125,4	115,2	108,9
P3	76,2	75,5	100,9
P4	79,8	93,1	85,7
P5	71,3	93,5	76,2

A relação estoque final/produção cresceu [RESTRITO] p.p., de P1 para P2 e apresentou redução nos períodos subsequentes: [RESTRITO] p.p., de P2 para P3; [RESTRITO] p.p., de P3 para P4; e [RESTRITO] p.p., de P4 para P5. Comparativamente a P1, a relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO] p.p. em P5.

7.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de tubos de aço inoxidável pela indústria doméstica.

Para os empregados diretos e indiretos relacionados à produção, nos casos em que não houve atribuição total do centro de custo a um ou a outro produto, considerou-se a participação do volume de produção dos tubos de aço inoxidável em relação ao volume total produzido em cada período. Para administração e vendas, verificaram-se os centros de custo que atendem às divisões dos tubos de aço inoxidável e utilizou-se a proporção sobre a representatividade do faturamento líquido do produto similar sobre o total da empresa.

Número de Empregados [RESTRITO]
Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	96,9	67,4	70,9	69,9
Administração e Vendas	100,0	107,1	128,6	128,6	105,9
Total	100,0	97,5	71,5	74,7	72,3

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção diminuiu 3,5% de P1 para P2 e 30,4% de P2 para P3. Já de P3 para P4, o número de empregados aumentou 5,3%, o que se modificou no interregno seguinte, de P4 para P5, quando houve queda de 1,4%. Relativamente a P1, observou-se, em P5, diminuição de 30,3% nesse número.

O número de empregados em Administração e Vendas oscilou positivamente em 7,1% e 20%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3. No intervalo seguinte, de P3 para P4, o número se manteve estável, tendo apresentado redução de P4 para P5 (-16,7%). Relativamente a P1, houve aumento de 7,1% em P5.

Com relação ao número total de empregados, houve redução de 2,8% de P1 para P2 e de 26,7% de P2 para P3, aumento de 4,6% de P3 para P4 e redução 3,2% de P4 para P5. Ao se considerar o período total de análise, de P1 para P5, observou-se redução de 27,8% do referido indicador.

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por empregado ligado à produção [RESTRITO]
Em número-índice

Período	Empregados ligados à produção (n)	Produção (t)	Produtividade (t/n)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	96,9	115,2	118,9
P3	67,4	75,5	112,0
P4	70,9	93,1	131,3
P5	69,9	93,5	133,8

A produtividade por empregado ligado à produção cresceu 18,9 % de P1 para P2, tendo decrescido 5,8% e de P2 para P3. Nos demais intervalos, o indicador em questão aumentou: 17,3% de P3 para P4 e 1,9% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção apresentou aumento de 33,8%.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de tubos de aço inoxidável pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa Salarial [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	114,0	86,3	96,3	104,2
Administração e Vendas	100,0	108,1	115,8	123,5	107,4
Total	100,0	113,1	90,9	100,6	104,7

Sobre o comportamento da massa salarial dos empregados da linha de produção, observou-se o seguinte comportamento: aumento de 14% de P1 para P2, redução de 24,3% de P2 para P3 e aumentos de 11,7% e 8,2% de P3 para P4 e de P4 para



P5, respectivamente. Na análise dos extremos da série, a massa salarial da linha de produção aumentou 4,2% em termos reais.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar cresceu 7,4% em P5, quando comparado com o início do período de análise, P1. Nos intervalos individuais, observaram-se aumentos no indicador de 8,1% de P1 para P2, 7,1% de P2 para P3 e 6,6% de P3 para P5. Já no intervalo de P4 para P5, o referido indicador apresentou queda de 13,1%.

Com relação à massa salarial total, observou-se o seguinte comportamento: aumento de 13,1% de P1 para P2, redução de 19,6% de P2 para P3 e aumentos de 10,7% e 4,1% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Por fim, observou-se aumento de 4,7%, quando considerado todo o período de análise de dano, de P1 para P5.

7.6 Do demonstrativo de resultado

7.6.1 Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de mil R\$ atualizados

---		Mercado Interno		Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONF.]	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	[CONF.]	112,3	[CONF.]	34,2	[CONF.]
P3	[CONF.]	83,2	[CONF.]	245,5	[CONF.]
P4	[CONF.]	81,5	[CONF.]	1.250,8	[CONF.]
P5	[CONF.]	87,6	[CONF.]	631,2	[CONF.]

Conforme tabela anterior, a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno cresceu de P1 para P2 (12,3%), se reduziu de P2 para P3 e de P3 para P4 (-25,9% e -2,1%, respectivamente), e voltou a crescer de P4 para P5 (7,5%). Ao se analisar os extremos da série, verificou-se diminuição de 12,4% da receita obtida no mercado interno.

A receita líquida obtida com as exportações do produto similar variou ao longo do período de análise, nos seguintes percentuais: -65,8%, de P1 para P2; +618,7%, de P2 para P3; +409,5%, de P3 para P4; e -49,5%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou crescimento de 531,2%.

A receita líquida total, consequentemente, também oscilou ao longo do período de análise, havendo queda de [CONFIDENCIAL]% em P5, comparativamente a P1. Quanto aos intervalos individuais, essa receita aumentou [CONFIDENCIAL]%, de P1 para P2, diminuiu [CONFIDENCIAL]%, de P2 para P3, o que foi seguido por aumentos de [CONFIDENCIAL]% e de [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5.

7.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela seguinte, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de tubos de aço inoxidável, líquidas de devolução, apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de R\$ atualizados/t

Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	102,2	127,7
P3	106,9	108,9
P4	97,4	86,6
P5	97,2	96,4

O preço médio de venda no mercado interno apresentou o seguinte comportamento: aumentos de 2,2% e de 4,7% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, seguidos por quedas de 8,9% de P3 para P4 e de 0,2% de P4 para P5. Considerados os extremos da série, houve queda acumulada de 2,8%.

O preço de venda praticado com as vendas para o mercado externo caiu 3,6% em P5, relativamente a P1. Nos intervalos individuais, esse preço aumentou 27,7% de P1 para P2, diminuiu 14,7% de P2 para P3 e 20,5% de P3 para P4, tendo aumentado 11,2% de P4 para P5.

7.6.3 Dos resultados e margens

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultado obtido com a venda de tubos de aço inoxidável de fabricação própria no mercado interno.

Demonstrativo de Resultados [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de R\$ atualizados

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	112,3	83,2	81,5	87,6
CPV	100,0	110,3	89,3	78,0	89,0
Resultado Bruto	100,0	193,0	(165,5)	224,7	30,0
Despesas Operacionais	100,0	107,8	120,5	56,4	140,6
Despesas administrativas	100,0	111,9	126,3	130,0	116,0
Despesas com vendas	100,0	104,7	113,0	105,8	121,2
Resultado financeiro (RF)	100,0	166,5	207,5	(2,8)	136,6
Outras despesas (OD)	100,0	42,5	25,8	26,5	177,7
Resultado Operacional	(100,0)	(81,5)	(208,5)	(4,6)	(174,6)
Resultado Op. s/RF	(100,0)	(25,1)	(209,3)	(9,6)	(199,9)
Resultado Op. s/RF e OD	(100,0)	2,8	(504,9)	17,8	(235,5)

As receitas e despesas operacionais foram calculadas com base em rateio, pela representatividade do faturamento líquido do produto similar nacional em relação ao faturamento total das empresas.

Com relações às outras despesas a Aperam informou tratar-se das seguintes rubricas: provisões para contingências, provisões para acordo trabalhista, provisão para perdas depósito judicial, reversão de provisão para contingência, reversão da provisão para perdas depósito judicial, multas sobre infrações fiscais, impostos indiretos, multas dedutíveis, contingências judiciais, PIS e COFINS sobre outras receitas, outras despesas e receitas operacionais e outras despesas relativas à administração de impostos.

A Margegaglia, por sua vez, informou considerar como outras despesas as seguintes rubricas: ganhos/perdas de capital imobilizado, despesas tributárias, provisão perdas realização, além de contas de resultados operacionais, as quais incluem despesas diversas como multas de trânsito, assistência técnica e ajustes de ativos e passivos a valor presente. A empresa esclareceu ainda que somente a rubrica relativa a ganhos/perdas de capital imobilizado inclui também outras receitas.

O resultado bruto da indústria doméstica apresentou melhora de P1 para P2 (+93%). No entanto, de P2 para P3, o resultado apresentou queda de 185,7%, passando de lucro a prejuízo. O cenário foi revertido no período seguinte, quando o resultado aumentou 235,8% (de P3 para P4). O indicador voltou a apresentar queda de P4 para P5, desta vez de 86,7%, tendo, entretanto, se mantido positivo. De P1 para P5, o resultado

bruto com a venda de tubos de aço inoxidável pela indústria doméstica piorou em 70%, mantendo-se, ainda assim, positivo.

Já o resultado operacional, negativo de P1 a P5, acumulou piora de 74,6% considerados os extremos da série. Houve redução do prejuízo operacional de P1 para P2 em 18,5%, seguida de piora do resultado de 155,9% de P2 para P3. O indicador apresentou melhora de 97,8% de P3 para P4 e voltou a piorar de P4 para P5 (-3.676,3%).

O resultado operacional, exceto resultado financeiro, negativo durante toda a série sob análise, apresentou redução do prejuízo em 74,9% de P1 para P2. Já de P2 para P3, o resultado negativo se agravou tendo havido piora de 732,9%. Houve recuperação de P3 para P4, com melhora do prejuízo de 95,4%, seguida de nova piora de P4 para P5 (-1992,1%). Ao se considerar todo o período de análise, o prejuízo aumentou o equivalente a 99,9%.

Com relação ao resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, verificou-se melhora de 102,8% de P1 para P2, quando se passou de prejuízo a lucro. De P2 para P3, observou-se queda de 18.064,7% do indicador e retorno ao cenário de prejuízo. De P3 para P4, porém, esse indicador melhorou em 103,5%, passando novamente do prejuízo ao lucro. Por fim, de P1 para P5, o resultado voltou a ser negativo, tendo havido queda de 1.423,3% do indicador. Considerados os extremos da série, o resultado operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, apresentou piora de 135,5% em P5, relativamente a P1.

Encontram-se apresentadas, na tabela a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

Margens de Lucro [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de %

---	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	171,9	(198,9)	275,9	34,2
Margem Operacional	(100,0)	(72,6)	(250,7)	(5,7)	(199,4)
Margem Operacional s/RF	(100,0)	(22,4)	(251,5)	(11,7)	(228,1)
Margem Operacional s/RF e OD	(100,0)	2,5	(607,0)	21,8	(268,9)

A margem bruta se elevou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Já de P2 para P3, passou-se do lucro ao prejuízo, tendo havido queda de [CONFIDENCIAL] p.p. Em P4 e P5 a margem bruta foi positiva, tendo havido, respectivamente, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. e redução de [CONFIDENCIAL] p.p., sempre em relação ao período anterior. Na comparação de P5 com P1, a margem bruta da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, negativa em todos os períodos sob análise, apresentou comportamento semelhante: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Na comparação dos extremos da série, a redução total foi equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p.

A mesma tendência foi observada relativamente à margem operacional, exceto resultado financeiro: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Na comparação de P5 com P1, a margem operacional, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

Por último, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou piora na comparação de P5 com o início da série (P1), de [CONFIDENCIAL] p.p. Na análise dos intervalos individuais, observou-se: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de R\$ atualizados/t

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	102,2	106,9	97,4	97,2
CPV	100,0	100,4	114,7	93,2	98,7
Resultado Bruto	100,0	175,6	(212,7)	268,6	33,2
Despesas Operacionais	100,0	98,0	154,9	67,5	155,9
Despesas administrativas	100,0	101,8	162,4	155,4	128,6
Despesas com vendas	100,0	95,3	145,2	126,4	134,4
Resultado financeiro (RF)	100,0	151,5	266,7	(3,4)	151,5
Outras despesas (OD)	100,0	38,6	33,2	31,7	197,1
Resultado Operacional	(100,0)	(74,1)	(268,1)	(5,5)	(193,7)
Resultado Operac. s/RF	(100,0)	(22,9)	(269,0)	(11,4)	(221,7)
Resultado Operac. s/RF e OD	(100,0)	2,6	(649,1)	21,3	(261,2)

O CPV unitário apresentou aumentos de 0,4% e 14,3% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4, observou-se queda de 18,8% do indicador, seguida de novo aumento de P4 para P5 (+5,9%). Quando comparados os extremos da série, o CPV unitário acumulou redução de 1,3%.

O resultado bruto unitário da indústria doméstica variou positivamente de P1 para P2 (+75,6%). No entanto, de P2 para P3, diminuiu 221,2%, passando de lucro a prejuízo. De P3 para P4, houve aumento de 226,3%, de modo que a indústria doméstica voltou a operar com lucro bruto em P4. No intervalo seguinte, esse quadro se manteve, a despeito da redução de 87,6% do indicador. Comparativamente a P1, o resultado bruto unitário com a venda de tubos de aço inoxidável pela indústria doméstica diminuiu 66,8%.

O resultado operacional unitário, por seu turno, manteve-se negativo durante todo o período de investigação de dano, tendo havido piora de 93,7% desse indicador em P5, comparativamente a P1. Houve redução do prejuízo operacional de P1 para P2 em 25,9%, seguida de deterioração desse indicador no intervalo subsequente, com piora do prejuízo em 261,6% de P2 para P3. O resultado apresentou melhora de 97,9% de P3 para P4, seguida de nova piora de P4 para P5 (-3.403,7%).

O resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, negativo durante toda a série sob análise, apresentou comportamento no mesmo sentido, com melhora no prejuízo em 77,1% de P1 para P2. No intervalo seguinte, esse resultado negativo se agravou, quando houve piora em 1.076,9%, de P2 para P3. A recuperação verificada de P3 para P2, com melhora do prejuízo em 95,8%, foi insuficiente para verificação de resultado positivo. De P4 para P5 o indicador apresentou piora de 1.841,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o prejuízo unitário aumentou o equivalente a 121,7%.

Por fim, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou o seguinte comportamento: aumento de 102,6% de P1 para P2, passando de prejuízo a lucro, redução de 25.504,3% de P2 para P3, voltando ao cenário de prejuízo, aumento de 103,3% de P3 para P4, novamente passando de prejuízo a lucro e, por fim, redução de 1.327,8% de P4 para P5, o que implicou no retorno ao cenário de prejuízo. Considerados os extremos da série, observou-se piora de 161,2% no resultado operacional unitário, excluído o resultado financeiro e outras despesas, em P5, comparativamente a P1.

7.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1 Dos custos

No caso da Marcegaglia, tendo em vista a característica de haver produtos que, após fabricados, por serem cortados ou, então, cortados e embalados, têm sua codificação de produto alterada, entendeu-se ser mais adequado, para evitar duplicações ou necessidades de ajustes complexos, informar os custos dos produtos vendidos (CPV) efetivamente realizados para o produto similar, em cada um dos períodos do dano, em vez do custo de produção.

Segundo a empresa, os relatórios contábeis relativos ao CPV detalhariam as informações do custeio requeridas para fins de demonstração dos dados tal qual a tabela precedente, o que não ocorreria relativamente aos dados de custo de produção. Assim,



para a abertura do custo de produção nas rubricas em menção, haveria necessidade de levantamento de informações diversas para posterior alocação e rateio de valores, o que distorceria os dados, além da dificuldade de se rastream essas informações na contabilidade da empresa.

A Aperam, por sua vez, a fim de uniformizar o critério de obtenção dos dados com aquele adotado pela Marcegaglia, informou os valores relativos ao CPV efetivamente incorrido para a comercialização do produto similar. Para tanto, foram considerados os custos de produção conforme valores registrados nas rubricas reportadas na petição, para cada tipo de produto.

No caso dos valores relativos a matéria-prima, tais valores foram extraídos diretamente do sistema contábil, representando os valores reais de tal rubrica, considerando o seu respectivo mês de consumo e valor real. A partir dos valores obtidos, foi verificada qual a participação de cada rubrica no custo total calculado, e posteriormente aplicado ao CPV total efetivo de cada tipo de produto.

Tendo em vista que a tabela seguinte se refere aos dados do custo do produto vendido da Marcegaglia e da Aperam, consideraram-se as quantidades vendidas para o mercado interno e externo, para fins de se obterem os valores unitários.

Evolução dos Custos [CONFIDENCIAL] Em número-índice de R\$ atualizados/t					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	102,0	114,2	91,9	98,0
1.1 Matéria-prima¹	100,0	102,6	113,4	90,7	97,2
1.2 Outros Insumos²	100,0	88,8	108,6	105,5	99,0
1.3 Utilidades³	100,0	96,4	177,3	141,7	141,8
2. Custos Fixos	100,0	86,8	116,9	99,2	102,3
Mão de obra direta	100,0	77,5	103,3	89,8	89,5
Mão de obra indireta	100,0	90,5	119,6	93,2	113,1
Depreciação	100,0	100,8	151,9	116,1	116,6
Outros custos fixos⁴	100,0	88,6	116,7	104,3	103,3
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	99,8	114,6	93,0	98,6

¹ Nota: A rubrica "matéria-prima" inclui aço inoxidável em forma de bobinas, chapas ou fitas.

² Nota: A rubrica "outros insumos" inclui materiais de embalagem e materiais auxiliares de produção.

³ Nota: A rubrica "utilidades" inclui energia elétrica.

⁴ Nota: A rubrica "outros custos fixos" inclui manutenção industrial, alugueis de equipamentos, além de outros gastos como serviços de transporte e materiais de expediente.

Verificou-se que o custo unitário de tubos de aço inoxidável apresentou a seguinte variação: manteve-se praticamente estável de P1 para P2 (-0,2%), aumentou 14,8% de P2 para P3, diminuiu 18,9% de P3 para P4 e aumentou 6% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção caiu 1,4% no acumulado.

A redução no custo de produção unitário de P1 para P5 é decorrente principalmente da diminuição dos custos com matérias-primas, que representam em média [CONFIDENCIAL] % do custo de produção em todos os períodos. Observou-se que o custo com as matérias-primas diminuiu 2,8% em P5, comparativamente a P1.

7.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda [CONFIDENCIAL]
Em número-índice

Período	Custo (A) (R\$ atualizados/t)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$ atualizados/t)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	99,8	102,2	97,7
P3	114,6	106,9	107,2
P4	93,0	97,4	95,5
P5	98,6	97,2	101,5

A participação do custo no preço de venda apresentou a seguinte evolução: diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, a participação do custo no preço de venda no mercado interno aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

7.7.3 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da origem investigada teria afetado a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Registre-se que não foram consideradas as importações de tubos de aço inoxidável originárias de Taipé Chinês e oriundas da empresa chinesa Jiuli, uma vez que se apurou margem de dumping negativa para a YC Inox, única produtora/exportadora de tubos de aço inoxidável taiwanesa identificada durante o período de revisão, e para a Jiuli.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, buscou-se quantificar a qual valor o tubo de aço inoxidável chegaria ao Brasil, considerando os custos de internacional, caso aquele preço, equivalente ao valor normal, fosse praticado nas suas exportações.

Nesse sentido, procedeu-se à comparação entre o valor normal internado no Brasil e o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica.

Para tanto, buscou-se atribuir valor normal na condição FOB para cada operação de importação constante dos dados detalhados da RFB, considerando a categoria do cliente e o grau do aço. Dessa forma, às importações originárias da China, exceto àquelas oriundas da empresa chinesa Jiuli, foi atribuído o valor normal construído para Taipé Chinês apurado em sede de início da revisão, considerando o grau do aço.

Esses valores foram ponderados pelas quantidades importadas por grau do aço e categoria de cliente.

Em seguida, adicionaram-se os valores referentes ao frete e ao seguro internacional, a partir dos dados detalhados de importação da RFB para obtenção do valor normal na condição de venda CIF. Com vistas à apuração desse valor internado, foram somados o imposto de importação, o AFRMM e as despesas de internacional. Os valores do II foram calculados por tonelada com base nos dados oficiais de importação. Os valores foram convertidos para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio diária do dia do desembaraço aduaneiro. As despesas de internacional, por sua vez, foram apuradas por meio da aplicação de percentual de 2,2% (assim como no cálculo da subcotação) sobre o valor normal CIF.

O preço da indústria doméstica em reais foi convertido em dólares estadunidenses, considerando a taxa de câmbio diária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil para a data de cada venda, após realizado o teste de flutuação de câmbio. Os valores foram ponderados pelo volume importado, considerando o grau do aço e a categoria de cliente.

Assim, considerando o valor normal CIF internado apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da revisão seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias da China e de Taipé Chinês seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados na tabela a seguir:

Magnitude da Margem de Dumping - China (exceto Jiuli) [CONFIDENCIAL]

Valor Normal FOB (US\$/t)	[CONF.]
Frete Internacional (US\$/t)	[CONF.]
Seguro Internacional (US\$/t)	[CONF.]

Valor Normal CIF (US\$/t)	[CONF.]
Imposto de Importação (US\$/t)	[CONF.]
AFRMM (US\$/t)	[CONF.]
Despesas de Internacional (US\$/t) - 2,2%	[CONF.]
Valor Normal Internado (US\$/t)	[CONF.]
Preço Ind. Doméstica (US\$/t)	[CONF.]

A partir da metodologia descrita anteriormente, concluiu-se que o valor normal ponderado da origem investigada - China (exceto a Jiuli), em base CIF, internado no Brasil, seria menor que o preço da indústria doméstica em US\$ 215,54/t (duzentos e quinze dólares estadunidenses e cinquenta e quatro centavos por tonelada).

Assim, ao se compararem os valores normais internados obtidos acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica, em P5, observou-se que o produto objeto da revisão ingressaria no mercado brasileiro abaixo do preço praticado pela indústria doméstica, havendo, ainda nessas condições, subcotação.

7.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade de as empresas apresentarem fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de tubos de aço inoxidável, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios das peticionárias.

Fluxo de Caixa [CONFIDENCIAL]

Em número-índice de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	99,7	216,5	(90,5)	(22,3)
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(65,9)	(20,4)	12,0	(29,6)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	(297,9)	(709,2)	275,3	56,5
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	(1,6)	56,4	(27,9)	(31,4)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica, inicialmente positivo em P1, caiu 101,6%, passando a ser negativo em P2. De P2 para P3, o indicador aumentou 3.580,7%, atingindo seu maior resultado. De P3 para P4, contudo, observou-se variação negativa de 149,5% passando a figurar como negativo novamente em P4. Houve piora de 12,6% no indicador no intervalo de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se piora de 131,4% no indicador, que culminou em déficit de caixa gerado pelas empresas.

7.9 Do retorno sobre os investimentos

Apresenta-se, na tabela seguinte, o retorno sobre investimentos, conforme constou da petição, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativo das peticionárias como um todo, e não somente os relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	(100,0)	(102,0)	(186,7)	(8,1)	(161,1)
Ativo Total (B)	100,0	98,4	82,8	74,0	69,1
Retorno (A/B) (%)	(100,0)	(103,6)	(225,5)	(11,0)	(233,3)

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica, negativa em todos os períodos analisados, decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. A despeito da melhora verificada de P3 para P4, quando a taxa aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., voltou a apresentar queda de P4 para P5, de [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando os extremos do período de análise de indícios de dano, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

7.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nos balancetes trimestrais relativos às demonstrações financeiras das empresas relativas ao período de indícios de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Ativo Circulante	100,0	97,7	71,2	59,5	52,8
Ativo Realizável a Longo Prazo	100,0	120,0	124,7	91,9	91,2
Passivo Circulante	100,0	99,5	72,2	50,0	47,4
Passivo Não Circulante	100,0	72,3	91,1	98,2	94,8
Índice de Liquidez Geral	100,0	110,7	96,2	93,2	87,7
Índice de Liquidez Corrente	100,0	98,1	98,6	119,0	111,3

O índice de liquidez geral aumentou somente de P1 para P2 (+10,5%). Nos demais intervalos o índice apresentou reduções de 13,1% em P3, 2,7% em P4 e 5,6% em P5, sempre com relação ao período imediatamente anterior. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador decresceu 11,8%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, oscilou ao longo do período, tendo apresentado a seguinte evolução: diminuiu 1,9% de P1 para P2, aumentou 1% e 19,8% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e diminuiu 6,3% de P4 para P5. O referido indicador apresentou aumento acumulado de 11,2% de P1 para P5.

7.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado em P4 (7,8%), porém inferior ao registrado em P1 (9,8%). Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de revisão.

Isso não obstante, quando analisados os extremos da série, verifica-se que a redução de 9,8% do volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno foi acompanhada pelo decréscimo de 19,2%, de P1 a P5, do mercado brasileiro. Dessa forma, a indústria doméstica aumentou sua participação no mercado brasileiro (p.p.) ao longo do período analisado, tendo apresentado, portanto, crescimento relativo.

Já de P4 para P5, o aumento de 7,8% do volume de vendas foi acompanhado de aumento de 25,5% do mercado brasileiro no mesmo intervalo. Nesse sentido, a indústria doméstica apresentou redução relativa de suas vendas, tendo reduzido sua participação no mercado brasileiro em p.p. no período em questão.

7.12 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 9,8% na comparação entre P1 e P5. Tal evolução foi acompanhada por redução dos resultados operacionais se forem considerados os extremos da série, registrando, de P1 a P5: diminuição de 74,6% do resultado operacional, de 99,9% do resultado operacional exceto o resultado financeiro e de 135,5% do resultado operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas;

b) a despeito da redução das vendas da indústria doméstica no mercado interno, evidenciada no item anterior, houve aumento da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro (aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 para P5), uma vez que este apresentou queda de 19,2% quando comparado P1 com P5.



c) a produção de tubos de aço inoxidável da indústria doméstica diminuiu ao longo do período de análise, tendo havido decréscimo de 6,5% de P1 a P5. Esse decréscimo foi acompanhado pela redução do grau de ocupação da capacidade instalada tanto de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.) quanto de P4 para P5 ([RESTRITO] p.p.).

d) os estoques diminuiram 28,7% de P1 para P5 e 10,6% de P4 para P5.

e) o número de empregados ligados à produção diminuiu ao longo do período analisado. Com efeito, de P1 a P5 o indicador registrou uma redução de 30,3%. A produtividade por empregado, por sua vez, aumentou 33,8% de P1 para P5.

f) a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu 12,4% de P1 para P5, motivada pela redução das vendas da indústria doméstica no mercado interno e também pela redução do preço ao longo do período investigado (2,8% de P1 a P5).

g) observou-se aumento da relação custo/preço de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.) visto que a redução dos custos de produção (-1,4% de P1 para P5) foi inferior à redução dos preços médios praticados pela indústria doméstica, os quais diminuiram 2,8% de P1 para P5.

h) o resultado bruto apresentou queda de 70% entre P1 e P5. Do mesmo modo a margem bruta apresentou evolução negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. O resultado operacional, que se apresentou negativo de P1 a P5, diminuiu 74,6%, se considerados os extremos da série. No mesmo sentido, a margem operacional apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

i) comportamento semelhante foi apresentado pelo resultado operacional exceto o resultado financeiro, o qual evoluiu negativamente 99,9% de P1 para P5. A margem operacional sem as despesas financeiras diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. Da mesma forma evoluiu o resultado operacional exceto o resultado financeiro e as outras despesas, o qual piorou 135,5%, e a margem operacional sem as despesas financeiras e as outras despesas, a qual apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p.

Verificou-se que a indústria doméstica apresentou piora na maioria de seus indicadores relacionados ao volume de vendas, de produção e de rentabilidade durante o período de análise. Quanto a sua participação no mercado brasileiro, apresentou aumento de P1 a P5 ([RESTRITO] +p.p.), tendo, no entanto, diminuído [RESTRITO] p.p. de P4 para P5.

Por todo o exposto, pode-se concluir pela deterioração dos indicadores da indústria doméstica de P1 a P5.

8. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.2); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); alterações nas condições de mercado (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6). Após, são apresentadas as manifestações acerca da probabilidade de retomada do dano (item 8.7) e os comentários da autoridade investigadora acerca das manifestações (item 8.8).

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Nesse sentido, verificou-se que a indústria doméstica apresentou piora nos seus indicadores relacionados ao volume de vendas (redução de 9,8%) e ao volume de produção (redução de 6,5%) quando considerado todo o período de análise (de P1 a P5). Ademais, a indústria doméstica apresentou diminuição de 12,4% em sua receita líquida (considerando P1-P5), devido à redução do volume de vendas aliada à diminuição do preço do produto similar no mercado interno (preço de P5 é 2,8% menor que o de P1).

A indústria doméstica apresentou, ainda, piora em seus indicadores de rentabilidade, tendo operado com prejuízo operacional ao longo de todo o período. O resultado operacional exceto o resultado financeiro apresentou o mesmo comportamento. Por conseguinte, a margem operacional e a margem operacional exceto o resultado financeiro também tiveram resultados negativos em todos os períodos (de P1 a P5). O resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas foi positivo somente em P2 e P4, da mesma forma que a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas. No entanto, ambos os indicadores foram negativos em P5, tendo apresentado, respectivamente, quedas de 135,5% e 3 p.p. quando considerados os extremos da série (de P1 a P5).

Ante o exposto, fica evidenciado que, ainda que o direito antidumping imposto tenha contribuído para neutralizar o dano causado pelas importações objeto de dumping, a sua extinção levaria muito provavelmente à deterioração ainda maior dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica.

8.2 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Inicialmente, deve-se recordar que, conforme exposto no item 6 deste documento, as importações de tubos de aço inoxidável fabricados pela empresa chinesa Jiuli foram retiradas dos dados relativos às importações investigadas, uma vez que o cálculo de sua margem de dumping revelou resultado negativo.

Ademais, a margem de dumping apurada para a YC Inox, única empresa taiwanesa exportadora de tubos de aço inoxidável para o Brasil identificada durante o período de revisão, também se mostrou negativa, em decorrência da retificação do cálculo de seu valor normal, bem como da alteração da metodologia de cálculo no que diz respeito à desconsideração da categoria de cliente para fins de teste de suficiência das vendas e da comparação entre o valor normal e o preço de exportação. Nesse sentido, as importações oriundas de Taipé Chinês também foram desconsideradas para fins de análise das importações investigadas.

Dito isso, verificou-se que, de P1 a P5, houve redução do volume das importações investigadas na proporção de 93,4%, sendo que estas reduziram sua participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p., passando a representar [RESTRITO] % do mercado em P5, enquanto em P1 representavam [RESTRITO] % do mercado.

Verificou-se que em P1 as importações objeto da revisão somaram [RESTRITO] toneladas. Em P5, esse montante foi reduzido a [RESTRITO] toneladas.

Ante o exposto, conclui-se que, devido à redução das importações sujeitas à medida, seja em termos absolutos, seja em relação ao mercado brasileiro, não se pode atribuir a elas a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

8.3 Do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no

Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos tubos de aço inoxidável importados das origens sujeitas ao direito antidumping com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado no mercado brasileiro.

Cabe ressaltar, inicialmente, que as importações originárias de Taipé Chinês e aquelas oriundas da empresa chinesa Jiuli Hi-Tech Metals não foram consideradas para fins de cálculo do preço CIF internado. Isso porque, assim como explicado anteriormente, foram apuradas margens de dumping negativas para a YC Inox, única produtora/exportadora taiwanesa identificada durante o período de revisão, e para a empresa Jiuli.

Ressalte-se ainda que, para fins de justa comparação, procedeu-se à classificação do produto sujeito à medida antidumping, a partir da descrição das operações constantes dos dados oficiais de importação da RFB. A classificação realizada se ateve à característica do CODIP referente ao grau do aço (304 ou 316), dado ser essa a única passível de identificação nas operações de importação. Ademais, foi identificada a categoria de cliente (distribuidor ou consumidor final) de cada importador em todos os períodos.

Registre-se que em P1 há importações de tubos de graus não identificados, correspondentes a 1,7% do volume total de importações do produto sujeito à medida no referido período, excluídas as importações da Jiuli. Nesses casos, aplicou-se metodologia, de modo que todos os valores (valor, quantidade, AFRMM e II) referente aos tubos de graus não identificados foram atribuídos aos volumes e valores totais dos graus 304 e 316 de cada categoria de cliente. A atribuição se deu por meio da aplicação de percentual, referente à participação do volume de cada um dos graus/categoria no volume de tubos cujo grau fora identificado no período em questão.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil, em cada período de análise de dano, foram adicionados: (i) o valor unitário, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, (iii) os valores unitários das despesas de internação, obtidos a partir das repostas aos questionários dos importadores quando da investigação antidumping relativa às importações da Malásia, da Tailândia e do Vietnã, constou do Anexo da Resolução CAMEX nº 39, de 2018 conforme estimativa calculada pela peticionária (2,2% do valor CIF); e (iv) o valor unitário, em reais, do direito antidumping recolhido durante cada período, obtido também dos dados de importação da RFB.

Cumpra registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Por fim, os preços internados do produto exportado pelas origens objeto do direito antidumping foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obter os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, por sua vez, foi obtido a partir dos dados das vendas líquidas reportadas na petição, calculados para os diferentes graus de aço (304 e 316) e categoria de cliente. Para efeitos de justa comparação com o preço do produto importado, o referido preço foi ponderado pelo volume importado das origens investigadas de cada grau do produto e categoria de cliente.

Deve-se ressaltar que não há disponível, no caso da Aperam, os valores e quantidades das devoluções segmentados por tipo de produto. Dessa forma, utilizou-se rateio para fins de atribuição do valor e da quantidade das devoluções aos tubos de graus 304 e 316. O critério utilizado baseou-se na participação da quantidade vendida de cada tipo de produto sobre a quantidade vendida total. Os percentuais auferidos foram aplicados ao valor e quantidade totais das devoluções de cada período, a fim de se obter o valor e a quantidade das devoluções de vendas por tipo de produto e, finalmente, à receita líquida de vendas e a quantidade líquida de tubos de graus 304 e 316.

A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de continuação/retomado do dano à indústria doméstica.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - China [RESTRITO] Em número-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	102,2	190,0	233,4	142,3
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	105,1	194,4	240,0	87,3
AFRMM (R\$/t)	100,0	73,9	148,9	572,9	133,7
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	102,2	190,0	233,4	142,3
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	243,8	361,8	207,1	196,6
CIF Internado (R\$/t)	100,0	119,1	210,6	233,9	143,0
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	100,0	113,5	191,1	196,7	116,6
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	100,0	104,4	132,4	121,1	118,9
Subcotação (B-A)	-100,0	-291,8	-1.350,6	-1.687,8	-72,0

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto sujeito ao direito antidumping, quando considerado o direito antidumping, manteve-se acima dos preços da indústria doméstica, não tendo sido observada subcotação ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado para a origem investigada para cada período de investigação de continuação/retomada do dano, caso não houvesse cobrança do direito antidumping.

Preço Médio CIF Internado (sem direito antidumping) e Subcotação - China
[RESTRITO]

Em número-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado (R\$/t)	100,0	102,2	190,1	237,5	135,8
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	100,0	97,4	172,5	199,7	110,7
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	100,0	104,4	132,4	121,1	118,9
Subcotação (B-A)	100,0	191,8	-365,4	-853,4	220,2

Constata-se da análise da tabela anterior que não haveria subcotação em P3 e em P4, caso não houvesse cobrança de direito antidumping. No entanto, nos demais períodos, P1, P2 e P5, os tubos de aço inoxidável seriam internalizados no Brasil a preço inferior ao preço praticado pela indústria doméstica.

Considerando a redução dos preços da indústria doméstica, evidenciada no item 7.6.2, observou-se depressão de preços. Com efeito, de P1 para P5, o preço médio de venda no mercado interno apresentou redução de 2,8%.



Por fim, tendo em vista que a queda de preços de P1 a P5 (-2,8%) não foi acompanhada de queda proporcionalmente maior dos custos de produção (-1,4%), constatou-se a supressão dos preços da indústria doméstica, quando considerado o período completo de análise de continuação/retomada do dano.

8.4 Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão.

Verificou-se que o volume das importações de tubos de aço inoxidável das origens investigadas diminuiu consistentemente ao longo do período investigado. Com efeito, após se desconsiderar as importações de tubos de aço inoxidável da Jiuli, o volume dessas importações diminuiu em 94% de P1 a P5, de modo que sua participação no mercado brasileiro saiu de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5.

Acerca dos resultados demonstrados pela indústria doméstica verificou-se, de P1 para P5, redução da quantidade vendida, da quantidade produzida e da receita líquida obtida com a venda do produto. Adicionalmente, a indústria doméstica apresentou piora em seus indicadores de rentabilidade, tendo operado com prejuízo operacional ao longo de todo o período.

A despeito da deterioração dos indicadores evidenciada ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano, esta não pode ser atribuída às importações objeto da revisão, tendo em vista a redução das referidas importações seja em termos absolutos, seja em relação ao mercado brasileiro

Isso não obstante, cumpre ressaltar a existência de subcotação do preço das importações originárias da China e de Taipé Chinês, em três dos cinco períodos analisados, inclusive em P5, quando desconsiderada a cobrança do direito antidumping. Ademais, conforme já analisado no item 5.3 deste documento, as origens investigadas apresentam considerável potencial para aumento de suas vendas de tubos de aço inoxidável para o Brasil.

Assim, conclui-se que, embora o direito antidumping imposto tenha neutralizado o dano causado pelas importações sujeitas à medida, a sua não renovação levaria muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações com indícios de continuação de dumping.

8.5 Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

No que diz respeito a alterações em terceiros mercados quanto à imposição de medidas de defesa comercial por outros países, consoante já exposto no item 5.5 deste Documento, recorde-se que há medidas antidumping aplicadas às exportações de tubos de aço inoxidável da China e de Taipé Chinês, pela Turquia, Tailândia e EUA. Ademais, segundo à OMC, o produto em questão originário da China está também sujeito à cobrança de medidas compensatórias aplicadas pelos EUA. Deve-se, no entanto, destacar que as medidas apontadas são anteriores ao início da presente revisão, de forma que não foi possível concluir pela possibilidade de redirecionamento dos produtos afetados por causa deste motivo.

Ademais, no que tange ao mercado brasileiro, cumpre mencionar a recente aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de tubos de aço inoxidável originários da Malásia, Tailândia e do Vietnã, por meio da Resolução CAMEX nº 39, de 13 de junho de 2018. Considera-se que a aplicação da referida medida, se acompanhada pela não prorrogação do direito antidumping objeto desta revisão, levaria, muito provavelmente, a um aumento das importações pelo Brasil de tubos originários da China e de Taipé Chinês.

8.6 Do efeito provável de outros fatores que não as importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1 Volume e preço de importação das demais origens

Inicialmente, cabe registrar que, diferentemente da análise apresentada por ocasião da divulgação da nota técnica de fatos essenciais, as importações originárias de Taipé Chinês foram consideradas neste tópico como importações de outras origens, pelas razões descritas no item 6.

Dessa forma, verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de tubos de aço inoxidável, que as importações oriundas das outras origens aumentaram ao longo do período investigado (23% de P1 a P5 e 51,2% de P4 para P5).

Ressalte-se, a esse respeito, o comportamento crescente das importações originárias da Malásia, Tailândia e do Vietnã. Conforme restou demonstrado no âmbito da investigação encerrada com aplicação de direito antidumping, por meio da Resolução CAMEX nº 39, de 13 de junho de 2018, as importações das referidas origens se deram a preços de dumping no período de outubro de 2015 a setembro de 2016, o que contribuiu significativamente para o dano evidenciado pela indústria doméstica naquele processo, que, por sua vez, encontra-se refletido na deterioração dos indicadores do presente processo.

Observou-se que as importações de outras origens ganharam participação no mercado brasileiro tanto de P4 para P5 ([RESTRITO] p.p.), quanto de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.).

Cabe recordar que as importações oriundas da empresa chinesa Jiuli foram desconsideradas para fins de análise de continuação/retomada do dano, uma vez que se constatou inexistência da prática de dumping por esta empresa. Ainda, essas importações não tiveram participação relevante no mercado brasileiro ao longo do período analisado, chegando a representar, no máximo, [RESTRITO] % deste mercado (em P1). Em P5, representaram apenas [RESTRITO] % do mercado brasileiro. Por essa razão, não se pode atribuir a elas a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

8.6.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação de 14% aplicadas às importações brasileiras sob os subitens tarifários 7306.40.00 e 7306.90.20 no período de investigação de indícios de dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

8.6.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável oscilou durante o período investigado, tendo apresentado o seguinte comportamento: aumentou 4,7% de P1 para P2, diminuiu 25,5% de P2 para P3, diminuiu 17,5% de P3 para P4 e aumentou 25,5% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou redução de 19,2%.

A redução do mercado brasileiro, observada de P1 para P5, foi acompanhada pela diminuição de 93,4% das importações originárias da China (exceto as oriundas da empresa chinesa Jiuli). Ademais, ressalte-se a saída do mercado da empresa Solução Usiminas, que encerrou suas vendas do produto similar em P2. Já a indústria doméstica apresentou queda de vendas de P1 para P5 (9,8%), tendo, no entanto, aumentado sua participação no mercado brasileiro (+5,1%).

Quando analisado o interregno de P4 para P5, observa-se um aumento do mercado brasileiro em 25,5%. Por outro lado, as vendas da indústria doméstica diminuíram 7,8% no mesmo período.

Quanto às condições de demanda do mercado brasileiro, não se pode deixar de mencionar o fato de que as importações das outras origens apresentaram aumento de 23% de P1 para P5, de modo que sua participação no mercado brasileiro passou de [RESTRITO] % para [RESTRITO] %. Já de P4 para P5, as referidas importações aumentaram 51,2%.

Diante do exposto, mesmo que a redução do mercado verificada de P1 para P5 possa ter impactado os indicadores da indústria doméstica, concluiu-se não ser a contração da demanda o principal fator causador da referida deterioração. Com efeito, de P4 para P5, constatou-se aumento de 25,5% do mercado brasileiro, porém este parece ter sido totalmente absorvido pelas importações das demais origens, tendo a indústria doméstica reduzido suas vendas em 7,8% e sua participação no mercado em [RESTRITO] p.p. no mesmo período.

Além disso, durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

8.6.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio dos tubos de aço inoxidável, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5 Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os tubos de aço inoxidável objeto da investigação e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si.

8.6.6 Desempenho exportador

Como apresentado neste Documento, o volume de vendas de tubos de aço inoxidável ao mercado externo pela indústria doméstica aumentou 554,7% de P1 para P5. Ressalte-se que, ao longo do período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano, embora possam ter contribuído para o desempenho dos custos da indústria doméstica, as exportações sempre representaram percentual pequeno em relação às vendas no mercado interno. Apenas em P4, essas exportações representaram [RESTRITO] % das vendas totais, não ultrapassando [RESTRITO] % nos demais períodos. Ademais, as exportações da indústria doméstica diminuíram 54,6% de P4 para P5.

Portanto, a deterioração dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuída ao seu desempenho exportador.

8.6.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, aumentou 1,9% e 33,8% em P5 em relação a P1 e P4, respectivamente. Não se pode, portanto, atribuir a deterioração dos indicadores da indústria doméstica à sua produtividade.

8.6.8 Consumo cativo

Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

8.6.9 Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

De início, cumpre notar que, das empresas que compõem a indústria doméstica, apenas a Aperam importou e revendeu, no mercado interno apenas, tubos de aço inoxidável.

Constou da petição que o produto revendido foi adquirido basicamente no mercado interno, embora tenha havido também aquisição de produto no mercado externo. Essas compras teriam ocorrido exclusivamente para fins de composição de faturamento, quando a empresa, ao adquirir outros tipos de produto, principalmente ferríticos, por vezes, adquire, também, o produto similar, em pequenos volumes. Ademais, conforme informações prestadas na petição e confirmadas por ocasião das verificações in loco, não houve importações das origens sujeitas à medida antidumping.

Informou-se que o produto importado foi revendido na forma em que é importado, podendo, ocasionalmente, haver apenas corte dos tubos em comprimentos menores.

Segundo a Aperam, a revenda do produto similar importado foi realizada, basicamente, para consumidores finais do segmento automotivo, podendo, esporadicamente, haver vendas a distribuidores de produtos siderúrgicos.

Destaque-se que a proporção das importações de tubos de aço inoxidável efetuadas pela indústria doméstica, em relação ao volume total importado do produto, considerando todas as origens, alcançou [RESTRITO] % em P1, [RESTRITO] % em P2 e [RESTRITO] % em P3. Em P4 e em P5 a indústria doméstica não realizou importações.

Dessa forma, considerando a baixa representatividade de importações e revendas da indústria doméstica, bem como o fato de que não se importou em P4 e P5, não se pode atribuir a esses volumes a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

8.6.10 Importações de tubos de aço inoxidável originárias de Taipé Chinês

Identificou-se como fator relevante para a análise de continuação/retomada do dano, as importações de tubos de aço inoxidável originárias de Taipé Chinês.

Observou-se que essas importações não foram realizadas a preços de dumping ao longo do período de revisão, assim como demonstrado no item 5.2.2 deste documento. Ainda assim, cabe analisar se as importações oriundas desse país contribuíram para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Nesse sentido, cabe avaliar se as importações originárias de Taipé Chinês ingressaram no mercado brasileiro a preços inferiores àqueles praticados pela indústria doméstica. Para tanto, utilizou-se a mesma metodologia descrita no item 8.3 deste documento.

A tabela a seguir demonstra a comparação realizada entre os preços CIF internados ponderados de Taipé Chinês e o preço da indústria doméstica, ponderado pela quantidade exportada.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Taipé Chinês [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	106,4	141,0	123,0	128,5
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	108,6	143,9	125,5	131,1
AFRMM (R\$/t)	100,0	103,9	86,1	99,4	99,0
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	106,4	141,0	123,0	128,5
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	250,0	323,6	190,3	303,7
CIF Internado (R\$/t)	100,0	139,0	182,0	138,2	168,0
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	100,0	132,4	165,2	116,2	136,9
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	100,0	104,1	111,9	99,2	108,6
Subcotação (B-A)	-100,0	-455,2	-775,2	-311,1	-460,8

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil dos tubos de aço inoxidável originários de Taipé Chinês, quando considerado o direito antidumping, manteve-se acima dos preços da indústria doméstica, não tendo sido observada subcotação ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

Dessa forma, não se pode atribuir a essas importações de Taipé Chinês a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

8.7 Da conclusão sobre a continuação/retomada do dano

Ante o exposto, verificou-se que, ainda que tenha se identificado dano à indústria doméstica, o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping (China e Taipé Chinês).

Isso porque se observou que as importações de tubos de aço inoxidável originárias da China apresentaram redução significativa ao longo do período de análise de continuação do dano (93% de P1 a P5) não sendo possível atribuir o dano experimentado pela indústria doméstica a essas importações, ainda que se tenha verificado a continuação da prática de dumping pela origem chinesa.

Ademais, as importações de tubos de aço inoxidável originárias de Taipé Chinês, além de não terem sido realizadas a preços de dumping durante o período de análise de continuação de dumping, ingressaram no mercado brasileiro, quando



considerado o direito antidumping, a preços superiores àqueles praticados pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação de dano. Dessa forma, também não se pode atribuir a essas importações o dano à indústria doméstica.

Por outro lado, as importações de outras origens apresentaram comportamento crescente ao longo do período, em especial aquelas importações originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã. Recorde-se que, conforme restou demonstrado no âmbito da investigação encerrada com aplicação de direito antidumping, por meio da Resolução CAMEX nº 39, de 13 de junho de 2018, as importações das referidas origens se deram a preços de dumping no período de outubro de 2015 a setembro de 2016, o que contribuiu significativamente para o dano evidenciado pela indústria doméstica naquele processo, que, por sua vez, encontra-se refletido na deterioração dos indicadores do presente processo. Deve-se considerar, nesse esteio, que a redução apresentada pelo mercado brasileiro de P1 a P5 (19,2%) ocorreu ao mesmo tempo em que o volume das importações originárias da China (exceto as oriundas da empresa chinesa Jiuli) diminuiu (93,4%) e o volume das importações de outras origens aumentou (23%).

Nesse contexto, há que se considerar, ainda, os prováveis impactos de eventual não prorrogação do direito antidumping aplicado às importações originárias da China, uma vez que se verificou continuação da prática de dumping nas exportações desta origem.

Os dados e análises apresentados nos tópicos anteriores evidenciam que a China possui capacidade de produção e potencial exportador marcadamente elevados quando comparados ao tamanho do mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável. Ademais, eventual direcionamento ao Brasil de seus volumes de exportação, na inexistência do direito antidumping, provavelmente ocorreria a preços significativamente subcotados em relação ao da indústria doméstica.

Nesse sentido, conclui-se que a não prorrogação do direito aplicado às importações originárias da China muito provavelmente levaria à retomada do dano aos indicadores da indústria doméstica, decorrente de exportações a preços de dumping e subcotadas.

9. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Conforme dispõe o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

No presente caso, ficou caracterizada a continuação de dumping nas exportações de tubo de aço inoxidável da China para o Brasil e a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica no caso de eliminação do direito em vigor.

Dessa forma, buscou-se apurar o direito antidumping aplicável às importações originárias da China.

Com relação às empresas chinesas selecionadas que não responderam ao questionário do produtor/exportador, adotou-se como metodologia de cálculo do direito antidumping a mesma indicada no item 5.2.1.2 deste documento. Assim, o direito proposto foi calculado a partir da comparação entre o valor normal construído em Taipé Chinês apurado para fins de início da revisão e o preço médio FOB praticado por essas empresas em conjunto, calculado a partir dos dados oficiais de importações da RFB, em P5. Ressalte-se que foi levada em consideração a característica do produto relativa ao grau do aço para fins de comparação e apuração da margem de dumping.

O cálculo do direito antidumping proposto para as empresas chinesas selecionadas está disposto na tabela a seguir.

Direito antidumping - Empresas selecionadas (US\$/t)

Valor Normal	Preço de exportação	Direito antidumping proposto
3.286,27	2.880,81	405,46

Já para as empresas chinesas identificadas e não selecionadas para responderem ao questionário do produtor/exportador, buscou-se apurar direito antidumping de acordo com o disposto no art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ressalte-se que o § 3º do referido artigo veda a utilização das margens de dumping zero ou de mínimos para fins de apuração do direito antidumping a ser aplicado às importações das empresas não selecionadas. No entanto, no presente caso, houve apuração de margem negativa, no caso da Jiuli, e apuração com base na melhor informação disponível, para as empresas selecionadas que não responderam ao questionário do produtor/exportador.

Assim, adotou-se metodologia alternativa baseada na comparação entre o valor normal construído em Taipé Chinês apurado para fins de início da revisão, ponderado pelas quantidades importadas, e o preço médio FOB das importações chinesas investigadas, ou seja, excluídas aquelas oriundas da empresa Jiuli, em P5, calculado a partir dos dados oficiais de importações da RFB. Foi levada em consideração a característica do produto relativa ao grau do aço.

O cálculo do direito antidumping proposto para as demais empresas chinesas está disposto na tabela a seguir.

Direito antidumping - Empresas não selecionadas (US\$/t)

Valor Normal	Preço de exportação	Direito antidumping proposto
3.295,79	2.951,18	344,61

10. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante análise precedente, ficou demonstrada a continuação da prática de dumping nas exportações de tubos de aço inoxidável da China para o Brasil e a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica no caso de eliminação do direito em vigor.

Dessa forma, nos termos do §4º do art. 107 do Regulamento Brasileiro, recomenda-se a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos de aço inoxidável originárias desse país, por um período de até cinco anos, na forma de alíquota específica, em montante inferior ao atualmente em vigor, conforme especificado a seguir.

Direito antidumping Definitivo

Em US\$/t

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo em (US\$/t)
China	Zhejiang Jiuli Hi-Tech Metals Co. Ltd.	0,00
	Huzhou Dingshang Stainless Steel Co. Ltd.	405,46
	Jiangsu Jaway Stainless Steel Products Co. Ltd.	405,46
	Yong Metal Co. Limited	405,46
	Binic Magnet Co., Ltd.	344,61
	Froch Enterprise	344,61
	Maysky Trading Co., Limited	344,61
	Ningbo A.M.C.C Metal Products Co., Ltd.	344,61
	Shanghai Binic Industrial Co., Ltd	344,61
	Tianjin Ruijie Steel Pipe Co., Ltd	344,61
	Weihai First Steel Co., Ltd	344,61
	Yc Inox Co, Ltd	344,61
	Demais	405,46

Concluiu-se, ainda, que não houve continuação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável originárias de Taipé Chinês. Assim, recomenda-se o encerramento da presente revisão sem prorrogação do direito antidumping aplicado às importações de Taipé Chinês.

ANEXO II

1INTRODUÇÃO

Trata-se de Nota Técnica que apresenta a conclusão deste Departamento de Defesa Comercial e Interesse Público (DECOM) sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta revisão de final de período, processo SECEX nº 52272.001672/2018-73.

Não é objeto da presente Nota Técnica um entendimento amplo a respeito do status da China como uma economia predominantemente de mercado ou não, cuja competência é da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), nos termos do art. 4º do Decreto nº 8.058, de 2013. Esta Nota Técnica embasa, portanto, a tomada de decisão sobre eventual utilização de metodologia de apuração da margem de dumping que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, estritamente no âmbito desta revisão, objeto do processo SECEX nº 52272.001672/2018-73.

Para tanto, foram considerados os argumentos e elementos de prova juntados aos autos pela petição e pelas partes interessadas e protocolados no Sistema DECOM Digital (SDD). Deste modo, reitera-se que a presente Nota Técnica não deve ser interpretada de forma ampla, mas tão somente no escopo desta revisão, pois é embasada no conjunto probatório presente nestes autos, ainda sujeito a contraditório e ampla defesa.

Para tanto, inicialmente será apresentado breve histórico do Protocolo de Acesso da China à Organização Mundial do Comércio (OMC) e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil (Seção 2). Em seguida, serão expostos os elementos específicos constantes nos autos deste processo a respeito da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão (Seção 3). Por fim, será apresentada a análise do DECOM a respeito da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão, tão somente no escopo desta revisão, objeto do processo SECEX nº 52272.001672/2018-73 (Seção 4).

2DO PROTOCOLO DE ACESSÃO DA CHINA À OMC E DAS SUAS REPERCUSSÕES PROCEDIMENTAIS NAS INVESTIGAÇÕES DE DEFESA COMERCIAL NO BRASIL

Nos termos do Artigo XII do Acordo de Marraqueche, os termos da acesso de um Estado (ou território aduaneiro separado com autonomia sobre suas relações comerciais externas) aos Acordos da organização devem ser acordados entre este e a OMC por meio de processo negociador que envolve a totalidade dos Membros. A negociação é realizada no âmbito de um grupo de trabalho e os termos de acesso devem ser aprovados pela Conferência Ministerial com base em maioria de dois terços dos Membros da OMC. Desde a fundação da OMC, 36 países completaram o processo de acesso, e a China foi o 15º país a finalizá-lo, efetivando-se como o 143º Membro. (https://www.wto.org/english/thewto_e/acc_e/a1_chine_e.htm; https://www.wto.org/english/thewto_e/acc_e/a1_chine_e.htm).

O processo de acesso da República Popular da China, doravante China ou RPC durou mais de 15 anos e se iniciou em outubro de 1986, quando o país protocolou seu application ainda junto ao Secretariado do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT). O Grupo de Trabalho de Acesso da China ao GATT foi instituído em março de 1987, e posteriormente transformado, em 1995, em Grupo de Trabalho de Acesso à OMC. Como resultado desse processo negociador, vários compromissos e obrigações a serem cumpridos pela China em diversas áreas foram aprovadas pelos 142 Membros da OMC. Assim, a China, finalizou seu processo de acesso à OMC em 11 de dezembro de 2001, resultando no texto do Protocolo de Acesso da China à OMC, doravante Protocolo de Acesso ou Protocolo.

O Brasil participou das negociações relativas ao processo de acesso da China, de modo que o texto do Protocolo de Acesso foi incorporado à normativa brasileira na sua integralidade, com efeitos jurídicos concretos desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005. Os artigos 1º e 2º desse decreto estabeleceram, in verbis:

Art. 1º O Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

Especificamente para fins de análise da presente Nota Técnica, que apresenta a conclusão deste Departamento de Defesa Comercial e Interesse Público (DECOM) sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de aço chinês, especificamente no âmbito desta revisão, objeto do processo nº 52272.001672/2018-73, que resulta na tomada de decisão específica sobre a apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação de dumping, cumpre analisar as disposições do Artigo 15 do referido Protocolo de Acesso.

Referido Artigo 15 do Protocolo de Acesso da China consiste na base normativa para a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China, cujo texto integral será reproduzido a seguir:

15. Comparabilidade de preços para a determinação de subsídios e dumping

Nos procedimentos relacionados a importações de origem chinesa por um Membro da OMC, aplicar-se-ão o artigo VI do GATT 1994, o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 ("Acordo Antidumping") e o Acordo SMC, em conformidade com o seguinte:

a) Na determinação da comparabilidade de preços, sob o artigo VI do GATT 1994 e o Acordo Antidumping, o Membro importador da OMC utilizará, seja os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação, ou uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, com base nas seguintes normas:

i) se os produtores investigados puderem demonstrar claramente que, no segmento produtivo que produz o produto similar, prevalecem condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto, o Membro da OMC utilizará os preços ou custos prevalecentes na China do segmento produtivo objeto da investigação, para determinar a comparabilidade dos preços;

ii) o Membro da OMC importador poderá utilizar uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços internos ou custos prevalecentes na China se os produtores investigados não puderem demonstrar claramente que prevalecem no segmento produtivo que produz o produto similar condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, a produção e à venda de tal produto.

b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalecentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalecentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalecentes fora da China.

c) O Membro importador da OMC notificará as metodologias utilizadas em conformidade com o item a) ao Comitê de Práticas Antidumping e as utilizadas em conformidade com o item b) ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias.

d) Uma vez tendo a China estabelecido, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que é uma economia de mercado, ficarão sem efeito as disposições do item a), desde que a legislação nacional do Membro importador preveja critérios para aferir a condição de economia de mercado, na data de acesso. Em quaisquer casos, as disposições do item a) ii) expirarão após transcorridos 15 anos da data de acesso. Ademais, nos casos em que a China estabelecer, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que em um segmento produtivo particular ou indústria prevalecem condições de economia de mercado, deixar-se-ão de aplicar a esse segmento produtivo particular ou indústria as disposições do item a) referentes às economias que não são economias de mercado. (grifo nosso)

A acesso da China à OMC, portanto, foi condicionada a cláusulas específicas que poderiam ser aplicadas pelo país importador para fins de determinar a comparabilidade de preços em investigações de dumping e de subsídios. Dessa forma, em investigações de dumping contra exportações originárias da China, nos termos do Artigo



15(a), competiria a cada Membro importador da OMC a decisão de utilizar uma das duas seguintes metodologias disponíveis:

c)ou os preços e os custos chineses daquele segmento produtivo objeto da investigação (vide Artigo 15(a)(i))

d)ou uma metodologia alternativa que não se baseasse em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses (vide Artigo 15(a)(ii)).

Nota-se que os Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii) do Protocolo contêm duas regras diferentes aplicáveis à questão da comparabilidade de preços. Essas regras estão relacionadas aos efeitos do sucesso ou da falha de os produtores investigados demonstrarem claramente que condições de economia de mercado prevalecem no segmento produtivo investigado. Por um lado, o item 15(a)(i) estabelece a obrigação de a autoridade investigadora utilizar preços e custos chineses para comparação de preços caso os produtores chineses sejam capazes de demonstrar que condições de economia de mercado prevalecem naquele segmento produtivo. Por outro lado, o item 15(a)(ii) regulava a situação em que os produtores investigados não fossem capazes de demonstrar claramente que condições de economia de mercado prevaleciam no segmento produtivo investigado. Nessa situação, a autoridade investigadora podia utilizar uma metodologia alternativa não baseada em uma comparação estrita com os preços e os custos domésticos chineses.

Essa possibilidade de utilizar uma das duas metodologias dos Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii), por sua vez, foi condicionada pelo Artigo 15(d). A primeira condição do Artigo 15(d) era de que, caso o Membro importador reconhecesse, em conformidade com sua legislação, que a China era uma economia de mercado, ficariam sem efeito as disposições do Artigo 15(a) como um todo, desde que o Membro importador tenha estabelecido critérios para aferir a condição de economia de mercado quando da data de acesso da China. A segunda condição do Artigo 15(d) corresponde à derrogação do inciso 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016. A terceira condição do Artigo 15(d) versa sobre a derrogação das disposições do Artigo 15(a) especificamente para um segmento produtivo particular ou indústria, quando ficar demonstrado que, em um segmento produtivo particular ou indústria, prevalecem condições de economia de mercado, nos termos da legislação nacional aplicável.

Nesse contexto, cumpre mencionar que a segunda condição do Artigo 15(d) correspondente à derrogação do inciso 15(a)(ii), está sujeita a controvérsia jurídica no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC (DS516: European Union - Measures Related to Price Comparison Methodologies). Isso porque a China entende que a determinação de valor normal de "economia não de mercado" em casos de dumping seria inconsistente com os Artigos 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping da OMC e com os Artigos I:1 e VI:1 do GATT/1994. O painel foi composto em 10 de julho de 2017. Em 28 de novembro de 2018, o Chair do painel informou ao OSC que, dada a complexidade das questões legais envolvidas na disputa, o relatório final para as partes estaria previsto para o segundo trimestre de 2019. A China também solicitou consultas aos Estados Unidos da América (DS515: United States - Measures Related to Price Comparison Methodologies), para tratar basicamente do mesmo assunto do DS516. Entretanto, o DS515 até o momento não avançou para a fase de painel. (https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds516_e.htm#).

Diante da expiração do Artigo 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, a prática relacionada a investigações de dumping no Brasil foi alterada.

Anteriormente, nas investigações de dumping sobre produtos originários da China cujo período de investigação se encerrava até dezembro de 2016, os atos de início das investigações apresentavam a menção expressa ao fato de que a China não era considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Por exemplo, no Parecer DECOM nº 33, de 19 de julho de 2016, o parágrafo 78 informou:

78. Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado, aplica-se, no presente caso, a regra disposta no caput do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Isto é, em caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado a partir de dados de um produto similar em um país substituto. O país substituto é definido com base em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado. Ainda, segundo o artigo 15, §2º, do Decreto nº 8.058/2013, sempre que adequado, o país substituto deverá estar sujeito à mesma investigação.

Assim, até dezembro de 2016 havia presunção juris tantum de que os produtores/exportadores chineses não operavam em condições de economia de mercado. Essa presunção era respaldada pelo Artigo 15(a)(ii) do Protocolo, pois se os produtores chineses investigados não pudessem demonstrar claramente que prevaleciam condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto da investigação, o importador Membro da OMC poderia utilizar metodologia alternativa para apurar o valor normal.

No âmbito do Regulamento Antidumping Brasileiro vigente - Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 -, os produtores/exportadores chineses tinham a possibilidade de comprovar que operavam em condições de economia de mercado se atendessem ao disposto nos artigos 16 e 17. Segundo seus termos, os produtores/exportadores de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil podem apresentar elementos de prova com o intuito permitir que o valor normal seja apurado com base na metodologia considerada padrão:

Art. 16. No prazo previsto no § 3º do art. 15, o produtor ou exportador de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14.

Art. 17. Os elementos de prova a que faz referência o art. 16 incluem informações relativas ao produtor ou exportador e ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte.

§ 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que:

I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado;

II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade;

III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado; e

IV - o produtor ou exportador está sujeito a leis de falência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação.

§ 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que:

I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado;

II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e

III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda.

§ 3º Constitui condição para que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 a determinação positiva relativa às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Determinações positivas relacionadas ao § 2º poderão ser válidas para futuras investigações sobre o mesmo produto.

§ 5º As informações elencadas nos § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Posteriormente, porém, transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, nas investigações de dumping contra a China cujo período de investigação era posterior a dezembro de 2016, não foram feitas mais menções expressas no ato de início das investigações sobre tal condição de a China ser ou não considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Deste modo, a utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal da China não era mais "automática".

Nesse sentido, considerando que apenas o item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso expirou, e que o restante do Artigo 15, em especial as disposições do 15(a) e do 15(a)(i), permanecem em vigor, procedeu-se a uma "alteração do ônus da prova" sobre a prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo objeto de investigação. Expira a presunção juris tantum de que os produtores exportadores/chineses operam em condições que não são de economia de mercado no seguimento produtivo investigado, de modo que a determinação do método de apuração do valor normal em cada caso dependerá dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas, acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

Esse posicionamento decorre das regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - a qual, em seu Artigo 31, estabelece que "1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade". Ademais, com base no princípio interpretativo da eficácia (effet utile ou efeito útil), as disposições constantes de um acordo devem ter um significado. Tanto é assim que, segundo o Órgão de Apelação da OMC (DS126: Australia - Subsidies Provided to Producers and Exporters of Automotive Leather, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States - WTO Doc. WT/DS 126/RW):

6.25 The Appellate Body has repeatedly observed that, in interpreting the provisions of the WTO Agreement, including the SCM Agreement, panels are to apply the general rules of treaty interpretation set out in the Vienna Convention on the Law of Treaties. These rules call, in the first place, for the treaty interpreter to attempt to ascertain the ordinary meaning of the terms of the treaty in their context and in the light of the object and purpose of the treaty, in accordance with Article 31(1) of the Vienna Convention. The Appellate Body has also recalled that the task of the treaty interpreter is to ascertain and give effect to a legally operative meaning for the terms of the treaty. The applicable fundamental principle of effet utile is that a treaty interpreter is not free to adopt a meaning that would reduce parts of a treaty to redundancy or inutilty. (grifo nosso)

Dessa forma, a expiração específica do Artigo 15(a)(ii), com a manutenção em vigor do restante do Artigo 15(a), deve ter um significado jurídico, produzindo efeitos operacionais concretos. A utilização da metodologia alternativa deixa de ser, portanto, "automática" para se analisar, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico, e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

Diante do exposto, passa-se a analisar, nos termos do Artigo 15(a)(i) do Protocolo de Acesso da China, se existem elementos probatórios nos autos que refutem a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês em questão, especificamente no âmbito desta revisão. É o que se passa a analisar na Seção 3.

3DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DO PROCESSO A RESPEITO DA PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ECONOMIA DE MERCADO NO SEGMENTO PRODUTIVO EM QUESTÃO

Em 31 de janeiro de 2018, as empresas Aperam Inox América do Sul S.A. e Marcegaglia Do Brasil Ltda., doravante denominadas, em conjunto, petionárias, protocolaram petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos de aço inoxidável, originárias da China e de Taipé Chinês. Na ocasião, a peticionária apresentou, para fins de determinação de dumping da China para efeito de início da revisão, sugestão de valor normal construído nesse país.

Cumprе relembrar que, nos termos do item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Dessa forma, conforme consta do Parecer nº 17, de 20 de julho de 2018, para fins de início da revisão, optou-se pela construção do valor normal da China, com base na metodologia proposta pela peticionária, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição. Dado que não houve posicionamento acerca de aspectos de economia de mercado na China na ocasião do início da revisão, não se fez necessário selecionar terceiro país substituto e, consequentemente, notificar as partes interessadas para que se manifestassem quanto à eventual escolha ou que sugerissem país alternativo, nos termos do art. 15 do Decreto 8.058, de 2013.

Em 3 de agosto de 2018, a empresa Zhejiang Jiuli Hi-Tech Metals Co., Ltd, doravante denominada Jiuli, foi notificada a respeito do início da revisão, realizada por intermédio da Circular SECEX nº 30, de 26 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2018. Nessa oportunidade, informou-se que, em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, o questionário do exportador a ser preenchido por essa empresa estava disponível no endereço eletrônico informado no documento e que a sua resposta deveria ser protocolada em até 30 dias, contados da data da ciência, ou seja, até o dia 12 de setembro de 2018.

A empresa Jiuli solicitou prorrogação do prazo para restituição do questionário do exportador tempestivamente e apresentou sua resposta no último dia do prazo estendido concedido, qual seja, em 15 de outubro de 2018. Em sua resposta ao questionário, além de outras informações, a Jiuli apresentou os dados de venda no mercado interno, bem como os custos de produção relativos aos tubos de aço inoxidável, a fim de que pudesse ser obtido o valor normal com base em suas vendas. Essas informações foram objeto de verificação in loco, ocorrida no período de 7 a 11 de janeiro de 2019, em Huzhou, China.

No tocante às informações de venda da Jiuli, a Aperam e a Marcegaglia apresentaram, em 18 de dezembro de 2018, pedido para que os dados fornecidos por essa empresa não fossem utilizados com vistas à apuração do valor normal. Nessa oportunidade, a peticionária protocolou informações e documentos com vistas a comprovar que os preços e os custos de produção no setor siderúrgico chinês não seriam formados em condições de economia de mercado. A peticionária reiterou que, não obstante tenha implementado diversas reformas, o governo da China continua a interferir em aspectos macro e microeconômicos, especialmente nesse setor.

Tendo em vista a relevância do tema para o desfecho do processo, o DECOM, evidenciando seu cuidado e diligência, antes de realizar qualquer análise sobre a prevalência de condições de economia de mercado no setor siderúrgico chinês, enviou, em 3 de janeiro de 2019, o ofício nº 006/2019/CGSC/DECOM/SECEX. Nesse documento, o DECOM informou que, caso julgasse necessário, a Jiuli poderia se manifestar até o dia 24 de janeiro de 2019.

Em 15 de janeiro de 2019, a Jiuli solicitou extensão desse prazo para que pudesse se pronunciar até o final da fase probatória. A empresa alegou que a determinação de um prazo para manifestação a respeito de documentos que constam



nos autos do processo implicaria limitação do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, ressaltou constar do Decreto nº 8.058, de 2013, delimitação das diversas fases do processo, bem como prazos específicos referentes ao fim da fase probatória, ao fim da fase de manifestações, à divulgação da nota técnica de fatos essenciais e à submissão das manifestações finais. Segundo a Jiuli, o legislador teria, portanto, estabelecido as oportunidades para que a autoridade investigadora formasse seu convencimento acerca das informações prestadas pelas partes interessadas. Ademais, a empresa Jiuli solicitou que fosse considerado o feriado nacional do Ano Novo Chinês, que ocorreu no período de 5 a 11 de fevereiro de 2019.

Por meio do Ofício nº 319/2019/CGSC/DECOM/SECEX, enviado em 24 de janeiro de 2019, o DECOM comunicou que o prazo para manifestação foi prorrogado até o dia 7 de março de 2019. No último dia do prazo estendido, a Jiuli submeteu seus comentários acerca do conteúdo das manifestações protocoladas nos autos do processo pela petição. Nessa ocasião a empresa reiterou o pedido para que pudesse se manifestar sobre esse tema até o final da fase probatória.

No tocante à manifestação da Jiuli sobre as alegadas violações ao direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão do indeferimento do pedido de extensão de prazo para manifestação até o final da fase probatória, cumpre ressaltar que foi concedido amplo prazo para que a parte interessada se manifestasse acerca das informações e dos documentos protocolados pela petição sobre esse tema. Ademais, considera-se que a definição do prazo em questão não ensejou restrição ao exercício do contraditório pelas partes interessadas.

O DECOM, por precaução, tomou a iniciativa e enviou ofício à empresa solicitando informações antes de realizar qualquer análise sobre a prevalência de condições de economia de mercado no setor siderúrgico chinês. O estabelecimento de prazo máximo para resposta ao ofício, assim, justificou-se pela necessidade de elaborar esta Nota Técnica e conceder às partes tempo hábil para, ainda dentro da fase probatória, aporem os elementos de fato e de direito que considerarem pertinentes. Dessa forma, a atuação do Departamento se pautou pela busca por transparência e total observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Diante deste breve relatório, passa-se a seguir à apresentação dos principais argumentos apresentados a respeito da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto deste Processo na visão da indústria doméstica (3.1.) e da exportadora Jiuli (3.2.).

3.1 Da manifestação da indústria doméstica

A indústria doméstica apresentou o documento intitulado "China como não economia de mercado e a indústria do aço", de junho de 2018, elaborado pelas Consultorias Barral MJorge e Oxford. A abrangência do estudo compreendeu a indústria siderúrgica chinesa na sua totalidade, cobrindo os códigos alfandegários de 720610 até 730690. Ademais, o trabalho também abordou empresas específicas ligadas ao setor: i) China BaoWu Steel Group, empresa estatal federal com subsidiária listada em Bolsa, produtora de aços planos não revestidos; planos revestidos; planos ligados/especiais; longos ao carbono; longos ligados/especiais; tubos com costura; ii) Benxi Steel, empresa estatal provincial com subsidiária Benxi Steel Plates Co., Ltd (Bengang Plates) listada em Bolsa, atuante no mercado de planos não revestidos, planos revestidos e planos ligados/especiais; iii) Shagang Group, empresa privada que atua no mercado de planos não revestidos, planos revestidos, longos ao carbono, aços longos ligados/especiais e tubos sem costura; iv) Dongbei Special, empresa estatal provincial resultado de joint-venture privada/estatal e que atua no mercado de longos ligados/especiais; e v) Tianjin Pipe Corporation (TPCO), empresa estatal provincial não listada, atuante no mercado de tubos sem costura e tubos com costura.

Segundo o estudo, um dos fatores que caracterizam se um determinado país é (ou não) uma economia de mercado diria respeito ao fato de a política industrial ser guiada por metas de desenvolvimento vinculadas à promoção de setores ou empresas específicas.

Considerando esta premissa, procurou detalhar os últimos três Planos Quinquenais (11º, 12º e 13º), os quais cobrem o período de 2005 a 2020, com ênfase no setor siderúrgico.

Quanto ao 11º Plano Quinquenal (2005-2010), segundo Kuijs et al (2008), as prioridades seriam alterar o padrão de crescimento da economia chinesa, passando de um modelo baseado em elevados investimentos e expressiva ampliação da indústria manufatureira para outro capitaneado pelo setor de serviços e pela demanda doméstica.

No que se refere ao aço, as principais orientações poderiam ser resumidas em: a) crescimento moderado da produção; b) eliminação da capacidade defasada tecnologicamente; c) consolidação (maior concentração da estrutura de mercado); d) melhoria de eficiências ambiental e energética. A participação de mercado das maiores empresas siderúrgicas deveria aumentar, a fim de se apropriar mais intensamente das economias de escala, bem como proporcionar melhorias ambientais e energéticas.

Em julho de 2005, o governo anunciou uma política mais específica chamada "Política de Desenvolvimento da Indústria Siderúrgica da China" (PDISC), que apresentou diretrizes detalhadas para o setor.

A PDISC foi resumida pelos autores como tendo o objetivo de que a produção da indústria crescesse lentamente, mas com ganhos qualitativos, buscando melhorias substanciais em relação à estrutura do mercado (consolidação), estrutura produtiva (fabricação de produtos de maior valor agregado), eficiência (energética e ambiental), estrutura do comércio internacional (redução das exportações de insumos e produtos siderúrgicos de menor valor agregado), restrição ao recebimento de investimento direto estrangeiro (IDE) na siderurgia, mas com estímulo aos investimentos chineses no exterior visando ao controle dos insumos siderúrgicos.

Em março de 2009, foi divulgado um novo plano específico chamado "Plano para o Ajuste e Revitalização da Indústria Siderúrgica" (PARIS), emitido pelo Escritório Geral do Conselho de Estado. O PARIS foi elaborado na esteira da crise econômico-financeira global de 2008-2009.

Os problemas identificados no PARIS em 2009 eram basicamente os mesmos daqueles enfatizados pelo PDISC em 2005, mas pode-se afirmar que o problema do excesso de capacidade instalada acabou se ampliando entre os dois planos (a capacidade de produção de aço bruto excedente (frente à demanda) seria de aproximadamente 100 Mt). Estabeleceu-se meta de redução de produção (8% já em 2009) e maior ênfase foi dada aos objetivos de redução da capacidade instalada (-97 Mt de ferro primário e aciaria) e da concentração de mercado (cinco maiores empresas deveriam possuir 45% do da produção).

O estudo afirmou ainda que "ambos planos representaram explicitamente o norteamento de uma política industrial setorial que claramente influenciou as estratégias empresariais (de companhias estatais e privadas)". Em alguns casos, inclusive, as companhias teriam feito referência direta aos planos governamentais ao abordarem suas estratégias de negócio. Além disso, fusões que aconteceram na indústria após 2009 teriam coincidido nominalmente com empresas mencionadas no PARIS. Tratar-se-ia, portanto, na visão dos autores, de um elevado grau de direcionamento.

O 12º Plano Quinquenal (2011-2015), aprovado em março de 2011 pelo Congresso Nacional do Povo, reforçou as principais orientações do anterior. Fusões e aquisições (F&As) nos setores produtores de automóvel, aço, cimento, maquinaria, alumínio primário, terras raras, informática e equipamento médico foram priorizadas.

Em novembro de 2011, o Ministério da Indústria e da Tecnologia de Informação (MIIT, no acrônimo em inglês) divulgou o documento intitulado "12º Plano Quinquenal na indústria siderúrgica". De um lado, foram destacadas as principais conquistas da indústria siderúrgica chinesa, em especial: a) o grande crescimento da produção; b) a melhoria da qualidade dos produtos siderúrgicos; c) o progresso em tecnologia e equipamentos; d) a melhoria em termos de desempenhos energético e ambiental; e) o ritmo acelerado das F&As; f) a melhoria da localização geográfica; g) a maior difusão de tecnologia da informação (TI); h) os novos passos para exploração da mineração de ferro.

De outro lado, o referido documento enfatizou os principais problemas que deveriam ser enfrentados pela indústria siderúrgica chinesa, incluindo: a) a qualidade dos produtos siderúrgicos; b) a economia de energia e a redução de emissões; c) a localização geográfica próxima ao litoral ou junto a vias navegáveis; d) a segurança de recursos (insumos); e) a inovação tecnológica; f) a concentração de mercado.

Mais uma vez, foi o último ponto que foi mais destacado pelos autores. De acordo com o documento governamental, a participação conjunta das dez maiores empresas na siderurgia chinesa já teria aumentado de 34,7% em 2005 para 48,6% em 2010, o que foi bastante próximo da meta de 50% estabelecida pelo PDISC. Ademais, a nova diretriz determinou que essa proporção deveria chegar a 60% a partir de 2015, bem como incluiu também objetivos relativos às eficiências energética e ambiental e aos esforços de P&D.

Outra preocupação governamental era relacionada à importância relativa da produção siderúrgica localizada no litoral ou junto a vias navegáveis. A relevância destas áreas deveria atingir 40% em 2015.

O estudo salienta que Províncias também lançaram seus Planos Quinquenais, como as de Shangong, Mongólia Interior e Jianxi, voltados para a melhoria tecnológica, eficiência energética, aumento do crédito e consolidação, entre outros objetivos.

O Plano de Shandong, por exemplo, determinava que o Governo provincial deveria ajudar as companhias a ampliar seus canais de financiamento e a resolver as dificuldades de obtenção de crédito por vários instrumentos. O da Mongólia Interior, divulgado em fevereiro de 2012, estabeleceu uma meta anual de crescimento de 8,5% da capacidade instalada na província. A consolidação da indústria seria incentivada, em outros instrumentos, por políticas preferenciais de eliminação de dívidas e ativos, reduções e isenções de impostos e taxas, além de empréstimos. O Plano de Jiangxi, lançado em abril de 2012, concedeu prioridade aos grandes projetos siderúrgicos na resolução de problemas relacionados à terra, à proteção ambiental, aos recursos, às aprovações administrativas, ao capital e ao financiamento, além de outros incentivos do Governo.

Em janeiro de 2013, MIIT, conjuntamente com outras onze autoridades, publicaram a "Diretriz para a fusão e a reorganização de setores-chave" (Diretriz Industrial 2013, doravante). O principal objetivo governamental era incentivar o processo de consolidação de nove setores importantes: automotivo, siderúrgico, cimento, construção naval, alumínio, terras raras, informática, farmacêutica e agrícola. Para o Governo, as economias de escala desempenhariam um papel importante nessas atividades, mas a estrutura de mercado pulverizada e instalações desatualizadas tecnologicamente resultaram em projetos redundantes e em excesso de capacidade instalada.

No caso da siderurgia, recomendou-se a formação até 2015 de três a cinco empresas com influência internacional relativamente forte e de seis a sete empresas competitivas nos mercados regionais domésticos. Reforçou-se a meta estabelecida pelo 12º Plano Quinquenal de que as dez maiores empresas atingissem 60% da produção nacional em 2015. Em 2011, elas possuíam 49,2%.

Por fim, o 13º Plano Quinquenal (2015-2020) teria reforçado a mudança de ênfase do crescimento baseado no investimento e nas exportações para um modelo baseado no consumo doméstico. Apesar de os dois Planos anteriores já mencionarem essa mudança estrutural, a crise financeira de 2008 acabou forçando o governo a priorizar a sustentação do PIB, lançando mão de estímulos à atividade econômica materializada na forma de investimentos, o que acabou por retardar o ajuste estrutural. Adicionam os autores que "como já foi discutido nas seções anteriores, na realidade, esta foi a terceira vez que o governo central oficializou o objetivo de modificar o paradigma de crescimento econômico em um Plano Quinquenal".

De acordo com a China Business Review (2016), este Plano em vigor reconhece os problemas derivados dos excessivos investimentos e estímulos à demanda ocorridos durante o Plano anterior. Segundo a mesma fonte, a fim de reduzir tal excesso em setores saturados, o governo buscou: a) promover a fusão, modernização e reestruturação de empresas com baixo desempenho; b) diminuir a concessão de subsídios governamentais que promovem atividades industriais não lucrativas; c) decretar a falência e a liquidação de empresas não rentáveis.

O premier chinês Li Keqiang declarou em seu "Relatório sobre o Trabalho do Governo (2016)" que foi reconhecido que "o excesso de capacidade é um problema sério em certas indústrias" e que no ano seguinte o governo "se concentrar(ia) em lidar com o excesso de capacidade do aço, carvão, e outras indústrias que enfrentam dificuldades" para "fortalecer a reforma estrutural do lado da oferta a assim impulsionar o crescimento sustentado".

Por meio de Zhiyao (2017), os autores evidenciaram o documento Orientação para o Setor de Ferro e Aço para Reduzir o Excesso de Capacidade e resolver Dificuldades para o Desenvolvimento Futuro, emitido pelo Conselho de Estado em fevereiro de 2016, o qual estabeleceu uma meta de corte da capacidade instalada de 100 Mt a 150 Mt nos cinco anos seguintes, além de proibir governos locais e agências de aprovar novos projetos e adicionar capacidade instalada e demanda que instituições financeiras não emprestem para firmas que violem as regulações.

Em outubro de 2016, outro documento, o "Plano de Ajuste e Melhoria da Indústria do Ferro e Aço (2016-2020)" foi emitido pelo MIIT, o qual corroborou a meta de cortes na capacidade anual de aço bruto da ordem de 100 a 150 Mt, além de estabelecer em 80% a meta de utilização da capacidade instalada. Os autores destacaram que esse objetivo teve seu prazo estendido de três para cinco anos. Ressaltam também que os focos setoriais do 13º Plano seriam a remoção da capacidade e a diminuição da alavancagem financeira.

O 13º Plano, ao estabelecer a meta de concentração de mercado para os próximos cinco anos (até 2020), acabou reconhecendo que a participação de mercado das dez maiores empresas almejada para 2015 no 12º Plano não foi atingida. Na verdade, as dez maiores registraram apenas 34% da produção nacional, em contraste significativo com a meta de 60% previamente estipulada. Apesar disso, para 2020, uma nova meta de 60% foi estabelecida. Recordar-se que, em 2017, ocorreu a fusão entre a Baoshan Iron & Steel e Wuhan Iron & Steel, ambas empresas estatais ligadas ao Governo central, gerando a maior siderúrgica da China.

Mencionando Lee & Dai (2017, p. 9), os autores afirmaram que caberia então às províncias elaborar relatórios mensais, por grupo de trabalho, em que reportassem ao Governo central os progressos alcançados na redução da capacidade. Em Hebei, foram estabelecidas metas de redução de capacidade inclusive no nível dos municípios e das empresas. O município de Tangshan também elaborou sua própria diretriz.

Para concluir, os autores, citando Lee & Dai (2017, p. 4), resumiram a principal preocupação do Governo chinês nas últimas décadas:

"Capacity has been a long-standing issue in the Chinese steel sector. According to World Steel Association (WSA), more than 320 steel-related policies and measures were implemented in China from 1990 to 2016, of which about half were aimed at capacity control".

Segundo o estudo apresentado pelas peticionárias, outro aspecto a ser analisado é o grau de controle e de exercício de propriedade sobre os meios de produção.

No que se refere especificamente ao setor siderúrgico, o acesso a dados a respeito da abrangência da participação estatal é mais limitado. Todavia, foram apresentadas estimativas no estudo a respeito da representatividade das empresas estatais no universo do setor siderúrgico chinês. Como ressalta o estudo, há diferentes metodologias para se estimar o número de empresas, acarretando diferentes aproximações. Destacou-se que as relações entre as State-Owned Enterprises (SOEs) e as empresas privadas tampouco são claras. Por fim, e não menos importante, a atuação das SOEs submetidas ao governo central, provincial ou municipal não podem ser vistas como um padrão monolítico, dados os conflitos de interesse existentes entre os níveis de governo.

Citando estudo da OCDE, o estudo da peticionária aponta que, em 2010, das 50 maiores empresas siderúrgicas mundiais (por produção de aço bruto), 17 eram SOEs (empresas cuja participação governamental é acima de 50%). Destas 17 empresas, 15 eram chinesas.

Baseado em ranking elaborado pela World Steel Organization, Zhong (2018), observou que, em 2016, o número de estatais entre as maiores empresas siderúrgicas mundiais tinha subido para 18, sendo que 16 eram chinesas. Estas, por sua vez, representariam aproximadamente um quinto da produção total de aço bruto mundial.

Estudo da OCDE (2017) estimou em 32% a representatividade de estatais na produção siderúrgica mundial, sendo que para outros 29,5% das empresas não foi possível identificar claramente o controle acionário.



Estimativas para a siderurgia chinesa incluem as de Zibilich e Wang (2010), que afirmaram que 63% da produção de aço foram provenientes de SOEs (Sem mencionar explicitamente a que período se referiam), e Price et al (2010), analisando as 20 maiores siderúrgicas chinesas, concluiu que 95% da produção destas empresas era originária de estatais.

Estes últimos autores ainda chamaram a atenção para a distribuição das SOEs entre os diferentes níveis de governo. Segundo eles, em 2009, a produção conjunta das SOEs provinciais atingiu 51,7% da produção total das 20 maiores siderúrgicas chinesas, enquanto que as SOEs controladas pelo Governo central somente representaram pouco mais de um terço (34,8%) e os consórcios entre o Governo central e das Províncias chegaram a 13,5%. Deve-se ressaltar, contudo, que essa amostra provavelmente subestima a participação das siderúrgicas provinciais (além de não contabilizar as municipais), já que a maior parte delas não faz parte do Top 20.

Chama a atenção, ainda, dado trazido pela peticionária referente à estimativa da China Chamber of Commerce for Metallurgical Enterprises (CCCME), o qual estimou que a participação das empresas privadas na produção de aço chinesas aumentou de 35% em 2005 para 51,3% em 2013 e 56,6% em 2017, o que seria justificado pela maior lucratividade destas em relação às SOEs, fazendo com que se expandissem mais rapidamente. Já a Comissão Europeia (2017) estimou em 49% a participação das SOEs na produção siderúrgica e 44% na capacidade instalada, fazendo a ressalva que muito provavelmente o dado estaria sendo subestimado porque não inclui as Joint-Ventures envolvendo empresa estatais.

Em seguida, o estudo submetido pela peticionária relata uma série de fontes em que seriam evidenciados subsídios concedidos a indústria siderúrgica na China. Segundo os autores, "a indústria recebeu uma quantidade considerável de subsídios e financiamentos, o que contribuiu para crescer tão rapidamente dada a baixa margem de lucro". Os tipos de subsídios seriam os mais diversos, como dinheiro em troca de ações, swaps da dívida por capital, empréstimos subsidiados por bancos públicos, direitos de uso da terra por pouco ou nenhum custo, direcionamento de fusões e aquisições por pouco ou nenhum custo e subvenções.

Haley (2015), por exemplo, concluiu que os subsídios concedidos representaram 47% do lucro total das empresas siderúrgicas listadas na China em 2013 e 80% em 2014. Nesse último ano, 20% das 33 siderúrgicas listadas na China receberam subsídios, respondendo por mais da metade de seus lucros. Adicionam os autores que "como as companhias listadas são aquelas que tendem a apresentar melhor desempenho financeiro, é razoável deduzir que esta proporção seria ainda maior para a indústria na sua totalidade".

Brun (2017) afirmou que os subsídios estatais têm incentivado historicamente a aumentar a capacidade instalada na indústria siderúrgica. De acordo com o autor, o pacote de estímulo de RMB 4 trilhões (~ USD \$ 600 bilhões) em 2008 a 2009, juntamente com o aumento da demanda por aço usado na construção em 2009, levou grandes produtores de aço estatais na China a construir novas linhas, especialmente para a produção de novas chapas de aço.

Ainda segundo ele, o Wall Street Journal notou que uma ação judicial da US Steel encontrou 44 programas subsidiados separados, incluindo sete que dão às siderúrgicas chinesas terras baratas ou livres, minério de ferro, carvão e energia, oito que oferecem empréstimos com desconto, incluindo empréstimos subsidiados para exportação, 15 de isenções fiscais e 11 programas que subvencionam diretamente às empresas.

A Consultoria relata que a Comissão Europeia também teve oportunidade de atestar a concessão de subsídios especificamente no caso do setor do aço em investigações que demonstram os seguintes subsídios, entre outros: a) empréstimos, linhas de créditos, taxas de juros e garantias preferenciais; b) prêmios; c) isenções e reduções de tributos; d) programas voltados ao imposto de importação e tarifas indiretas; e) garantia de valores artificialmente baixos para bens e serviços, incluindo insumos, uso da terra, água e eletricidade; f) programas de equalização.

Além da União Europeia, acrescentam que diversos outros Membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) já concluíram o mesmo em relação à China no tocante aos subsídios no setor do aço, como Austrália, Canadá, Índia e Estados Unidos. As conclusões de diferentes autoridades investigadoras atestariam a ampla gama de medidas estatais de apoio à siderurgia chinesa. Com base nessas medidas, os produtores de aço conseguem sensíveis reduções em seus custos de produção, notadamente em rubricas relevantes: insumos, matérias-primas e utilidades públicas.

Com base em dados extraídos do sítio eletrônico da OMC, os autores mostram que os metais foram responsáveis por 44,5% de todos os casos de CVDs (sigla para countervailing measures, medidas compensatórias em inglês) no período 1995-2016, ao passo que a siderurgia representa de 1,5% a 2% do comércio internacional dos produtos. A China teria sido alvo de 26,7% de todos as investigações de CVDs iniciadas.

WU (2016) destaca ainda que, até 2010, havia 60 CVDs contra produtos siderúrgicos chinesas. No período 2011 a maio de 2016, este número teria se elevado para 97 casos. Portanto, observar-se-ia a crescente adoção de medidas de defesa comercial em relação aos subsídios concedidos ao aço chinês nos últimos anos.

Outro aspecto trazido pelos autores diz respeito à política comercial. De acordo com eles, "na maioria dos países, as tarifas são utilizadas para proteger os agentes domésticos contra as importações. Não obstante, na experiência particular da China, o lado mais importante refere-se aos incentivos e desincentivos à exportação.". Por meio de impostos de exportação e restituição de impostos, os autores mostram que a intenção é desestimular as exportações de produtos de baixo valor agregado e fomentar as exportações de produtos de alto valor agregado. Nas suas palavras, "parece pouco crível que o objetivo do uso do tax rebate seja apenas compensar o resíduo tributário", de modo que o sistema não seria neutro e criaria distorções.

Por fim, salientam que há inúmeras restrições à exportação de insumos estratégicos, vários deles utilizados pela indústria siderúrgica, alguns deles eliminados porque foram considerados violações às regras da OMC, e que mantêm os preços dos insumos artificialmente baixos, não refletindo condições normais de mercado.

Na sequência, os autores dissertam sobre restrições ao capital estrangeiro. Até 2004, o governo chinês não havia imposto limites explícitos à atuação do capital estrangeiro na indústria siderúrgica. Naquele ano, existiriam pelo menos 22 empreendimentos na siderurgia chinesa nos quais empresas estrangeiras eram ou haviam sido sócias. Os 22 projetos contemplavam principalmente finishing facilities, ou seja, unidades de laminação e acabamento, sem a correspondente aciaria.

Destes 22 casos, em pelo menos quinze o mecanismo de entrada do investimento estrangeiro na China foi por meio de joint-ventures com empresas locais. Em sete outros empreendimentos, a participação estrangeira chegou a 100%, aproveitando-se da falta de restrição governamental.

Todavia, a partir de 2005, o artigo 23 do PDISC explicitamente determinou o controle do investimento direto estrangeiro na siderurgia chinesa. A partir de então, as siderúrgicas estrangeiras que pretendessem investir no país deveriam ter uma capacidade anual de produção superior a 10 Mt de aço ao carbono e de 1 Mt de aço ligado/especial no ano anterior.

De acordo com os autores, em pelo menos duas situações o governo chinês acabou vetando a compra de ativos siderúrgicos por parte de siderúrgicas internacionais: compra da China Oriental pela ArcelorMittal a partir de 2007 e da Delong Holdings, listada em Cingapura, pela russa Evraz em 2009.

A Consultoria reconheceu que existem vários empreendimentos nos quais as siderúrgicas estrangeiras possuem participação acionária, mas estas estariam majoritariamente limitadas a finishing facilities, com exceção da Zhangjiagang Pohang Stainless Steel (ZPSS), que é uma joint-venture entre a siderúrgica sul-coreana Posco (82,5%) e a Jiangsu Shagang (17,5%).

Em julho de 2016, o governo central anunciou que passaria a permitir que siderúrgicas pudessem ser totalmente controladas por empresas estrangeiras, mas ainda limitado a quatro zonas de livre comércio num projeto piloto.

Os autores concluem esta seção afirmando que: i) as maiores siderúrgicas mundiais possuem pouca participação no mercado chinês; ii) que a restrição a investimento estrangeiro por meio da capacidade instalada mínima seria praticamente uma proibição, haja vista que apenas 21 empresas não chinesas fabricaram mais de 10 Mt de aço bruto em 2017; iii) que a suspensão das restrições é temporária e, ainda assim, limitada geograficamente; e iv) a restrição geográfica implicaria que as siderúrgicas

estrangeiras não conseguirão construir usinas integradas a coque, devendo se dedicar às atividades de laminação e processamento, nas quais o investimento estrangeiro já é permitido.

Outros dois pontos trazidos pelos autores dizem respeito à capacidade instalada chinesa e à saúde financeira das suas empresas.

Segundo os autores, de acordo com o banco de dados da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a capacidade instalada anual de aço bruto da China se expandiu de 150 Mt em 2000 para 424 Mt em 2005, 800 Mt em 2010 e 1,16 bilhão de toneladas em 2016.

Segundo dados da CCCME, em 2016 a China teria reduzido a capacidade instalada em 65Mt, dos quais 59,7% foram realizadas por empresas privadas. Já em 2017, as empresas privadas representaram 80% da eliminação de 50Mt de capacidade instalada

A análise de estudos de caso realizada pela Consultoria incluiu uma grande empresa privada produtora de aço, a Jiangsu Shagang. Como será explicado, os autores do estudo entendem que este caso demonstraria que nem sempre as fronteiras entre propriedade e controle estatal, de um lado, e propriedade e controle privado, de outro, são claras. De acordo com o sítio eletrônico da companhia, sua capacidade produtiva anual seria de 39,5 Mt de aço bruto e de 37,2 Mt de laminados, sem mencionar especificamente o ano base. A julgar pela produção da empresa em 2017 (38,35 Mt), a empresa estaria atuando no limite de sua capacidade instalada.

Segundo a CCCME, em 2012, o lucro da siderurgia foi equivalente a apenas US\$ 0,42/t, mas para as 79 maiores siderúrgicas privadas este valor chegou a US\$ 8,90/t. Já em 2017, o lucro médio das empresas privadas atingiu US\$ 68,52/t, gerando uma margem de lucro de 6,3%. Por sua vez, outra fonte, a China Iron and Steel Association (CISA), afirmou que a margem de lucro das principais empresas chinesas (as quais são predominantemente estatais, como visto) atingiu 4,7% entre janeiro e novembro de 2017.

Sobre lucratividade e endividamento, gráfico elaborado pelos autores, com base em dados da Consultoria World Steel Dynamics, mostra que a margem de lucro EBITDA das siderúrgicas chinesas foi consistentemente menor do que suas congêneres em outros países entre 2000 e 2016, com exceção do triênio 2001-03, 2009 (crise) e 2014. Esta situação, na visão dos autores, não poderia ser dissociada do fato de que a participação das SOEs é significativa no mercado chinês.

Segundo a consultoria McKinsey (2013), para garantir a sobrevivência de curto prazo uma empresa siderúrgica precisaria obter uma margem EBITDA de pelo menos 9%. Ademais, para garantir a sobrevivência de longo prazo, esta margem deveria atingir pelo menos 17%, com vistas a arcar com custos relacionados a reinvestimentos, juros sobre empréstimos e financiamentos, impostos e retornos aos acionistas (McKinsey, 2014).

Outro gráfico mostrou as margens de lucro médias de companhias siderúrgicas associadas à China Iron and Steel Association (CISA). No período 2001 a 2007. A margem média atingiu 6,5%, enquanto que de 2008 a 2017 este valor se reduziu a 1,6%. Segundo os autores, "apresentar uma lucratividade tão reduzida durante uma década inteira, sem [...] fechamento de capacidade, indica que há outras forças atuando na tomada de decisão que não a racionalidade da alocação de recursos".

Com base na mesma fonte (CISA), Lee e Dai (2017) apontaram também que a relação dívida/capital próprio aumentou 149% no período 2004-2011 para 222% nos anos 2012-2015 e ainda 229% em 2016. A média da indústria para a relação dívida/ativos se expandiu de 60,8% em 2005 para 67,6% em 2011, estabilizando-se desde então (67,2% em 2017).

A relação dívida líquida/EBITDA também estaria elevada. Segundo a OCDE (2016), o recomendável seria que a dívida não superasse em três vezes o resultado operacional.

Com base em empresas listadas em Bolsa de valores, obteve-se uma amostra de 20 empresas chinesas. Coletivamente, estas empresas produziram 386 Mt de aço bruto em 2017, o equivalente a 46,4% da produção chinesa. Entre 2013 e 2017, a relação dívida líquida/EBITDA na siderurgia chinesa superou 9, três vezes mais do que o recomendado: 9,7 em 2013, 9 em 2014, 25 em 2015 e 9,8 em 2016). Em 2017 a relação melhorou para 5,1, ainda assim o indicado demonstraria que as empresas estão significativamente endividadas. É importante ressaltar que este dado se refere a empresas listadas em Bolsa de Valores, o que permitiria inferir que, se fossem adicionadas empresas de menor porte, o grau de endividamento seria ainda maior.

Por último, os consultores trazem uma análise de empresas específicas, como estudo de caso, a começar pela China BaoWu Steel Group Corporation (BaoWu Steel), maior empresa siderúrgica da China e a segunda no mundo.

A empresa BaoWu Steel, resultante da fusão da Baosteel Group com a empresa Wuhan Iron and Steel Corporation (Wugang ou WISCO), em dezembro de 2016, é 100% controlada pela SASAC Central. Sua subsidiária é a Baoshan Iron & Steel Co., Ltd., doravante denominada Baosteel, cuja participação estatal é de 70,05%.

De acordo com os dados divulgados pela WSA, a produção da empresa foi de 65,39 Mt em 2017, para uma capacidade instalada atual de 70 Mt. Já a participação da companhia na produção siderúrgica chinesa atingiu 7,9% em 2017.

Segundo eles, a BaoWu Steel é um dos alvos da reforma estrutural que o governo chinês vem implementando na indústria siderúrgica, principalmente com o objetivo de melhorar a qualidade da produção e fortalecer a competitividade internacional. Cabe destacar que, em 2016, a produção da holding foi de 63,81 Mt, enquanto a Baosteel produziu nesse ano 27,45 Mt (43,1% do volume produzido pelo grupo). A Baosteel possui uma linha muita extensa de produtos, contemplando: planos não-revestidos; planos revestidos; planos ligados/especiais; longos ao carbono; longos ligados/especiais; tubos com costura.

Em 2017, 89,9% da receita da Baosteel foram provenientes do mercado doméstico e 10,1% do mercado externo. O lucro líquido da empresa foi USD 2,83 bilhões (CNY 19,17 bilhões), perfazendo uma margem líquida de 6,65%. A Baosteel foi responsável por 71,4% da receita da BaoWu Steel no ano passado (BAOSTEEL ANNUAL REPORT, 2018). No que tange especificamente às atividades siderúrgicas, as receitas operacionais da Baosteel totalizaram USD 28,82 bilhões (CNY 195 bilhões), distribuídos entre: laminados planos (84,0%), produtos tubulares (5,4%), laminados longos (3,7%) e outros (6,8%), conforme o Baosteel Annual Report (2018).

Na visão dos autores, os principais diretores da Baosteel, enquanto empresa estatal com capital minoritário listado em bolsa de valores, tendem a ser indicados pelo governo. No caso da China, devido à permeabilidade da relação Estado/Partido, com grande sobreposição de funções e interesses, a nomeação originaria de facto do Partido Comunista Chinês (PCC). Com base em Cheng (2014), afirmam que a nomeação dos cargos em empresas estatais seria indicada pelo Organization Department ("Departamento Organizacional"), um braço executivo do PCC que está diretamente subordinado ao secretariado do Politburo. Além da designação dos altos cargos em empresas estatais, o Departamento Organizacional também indicaria posições administrativas no âmbito do próprio partido, no governo, nos órgãos militares, nas universidades etc. Esse é o canal direto de influência do Partido, por meio do qual alocaria posições, distribuiria poder e, principalmente, garantiria a transmissão das diretrizes advindas do Politburo.

Acrescentam que, salvo algumas exceções, os dirigentes apontados para cargos nas empresas estatais seriam normalmente filiados ao PCC. Por vezes, além do cargo na empresa, o dirigente também acumula uma posição no Comitê do Partido organizado no âmbito das empresas. No caso da Baosteel, por exemplo, o atual presidente, Zhihao Dai, seria tanto filiado ao partido quanto membro permanente do comitê do PCC na companhia.

A BaoWu Steel foi a empresa resultante de um longo processo arquitetado pelo Conselho de Estado chinês por meio do PARIS, analisado anteriormente, que acabou culminando em 2016 com a fusão da Baosteel Group com a WISCO. Além de maior força para disputar o mercado internacional, os autores advogam que a fusão das duas empresas atendeu à intenção de reformular a indústria por meio de consolidação e investimentos em tecnologia, ambos financiados por fundos estatais designados.

Em sua nota original, o PARIS indicou as "Principais Medidas de Ajuste e Revitalização da Indústria". Como já abordado, a diretriz menciona clara e nominalmente a indicação das empresas que deveriam levar a cabo fusões e aquisições com o objetivo de reestruturar o setor "dando um passo a diante na liderança dos grandes grupos como Baosteel, AnBen, Wugang, dentre outras".



Mais adiante, descreveram os tipos de subsídios que a Baosteel reportou em seus relatórios: subsídio baseado em ativos destinado à transformação tecnológica; fundo fiscal destinado à infraestrutura e áreas de construção; subsídio de governos subnacionais; destinado à cooperação econômica e tecnológica internacional; destinado ao tratamento da emissão de gases poluentes; ressarcimento por demolição; ressarcimento de impostos; projetos de inovação tecnológica prioritária; e subsídio especial para tecnologia de ponta. Ressaltam que, além do subsídio declarado pela Baosteel, é possível que haja outros repasses não explícitos na prestação de contas.

De acordo com a Consultoria responsável pelo estudo, os subsídios designados por normativas do governo central podem se materializar na forma de: literalmente "subsídio", "assistência complementar" ou "prêmios", sendo convencionalmente lançados nos balanços das empresas como "subsídio do governo". Contudo, destacam que, entre 2013 e 2014, a Baosteel recebeu um tipo de suporte que não se enquadrava nos programas governamentais convencionalmente usados, tanto que a descrição no balanço apareceu como "prêmio de subsídio", conforme relatório publicado pela US Steel Industry Coalition em 2016. Isso indicaria, na sua visão, alguma arbitrariedade na concessão e/ou descrição de benefícios, possibilitada em grande medida pela autonomia dos governos subnacionais na implementação de políticas.

Quanto a relações trabalhistas, apontam que, no sítio eletrônico da Baosteel, em mandarim, existe uma página que não existiria na versão em inglês. No item "Sobre Nós", constaria um subitem "Sindicato Trabalhista da Baosteel". Afirmando que, em uma economia de mercado, não é comum constatar a existência de sindicatos organizados dentro da companhia.

A condução das atividades do Sindicato no âmbito da Baosteel se submeteria tanto ao quadro corporativo quanto ao Comitê Partidário para executar suas tarefas, além de estar subordinada ao controle da Federação Nacional dos Sindicatos (FNS), o qual, por sua vez, está atrelado ao Partido.

Entre as funções exercidas, os consultores destacam o desenvolvimento de projetos de competição de funcionários intra e entre empresas da corporação, a fim de reduzir custos e aumentar eficiência. Estes projetos são elaborados pelo próprio sindicato dos trabalhadores da empresa ao invés do corpo administrativo-operacional e objetivando ganhos para a firma, e não aos funcionários.

A nota do sítio eletrônico em questão termina evocando a necessidade de estudar as diretrizes aprovadas pelo 18º Congresso Nacional do PCC, realizado em 2012. Menciona ainda a necessidade da união dos trabalhadores para construir uma "sociedade moderadamente próspera", expressão cunhada pelo Partido. Ademais, ela termina afirmando que se deve buscar atingir os objetivos de produção determinados pela companhia e relações trabalhistas harmoniosas:

Essa funcionalidade, na visão dos autores, se destoa da "da atuação de sindicatos convencionais, cuja função de defender os interesses dos empregados geralmente os coloca em posição antagônica às empresas, na qual a otimização de um é custo para a outra". Terminam afirmando que "tal condição rompe a dinâmica de formação de salários a partir de livre negociação entre firmas e união trabalhista, supostamente uma atuação de forças opostas passível de equilíbrio".

A segunda empresa analisada como estudo de caso foi a Benxi Steel Group, empresa estatal ligada ao Governo da Província de Liaoning, controladora da Benxi Steel Plates Co., Ltd (Bengang Plates).

A Bengang Plates é uma das maiores produtoras de aços planos da China, com USD 3,10 bilhões (CNY 20,6 bilhões) em ativos físicos e USD 1,91 bilhão (CNY 12,7 bilhões) em ativos líquidos. Segundo o sítio eletrônico da companhia, sua capacidade produtiva anual é de 13 Mt para laminados a quente e de 6 Mt para laminados a frio. Em 2017, a empresa produziu 15,7 Mt em aço bruto.

Como no caso da Baosteel, foram apresentados indícios de controle substancial da empresa sobre seus funcionários, conforme dados obtidos em fóruns online e em matéria de uma emissora de televisão estadunidense.

Além de receber subsídios, a empresa também se aproxima do exemplo da Baosteel ao ter seu nome listado nominalmente no Plano PARIS para que se fundisse com outra empresa, a Anshan, estatal ligada ao Governo central. Esta fusão teria sido anunciada em 2005 e reforçada nominalmente no Plano PARIS. Contudo, por "divergência de interesses", depois de anos de negociação, o desgaste político teria culminado na separação das companhias.

Ainda, por meio da análise de nota de imprensa publicada no próprio sítio eletrônico da Bengang Plates, o estudo afirma que a empresa também desempenha funções de desenvolvimento regional. Segundo a nota, as duas partes devem trabalhar juntas para o benefício da cidade e crescimento da Bengang Plates, que deve "a todo custo" contribuir com empresas e o desenvolvimento locais. Adiciona falas atribuídas ao CEO da empresa, que afirmou que a empresa contribuiu para o desenvolvimento da empresa e do seu entorno, e ao presidente e secretário do Comitê Partidário da Bengang Plates, que agradeceu aos Governos provincial e o municipal pelo apoio, já que não teriam medido "esforços para apoiar a nossa empresa, seja no âmbito de impostos, meio-ambiente ou com terras." O próprio prefeito de Bengang Plates agradeceu o esforço da empresa e garantiu trabalhar para aumentar o suporte a ela. Assim, na visão dos autores, "a tomada de decisão da empresa em relação aos investimentos, ao volume de emprego, à estratégia comercial, entre outros, acaba se subordinando à dinâmica política, em desfavor das forças de oferta e demanda."

Por fim, o estudo descreve o acordo para swap de títulos por ações no valor de USD 301 milhões (CNY 2 bilhões) entre a Bengang Plate e a filial do banco estatal China Industrial and Commercial Bank (ICBC, Banco Industrial e Comercial da China) na Província de Liaoning. Assim, tanto a empresa quanto o banco atuam na mesma jurisdição. No ato da assinatura, todo o primeiro escalão da Província, incluindo membros do PCC, esteve presente, mostrando a mobilização da elite política da região para solucionar o endividamento da empresa. Um ano antes, o Governo da Província havia publicado nota oficial em seu sítio eletrônico com o documento intitulado "Implementação do Plano de Redução de Alavancagem Corporativa", em alinhamento às Diretrizes do Governo central. Segundo os autores, "essas notas oficiais evidenciam que o acordo entre Bengang Plates e o banco credor não foi um fato isolado, mas parte de uma ampla política de Estado para alterar a estrutura do passivo das empresas estatais".

O estudo encaminhado pelas peticionárias ressalva que, mesmo no caso de empresas formalmente privadas, há indícios de que o Governo exerce influência significativa sobre elas. O exemplo citado é a da Jiangsu Shagang, maior empresa privada de aço da China, a qual possui Comitês do Partido em sua estrutura (Em novembro de 2017, o Comitê do Partido na empresa organizou um Seminário na empresa intitulado: "Novo Tempo, Novo Caminho: estudando mais a fundo sobre o espírito do Grande 19º do Partido". O dono, Shen Wenrong, é membro do PCC e já foi Secretário Municipal do Partido, Delegado do Congresso do PCC e do Congresso do Povo. A empresa, ademais, também recebeu subsídios estatais pelo menos desde 2010, segundo análise do referido estudo. Por fim, segundo o estudo da Consultoria responsável, constaria do Plano da Província de Jiangsu, que pretendia fundir mais de 50 companhias siderúrgicas em apenas oito empresas, sendo que a Shagang seria a única considerada "supergrande".

Segundo nota publicada em seu sítio oficial e relatada pelos autores, em novembro de 2017, logo após o 19º Congresso do Partido, o Comitê do Partido na Shagang organizou um evento para "estudo e implementação" das diretrizes advindas do Congresso. De acordo com a empresa, 400 pessoas participaram da "aula" que tinha como objetivo transmitir a ideologia advinda da reunião em Pequim. A nota mencionou a importância de entender as circunstâncias do país, bem como entender as atuais necessidades do "Socialismo com Características Chinesas" promovido pelo presidente Xi Jinping. Afirmando, ainda, que disseminar o "espírito do Grande 19º" é uma tarefa política muito importante que deve ser executada em todos os níveis e departamentos da empresa; e que "a voz do partido deve penetrar o coração de cada um dos funcionários da Jiangsu Shagang no Comitê".

Um quarto caso analisado pelo estudo é o da Dongbei, empresa especializada em aços ligados/especiais para indústria naval, aeroespacial e militar. Segundo os autores, tratar-se-ia de um caso raro em que uma SOE subnacional se tornou inadimplente a ponto de ser reestruturada, com uma empresa privada assumindo posição de maior acionista (a própria Shagang com 43%), mas mantendo participação governamental de 10% por meio da Bengang Plates (SOE da província de Liaoning).

Apesar do Governo não ter conseguido evitar o calote, o processo de reestruturação da empresa teria sido bastante tumultuado e com significativa intervenção estatal. Segundo o estudo, a proposta foi aprovada pelos credores, mas alguns deles relataram terem sido forçados a aceitar o Plano elaborado pela empresa e pelo Governo de Liaoning. Relatórios financeiros não teriam sido publicados anualmente e questões relacionadas ao relatório não foram respondidas. Ademais, os credores teriam sido obrigados a votar tão logo a Plano foi tornado público.

A TPCO, a última empresa subnacional estudada detalhadamente, inicialmente se uniu a três outras empresas de Tianjin em 2010, em consonância com as diretrizes do PARIS. Contudo, o endividamento do novo Grupo (Bohai Steel) se tornou impagável, e o Governo de Tianjin interveio para administrar a dívida, desconstituindo o Grupo em 2016. Nesse caso, o Governo buscou a reestruturação da propriedade dos passivos e o lançamento de novas debêntures para pagamentos dos empréstimos a vencer. Em maio de 2018, o Governo impediu a liquidação de ativos estatais para pagamento de dívida tomada no setor privado, bloqueando leilão que venderia os ativos. Estas constantes intervenções, na visão dos Consultores, fazem com que "o mercado financeiro se torne incapaz de mensurar e precificar o risco associado aos empréstimos e ao custo do capital, condição fundamental para racionalizar a alocação de recursos".

Em sua manifestação, a Aperam e a Marcegaglia juntaram ainda aos autos o relatório da Comissão Europeia intitulado *Commission Staff Working Document on Significant Distortions in the Economy of the People's Republic of China for the Purposes of Trade Defense Investigations*, o qual também contém informações específicas sobre as condições de mercado do setor siderúrgico.

Segundo as partes destacadas, a Comissão Europeia afirma que o setor de aço é considerado estratégico pela China. Por meio de um amplo leque de políticas e diretrizes, o Governo direcionaria ou controlaria praticamente todo e qualquer aspecto do desenvolvimento e do funcionamento do setor. Mais especificamente, a criação de produtores cada vez maiores é estimulada, e atingida através de políticas direcionadas a mudar a estrutura de mercado, como fusões e regulações de acesso ao mercado.

O documento salienta a forma como o Governo chinês se refere à economia do país, o que demonstraria a não prevalência de forças de mercado: "the State-owned economy, namely, the socialist economy under ownership by the whole people, is the leading force in the national economy. The State ensures the consolidation and growth of the State-owned economy".

Nesse contexto, ainda que forças de mercado tenham sido mobilizadas em alguma medida, o papel decisivo é desempenhado pelo Estado:

"Even though today the Chinese economy is to some extent made up of non-state actors (...), the decisive role of the State in the economy remains intact, with tight interconnections between government and enterprises (going far beyond the boundaries of SOEs) in place."

Quanto ao 13º Plano Quinquenal, a Comissão Europeia destacou que ele proibiu investimentos relacionados à construção e expansão da produção de aço de determinados tamanhos, além do crescimento da capacidade de fundição de aço.

Ainda sobre esse tema, é mencionada a existência de fundos e outros incentivos para encorajar determinadas regiões a reduzir a capacidade instalada e, também, para realocar a força de trabalho redundante.

O mencionado Plano Quinquenal reconhece a existência de empresas "zumbi", ou seja, empresas que não são economicamente viáveis e que não tem perspectiva de se tornar rentáveis, mas que continuam a operar.

De forma bastante específica, o Plano prevê o apoio a empresas com foco na construção naval, aviação / aeroespacial, máquinas, energia elétrica e outras que exigem pesquisa e industrialização de tipos de produtos de aço de alta qualidade.

Sobre a localização geográfica das fábricas, determina que nenhuma nova fábrica na costa deveria ser instalada. Ao contrário deveria ser encorajado o desenvolvimento de produção existente nas áreas costeiras em linha com os objetivos do Plano.

Sobre o excesso de capacidade, a Comissão Europeia afirmou que não é incomum e que faz parte dos ciclos do negócio. Contudo, níveis altos sustentados ao longo de anos, que exigiriam ajustes em um mercado competitivo, são um forte indicio de intervenção governamental.

Nas conclusões finais registra que os países atuantes na área de defesa comercial (União Europeia, Estados Unidos, México, Canadá, Índia e Austrália) atestariam que no setor siderúrgico chinês não prevalecem condições de mercado.

3.2Da manifestação da Jiuli

Inicialmente, a Jiuli reiterou seu entendimento acerca da necessidade de que fosse concedida extensão do prazo para manifestação sobre esse tema, tendo em vista ainda não haver encerrado a fase probatória da revisão em epígrafe. Conforme alegado pela empresa exportadora, aparentemente, exceto pela Jiuli, seria resguardado o direito de todas as demais partes interessadas a se manifestarem e a apresentarem elementos de prova até o final da mencionada fase, o que violaria o direito da empresa ao contraditório e à ampla defesa, resguardado pela Constituição Federal. Ademais, a empresa ressaltou sua postura cooperativa ao longo do processo, tendo fornecido, tempestivamente, todas as informações solicitadas pelo DECOM, as quais foram, inclusive, submetidas à verificação in loco.

No que se refere à determinação do valor normal da empresa chinesa, para fins de cálculo de direito antidumping nessa revisão, a Jiuli argumentou que não poderia ser utilizada metodologia não baseada na estrita comparação com os preços domésticos ou com os custos na China (metodologia NME).

Conforme interpretação da Jiuli, com a expiração do artigo 15 (a) (ii) do Protocolo de Acesso da China (Protocolo) à Organização Mundial do Comércio (OMC), países (incluindo o Brasil) deveriam automaticamente reconhecer o status da China de economia de mercado para fins de procedimentos de defesa comercial futuros. Ademais, ainda que não se admitisse que a expiração do mencionado dispositivo garantiria explicitamente o reconhecimento desse status, não seria permitida a utilização de metodologia NME, em razão da remanescente aplicabilidade do parágrafo 15 (a) (i) do Protocolo. Adicionalmente, o argumento de que o conteúdo do caput do artigo 15 permitiria o uso de uma metodologia NME seria fraco, tendo em vista que o caput indicaria claramente que o emprego dessa metodologia deveria respeitar as condições expostas no subparágrafo (a) (ii).

No tocante à legislação brasileira, a Jiuli alegou que, nos casos de determinação do valor normal de exportadores de países não considerados economia de mercado, o § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.58, de 2013, estipularia um prazo de 70 dias, a partir do início da investigação, para que as partes possam se manifestar sobre a escolha de um terceiro país. Nesse sentido, caso a determinação do valor normal seja baseada nos termos do referido artigo, a Jiuli considera que não foram obedecidas as regras estipuladas pelo Regulamento Brasileiro.

A fim de justificar a necessidade de utilização das informações apresentada pela Jiuli, para fins de cálculo do valor normal, a empresa enfatizou, inicialmente, a assinatura pelo Brasil do memorando de entendimento em 12 de novembro de 2004, por meio do qual teria havido reconhecimento da China como uma economia de mercado. Ademais, em 11 de dezembro de 2016, Brasil e China teriam assinado o Plano de Ação Conjunta, por meio do qual os países teriam se comprometido a fortalecer o diálogo acerca do reconhecimento da China como uma economia de mercado.

Com base nas argumentações apresentadas, a Jiuli enfatizou que não haveria base legal que justificasse a desconsideração das informações e dos dados submetidos tempestivamente pela empresa e verificados in loco pelo DECOM para fins de cálculo do valor normal na determinação final expedida pela autoridade investigadora.

Quanto à sua estrutura societária, a Jiuli argumentou ser uma empresa totalmente privada, que atua sob condições de mercado. Nesse sentido, as ações da controladora e de suas subsidiárias não teriam nenhum componente estatal e as empresas não estariam sujeitas a nenhuma intervenção estatal nas atividades de produção e vendas. Adicionalmente, a Jiuli argumentou que todas as iniciativas relacionadas a investimentos, produção e vendas seriam definidas pela própria empresa. Com relação às utilidades necessárias à produção dos tubos de aço inoxidável, ressaltou que a água, energia elétrica e gás natural seriam fornecidos por empresas independentes a preços de mercado.



Ainda a esse respeito, a Jiuli afirmou ser responsável pela definição de todos os parâmetros relativos a preço e programação da produção. Ademais, salientou a adequação de suas práticas contábeis às regras vigentes na China, sendo a empresa submetida anualmente à auditoria externa. Por fim, quanto à aquisição de matérias-primas, a Jiuli argumentou que os preços dos insumos seriam negociados de acordo com as dinâmicas do mercado, mesmo nos casos de compras de produtos fabricados por empresas estatais. Por todo o exposto, a empresa ressaltou que não operaria sob "situação particular de mercado".

Com relação aos argumentos apresentados pela peticionária sobre a não utilização dos dados apresentados pela empresa para fins de cálculo do valor normal, a Jiuli alegou que esses argumentos teriam se baseado em um documento frágil e desprovido de evidências. O referido documento seria, na verdade, algo mais parecido com uma tese acadêmica do que com uma fonte confiável para uma decisão de tamanha importância. Ademais, a análise de aspectos gerais contida nesse documento demonstraria desconhecimento da realidade chinesa.

A Jiuli argumentou que as evidências apresentadas pelas peticionárias acerca de "situação particular de mercado" consistiriam em considerações a respeito da totalidade da indústria chinesa de aço e não abarcariam considerações específicas sobre a produção de tubos de aço inoxidável e sobre a Jiuli. Ressaltou, a esse respeito, que a autoridade investigadora brasileira não poderia impor à empresa a obrigação de fornecer comentários acerca de políticas industriais e intervenções estatais na economia.

Ademais, a empresa afirmou que o Acordo Antidumping não definiria de forma clara a "situação particular de mercado", mas indicaria que essas condições poderiam levar a uma comparação inadequada. Nesse sentido, as peticionárias não teriam demonstrado de que forma o custo de produção e as os preços das vendas domésticas seriam afetados por eventuais "condições específicas de mercado".

Quanto ao teor das informações prestadas pelas peticionárias, conforme apresentado pela Jiuli, a economia chinesa teria avançado ao status de economia de mercado. Desde 1993, com emenda à Constituição, o relacionamento entre estado e empresa começou a mudar. A economia passou de "operada pelo Estado" para "propriedade do Estado". Assim, as empresas teriam passado a tomar suas próprias decisões e o mercado teria um papel mais importante na alocação de recursos.

Desde a acessão da China à OMC, em 2001, a China teria cumprido totalmente com suas obrigações no âmbito do acordo de acesso ao mercado da OMC. A China teria, passo a passo, reduzido o limiar de acesso ao investimento estrangeiro, diminuindo restrições quantitativas e geográficas e ampliando o escopo de negócios para o investimento estrangeiro nos setores de serviços. Em nível microeconômico do setor de aço, a indústria seria competitiva tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional. Ademais, não haveria intervenção do governo e os preços seriam, portanto, determinados por fatores de mercado.

Já no nível macroeconômico, com o avanço contínuo da reforma do sistema econômico e do sistema de gestão do governo, não mais haveria intervenção do governo chinês sobre a alocação de recursos da empresa, precificação de produtos e decisões sobre a produção. Assim, a alocação de trabalho, salário, preços de energia e de insumos e propriedade, seria conduzida em condições de mercado.

Desde 2003, com a Terceira Sessão Plenária do Décimo Sexto Comitê do Partido Comunista da China (CCP) sobre Decisões de Alguns Problemas de Aperfeiçoamento do Sistema Comunista de Economia de Mercado, o CCP teria proporcionado a base de um sistema de eliminação da discriminação sobre propriedade.

No tocante aos preços, a legislação em vigor (Lei de Preços da China) definiria situações específicas em que o Governo poderia guiar ou fixar preços, como nos casos de commodities vitais ao desenvolvimento, escassas ou das quais o Governo detém o monopólio natural, além de utilidades públicas e serviços essenciais. Essas situações não abarcariam o aço, sobre o qual não haveria intervenção nos preços.

Com relação à gestão da empresa, a Lei das Sociedades da China resguardaria os direitos das empresas à autonomia em conduzir suas próprias operações. Já o direito absoluto à propriedade e ao domínio da terra estaria garantido pela Lei do Direito Real à Propriedade da China. O direito de usar a terra seria obtido por meio de licitação, leilão e pagamento do preço da terra.

Sobre o investimento estrangeiro, a Jiuli afirmou que a China teria adotado um novo modelo de administração, representando uma reforma institucional em resposta às mudanças nas regras internacionais. Em 2016, Congresso Nacional teria alterado quatro leis, incluindo a Lei de Empresas com Capital Estrangeiro. No tocante a empresas de capital estrangeiro, não sujeitas a medidas administrativas especiais de acesso (lista negativa), a sua instituição e futuras alterações seriam agora gerenciadas por meio de um sistema de "preenchimento para registro" em vez de um sistema de exame e aprovação. Em 2018, a lista negativa teria sido revista, o número de projetos de investimento sujeitos à verificação governamental teria sido reduzido em 90% e teriam sido revogados 87% dos itens sujeitos a exame e aprovação antes da obtenção do registro, o que refletiria os esforços constantes da China para aumento das liberalizações dos setores financeiros, de serviços, agrícola, de mineração e de manufatura. A simplificação de procedimentos administrativos e a criação de projeto piloto para implementação de zonas de livre comércio também foram citados como esforços nesse sentido.

No que se refere à tributação, a Jiuli esclareceu que todas as empresas teriam que respeitar a Lei de Imposto de Renda das Empresas e que aquelas envolvidas em vendas, processamento, reparos, fornecimento de suplementos e importação de mercadorias estariam sujeitas à incidência de alíquota de 17% do imposto sobre valor agregado. Ademais, a China teria reduzido substancialmente as tarifas de importação, cumprindo todos os seus compromissos de redução tarifária, além de realizar grandes esforços na redução de barreiras não tarifárias, como quotas e licenças de importação.

De acordo com a Jiuli, a Lei de Falências de Empresas da China, implementada em 2007, abrangeria todas as entidades empresariais, incluindo empresas estatais, não estatais, nacionais, estrangeiras, além de empresas listadas ou não em bolsa. Essa Lei estipularia os procedimentos de falência de empresas e protegeria os direitos e interesses legítimos dos credores e devedores, representando um marco no processo de reforma do sistema de economia de mercado chinês.

Outro ponto abordado foi o grau de liberdade na determinação dos salários e nas negociações entre empregadores e empregados. Conforme estabelecido pela Lei do Trabalho da China, as partes poderiam negociar livremente sobre o salário e concluir o contrato de trabalho sem a intervenção do governo. Já os sindicatos acrescentariam proteções importantes para os funcionários. Na última década, novas legislações sobre o tema teriam fortalecido regulamentações sobre rescisão do contrato de trabalho e teriam estabelecido penalidades para os empregadores que não fornecem contratos de trabalho, não pagam salários ou horas extras, bem como para aqueles que não oferecem compensação por rescisão trabalhista.

Ainda sobre esse tema, a empresa exportadora ponderou que já haveria reconhecimento, de outras autoridades, em relação às livres negociações de salários na China. O Departamento de Comércio dos Estados Unidos (DOC) teria afirmado que os salários pareciam ser amplamente negociados na China em vista da variabilidade nos salários entre regiões, setores e empresas. Ademais, os empregadores, embora impedidos de reduzir pessoal, geralmente teriam liberdade para tomar decisões independentes em relação à mão de obra. O DOC ainda teria concluído, em Memorando sobre o Status da China como Economia não de Mercado, que haveria etapas na resolução de disputas trabalhistas, incluindo consultas informais, mediação por comissões ou comitês, arbitragem por representantes do governo, trabalhadores e empregadores ou reclamação a um tribunal chinês. Os sindicatos chineses seriam obrigados a prestar assistência jurídica aos trabalhadores.

Sobre o nível atual de distorções na valorização dos ativos, herdadas de um sistema de economia centralizada, a Jiuli relatou que várias leis e regulamentos teriam sido formulados na China em termos da regulamentação geral da reestruturação da empresa estatal. Assim, teriam sido evitadas, de forma eficaz, práticas distorcidas na amortização de capital, outras deduções de ativos, troca de ativos e pagamentos na forma de compensação de dívidas. Ademais, o sistema contábil das empresas seguiria os princípios e métodos contábeis internacionais. No tocante a empresas, como a Jiuli, que publicam seus demonstrativos financeiros, auditados por auditores independentes, haveria, portanto, segurança quanto ao cumprimento dessas leis e regulamentos.

No que se refere ao nível de interferência do estado nas operações de câmbio, a Jiuli destacou que, em vista das mudanças do sistema de câmbio chinês e com base no Regulamento chinês sobre a Gestão Moedas Estrangeiras, implementado em 2008, não haveria intervenção governamental ou controle sobre a troca de moeda estrangeira das empresas. Assim, a China adotaria um sistema de taxa de câmbio flutuante administrado com base na oferta e demanda de mercado. Com efeito, a moeda chinesa seria considerada, desde 2015, na cesta de moedas incluídas nos ativos de reservas em moedas estrangeiras do Fundo Monetário Internacional (Direitos Especiais de Saque), um reconhecimento de que a moeda seria amplamente utilizada para fazer pagamentos para transações internacionais e amplamente negociada nos principais mercados de câmbio. Ademais, autoridades investigadoras dos Estados Unidos e da União Europeia já teriam reconhecido que o mercado de câmbio da China opera em condições de mercado, o que poderia servir de referência para a autoridade brasileira.

No tocante ao Plano Quinquenal da China, citado pela peticionária, a Jiuli enfatizou que esse plano não tem status legal, de modo que o seu conteúdo não seria juridicamente vinculante. Além do mais, tanto a Europa como os Estados Unidos teriam políticas semelhantes de desenvolvimento industrial, as quais também afetariam os negócios das empresas, como, por exemplo, por estímulos ao aumento ou reabertura da capacidade instalada das empresas siderúrgicas.

A Jiuli ainda objetou a alegação de que haveria influência do Partido Comunista da China nas decisões da empresa. De acordo com a manifestação apresentada, o CCP não seria uma autoridade governamental, já que, conquanto seja o partido governante na China, não seria o único partido político no país. Adicionalmente, a indústria brasileira não deveria presumir que a presença de organizações partidárias primárias em uma empresa representaria uma presença "significativa" do CCP e seria, por si só, suficiente para transformar a empresa em uma autoridade governamental.

Nos termos dos Atos Constitutivos do CCP, exigir-se-ia, em uma organização partidária primária na empresa, a manutenção de representantes importantes em nome do Partido Comunista. A despeito dessa regra, as obrigações da organização não conflitariam com o processo decisório da empresa. As atividades mais comuns desenvolvidas por essas organizações estariam relacionadas à prática de caridade, à proteção ambiental, a eventos culturais e a outras atividades ligadas às responsabilidades sociais corporativas.

Ainda sobre esse assunto, a Jiuli destacou que as organizações partidárias também estariam presentes em empresas com capital estrangeiro, as quais seriam consideradas instituições econômicas não públicas. O CCP não teria autoridade para interferir na operação de empresa privada, haja vista haver uma única ação direta que poderia tomar, qual seja, recusar a nomeação de um novo secretário da organização partidária da empresa. Assim, embora seja possível que essa organização faça sugestões relacionadas a determinadas leis ou a temas de interesse do Estado, essa não teria capacidade de obrigar a empresa a fazer nada.

Consoante Lei das Sociedades da China, os acionistas, diretores e gerentes da empresa seriam os únicos responsáveis pela operação interna da empresa. Ainda que um dirigente da empresa seja membro ou representante do CCP, essa circunstância não tornaria os negócios da empresa sujeitos a qualquer intervenção do governo chinês. Além disso, a citada Lei estipularia claramente que a empresa deveria operar de forma independente e proibiria explicitamente que funcionários do governo pudessem exercer uma função de forma concorrente em uma empresa.

O último ponto abordado pela Jiuli estava relacionado a restrições na exportação de insumos. Quanto a isso, a empresa esclareceu que essas restrições têm por finalidade a proteção de recursos naturais e a proteção ambiental, o que seria permitido pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT). A empresa também alegou que a China não tem um complexo sistema de "tax rebate" nas exportações, já que aumentaria os custos de exportação do aço chinês e reduziria o volume exportado, o que seria favorável à estabilidade do mercado internacional desse produto.

4DA ANÁLISE DO DECOM A RESPEITO DA PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ECONOMIA DE MERCADO NO SETOR SIDERÚRGICO CHINÊS

Com vistas a organizar melhor o posicionamento do DECOM, os temas mencionados acima foram divididos em cinco seções: Da situação do setor siderúrgico mundial e da participação das empresas chinesas (4.1.); Da estrutura de mercado e da participação e do controle estatais na China (4.2.); Das metas e diretrizes do Governo e sua influência sobre empresas estatais e privadas (4.3.); e Das práticas distorcidas do mercado (4.4.). Ao final, serão apresentadas as conclusões do DECOM a respeito do tema.

Frise-se que não é objeto da presente Nota Técnica um entendimento amplo a respeito do status da China como uma economia predominantemente de mercado ou não, cuja competência é da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), nos termos do art. 4º do Decreto no 8.058, de 2013. Esta Nota Técnica embasa, portanto, a tomada de decisão específica sobre a apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação de dumping, estritamente no âmbito desta revisão.

Importa destacar também que o objetivo desta Nota Técnica não é analisar se existe uma "situação particular de mercado", como afirmado pela Jiuli, a qual possui outro fundamento legal. Conforme explicação minuciada no item 2, o que se pretende é avaliar se prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão.

Para tanto, foram considerados os argumentos e elementos de prova juntados aos autos pelas partes interessadas e protocolados no Sistema DECOM Digital (SDD). Deste modo, reitera-se que a presente Nota Técnica não deve ser interpretada de forma ampla, mas tão somente no escopo desta revisão, pois é embasada no conjunto probatório presente nestes autos, ainda sujeito a contraditório e ampla defesa.

4.1Da situação do setor siderúrgico mundial e da participação das empresas chinesas

Com base nas evidências trazidas aos autos, em particular os diversos estudos do Comitê do Aço da OCDE, foi possível apurar a situação da indústria siderúrgica mundial nos últimos anos, bem como avaliar como a indústria chinesa se insere neste contexto.

Segundo os dados da OCDE, a capacidade instalada mundial de aço bruto cresceu 112% de 2000 a 2017. Nesse mesmo período, a capacidade instalada de aço bruto da China aumentou 600%. Consequentemente, sua participação na capacidade instalada mundial subiu significativamente. Em 2000, sua participação era de 14%, enquanto que em 2017 ela chegou a 47%, tendo atingido seu ápice de 2013 a 2015, quando representou em torno de 49% da capacidade instalada mundial.

Assim, apesar da redução de 2 p.p. na sua participação entre 2015 e 2017, a China possui hoje praticamente a mesma capacidade instalada de produção de aço bruto que todos os demais países em conjunto. Esse crescimento de capacidade chinês ocorreu desde 2000, mas foi particularmente forte entre 2002 e 2013, quando a média de capacidade anual adicional ficou em torno de 82 Mt de aço bruto, com destaque para os dois últimos anos (2012 e 2013), que registraram o primeiro e o terceiro maiores acréscimos de capacidade do período (97Mt e 146 Mt, respectivamente). Somente em 2016 e 2017 foi possível observar queda na capacidade instalada chinesa. De toda a capacidade instalada adicionada entre 2000 e 2017, 75% ocorreu na China.

Esse crescimento, contudo, não foi acompanhado por aumento proporcional da demanda mundial por aço. Dados da World Steel Association (2018) mostram que, no mesmo período, a produção mundial cresceu 837 Mt, em comparação com o aumento de 1.195 Mt de capacidade instalada mundial. Consequentemente, a capacidade ociosa do setor siderúrgico mundial cresceu.

Pode-se observar, porém, dois momentos distintos no comportamento da capacidade ociosa entre 2000 e 2017. Até pelo menos 2007, um ano antes da crise financeira internacional, o aumento de capacidade instalada cresceu de maneira similar ao aumento da produção. Contudo, a partir de 2008, há um claro descolamento em direção a um excesso de capacidade na indústria. Em 2015, auge da participação chinesa na capacidade instalada mundial, registrou-se o maior volume absoluto da capacidade ociosa (714Mt) e o menor grau de utilização da capacidade (69%). Em 2017, a capacidade ociosa caiu para 562Mt, mas ainda assim 2,7 vezes maior do que em 2000 e 2,3 vezes maior do que em 2007.

Dessa forma, é possível argumentar que a China contribuiu significativamente para o excesso de capacidade de aço no mundo, especialmente a partir de 2008.



Nota-se que a taxa de crescimento da capacidade instalada da China foi muito maior de 2008 a 2013, com tendência de alta, tendo se reduzido desde então. Isso não obstante, somente foi menor do que a taxa do resto do mundo nos últimos dois anos.

Em estudo de 2015, a OCDE concluiu que o desempenho financeiro da indústria siderúrgica global havia se deteriorado para níveis não vistos desde a crise do aço no final da década de 1990. Ademais, afirmou que havia uma relação estatisticamente significativa entre a capacidade excedente e a lucratividade e o endividamento da indústria.

Segundo a OCDE, o excesso de capacidade afeta a lucratividade por meio de vários canais:

Dois canais principais são os custos e preços. Por exemplo, em períodos de baixa utilização de capacidade, as economias de escala não são totalmente exploradas e, assim, os custos são mais altos e os lucros mais baixos. Os preços também tendem a ser menores durante períodos de baixa capacidade utilização, impactando diretamente os lucros. No nível global, os efeitos do excesso de capacidade são transmitidos através do comércio; excesso de capacidade pode levar a surtos de exportação, levando a quedas de preços e perdas de quota para produtores domésticos concorrentes na importação (OCDE, 2015).

Por meio de uma análise dos balanços de empresas siderúrgicas listadas, o estudo analisou indicadores como o fluxo de caixa das empresas, relação dívida/lucro operacional antes de juros, impostos, depreciação e amortização e as oportunidades de investimento (price-to-book ratio), concluindo que as indústrias deste setor estariam precisando de fundos externos para cobrir os investimentos ou mesmo manter as atividades operacionais, que o endividamento está tão elevado que trazem questionamentos quanto à solvência delas, e que as oportunidades de investimentos são escassas, ou praticamente inexistentes.

A Aperam e a Marcegaglia, por meio do estudo submetido aos autos, trouxeram dados que indicam que a margem de lucro das indústrias siderúrgicas chinesas é, em média, mais baixa do que a de suas congêneres no resto do mundo. Ademais, esta margem de lucro teria se reduzido significativamente no período posterior a 2008, em linha com o aumento da capacidade ociosa observada no período. Segundo a McKinsey, essas margens não permitiriam a sobrevivência das empresas nem mesmo no curto prazo.

Situação parecida seria observada em termos de indicadores de endividamento. A relação dívida/capital própria se elevou, assim como a relação dívida/margem de lucro EBITDA. Quanto a esta última, estaria consistentemente maior do que 3, considerado o nível recomendado pela OCDE.

Por fim, as peticionárias ainda aportaram dados que indicam haver diferenças entre o comportamento do setor privado e do setor público na China. Por exemplo, 59,7% da redução da capacidade instalada observada em 2016 teria sido realizada por empresas privadas, enquanto que em 2017 esse número subiu para 80%, mesmo que, como se verá adiante, a participação do setor privado na indústria siderúrgica chinesa seja menor. Este dado indica que o excesso de capacidade instalada pode ser melhor explicado pela atuação de empresas estatais. A própria OCDE (2018) já apontava que, mundialmente, 55% das expansões de capacidade mundiais (planejadas e em andamento) se deviam a investimentos de empresas estatais (as quais, como se verá, são majoritariamente chinesas), e que, em 2015 e 2016, 74% da redução da capacidade mundial foi realizada por empresas privadas. A maior empresa siderúrgica privada da China, a Shagang, por exemplo, uma das quais foi objeto de análise detalhada pelo estudo, não estaria contribuindo com o excesso de capacidade, já que atuou no limite da sua capacidade instalada em 2017.

Mesmo no caso de estatais importantes que não apresentam capacidade excessiva, como a Baosteel, a qual, segundo o estudo da OCDE, foi a siderúrgica que mais contribuiu para a redução da capacidade em 2016, é difícil afirmar até que ponto prevalecem condições de economia de mercado na lógica destes encerramentos. Como será visto, as estatais ligadas ao Governo central tendem a se alinhar mais automaticamente às diretrizes explícitas de Planos elaborados pelo Governo central, de forma que estes encerramentos podem ter um caráter meramente de medidas administrativas, sem preocupações com a eficiência alocativa, onde as empresas menos eficientes estariam sendo fechadas e as empresas mais eficientes realmente poderiam prosperar. A Baosteel, por exemplo, segundo as informações constantes nos autos, possuía grau de utilização de capacidade instalada de 93% em 2017. Já a Bengang Plates, uma empresa estatal subnacional, apresentou grau de utilização de aproximadamente 83% no mesmo período, mesmo sendo uma das maiores siderúrgicas do país.

Outro dado trazido pelas peticionárias que aponta para a mesma direção diz respeito às margens de lucro mais baixas das empresas estatais em relação às privadas. O estudo da OCDE (2018) já sugeria que as estatais são mais propensas a registrar períodos mais longos de resultados negativos em comparação com suas contrapartes privadas, e que estão significativamente e positivamente correlacionadas com a persistência em perdas financeiras (notavelmente para estatais menores). No que tange ao nível de governo, o estudo trazido aos autos evidenciou os casos da Bengang Plates, da Dongbei e da TPCO, todas empresas subnacionais relevantes, as quais apresentaram sérias dificuldades financeiras no período.

Dessa forma, foi possível concluir, com base nos dados acima apresentados, que a China contribuiu significativamente para o excesso de capacidade mundial do aço, que se tornou um problema particularmente grave após a crise de 2008. Ao mesmo tempo, e em linha com a hipótese de que o excesso de capacidade instalada prejudica a saúde financeira das empresas, foi possível determinar que as produtoras de aço na China possuem lucratividade menor e endividamento maior, em média, do que suas contrapartes no exterior. Por fim, foi possível determinar que empresas estatais possuem ociosidade maior e saúde financeira pior, em média, do que empresas privadas, e que há indícios de que o problema é mais grave no nível local do que no nível central.

Importa ressaltar que, sobre os fatos acima narrados, não houve qualquer contestação por parte da Jiuli em sua manifestação.

4.2Da estrutura de mercado e da participação e do controle estatais na China

Inicialmente, é importante ressaltar que a propriedade estatal de empresas no setor siderúrgico não pode ser considerado, individualmente, como um fator determinante para se atingir uma conclusão a respeito da prevalência de condições de economia de mercado em determinado setor. Sabe-se, por exemplo, como demonstrado no Relatório "Empresas Estatais no Setor de Aço" da OCDE (2018), que havia participação estatal relevante no setor de aço mundial até pelos menos o final do século XX. Apenas a partir de meados da década de 1980, primeiramente com a Europa e depois nos países da antiga União Soviética e América Latina é que a propriedade estatal se reduziu significativamente. De acordo com o mesmo estudo, os governos teriam vários motivos para intervir no setor siderúrgico, que muitas vezes é considerado estratégico, uma vez que serviriam a propósitos de desenvolvimento industrial ou mesmo de defesa nacional.

Conforme estudo da OCDE (2018), a definição de empresas estatais (SOEs) é um desafio porque envolve determinar o grau de controle que o estado pode exercer sobre uma empresa. Segundo ele, a propriedade estatal pode não ser uma condição suficiente para determinar o controle estatal. Entender como as ações de propriedade se relacionam com direitos de voto ou decisão no conselho executivo de uma empresa ou em outros órgãos de governança é difícil, mas, na visão da OCDE, particularmente importante.

Ademais, mesmo na ausência de controle estatal, os regulamentos ou a presença nos órgãos de governança da empresa podem fornecer margem suficiente para o Estado influenciar o processo de tomada de decisão. A variedade de circunstâncias e a falta de transparência sobre como o controle e a influência do Estado podem ser exercidos torna a análise de políticas bastante complexa.

O estudo juntado aos autos pelas peticionárias, Aperam e Marcegaglia, também salientou este problema, e adicionou que há diferentes metodologias para se estimar a representatividade das SOEs no setor. Ainda, salientou que a atuação das estatais submetidas ao governo central, provincial ou municipal não podem ser vistas como um padrão monolítico, dados os conflitos de interesse entre os níveis de governo. Em outras palavras, as políticas públicas de estímulo às indústrias siderúrgicas chinesas diferem de acordo com o nível de governo, o que é um indicativo da existência de incentivos com efeitos contraditórios sobre o setor.

Os dados trazidos mostraram que as empresas estatais são particularmente importantes na China. Entre as principais indústrias siderúrgicas do país, todos os dados indicam que a maioria é estatal. Quanto ao universo das indústrias de aço, os números apontam para participação ainda relevante, mas decrescente. Estimativa de um estudo de 2010 colocou que a produção de aço de empresas estatais representava 63%. Outro, referente ao ano de 2017, dizia que em 2005 a participação era de 65% em 2005, mas declinado fortemente para 43,4% em 2017. A Comissão Europeia, em 2017, estimou em 49% essa participação. Assim, é possível afirmar, com base nos dados trazidos aos autos, que a participação de estatais na produção chinesa de aço é representativa, mas também que, ao mesmo tempo, a participação do setor privado tem aumentado e já representa parcela superior à das estatais.

Outro aspecto relevante presente no estudo se refere à participação das empresas locais entre as empresas estatais. Segundo os dados apresentados, a maior parte da produção de aço na China é originária de empresas subnacionais. Este dado é consistente com a história da indústria chinesa de aço, que cresceu de modo extremamente fragmentado desde o final dos anos 1950. Esta informação é fundamental, uma vez que, como será visto, as diretrizes e metas são elaboradas pelo Governo central, de modo que o alinhamento dos demais níveis de Governo podem não ser automáticos.

Esse é o caso da Bengang Plates, empresa estatal ligada à Província de Liaoning. As evidências nos autos mostraram que o relacionamento entre a Bengang Plates e os Governos provincial e municipal é muito próximo, ficando claro que a empresa deve contribuir também para o desenvolvimento de outras empresas na região em troca de apoio governamental. É interessante notar que, mesmo tendo sido anunciada a fusão da Bengang Plates com uma empresa estatal do Governo central em 2005, e reforçada nominalmente no Plano PARIS em 2009, esta união não teria sido consolidada devido às "divergências de interesses" e ao desgaste político, depois de anos de negociação.

Além da propriedade direta de empresas, contudo, o controle do Governo pode ser exercido de facto por meio de uma série de meios. Nesse aspecto, os estudos de caso apresentados jogam luz à complexa relação entre o Estado, o Partido Comunista Chinês e empresas estatais e privadas. Empresas (inclusive privadas como a Shagang, a maior siderúrgica privada da China) possuem Comitês do Partido em suas estruturas e executivos de alto escalão que não são apenas filiados ao Partido, mas que apresentam currículo extenso com passagens em diversos postos do Estado e do Partido. Ademais, nos casos analisados em que empresas estatais enfrentaram dificuldades financeiras, caso das estatais locais Bengang Plates, Dongbei e TPCO, ficou clara a forte influência do Estado no destino das empresas.

Sobre a presença de Comitês do Partido, a Jiuli afirmou que não se deveria presumir que a presença de organizações partidárias primárias em uma empresa representaria uma presença "significativa" do PCC, e que obrigações das empresas com relação aos Comitês não conflitariam com o processo decisório da empresa. A este respeito, é necessário trazer mais alguns elementos.

Inicialmente, conforme art. 19 da Lei das Companhias da China, uma organização do Partido Comunista deve ser estabelecida em uma empresa para realizar atividades do Partido que estejam de acordo com a Constituição do Partido Comunista da China. Ademais, determina que a empresa deveria fornecer as condições necessárias para as atividades da organização. O art. 30 da Constituição do Partido Comunista da China, por sua vez, estabelece que uma organização primária do PCC deve ser formada em qualquer empresa [...] onde há três ou mais membros do Partido.

A Constituição do PCC ainda diferencia os papéis que o Partido Comunista deveria exercer em empresas estatais e privadas. Conforme art. 33, em empresas estatais, entre outras coisas, o Comitê deve desempenhar um papel de liderança, definir a direção certa, ter em mente o panorama geral, assegurar a implementação das políticas e princípios do Partido, discutir e decidir sobre questões importantes da sua empresa. Ademais, deve garantir e supervisionar a implementação dos princípios e políticas da Parte e do Estado dentro de sua própria empresa e apoiar o conselho de acionistas, conselho de administração, conselho de supervisores, e gerente (ou diretor de fábrica) no exercício de suas funções e poderes de acordo com a lei. Deve ainda exercer liderança sobre o trabalho dos Sindicatos.

No que se refere às empresas privadas, as entidades devem, entre outras coisas, implementar os princípios e políticas do Partido, orientar e supervisionar a observância das leis e regulamentos estatais, exercer liderança sobre sindicatos, promover unidade e coesão entre trabalhadores e funcionários e promover o desenvolvimento saudável de suas empresas.

Fica claro, em primeiro lugar, que o regulamento permite um grau de controle maior do Comitê do Partido sobre as empresas estatais. Regulamentos do Partido emitidos em junho de 2015 indicam que o Secretário do Comitê de uma estatal deve ser determinado conforme a estrutura de governança interna da empresa. Isto significa que, na prática, dificilmente será nomeado Secretário do Comitê uma pessoa que não seja o próprio Presidente ou algum Diretor da empresa. No caso da BaoWu Steel, por exemplo, este cargo compete ao Presidente do Conselho de Diretores Chen Derong, e o vice-Secretário é o Diretor Hu Wangming, enquanto que o Presidente da estatal Dai Zhihao é um membro permanente do Comitê.

Isso não obstante, as atribuições do Comitê no caso de empresas privadas, ainda que genéricas, permitem concluir que, mesmo nesses casos, o controle pode ser significativo. A forma como serão interpretadas competências como "implementar políticas do partido", "supervisionar a observância de leis" e "exercer a liderança sobre o Sindicato" e o grau efetivo de influência do Governo/Partido dependerão do caso concreto. Em matéria de 25 de julho de 2018, o South China Morning Post noticiou que 61% de 152 gestores de fundos estrangeiros entrevistados pela Asia Corporate Governance Association no terceiro trimestre de 2017 afirmaram não acreditar que o partido tivesse um papel "claro e responsável" nas empresas listadas em bolsa. Como será visto adiante, o grau de influência do Governo sobre empresas privadas no setor siderúrgico é significativo, ainda que menor do que no caso das estatais.

O controle de facto do Estado chinês sobre o setor privado no setor siderúrgico também pôde ser observado no campo das relações trabalhistas. Na Baosteel, além de seus dirigentes mais importantes serem filiados ao Partido e membros do Comitê do PCC na empresa, foi possível concluir que o Sindicato dos Trabalhadores está submetido à hierarquia da empresa, ao Comitê do Partido (que tem entre suas atribuições a liderança dos Sindicatos) e à Federação Nacional dos Sindicatos (FNS), única autorizada pelo PCC, limitando a livre negociação entre a representação dos trabalhadores e a empresa. Arbitrariedades na relação trabalhista também foram observadas no caso da Bengang Plates.

Sobre este aspecto, a Jiuli salientou que haveria reconhecimento de outras autoridades em relação às livres negociações de salários na China. O Departamento de Comércio dos Estados Unidos (DOC) teria afirmado que os salários pareciam ser amplamente negociados na China em vista da variabilidade nos salários entre regiões, setores e empresas. De fato, o DOC identificou variação nos níveis salariais entre regiões geográficas, setores industriais e empresas na China. No entanto, registrou-se a existência de limitações à livre negociação entre empregados e empregadores. Além do fato de não existir direito à greve, que o estudo define como importante elemento de ação coletiva e capacidade de negociação, o governo chinês proíbe a formação de associações de classe e de sindicatos independentes. Há restrições na mobilidade de mão de obra, por meio de um sistema de registro laboral, que inibe a livre alocação de mão de obra e distorce o mercado de trabalho pelo lado da oferta. Ademais, os Sindicatos estariam sob o controle e a direção da FNS, um órgão governamental filiado ao Partido Comunista Chinês.

Diante do exposto, foi possível concluir que a presença do Estado chinês, seja ele central ou subnacional, é massiva no setor de aço. A participação das empresas formalmente estatais na produção chinesa é bastante significativa, e é maior nos níveis locais. Além do simples controle societário, contudo, há outros aspectos que tornam o controle do Estado e do PCC ainda mais profundo no âmbito das empresas, inclusive privadas, como a atuação dos Comitês do Partido dentro da estrutura das empresas e o fato de os Sindicatos dos trabalhadores estarem submetidos às empresas e ao Partido.

4.3Das metas e diretrizes do Governo e sua influência sobre empresas estatais e privadas



Sobre os Planos Quinquenais e os deles decorrentes, a Jiuli argumentou que esses Planos não têm status legal, de modo que o seu conteúdo não seria juridicamente vinculante. Além do mais, tanto a Europa como os Estados Unidos teriam políticas semelhantes de desenvolvimento industrial, as quais também afetariam os negócios das empresas, como, por exemplo, teriam efeitos no aumento ou na reabertura da capacidade instalada das empresas siderúrgicas.

As informações trazidas aos autos não permitem concluir a respeito da validade jurídica dos Planos. Isso não obstante, o que realmente importa para fins desta análise é saber se, na prática, o Governo consegue, por meio dos Planos, intervir na economia de tal forma que condições de economia de mercado não prevaleçam.

Ademais, ainda que outros países elaborem políticas industriais em formatos semelhantes, este Departamento desconhece alegações de que nestes países não haja prevalência de condições de economia de mercado, independentemente do segmento produtivo. Por fim, como visto no primeiro item deste posicionamento, foi a China o país que decisivamente contribuiu para o excesso de capacidade instalada mundial, de modo que, sejam quais tenham sido as políticas implementadas em outros países, não há qualquer indício de que distorções significativas tenham origem nestes países.

A análise dos Planos em questão levou à conclusão de que o Governo central claramente procura estabelecer diretrizes a serem seguidas pelos agentes econômicos do segmento siderúrgico. O documento base que serve de orientação é o Plano Quinquenal, que estabelece as diretrizes e metas mais gerais para a economia. Há também os Planos específicos, derivados dos Planos Quinquenais, que detalham diretrizes e metas por setor produtivo. No âmbito das Províncias e Municípios, é esperado que estes níveis de Governo também elaborem os seus Planos, sempre de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas pelo Governo central.

No caso de investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de produtos laminados planos a quente originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, encerrado por meio da Resolução CAMEX nº 34, de 21 de maio de 2018, publicada em edição extra do Diário Oficial da União da mesma data, os diversos planos governamentais conhecidos foram determinantes para identificação do caráter estratégico do setor siderúrgico chinês, o que se refletia na destinação de relevantes subsídios às empresas investigadas:

"208. Segundo informações apresentadas pelas peticionárias, a estratégia chinesa para promover o rápido crescimento da sua economia é definida em suas políticas industriais, tanto de nível nacional quanto de nível local. Nesse sentido, a indústria siderúrgica é reiteradamente identificada como fundamental para o desenvolvimento chinês e, conseqüentemente, possui prioridade no recebimento de subsídios governamentais. Os subsídios concedidos fazem parte da estratégia do governo de "direcionar capital estatal para indústrias relevantes para a segurança e economia nacional através da injeção discricionária e racional de capital", conforme os planos e políticas destacados abaixo:

a) planos quinquenais (Five-Year Plan), do oitavo ao décimo terceiro, cobrindo o período de 1991 a 2020;

b) políticas específicas para o setor siderúrgico - "Iron and Steel Development Policy", "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan" ("Steel Adjustment Plan"), de 2009, "Iron and Steel Industry 12th Five Year Plan", de 2011, "Iron and Steel Normative Conditions", de 2012, e "Guiding Opinions on Resolving the Problem of Severe Excess Capacity", de 2013;

c) políticas de apoio científico e tecnológico - "Guideline for the National Medium and Long Term Science and Technology Development Plan", "National Medium and Long Term Science and Technology Development Plan", "Decision on Implementing the Science and Technology Plan and Strengthening the Indigenous Innovation", todas de 2006; e

d) políticas de direcionamento de investimentos - "Decision of the State Council on Promulgating and Implementing the Temporary Provisions on Promoting Industrial Structure Adjustment", de 2005, e "Provisions on Guiding the Orientation of Foreign Investment", de 2002."

Naquele caso, restou evidente que os diversos planos existentes apontavam o setor siderúrgico como prioritário para recebimento de subsídios concedidos pelo governo chinês.

Apesar deste conjunto de documentos, a influência que o Governo Central efetivamente exerce sobre o setor siderúrgico parece depender de uma série de elementos, como o setor produtivo, se a empresa é de propriedade estatal ou privada, se a empresa é estatal central ou local e, até mesmo, de empresa para empresa.

Talvez o tema que mais ilumine esta discussão seja o problema da fragmentação da produção de aço na China. Trata-se de um diagnóstico constantemente apontado pelos Planos Quinquenais 11º, 12º e 13º, e nos Planos setoriais decorrentes, os quais cobrem o período de 2005 a 2020. Como consequência deste problema, o Governo central chinês procurou aumentar a concentração de mercado, estabelecendo metas de participação de mercado das maiores empresas e, até mesmo, determinando explicitamente as empresas que deveriam realizar fusões com este propósito.

Como se pôde observar a partir das metas estabelecidas em cada um dos Planos, estas não puderam ser cumpridas, especialmente na década atual. A meta de participação das dez maiores empresas estabelecida pelo PDISC (2005) previa aumento de participação de 34,7% para 50% em 2010, e quase foi atingida (48,6%). Contudo, de acordo com o 12º Plano Quinquenal, esta participação deveria chegar a 60% em 2015, mas o que se confirmou foi um decréscimo significativo, fazendo com que a participação de mercado das dez maiores fosse ainda menor do que aquela atingida em 2005 (34%). Este período, recorda-se, coincide com um aprofundamento da capacidade ociosa mundial e com o ápice da participação chinesa na capacidade instalada mundial. Adicionalmente, nota-se que um dos objetivos do 13º Plano Quinquenal é "promover a fusão, modernização e reestruturação de empresas com baixo desempenho", evidenciando o insucesso do Governo central em atingir os seus objetivos até então.

Os estudos de caso também mostram diferenças significativas a respeito do assunto. A Baosteel se tornou a maior siderúrgica da China após a concretização da fusão com outra empresa estatal ligada ao Governo central, a WISCO. Esta fusão era uma meta já prevista no PARIS em 2009 e, embora tenha levado alguns anos para efetivar-se, foi finalmente levada a cabo no final de 2016. A fusão da Bengang Plates, com a Anshan, por outro lado, não teve o mesmo final. A primeira, como visto, é uma estatal ligada ao Governo de Liaoning, com fortes vínculos com o desenvolvimento municipal e provincial, enquanto que a segunda é uma empresa estatal ligada ao Governo central. Apesar de também estar prevista no PARIS, esta fusão não se concretizou por "divergências de interesse" e "desgaste político". A TPCO, estatal ligada ao Município-Província de Tianjin, uniu-se a três outras empresas do Município já em 2010, consoante diretriz prevista no PARIS. Contudo, a fusão seria desfeita em 2016 pelo Governo de Tianjin no âmbito de um conturbado processo de reestruturação da dívida do Grupo.

A influência do Governo central, assim, depende de uma série de fatores, mas a propriedade direta da empresa estatal parece uma das mais relevantes. Um exemplo disso é o problema do excesso de capacidade instalada, a qual assumiu maior importância com o PARIS em 2009, logo após a crise de 2008. Como já observado, apenas em 2016 e em 2017 houve redução líquida da capacidade instalada na China. Ademais, conforme Relatório intitulado "Desenvolvimentos Recentes na Capacidade de Produção de Aço" da OCDE (2018), foi a BaoWu Steel a empresa que mais contribuiu sozinha para a redução da capacidade instalada na China em 2016. Em 2017, como visto, o grau de ocupação da capacidade instalada da Baosteel atingiu em torno de 93%. Já a Bengang Plates, uma empresa estatal subnacional, apresentou grau de utilização de aproximadamente 83% no mesmo período.

No caso das empresas privadas, os dados comprovam que a influência do Governo (sem distinguir a jurisdição) é menor do que no caso das estatais, como era esperado. As empresas privadas contribuíram menos para o excesso de capacidade, e mais para a redução da capacidade, do que suas contrapartes estatais.

De acordo com o Relatório "Empresas Estatais no Setor de Aço" da OCDE (2018), pelo menos 32% da produção mundial foi gerada por empresas estatais em 2016, mas, como visto, 55% dos investimentos planejados ou em andamento para aumento da capacidade instalada eram de empresas estatais, das quais a maioria são chinesas. Ademais, conforme os dados trazidos aos autos, não foram as empresas estatais as que

mais reduziram a capacidade na China em 2016 e 2017, mesmo que a Baowu Steel tenha sido a empresa que mais contribuiu isoladamente.

Recorda-se que, na China, as evidências apontam que as empresas privadas apresentam em média menor capacidade ociosa, lucratividade mais alta e endividamento mais baixo do que as empresas estatais.

Conforme explica o Relatório "Excesso de Capacidade na indústria global do Aço: Situação atual e caminhos a seguir" da OCDE de 2015:

Quando a demanda e os preços do aço caem, firmas maximizadoras de lucro devem reduzir sua produção e deixar um determinado volume de capacidade ociosa. Lucros tendem a ser menores porque as empresas ainda precisam pagar pelos seus custos fixos. Contudo, se a situação persistir no tempo, empresa operando em condições normais de mercado tentariam minimizar seus custos fixos reduzindo capacidade, o que faz com que o excesso de capacidade seja um fenômeno de curto prazo.

Contudo, capacidade excessiva persistente pode ser um indicativo de ações de governo que impedem ajustes que deveriam ocorrer em mercado competitivos. Devido à importância e natureza estratégica da indústria de aço para muitas economias nacionais, a tendência em cenários de crise é tentar preservar a capacidade da indústria com o objetivo de evitar o desemprego e outros problemas sociais que ocorreriam em caso de redução da capacidade. Outra razão seria a busca por autossuficiência na produção de aço, com o objetivo de reduzir a dependência do produto estrangeiro.

Como consequência disso, empresas estatais, e em particular aquelas ligadas aos Governos locais (já que os efeitos de eventuais reduções de capacidade são primeira e essencialmente sentidos localmente), tendem a apresentar perdas financeiras mais persistentes do que as empresas privadas.

De acordo com a Jiuli, a Lei de Falências de Empresas da China, implementada em 2007, abrangeria todas as entidades empresariais, incluindo empresas estatais, não estatais, nacionais, estrangeiras, além de empresas listadas ou não em bolsa. Essa lei estipularia os procedimentos de falência de empresas e protegeria os direitos e interesses legítimos dos credores e devedores, representando um marco no processo de reforma do sistema de economia de mercado chinês.

No entanto, os dados objetivos discutidos anteriormente, os quais não foram contestados pela produtora chinesa, levam à conclusão de que a aplicabilidade da Lei ainda tem sido incompleta. Além da persistência das perdas financeiras de estatais, nota-se que o próprio Governo central corroborou esse entendimento ao ter como um dos objetivos do 13º Plano Quinquenal (2015-2020), elaborado muito tempo após a implementação da Lei, "decretar a falência e a liquidação de empresas não rentáveis". Por último, os casos da Dongbei e da TPCO evidenciaram que a "proteção aos direitos e interesses legítimos dos credores" ainda enfrenta limitações.

Dessa forma, os dados permitem inferir que as empresas privadas chinesas, em média, respondem a estímulos de mercado em maior medida do que suas contrapartes estatais.

Nesse sentido, a Jiuli argumentou ser uma empresa totalmente privada, que atua sob condições de mercado, citando a ausência de intervenção estatal nas atividades de produção, vendas e investimentos. Ressaltou que água, energia elétrica e gás natural seriam fornecidos por empresas independentes a preços de mercado e que haveria adequação de suas práticas contábeis às regras vigentes na China, sendo a empresa submetida anualmente à auditoria externa. Por fim, quanto à aquisição de matérias-primas, a Jiuli argumentou que os preços dos insumos seriam negociados de acordo com as dinâmicas do mercado, mesmo nos casos de compras de produtos fabricados por empresas estatais.

Apesar destas considerações, como será exposto a seguir, não se pode afirmar que, para as empresas privadas de aço na China, a influência do Estado chinês não seria significativa, a ponto de prevalecer condições de economia de mercado.

Em um ambiente em que as empresas estatais predominam e as políticas estatais distorcem o mercado de forma profunda, mesmo agentes privados que seguiriam uma rationale de mercado acabam tendo sua atuação afetada pela influência das políticas e a concorrência com empresas estatais. Dessa forma, como já reconhecido pela jurisprudência da OMC em matéria de subsídios (AB Report - US - Definitive Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products from China, WT/DS379/AB/R, paras. 446-447), a existência de distorções significativas decorrentes da presença predominante do governo no mercado poderá justificar a não utilização de preços privados daquele como benchmark apropriado para fins apuração do montante de subsídios:

446. In sum, we are of the view that an investigating authority may reject in-country private prices if it reaches the conclusion that these are too distorted due to the predominant participation of the government as a supplier in the market, thus rendering the comparison required under Article 14(d) of the SCM Agreement circular. It is, therefore, price distortion that would allow an investigating authority to reject in-country private prices, not the fact that the government is the predominant supplier per se. There may be cases, however, where the government's role as a provider of goods is so predominant that price distortion is likely and other evidence carries only limited weight. We emphasize, however, that price distortion must be established on a case-by-case basis and that an investigating authority cannot, based simply on a finding that the government is the predominant supplier of the relevant goods, refuse to consider evidence relating to factors other than government market share.

447. In the light of the above, we do not consider that the Panel interpreted Article 14(d) of the SCM Agreement as permitting the rejection of in-country private prices as benchmarks through the application of a per se rule based on the role of the government as the predominant supplier of the goods. Rather, the Panel correctly interpreted Article 14(d) of the SCM Agreement as requiring that the issue of whether in-country private prices are distorted such that they cannot meaningfully be used as benchmarks is one that must be determined on a case-by-case basis, having considered evidence relating to other factors, even in situations where the government is the predominant supplier in the market.

Ademais, o próprio Protocolo de Acesso da China à OMC, no item (b) do Artigo 15, o qual permanece em vigor, prevê que os termos e condições estabelecidos na China nem sempre podem ser utilizados como base para comparação adequada para apuração do montante de subsídios em termos do benefício auferido pelas empresas investigadas, o que também reflete a preocupação com as distorções provocadas pela presença do Estado na economia.

b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalecentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalecentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalecentes fora da China. (grifo nosso)

A Jiuli argumentou que a Lei das Companhias da China resguardaria os direitos das empresas à autonomia em conduzir suas próprias operações, e que os acionistas, diretores e gerentes da empresa seriam os únicos responsáveis pela operação interna da empresa. Na sua visão, ainda que um dirigente da empresa seja membro ou representante do CCP, essa circunstância não tornaria os negócios da empresa sujeitos a qualquer intervenção do governo chinês. Além disso, a citada Lei estipularia claramente que a empresa deveria operar de forma independente e proibiria explicitamente que funcionários do governo pudessem exercer uma função de forma concorrente em uma empresa.

Como foi explicado no item anterior, Comitês do PCC devem ser formados no âmbito das empresas, que devem fornecer as condições necessárias para as suas atividades. Suas competências permitem concluir que o Partido pode influenciar significativamente as decisões das empresas, preocupação que é compartilhada principalmente por investidores estrangeiros.

Recorda-se que a maior empresa privada de aço da China, a Shagang, possui como dono um membro do Partido Comunista que já exerceu postos importantes no Estado chinês e no Partido Comunista. A empresa possui Comitês do Partido na sua



estrutura e recebeu subsídios desde pelo menos 2010. Ademais, foi beneficiada por uma forte atuação do Governo da Província no processo de reestruturação da DongBei, uma empresa estatal estratégica que atua em um segmento de aço destinado à indústria naval, aeroespacial e militar. Trata-se de um caso peculiar, em que foi permitido a uma empresa privada ser a maior acionista de uma empresa estatal estratégica, ao mesmo tempo em que credores da empresa alegadamente tiveram os seus direitos desrespeitados. Convém lembrar que a Província de Jiangsu pretendia fundir mais de 50 companhias siderúrgicas em apenas oito empresas, sendo que a Shagang seria a única considerada "supergrande". Ainda, chama a atenção o ostensivo evento de divulgação do 19º Congresso do Partido ocorrido na empresa. Todos estes elementos levam à conclusão que a presença massiva do Estado no setor siderúrgico gera fortes incentivos para que as empresas privadas se alinhem aos objetivos do Partido, seja como pura sobrevivência, seja como uma forma de expansão corporativa.

Por último, o próprio sítio eletrônico da Jiuli possui uma seção denominada "Leader's visit" em que mostra visitas de membros importantes da estrutura do Estado e do Partido Comunista Chinês à empresa. Destacam-se, por exemplo, as visitas de Governadores e Vices da Província de Zhejiang, de Prefeito do Município, de Secretários do PCC provinciais e municipais, de Deputados do Congresso do Povo, do ex-Primeiro Ministro Wen Jiabao em 2007 e do atual Secretário-Geral do Partido Comunista Xi Jinping em 2004, quando era o então Secretário do do PCC da Província de Zhejiang. Ademais, o atual Presidente, Zhou Zhijiang, conforme mini currículo exposto no sítio eletrônico da empresa, é considerado "Excelente Membro do Partido Comunista", tendo sido Delegado do 10º, 11º e 12º Congresso do Povo de Zhejiang e Delegado do 12º Congresso do Comitê Provincial do PCC de Zhejiang.

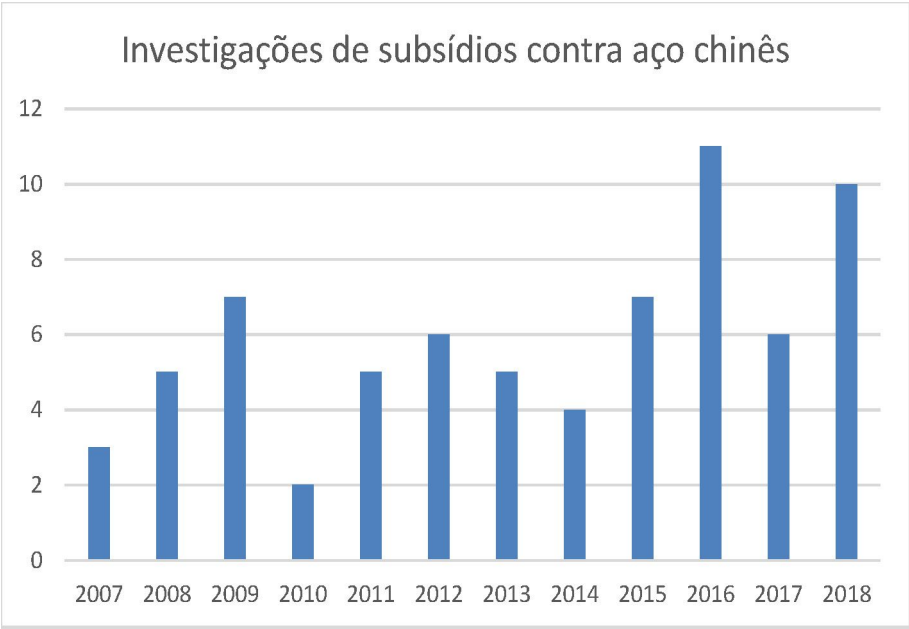
Dessa forma, foi possível concluir que a influência do Governo chinês como um todo sobre o setor siderúrgico é muito significativa. Contudo, contrariamente ao que a leitura e a sequência de elaboração dos Planos parecem indicar, não se pode afirmar simplesmente que o Governo central dita os rumos do setor a partir destes instrumentos. Na verdade, os fatos narrados no primeiro item deste posicionamento são melhor explicados pela atuação das empresas estatais subnacionais, cujos Governos possuem preocupações imediatas em termos de emprego e estabilidade social, especialmente no cenário pós crise. Estas empresas constituem a maior parte das estatais do país, tendem a apresentar menor escala e pior desempenho financeiro, mas não têm respondido significativamente às diretrizes do Governo referentes a fusões, falência e redução da capacidade. Quanto às empresas privadas, é possível afirmar que a influência é menor, mas ainda assim muito significativa.

4.4Das práticas distorcivas do mercado

Inicialmente, é importante notar que a concessão de subsídios per se não é o suficiente para caracterizar que não prevalecem, em determinado segmento produtivo, condições de economia de mercado. Com efeito, os Acordos da OMC estabelecem aqueles subsídios considerados proibidos e acionáveis para fins de aplicação de medidas compensatórias, sem qualquer consideração a respeito da prevalência ou não de condições de economia de mercado naquele setor. Desde 1995, vários países onde indiscutivelmente prevalecem condições de economia de mercado foram afetados por medidas compensatórias impostas por outros Membros da OMC, como União Europeia (e países individuais como França, Itália, Bélgica e Alemanha), Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul, Emirados Árabes e o próprio Brasil (OMC).

Contudo, a variedade e o nível de subsidização, em conjunto com outras formas de intervenção governamental, poderão resultar em tamanho grau de distorção dos incentivos que, no limite, acabam fazendo com que deixe de prevalecer condições de economia de mercado em determinado segmento.

De fato, todos os dados apontam para um alto nível de subsidização do setor siderúrgico chinês. Estudos mostraram que proporção significativa do lucro das empresas decorre de subsídios governamentais, e que as formas de concessão são as mais variadas possíveis. Adicionalmente, no período pós crise financeira a concessão de subsídios parece ter acelerado, o que pode ser atestado pelo número de casos de medidas compensatórias iniciados contra a China nos últimos anos. Com base em dado extraído do Integrated Trade Intelligence Portal (I-TIP) da OMC, referente aos códigos SH 72 e 73, foram iniciadas 71 investigações de subsídios sobre as importações chinesas de aço até 2018 e todas elas foram iniciadas depois de 2007.



Fonte: I-TIP. Elaboração: DECOM

Ademais, os estudos de caso apresentados pelas peticionárias, os quais continham empresas estatais e privadas, nacionais e subnacionais, atestaram a existência das mais variadas formas de subsídios, concedidos por mais de um nível de governo.

A este respeito, vale recordar que o Brasil já conduziu uma investigação de subsídios sobre produto siderúrgico originário da China. Tratou-se do Processo MDIC/SECEX 52272.002281/2016-12, referente à investigação de subsídio acionável nas exportações para o Brasil de produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, originários da República Popular da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática (processo). O período de análise do subsídio foi 2015, que, como visto, foi o auge da participação chinesa na produção mundial de aço.

Naquela oportunidade, o DECOM concluiu que, dos 25 programas de subsídios acionáveis identificados no início da investigação, 11 geraram benefícios às empresas investigadas cooperantes. Foram eles: (1) Empréstimos preferenciais; (2) Do seguro e da garantia ao crédito de produtos exportados; (3) Injeções de capital; (4) Subsídios previstos na "Law of The People's Republic of China on Enterprise Income Tax"; (5) Deduções do Imposto Sobre o Valor Agregado (VAT); (6) Isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre o Valor Agregado (VAT); (7) Fornecimento pelo Governo Chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos (Terrenos, Recursos Minerais, Energia elétrica); (8) Fundo para projetos Tecnológicos; (9) Fundo para redução da Emissão de Gases e conservação de energia; (10) Fundos para Desenvolvimento do Comércio Exterior; e (11) Fundo para Controle da Produtividade.

Duas empresas chinesas responderam ao questionário do produtor/exportador, a Bengang Plates e a Baosteel, ambas objeto de análise do estudo trazido aos autos pela Aperam e pela Marcegaglia. Foram apurados um montante de subsídios total de US\$

250,42/t para a Bengang Plates e de US\$ 221,94/t para a Baosteel, o que representou na época 57,38% e 37,85% do preço FOB/t exportado para o Brasil. Para as demais empresas não cooperantes, calculou-se montante de subsídio equivalente a US\$ 450,67/t.

Tais dados e informações evidenciam a grande variedade e o elevado nível de subsidização do setor de aço chinês, gerando distorções de tal magnitude que acabam por contribuir para que não prevaleçam condições de economia de mercado nesse segmento produtivo. Em especial, verificou-se naquela ocasião que dois programas de subsídio conferiam elevado benefício às empresas investigadas: Empréstimos preferenciais e Fornecimento pelo Governo Chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos (Terrenos, mais especificamente).

Especificamente sobre a utilização de terrenos, no âmbito da investigação de subsídios conduzida pelo DECOM, restou demonstrado como estão estabelecidos os direitos de uso e a propriedade estatal, conforme excertos do Parecer do DECOM já referido:

"599. A terra na China é de propriedade do Estado, de acordo com o disposto no art. 10 da Constituição Chinesa. Nos termos do referido dispositivo, e de modo geral, os terrenos localizados em áreas urbanas são de propriedade do governo central e os terrenos localizados em áreas rurais ou suburbanas são de propriedade dos governos provinciais ou das "coletividades locais". Ademais, em investigação conduzida pelo "Department of Commerce", dos Estados Unidos da América, em investigação de subsídios concedidos pelo governo chinês, o DOC se manifestou da seguinte forma:

"As an initial matter, we note that private land ownership is prohibited in the PRC and that all land is owned by some level of government, the distinction being between land owned by the local government or 'collective' at the township or village level and land owned by the national government (also referred to as state-owned or 'owned by the whole people').

600. Conforme relatório "Asia News", de janeiro de 2015, a empresa de consultoria alemã Beiten Burkhardt explica brevemente as formas de concessão dos direitos de uso da terra pelo governo chinês para projetos industriais:

"In order to use Chinese land for construction projects, one must obtain land use rights classified as either "granted" or "allocated". Allocated land use rights are only provided for special purposes, including military use and key projects in the areas of energy, communications and water use. Granted land use rights are issued for a certain period of time against payment of a fee, and the terms are documented contractually. The contract terms and related title documents also stipulate the designated land use, for example, residential or industrial. The grant term of the land use rights depends on the designated purpose of the use of the land".

601. Assim, as políticas industriais chinesas determinam que os governos central e locais devem alocar, de modo preferencial, terrenos para o desenvolvimento de indústrias prioritárias, entre elas a indústria siderúrgica. Além disso, a Decisão nº 40, do Conselho de Estado Chinês, determina que os governos de todas as províncias, regiões autônomas e municipalidades devem formular políticas sobre o uso da terra para implementar as políticas industriais chinesas, que designam a indústria siderúrgica como uma indústria prioritária. Como exemplos de política implementada de acordo com tal orientação, tem-se o "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan Outline", da província de Jiangsu, que determina que as agências governamentais devem dar prioridade para o uso da terra para projetos da indústria siderúrgica, e o "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan", da província de Guangdong, o qual determina que o governo provincial incentive grandes plantas siderúrgicas a se estabelecerem em áreas específicas."

Naquela ocasião, a despeito das alegações apresentadas pelo Grupo Baosteel de que os seus terrenos teriam sido adquiridos em condição de mercado, o DECOM logrou encontrar documentos oficiais que indicavam a obtenção de uso de terrenos sem contrapartida financeira por parte da empresa. Ademais, em processo de verificação in loco, a condição gratuita da utilização de terrenos foi confirmada:

"609. O Grupo Baosteel em sua resposta ao questionário informou que seus terrenos teriam sido adquiridos em condição de mercado, e que nenhuma de suas compras seria um subsídio. Salienta-se que nenhuma das empresas trouxe elemento apto a corroborar tal informação e sequer respondeu ao questionário ou trouxe informações sobre as terras nas quais estão instaladas suas unidades.

610. O Departamento logrou encontrar, em sentido diverso ao alegado pelo grupo Baosteel, documento oficial da Baosteel na ocasião de lançamento de seus títulos (bonds), datado de 22 de fevereiro de 2012, em que esta afirma, na seção de fatores de risco, que:

"Certain land parcels occupied by the Group are state-owned allocated land, granted land without payment of land premium or collectively-owned land. Moreover, the Group has not yet obtained ownership certificates for some of its individual buildings. As a result, the use of these properties by the Group may be terminated". (grifo nosso)

613. Nas verificações in loco, ambos grupos confirmaram que o terreno original de instalação das respectivas plantas foi obtido a título gratuito do governo, o que vai ao encontro das conclusões do Departamento. Foi explicado que, por ser de interesse estratégico do governo a instalação das siderúrgicas, não houve nenhum pagamento pelos terrenos. Salienta-se que esses terrenos originais até hoje constituem a quase totalidade das terras detidas pelos grupos, sendo as aquisições posteriores pouco significativas ante ao total."

Nesse sentido, foram apurados montantes de subsídios da ordem de US\$ 67,73 por tonelada para o Grupo Bengang e US\$ 39,63 por tonelada de laminado a quente para o Grupo Baosteel, com base nos fatos disponíveis constantes dos autos do processo.

No caso do programa de empréstimos preferenciais investigado pelo DECOM no âmbito do caso de laminados a quente, também foi possível encontrar elementos concretos acerca dos subsídios que beneficiam o setor siderúrgico:

"309. Nesse sentido, além de controlar os principais bancos do mercado chinês, o Governo da China também influencia as decisões dos agentes bancários por meio da lei "Law of the People's Republic of China on Commercial Banks", que dispõe em seu artigo 34 sobre a obrigatoriedade de os bancos atuarem em conformidade com a orientação da política industrial do Estado, conforme transcrito abaixo:

Article 34 Commercial banks shall conduct their business of lending in accordance with the needs of the national economic and social development and under the guidance of the industrial policies of the State. (grifo nosso)

310. Insta salientar que tal artigo não faz distinção entre bancos comerciais estatais e bancos comerciais ditos privados, o que só reforça a constatação de que o sistema bancário chinês, como um todo, se sujeita às diretrizes do Estado.

314. Ainda quanto à intervenção no sistema bancário, o documento "IMF Working Paper - Financial Distortions in China: A General Equilibrium Approach", de 2015, aponta como as principais distorções existentes do sistema financeiro chinês, que potencializaram o crescimento do país, o controle das taxas de juros pelo Banco Central Chinês, além da "garantia implícita" de que o governo jamais deixaria que uma empresa estatal não pagasse seus empréstimos:

While a succession of market-oriented reforms has transformed China into the second largest economy in the world, financial sector reforms have been lagging behind. Interest rates used to be heavily controlled and had been liberalized only gradually. Even more entrenched is the system of implicit state guarantees covering financial institutions and corporates (particularly state-owned), giving an easier access to credit to entities perceived to be backed by the government. Why have these distortions survived for that long, even as the rest of the economy has been undergoing a transition to a market-oriented system? They have been an integral part of the China's growth story. Low, administratively-controlled interest rates have worked in tandem with distortions artificially boosting saving rates. Both reduced the cost of capital to support what has long been the highest investment rate in the world. Widespread implicit state guarantees further supported credit flow and investment, particularly when export collapsed after the Global Financial Crisis. This mechanism supercharged China's growth liftoff.

315. Este documento aponta ainda que as garantias implícitas dadas pelo Governo da China e o acesso privilegiado ao crédito beneficiaram principalmente, mas não exclusivamente, as empresas estatais.



Implicit guarantees distort lending decision. With the guarantees, there is incentive for creditors to lend more (and more cheaply) to those perceived to be guaranteed, regardless of the viability or project. Indeed, there is evidence that SOEs have enjoyed better access to finance than their private counterpart.

316. Diante do exposto, tem-se que o sistema financeiro chinês não é regido pelas regras de mercado, mas sim pelo Governo daquele país, tanto através da sua regulação quanto através da participação governamental nas instituições financeiras chinesas.

317. Nesse sentido, há elementos que indicam claramente que a indústria siderúrgica chinesa foi beneficiada com empréstimos preferenciais concedidos pelos bancos chineses para implementação dos objetivos estabelecidos nas políticas industriais do país, conforme descrito no item 4.1 deste Parecer.

[...]
322. Como já dito, o documento ""Guiding Opinions on Resolving the Problem of Severe Excess Capacity"" apresenta como uma das estratégias indicadas para a solução do problema de excesso de capacidade produtiva a concessão de empréstimos para aumentar o nível tecnológico das empresas. Elementos dos autos apontam ainda que o governo chinês emitiu listas de empresas, contendo diversos produtores de aço, para as quais seriam concedidos empréstimos preferenciais com o objetivo de levá-las a adquirir novos equipamentos para melhorar a qualidade dos seus produtos e reduzir o consumo de energia. "

Nesse sentido, foram apurados montantes de subsídios da ordem de US\$ 116,53 por tonelada para o Grupo Bengang e US\$ 89,83 por tonelada de laminado a quente para o Grupo Baosteel, com base nos fatos disponíveis constantes dos autos do processo.

Sobre restrições a investimentos estrangeiros no aço, trata-se de mais um elemento que, individualmente, não é capaz de levar a uma conclusão definitiva de que não prevalecem condições de economia de mercado em determinado setor. Como mencionado anteriormente, havia participação estatal relevante no mundo até o final do século passado, e a intervenção do Governo muitas vezes é justificável em virtude do caráter estratégico do setor para o desenvolvimento econômico e para a defesa nacional dos países.

Apesar disso, em um contexto de massiva presença estatal como o descrito na presente análise, seja por meio da propriedade direta de produtoras de aço ou de suas controladoras, seja por meio de outros instrumentos como a presença formal do Partido Comunista na estrutura da empresa, esta questão passa a ser relevante porque pode contribuir para não prevaleçam condições de economia de mercado neste segmento produtivo.

Como exemplo, apesar de o PCC encorajar que organizações partidárias sejam formadas em todas as empresas, aquelas em que predomina o capital estrangeiro naturalmente tendem a ser mais resistentes. Matéria de periódico chinês trazida aos autos pela Jiuli mostra que a cidade de Suzhou possuía 6.545 empresas de capital estrangeiro e apenas 1.049 Comitês do Partido. Em outra matéria, em Pequim, de quase 10 mil empresas estrangeiras atendidas pela Foreign Enterprise Human Resources (FESCO), uma empresa que presta serviços de recursos humanos, apenas 105 possuíam Comitês.

Como a participação de Comitês é menor em empresas de capital estrangeiro, a liberalização total de investimentos estrangeiros tenderia a reduzir o grau de influência do Estado sobre o setor.

Em novembro de 2017, a Câmara Europeia de Comércio expressou preocupação com o relato de empresas europeias participantes de joint-ventures (JV) com estatais chinesas de que estas estariam solicitando que Comitês do Partido fossem formalizados na estrutura de governança da JV e que os estatutos da JV devessem ser revisados para dar ao Partido maior papel na governança e na tomada de decisão em todos os assuntos significativos da JV.

As informações analisadas mostram que a China implementou recentemente maior liberalização de investimentos no setor siderúrgico, mas ainda permanecem restrições quantitativas e de localização.

Em resumo, foi possível concluir que o Estado chinês, em todos os níveis de Governo, concede subsídios em grande montante e de formas variadas. Ademais, ainda existem restrições importantes ao investimento estrangeiro voltado ao setor. Estes instrumentos se juntam à ampla atuação do Estado já relatada, seja diretamente por meio das estatais, seja indiretamente por meio, por exemplo, dos Comitês do Partido Comunista, para compor um quadro final de distorção significativa das condições de economia de mercado no setor siderúrgico chinês.

4.5Da Conclusão Sobre A Prevalência De Condições De Economia De Mercado No Segmento Produtivo Siderúrgico Chinês e da Metodologia de Apuração do Valor Normal

A conclusão deste documento parte dos seguintes fatos, os quais foram considerados comprovados por meio das evidências trazidas aos autos e analisadas anteriormente: i) houve contribuição decisiva da China para o excesso de capacidade de aço no mundo, especialmente após a crise de 2008 (item 4.1); ii) empresas chinesas possuem em média lucratividade mais baixa e endividamento maior do que suas congêneres no exterior, e no caso das empresas estatais estes indicadores são ainda piores (item 4.1); e iii) a presença e o nível de intervenção governamental, direto ou indireto, é alto, em todos os níveis de governo, e é significativo inclusive sobre as empresas privadas (itens 4.2, 4.3 e 4.4).

Foi no período pós-crise de 2008 que o problema do excesso de capacidade ociosa mundial, da baixa lucratividade e do alto endividamento das empresas se tornou mais evidente. Com a retração da demanda mundial por aço, esperava-se que o excesso de capacidade instalada fosse de curto prazo, já que a redução dos preços e o aumento dos custos decorrentes das economias de escala gerariam os incentivos de mercado que levariam as empresas a se reestruturarem.

Contudo, liderada pelos investimentos chineses, a capacidade instalada mundial cresceu fortemente, levando o setor de aço mundial a uma crise financeira por meio do comércio internacional. A gravidade e a persistência desta situação são evidências importantes de que não estão prevalecem condições de economia de mercado no setor de aço chinês.

A simples presença significativa de empresas estatais no setor, contudo, não seria por si só suficiente para se alcançar uma conclusão neste sentido. Foi apenas por meio de uma análise detalhada do funcionamento do Estado chinês, especialmente da relação entre os diversos níveis de Governo, e da sua influência sobre os produtores domésticos públicos e privados, que foi possível entender de que forma os problemas refletidos no excesso de capacidade instalada decorrem da não prevalência de condições de economia de mercado no setor do aço.

Inicialmente, foi possível observar que o Governo central procurou mitigar o problema de sobrecapacidade produtiva especialmente após a crise de 2008, o que pode ser constatado nas metas e diretrizes dos seus Planos gerais e específicos e na atuação de estatais diretamente subordinadas a ele, como a Baosteel. Contudo, apesar do esforço do Governo central chinês, o que se viu foi um aumento significativo da capacidade ociosa até 2015, e que continua alta apesar da diminuição recente.

O que os dados apontam, na verdade, é que a alta fragmentação da produção de aço na China e a preponderância de estatais subordinadas a níveis de Governo subnacionais explicam em boa parte a dificuldade do Governo central em corrigir o excesso de capacidade instalada. Dados do setor e específicos das empresas mostram que a influência do Governo central é menor sobre estatais de outros níveis de Governo, os quais possuem preocupações imediatas em termos de emprego e estabilidade social, especialmente em um cenário pós crise, e que não necessariamente estão alinhadas aos objetivos do Governo central, muito menos aos incentivos de mercado. Neste cenário, a atuação destes entes subnacionais contribuiu significativamente para viabilizar novos investimentos e a sustentação de prejuízos e dívidas crescentes, descoladas das condições de economia de mercado.

A influência do Governo sobre as empresas privadas parece mais reduzida, tendo em vista os dados de ociosidade, lucratividade e de endividamento destas empresas em comparação com suas contrapartes estatais. Contudo, como visto no caso da maior empresa privada de aço do país, não se pode afirmar que seja pouco significativa. A presença massiva do Estado no setor, no âmbito nacional ou subnacional, por meio de

influência direta (propriedade direta pouco abaixo de 50% da produção nacional) ou indireta (por meio de Comitês do PCC, subsídios e outras práticas), atrai o setor privado para a órbita do Estado por motivos de sobrevivência ou, até mesmo, porque o alinhamento gera maiores oportunidades de crescimento, agravando as distorções no setor.

Mais recentemente, o 13º Plano Quinquenal (2015-2020) adotou um tom mais rigoroso nas suas diretrizes voltadas à diminuição das distorções observadas, inclusive proibindo governos locais e agências de aprovarem novos projetos e adições de capacidade instalada. Como visto, em 2016 e 2017 houve, efetivamente, uma redução da capacidade instalada líquida no país. Isto não obstante, além do nível de ociosidade ainda ser muito elevado, a maior parte das reduções de capacidade foi realizada por empresas privadas e, no setor público, lideradas por empresas de grande porte mais próximas do Governo central. Estas últimas, por seu turno, obedecem majoritariamente a metas pré-definidas em nível administrativo, que não necessariamente refletem uma alocação de recursos em que prevaleçam condições de economia de mercado. Por fim, não foram estes tipos de empresas que contribuíram mais decisivamente para as distorções evidenciadas, possuindo, em média, menor nível de ociosidade e melhor saúde financeira.

Assim, diante do exposto, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, conclui-se que no segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão não prevalecem condições de economia de mercado. Dessa forma, será utilizado, para fins de apuração do valor normal desta revisão com vistas à determinação de probabilidade de continuação da prática de dumping, metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 43, DE 24 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, especialmente o previsto nos arts. 5º e 105, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX nº 52272.002250/2018-15, decide:

Prorrogar por até dois meses, a partir de 19 de dezembro de 2019, o prazo para conclusão da revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus novos de borracha para bicicletas, exceto pneus especiais produzidos à base de kevlar ou hiten, comumente classificadas no subitem 4011.50.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, da Índia e do Vietnã, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, objeto do processo MDIC/SECEX nº 52272.002250/2018-15.

Tornar públicos os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013:

Disposição legal Decreto nº 8.058/2013	Prazos	Datas previstas
Art. 59	Encerramento da fase probatória da revisão.	30/10/2019
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos.	19/11/2019
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final.	19/12/2019
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo.	08/01/2020
Art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final.	28/01/2020

LUCAS FERRAZ

CIRCULAR Nº 44, DE 24 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX 52272.001672/2018-73 e do Parecer nº 20, de 10 de julho de 2019, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público- SDCOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar a revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 59, de 24 de julho de 2013, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 6, de 6 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 29 de julho de 2013, sem prorrogação da referida medida relativa a Taipé Chinês, uma vez que não houve comprovação da probabilidade de continuação de dumping nas exportações desse país para o Brasil de tubos de aço inoxidável, classificados nos subitens 7306.40.00 e 7306.90.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, no caso de extinção da medida antidumping em questão, nos termos do art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

2. Os fatos que justificaram essa decisão foram tornados públicos por meio do Anexo à Portaria SECINT nº 506, de 24 de julho de 2019, publicada no D.O.U. de 25 de julho de 2019.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 24 DE JULHO DE 2019

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 173ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 05.07.2019 e publicados no DOU em 09.07.2019.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 173ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5 de julho de 2019:

Convênio ICMS 55/19 - Altera o Convênio ICMS 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação;

Convênio ICMS 56/19 - Autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS relativa ao diferencial de alíquotas ocorridos nas operações de entradas do setor gráfico do Estado, bem como, a remissão e anistia dos créditos tributários, constituídos ou não;



Convênio ICMS 57/19 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas de gordura animal mista proveniente de carcaças de animais mortos e não abatidos;

Convênio ICMS 58/19 - Autoriza o Estado de Mato Grosso a não exigir os créditos tributários, no caso que especifica;

Convênio ICMS 59/19 - Altera o Convênio ICMS 02/19, que altera o Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS 60/19 - Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS;

Convênio ICMS 61/19 - Revigora o Convênio ICMS 134/08, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS na operação interestadual com bovino proveniente dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE -, para ser abatido no Distrito Federal;

Convênio ICMS 62/19 - Altera o Convênio ICM 44/75, que dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros;

Convênio ICMS 63/19 - Autoriza o Estado do Tocantins a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas operações com milho;

Convênio ICMS 64/19 - Altera o Convênio ICMS 03/17, que autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere;

Convênio ICMS 65/19 - Autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas condições que especifica;

Convênio ICMS 66/19 - Concede isenção do ICMS às operações com aceleradores lineares, destinados à prestação de serviços de saúde;

Convênio ICMS 67/19 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os valores correspondentes à complementação do ICMS retido por substituição tributária, multa e juros por atraso e multa por não entrega da guia informativa, conforme especifica;

Convênio ICMS 68/19 - Autoriza o Estado do Piauí a conceder anistia e remissão de crédito tributário de ICMS incidente sobre a entrada de bens e mercadorias pela Empresa Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA;

Convênio ICMS 69/19 - Altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial;

Convênio ICMS 70/19 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas e altera o Convênio ICMS 51/99, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte;

Convênio ICMS 71/19 - Revigora o Convênio ICMS 101/16, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro;

Convênio ICMS 75/19 - Autoriza as unidades federadas que menciona a isentar do ICMS em operações internas com mercadorias ou bens em doação destinadas a entidades filantrópicas de educação ou de assistência social e as organizações da sociedade civil;

Convênio ICMS 76/19 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias efetuadas por contribuintes do imposto cuja receita total de vendas seja doada à entidade sem fins lucrativos, devidamente reconhecida como de utilidade pública estadual;

Convênio ICMS 77/19 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos culturais credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

Convênio ICMS 78/19 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

Convênio ICMS 79/19 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal;

Convênio ICMS 80/19 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente na operação de importação de máquinas e equipamentos sem similar produzido no País, efetuada por editora de livros ou empresa jornalística para emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, jornais ou periódicos;

Convênio ICMS 81/19 - Autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas com pedra, areia, seixo, barro e brita promovidas pelo extrator;

Convênio ICMS 82/19 - Autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS incidente na primeira saída interna com ouro, realizadas por garimpeiros;

Convênio ICMS 83/19 - Autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS incidente na operação interna com madeira em tora, cavaco, galhada e sapopema, realizada pelo extrator florestal.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/PMPF Nº 17, DE 24 DE JULHO DE 2019

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ; CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100758/2019-12, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de agosto de 2019, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	**4,8562	**4,8562	**4,4267	*4,4783	*6,4485	*6,4485	-	**3,8383	-	-	-	-
AL	**4,5778	**4,7023	**3,8466	**3,8099	-	**4,4719	**2,7269	**3,8474	*3,5018	-	-	-
AM	*4,5885	*4,5885	*3,8425	*3,7230	-	**5,6807	-	*3,4004	**2,2188	**1,4276	-	-
AP	**3,8960	**3,8960	**4,5620	**4,1200	**5,8892	**5,8892	-	**3,7000	-	-	-	-
BA	**4,4580	**4,9990	**3,6500	**3,5590	4,7800	4,8500	-	3,5000	2,4400	-	-	-
CE	4,6000	4,6000	3,6578	3,5822	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-
DF	**4,1020	*6,2810	**3,8130	**3,6950	**5,4224	**5,4224	-	**3,1020	3,7990	-	-	-
ES	4,6422	6,3300	3,7336	3,6805	5,0763	5,0763	-	3,6435	-	-	-	-
GO	**4,4419	*5,7202	**3,6047	**3,5073	*5,5069	*5,5069	-	**2,7127	-	-	-	-
MA	**4,4800	5,7000	**3,6490	**3,5530	-	*5,3661	-	**3,6560	-	-	-	-
MG	4,9205	6,4093	3,8027	3,6951	5,4458	6,3014	5,1060	3,0106	-	-	-	-
MS	**4,3156	*6,2955	**3,7300	**3,6215	**5,5910	**5,5910	**2,9683	**3,3705	*2,9374	-	-	-
MT	**4,5452	6,4697	**4,0120	**3,9060	*7,5112	*7,5112	**5,0817	**2,4627	2,6990	2,2000	-	-
PA	4,6480	4,6480	3,9500	3,9330	5,9038	5,9038	-	3,8430	-	-	-	-
PB	4,4977	7,9982	3,6631	3,5921	-	5,3791	2,9457	3,6050	3,7199	-	2,9500	2,9500
PE	4,6011	4,6011	3,6001	3,6001	5,0715	5,0715	-	3,4910	-	-	-	-
PI	4,7100	4,7100	3,7600	3,6800	4,6413	4,6413	3,5543	3,5200	-	-	-	-
PR	**4,1900	5,7700	3,3700	3,2800	5,0400	5,0400	-	**2,8000	-	-	-	-
RJ	**4,9060	6,3952	**3,6880	**3,5570	-	**4,9100	2,4456	**3,7630	*3,0620	-	-	-
RN	**4,5400	7,3900	**3,7800	**3,6520	**5,1980	**5,1980	-	**3,6720	**3,5380	-	1,6900	1,6900
RO	**4,5170	**4,5170	**3,8730	**3,8020	-	**6,0880	-	**3,8420	-	-	2,9656	-
RR	**4,1530	**4,1950	**3,7040	**3,6520	**6,3370	6,9930	3,7440	**3,7040	-	-	-	-
RS	**4,5823	**6,6115	**3,5377	**3,4550	**5,5868	**6,1413	-	**4,0370	*3,4012	-	-	-
SC	**4,1000	**5,8500	**3,3800	**3,2800	5,3600	5,3600	-	3,6200	2,8600	-	-	-
SE	**4,3870	**4,4180	3,6220	3,5440	4,5500	4,5500	**3,0870	**3,5780	*3,7200	-	-	-
SP	**4,1260	**4,1260	**3,5720	**3,4470	**5,1100	**5,5804	-	**2,5490	-	-	-	-
TO	4,6970	7,3600	3,6326	3,5610	6,2000	6,2000	4,9000	3,6500	-	-	-	-

Notas Explicativas:
a) *valores alterados de PMPF; e
b) **valores alterados de PMPF que apresentam redução.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/MVA Nº 14, DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o disposto nas cláusulas oitava e décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº12004.100771/2019-63, resolve: TORNA PÚBLICO que o Estado de São Paulo, a partir de 1º de agosto de 2019, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.



ANEXO I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool Hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
						7%	12%	Originado de Importação 4%				
*SP	43,15%	89,93%	43,15%	89,93%	15,33%	24,01%	31,06%	20,13%	10,48%	34,73%	-	-

ANEXO II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	43,15%	89,93%	43,15%	89,93%	29,36%	46,45%	32,01%	49,45%	109,83%	138,44%	81,43%	106,17%	-	-	-	-

ANEXO III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	43,15%	89,93%	43,15%	89,93%	29,36%	46,45%	32,01%	49,45%	109,83%	138,44%	81,43%	106,17%	40,76%	87,69%	15,33%	20,13%

ANEXO IV - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro				Óleo Combustível			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*SP	47,89%		96,53%		47,89%		96,53%		18,73%		44,80%	

ANEXO V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	47,89%	96,53%	47,89%	96,53%	29,19%	46,45%	31,84%	49,45%	109,83%	138,44%	81,43%	106,17%	-	-

ANEXO VI - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro				Óleo Combustível			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*SP	94,79%		158,86%		94,79%		158,86%		19,11%		45,25%	

ANEXO VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	94,79%	158,86%	94,79%	158,86%	49,25%	69,19%	51,95%	72,25%	148,63%	158,56%	111,59%	140,44%	-	-

ANEXO VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro				Óleo Combustível			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*SP	104,14%		171,29%		104,14%		171,29%		24,26%		51,54%	

ANEXO IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	104,14%	171,29%	104,14%	171,29%	49,25%	69,19%	51,95%	72,25%	148,63%	158,56%	111,59%	140,44%	-	-

ANEXO X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	47,89%	96,53%	47,89%	96,53%	29,19%	46,45%	31,84%	49,45%	109,83%	138,44%	81,43%	106,17%	47,69%	96,92%	15,33%	20,13%

ANEXO XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	94,79%	158,86%	94,79%	158,86%	49,25%	69,19%	51,95%	72,25%	148,63%	158,56%	111,59%	140,44%	47,97%	97,29%	15,33%	20,13%



ANEXO XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS9																
(Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)																
UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium	Inter-estaduais	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Inter-estaduais			Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	104,14%	171,29%	104,14%	171,29%	49,25%	69,19%	51,95%	72,25%	148,63%	158,56%	111,59%	140,44%	55,25%	107,00%	15,33%	20,13%

ANEXO XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO																
(Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)																
UF	Álcool Hidratado				Interestaduais				Originado de Importação 4%							
	Internas				7%				12%							
*SP	15,33%				-				31,06%				-			

ANEXO XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO						
(Art. 1º, II - lubrificantes)						
UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	7%	12%	Originado de Importação 4%
				-	73,12%	

BRUNO PESSANHA NEGRIS

RETIFICAÇÃO

No DOU de 23/7/2019, Seção 1, pág. 14, onde se lê: Ato 36, de 22 de julho de 2019, leia-se: Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 22 de julho de 2019.

(p/Coejo)

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2019

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
- 1.1 Pela procedência do auto de infração

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46201.009430/2015-16	208646175	SOSERVI-Sociedade de Serviços Gerais Ltda	AL
2	47904.008723/2014-41	203860519	MPC Construção e Engenharia Ltda	BA
3	47904.008727/2014-29	203860420	MPC Construção e Engenharia Ltda	BA
4	47904.008730/2014-42	203859693	MPC Construção e Engenharia Ltda	BA
5	47904.008732/2014-31	203860101	MPC Construção e Engenharia Ltda	BA
6	47904.008733/2014-86	203860209	MPC Construção e Engenharia Ltda	BA
7	47904.008735/2014-75	203860365	MPC Construção e Engenharia Ltda	BA
8	46205.018072/2016-83	210988258	Banco Bradesco S.A	CE
9	46206.013251/2016-14	211005631	Centro de Formação de Condutores A/B Globo Eireli - ME	DF
10	46206.013252/2016-69	211003051	Centro de Formação de Condutores A/B Globo Eireli - ME	DF
11	46206.013963/2016-33	211005258	Centro de Formação de Condutores A/B Globo Eireli - ME	DF
12	46206.012137/2016-77	210812613	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda	DF
13	46206.012141/2016-35	210812974	Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda	DF
14	46206.012755/2016-17	210900903	Direcional Engenharia S/A	DF
15	46206.012097/2016-63	210798068	Esparta Segurança Ltda	DF
16	46206.012098/2016-16	210798106	Esparta Segurança Ltda	DF
17	46208.003495/2016-79	209274697	Eldorado Empreendimentos Turísticos Ltda	GO
18	46208.007832/2016-05	210108525	Goiáslimp Serviços Gerais Ltda	GO
19	46223.005903/2017-10	212845403	Banco do Brasil S.A	MA
20	46223.005904/2017-64	212845373	Banco do Brasil S.A	MA
21	46223.005905/2017-17	212845080	Banco do Brasil S.A	MA
22	46223.005901/2017-21	212845098	Banco do Brasil Sa	MA
23	46223.005013/2016-27	209650796	Comcarne Comercial de Carne Ltda.	MA
24	46223.005015/2016-16	209720816	Comcarne Comercial de Carne Ltda.	MA
25	46223.005021/2016-73	209720875	Comcarne Comercial de Carne Ltda.	MA
26	46223.005024/2016-15	209720883	Comcarne Comercial de Carne Ltda.	MA
27	46223.005026/2016-04	209720913	Comcarne Comercial de Carne Ltda.	MA
28	46223.005036/2016-31	209721014	Comcarne Comercial de Carne Ltda.	MA
29	46223.000174/2016-24	208732471	S H Vigilância e Segurança Ltda - EPP	MA
30	46223.000177/2016-68	208732438	S H Vigilância e Segurança Ltda - EPP	MA
31	46223.000176/2016-13	208732446	S H Vigilância e Segurança Ltda - EPP	MA
32	46234.001388/2017-70	211116564	AMG Mineração S/A	MG
33	46245.001841/2015-57	206475471	Arcelormittal Brasil S.A.	MG
34	46245.001858/2015-12	206473176	Arcelormittal Brasil S.A.	MG
35	46245.001879/2015-20	206477724	Arcelormittal Brasil S.A.	MG
36	46245.001881/2015-07	206478097	Arcelormittal Brasil S.A.	MG
37	46245.001884/2015-32	206478275	Arcelormittal Brasil S.A.	MG
38	46245.001907/2015-17	206478526	Arcelormittal Brasil S.A.	MG
39	46502.000117/2017-90	211157414	Dutotec Serviços e Manutenções Industriais Ltda	MG
40	47747.002073/2015-61	206131372	Empresa Irmãos Teixeira Ltda.	MG
41	47747.002074/2015-13	206131437	Empresa Irmãos Teixeira Ltda.	MG
42	47747.002075/2015-50	206131470	Empresa Irmãos Teixeira Ltda.	MG
43	47747.002076/2015-02	206131518	Empresa Irmãos Teixeira Ltda.	MG
44	47747.002380/2015-41	206131241	Empresa Irmãos Teixeira Ltda.	MG
45	47747.005434/2016-10	210300728	GESTHO - Gestão Hospitalar S.A	MG
46	46239.002485/2017-30	212409956	Itau Unibanco S.A.	MG
47	46234.002524/2016-68	210406810	SS Mecânica dos Solos Ltda - ME	MG
48	46312.004078/2017-37	213210720	Auto Posto Anielli Ltda - EPP	MS
49	46312.004088/2017-72	213210932	Auto Posto Anielli Ltda - EPP	MS
50	46312.004090/2017-41	213211131	Auto Posto Anielli Ltda - EPP	MS

51	46312.004091/2017-96	213211092	Auto Posto Anielli Ltda - EPP	MS
52	46312.004092/2017-31	213211173	Auto Posto Anielli Ltda - EPP	MS
53	46312.004094/2017-20	213211203	Auto Posto Anielli Ltda - EPP	MS
54	46213.013678/2015-42	207034567	Amcor do Nordeste - Indústria e Comércio de Embalagens	PE
55	46213.013680/2015-11	207034541	Amcor do Nordeste - Indústria e Comércio de Embalagens	PE
56	46213.013681/2015-66	207034532	Amcor do Nordeste - Indústria e Comércio de Embalagens	PE
57	46213.010923/2015-60	205220690	Caixa Econômica Federal	PE
58	46213.010928/2015-92	205221220	Caixa Econômica Federal	PE
59	46213.010933/2015-03	205223567	Caixa Econômica Federal	PE
60	46213.010938/2015-28	205241549	Caixa Econômica Federal	PE
61	46213.010942/2015-96	205242715	Caixa Econômica Federal	PE
62	46213.010953/2015-76	205614060	Caixa Econômica Federal	PE
63	46916.000446/2014-26	204368367	Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda	PE
64	46212.009175/2017-44	211962864	Hospital Sugisawa Ltda.	PR
65	46212.010982/2017-18	212141147	Incapack Indústria de Embalagens Plásticas Eireli	PR
66	46272.004047/2016-19	210641461	Cemap Erechim Centro Educacional Ltda - EPP	RS
67	46272.001021/2017-08	211502863	Semeato S.A Indústria e Comércio	RS
68	46301.000006/2016-69	208702288	Avicola Oeste Ltda	SC
69	46303.001550/2015-27	208020551	Coan Indústria Gráfica Ltda	SC
70	46220.004642/2011-55	16346874	Fama Beneficiamento Têxtil	SC
71	46304.003360/2015-34	208349073	Fiacao São Bento S.A	SC
72	46220.008530/2014-16	205292038	Scpar Porto de Imbituba S.A.	SC
73	46220.008531/2014-61	205292097	Scpar Porto de Imbituba S.A.	SC
74	46220.008538/2014-82	205291961	Scpar Porto de Imbituba S.A.	SC
75	46220.007004/2015-10	207338876	Sociedade Divina Providência	SC
76	46220.006604/2015-61	208276882	Urbem Engenharia e Construção Ltda	SC
77	46220.006756/2015-63	208231111	Urbem Engenharia e Construção Ltda	SC
78	46220.007143/2015-43	208457992	Vita Construtora Ltda	SC
79	46220.007184/2015-30	208477586	Vita Construtora Ltda	SC
80	46219.008056/2017-12	212007271	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A	SP
81	46219.008058/2017-01	212007289	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A	SP
82	46219.008059/2017-48	212007297	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A	SP
83	46474.000763/2015-70	206323611	Camada Indústria e Comércio de Plásticos Ltda	SP
84	46474.000764/2015-14	206323638	Camada Indústria e Comércio de Plásticos Ltda	SP
85	46474.000765/2015-69	206323590	Camada Indústria e Comércio de Plásticos Ltda	SP
86	46266.005245/2016-89	210804742	Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos	SP
87	46219.014955/2016-65	210602627	CPFL Energias Renováveis S.A.	SP
88	46219.009483/2017-18	212242083	Droga Ex Ltda	SP
89	46258.003004/2016-02	210260408	Ellenco Construções Ltda	SP
90	46258.003005/2016-49	210259515	Ellenco Construções Ltda	SP
91	46268.000962/2016-02	209077638	Faloppa Engenharia Ltda - ME	SP
92	46473.003140/2014-88	203565479	Farmácia Center Fórmula Ltda - EPP	SP
93	46255.002466/2016-24	210513012	Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa de SP	SP
94	46258.002103/2016-69	209618019	GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.	SP
95	46219.007969/2017-11	212029037	JLA Alimentação Ltda	SP
96	46219.006005/2017-48	211725251	Kuchos Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda	SP
97	46219.010491/2017-07	212414461	Menu Moderno Armazéns Gerais Frigoríficos Eireli	SP
98	46427.002494/2012-07	24354210	Município de Guapiara	SP
99	46427.002495/2012-43	24354163	Município de Guapiara	SP
100	46219.003656/2017-86	211460532	Oswaldo Alfredo Filho - ME	SP
101	46219.002754/2017-04	211370959	Oswaldo Alfredo Filho - ME	SP
102	46257.005735/2016-94	211043788	Plastimax Indústria e Comércio Ltda	SP
103	46257.005737/2016-83	211043761	Plastimax Indústria e Comércio Ltda	SP
104	46257.005739/2016-72	211043681	Plastimax Indústria e Comércio Ltda	SP
105	46219.006278/2017-92	211760455	Resource Tecnologia e Informática Ltda.	SP

106	46219.009689/2017-30	212268384	Sindicato dos Empregados no Comercio Hoteleiro e Similares	SP
107	46219.002281/2017-37	211297364	Still Vox Eletronica Ltda	SP
108	46219.005309/2017-98	211664456	Supricel Logistica Ltda.	SP
109	46219.006952/2017-39	211887226	Transkuba Transportes Gerais Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46272.004046/2016-74	200.809.776	Cemap Erechim Centro Educacional Ltda - EPP	RS
2	46474.002843/2015-60	200.557.793	Escola Educacional Puer Ltda. - ME	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46201.009477/2015-80	208661204	Diesel Distribuidora e Serviços Ltda.	AL

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46259.010698/2013-73	202332209	Supricel Logística Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46300.003059/2017-22	213096706	Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de MS	MS
2	46300.003073/2017-26	213112221	Issao Ivy Hipolito Ishimoto	MS
3	46300.003067/2017-79	213099659	Móveis Romera Ltda.	MS
4	46300.003069/2017-68	213100126	Soubhia & Cia. Ltda.	MS
5	46269.003853/2017-18	213196603	ICDER Indústria e Comércio de Discos e Rebolos Ltda.	SP

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.001543/2009-87	14411784	Importadora de Ferragens S.A.	PA

2..3. Pela procedência da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46472.006385/2016-39	200.836.650	Escola Infantil Sol da Vila Eireli - ME	SP

3- Pelo sobrestamento dos processos:

3.1 - Pela procedência do auto de infração e encerramento do processo nos termos do art. 42 da Portaria nº 854/2015. O processo deverá ficar sobrestado até decisão judicial definitiva.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46204.008483/2014-17	200.352.059	Bahia Home Care Serviços Médicos Domi-ciliares Ltda.	BA

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 36, DE 24 DE JULHO DE 2019

Estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto MOTOBOMBA HIDRÁULICA CENTRÍFUGA DE ROTOR, industrializado na Zona Franca de Manaus.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 263, de 3 de junho de 2019 (publicada no DOU de 5.6.2019, Seção 1, pág. 18), e o MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTO, conforme previsto no Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, art. 1º, inciso III, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 20-D, caput, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o art. 17-D, caput, do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 52001.100791/2018-06, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto MOTOBOMBA HIDRÁULICA CENTRÍFUGA DE ROTOR, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - usinagem do cabeçote, do cilindro e das tampas laterais da carcaça do motor;

II - estampagem e soldagem da placa suporte da ventoinha, do protetor de escapamento, do tanque do combustível e da tampa frontal da ventoinha do motor;

III - injeção, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) do medidor de nível de óleo do motor;

IV - pintura do protetor do escapamento e da tampa frontal do motor;

V - montagem dos conjuntos elétricos e mecânicos em nível básico de componentes do motor;

VI - montagem final do motor;

VII - fundição e usinagem das seguintes peças da bomba d'água: carcaça, rotor e tampa da carcaça;

VIII - estampagem, dobra e conformação, soldagem e pintura da estrutura tubular da motobomba, quando aplicável; e

IX - montagem da bomba d'água no motor estacionário e fixação, quando aplicável, na estrutura tubular.

§ 1º As etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII, que poderão ser realizada em outras regiões do País.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas descritas nos incisos VI e IX que não poderão ser objeto de terceirização.

§ 3º Fica dispensado o cumprimento da etapa prevista no inciso I do caput deste artigo até o limite anual de produção de 30.000 (trinta mil) unidades.

§ 4º Fica dispensado o cumprimento da etapa descrita no inciso II do caput deste artigo, conforme a seguir: para a placa suporte da ventoinha, até o limite de produção anual de 20.000 (vinte mil) unidades; para o protetor do escapamento, tanque de combustível e tampa frontal da ventoinha, até o limite de produção anual de 60.000 (sessenta mil) unidades.

§ 5º Fica dispensado o cumprimento da etapa descrita no inciso III do caput deste artigo até o limite de produção anual de 18.000 (dezoito mil) unidades.

§ 6º Fica temporariamente dispensada a montagem do subconjunto carburador.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de Portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações Substituto

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 37, DE 24 DE JULHO DE 2019.

Altera o Processo Produtivo Básico para "CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE DE CORPO ÚNICO", industrializado na Zona Franca de Manaus.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 263, de 3 de junho de 2019 (publicada no DOU de 5.6.2019, Seção 1, pág. 18), e o MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTO, conforme previsto no Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, art. 1º, inciso III, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 20-D, caput, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o art. 17-D, caput, do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 52001.101178/2018-06, do Ministério da Economia resolvem,

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 320, de 7 de outubro de 2005, que estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE DE CORPO ÚNICO, industrializado na Zona Franca de Manaus, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 5º Para os condicionadores de ar de janela ou de parede de corpo único que utilizem motocompressor hermético do tipo inverter (rotação variável), fica dispensado o cumprimento das etapas constantes dos incisos "III", "IV" e "VI" em relação ao módulo inverter, assim considerado o conjunto composto por um alojamento plástico ou metálico, placa de circuito impresso montada com componentes e dissipador de calor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações Substituto

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 38, DE 24 DE JULHO DE 2019

Estabelece o Processo Produtivo Básico para "ESCOVA MODELADORA ROTATIVA E NÃO ROTATIVA", industrializado na Zona Franca de Manaus.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 263, de 3 de junho de 2019 (publicada no DOU de 5.6.2019, Seção 1, pág. 18), e o MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTO, conforme previsto no Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, art. 1º, inciso III, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 20-D, caput, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e o art. 17-D, caput, do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 52001.001585/2016-44, do Ministério da Economia resolvem,

Art. 1º Estabelecer para o produto ESCOVA MODELADORA ROTATIVA E NÃO ROTATIVA, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - injeção, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) das partes plásticas do corpo ou gabinete;

II - pintura do corpo ou gabinete, quando aplicável;

III - produção dos cabos de força de acordo com o Processo Produtivo Básico específico ou, na ausência deste, a partir da trefilação e recozimento de seus fios;

IV - fabricação das chaves interruptoras;

V - fabricação dos motores elétricos;

VI - montagem e soldagem dos componentes nas placas de circuito impresso num percentual mínimo de 70% (setenta por cento), tomando por base a quantidade total de placas de circuito impresso montadas utilizadas no ano calendário.

VII - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

VIII - integração das placas de circuito impresso e das demais partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as dos incisos III, IV, V e VI, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 3º Fica temporariamente dispensada a etapa estabelecida no inciso V, para motores elétricos DC, até que comprovadamente haja produção em escala comercial no País, observado o §4º deste artigo.

§ 4º Após a disponibilidade da oferta de motores elétricos DC, a empresa fabricante de ESCOVA MODELADORA ROTATIVA E NÃO ROTATIVA terá um prazo de 6 (seis) meses para se adequar à exigência constante do inciso V deste artigo.

Art. 2º Fica dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

I - Conjunto escova de cabelo; e

II - Conjunto resistência elétrica.

Art. 3º A etapa constante do inciso IV do art. 1º poderá ser dispensada, desde que a empresa opte por investir 1% (um por cento) do faturamento incentivado bruto anual no mercado interno decorrente da comercialização dos bens incentivados, deduzidos os tributos incidentes nessa operação, em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D& I), sendo permitida a proporcionalidade.

Parágrafo único. Os investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento mencionados no caput deverão ser aplicados na Amazônia Ocidental ou Amapá, mediante aplicação em programa prioritário instituído pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA) ou mediante a formulação e execução de projetos que objetivem a geração de produtos, suas partes e peças ou processos inovadores, bem como o desenho industrial de novos produtos, em conformidade ao disposto no art. 2º do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006.

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de



portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações Substituto

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 23 DE JULHO DE 2019

Declara concedido o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 340, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018 e face ao que consta no Processo Administrativo de nº 10111.720137/2019-07, DECLARA:

Art. 1º CONCEDIDO Registro Especial de Controle de Papel Imune, sob o nº GP-01101/00260, a pessoa jurídica IDEIA PRINT EDITORA GRAFICA EIRELI, inscrita sob o nº CNPJ 27.787.608/0001-64, situada na Quadra 6, nº 1295, SIG, Brasília/DF.

Art. 2º O registro concedido tem prazo de 3 (três) anos, desde que a pessoa jurídica cumpra com as obrigações elencadas na IN RFB nº 1.817, de 2018, e alterações posteriores, bem como observe os demais atos legais e normativos pertinentes, sob pena de cancelamento do registro especial.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 23 DE JULHO DE 2019

Declara renovado o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 340, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018 e face ao que consta no Processo Administrativo de nº 10166.728206/2018-04, DECLARA:

Art. 1º CONCEDIDA renovação do Registro Especial de Controle de Papel Imune (GP-01101/00160) da pessoa jurídica ATHALIA GRAFICA E EDITORA LTDA, inscrita sob o nº CNPJ 02.717.866/0001-43, situada na Quadra 06, nº 2280, SIG, Brasília/DF.

Art. 2º O registro renovado tem prazo de 3 (três) anos, desde que a pessoa jurídica cumpra as obrigações elencadas na IN RFB nº 1.817, de 2018, e alterações posteriores, sob pena de cancelamento do registro especial, bem como observe os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 23 DE JULHO DE 2019

Declara renovado o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 340, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018 e face ao que consta no Processo Administrativo de nº 10166.728312/2018-80, DECLARA:

Art. 1º CONCEDIDA renovação do Registro Especial de Controle de Papel Imune (GP-01101/00166) da pessoa jurídica CIDADE GRAFICA E EDITORA LTDA, inscrita sob o nº CNPJ 26.453.126/0001-05, situada na ADE Conjunto 20, Lotes 11/12, Samambaia Sul, Brasília/DF.

Art. 2º O registro renovado tem prazo de 3 (três) anos, desde que a pessoa jurídica cumpra com as obrigações elencadas na IN RFB nº 1.817, de 2018, e alterações posteriores, sob pena de cancelamento do registro especial, bem como observe os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 24 DE JULHO DE 2019

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições previstas no artigo 270 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas IN RFB n.º 778, de 2007; nº 955, de 2009; nº 1.237, de 2012; nº 1.267, de 2012; e nº 1.367, de 2013, e considerando o que consta no processo nº 10120.728537/2019-43, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa TRANSMISSORA RIO CLARO 2 SPE LTDA, CNPJ: 31.231.893/0001-00 ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.267, de 27 de abril de 2012.

Art. 2º Vincular o presente Ato Declaratório Executivo ao projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 13 do Leilão nº 02/2018-ANEEL, projeto de que trata o Contrato de Concessão nº 24/2018-ANEEL de titularidade da empresa supra, habilitada no Reidi pela Portaria nº 150/SPE, de 19 de junho de 2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 21 de junho de 2019, matrícula CEI 90.000.04331/79, período estimado de execução do projeto de 21 de setembro de 2018 a 21 de setembro de 2022.

Art. 3º Concluída a participação da Habilitada no projeto, deverá ser pedido o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 9º c/c o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

SIMONE GUIMARÃES DE LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 23 DE JULHO DE 2019

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE-MG no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 15504.723095/2019-58

DECLARA:

Art. 1º COABILITADA a pessoa jurídica TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.130.160/0001-43, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 11, da Instrução Normativa RFB nº 758/ 2007 com suas alterações. A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 183 de 29/06/ 2017, expedida pela SPDE-MME, DOU de 30/06/2019, que aprovou o projeto para a habilitação ao REIDI da empresa Giovanni Sanguinetti Transmissora de Energia S.A, CNPJ nº26.896.005/0001-38 / ADE nº233 de 27/12/2017 -DOU de 28/12/2017.

NOME DA PESSOA JURIDICA	TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	03.130.160/0001-43
NOME DO PROJETO	Projeto autorizado no Lote 13 -Leilão 13/2015 ANEEL 2ªetapa Autorização ANEEL 11/2017 de 27/12/2017
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJE-TO	Portaria nº 183 de 29/06/ 2017, SPDE-MME, DOU de 30/06/2019,
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	ADE nº233 de 27/12/2017 DOU 28/12/2017
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	Energia- Transmissão
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO	04/2019 a 01/2020

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 23 DE JULHO DE 2019

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE-MG no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 15504.723434/2019-04

DECLARA:

Art. 1º COABILITADA a pessoa jurídica TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA, -CNPJ nº 03.130.160/0001-43, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 11, da Instrução Normativa RFB nº 758/ 2007 com suas alterações. A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 152 de 09/07/2018/ SPDE-MME, DOU de 30/06/2019, que aprovou o projeto para a habilitação ao REIDI para a empresa STERLITE NOVO ESTADO ENERGIA S.A, CNPJ nº 29.411.968/0001-92 / ADE - nº132 de 05/09/2018- DOU de 10//09/2018.

NOME DA PESSOA JURIDICA	TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	03.130.160/0001-43
NOME DO PROJETO	Projeto autorizado no Lote 03 -Leilão 02/2017 ANEEL 2ªetapa Autorização ANEEL 03/2018
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJE-TO	Portaria nº 152 de 09/07/2018/ SPDE-MME, DOU de 30/06/2019,
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	ADE - nº132 de 05/09/2018- DOU de 10//09/2018.
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	Energia- Transmissão
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO	10/2018 a 03/2023

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO.º 36, DE 24 DE JULHO DE 2019

declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e o que consta no Dossiê nº 10100.007201/1217-91, resolve:



I - Habilitar definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica Laticínios Rio Pomba Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.778.745/0001-00, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de execução de 30/06/2017 a 31/05/2020, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 21028.007166/2017-75.

II - A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO COUTO SOBRAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 18 DE JULHO DE 2019

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº. 17613.720416/2019-51, resolve:

Art. 1º DECLARAR NULO o CNPJ 18.554.557/0001-30, na data da abertura, do Microempreendedor Individual denominado ROGERIO DA SILVA por indício de ocorrência de irregularidade no ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do Item II, §§ 1º e 2º do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº. 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 18 DE JULHO 2019

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº. 17613.720417/2019-03, resolve:

Art. 1º DECLARAR NULO o CNPJ 29.685.517/0001-43, na data da abertura, do Microempreendedor Individual denominado ROGERIO DA SILVA por indício de ocorrência de irregularidade no ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do Item II, §§ 1º e 2º do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº. 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 19 DE JULHO DE 2019

Inscreve em Registro Especial de Produtor de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 340, incisos III e VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, retificada em 28 de dezembro de 2017, e tendo em vista o estabelecido nos arts. 1º a 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o que consta no dossiê nº 10010.082771/0519-76, DECLARA:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial sob o nº 08124/094, para a atividade de PRODUTOR de bebidas alcoólicas, a empresa DESTILARIA BIZANTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 05.471.624/0001-00, estabelecida na ESTRADA SEBASTIÃO FRAZÃO, S/N, PASSA TRÊS, TUIUTI/SP.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a produzir o produto abaixo discriminado:

Produto -Atividade Produtor	Marca Comercial	Tipo de Recipiente	Capacidade do Recipiente Autorizada por este Ato
Aperitivo de Absinto	Absinthe Blanc San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Blanc San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Blanc San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Blanc San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Blanc San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Blanc San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Blanc San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Verte San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Verte San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Verte San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Verte San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Verte San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Verte San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Verte San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
London Dry Gin	Gin New Wave San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
London Dry Gin	Gin New Wave San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
London Dry Gin	Gin New Wave San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
London Dry Gin	Gin New Wave San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
London Dry Gin	Gin New Wave San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
London Dry Gin	Gin New Wave San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml

London Dry Gin	Gin New Wave San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
London Dry Gin	Gin Classic San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
London Dry Gin	Gin Classic San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
London Dry Gin	Gin Classic San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
London Dry Gin	Gin Classic San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
London Dry Gin	Gin Classic San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
London Dry Gin	Gin Classic San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
London Dry Gin	Gin Classic San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Aguardente de Cevada Maltada	White Dog San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Aguardente de Cevada Maltada	White Dog San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Aguardente de Cevada Maltada	White Dog San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Aguardente de Cevada Maltada	White Dog San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Aguardente de Cevada Maltada	White Dog San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Aguardente de Cevada Maltada	White Dog San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Aguardente de Cevada Maltada	White Dog San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Amaro Stomático San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Amaro Stomático San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Amaro Stomático San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Amaro Stomático San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Amaro Stomático San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Amaro Stomático San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Amaro Stomático San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Licor Fino de Rhum	Spiced Rhum San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Licor Fino de Rhum	Spiced Rhum San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Licor Fino de Rhum	Spiced Rhum San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Licor Fino de Rhum	Spiced Rhum San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Licor Fino de Rhum	Spiced Rhum San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Licor Fino de Rhum	Spiced Rhum San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Licor Fino de Rhum	Spiced Rhum San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Artichoke San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Artichoke San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Artichoke San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Artichoke San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Artichoke San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Artichoke San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Artichoke San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Fernet San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Fernet San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Fernet San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Fernet San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Fernet San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Fernet San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Fernet San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Licor Fino de Ervas	Bizantino San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Licor Fino de Ervas	Bizantino San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Licor Fino de Ervas	Bizantino San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Licor Fino de Ervas	Bizantino San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Licor Fino de Ervas	Bizantino San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Licor Fino de Ervas	Bizantino San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Licor Fino de Ervas	Bizantino San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Licor Fino de Ervas	Abadia San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Licor Fino de Ervas	Abadia San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Licor Fino de Ervas	Abadia San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Licor Fino de Ervas	Abadia San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Licor Fino de Ervas	Abadia San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Licor Fino de Ervas	Abadia San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Licor Fino de Ervas	Abadia San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Licor Fino de Laranja	Triple Sec San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Licor Fino de Laranja	Triple Sec San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Licor Fino de Laranja	Triple Sec San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Licor Fino de Laranja	Triple Sec San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Licor Fino de Laranja	Triple Sec San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Licor Fino de Laranja	Triple Sec San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Licor Fino de Laranja	Triple Sec San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Licor Fino de Limão	Limoncello San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Licor Fino de Limão	Limoncello San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Licor Fino de Limão	Limoncello San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Licor Fino de Limão	Limoncello San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Licor Fino de Limão	Limoncello San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Licor Fino de Limão	Limoncello San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Licor Fino de Limão	Limoncello San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Licor Fino de Ervas	Alkermes San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Licor Fino de Ervas	Alkermes San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Licor Fino de Ervas	Alkermes San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Licor Fino de Ervas	Alkermes San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Licor Fino de Ervas	Alkermes San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Licor Fino de Ervas	Alkermes San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Licor Fino de Ervas	Alkermes San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Bitter San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Bitter San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Bitter San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Bitter San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Bitter San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Bitter San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Bitter San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Licor Fino de Ervas	Licor de Lúpulo San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Licor Fino de Ervas	Licor de Lúpulo San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Licor Fino de Ervas	Licor de Lúpulo San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Licor Fino de Ervas	Licor de Lúpulo San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml



Licor Fino de Ervas	Licor de Lúpulo San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Licor Fino de Ervas	Licor de Lúpulo San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Licor Fino de Ervas	Licor de Lúpulo San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Cachaça de Alambique	Unna Cachaça WS	Vasilhame de vidro	50 ml
Cachaça de Alambique	Unna Cachaça WS	Vasilhame de vidro	375 ml
Cachaça de Alambique	Unna Cachaça WS	Vasilhame de vidro	700 ml
Cachaça de Alambique	Unna Cachaça WS	Vasilhame de vidro	750 ml
Cachaça de Alambique	Unna Cachaça WS	Vasilhame de vidro	1.000 ml

Art. 3º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro especial nos termos do art. 8º da referida instrução normativa.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 19 DE JULHO DE 2019

Inscribe em Registro Especial de Engarrafador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 340, incisos III e VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, retificada em 28 de dezembro de 2017, e tendo em vista o estabelecido nos arts. 1º a 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o que consta no dossiê nº 10010.082771/0519-76, DECLARA:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial sob o nº 08124/095, para a atividade de ENGARRAFADOR. de bebidas alcoólicas, a empresa DESTILARIA BIZANTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 05.471.624/0001-00, estabelecida na ESTRADA SEBASTIÃO FRAZÃO, S/N, PASSA TRÊS, TUIUTI/SP.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a envasilhar o produto abaixo discriminado:

Produto - Atividade Engarrafador	Marca Comercial	Tipo de Recipiente	Capacidade do Recipiente Autorizada por este Ato
Aperitivo de Absinto	Absinthe Blanc San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Blanc San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Blanc San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Blanc San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Blanc San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Blanc San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Blanc San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Verte San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Verte San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Verte San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Verte San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Verte San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Verte San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Verte San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
London Dry Gin	Gin New Wave San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
London Dry Gin	Gin New Wave San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
London Dry Gin	Gin New Wave San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
London Dry Gin	Gin New Wave San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
London Dry Gin	Gin New Wave San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
London Dry Gin	Gin New Wave San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
London Dry Gin	Gin New Wave San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
London Dry Gin	Gin Classic San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
London Dry Gin	Gin Classic San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
London Dry Gin	Gin Classic San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
London Dry Gin	Gin Classic San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
London Dry Gin	Gin Classic San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
London Dry Gin	Gin Classic San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
London Dry Gin	Gin Classic San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Aguardente de Cevada Maltada	White Dog San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Aguardente de Cevada Maltada	White Dog San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Aguardente de Cevada Maltada	White Dog San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Aguardente de Cevada Maltada	White Dog San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Aguardente de Cevada Maltada	White Dog San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Aguardente de Cevada Maltada	White Dog San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Aguardente de Cevada Maltada	White Dog San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Amaro Stomático San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Amaro Stomático San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Amaro Stomático San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Amaro Stomático San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Amaro Stomático San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Amaro Stomático San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Amaro Stomático San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Licor Fino de Rhum	Spiced Rhum San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Licor Fino de Rhum	Spiced Rhum San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Licor Fino de Rhum	Spiced Rhum San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Licor Fino de Rhum	Spiced Rhum San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Licor Fino de Rhum	Spiced Rhum San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Licor Fino de Rhum	Spiced Rhum San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Licor Fino de Rhum	Spiced Rhum San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Artichocke San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Artichocke San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Artichocke San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Artichocke San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml

Aperitivo de Ervas Aromáticas	Artichocke San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Artichocke San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Artichocke San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Fernet San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Fernet San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Fernet San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Fernet San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Fernet San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Fernet San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Fernet San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Licor Fino de Ervas	Bizantino San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Licor Fino de Ervas	Bizantino San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Licor Fino de Ervas	Bizantino San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Licor Fino de Ervas	Bizantino San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Licor Fino de Ervas	Bizantino San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Licor Fino de Ervas	Bizantino San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Licor Fino de Ervas	Bizantino San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Licor Fino de Ervas	Abadia San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Licor Fino de Ervas	Abadia San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Licor Fino de Ervas	Abadia San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Licor Fino de Ervas	Abadia San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Licor Fino de Ervas	Abadia San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Licor Fino de Ervas	Abadia San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Licor Fino de Ervas	Abadia San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Licor Fino de Laranja	Triple Sec San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Licor Fino de Laranja	Triple Sec San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Licor Fino de Laranja	Triple Sec San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Licor Fino de Laranja	Triple Sec San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Licor Fino de Laranja	Triple Sec San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Licor Fino de Laranja	Triple Sec San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Licor Fino de Laranja	Triple Sec San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Licor Fino de Limão	Limoncello San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Licor Fino de Limão	Limoncello San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Licor Fino de Limão	Limoncello San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Licor Fino de Limão	Limoncello San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Licor Fino de Limão	Limoncello San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Licor Fino de Limão	Limoncello San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Licor Fino de Limão	Limoncello San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Licor Fino de Ervas	Alkermes San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Licor Fino de Ervas	Alkermes San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Licor Fino de Ervas	Alkermes San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Licor Fino de Ervas	Alkermes San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Licor Fino de Ervas	Alkermes San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Licor Fino de Ervas	Alkermes San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Licor Fino de Ervas	Alkermes San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Licor Fino de Ervas	Licor de Lúpulo San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Licor Fino de Ervas	Licor de Lúpulo San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Licor Fino de Ervas	Licor de Lúpulo San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Licor Fino de Ervas	Licor de Lúpulo San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Licor Fino de Ervas	Licor de Lúpulo San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Licor Fino de Ervas	Licor de Lúpulo San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Licor Fino de Ervas	Licor de Lúpulo San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Cachaça de Alambique	Unna Cachaça WS	Vasilhame de vidro	50 ml
Cachaça de Alambique	Unna Cachaça WS	Vasilhame de vidro	375 ml
Cachaça de Alambique	Unna Cachaça WS	Vasilhame de vidro	700 ml
Cachaça de Alambique	Unna Cachaça WS	Vasilhame de vidro	750 ml
Cachaça de Alambique	Unna Cachaça WS	Vasilhame de vidro	1.000 ml

Art. 3º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro especial nos termos do art. 8º da referida instrução normativa.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 19 DE JULHO DE 2019

Inscribe em Registro Especial de Atacadista de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 340, incisos III e VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de



outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, retificada em 28 de dezembro de 2017, e tendo em vista o estabelecido nos arts. 1º a 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o que consta no dossiê nº 10010.082771/0519-76, DECLARA:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial sob o nº 08124/096, para a atividade de ATACADISTA de bebidas alcoólicas, a empresa DESTILARIA BIZANTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 05.471.624/0001-00, estabelecida na ESTRADA SEBASTIÃO FRAZÃO, S/N, PASSA TRÊS, TUIUTI/SP.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a comercializar o produto abaixo discriminado:

Produto - Atividade Atacadista	Marca Comercial	Tipo de Recipiente	Capacidade do Recipiente Autorizada por este Ato
Aperitivo de Absinto	Absinthe Blanc San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Blanc San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Blanc San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Blanc San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Blanc San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Blanc San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Blanc San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Verte San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Verte San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Verte San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Verte San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Verte San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Verte San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Aperitivo de Absinto	Absinthe Verte San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
London Dry Gin	Gin New Wave San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
London Dry Gin	Gin New Wave San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
London Dry Gin	Gin New Wave San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
London Dry Gin	Gin New Wave San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
London Dry Gin	Gin New Wave San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
London Dry Gin	Gin New Wave San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
London Dry Gin	Gin New Wave San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
London Dry Gin	Gin Classic San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
London Dry Gin	Gin Classic San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
London Dry Gin	Gin Classic San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
London Dry Gin	Gin Classic San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
London Dry Gin	Gin Classic San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
London Dry Gin	Gin Classic San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
London Dry Gin	Gin Classic San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Aguardente de Cevada Maltada	White Dog San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Aguardente de Cevada Maltada	White Dog San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Aguardente de Cevada Maltada	White Dog San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Aguardente de Cevada Maltada	White Dog San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Aguardente de Cevada Maltada	White Dog San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Aguardente de Cevada Maltada	White Dog San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Aguardente de Cevada Maltada	White Dog San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Amaro Stomático San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Amaro Stomático San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Amaro Stomático San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Amaro Stomático San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Amaro Stomático San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Amaro Stomático San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Amaro Stomático San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Licor Fino de Rhum	Spiced Rhum San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Licor Fino de Rhum	Spiced Rhum San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Licor Fino de Rhum	Spiced Rhum San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Licor Fino de Rhum	Spiced Rhum San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Licor Fino de Rhum	Spiced Rhum San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Licor Fino de Rhum	Spiced Rhum San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Licor Fino de Rhum	Spiced Rhum San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Artichocke San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Artichocke San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Artichocke San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Artichocke San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Artichocke San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Artichocke San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Artichocke San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Fernet San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Fernet San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Fernet San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Fernet San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Fernet San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Fernet San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Aperitivo de Ervas Aromáticas	Fernet San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Licor Fino de Ervas	Bizantino San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Licor Fino de Ervas	Bizantino San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Licor Fino de Ervas	Bizantino San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Licor Fino de Ervas	Bizantino San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Licor Fino de Ervas	Bizantino San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Licor Fino de Ervas	Bizantino San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Licor Fino de Ervas	Bizantino San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Licor Fino de Ervas	Abadia San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml

Licor Fino de Ervas	Abadia San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Licor Fino de Ervas	Abadia San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Licor Fino de Ervas	Abadia San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Licor Fino de Ervas	Abadia San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Licor Fino de Ervas	Abadia San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Licor Fino de Ervas	Abadia San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Licor Fino de Laranja	Triple Sec San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Licor Fino de Laranja	Triple Sec San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Licor Fino de Laranja	Triple Sec San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Licor Fino de Laranja	Triple Sec San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Licor Fino de Laranja	Triple Sec San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Licor Fino de Laranja	Triple Sec San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Licor Fino de Laranja	Triple Sec San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Licor Fino de Limão	Limoncello San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Licor Fino de Limão	Limoncello San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Licor Fino de Limão	Limoncello San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Licor Fino de Limão	Limoncello San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Licor Fino de Limão	Limoncello San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Licor Fino de Limão	Limoncello San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Licor Fino de Ervas	Alkermes San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Licor Fino de Ervas	Alkermes San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Licor Fino de Ervas	Alkermes San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Licor Fino de Ervas	Alkermes San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Licor Fino de Ervas	Alkermes San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Licor Fino de Ervas	Alkermes San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Licor Fino de Ervas	Alkermes San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Licor Fino de Ervas	Licor de Lúpulo San Basile	Vasilhame de vidro	50 ml
Licor Fino de Ervas	Licor de Lúpulo San Basile	Vasilhame de vidro	60 ml
Licor Fino de Ervas	Licor de Lúpulo San Basile	Vasilhame de vidro	160 ml
Licor Fino de Ervas	Licor de Lúpulo San Basile	Vasilhame de vidro	200 ml
Licor Fino de Ervas	Licor de Lúpulo San Basile	Vasilhame de vidro	700 ml
Licor Fino de Ervas	Licor de Lúpulo San Basile	Vasilhame de vidro	750 ml
Licor Fino de Ervas	Licor de Lúpulo San Basile	Vasilhame de vidro	950 ml
Cachaça de Alambique	Unna Cachaça WS	Vasilhame de vidro	50 ml
Cachaça de Alambique	Unna Cachaça WS	Vasilhame de vidro	375 ml
Cachaça de Alambique	Unna Cachaça WS	Vasilhame de vidro	700 ml
Cachaça de Alambique	Unna Cachaça WS	Vasilhame de vidro	750 ml
Cachaça de Alambique	Unna Cachaça WS	Vasilhame de vidro	1.000 ml

Art. 3º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro especial nos termos do art. 8º da referida instrução normativa.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ROBERTO MARTINS
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 23 DE JULHO DE 2019

Declara habilitada no Programa Mais Leite Saudável, previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o que consta no dossiê de atendimento nº 10100.001674/0519-81, DECLARA:

Art. 1º Habilitada a pessoa jurídica abaixo identificada no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533/2015:

Nome Empresarial: LACTICÍNIO IRMÃOS CARLUCCI LTDA
CNPJ: 00.288.858/0001-01
Edital de Aprovação de Projeto emitido pela Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 69, de 10 de abril de 2019, seção 3, pág. 03.
Período de vigência: 01/01/2019 a 31/12/2021

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO EDUARDO BOSCHI



BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE REGULAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.960, DE 24 DE JULHO DE 2019

Cria rubricas contábeis no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional para registro do valor das transações de pagamento para fins de apuração do patrimônio líquido ajustado de instituições de pagamento.

O Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", combinado com o art. 116, inciso I, alínea "e", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, e tendo em vista o disposto nos artigos 9º e 10 da Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam criados no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) os seguintes títulos e subtítulos, com atributos YZ:

I - 3.0.9.71.00-6 TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS - CAPITAL PRUDENCIAL DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO;

II - 3.0.9.71.10-9 Transações de Pagamento Pós-pagas;

III - 3.0.9.71.20-2 Transações de Pagamento Pré-pagas; e

IV - 9.0.9.71.00-8 CAPITAL PRUDENCIAL DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO - TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO.

Art. 2º Ficam definidas as seguintes funções para os títulos contábeis criados por esta Carta Circular:

I - o título 3.0.9.71.00-6 TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS - CAPITAL PRUDENCIAL DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO destina-se ao registro do valor do volume financeiro das transações de pagamento, considerando cumulativamente os pagamentos, aportes, transferências e saques de recursos, independentemente da existência de qualquer obrigação subjacente entre o pagador e o recebedor, realizadas nos doze meses anteriores à data-base, em contrapartida ao título 9.0.9.71.00-8 CAPITAL PRUDENCIAL DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO - TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO; e

II - o título 9.0.9.71.00-8 CAPITAL PRUDENCIAL DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO - TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO destina-se ao registro do somatório do volume financeiro das transações de pagamento realizadas nos doze meses anteriores à data-base, em contrapartida ao título 3.0.9.71.00-6 TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS - CAPITAL PRUDENCIAL DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO.

Parágrafo único. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil há menos de doze meses devem registrar nos títulos contábeis de que tratam os incisos I e II o volume acumulado desde a data de sua autorização para funcionar até a data-base.

Art. 3º O disposto nesta Carta Circular aplica-se aos documentos contábeis elaborados a partir da data-base de agosto de 2019.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ANDRÉ CALVINO MARQUES PEREIRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessões de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos os autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº RJ2012/7353 - Hidroservice da Amazônia S.A. - Agropecuária e Industrial
Data: 20.08.2019 - terça-feira

Horário: 15h00

Relator: Diretor Carlos Alberto Rebello Sobrinho

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: Apurar a responsabilidade de Cláudio Denis Maksoud e Henry Maksoud Neto, na qualidade de administradores da Hidroservice Amazônia S.A. Agropecuária e Industrial, por infração ao art. 155, II; e de Hidroservice Engenharia Ltda., por infração ao art. 117, § 1º, "f", ambos da Lei nº 6.404/1976.

Acusados	Advogado
Cláudio Denis Maksoud	Frederico de Mello e Faro da Cunha (OAB/SP nº 129.282)
Henry Maksoud Neto	Frederico de Mello e Faro da Cunha (OAB/SP nº 129.282)
Hidroservice Engenharia Ltda.	Frederico de Mello e Faro da Cunha (OAB/SP nº 129.282)

PAS CVM Nº RJ2018/3372 - Construtora Lix da Cunha S.A.

(Processo Eletrônico nº 19957.004984/2018-64)

Data: 27.08.2019 - terça-feira

Horário: 15h00

Relator: Diretor Carlos Alberto Rebello Sobrinho

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: Apurar a responsabilidade de (i) David Rodolpho Navegantes Neto, (ii) Fausto da Cunha Penteado, (iii) Luciano Braga da Cunha, (iv) Marisa Braga da Cunha Marri e (v) Moacir da Cunha Penteado, na qualidade de membros do conselho de administração da Construtora Lix da Cunha S.A. por infração ao art. 132 c/c 142, IV, da Lei nº 6.404/76.

Acusados	Advogado
David Rodolpho Navegantes Neto	José Eduardo Cavalcanti de Albuquerque (OAB/RJ nº 28.344)
Fausto da Cunha Penteado	Marisa Braga da Cunha Marri (OAB/SP nº 92.234)
Luciano Braga da Cunha	Marisa Braga da Cunha Marri (OAB/SP nº 92.234)
Marisa Braga da Cunha Marri	Marisa Braga da Cunha Marri (OAB/SP nº 92.234)
Moacir da Cunha Penteado	Marisa Braga da Cunha Marri (OAB/SP nº 92.234)

PAS CVM Nº 21/2010 - Cruzeiro do Sul Corretora de Mercadorias Ltda. e outros

Data: 03.09.2019 - terça-feira

Horário: 15h00

Relator: Diretor Carlos Alberto Rebello Sobrinho

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: Apuração de eventuais irregularidades em negócios intermediados pela Cruzeiro do Sul Corretora de Mercadorias Ltda., no mercado de contratos futuros na BM&F, principalmente em nome de BCS Asset Management S.A., Alphastar Investment Fund LLC, Banco Rendimento S.A. e Fenel Serviços S/C Ltda., no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005.

Acusados	Advogado
Abramo Douek	Paulo Benedito Lazzareschi (OAB/SP nº 25.245)
Alphastar Investment Fund LLC	Não constituiu advogado.
Aristides Campos Janini	Carlos Motta (OAB/SP nº 172.703)

Banco Mizuho do Brasil S.A. (ex-Banco Westlb do Brasil S.A.)	Carlos Motta (OAB/SP nº 172.703)
Banco Rendimento S.A.	Paulo Benedito Lazzareschi (OAB/SP nº 25.245)
BCS Asset Management S/A	Não constituiu advogado.
Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.	Não constituiu advogado.
BMC Asset Management DVTM Ltda.	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ nº 38.730)
BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ nº 38.730)
Celso da Costa Teixeira	Carla Saback Dau (OAB/RJ nº 182.764)
Edalbrás Indústria e Comércio Ltda.	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ nº 38.730)
Emílio Klarner	José Maurício Ferreira Mourão (OAB/RJ nº 53.484)
Eric Davy Bello	Fernando Luiz da Rocha Freire (OAB/RJ nº 60.793)
Estre Ambiental S.A.	Fabício Rocha (OAB/SP nº 206.338)
Ezra Harari	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ nº 38.730)
Felipe Neira Lauand	Nelina Gomes Barreto (OAB/SP nº 338.721)
Fenel Serviços Ltda.	Nelina Gomes Barreto (OAB/SP nº 338.721)
Flavio Nunes Ferreira Rietmann	Heber Leal Marinho Wedemann (OAB/SP nº 401.815 e OAB/RJ nº 169.770)
Francisco Alarcon Coelho Filho	Não constituiu advogado.
Gisela Mara de Moraes	Fabício Rocha (OAB/SP nº 206.338)
Global Equity Administradora de Recursos S.A.	Alexandre Costa Rangel (OAB/RJ nº 134.522)
Global Trend Investment LLC - BNY Mellon Serviços Financeiros S.A.	Edson Queiroz Barcelos Júnior (OAB/DF nº 19.502)
Hélio Renato Laniado	Luiz Eduardo Gomes Guimarães (OAB/SP nº 144.381)
Horácio Pires Adão	Marcello Ignácio Pinheiro de Macedo (OAB/RJ nº 65.541)
Infinity CCTVM S.A.	José Eduardo Carneiro Queiroz (OAB/SP nº 150.350)
Jorge Gurgel Fernandes Neto	Marcos de Camargo e Silva (OAB/SP nº 118.208)
Jose Carlos Lopes Xavier de Oliveira	Luiz Antonio de Sampaio Campos (OAB/RJ nº 75.714)
Lúcio Bolonha Funaro	Walfrido Jorge Warde Jr. (OAB/SP nº 139.503)
Luís Felipe Índio da Costa	Maria Lucia Cantidiano (OAB/RJ nº 33.754)
Luis Octavio Azeredo Lopes Índio da Costa	Maria Lucia Cantidiano (OAB/RJ nº 33.754)
Luis Roberto Aché Maia Fragali	Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto (OAB/SP nº 154.169)
Luiz Mezavilla Filho	Não constituiu advogado.
Márcio Rogério Teixeira Francisco	Não constituiu advogado.
Marco Antonio Souza Alho	Carla Saback Dau (OAB/RJ nº 182.764)
Marcos Cesar de Cassio Lima	Não constituiu advogado.
Martônio Eurípedes Avelar	Não constituiu advogado.
Mercatto Capital Partners Ltda. (sucessora da Mercatto Gestão de Recursos Ltda.)	Carlos Tadeu Carvalho Azevedo (OAB/RJ nº 114.770)
Norival Wedekin	Dominique Amaral (OAB/SP nº 290.220)
Patrícia Araújo Branco	Alexandre Costa Rangel (OAB/RJ nº 134.522)
Patrícia Matalon	Antonio Augusto Figueiredo Basto (OAB/PR nº 16.950)
Paulo Alves Martins	Não constituiu advogado.
Paulo Roberto da Veiga Cardozo Monteiro	Carlos Tadeu Carvalho Azevedo (OAB/RJ nº 114.770)
Perimeter Administração de Recursos Ltda.	Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto (OAB/SP nº 154.169)
Sergio Guaraciaba Martins Reinas	Edson Queiroz Barcelos Júnior (OAB/DF nº 19.502)
Spread Consultoria Ltda.	Carla Saback Dau (OAB/RJ nº 182.764)
Teletrust de Recebíveis S.A.	Marcos de Camargo e Silva (OAB/SP nº 118.028)

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2019.

MARIO FREDERICO MOREIRA FIGUEIREDO DE CARVALHO
Chefe
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES
INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 23 DE JULHO DE 2019

Nº 17.271 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza DANIEL CUNHA COELHO, CPF nº 370.750.788-28, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.272 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARIA CLARA DE TOLEDO PIZA PESSOA DE ARAUJO CAVALCANTI, CPF nº 103.776.997-05, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA TÉCNICA 1
COORDENAÇÃO-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES

PORTARIA Nº 167, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.615076/2019-68, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador de CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 03.546.261/0001-08, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 30 de abril de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES
Coordenador Geral



PORTARIA Nº 168, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.621088/2019-21, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição e eleição de administradores de IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.376.989/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 27 de maio de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 169, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.618466/2019-90, resolve:

Art. 1º Aprovar o encerramento de filiais de TRAVELERS SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ n. 09.064.453/0001-56, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião de diretoria realizada em 13 de maio de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 170, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.610951/2019-15, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., CNPJ n. 02.102.498/0001-29, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 29 de março de 2019:

I - Aumento do capital social em R\$ 32.751.554,00, elevando-o para R\$ 522.452.969,00, dividido em 494.022.127 ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R\$ 1,00 cada; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 171, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.613220/2019-21, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 01.704.513/0001-46, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 28 de março de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 172, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.613125/2019-28, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., CNPJ n. 02.102.498/0001-29, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 17 de abril de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 173, DE 1º DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609901/2019-95, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 87.376.109/0001-06, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 11 de março de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 174, DE 1º DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.608595/2019-70, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de POTTENCIAL SEGURADORA S.A., CNPJ n. 11.699.534/0001-74, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 20 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 175, DE 1º DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609902/2019-30, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ n. 06.136.920/0001-18, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 11 de março de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 176, DE 1º DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.613091/2019-71, resolve:

Art.1ºAprovar a eleição de administradores de SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO S.A., CNPJ n. 02.166.824/0001-61, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 22 de março de 2019.

Art.2ºEsta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 177, DE 1º DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.612473/2019-88, resolve:

Art.1ºAprovar a eleição de administradores de COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A., CNPJ n. 07.644.868/0001-73, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 22 de março de 2019.

Art.2ºEsta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 178, DE 1º DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.613778/2019-15, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ n. 61.198.164/0001-60, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 29 de março de 2019:

I - Eleição de administradores; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 179, DE 1º DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.613925/2019-49, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de ITAUSEG SEGURADORA S.A., CNPJ n. 29.741.030/0001-30, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 29 de março de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 180, DE 1º DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.621448/2019-95, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL, CNPJ n. 92.751.213/0001-73, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 29 de maio de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 181, DE 3 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.613550/2019-17, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ n. 33.151.291/0001-78, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 29 de março de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 182, DE 3 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.613921/2019-61, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ n. 61.557.039/0001-07, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 29 de março de 2019:

I - Eleição de administradores;

II - Aumento do capital social em R\$ 776.408.690,29, elevando-o para R\$ 1.438.000.000,00, representado por 123.848.170 ações nominativas, sem valor nominal, sendo 120.645.772 ordinárias e 3.202.398 preferenciais; e

III - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 184, DE 4 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.621085/2019-98, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição e eleição de administradores de KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ n. 61.383.576/0001-70, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária e na reunião do conselho de administração realizadas em 27 de maio de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES



PORTARIA Nº 185, DE 4 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.615079/2019-00, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador de CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A., CNPJ n. 08.279.191/0001-84, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 25 de abril de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 186, DE 4 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 38 da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001 e o que consta do processo Susep 15414.611313/2019-11, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de EVIDENCE PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 13.615.969/0001-19, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 2 de abril de 2019:

I - Aumento do capital social em R\$ 200.000.000,00, elevando-o para R\$ 450.000.000,00, representado por 25.578.184.787 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 187, DE 5 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.618643/2019-38, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ANGELUS SEGUROS S.A., CNPJ n. 18.133.809/0001-57, com sede na cidade de Curitiba - PR, na assembleia geral extraordinária realizada em 23 de maio de 2019:

I - Mudança do endereço da sede social para: Avenida Pedro Taques, 294, sala 504, Torre Sul, Atrium Centro Empresarial, Zona Armazém, Maringá - PR; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 188, DE 5 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.621737/2019-94, resolve:

Art. 1º Aprovar a reforma do estatuto social de TOO SEGUROS S.A., CNPJ n. 33.245.762/0001-07, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 14 de maio de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 189, DE 5 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.620346/2019-52, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria de CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ n. 03.502.099/0001-18, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 21 de maio de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 190, DE 5 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.621090/2019-09, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição e eleição de administradores de PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., CNPJ n. 33.061.813/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária e na reunião do conselho de administração realizadas em 27 de maio de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 191, DE 5 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.613331/2019-38, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de LIBERTY SEGUROS S.A., CNPJ n. 61.550.141/0001-72, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 29 de março de 2019, rerratificada pela assembleia geral extraordinária realizada em 28 de maio de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 192, DE 5 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.613329/2019-69, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de INDIANA SEGUROS S.A., CNPJ n. 61.100.145/0001-59, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 29 de março de 2019, rerratificada pela assembleia geral extraordinária realizada em 28 de maio de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 193, DE 5 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep15414.621947/2019-82, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de BAMÉRCIO SEGUROS S.A., CNPJ n. 50.662.436/0001-14, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 27 de junho de 2019:

I - Alteração da denominação social para CREFISA SEGUROS S.A.; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 589, DE 23 DE JULHO DE 2019

A SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20 do Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010, e, em conformidade com o que disciplina § 2º do art. 5º e art. 24 da Res. CAS nº 71/2016;

CONSIDERANDO o que consta nos Processo nº 52710.0001873/2018-64 e 52710.004877/2019-85 , os termos da Parecer Técnico nº 172/2019 - COATE/CGTEC/SAP e a constatação de inadimplência referente aos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia, como contrapartida do usufruto dos incentivos fiscais previstos no art. 7º da Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que deveriam ter sido realizados pela empresa TOTAL FITAS DA AMAZÔNIA EIRELI-EPP,, detentora de obrigações de aplicação de P&D dos anos-base 2017 e 2018;

CONSIDERANDO esgotado o prazo estabelecido pelo art. 24 da Resolução CAS nº 71, de 2010, de modo a não se pronunciar sobre a regularização referente aos investimentos em atividades de P&D, resolve:

Art. 1º Suspende, por 90 dias, com base § 4º do art. 27 da Resolução SUFRAMA nº 71, de 6 de maio de 2016, os incentivos fiscais concedidos à linha do produto, abaixo listado, da empresa TOTAL FITAS DA AMAZÔNIA EIRELI-EPP, beneficiária do incentivo previsto 7º da Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que deixou de realizar investimentos em P&D conforme dispõe o art. 3º da Portaria Interministerial nº 141 de 08 de maio de 2013.

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO NCM	DOCUMENTO APROBATÓRIO
SUFRAMA			
1257		FITA PARA IMPRESSÃO DE POLIESTER (Código Suframa nº 1257	Resolução nº 205 DE 28/11/2013

Art. 2º A suspensão vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, expire-se o prazo estabelecido, quando serão cancelados os benefícios por meio de Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS, em conformidade com o estabelecido pelo art. 24 da Resolução CAS nº 71 de 06 de maio de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 3, 4, 5 e 6 do mês de junho/2019
CONSELHO PLENO

Processos: 23001.000601/2018-45 e 23001.001008/2018-16 Parecer: CNE/CP 8/2019 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Maísa Alves Rezende - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que indeferiu a solicitação de convalidação de estudos, realizados por Maísa Alves Rezende, no curso de pós-graduação lato sensu em Direito Tributário, ministrado pelo IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 642, de 4/2018 desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Maísa Alves Rezende, no curso de pós graduação lato sensu em Direito Tributário, ministrado pelo IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por maioria.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
Processo: 23000.016502/2018-95 Parecer: CNE/CEB 5/2019 Relatora: Suely Melo de Castro Menezes Interessados: Instituto Federal do Rio Grande do Sul e Instituto Federal Catarinense - Campus Blumenau Assunto: Consulta do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) e do Instituto Federal Catarinense - Campus Blumenau ao Conselho Nacional de Educação (CNE) acerca do desenvolvimento do Plano Educacional Individualizado (PEI) de estudantes com necessidades educacionais específicas, visando desenvolver uma política de aplicação do procedimento de certificação diferenciada e assegurar o direito à terminalidade específica aos educandos Voto da relatora: Responda-se aos interessados nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000090/2019-42 Parecer: CNE/CEB 6/2019 Relator: José Francisco Soares Interessada: Leticia D'Elia - São Paulo/SP Assunto: Consulta sobre os direitos associados ao certificado obtido em programas especiais da Formação Pedagógica de Docentes, regulamentados pela Resolução CNE/CP nº 2/1997 Voto do relator: Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
e-MEC: 201414617 Parecer: CNE/CES 401/2019 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Associação Educacional da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Curitiba - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Cristã de Curitiba (FCC), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Cristã de Curitiba (FCC), com sede na Rua Presidente Faria, nº 275, Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201604282 Parecer: CNE/CES 402/2019 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: UNIFG Faculdades Ltda. - Porto Alegre/RS Assunto: Credenciamento da FG Faculdade Global, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a



distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da FG Faculdade Global, com sede na Avenida Bento Gonçalves, nº 1.403, bairro Partenon, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201609755 Parecer: CNE/CES 404/2019 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: União Educacional, Cultural e Tecnológica Impacta - Uni.Impacta - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Impacta de Tecnologia (FIT), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Impacta de Tecnologia (FIT), com sede na Rua do Bosque, nº 60, bairro Barra Funda, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201702190 Parecer: CNE/CES 405/2019 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Ser Educacional S.A - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Montes Claros, a ser instalada no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Montes Claros, a ser instalada na Rua Doutor Mário Veloso, nº 98, bairro Melo, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201713854 Parecer: CNE/CES 406/2019 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: SVT Consultores Ltda. - ME - Paço do Lumiar/MA Assunto: Credenciamento da SVT Faculdade de Ensino Superior, a ser instalada no município de São Luís, no estado do Maranhão Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da SVT Faculdade de Ensino Superior, a ser instalada na Avenida Castelo Branco, nº 605, bairro São Francisco, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Segurança Pública, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201715430 Parecer: CNE/CES 408/2019 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Instituto de Ensino Superior de Indaiatuba Ltda. - Indaiatuba/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Max Planck (UniMax), com sede no município de Indaiatuba, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Max Planck (UniMax), com sede na Avenida Nove de Dezembro, nº 460, bairro Jardim Pedroso, no município de Indaiatuba, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Marketing, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201716975 Parecer: CNE/CES 410/2019 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Organização Tecnológica de Ensino Ltda. - Salvador/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Camaçari, a ser instalada no município de Camaçari, no estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Camaçari, a ser instalada na Rua Eixo Urbano Central, nº 7, Condomínio Mont Blanc Empresarial, 2º andar, Centro, no município de Camaçari, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201715715 Parecer: CNE/CES 412/2019 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: Instituto Sul Matogrossense de Ensino Superior - Campo Grande/MS Assunto: Credenciamento do INSTED - Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do INSTED - Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano, com sede na Rua Vinte e Seis de Agosto, nº 63, Centro, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão Pública, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201607588 Parecer: CNE/CES 413/2019 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: União Educacional do Planalto Central S.A. - Brasília/DF Assunto: Credenciamento do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos (UNICEPLAC), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos (UNICEPLAC), com sede na Siga Área Especial nº 2, s/n, Região Administrativa II, bairro Setor Leste Gama, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão da Qualidade, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201508434 Parecer: CNE/CES 414/2019 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: FAPEC - Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura - Maceió/AL Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Alagoas (FAT/AL), com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da

Faculdade de Tecnologia de Alagoas (FAT/AL), com sede na Avenida Presidente Roosevelt, nº 1.200, bairro Serraria, no município de Maceió, no estado de Alagoas, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201702693 Parecer: CNE/CES 415/2019 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: Centro de Educação do Pantanal Ltda. - EPP - Cáceres/MT Assunto: Credenciamento da Faculdade do Pantanal Matogrossense (FAPAN), com sede no município de Cáceres, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade do Pantanal Matogrossense (FAPAN), com sede na Avenida São Luiz, nº 2.522, bairro Cidade Nova, no município de Cáceres, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão Ambiental, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201716514 Parecer: CNE/CES 416/2019 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana - Sorocaba/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Facens (UniFACENS), com sede no município de Sorocaba, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Facens (UniFACENS), com sede na Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, Km 1,5, nº 1.425, bairro Alto da Boa Vista, no município de Sorocaba, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201715150 Parecer: CNE/CES 417/2019 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: Centro Educacional Alvorada Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Alvorada, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Alvorada, a ser instalada na Rua Platina, nº 556, bairro Vila Azevedo, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701836 Parecer: CNE/CES 418/2019 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: Instituto de Educação Tecnológica Ltda. - ME - Valença/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade Regional de Minas Gerais (FACMINAS), a ser instalada no município de Bertópolis, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Regional de Minas Gerais (FACMINAS), a ser instalada na Rua Aparício Gomes, nº 100, Centro, no município de Bertópolis, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201608383 Parecer: CNE/CES 419/2019 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: Instituto de Administração & Gestão Educacional Ltda. - Araguari/MG Assunto: Credenciamento do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos (IMEPAC), com sede no município de Araguari, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos (IMEPAC), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Minas Gerais, nº 889, Centro, no município de Araguari, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, Ciências Contábeis, bacharelado; e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201609564 Parecer: CNE/CES 420/2019 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda. - Indaiá/SC Assunto: Credenciamento da Faculdade Metropolitana de Joinville, a ser instalada no município de Joinville, no estado de Santa Catarina Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Joinville, a ser instalada na Rua Dona Francisca, nº 934, bairro Saguacu, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201610208 Parecer: CNE/CES 421/2019 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: FATEC-BA Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia Ltda. - Alagoinhas/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade Baiana de Tecnologia e Ciências (FATEC-BA), a ser instalada no município de Salvador, no estado da Bahia Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Baiana de Tecnologia e Ciências (FATEC-BA), a ser instalada na Avenida Octávio Mangabeira, nº 1.623, bairro Pituba, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, Enfermagem, bacharelado, Engenharia Civil, bacharelado, Engenharia Mecânica, bacharelado, e Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601875 Parecer: CNE/CES 422/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Sociedade Educativa e Cultural Amélia S/C Ltda. - EPP - Ponta Grossa/PR Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Santa Amélia (SECAL), com sede no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, no Centro Universitário Santa Amélia (SECAL), com sede na Rua Barão do Cerro Azul, nº 827, Centro, no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Gestão Pública, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



e-MEC: 201714428 Parecer: CNE/CES 424/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Associação Aparecidense de Educação - Aparecida de Goiânia/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Casa Nova (FAN), a ser instalada no município de Casa Nova, no estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Casa Nova (FAN), a ser instalada na BR 235, Km 70 - Zona Urbana, s/n, bairro Zona Urbana, no município de Casa Nova, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Biológicas, licenciatura e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201714432 Parecer: CNE/CES 425/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Faculdade Cathedral de Ensino Superior de Barra do Garças - Barra do Garças/MT Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia - Faculdades Cathedral, com sede no município de Barra do Garças, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia - Faculdades Cathedral, com sede na Avenida Antonio Francisco Cortes, s/n, bairro Cidade Universitária, no município de Barra do Garças, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Estética e Cosmética, tecnológico, Gestão do Agronegócio, tecnológico, Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Marketing, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201714759 Parecer: CNE/CES 426/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Fundação Universidade Para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - Rio do Sul/SC Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, com sede no município de Rio do Sul, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, com sede na Rua Dr. Guilherme Gemballa, nº 13, bairro Jardim América, no município de Rio do Sul, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201600856 Parecer: CNE/CES 427/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Educadora Asc Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Ari de Sá, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Ari de Sá, com sede na Avenida Heráclito Graça, nº 826, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado, Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, Marketing, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201806147 Parecer: CNE/CES 428/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto de Estudos do Comportamento Ltda. - Ribeirão Preto/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Psicolog, a ser instalada no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Psicolog, a ser instalada na Rua Júlio Prestes, nº 959, bairro Jardim Sumaré, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201803492 Parecer: CNE/CES 429/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Valeria de Alvarenga Pantoja - ME - Belém/PA Assunto: Credenciamento da Faculdade Intercultural da Amazônia, a ser instalada no município de Belém, no estado do Pará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Intercultural da Amazônia, a ser instalada no Loteamento Morada Nova II, nº 61, bairro Coqueiro, no município de Belém, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201603397 Parecer: CNE/CES 430/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Educacional Nove de Julho - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Marechal Rondon (FMR), com sede no município de São Manuel, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Marechal Rondon (FMR), com sede na Vicinal Dr. Nilo Lisboa Chayasco, nº 5.000, bairro Chácara Saltinho, no município de São Manuel, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, Engenharia de Produção, bacharelado, Logística, tecnológico, Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201607974 Parecer: CNE/CES 431/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná - São José dos Pinhais/MT Assunto: Credenciamento da Faculdade da Indústria São José dos Pinhais (FAIND/SJP), com sede no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade da Indústria São José dos Pinhais (FAIND/SJP), com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 5.881, bairro Afonso Pena, no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Gestão da Produção Industrial, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 2011714612 Parecer: CNE/CES 432/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: Instituto Ensinar Brasil - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Doctum da Zona Norte de Juiz de Fora (Doctum), a ser instalada no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto

favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Doctum da Zona Norte de Juiz de Fora (Doctum), a ser instalada na Rua Onofre Oliveira Salles, nº 16, bairro Santa Maria, no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201715622 Parecer: CNE/CES 433/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: Clauder Ciarlini Filho & Cia - Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento do Centro Universitário UNIFATECI, por transformação da Faculdade Pitágoras de Fortaleza, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará Voto do relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário UNIFATECI, por transformação da Faculdade Pitágoras de Fortaleza, com sede na Rua Barão de Aratãha, nº 51, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201716400 Parecer: CNE/CES 434/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Sociedade Educacional de Santa Catarina - Joinville/SC Assunto: Credenciamento do Instituto SOCIESC de Itajaí, a ser instalado no município de Itajaí, no estado de Santa Catarina Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto SOCIESC de Itajaí, a ser instalado na Rua Brusque, nº 162, Centro, no município de Itajaí, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, Enfermagem, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201716670 Parecer: CNE/CES 435/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Organização Tecnológica de Ensino Ltda. - Salvador/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Caruaru, a ser instalada no município de Caruaru, no estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Caruaru, a ser instalada na Rua Marechal Cândido Rondon, nº 214, bairro Petrópolis, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201600777 Parecer: CNE/CES 436/2019 Relator: Robson Maia Lins Interessado: Centro de Educação Serra da Mesa Ltda. - CESEM - EPP - Uruaçu/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade Serra da Mesa (FASEM), com sede no município de Uruaçu, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos de Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Serra da Mesa (FASEM), com sede na Avenida JK, Quadra U5, s/n, Centro, no município de Uruaçu, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416116 Parecer: CNE/CES 437/2019 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Faculdade de Direito, Ciências e Tecnologia Santa Maria Ltda. - ME - Maceió/AL Assunto: Credenciamento da Faculdade de Direito, Ciências e Tecnologia Santa Maria Mada (FADICT), a ser instalada no município de Maceió, no estado de Alagoas Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Direito, Ciências e Tecnologia Santa Maria Mada (FADICT), a ser instalada na Rua Salvador Calmon, nº 111-A, bairro Poço, no município de Maceió, no estado de Alagoas, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201608273 Parecer: CNE/CES 439/2019 Relator: Robson Maia Lins Interessado: Instituto Sumaré de Educação Superior ISES Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Sumaré (ISES), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sumaré (ISES), com sede na Avenida Doutor Arnaldo, nº 1.753, bairro Sumaré, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701967 Parecer: CNE/CES 440/2019 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Jacobina, a ser instalada no município de Jacobina, no estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Jacobina, a ser instalada na Rua Coronel João Vieira, nº 38, Centro, no município de Jacobina, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado e Gestão de Segurança Privada, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201702022 Parecer: CNE/CES 441/2019 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Cruz das Almas, a ser instalada no município de Cruz das Almas, no estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Cruz das Almas, a ser instalada na Avenida Mata Pereira, nº 410, Centro, no município de Cruz das Almas, no estado de Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201714867 Parecer: CNE/CES 443/2019 Relator: Robson Maia Lins Interessado: Instituto de Pós Graduação Médica Carlos Chagas - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Credenciamento do Instituto Superior de Ciências da Saúde Carlos Chagas (IPGMCC), a ser instalado no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Superior de Ciências da Saúde Carlos Chagas (IPGMCC), a ser instalado na Avenida Beira-Mar, nº 406, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



e-MEC: 201716265 Parecer: CNE/CES 444/2019 Relator: Robson Maia Lins Interessado: Centro de Educação Superior e Tecnológico Oeste Potiguar Ltda. - ME - São Miguel/RN Assunto: Credenciamento da Faculdade do Oeste Potiguar (FAOP), a ser instalada no município de São Miguel, no estado do Rio Grande do Norte Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Oeste Potiguar (FAOP), a ser instalada no Rua Rui Moreno, nº 35, Centro, no município de São Miguel, no estado do Rio Grande do Norte, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Psicologia, bacharelado e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201716270 Parecer: CNE/CES 445/2019 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Associação Brasileira de Educação Familiar e Social - Salvador/BA Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Social da Bahia - Unisba, por transformação da Faculdade Social da Bahia, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia Voto do relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Social da Bahia - Unisba, por transformação da Faculdade Social da Bahia, com sede na Avenida Oceânica, nº 2.717, bairro Ondina, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201719594 Parecer: CNE/CES 446/2019 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Assupero Ensino Superior - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário do Sudeste Mineiro, por transformação da Faculdade do Sudeste Mineiro (FACSUM), com sede no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário do Sudeste Mineiro, por transformação da Faculdade do Sudeste Mineiro (FACSUM), com sede na Avenida Presidente Itamar Franco, nº 3.180, bairro São Mateus, no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201364766 Parecer: CNE/CES 447/2019 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessado: Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade do Sagrado Coração (USC), com alteração da organização acadêmica para Centro Universitário, com sede município de Bauru, no estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 28, § 2º, inciso 2º, do Decreto nº 9.235/2017 e do artigo 10, inciso 3º, da Resolução CNE/CES 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade do Sagrado Coração (USC) com alteração da organização acadêmica para Centro Universitário Sagrado Coração (UNISAGRADO), com sede na Rua Irmã Arminda, nº 10-50, bairro Jardim Brasil, no município de Bauru, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201609074 Parecer: CNE/CES 448/2019 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Universidade Presidente Antônio Carlos, com sede no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), com sede na Rodovia MG 338, Km12, s/n, bairro Colônia Rodrigo Silva, no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201709031 Parecer: CNE/CES 449/2019 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Editora Verbo Jurídico Ltda. - EPP Assunto: Credenciamento da Faculdade Verbo Educacional (VERBOEDU), a ser instalada no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Verbo Educacional (VERBOEDU), com sede na Avenida Ipiranga, nº 2.899, bairro Jardim Carvalho, de 2.581 a 6.699, lado ímpar, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201715258 Parecer: CNE/CES 450/2019 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Universidade Ibirapuera (UNIB), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Ibirapuera (UNIB), com sede na Avenida Interlagos, nº 1.329, bairro Jardim Marajoara, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201506465 Parecer: CNE/CES 452/2019 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessada: Innovate Educacional Ltda. - Anápolis/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade Innovate de Anápolis, a ser instalada no município de Anápolis, no estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Innovate de Anápolis, a ser instalada na Rua 02, Qd. 2, Lts 08 a 15, bairro Cidade Jardim, no município de Anápolis, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201506112 Parecer: CNE/CES 453/2019 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessado: Instituto CNA - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia CNA (FATECNA), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia CNA (FATECNA), com sede na SGAN, Quadra 601, módulo K, s/n, bairro SQN, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presenciais: polo Campina Grande, com sede na Rua Tavares Cavalcante, nº 91, Centro, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba; polo Cuiabá, com sede na Rua Engenheiro Edgard Prado Anze, s/n, Q1-Setor A-Centro Político, Adm-Cuiabá, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso; polo Fortaleza, com sede na Avenida Eduardo Girão, nº 317 (representando os lotes 20, 21 e 22), Jardim América, no município do Fortaleza, no estado do Ceará; polo Gandu, com sede na Rua Parque São Serafim, s/n (referente ao nº 18 escritura), Centro, no município de Gandu, no estado da Bahia; polo João Pessoa, com sede na Rua Engenheiro Leonardo Arco Verde, nº 320, Jaguaribe, no município de João Pessoa, no

estado da Paraíba; polo Palmas, com sede na Avenida Teotônio Segurado, quadra 402, conjunto 1, lotes 1 e 2, no município de Palmas, no estado do Tocantins; polo Rio Bananal, com sede na Avenida 14 de Setembro, nº 478, São Sebastião, no município de Rio Bananal, no estado do Espírito Santo; polo Santa Izabel do Pará, com sede na Rua José de Souza Ferreira, nº 9, Nova Brasília, rodovia BR 316, no município de Santa Izabel do Pará, no estado do Pará, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Agronegócio, tecnológico; Gestão Ambiental, tecnológico; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Processos Gerenciais, tecnológico com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413220 Parecer: CNE/CES 454/2019 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessado: Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. - ME - Palmas/TO Assunto: Credenciamento da Faculdade Itop, com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Itop, com sede na Quadra ACSUSE 40, Conjunto 2, Lote 16, s/n, Centro, no município de Palmas, no estado do Tocantins, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201606726 Parecer: CNE/CES 456/2019 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda. - Campinas/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade ESAMC São Paulo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 602, de 30 de agosto de 2018, que indeferiu o pedido para funcionamento do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade ESMC de São Paulo, com sede na Rua Caiubi, nº 127, bairro Perdizes, no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201808734 Parecer: CNE/CES 460/2019 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: Centro de Ensino Superior Belchior Ltda. - Iguatu/CE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 191, de 17 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de abril de 2019, indeferiu o pedido de autorização do curso de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas do Ceará, com sede no município de Iguatu, no estado do Ceará Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 191, de 17 de abril de 2019, para autorizar o funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades Integradas do Ceará, com sede na Rua Julio Cavalcante, nº 34, bairro Areias I, no município de Iguatu, no estado do Ceará, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201718901 Parecer: CNE/CES 461/2019 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai - Goiânia/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Ítalo Bologna, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Ítalo Bologna, com sede na Rua Armogaste J. Silveira, nº 612, Setor Centro Oeste, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073882 Parecer: CNE/CES 464/2019 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessado: Inesul Instituto de Ensino Superior de Londrina S/S Ltda. - Londrina/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Educacional de Colombo (FAEC), com sede no município de Colombo, no estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Educacional de Colombo (FAEC), com sede na Estrada da Ribeira, nº 270, bairro Maracanã, no município de Colombo, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077583 Parecer: CNE/CES 466/2019 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: Instituto Maria Imaculada - Bragança Paulista/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdades Integradas Maria Imaculada, com sede no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Integradas Maria Imaculada, com sede na Rua Paula Bueno, nº 240, Centro, no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200809208 Parecer: CNE/CES 467/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Centro Educacional Visconde de Taunay - Paranaíba/MS Assunto: Recredenciamento da Faculdades Integradas de Paranaíba, com sede no município de Paranaíba, no estado de Mato Grosso do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Integradas de Paranaíba, com sede na Rua Macilino de Queiroz, nº 270, bairro Jardim Redentora, no município de Paranaíba, no estado de Mato Grosso do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074017 Parecer: CNE/CES 468/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto Metodista de Educação - Lins/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Metodista de Ciências Humanas e Exatas, com sede no município de Birigui, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Metodista de Ciências Humanas e Exatas, com sede na Rua 9 de julho, nº 175, Centro, no município de Birigui, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201503294 Parecer: CNE/CES 469/2019 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Instituto Tecsuma Ltda. - Paracatu/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Finom de Patos de Minas, com sede no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Finom de Patos de Minas, com sede na Rua Ana de Oliveira, nº 645, Edifício Marques, Lote D, Quadra 98, no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201718781 Parecer: CNE/CES 471/2019 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessado: Centro de Ensino Superior do Ceará - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Cearense, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cearense, com sede na Avenida João Pessoa, nº 3.884, bairro Damas, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



e-MEC: 20077784 Parecer: CNE/CES 472/2019 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessado: Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdades Integradas Ipep, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Integradas Ipep, com sede na Rua José de Alencar, nº 470, Centro, no município de Campinas, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101541 Parecer: CNE/CES 474/2019 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Assupero Ensino Superior Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade da Cidade de Maceió (FACIMA), com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cidade de Maceió (FACIMA), com sede na Avenida Durval de Góes Monteiro, nº 4.354, bairro Tabuleiro do Martins, no município de Maceió, no estado de Alagoas, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201504371 Parecer: CNE/CES 477/2019 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Faculdades Integradas Carajás S/C Ltda. - EPP - Belém/PA Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Desenvolvimento de Competências (FTDC), com sede no município de Belém, no estado do Pará Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Desenvolvimento de Competências (FTDC), com sede na Avenida Primeira de Dezembro, nº 1.867, bairro Marco, no município de Belém, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200805986 Parecer: CNE/CES 478/2019 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessado: Ceapa - Centro de Estudos Avançados do Pará S/S - Belém/PA Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Estudos Avançados do Pará (FEAPA), com sede no município de Belém, no estado do Pará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Estudos Avançados do Pará (FEAPA), com sede na Rodovia Augusto Montenegro, nº 4.120, bairro Distrito Bengui, no município de Belém, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201361005 Parecer: CNE/CES 479/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: Mosteiro de São Bento de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de São Bento (FSB), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de São Bento (FSB), com sede no Largo de São Bento, s/n, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076288 Parecer: CNE/CES 480/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Linhares, com sede no município de Linhares, no estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Linhares, com sede na Avenida São Mateus, nº 1.458, bairro Araçá, no município de Linhares, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201718898 Parecer: CNE/CES 481/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Florianópolis/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Blumenau, com sede no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Blumenau, com sede na Rua São Paulo, nº 1.147, bairro Victor Konder, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408217 Parecer: CNE/CES 483/2019 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Ateneu Instituições de Ensino e Pesquisa Ltda. - EPP - Vila Velha/ES Assunto: Recredenciamento do Instituto Superior de Educação Ateneu, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação Ateneu, com sede na Rua Professor Annon Silva, nº 106, bairro Coqueiral de Itaparica, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804414 Parecer: CNE/CES 484/2019 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Sociedade Porvir Científico - Porto Alegre/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade La Salle, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade La Salle, com sede na Avenida Dom Pedro I, nº 151, bairro Dom Pedro, no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201718893 Parecer: CNE/CES 485/2019 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Associação Rolandense de Ensino e Cultura - Rolândia/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Paranaense, com sede no município de Rolândia, no estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Paranaense, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 400, bairro Jardim Horácio Cabral, no município de Rolândia, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201717730 Parecer: CNE/CES 486/2019 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Pro-Ensino Sociedade Civil Ltda. - ME - Santa Maria/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), com sede no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), com sede na Rua Duque de Caxias, nº 2.319, bairro Medianeira, no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Segurança Pública, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201609636 Parecer: CNE/CES 489/2019 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessada: Faceb Educação Ltda. - Bom Despacho/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 128, de 20 de março de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de março de 2019, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade Una de Jataí (Una), com sede no município de Jataí, no estado de Goiás Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso

VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 128, de 20 de março de 2019, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Una de Jataí (Una), com sede na Avenida José de Carvalho, s/n, bairro Setor Epaminondas II, no município de Jataí, no estado de Goiás, com 114 (cento e quatorze) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201807787 Parecer: CNE/CES 491/2019 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessado: Instituto de Ciência, Educação e Teologia Redimere Ltda. - ME - Capim Grosso/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de abril de 2019, autorizou o curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Regional do Jacuípe (FARJ), com sede no município de Capim Grosso, no estado da Bahia, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 90 (noventa) para 45 (quarenta e cinco) vagas totais anuais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, para autorizar o curso de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Regional do Jacuípe (FARJ), com sede na Rua Maria Eleodora, nº 101, bairro Novo Oeste, no município de Capim Grosso, no estado da Bahia, com 90 (noventa) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201712147 Parecer: CNE/CES 492/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 113, de 28 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de março de 2019, deferiu a autorização do curso de Direito, bacharelado, do Centro Universitário Estácio do Recife, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, contudo determinou a redução de 200 (duzentas) para 100 (cem) vagas totais anuais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 113, de 28 de fevereiro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Estácio do Recife, com sede na Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, nº 1.678, bairro Madalena, no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201808643 Parecer: CNE/CES 493/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 80, de 18 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de fevereiro de 2019, autorizou o curso de Engenharia Civil, bacharelado, com a redução de 120 (cento e vinte) vagas das 240 (duzentas e quarenta) vagas pleiteadas pela Faculdade Maurício de Nassau de Imperatriz, com sede no município de Imperatriz, no estado do Maranhão Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 80, de 18 de fevereiro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Maurício de Nassau de Imperatriz (FMN Imperatriz), com sede na Rua Minas Gerais, nº 903, bairro Três Poderes, no município de Imperatriz, no estado do Maranhão, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201710718 Parecer: CNE/CES 495/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Fundação Hermínio Ometto - Araras/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário da Fundação Hermínio Ometto, com sede no município de Araras, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário da Fundação Hermínio Ometto, com sede na Avenida Doutor Maximiliano Baruto, nº 500, bairro Jardim Universitário, no município de Araras, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000080/2018-69 Parecer: CNE/CES 497/2019 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Fundação Pinhalense de Ensino - Espírito Santo do Pinhal/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 8, de 8 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de fevereiro de 2019, aplicou a penalidade de alteração de organização acadêmica para a categoria de Faculdade em face do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (UNIPINHAL), com sede no município de Espírito Santo do Pinhal, no estado de São Paulo Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 8, de 8 de fevereiro de 2019, que aplicou a penalidade de alteração de organização acadêmica para a categoria de Faculdade em face do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (UNIPINHAL), com sede na Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/n, bairro Jardim Universitário, no município de Espírito Santo do Pinhal, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201713297 Parecer: CNE/CES 499/2019 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP - Porto Velho/RO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de abril de 2019, autorizou o curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Sapiens, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Sapiens, com sede Rua Paulo Freire, nº 4.767 b, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.001067/2017-11 Parecer: CNE/CES 502/2019 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Ser Educacional S.A - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de dezembro de 2017, deferiu a autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Uninassau Jaboatão dos Guararapes, com sede no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, contudo determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Jaboatão dos Guararapes, com sede na Rua 101, nº 15, bairro Guararapes, no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.001069/2017-01 Parecer: CNE/CES 503/2019 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Sociedade Universitária Mileto Ltda. - EPP - Natal/RN Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de dezembro de 2017, autorizou o curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade Uninassau Fortaleza Savannah, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, contudo determinou redução no número



de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017, para autorizar o curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Fortaleza Savannah, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000631/2017-71 Parecer: CNE/CES 504/2019 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 675, de 4 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de julho de 2017, deferiu a autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UnG), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 675, de 4 de julho de 2017, para autorizar o curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UnG), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, com o total de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 24 de julho de 2019.
PAULO ROBERTO COSTA E SILVA
Secretário-Executivo

SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 1º, 2, 3 e 4 do mês de julho/2019

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000690/2018-20 Parecer: CNE/CEB 7/2019 Relator: Alessio Costa Lima Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica - Brasília/DF Assunto: Altera a Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade Voto do relator: Voto favoravelmente às alterações propostas neste Parecer e à republicação da Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018, com as referidas alterações incorporadas ao texto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201715065 Parecer: CNE/CES 512/2019 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Fundação Boas Novas - Manaus/AM Assunto: Credenciamento da Faculdade Boas Novas de Ciências Teológicas, Sociais e Biotecnológicas, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Boas Novas de Ciências Teológicas, Sociais e Biotecnológicas, com sede na Avenida General Rodrigo Octávio Jordão Ramos, nº 1.655, bairro Japiim, no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701606 Parecer: CNE/CES 513/2019 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Faculdade Interativa Apogeu Ltda. - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Faculdade Axioma (FAX), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Axioma (FAX), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, que seria instalada na Área Especial 12, nº 5A, Lote D, 2º Andar, Setor Sul, Gama, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Faculdade Interativa Apogeu Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201807482 Parecer: CNE/CES 517/2019 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Adhara Educacional - Consultoria em Educação e Participações Ltda. - Palmas/TO Assunto: Credenciamento da Faculdade Embu das Artes (FAEMA), a ser instalada no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Embu das Artes (FAEMA), a ser instalada na Rua Dona Aurora Amaral Araújo, nº 228, bairro Água Morna, no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Educação Física, licenciatura; Enfermagem, bacharelado e Engenharia Civil, bacharelado Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601292 Parecer: CNE/CES 518/2019 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: Centro de Estudos Superiores de Santo Antônio de Jesus S/C - EPP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências e Empreendedorismo (FACEMP), com sede no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências e Empreendedorismo (FACEMP), com sede na Praça Doutor Renato Machado, nº 10C, Centro, no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356125 Parecer: CNE/CES 526/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto de Educação e Cultura de Capanema Ltda. - Capanema/PR Assunto: Credenciamento da FI - Faculdade Iguauçu, com sede no município de Capanema, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da FI - Faculdade Iguauçu, com sede na Avenida Botucaris, nº 1.590, Centro, no município de Capanema, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Pedagogia, licenciatura e Processos Gerenciais, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201714047 Parecer: CNE/CES 530/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto Politécnico de Ensino Ltda. - Uberlândia/MG Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Una de Uberlândia, por transformação da Faculdade Una de Uberlândia (Una), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto

favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Una de Uberlândia, por transformação da Faculdades Una de Uberlândia (Una), com sede na Alameda Paulina Margonari, nº 59, bairro Jardim Karaíba, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201610531 Parecer: CNE/CES 534/2019 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Associação Teresinense de Ensino S/C Ltda. - Teresina/PI Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Santo Agostinho (Unifsa), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Santo Agostinho (Unifsa), com sede na Avenida Valter Alencar, nº 665, bairro São Pedro, no município de Teresina, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701120 Parecer: CNE/CES 536/2019 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Eduardo Carlos Pereira - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Teologia de São Paulo da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Teologia de São Paulo da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, com sede na Rua Genebra, nº 180, 6º andar, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201703501 Parecer: CNE/CES 538/2019 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: R A Freire Ensino - ME - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Freire de Ensino (FFE), com sede no município de Francisco Morato, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Freire de Ensino (FFE), com sede na Rua Otávio Mendes, nº 147, bairro Jardim Professor Francisco Morato, no município de Francisco Morato, no estado de São Paulo, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201801937 Parecer: CNE/CES 539/2019 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Grid Ensino Ltda. - Sinop/MT Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Sinop, a ser instalada no município de Sinop, no estado de Mato Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Sinop, a ser instalada na Avenida das Itaúbas, nº 3.202, Setor Comercial, no município de Sinop, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia de Alimentos, bacharelado, Engenharia de Produção, bacharelado e Estética e Cosmética, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201805894 Parecer: CNE/CES 541/2019 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Centro de Estudos Acadêmicos do Recife Eireli - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Central do Recife Centro (Facentral REC), a ser instalada no município de Recife, no estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Central do Recife Centro (Facentral REC), a ser instalada na Rua Velha, nº 34 A, bairro Boa Vista, no município de Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201806298 Parecer: CNE/CES 542/2019 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Fortaleza (Uninassau), por transformação da Faculdade Uninassau Fortaleza, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará Voto do relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau), por transformação da Faculdade Uninassau de Fortaleza, com sede na Avenida Visconde de Rio Branco, nº 2.078, bairro Joaquim Távora, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201716828 Parecer: CNE/CES 556/2019 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessado: Centro Tecnológico de Educação Sena Aires Ltda. - Goiânia/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências e Educação Sena Aires (FACESA), com sede no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto da relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências e Educação Sena Aires (FACESA), com sede na Rua Acre Quadra 2, nºs 17/18, bairro Chácaras Anhanguera, no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão Financeira, tecnológico; Pedagogia, licenciatura e Processos Gerenciais, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201609856 Parecer: CNE/CES 635/2019 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Colégio Dom Bosco Ltda. - São Luís/MA Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), com sede na Avenida Colares Moreira, nº 443, Dom Bosco, bairro Renascença, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto ao exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 24 de julho de 2019.
PAULO ROBERTO COSTA E SILVA
Secretário-Executivo



SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 353, DE 18 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

ANEXO

(Autorização de Cursos)

ORDEM	PROCESSO	IES (SIGLA)	MANTENEDORA	CURSO (GRAU)	VAGAS
1	201713365	FACULDADE QI BRASIL (FAQI)	QI ESCOLAS E FACULDADES LTDA	PEDAGOGIA (LICENCIATURA)	270 (DUZENTAS E SETENTA)
2	201709052	FACULDADE CATÓLICA PAULISTA (FACAP)	CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL	CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL	99 (NOVENTA E NOVE)
3	201713726	FACULDADE DE TECNOLOGIA (CET - FAESA)	JAPANN SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA	GESTÃO COMERCIAL (TECNOLÓGICO)	300 (TREZENTAS)
4	201712291	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA CIDADE DE FEIRA DE SANTANA (FAESF/UNEF)	UNEF UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA LTDA	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (BACHARELADO)	1.250 (MIL, DUZENTAS E CINQUENTA)
5	201712124	FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA - FPB	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO)	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO)	300 (TREZENTAS)

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 447, de 07 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2019, Seção 1, página 57, que homologa o resultado final do Concurso Público para preenchimento de vagas de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o Edital nº 01/2019 de 04 de janeiro de 2019, publicado no DOU de 11/01/2019, Seção 3, página 53 a 58.

CAMPUS MARACANÃ

Área de Conhecimento - Engenharia Eletrônica ou Física/Astronomia (Perfil 1)

Onde se lê: "Alexandre Begantini de Souza", Leia-se: "Alexandre Bergantini de Souza".

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 448, de 07 de maio de 2019 publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2019, Seção 1, página 57, que homologa o resultado final do Concurso Público para preenchimento de vagas de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o Edital nº 02/2019 de 04 de janeiro de 2019, publicado no DOU de 11/01/2019, Seção 3, página 58 a 62.

CAMPUS NOVA FRIBURGO

Área de Conhecimento - Matemática

Onde se lê: "Vinicius Bolça Marques da Costa" Leia-se: "Vinicius Bouça Marques da Costa"

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 613, de 20 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2019, Seção 1, página 41, que homologa o resultado final do Processo Seletivo Simplificado para o preenchimento de vagas de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Substituto de que trata o Edital nº 007/2019 de 21 de março de 2019, publicado no DOU de 02/05/2019, Seção 3, página 54.

CAMPUS ITAGUAÍ

Área de Conhecimento: ENGENHARIA METALÚRGICA

Onde se lê: "Pedro Paulo Medeiro Ribeiro"; Leia-se: "Pedro Paulo Medeiros Ribeiro".

CAMPUS MARACANÃ

Área de Conhecimento: ENGENHARIA MECÂNICA

Onde se lê: "Carlos Eduardo Guedes Catuanda"; Leia-se: "Carlos Eduardo Guedes Catunda".

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 654, DE 24 DE JULHO DE 2019

Institui a Comissão de Assessoramento Técnico (CAT) para realização dos exames da Educação Superior: Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade 2019

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e VI do art. 16 do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Assessoramento Técnico (CAT), de caráter consultivo, para prestar suporte à Coordenação-Geral do Enade na realização dos exames da Educação Superior: Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade 2019 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Art. 2º A Comissão de Assessoramento Técnico para realização dos exames da Educação Superior: Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade 2019 terá as seguintes atribuições:

- I. fornecer suporte teórico e capacitação para os eventos de formação que subsidiam a elaboração das diretrizes e matrizes de prova;
- II. revisar, adaptar e/ou criar os itens que comporão o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade 2019;
- III. adaptar e/ou criar itens para os diversos formatos de prova que visam atender as singularidades pedagógicas de alunos público-alvo da educação especial na educação superior.

Art. 3º Os membros da Comissão deverão preencher os seguintes requisitos:

- I. titulação de Doutor ou Mestre, admitida a indicação de Especialistas, em casos específicos;
- II. experiência na composição de instrumentos de avaliação, preferencialmente nos moldes dos exames do Inep, ou experiência em adaptação de itens de provas regulares para os formatos Braille e ledor;
- III. não estar exercendo cargos de chefia no MEC, CAPES, FNDE, FINEP ou INEP;

- IV. não ser membro da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA/ Inep), de Comissões Assessoras de Áreas avaliadas no Enade 2018;
- V. não estar exercendo atualmente o papel de consultor no âmbito do Inep;

- VI. ter reputação ilibada;
- VII. não ter pendências junto às autoridades tributárias e previdenciárias;
- VII. ter disponibilidade para participação nas atividades que serão realizadas de julho a novembro de 2019.

Art. 4º As atividades da Comissão de Assessoramento Técnico serão coordenadas pela Coordenação Geral do Enade da Diretoria de Avaliação da Educação Superior - Daes.

Art. 5º Os membros da Comissão de Assessoramento Técnico atuarão a partir de demandas específicas da Coordenação-Geral do Enade, não havendo quórum mínimo para o seu funcionamento, votações ou periodicidade regular para convocação dos seus membros.

Art. 6º Os membros da Comissão deverão seguir estritamente as normas contidas no Termo de Sigilo e Compromisso, sob pena de exclusão da Comissão e das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º Os membros da Comissão poderão ser substituídos, nas seguintes circunstâncias:

- I. voluntariamente, a pedido do próprio colaborador;
- II. por descumprimento dos preceitos previstos no Termo de Sigilo e Compromisso; e
- III. por outras situações que configurem incompatibilidade com os objetivos da Comissão, a critério do Inep.

Parágrafo único. A exclusão de que trata os incisos II e III do caput será precedida de prévia notificação por e-mail para apresentação de defesa.

Art. 8º Os membros da Comissão receberão o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, em acordo com a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, e com o Decreto 6.092, de 24 de abril de 2007, e receberão diárias e passagens em caso de necessidade de realizar viagens a serviço do Inep.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES

DESPACHO Nº 1/2019/ASS. INSTITUCIONAL/GAB

Processo nº 23036.001506/2017-81

Interessado: Organização de Estados Ibero-americanos - OEI, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Assunto: Nulidade do Termo de Acordo firmado entre esta Autarquia e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura - OEI nos autos do processo 23036.001506/2017-81.

Vistos os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00360/2019/PROC/PFINEP/PGF/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, decreto a nulidade do Termo de Acordo firmado em 02 de março de 2018 entre o Inep e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura - OEI, presente no Processo nº 23036.001506/2017-81, Sei nº 0188892.

ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES
Presidente do Instituto

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 345, DE 24 DE JULHO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.022323/2019-25 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Microbiologia, Imunologia e Parasitologia - MIP/CCB, instituído pelo Edital nº 26/2019/DDP, de 12 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 114, Seção 3, de 14/06/2019.

Campo de conhecimento: Microbiologia.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média final
1º	Caio Cotta Natale	9,21
2º	Sheila Simone Kerber	7,67

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA



PORTARIA Nº 346, DE 24 DE JULHO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.032669/2019-31 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado da Coordenadoria Especial Interdisciplinar em Tecnologias da Informação e Comunicação - CIT/ARA, instituído pelo Edital nº 26/2019/DDP, de 12 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 114, Seção 3, de 14/06/2019.

Campo de conhecimento: Ciência da Computação/Metodologia e Técnicas de Computação.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média final
1ª	Guilherme Jantsch Moreira	7,45

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 347, DE 24 DE JULHO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.032290/2019-21 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Química - QMC/CFM, instituído pelo Edital nº 26/2019/DDP, de 12 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 114, Seção 3, de 14/06/2019.

Campo de conhecimento: Química/Química Geral.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média final
1ª	Idejan Padilha Gross	8,86
2ª	João Paulo Winiarski	8,22
3ª	Cristiane Saibert	8,15
4ª	Márcia Gilmara Marian Vieira	8,11
5ª	Giliandro Farias	7,92
6ª	Bruna Luiza Auras	7,86
7ª	Naiane Naidek	7,82
8ª	Juliana Priscila Dreyer	7,78
9ª	Edivandro Giroto	7,66
10ª	Glauccio Regis Nagurniak	7,46
11ª	Marcos Maragno Peterle	7,30
12ª	Helena Domingues de Salles	7,05

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 348, DE 24 DE JULHO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.026112/2019-61 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Clínica Médica - CLM/CCS, instituído pelo Edital nº 34/2019/DDP, de 26 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 123, Seção 3, de 28/06/2019.

Campo de conhecimento: Medicina da Família e Comunidade.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média final
1ª	Tiago Barra Vidal	9,44
2ª	Ediane Arimatea Silva	7,42

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 349, DE 24 DE JULHO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040964/2018-81 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências Exatas e Educação - CEE/BNU, instituído pelo Edital nº 34/2019/DDP, de 26 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 123, Seção 3, de 28/06/2019.

Campo de conhecimento: Química/Físico-Química.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média final
1ª	Gláucio Régis Nagurniak	9,15
2ª	Naiane Neidek	8,88

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS

DEPARTAMENTO DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO
DA INFRAESTRUTURA
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2019

Concede, altera e dá publicidade ao cancelamento de prioridades de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM às empresas brasileiras e seus respectivos projetos.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VIII e IX do art. 2º e art. 7º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 8º-

A da Portaria GM nº 253, de 3 de dezembro de 2009, e as deliberações da 41ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Conceder prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM à empresa brasileira e respectivo projeto, pelo prazo de 450 dias:

Reparo

I. OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A. (CNPJ nº 09.114.805/0001-30): modernização e reparo de 4 (quatro) embarcações do tipo PSV/OSRV, denominadas Ilha da Trindade, Macaé, Martin Vaz e NS Loreto, no estaleiro Dock Brasil Engenharia e Serviços S.A., com valor total de R\$ 19.286.628,39 (dezenove milhões, duzentos e oitenta e seis mil, seiscientos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), que correspondem a US\$ 4.956.345,80 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco dólares norte-americanos e oitenta centavos), com data-base de 16/04/2019, processo nº 50000.023979/2019-81.

Art. 2º Conceder prioridade de apoio financeiro do FMM às empresas brasileiras e respectivos projetos, pelo prazo de 180 dias:

Modernização

II. HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A (CNPJ nº 84.590.892/0001-18): modernização de 87 (oitenta e sete) embarcações do tipo Barcaça Graneleira, nos Estaleiros Hermasa Itacoatiara e Estaleiro Rio Amazonas - ERAM, anteriormente priorizada conforme o inciso IV do art. 2º da Resolução CDFMM nº 168, de 10 de dezembro de 2018, com valor total de R\$ 57.705.072,90 (cinquenta e sete milhões, setecentos e cinco mil, setenta e dois reais e noventa centavos), que correspondem a US\$ 22.030.722,90 (vinte e dois milhões, trinta mil, setecentos e vinte e dois dólares norte-americanos e noventa centavos), com data-base de 16/01/2015, processo nº 50000.008400/2017-98.

Transporte de Passageiros

III. INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A (CNPJ nº 20.413.924/0001-27): construção de 2 (duas) embarcações do tipo Ferry Boat, no estaleiro INC - Indústria Naval Catarinense Ltda, que adquiriu as instalações do Zemar Estaleiro do Aço Ltda, anteriormente priorizada conforme o inciso VI do art. 2º da Resolução CDFMM nº 168, de 10 de dezembro de 2018, com valor total de R\$ 50.224.426,22 (cinquenta milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), que correspondem a US\$ 15.872.709,13 (quinze milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e nove dólares norte-americanos e treze centavos), com data-base de 02/10/2017, processo nº 50000.043596/2017-67.

Carga

IV. SOUTH AMERICAN TANKER COMPANY NAVEGAÇÃO S.A (CNPJ nº 08.309.960/0001-40): construção de 5 (cinco) navios tipo Suezmax, no Estaleiro Atlântico Sul, anteriormente priorizada conforme o inciso II do art. 2º da Resolução CDFMM nº 168, de 10 de dezembro de 2018, com valor total de R\$ 3.177.370.186,99 (três bilhões, cento e setenta e sete milhões, trezentos e setenta mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), que correspondem a US\$ 981.518.036,26 (novecentos e oitenta e um milhões, quinhentos e dezoito mil, trinta e seis dólares norte-americanos e vinte e seis centavos), com data-base de 24/08/2016, processo nº 50000.118948/2016-64.

Art. 3º Alterar as seguintes prioridades de apoio financeiro do FMM:

I. WILSON, SONS OFFSHORE S.A. (CNPJ nº 08.376.900/0001-40): realocação de recursos para docagem e reparo de 12 (doze) embarcações do tipo PSV, anteriormente priorizados conforme o inciso VII do art. 2º da Resolução CDFMM nº 165, de 10 de julho de 2018, com valor total de R\$ 106.263.600,00 (cento e seis milhões, duzentos e sessenta e três mil e seiscientos reais), que correspondem a US\$ 32.797.407,57 (trinta e dois milhões, setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e sete dólares norte americanos e cinquenta e sete centavos), com data-base de 26 de setembro de 2016, processo nº 50000.008350/2019-19;

II. MAGALLANES NAVEGAÇÃO BRASILEIRA S/A (CNPJ nº 07.191.820/0001-57): realocação de recursos para docagem e reparo de 4 (quatro) embarcações do tipo PSV, anteriormente priorizada conforme o inciso VI do art. 2º da Resolução CDFMM nº 165, de 10 de julho de 2018, com valor total de R\$ 37.271.325,51 (trinta e sete milhões, duzentos e setenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), que correspondem a US\$ 11.503.495,53 (onze milhões, quinhentos e três mil, quatrocentos e noventa e cinco dólares norte-americanos e cinquenta e três centavos), com data-base de 26 de setembro de 2016, processo nº 50000.008346/2019-42;

III. SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A. (CNPJ nº 33.112.152/0001-35): alteração de estaleiro para reparos das embarcações do tipo rebocador WS Aquila e WS Leonis do Wilson Sons Estaleiros Ltda. (CNPJ: 10.320.573/0002-37) para o Vard Promar S.A. (CNPJ: 11.084.194/0001-77), sem alteração de valor em relação à prioridade anteriormente concedida por meio do inciso II do art. 1º da Resolução nº 165, de 10 de julho de 2018, processo nº 50000.016937/2018-11.

Art. 4º Dar publicidade ao cancelamento, por decurso do prazo, das prioridades de apoio financeiro do FMM, concedidas aos postulantes e respectivos projetos, conforme as Resoluções indicadas a seguir:

I - Resolução CDFMM nº 163, de 28 de março de 2018:

a) BARU OFFSHORE NAVEGAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 14.426.327/0001-34): construção de 2 (duas) embarcações do tipo Rebocador Azimutal, cascos ETP-050 e ETP-051 (art. 1º, inciso I), processo nº 50000.002405/2018-98;

b) DOFCON NAVEGAÇÃO LTDA (CNPJ nº 07.925.741/0001-22): suplementação de recursos para a construção de 1 (uma) embarcação do tipo PLSV, casco EP-10 (art. 1º, inciso II), processo nº 50000.042457/2017-16;

c) DOCK BRASIL ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A. (CNPJ nº 09.586.433/0001-45): construção de 1 (um) Estaleiro de Reparos, no município de São Gonçalo - RJ (art. 1º, inciso III), processo nº 50000.002648/2018-26;

d) NORSKAN OFFSHORE LTDA (CNPJ nº 04.023.447/0001-37): modernização de 2 (duas) embarcações do tipo AHTS, denominadas Skandi Angra e Skandi Paraty, de modo a possibilitar sua operação com ROV (art. 1º, inciso IV), processo nº 50000.002617/2018-75;

II - Resolução CDFMM nº 168, de 10 de dezembro de 2018:

a) SOUTH AMERICAN TANKER COMPANY NAVEGAÇÃO S.A (CNPJ nº 08.309.960/0001-40): construção de 5 (cinco) navios tipo Suezmax, no Estaleiro Atlântico Sul (art. 2º, inciso II), processo nº 50000.118948/2016-64;

b) HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A (CNPJ nº 84.590.892/0001-18): modernização de 87 (oitenta e sete) embarcações do tipo Barcaça Graneleira, (art. 2º, inciso IV), processo nº 50000.008400/2017-98;

c) INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A (CNPJ nº 20.413.924/0001-27): construção de 2 (duas) embarcações do tipo Ferry Boat, no estaleiro Zemar Estaleiro do Aço Ltda (art. 2º, inciso VI), processo nº 50000.043596/2017-67.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA
Presidente do Conselho



RESOLUÇÃO Nº 171, DE 4 DE JULHO DE 2018

Aprova a Proposta Orçamentária do Fundo da Marinha Mercante - FMM para o Exercício de 2020.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e III do art. 2º e art. 7º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista as deliberações da 41ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta orçamentária do Fundo da Marinha Mercante - FMM para o exercício de 2020, conforme o Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA
Presidente do Conselho

Anexo I

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO FMM PARA 2020

UO	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE	LOA 2019 - 13.808, DE 15/02/2019	PROPOSTA LOA 2020
74904 -CONSTRUÇÃO NAVAL	Financiamento à Marinha Mercante e à Indústria de Construção e Reparação Naval - Nacional - Financ. - Embarcações	0135	3.431.588.264,00	2.917.801.811,00
		0180	1.470.680.685,00	3.282.198.189,00
	Financiamento à Marinha Mercante e à Indústria de Construção e Reparação Naval - Nacional - Financ. Complementar de Incentivo à Prod. Naval - Estaleiros	0135		-
		0180	577.877.147,00	100.000.000,00
39901 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DA UNIDADE	Gestão e Administração do Programa Nacional	0180	6.400.000,00	4.800.000,00
	Incentivo às Empresas Brasileiras conf. Lei nº 10.893/2004	0180	500.000,00	100.000,00
	Subvenção Econômica sobre o Prêmio - Nacional	0180	1.000.000,00	100.000,00
	Ressarcimento às Empresas Brasileiras - Nacional	0180	5.000.000,00	5.000.000,00
	Reserva de Contingência	0180	1.466.603.784,00	1.500.000.000,00
	TOTAL CONSTRUÇÃO NAVAL		5.480.146.095,00	6.300.000.000,00
TOTAL GERAL (CUSTEIO + CONSTRUÇÃO NAVAL + RESERVA DE CONTINGÊNCIA + RESSARCIMENTO)			6.959.649.880,00	7.810.000.000,00

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 521, DE 18 DE JULHO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00065.501676/2016-37, deliberado e aprovado na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 17 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria DAC 78/DGAC, de 19 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 1999, Seção 1, página 12, que estabelece o "reconhecimento da Avaliação Final do Curso de Ciências Aeronáuticas - PUCRS".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2020.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 522, DE 18 DE JULHO DE 2019

Regulamenta as informações contábeis a serem apresentadas pelos administradores de aeroportos de movimentação relevante, de aeroportos sujeitos ao regime de Concessão Pública Federal e de aeroportos sujeitos à regulação tarifária do tipo Receita-Teto por Passageiro.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 8º, incisos XXI e XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, considerando o que consta do processo 00058.005359/2014-11, deliberado e aprovado na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 17 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Regular as informações contábeis a serem apresentadas pelos administradores de aeroportos de movimentação relevante, de aeroportos sujeitos ao regime de Concessão Pública Federal e de aeroportos sujeitos à regulação tarifária do tipo Receita-Teto por Passageiro.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - administrador de aeroporto de movimentação anual relevante: administrador que opere aeroporto sujeito ao regime de Concessão Pública Federal ou administrador que opere aeroportos que, individual ou coletivamente, possuam movimentação anual de aeronaves de voos regulares superior a 50.000 (cinquenta mil).

II - Demonstrações Contábeis Padronizadas: conjunto formado pelo Balanço Patrimonial Padronizado e pela Demonstração de Resultados do Exercício Padronizada;

III - Demonstrações Contábil-Financeiras: conjunto completo de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação brasileira vigente;

IV - Relatórios Auxiliares: demais relatórios previstos nesta Resolução, inclusive balancetes, plano de contas e documento de associação entre o plano de contas contábil-financeiro e o plano de contas padronizado;

V - Relatório de Deficiências de Controle Interno: relatório que deve apresentar listagem e cópia de comunicações recebidas pela entidade enviadas pelo auditor externo com relatos sobre as deficiências significativas de controle interno identificadas durante a realização da auditoria, conforme Normas Brasileiras de Auditoria; e

VI - Relatório de Análise de Redução ao Valor Recuperável (impairment): relatório que deve apresentar listagem e cópia dos testes de redução ao valor recuperável efetuados no exercício de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 3º Os administradores de aeroportos estão sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução a partir da data da assinatura do contrato de concessão ou a partir do exercício subsequente ao que se verificar movimentação anual relevante.

§ 1º Para os contratos de concessão assinados antes da entrada em vigor desta Resolução, o cumprimento das obrigações previstas na presente norma fica adstrito aos exercícios posteriores à sua publicação.

§ 2º A ANAC poderá dispensar o cumprimento das obrigações desta Resolução se, em exercícios posteriores, a movimentação anual deixar de ser relevante.

Art. 4º A estrutura e o conteúdo das Demonstrações Contábeis Padronizadas e dos Relatórios Auxiliares são estabelecidos na forma dos Anexos desta Resolução.

Art. 5º Os procedimentos para a apresentação dos documentos requeridos por esta Resolução serão estabelecidos pela Superintendência competente, que também poderá atualizar a estrutura e o conteúdo das Demonstrações Contábeis Padronizadas e dos Relatórios Auxiliares para manter a aderência com as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação brasileira vigente, sendo que qualquer alteração deverá ser precedida de ampla discussão com os administradores aeroportuários afetados.

Art. 6º A ANAC poderá realizar, a qualquer tempo, inspeções e auditorias, bem como poderá requerer e examinar livros, sistemas, registros, documentos, demonstrações e quaisquer informações necessárias à verificação da organização e da consistência dos documentos apresentados.

Art. 7º Para os efeitos desta Resolução, considera-se o exercício social com início no dia 1º de janeiro e encerramento no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 8º A ANAC poderá publicar as Demonstrações Contábil-Financeiras e as Demonstrações Contábeis Padronizadas apresentadas em decorrência desta Resolução.

Parágrafo único. A publicação mencionada no caput será posterior à publicação das Demonstrações Contábil-Financeiras pelo administrador aeroportuário.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Seção I

Das Obrigações Comuns a Todos Administradores de Aeroportos de Movimentação Relevante

Art. 9º Os administradores de aeroportos de movimentação relevante devem apresentar:

I - anualmente, até o dia 15 de maio do exercício subsequente:

- a) Demonstrações Contábil-Financeiras;
- b) Parecer do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis Financeiras;
- c) Demonstrações Contábeis Padronizadas; e
- d) Relatório de Receitas;

II - trimestralmente, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o trimestre de referência:

- a) Balancetes Mensais Analíticos Padronizados; e
- b) Balancetes Mensais Analíticos Contábil-Financeiro; e
- III - até a data de apresentação dos primeiros Balancetes Mensais Analíticos Padronizados de acordo com esta Resolução:

- a) Plano de Contas Societário comentado; e
- b) Documento de Associação entre o Plano de Contas Contábil-Financeiro e o Plano de Contas Padronizado.

Parágrafo único. Após a apresentação inicial, os documentos mencionados no inciso III do caput deverão ser reapresentados, em até 15 (quinze) dias, sempre que o administrador aeroportuário efetuar qualquer alteração.

Seção II

Das Obrigações Específicas dos Administradores de Aeroportos Sujeitos ao Regime de Concessão Pública Federal

Art. 10. Os administradores de aeroportos sujeitos ao regime de Concessão Pública Federal deverão apresentar:

I - anualmente, até o dia 15 de maio do exercício subsequente:

- a) Parecer da Contribuição Variável, se aplicável;
- b) Parecer da Contribuição Mensal, se aplicável;
- c) Relatório de Partes Relacionadas;
- d) Relatório de Endividamento;
- e) Relatório de Deficiências de Controle Interno;



f) Relatório de Análise de Redução ao Valor Recuperável (impairment), se aplicável; e

g) Relatório de Alocação de Custos;

II - trimestralmente, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o trimestre de referência, o Relatório de Apuração da Contribuição Mensal, se aplicável.

§ 1º Estão dispensados de apresentar o Relatório de Alocação de Custos, previsto na alínea "g" do inciso I deste artigo, os aeroportos em cujo contrato de concessão não haja a previsão de aplicação, nas tarifas aeroportuárias, de fator decorrente de ganhos de produtividade observados no aeroporto ou no setor aeroportuário.

§ 2º Mediante a apresentação de requerimento fundamentado pela interessada, a ANAC poderá dispensar as concessionárias dos aeroportos da apresentação do Relatório de Alocação de Custos, se restar demonstrado, no caso concreto, a ausência de prejuízos na dispensa do Relatório para o cálculo do fator decorrente de ganhos de produtividade.

Seção III

Das Obrigações Específicas dos Administradores de Aeroportos Sujeitos à Regulação Tarifária do Tipo Receita-Teto por Passageiro

Art. 11. Os administradores de aeroportos sujeitos à regulação tarifária do tipo Receita-Teto por Passageiro deverão apresentar anualmente, até o dia 15 de maio do exercício subsequente, o Parecer da Receita Regulada.

Parágrafo único. O Parecer de que trata o caput deverá englobar, no mínimo, os aeroportos sujeitos à regulação tarifária do tipo Receita-Teto por Passageiro.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 12. O descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução sujeitará o administrador aeroportuário à aplicação das multas previstas no Anexo XIV desta Resolução.

§ 1º As penalidades previstas nesta Resolução não se aplicam aos administradores que operem aeroporto em regime de Concessão Pública Federal, sujeitos a regime jurídico contratual próprio.

§ 2º As infrações cometidas por administradores que operem aeroporto sujeito ao regime de Concessão Pública Federal serão apuradas de acordo com os respectivos contratos de concessão e sujeitarão os infratores às penalidades contratualmente previstas.

§ 3º Os valores das multas previstas no Anexo XIV, estabelecidos em função da mora na apresentação da documentação exigida, incidem a partir da data posterior à do prazo estabelecido nos arts. 9º, 10 e 11 desta Resolução, até a data do cumprimento da obrigação, e serão aplicados, a cada período de incidência mensal, no valor integral de referência, independentemente de o número de dias em mora ser igual ou inferior a 1 (um) mês, limitados ao valor máximo de 100 (cem) valores de referência.

Art. 13. O procedimento administrativo para apuração de infrações e aplicação de multas aos administradores de aeroportos de movimentação relevante não concedidos observará, no que couber, o disposto na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, ou em outros regulamentos que vierem dispor sobre a matéria no âmbito da ANAC.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

ANEXO I

BALANÇO PATRIMONIAL PADRONIZADO
1. Contas padronizadas do Balanço Patrimonial

S/A	código	Título
S	1	ATIVO
S	11	ATIVO CIRCULANTE
S	1101	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA
S	11011	Caixa e Equivalentes de Caixa
A	110111	Caixa e Equivalentes de Caixa
S	1102	APLICAÇÕES FINANCEIRAS
S	11021	Aplicações Financeiras
A	110211	Aplicações Financeiras
S	1103	DEPÓSITOS BANCÁRIOS VINCULADOS
S	11031	Depósitos bancários vinculados

A	110311	Conta reserva
A	110312	Conta Outorga
A	110313	Outros depósitos vinculados
S	1104	CONTAS A RECEBER
S	11041	Contas a receber
A	110411	Contas a receber
A	110412	(-) PCLD - Perdas para Créditos de Liquidação Duvidosa
S	1105	PARTES RELACIONADAS
S	11051	Contas a receber de partes relacionadas
A	110511	Contas a receber de partes relacionadas
A	110512	(-) PCLD - Perdas para Créditos de Liquidação Duvidosa - Partes relacionadas
S	1106	ADIANTAMENTOS A TERCEIROS
S	11061	Adiantamento de terceiros
A	110611	Adiantamento de terceiros
S	1107	TRIBUTOS A RECUPERAR
S	11071	Tributos federais
A	110711	IRPJ
A	110712	IRRF
A	110713	CSLL
A	110714	PIS
A	110715	COFINS
A	110716	INSS
A	110717	Outros
S	11072	Tributos estaduais
A	110721	ICMS
A	110722	Outros
S	11073	Tributos municipais
A	110731	ISSQN
A	110732	Outros
S	11074	Incentivos fiscais
A	110741	Incentivos fiscais
S	1108	ESTOQUES
S	11081	Estoques
A	110811	Estoques
S	1109	DEPÓSITOS JUDICIAIS E CAUÇÕES
S	11091	Depósitos judiciais e cauções
A	110911	Depósitos judiciais ações contra o poder concedente
A	110912	Demais depósitos judiciais
A	110913	Cauções
S	1110	DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE
S	11101	Despesas pagas antecipadamente
A	111011	Despesas pagas antecipadamente
S	1111	INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS
S	11111	Instrumentos financeiros derivativos
A	111111	Instrumentos financeiros derivativos
S	1112	OUTROS ATIVOS
S	11121	Outros ativos circulantes
A	111211	Outros ativos circulantes
S	12	ATIVO NÃO CIRCULANTE
S	1201	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
S	12011	Aplicações financeiras
A	120111	Aplicações financeiras
S	12012	Depósitos bancários vinculados
A	120121	Conta reserva
A	120122	Conta outorga
A	120123	Outros depósitos vinculados
S	12013	Contas a receber



A	120131	Contas a receber
A	120132	(-) PCLD - Perdas para Créditos de Liquidação Duvidosa
S	12014	Partes relacionadas
A	120141	Contas a receber de partes relacionadas
A	120142	(-) PCLD - Perdas para Créditos de Liquidação Duvidosa Partes Relacionadas
S	12015	Tributos a recuperar
A	120151	IRPJ
A	120152	IRRF
A	120153	CSLL
A	120154	PIS
A	120155	COFINS
A	120156	INSS
A	120157	ICMS
A	120158	ISSQN
A	120159	Incentivos fiscais
S	12016	Tributos diferidos
A	120161	Imposto de renda diferido
A	120162	Contribuição social diferida
A	120163	Outros tributos diferidos
S	12017	Depósitos judiciais e cauções
A	120171	Depósitos judiciais ações contra o poder concedente
A	120172	Demais depósitos judiciais
A	120173	Cauções
S	12018	Outros ativos realizáveis a longo prazo
A	120181	Estoques
A	120182	Despesas pagas antecipadamente
A	120183	Adiantamentos a terceiros
A	120184	Instrumentos financeiros derivativos
A	120185	Operação Descontinuada
A	120186	Propriedades para investimento
A	120187	Outros ativos realizáveis a longo prazo
S	1202	INVESTIMENTOS
S	12021	Investimentos
A	120211	Investimentos
A	120212	(-) Provisão para redução ao valor recuperável
S	1203	ATIVO IMOBILIZADO
S	12031	Ativo imobilizado
A	120311	Edificações, obras civis e benfeitorias
A	120312	Máquinas e equipamentos
A	120313	Veículos
A	120314	Móveis e utensílios
A	120315	Equipamentos de informática
A	120316	Outros
S	12032	(-) Depreciação acumulada
A	120321	Edificações, obras civis e benfeitorias
A	120322	Máquinas e equipamentos
A	120323	Veículos
A	120324	Móveis e utensílios
A	120325	Equipamentos de informática
A	120326	Outros
S	12033	Ativo imobilizado em formação
A	120331	Ativo imobilizado em formação
S	12034	(-) Provisão para redução ao valor recuperável
A	120341	(-) Provisão para redução ao valor recuperável
S	1204	ATIVO INTANGÍVEL
S	12041	Direito de Outorga
A	120411	Direito de Outorga
A	120412	(-) Ajuste a valor presente
S	12042	Investimentos na infraestrutura aeroportuária
A	120421	Softwares
A	120422	Marcas e patentes
A	120423	Licenças (ambiental e outras)
A	120424	Edificações, obras civis e benfeitorias
A	120425	Máquinas e equipamentos
A	120426	Veículos
A	120427	Móveis e utensílios
A	120428	Equipamentos de informática
A	120429	Outros intangíveis
S	12043	Ativo intangível em formação
A	120431	Ativo intangível em formação
S	12044	Amortização acumulada - Direito de outorga
A	120441	Direito de outorga
A	120442	Ajuste a valor presente
S	12045	Amortização acumulada - Investimentos na infraestrutura aeroportuária
A	120451	Softwares
A	120452	Marcas e patentes
A	120453	Licenças (ambiental e outras)
A	120454	Edificações, obras civis e benfeitorias
A	120455	Máquinas e equipamentos
A	120456	Veículos
A	120457	Móveis e utensílios
A	120458	Equipamentos de informática
A	120459	Outros intangíveis
S	12046	Intangíveis não relacionados a investimentos na infraestrutura aeroportuária
A	120461	Softwares
A	120462	Marcas e patentes
A	120463	Outros intangíveis
S	12047	(-) Amortização acumulada - Intangíveis não relacionados a investimentos na infraestrutura aeroportuária
A	120471	Softwares
A	120472	Marcas e patentes
A	120473	Outros intangíveis
S	12048	(-) Provisão para redução ao valor recuperável
A	120481	Investimentos na infraestrutura aeroportuária
A	120482	Intangíveis não relacionados a investimentos na infraestrutura aeroportuária
S	2	PASSIVO
S	21	PASSIVO CIRCULANTE

S	2101	REPASSES DE TARIFAS
S	21011	Repasses de tarifas
A	210111	Adicional da tarifa de embarque internacional
A	210112	Tarifas de navegação aérea
A	210113	Outros
S	2102	CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA
S	21021	Contribuição fixa
A	210211	Contribuição fixa
A	210212	(-) Ajuste a valor presente - Contribuição fixa
S	21022	Contribuição variável
A	210221	Contribuição variável
S	21023	Contribuição mensal
A	210231	Contribuição mensal
S	2103	FORNECEDORES
S	21031	Fornecedores

A	210311	Fornecedores
A		(-) Ajuste a valor presente - Fornecedores
S	2104	EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS E DEBÊNTURES
S	21041	Moeda nacional
A	210411	Empréstimos
A	210412	Financiamentos
A	210413	Debêntures
A	210414	Arrendamento mercantil
S	21042	Moeda estrangeira
A	210421	Empréstimos
A	210422	Financiamentos
A	210423	Debêntures
A	210424	Arrendamento mercantil
S	2105	OBRIGAÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS
S	21051	Obrigações sociais e trabalhistas
A	210511	Obrigações sociais e trabalhistas
S	2106	BENEFÍCIO PÓS-EMPREGO
S	21061	Benefício pós-emprego
A	210611	Benefício pós-emprego
S	2107	TRIBUTOS A RECOLHER
S	21071	Tributos federais
A	210711	IRPJ
A	210712	IRRF
A	210713	CSLL
A	210714	PIS
A	210715	COFINS
A	210716	INSS retido terceiros
A	210717	Outros
S	21072	Tributos estaduais
A	210721	ICMS
A	210722	Outros
S	21073	Tributos municipais
A	210731	ISS
A	210732	IPTU
A	210733	Outros
S	21074	Taxas
A	210741	Taxas
S	2108	MULTAS A RECOLHER
S	21081	Multas a recolher
A	210811	Multas do poder concedente
A	210812	Multas de outros órgãos públicos
S	2109	PARTES RELACIONADAS
S	21091	Partes relacionadas
A	210911	Partes relacionadas
S	2110	RECEITA DIFERIDA
S	21101	Receita diferida
A	211011	Receita diferida
S	2111	ADIANTAMENTO DE CLIENTES
S	21111	Adiantamento de Clientes
A	211111	Adiantamento de Clientes
S	2112	PARCELAMENTO DE TRIBUTOS
S	21121	Tributos federais
A	211211	IRPJ
A	211212	CSLL
A	211213	PIS
A	211214	COFINS
A	211215	Outros
S	21122	Tributos Estaduais
A	211221	ICMS
A	211222	Outros
S	21123	Tributos Municipais
A	211231	ISSQN
A	211232	Outros
S	2113	OUTROS PASSIVOS CIRCULANTES
S	21131	Outros passivos circulantes
A	211311	Instrumentos financeiros derivativos
A	211322	Provisões diversas
A	211333	Provisão para litígios
A	211344	Operações descontinuadas
A	211355	Dividendos declarados e juros sobre capital próprio
S	22	PASSIVO NÃO CIRCULANTE
S	2201	REPASSE DE TAXAS AEROPORTUÁRIAS
S	22011	Repasse de Taxas Aeroportuárias
A	220111	Adicional da Tarifa de Embarque Internacional
A	220112	Tarifas de Navegação Aérea
A	220113	Outros
S	2202	CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA
S	22021	Contribuição fixa
A	220211	Contribuição fixa
A	220212	(-) Ajuste a valor presente - Contribuição fixa
S	22022	Contribuição variável
A	220221	Contribuição variável
S	22023	Contribuição mensal
A	220231	Contribuição mensal

S	2203	FORNECEDORES
S	22031	Fornecedores
A	220311	Fornecedores
A	220312	(-) Ajuste a Valor Presente
S	2204	EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS E DEBÊNTURES
S	22041	Empréstimos, financiamentos e debêntures
A	220411	Empréstimos
A	220412	Financiamentos
A	220413	Debêntures
A	220414	Arrendamento mercantil
S	22042	Moeda estrangeira
A	220421	Empréstimos
A	220422	Financiamentos
A	220423	Debêntures
A	220424	Arrendamento mercantil
S	2205	OBRIGAÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS
S	22051	Obrigações sociais e trabalhistas
A	220511	Obrigações sociais e trabalhistas
S	2206	BENEFÍCIOS PÓS-EMPREGO
S	22061	Benefícios pós-emprego
A	220611	Benefícios pós-emprego
S	2207	TRIBUTOS A RECOLHER
S	22071	Tributos Federais
A	220711	IRPJ
A	220712	IRRF
A	220713	CSLL
A	220714	PIS
A	220715	COFINS
A	220716	INSS retido terceiros
A	220717	Outros
S	22072	Tributos Estaduais
A	220721	ICMS
A	220722	Outros
S	22073	Tributos Municipais
A	220731	ISSQN
A	220732	IPTU
A	220733	Outros
S	22074	Taxas
A	220741	Taxas
S	2208	MULTAS A RECOLHER
S	22081	Multas a recolher
A	220811	Multas do Poder Concedente
A	220812	Multas de outros órgãos públicos
S	2209	PARTES RELACIONADAS
S	22091	Partes relacionadas
A	220911	Partes relacionadas
S	2210	RECEITA DIFERIDA
S	22101	Receita diferida
A	221011	Receita diferida
S	2211	ADIANTAMENTO DE CLIENTES
S	22111	Adiantamento de clientes
A	221111	Adiantamento de clientes
S	2212	PARCELAMENTO DE TRIBUTOS
S	22121	Tributos Federais
A	221211	IRPJ
A	221212	CSLL
A	221213	PIS
A	221214	COFINS
A	221215	Outros
S	22122	Tributos Estaduais
A	221221	ICMS
A	221222	Outros
S	22123	Tributos Municipais
A	221231	ISSQN
A	221232	Outros
S	2213	TRIBUTOS DIFERIDOS PASSIVO
S	22131	Tributos diferidos passivo
A	221311	Imposto de renda diferido
A	221312	Contribuição social diferida
A	221313	Outros tributos diferidos
S	2214	RECURSOS DESTINADOS A AUMENTO DE CAPITAL
S	22141	Recursos destinados a aumento de capital
A	221411	Recursos destinados a aumento de capital
S	2215	OUTROS PASSIVOS NÃO CIRCULANTES
S	22151	Outros passivos
A	221511	Instrumentos financeiros derivativos
A	221512	Outras provisões
A	221513	Provisão para litígios
A	221514	Operações descontinuadas
A	221515	Dividendos declarados e juros sobre capital próprio
S	23	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
S	2301	CAPITAL SOCIAL
S	23011	Capital social
A	230111	Capital social subscrito
A	230112	(-) Capital a integralizar
S	2302	RESERVA DE CAPITAL
S	23021	Reserva de capital
A	230211	Reserva de capital
S	2303	OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES
S	23031	Outros resultados abrangentes
A	230311	Outros resultados abrangentes
S	2304	RESERVA DE LUCROS
S	23041	Reserva de lucros
A	230411	Reservas de lucros
A	230412	Reserva legal
S	2305	PREJUÍZOS ACUMULADOS
S	23051	Prejuízos acumulados
A	230511	Prejuízos acumulados
S	2306	RECURSOS DESTINADOS A AUMENTO DE CAPITAL
S	23061	Recursos destinados ao aumento de capital
A	230611	Recursos destinados ao aumento de capital
S	2307	(-) AÇÕES EM TESOURARIA
S	23071	(-) Ações em tesouraria
A	230711	(-) Ações em tesouraria
S	2308	PROPOSTA DE DIVIDENDOS ADICIONAIS
S	23081	Proposta de dividendos adicionais
A	230811	Proposta de dividendos adicionais



2. Descrição das Contas padronizadas do Balanço Patrimonial

Código	Título
11011	Caixa e Equivalentes de Caixa
Descrição	
Destina-se ao registro de operações que se enquadram nos conceitos de caixa e equivalentes de caixa definidos nas normas contábeis.	
Observações:	
Os depósitos em contas bancárias vinculadas a alguma operação de empréstimos, ou a pagamentos de obrigações específicas ou que tenham alguma restrição quanto à livre movimentação ou restrição ao uso por força contratual, não devem ser incluídos como equivalentes de caixa. Tais depósitos devem ser classificados na conta 11031 ou 12012 (depósitos bancários vinculados).	

Código	Título
11021 e 12011	Aplicações Financeiras
Descrição	
Deverão ser registradas as aplicações financeiras que não se enquadram como caixa e equivalente de caixa.	
Devem ser contabilizados nessa conta os saldos de aplicações em letras de câmbio, títulos públicos, certificados de depósitos bancários, fundos de investimento em renda fixa ou variável, debêntures e outras aplicações de natureza similar.	

Código	Título
11031 e 12012	Depósitos bancários vinculados
Descrição	
Destina-se ao registro de saldos de depósitos dados em garantia aos contratos de financiamento relacionados ao atendimento de exigências dos contratos de concessão.1X0311 Conta reserva: quando se destinar ao pagamento de principal e encargos decorrentes do contrato de financiamento;	
1X0312 Conta outorga: quando se destinar ao pagamento de outorga;	
1X0313 Outros depósitos vinculados: para outras transações que não se enquadram nos itens mencionados anteriormente.	

Código	Título
11041 e 12013	Contas a receber
Descrição	
110411 e 120131 Contas a Receber: Corresponde aos valores de serviços a receber a prazo no curso normal das atividades operacionais da entidade.	
110412 e 120132 (-) PCLD - Perdas para Créditos de Liquidação Duvidosa: Ajustes realizados para considerar perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa.	

Código	Título
11051 e 12014	Contas a receber de partes relacionadas
Descrição	
110511 e 120141 - Contas a receber de partes relacionadas - deve apresentar o saldo de contas receber de entidades classificadas como partes relacionadas	
110512 e 120142 - (-) PCLD - Perdas para Créditos de Liquidação Duvidosa - Partes relacionadas: apresenta os ajustes para perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa de entidades classificadas como partes relacionadas	
As transações com partes relacionadas devem ser divulgadas de modo a fornecer informações suficientes para descrever a magnitude, as características e os efeitos deste tipo de transações sobre a situação financeira e sobre os resultados da companhia.	

Código	Título
11061	Adiantamento de terceiros
Descrição	
Deve registrar os adiantamentos ou empréstimos concedidos a empregados, acionistas e fornecedores em geral.	
Observações	
Os adiantamentos efetuados a fornecedores referentes a materiais e serviços destinados à construção de ativos imobilizados ou ativos intangíveis devem ser contabilizados nas subcontas 1230.5 (ativo imobilizado em formação) ou 1231.3 (ativo intangível em formação).	
As operações de adiantamento com partes relacionadas devem ser registradas nos subgrupos específicos de partes relacionadas.	

Código	Título
11071 e 12015	Tributos a Recuperar
Descrição	
Destina-se à contabilização dos saldos de tributos a recuperar.	

Código	Título
11081	Estoques
Descrição	
Registra os materiais ou suprimentos a serem consumidos na prestação dos serviços.	

Código	Título
11091 e 12017	Depósitos judiciais e cauções
Descrição	
Destina-se à contabilização dos recursos da companhia dados em garantia na forma de cauções, depósitos ou bloqueios judiciais, entre outros.	
Os depósitos dados em garantia em ações contra o poder concedente devem ser contabilizados de forma segregada dos demais, conforme disposto no plano de contas.	

Código	Título
11101 e 120182	Despesas pagas antecipadamente
Descrição	
São contabilizados os pagamentos antecipados, cujos benefícios ou prestação de serviço ocorrerão em momento posterior.	

Código	Título
11111	Instrumentos financeiros derivativos
Descrição	
Neste grupo de contas deverão ser registrados os valores a receber de operações com derivativos, tais como: mercado a termo, mercado futuro e mercado de opções.	

Código	Título
11121	Outros ativos circulantes
Descrição	
Devem ser registradas as operações que não se enquadram nas demais contas de ativos, como, por exemplo:	
Empréstimos a receber de terceiros;	
Dividendos a receber;	
Juros sobre capital próprio a receber;	
Sinistros a receber.	



Código	Título
12016	Tributos diferidos
Descrição	
Destinam-se à contabilização dos tributos diferidos ativos (imposto de renda e contribuição social) da companhia, decorrentes de diferenças temporárias e prejuízos fiscais que poderão ser compensados ou reduzidos da base de cálculo.	

Código	Título
12018	Outros ativos realizáveis a longo prazo
Descrição	
Devem ser registradas as operações que não se enquadram nas demais contas de ativos realizáveis a longo prazo, como, por exemplo:	
Estoque	
Despesas Pagas Antecipadamente	
Adiantamentos a Terceiros	
Instrumentos Financeiros Derivativos	
Operações Descontinuadas	
Propriedade para Investimento	

Código	Título
12021	Investimentos
Descrição	
Nesse grupo são contabilizadas as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia.	
Deve abranger também outros investimentos, como obras de arte e investimentos de incentivos fiscais em fundos de investimentos, como: o Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor, Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, entre outros.	

Código	Título
12031	Ativo imobilizado
Descrição	
São classificados como ativo imobilizado os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou exercidos com essa finalidade.	

Código	Título
12032	(-) Depreciação acumulada
Descrição	
A depreciação acumulada deve ser registrada em contas específicas que representem a alocação sistemática do valor depreciável de cada grupo de ativo.	

Código	Título
12033	Ativo imobilizado em formação
Descrição	
Destina-se à contabilização dos custos incorridos na formação de um ativo enquanto ainda não se encontra disponível para uso no nível pretendido pela administração. O reconhecimento de custos atribuídos ao ativo imobilizado em formação cessa quando o item é capaz de funcionar na forma pretendida pela administração. Nesta ocasião, o saldo deve ser transferido para a conta apropriada do grupo 12031 - Ativo imobilizado.	

Código	Título
12034	(-) Provisão para redução ao valor recuperável
Descrição	
Destina-se à contabilização do reconhecimento da redução do valor de ativos ao seu valor recuperável (Impairment).	

Código	Título
12041	Direito de Outorga
Descrição	
Reconhecimento do ativo intangível referente ao direito de exploração da infraestrutura aeroportuária em contrapartida às contraprestações (outorga) pagas ou a pagar ao Poder Concedente.	

Código	Título
12042	Investimentos na infraestrutura aeroportuária
Descrição	
Deve registrar os bens adquiridos no âmbito dos serviços de exploração aeroportuária e as benfeitorias realizadas na infraestrutura concedida.	

Código	Título
12043	Ativo intangível em formação
Descrição	
Destina-se à contabilização dos custos incorridos na formação de um ativo enquanto ainda não se encontra disponível para uso no nível pretendido pela administração. O reconhecimento de custos atribuídos ao ativo intangível em formação cessa quando o item é capaz de funcionar na forma pretendida pela administração. Nesta ocasião, o saldo deve ser transferido para a conta apropriada do grupo 12042 - Investimentos na infraestrutura aeroportuária.	

Código	Título
12044	Amortização acumulada - Direito de outorga
Descrição	
A amortização acumulada deve ser registrada em contas específicas que representem a alocação sistemática do valor amortizado de cada grupo de ativo.	

Código	Título
12045	Amortização acumulada - Investimentos na infraestrutura aeroportuária
Descrição	
A amortização acumulada deve ser registrada em contas específicas que representem a alocação sistemática do valor amortizável de cada grupo de ativo.	

Código	Título
12046	Intangíveis não relacionados a investimentos na infraestrutura aeroportuária
Descrição	
Destinado aos ativos intangíveis não relacionados a investimentos na infraestrutura aeroportuária. (ativos não monetários, identificáveis e sem substância física).	

Código	Título
12047	(-) Amortização acumulada - Intangíveis não relacionados a investimentos na infraestrutura aeroportuária
Descrição	
A amortização acumulada deve ser registrada em contas específicas que representem a alocação sistemática do valor amortizável de cada grupo de ativo.	

Código	Título
12048	(-) Provisão para redução ao valor recuperável
Descrição	
Refere-se ao registro de redução ao valor recuperável dos ativos (impairment).	

Código	Título
21011 e 22011	Repasses de tarifas
Descrição	
Refere-se ao registro de valores arrecadados juntamente com as tarifas aeroportuárias, os quais não representam receita para o aeroporto e, portanto, devem ser repassados a outras entidades.	



Código	Título
21021 e 22021	Contribuição fixa
Descrição	
Representa o montante a ser pago ao Poder Concedente em decorrência da oferta realizada no leilão objeto da concessão.	

Código	Título
21022 e 22022	Contribuição variável
Descrição	
Representa o montante anual, a ser pago ao Poder Concedente, resultante da aplicação de alíquota definida contratualmente sobre a totalidade da receita bruta da concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais.	

Código	Título
21023 e 22023	Contribuição mensal
Descrição	
Representa o montante a ser recolhido pela Concessionária em favor do poder concedente resultante da aplicação de alíquota sobre a receita mensal proveniente da cobrança de tarifas de embarque, pouso e permanência e dos preços unificados e de permanência, e de armazenagem e capatazia.	

Código	Título
21031 e 22031	Fornecedores
Descrição	
Destina-se à contabilização de passivos a pagar por conta de bens ou serviços fornecidos.	

Código	Título
21041 e 22041	Empréstimos, Financiamentos e Debêntures - Moeda nacional
Descrição	
Destina-se a contabilização de obrigações referentes à captação de recursos com terceiros, incluindo os juros, comissões e taxas provisionados.	

Código	Título
21042 e 22042	Empréstimos, Financiamentos e Debêntures - Moeda estrangeira
Descrição	
Destina-se a contabilização de obrigações referentes à captação de recursos com terceiros em moeda estrangeira, incluindo os juros, comissões e taxas provisionados.	

Código	Título
21051 e 22051	Obrigações sociais e trabalhistas
Descrição	
Registra-se neste grupo de contas as obrigações das companhias com seus empregados, administradores e diretores	

Código	Título
21061 e 22061	Benefício pós-emprego
Descrição	
Registra-se neste grupo o reconhecimento de passivos atuariais dos planos de benefícios das companhias. São exemplos de benefícios a empregados registrados neste grupo de contas: benefícios de aposentadoria e de assistência médica nos quais a companhia assume a responsabilidade de administração do plano. As obrigações deste grupo de contas referem-se a operações que possuem riscos que podem afetar significativamente os planos de benefícios, os chamados riscos atuariais.	

Código	Título
21071 e 22071	Tributos a Recolher - Tributos federais
Descrição	
Obrigações da companhia assumidas junto ao governo federal, de acordo com os termos da legislação tributária vigente.	

Código	Título
21072 e 22072	Tributos a Recolher - Tributos estaduais
Descrição	
Obrigações da companhia assumidas junto ao governo estadual, de acordo com os termos da legislação tributária vigente.	

Código	Título
21073 e 22073	Tributos a Recolher - Tributos municipais
Descrição	
Obrigações da companhia assumidas junto ao governo municipal, de acordo com os termos da legislação tributária vigente.	

Código	Título
21074 e 22074	Tributos a Recolher - Taxas
Descrição	
Obrigações da companhia relativas a taxas, de acordo com os termos da legislação tributária vigente.	

Código	Título
21081 e 22081	Multas a recolher
Descrição	
Destina-se a contabilização das multas aplicadas pelo poder concedente ou por outros órgãos públicos.	

Código	Título
21091 e 22091	Partes relacionadas
Descrição	
Saldo de contas a pagar a entidades classificadas como partes relacionadas	

Código	Título
21101 e 22101	Receita diferida
Descrição	
Recursos recebidos antecipadamente referente a serviços ainda não prestados sem que exista a possibilidade de devolução.	

Código	Título
21111 e 22111	Adiantamento de Clientes
Descrição	
Refere-se a uma antecipação referente a serviço ainda não prestado quando existe a possibilidade de devolução do recurso já recebido.	

Código	Título
21121 e 22121	Parcelamento de Tributos
Descrição	
Refere-se a programas específicos do governo para regularização de pendências tributarias.	

Código	Título
21131	Outros passivos circulantes
Descrição	
Devem ser registrados as operações que não se enquadram em outras contas de passivo circulante.	



Código	Título
22131	Tributos diferidos passivo
Descrição	
Destina-se à contabilização dos tributos diferidos passivos referentes às diferenças temporais de imposto de renda e contribuição social da companhia.	

Código	Título
22141	Recursos destinados a aumento de capital
Descrição	
O adiantamento para futuro aumento de capital social deve ser classificado como um passivo exigível quando existe a possibilidade de devolução dos recursos recebidos aos acionistas	

Código	Título
22151	Outros passivos não circulantes
Descrição	
Devem ser registrados as operações que não se enquadram em outras contas de passivo não circulante.	

Código	Título
23011	Capital social
Descrição	
Destina-se ao registro o capital social da companhia, que deve estar de acordo com os atos constitutivos da entidade.	

Código	Título
23021	Reserva de capital
Descrição	
Destina-se a registrar a reserva de capital conforme legislação e normas societárias.	

Código	Título
23031	Outros resultados abrangentes
Descrição	
São contabilizados como outros resultados abrangentes os itens de receita e despesa (incluindo ajustes de reclassificação), que não são reconhecidos na demonstração do resultado como requerido ou permitido pelos pronunciamentos, interpretações e orientações emitidos pelo CPC	

Código	Título
23041	Reserva de lucros
Descrição	
Destina-se ao registro de valores constituídos pela destinação do resultado positivo da companhia	

Código	Título
23051	Prejuízos acumulados
Descrição	
Deverá ser registrado e acumulado o resultado negativo apurado em cada exercício.	

Código	Título
23061	Recursos destinados ao aumento de capital
Descrição	
Registram-se nesse grupo os valores recebidos pela companhia com o objetivo de futuro aumento de capital social.	

Código	Título
23071	(-) Ações em tesouraria
Descrição	
Refere-se ao registro de ações próprias adquiridas pela companhia.	

Código	Título
23081	Proposta de dividendos adicionais
Descrição	
Registram-se nessa conta os valores propostos pela administração de pagamento de dividendo excedente ao dividendo mínimo obrigatório até a sua aprovação pela Assembleia-Geral, quando passam a integrar o saldo da conta do passivo exigível.	

ANEXO II

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO PADRONIZADA
1. Contas Padronizadas da Demonstração do Resultado do Exercício

S/A	Código	Título
S	3	RECEITA LÍQUIDA
S	31	RECEITA LÍQUIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
S	3101	RECEITA LÍQUIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
S	31011	Tarifária
A	310111	Tarifa de Embarque
A	310112	Tarifa de Conexão
A	310113	Tarifa de Pouso
A	310114	Tarifa de Permanência
A	310115	Armazenagem e Capatazia
A	310116	Comunicação e Aux. Navegação Aérea
S	31012	Não Tarifária
A	310121	Não Tarifária
S	31013	Deduções da receita bruta - Tributos
A	310131	PIS
A	310132	COFINS
A	310133	ISS
S	31014	Deduções da receita bruta - Outorga Mensal
A	310141	Outorga Mensal
S	31015	Deduções da receita bruta - outras deduções
A	310151	Cancelamentos e devoluções - serviços tarifários
A	310152	Cancelamentos e devoluções - serviços não tarifários
A	310153	Descontos Incondicionais
A	310154	Outras deduções
S	32	RECEITA DE CONSTRUÇÃO
S	3201	RECEITA DE CONSTRUÇÃO
S	32011	Receita de construção
A	320111	Receita de construção
S	4	CUSTOS
S	41	CUSTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
S	4101	CUSTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
S	41011	Custos de prestação de serviços
A	410111	Pessoal
A	410112	Serviços de terceiros
A	410113	Manutenção
A	410114	Utilidades e serviços
A	410115	Materiais de uso e consumo
A	410116	Outorga Variável
A	410117	Amortização e Depreciação
A	410118	(+/-) Compartilhamento de custos intercompany
A	410119	Outros custos
S	42	CUSTOS DE CONSTRUÇÃO
S	4201	CUSTOS DE CONSTRUÇÃO
S	42011	Custos de construção
A	420111	Custos de construção



S	5	RECEITA/DESPESA
S	51	DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS
S	5101	DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS
S	51011	Despesas gerais e administrativas
A	510111	Pessoal
A	510112	Serviços de terceiros
A	510113	Manutenção
A	510114	Utilidades e serviços
A	510115	Materiais de uso e consumo
A	510116	Despesas com vendas
A	510117	Depreciação e Amortização
A	510118	(+/-) Compartilhamento de despesas intercompany
A	510119	Demais despesas
S	52	OUTRAS RECEITAS E DESPESAS
S	5201	OUTRAS RECEITAS E DESPESAS
S	52011	Outras receitas e despesas
A	520111	Ganho/perda na venda de investimentos realizados na infraestrutura aeroportuária
A	520112	Ganho/perda na venda de ativo imobilizado
A	520113	Ajuste de inventário
A	520114	Receitas eventuais
A	520115	Ressarcimento de sinistros
A	520117	Ajuste de inventário
A	520118	Outros
S	53	REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL
S	5301	REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL
S	53011	Redução ao valor recuperável
A	530111	Redução ao valor recuperável
S	54	RESULTADO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL
S	5401	RESULTADO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL
S	54011	Resultado de equivalência patrimonial
A	540111	Resultado de equivalência patrimonial
S	6	RESULTADO FINANCEIRO
S	61	RESULTADO FINANCEIRO
S	6101	RECEITA FINANCEIRA
S	61011	Receita financeira
A	610111	Juros sobre aplicações financeiras
A	610112	Outras receitas financeiras
S	6102	DESPESA FINANCEIRA
S	61021	Despesa financeira
A	610211	Despesas com IOF
A	610212	Juros e encargos sobre empréstimos, financiamentos e debêntures
A	610213	Atualização monetária sobre contribuição fixa
A	610214	Ajuste a valor presente sobre contribuição fixa
A	610215	Multa e juros sobre contribuições ao sistema
A	610216	Outras despesas financeiras
S	7	OPERAÇÕES DESCONTINUADAS
S	71	OPERAÇÕES DESCONTINUADAS
S	7101	OPERAÇÕES DESCONTINUADAS
S	71011	Operações descontinuadas
A	710111	Operações descontinuadas
S	8	IMPOSTO SOBRE O LUCRO
S	81	IMPOSTO SOBRE O LUCRO
S	8101	IMPOSTOS CORRENTES SOBRE O LUCRO
S	81011	Impostos correntes sobre o lucro
A	810111	Imposto de renda corrente
A	810112	Contribuição social corrente
S	8102	IMPOSTO DIERIDOS SOBRE O LUCRO
S	81021	Impostos diferidos sobre o lucro de renda diferido
A	810211	Imposto de renda diferido
A	810212	Contribuição social diferida

2. Descrição das Contas padronizadas do Balanço Patrimonial

Código	Título
31011	Tarifária
Descrição	
Deve registrar as Receitas Tarifárias recebidas pelo administrador aeroportuário.	

Código	Título
31012	Não Tarifária
Descrição	
Deve registrar as Receitas Não Tarifárias recebidas pelo administrador aeroportuário.	

Código	Título
31013	Deduções da receita bruta - Tributos
Descrição	
Deve registrar o saldo de tributos incidentes sobre a receita de prestação de serviços.	

Código	Título
31014	Deduções da receita bruta - Outorga Mensal
Descrição	
Dever registrar o registro contábil referente ao reconhecimento da Contribuição Mensal	

Código	Título
31015	Deduções da receita bruta - outras deduções
Descrição	
Deve registrar as deduções realizadas da receita de prestação de serviços.	
A conta 310154 - Outras deduções deve representar outras deduções da receita bruta de vendas não mencionada expressamente no plano de contas. No âmbito de aeroportos operados de ac	



Código	Título
32011	Receita de construção
Descrição	
Deve registrar a receita reconhecida no período decorrente da prestação de serviços de construção, prestados como contraprestação do ativo intangível referente ao Direito de exploração da infraestrutura aeroportuária.	

Código	Título
41011	Custos de prestação de serviços
Descrição	
Deve registrar o montante apropriado de material, mão-de-obra, encargos e outros gastos consumidos e/ou utilizados para a prestação dos serviços relacionados às operações aeroportuárias.	
A conta 410118 - (+/-) Compartilhamento de custos intercompany se re	

Código	Título
42011	Custos de construção
Descrição	
Registrar o custo reconhecido no período decorrente da prestação de serviços de construção, prestados como contraprestação do ativo intangível referente ao Direito de exploração da infraestrutura aeroportuária.	

Código	Título
51011	Despesas gerais e administrativas
Descrição	
Destina-se à contabilização de despesas administrativas e gerais da companhia, que estão relacionadas a atividades gerais beneficiando o aeroporto como um todo e que não estão vinculados para a prestação de serviços aeroportuários.	
A conta 510118 - (+/-)	

Código	Título
52011	Outras receitas e despesas
Descrição	
Destina-se à contabilização de receitas e despesas que não estão relacionadas às principais operações da companhia. São exemplos: perdas e ganhos na venda de imobilizado ou intangível, ajuste de inventário, ressarcimento de sinistros, entre outras operações.	

Código	Título
53011	Redução ao valor recuperável
Descrição	
Destina-se à contabilização das despesas com o reconhecimento da redução do valor de ativos ao seu valor recuperável (Impairment).	

Código	Título
54011	Resultado de equivalência patrimonial
Descrição	
Neste grupo de contas deve ser registrado o resultado de equivalência patrimonial em empresas investidas.	

Código	Título
61011	Receita financeira
Descrição	
Destina-se à contabilização da receita derivada dos juros sobre aplicações financeiras, multas e acréscimos moratórios, descontos obtidos pela liquidação antecipada de compromissos, variações monetárias e outras rendas de natureza financeira.	

Código	Título
61021	Despesa financeira
Descrição	
Destina-se à contabilização de despesas derivadas de juros sobre empréstimos, financiamentos e debêntures, atualização monetária de contribuição fixa, ajuste a valore presente da outorga fixa, multa e juros moratórios sobre contribuições ao sistema e outr	

Código	Título
71011	Operações descontinuadas
Descrição	
Destina-se a registrar o resultado apurado com operações descontinuadas.	

Código	Título
81011	Impostos correntes sobre o lucro
Descrição	
Destina-se a registrar o valor dos impostos correntes sobre o lucro.	

Código	Título
81021	Impostos diferidos sobre o lucro de renda diferido
Descrição	
Destina-se a registrar o valor dos impostos diferidos sobre o lucro.	

ANEXO III

RELATÓRIO DE RECEITAS

1. O Relatório de Receitas deve contemplar o valor da receita anual auferida por cada Aeroporto discriminada pelos seguintes dados:

- I - Código ICAO do Aeroporto;
- II - Código da conta contábil;
- III - Tipo específico de Receita; e
- IV - Valor.

2. Os dados do Relatório de Receitas devem estar conciliados com os dados das demais demonstrações contábeis padronizadas.

3. As informações que devem constar do Relatório de Receitas são discriminadas abaixo, em forma de tabela, para determinado administrador que opere dois aeroportos distintos (SBAA; SBBB):

Código ICAO	Código da conta contábil	Tipo Específico de Receita	Valor
SBAA	310111	Tarifa de Embarque Doméstica	
SBAA	310111	Tarifa de Embarque Internacional	
SBAA	310112	Tarifa de Conexão Doméstica	
SBAA	310112	Tarifa de Conexão Internacional	
SBAA	310113	Tarifa de Pouso Doméstico	
SBAA	310113	Tarifa de Pouso Internacional	
SBAA	310114	Tarifa de Permanência Doméstica	
SBAA	310114	Tarifa de Permanência Internacional	
SBAA	310115	Tarifa de Armazenagem e Capatazia de carga importada	
SBAA	310115	Tarifa de Armazenagem e Capatazia de carga exportada	
SBAA	310116	Tarifa de Comunicação e Aux. Navegação Aérea	
SBAA	310121	Combustível	
SBAA	310121	Lojas Franca	
SBAA	310121	Estacionamento	
SBAA	310121	Cessão de Espaço Comercial	
SBAA	310121	Cessão de Espaço Operacional	
SBAA	310121	Prestação de Serviços Operacionais	



SBAA	310121	Publicidade	
SBAA	310121	Outras Receitas não tarifárias	
SBBB	310111	Tarifa de Embarque Doméstica	
SBBB	310111	Tarifa de Embarque Internacional	
SBBB	310112	Tarifa de Conexão Doméstica	
SBBB	310112	Tarifa de Conexão Internacional	
SBBB	310113	Tarifa de Pouso Doméstico	
SBBB	310113	Tarifa de Pouso Internacional	
SBBB	310114	Tarifa de Permanência Doméstica	
SBBB	310115	Tarifa de Permanência Internacional	
SBBB	310115	Tarifa de Armazenagem e Capatazia	
SBBB	310116	Tarifa de Comunicação e Aux. Navegação Aérea	
SBBB	310121	Combustível	
SBBB	310121	Lojas Franca	
SBBB	310121	Estacionamento	
SBBB	310121	Cessão de Espaço Comercial	
SBBB	310121	Cessão de Espaço Operacional	
SBBB	310121	Prestação de Serviços Operacionais	
SBBB	310121	Publicidade	
SBBB	310121	Outras Receitas Não Tarifárias	

ANEXO IV

- RELATÓRIO DE ALOCAÇÃO DE CUSTOS
1. O Relatório de Alocação de Custos deve apresentar os seguintes dados:

I - Aeroporto;

II - Descrição do agregador de custos;

III - Descrição do item de custo;

IV - Valor alocado à atividade "Passageiros e Aeronaves";

V - Valor alocado à atividade "Cargas";

VI - Valor alocado à atividade "Outros custos".
2. O objetivo do Relatório de Alocação de Custos é permitir o cálculo do fator X, previsto nos contratos de concessão pública federal.
3. O presente relatório adota o método de Custeio por Atividade que consiste em agregar, em macro funções, as operações realizadas nos aeroportos que têm impacto no fator
- X. Nesse Relatório, as atividades são classificadas em:
- I - Passageiros e aeronaves - agrega todos os gastos referentes ao processamento de passageiros e operação de aeronaves;
- II - Cargas - agrega todos os gastos referentes ao processamento de cargas; e
- III - Outros custos - agrega todos os custos não relacionados com Passageiros e aeronaves e Cargas, incluindo gastos decorrentes da cessão de áreas, prestação de serviços, atividades comerciais e navegação aérea.
4. O "Agregador de custos" refere-se ao centro custos, atividade, função ou qualquer outra denominação que o administrador aeroportuário utilize para apurar seus custos para fins de controle gerencial;
5. O "Item de custo" refere-se a cada item, unidade, conta ou qualquer outra denominação que o administrador aeroportuário utilize para identificar cada componente dentro do agregador de custos;
6. Os administradores Aeroportuários devem emvidar os melhores esforços para a alocação coerente dos seus custos nas atividades mencionadas nesse Relatório, podendo a ANAC solicitar esclarecimentos e informações sobre a sistemática de alocação.
7. Os itens referentes à amortização, depreciação e contribuição variável não devem ser incluídos no presente Relatório.
8. O valor total alocado às atividades nesse Relatório deve se coincidente com o valor referente ao Custo dos Serviços Prestados do período, deduzido os custos com amortização, depreciação e contribuição variável.

Aeroporto	Item de custo	Agregador de custo	Passageiros e Aeronaves	Cargas	Outros custos
SBAA					
SBAA					
SBAA					
SBAA					
SBAA					
SBAA					
SBAA					
SBAA					
SBAA					
SBBB					
SBBB					
SBBB					
SBBB					
SBBB					
SBBB					
SBBB					
SBBB					
SBBB					
SBBB					
SBBB					
SBBB					
SBBB					
SBBB					

ANEXO V

- BALANCETE MENSAL ANALÍTICO PADRONIZADO
1. O Balancete Mensal Analítico Padronizado deve contemplar, para cada conta contábil analítica mencionado nos Anexos I e II desta Resolução:

I - Código da Conta;

II - Saldo ao início do mês de referência;

III - Saldo ao final do mês de referência.
- ANEXO VI
- BALANCETE MENSAL ANALÍTICO CONTÁBIL-FINANCEIRO
1. O Balancete Mensal Analítico Societário deve contemplar, para cada conta contábil do plano de contas da empresa:

I - Código da Conta;

II - Saldo ao início do mês de referência;

III - Movimentação a débito no mês de referência;

IV - Movimentação a crédito no mês de referência;

V - Saldo ao final do mês de referência.

ANEXO VII

- DOCUMENTO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE O PLANO DE CONTAS CONTÁBIL FINANCEIRO E O PLANO DE CONTAS REGULATÓRIO
1. O Documento de Associação entre o Plano de Contas Societário e o Plano de Contas Regulatório deve apontar a relação existente entre cada conta contábil do plano de contas financeiro e o plano de contas padronizado e deverá conter os seguintes dados:

I - Código da Conta Contábil Societária;

II - Título da Conta Contábil Societária;

III - Código da Conta Contábil Padronizada;

IV - Título da Conta Contábil Regulatória; e

V - Tipo de relacionamento, conforme a seguir:

a) "1-1", se o saldo de uma conta analítica societária corresponder integralmente ao saldo de uma conta do plano de contas referencial;

b) "1-N", se o saldo de uma conta analítica societária corresponder ao saldo de mais de uma conta do plano de contas referencial; ou

c) "N-1", se o saldo de uma conta analítica societária corresponde ao saldo de uma conta do plano de contas referencial.
2. Cada conta analítica do plano de contas societário deverá estar associada diretamente ao plano de contas referencial da ANAC.
3. As entidades reguladas devem ser capazes de indicar, fundamentadamente, a qualquer momento, o tipo de relação existente entre o plano de contas societário e o plano de contas referencial.
4. Não será permitido que o saldo de mais de uma conta analítica societária corresponda ao saldo de mais de uma conta do plano de contas referencial. Caso, durante a implementação desta norma, essa situação seja verificada, as entidades reguladas devem adaptar o plano de contas societário até que seja possível atender a este requisito.



3. As previsões para os desembolsos previstos para os próximos períodos devem indicar o valor das saídas de caixa que serão utilizadas para liquidar os respectivos passivos, já inclusas as melhores estimativas da entidade sobre todos os encargos que serão incorridos até a data das liquidações.

4. As informações que devem constar do Relatório de Endividamento são discriminadas abaixo, em forma de tabela:

I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI
Conta contábil	Nome da Instituição	Subcrédito	Data Última Liberação	Valor Total Liberado	Valor total do contrato	Taxa de Juros	Saldo devedor	Data do últ. pagamento	Tipo de garantia	Desembolsos (principal)	Desembolsos (encargos)	Desembolsos - 12 meses	Desembolsos - 24 meses	Desembolsos - 36 meses	Desembolsos - 48 meses
210411															
210412															
210413															
210414															
210421															
210422															
210423															
210424															
220411															
220412															
220413															
220414															

ANEXO XII

RELATÓRIO DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL

1. O Relatório de relatório de arrecadação e restituição das receitas provenientes das tarifas de embarque, pouso, permanência e armazenagem e capatazia deve contemplar a memória de cálculo do valor a ser recolhido a cada mês referente à Contribuição Mensal e constar os seguintes dados:

I - Valor da arrecadação da receita por tipo de receita e por mês; e

II - Valor de restituições da receita por mês;

2. Os dados do relatório de arrecadação e restituição das receitas provenientes das tarifas de embarque, pouso, permanência e armazenagem e capatazia devem estar conciliados com os dados das demais demonstrações contábeis padronizadas.

3. Para as finalidades do presente Anexo, considera-se "arrecadação" o recebimento de caixa (numerário em espécie ou depósitos bancários disponíveis) em contrapartida à prestação de serviços remunerados por tarifas de embarque, conexão, pouso, permanência e armazenagem e capatazia.

4. Para as finalidades do presente Anexo, considera-se "restituição" a devolução de caixa (numerário em espécie ou depósitos bancários disponíveis) arrecadado anteriormente como contrapartida à prestação de serviços remunerados por tarifas de embarque, conexão, pouso, permanência e armazenagem e capatazia.

5. As informações que devem constar do relatório de arrecadação e restituição das receitas provenientes das tarifas de embarque, pouso, permanência e armazenagem e capatazia são discriminadas abaixo, em forma de tabela:

Arrecadação de Receita/Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Tarifa de Embarque												
Tarifa de Pouso												
Tarifa de Permanência												
Tarifa de Armazenagem e Capatazia												
(-) Restituições												

ANEXO XIII

PARECER DA RECEITA REGULADA

1. O Parecer da Receita Regulada deve ser elaborado de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade referentes a Auditoria de Quadros Isolados das Demonstrações Contábeis e de Elementos, Contas ou Itens Específicos das Demonstrações Contábeis.

2. A administração da entidade é responsável pela elaboração e adequada apresentação do quadro abaixo de acordo com o modelo previsto nesta norma.

3. O modelo constante do quadro abaixo é exemplificativo para determinado administrador operador de dois aeroportos (SBAA e SBBB).

4. O quadro abaixo deve contemplar as receitas reguladas auferidas por cada aeroporto operado pelo administrador aeroportuário durante o período de reporte de acordo com o mesmo critério observado para a elaboração das Demonstrações Financeiras. Ademais, o quadro abaixo deve ser elaborado de acordo com o regime contábil de competência.

5. Para as finalidades do quadro abaixo, considera-se Receita Regulada a receita proveniente das tarifas de embarque, conexão, pouso e permanência aplicáveis às operações do Grupo I, excluindo operações exclusivamente cargueiras e voos de serviço, alternados e de retorno. As demais receitas são consideradas receita não regulada.

6. O Grupo I engloba as aeronaves das empresas de transporte aéreo regular e não regular registradas para as seguintes atividades:

I - Domésticas regulares: aeronaves de empresas de transporte aéreo brasileiras, operando serviços de transporte, conforme registrado na ANAC, em cumprimento a regulamentação específica;

II - Internacionais regulares: aeronaves de empresas de transporte aéreo nacionais ou estrangeiras, operando serviços de transporte, com pouso ou sobrevoos do território nacional, conforme registrado na ANAC, em cumprimento a regulamentação específica;

III - Não regulares: de carga e/ou passageiros, aeronaves de empresas brasileiras ou estrangeiras, exceto táxi aéreo; e

IV - Aeronaves enquadradas no Grupo I que realizarem atividades de transporte aéreo regular, doméstico ou internacional, ainda que efetuando voos de fretamento, reforço, traslado, de carga e/ou passageiros.

7. O Parecer da Receita Regulada tem por objetivo verificar se, na opinião do auditor independente, as receitas reguladas constantes quadro abaixo representam, em todos os aspectos relevantes, as reguladas receitas auferidas pela entidade no período de reporte.

Aeroporto	Tipo Específico de Receita	Valor
SBAA	(A) Receitas reguladas (=A1+A2+A3+A4)	
SBAA	(A1) Tarifa de embarque regulada	
SBAA	(A2) Tarifa de conexão regulada	
SBAA	(A2) Tarifa de pouso regulada	
SBAA	(A2) Tarifa de Permanência regulada	
SBBA	(B) Cancelamentos, devoluções e descontos incondicionais de receitas reguladas	
SBBB	(A) Receitas reguladas (=A1+A2+A3+A4)	
SBBB	(A1) Tarifa de embarque regulada	
SBBB	(A2) Tarifa de conexão regulada	
SBBB	(A2) Tarifa de pouso regulada	
SBBB	(A2) Tarifa de Permanência regulada	
SBBB	(B) Cancelamentos, devoluções e descontos incondicionais de receitas reguladas	

ANEXO XIV

TABELA DE MULTAS

Cód.	Descrição	Valores de Referência (R\$)			Incidência
		Com atenuantes	Sem agravantes e atenuantes	Com agravantes	
01	Deixar de apresentar Demonstrações Contábeis Padronizadas, Demonstrações Contábil-Financeiras ou Relatórios Auxiliares nos termos desta Resolução.	30.000	50.000	70.000	Mensal
02	Deixar de apresentar e/ou disponibilizar livros, sistemas, registros, documentos, demonstrações e quaisquer informações necessárias à verificação da organização e da consistência dos documentos apresentados.	30.000	50.000	70.000	Mensal

1. São consideradas circunstâncias atenuantes:
- I - O reconhecimento, no prazo para apresentação da defesa, do cometimento da infração objeto da apuração;
- II - O concurso de agentes externos para o descumprimento, que tenha influência no resultado produzido;
- III - A execução de medidas espontâneas do Administrador Aeroportuário, resultando na cessação da infração e recomposição das condições dos ofendidos; e
- IV - A inexistência de infrações, definitivamente julgadas, praticadas nos últimos 5 (cinco) anos.
2. São consideradas circunstâncias agravantes:
- I - Ter a infração sido cometida mediante fraude ou má-fé;
- II - Não adoção de medidas alternativas e/ou mitigadoras, no prazo e nos termos recomendados pela ANAC;
- III - Praticar infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outra infração; e
- IV - A reincidência específica do Administrador Aeroportuário no cometimento da infração nos últimos 5 (cinco) anos.



DECISÃO Nº 108, DE 18 DE JULHO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XVII, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11, e considerando o que consta do processo nº 00058.513322/2016-24, deliberado e aprovado na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 17 de julho de 2019, decide:

Art. 1º Deferir o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 67.139(c)(6) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 67, formulado pelo piloto LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, CANAC 241696, para a obtenção de CMA de 2ª Classe.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.232, DE 23 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 107 (RBAC nº 107), e considerando o que consta do processo nº 00058.027279/2018-41, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança Aeroportuária do operador Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, CNPJ nº 00.352.294/0041-08, responsável pela operação do Aeroporto de Altamira/PA (código OACI: SBHT), nos termos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 107 (RBAC nº 107), Emenda 02, e da Instrução Suplementar nº 107-001, revisão D (IS nº 107-001D), e considerando as seguintes especificações:

I - Classe do aeródromo: AP-1;
II - Serviços aéreos: voos domésticos; e
III - Capacidade da maior aeronave: Superior a 60 assentos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 2.256, DE 24 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, e considerando o que consta do processo nº 00058.010515/2019-71, resolve:

Art. 1º Conceder o Certificado Operacional Provisório de Aeroporto nº 040-P/SBVC/2019 à SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., operador do Aeroporto Glauber de Andrade Rocha - Vitória da Conquista/BA (SBVC).

Parágrafo único. A certificação operacional fica condicionada, ao menos, à manutenção, pelo operador de aeródromo, dos aspectos avaliados no âmbito do processo por meio do qual a outorga foi concedida.

Art. 2º O aeroporto certificado nos termos do art. 1º operará com as seguintes especificações operativas:

I - Geral:
a) Código de referência: 4C;
b) O aeroporto pode ser utilizado regularmente por quaisquer aeronaves compatíveis com o código de referência 4C ou inferior;
c) Tipo de operação por pista/cabeceira:
Cabeceira 15: VFR / IFR - Não-precisão - diurna/noturna;
Cabeceira 33: VFR / IFR - Não-precisão - diurna/noturna;
d) Categoria Contraincêndio do Aeródromo - CAT: 05 (cinco);
e) Autorizações de Operações Especiais: não há.

II - Restrição a classes e tipos de aeronaves:
Não aplicável.

III - Restrição aos serviços aéreos:
Não aplicável.

IV - Restrições operacionais:
Não há.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 2.229, DE 22 DE JULHO DE 2019

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 137, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.010655/2018-68, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão cautelar do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2013-03-OIGD-01-00, emitido em favor da sociedade empresária PROTEGE AEROAGRÍCOLA LTDA., a partir de 22 de julho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 2.230, DE 22 DE JULHO DE 2019

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 135, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.011624/2019-13, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão cautelar do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2016-03-20DC-01-00, emitido em favor da sociedade empresária DELTA AERO TAXI LTDA., a partir de 22 de julho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 2.231, DE 22 DE JULHO DE 2019

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 135, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.011546/2019-49, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão cautelar do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2012-07-5CNU-01-00, emitido em favor da sociedade empresária HELICON TÁXI AÉREO LTDA., a partir de 22 de julho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES
PORTUÁRIAS

DESPACHO Nº 61, DE 24 DE JULHO DE 2019

Processo nº 50300.006194/2018-88. Fiscalizada: SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A, CNPJ nº 29.307.982/0001-40. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso apresentado, uma vez que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 27.225,00 (vinte e sete mil duzentos e vinte e cinco reais) pelo cometimento da infração prevista no inciso XXI do art. 33 da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ

RAFAEL MOISÉS SILVEIRA DA SILVA
Gerente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 758, DE 23 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 203, de 25 de junho de 2019, e no que consta do Processo nº 50510.303908/2019-17, delibera:

Art. 1º Alterar, nos termos do Anexo desta Deliberação, as metas de produção por trecho estabelecidas para o exercício de 2019 para a concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas Ferrovia Centro-Atlântica S/A.

Art. 2º Esta Deliberação altera o Anexo I da Deliberação nº 1.039, de 20 de dezembro de 2018, em especial as metas anuais de produção por trecho definidas para o exercício de 2019.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO I

Trecho	TKU
Araguari - Pedreira Rio das Velhas	5.568.776.610
Araguari - Roncador Novo	401.079.654
Boa Vista Nova - Uberaba	5.908.774.627
Centro Oeste	330.076.510
Ibiá - Uberaba	296.818.297
Minas - Bahia	1.211.789.127
Minas - Rio	1.068.885.085
Uberaba - Araguari	942.505.776

Trecho	Segmentos	Extensão (Km)
Araguari - Pedreira Rio das Velhas	Araguari (EAU) - Ibiá (EIA)	294,15
	Ibiá (EIA) - Garças de Minas (EGS)	193,679
	Garças de Minas (EGS) - Divinópolis (EDV)	142,333
	Divinópolis (EDV) - Pedreira Rio das Velhas (VWI)	180,744
	Barreiro (FBO) - Ferrugem (EFR)	2,630
Araguari - Roncador Novo	Araguari (EAU) - Roncador Novo (EPZ)	199,667
Boa Vista Nova - Uberaba	Boa Vista Nova (ZBL) - Uberaba (ZUB)	465,011
	Aguai (ZAI) - Bauxita (ZBA)	422,375
	Paulínia (ZOP) - Replan (ZZZ)	9,124
Centro Oeste	Roncador Novo (EPZ) - Brasília (EBZ)	244,567
	Roncador Novo (EPZ) - Estação Pool (EOO)	214,383
	Leopoldo Bulhões (ELB) - General Curado (EGA)	120,074
Ibiá - Uberaba	Ibiá (EIA) - Uberaba (ZUB)	271,26
Minas - Bahia	Capitão Eduardo (ECE) - Monte Azul (EMA)	905,459
	Monte Azul (EMA) - São Francisco (DSF)	955,028
	São Francisco (DSF) - Campo Formoso (DCF)	347,15
Minas - Rio	Divinópolis (EDV) - Eng. Bhering (EEB)	175,48
	Garças de Minas (EGS) - Eng. Bhering (EEB)	215,086
	Eng. Bhering (EEB) - Barra Mansa (EBM)	279,807
Uberaba - Aragarari	Uberaba (ZUB) - Araguari (EAU)	175,485

DELIBERAÇÃO Nº 759, DE 23 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 269, de 15 de julho de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.331334/2019-88, delibera:

Art. 1º Determinar que a Concessionária Estrada de Ferro Carajás - EFC aplique a Tabela Tarifária em anexo, para o cálculo das tarifas de referência para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas e passageiros.

Parágrafo único. A Tabela Tarifária em anexo está atualizada até a data de 30 de junho de 2017.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral



ANEXO A							
Tabela	Parcela Fixa		Parcela Variável				
	Valor	Unidade	Faixa 1	Faixa 2	Faixa 3	Faixa 4	Unidade
			0-400 km	401-800 km	801-1600 km	Acima de 1600 km	
Cobre	10,17	R\$/t	0,0436	0,0371	0,0328	0,0217	R\$/t.km
Combustíveis	30,24	R\$/m3	0,1296	0,1102	0,0972	0,0648	R\$/m3.km
Demais Produtos	15,69	R\$/t	0,0672	0,0572	0,0504	0,0337	R\$/t.km
Ferro Gusa	15,69	R\$/t	0,0672	0,0572	0,0504	0,0337	R\$/t.km
Manganês	7,14	R\$/t	0,0307	0,0260	0,0230	0,0153	R\$/t.km
Minério de Ferro	7,07	R\$/t	0,0302	0,0257	0,0228	0,0151	R\$/t.km

Fórmula de Cálculo:
1) Para distância de transporte de até 400 Km:
Tmax = Pfix + (Dist x Pvar1)
2) Para distância de transporte de 401 Km a 800 Km:
Tmax= Pfix + 400 x Pvar1 + [(Dist - 400) x Pvar2]
3) Para distância de transporte de 801 km a 1600 km:
Tmax = Pfix + (400 x Pvar1) + (400 x Pvar2) + [(Dist - 800) x Pvar3]
4) Para distância de transporte acima de 1600 Km:
Tmax = Pfix + (400 x Pvar1) + (400 x Pvar2) + (800 x Pvar3) + [(Dist - 1600) x Pvar4]
Em que:
Tmax = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;
Pfix = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;
Pvar1 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-400 km)
Pvar2 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (401-800 km)
Pvar3 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (801-1600 km)
Pvar4 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 1600 km);
Dist = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.
O simulador tarifário, para consultas às combinações de mercadorias, quilometragens e tarifas, encontra-se disponível no sítio eletrônico da ANTT.

Tabela	Parcela Fixa		Parcela Variável	
	Valor	Unidade	Faixa 1	Unidade
Classe Executiva	16,38	R\$/pass	0,2349	R\$/pass.km
Classe Econômica	6,11	R\$/pass	0,1266	R\$/pass.km

Fórmula de Cálculo:
Tmax = Pfix + (Dist x Pvar)
Em que:
Tmax = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;
Pfix = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;
Pvar = parcela variável, em R\$ por passageiro x km;
Dist = distância, em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

DELIBERAÇÃO Nº 760, DE 23 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 266, de 15 de julho de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.346632/2015-49, delibera:

Art. 1º Alterar a LOP nº 108 da empresa Jamjoy Viação Ltda, CNPJ nº 02.190.197/0001-02, com a inclusão dos mercados listados abaixo:

I - De: Teresina/PI, para: São Luís/MA, Miranda do Norte/MA, Arari/MA, Maracaçumé/MA, Castanhal/PA, Belém/PA, Dom Eliseu/PA;

II - De: Porto Franco/MA, para: Marabá/PA e Parauapebas/PA;

III - De: Timon/MA, para: Castanhal/PA, Belém/PA, Dom Eliseu/PA, Araguatins/TO, Marabá/PA, Eldorado dos Carajás/PA, Canaã dos Carajás/PA e Parauapebas/PA;

IV - De: Caxias/MA, para: Castanhal/PA, Belém/PA, Dom Eliseu/PA e Canaã Dos Carajás/PA;

V - De: Peritoró/MA, para: Castanhal/PA, Belém/PA, Dom Eliseu/PA, Canaã dos Carajás/PA;

VI - De: São Luis/MA, para: Castanhal/PA, Belém/PA, Dom Eliseu/PA, Araguatins/TO, Marabá/PA, Eldorado dos Carajás/PA, Canaã dos Carajás/PA e Parauapebas/PA;

VII - De: Miranda do Norte/MA, para: Castanhal/PA, Belém/PA, Dom Eliseu/PA, Araguatins/TO, Marabá/PA, Eldorado dos Carajás/PA e Parauapebas/PA;

VIII - De: Arari/MA, para: Castanhal/PA, Belém/PA, Dom Eliseu/PA, Araguatins/TO, Marabá/PA, Eldorado dos Carajás/PA, Canaã dos Carajás/PA e Parauapebas/PA;

IX - De: Santa Inês/MA, para: Castanhal/PA, Belém/PA, Dom Eliseu/PA e Canaã dos Carajás/PA;

X - De: Maracaçumé/MA, para: Castanhal/PA, Belém/PA, Dom Eliseu/PA, Araguatins/TO, Marabá/PA, Eldorado dos Carajás/PA, Canaã dos Carajás/PA e Parauapebas/PA;

XI - De: Castanhal/PA, para: Açailândia/MA, Imperatriz/MA e Araguatins/TO;

XII - De: Belém/PA, para: Açailândia/MA, Imperatriz/MA e Araguatins/TO;

XIII - De: Dom Eliseu/PA, para: Açailândia/MA, Imperatriz/MA e Araguatins/TO;

XIV - De: Açailândia/MA, para: Canaã dos Carajás/PA;

XV - De: Araguatins/TO, para: Marabá/PA, Eldorado dos Carajás/PA, Canaã dos Carajás/PA e Parauapebas/PA;

XVI - De: Grajaú/MA, para: Parauapebas/PA e Marabá/PA;

XVII - De: Presidente Dutra/MA, para: Marabá/PA, Eldorado dos Carajás/PA e Parauapebas/PA;

XVIII - De: Barra do Corda/MA, para: Marabá/PA, Eldorado dos Carajás/PA e Parauapebas/PA.

Art. 2º Alterar a LOP nº 108 da empresa Jamjoy Viação Ltda, com a exclusão dos mercados listados abaixo:

I - De: Codó/MA, para: Marabá/PA, Eldorado dos Carajás/PA e Parauapebas/PA.

Art. 3º Manter os mercados listados abaixo excluídos da LOP nº 108 da interessada:

I - De: Imperatriz/MA, para: Curionópolis/PA;

II - De: Augustinópolis/TO, para: Parauapebas/PA e Timon/MA;

III - De: Teresina/PI, para: Presidente Dutra/MA, Barra do Corda/MA, Grajaú/MA e Porto Franco/MA;

IV - De: Sítio Novo do Tocantins/TO, para: Caxias/MA, Codó/MA, Peritoró/MA e Barra do Corda/MA.

Art. 4º Revogar a Portaria nº 15, de 17 de janeiro de 2017, publicada no DOU em 18 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 761, DE 23 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 270, de 17 de julho de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.039360/2015-23, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Autopista Litoral Sul S/A, para conceder efeito suspensivo desde sua interposição, e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa de 148,50 (cento e quarenta e oito inteiros e cinquenta centésimos) Unidades de Referência de Tarifa - URT's, por violação ao art. 6º, inciso XXIII da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão nº 003/2007.

Art. 4º Autorizar a SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no artigo 85, §3º, da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão Edital nº 003/2007.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 762, DE 23 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 259, de 11 de julho de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.321585/2019-54, delibera:

Art. 1º Indeferir o pedido da Empresa de Transportes Macaubense Ltda - EMTRAM, CNPJ nº 16.041.592/0001-20, de implantação de seções na linha Irecê/BA - Brasília /DF, via Santa Maria da Vitória/BA, prefixo nº 05-0199-00

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 763, DE 23 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 260, de 11 de julho de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.308692/2019-97, delibera:

Art. 1º Indeferir o pedido da empresa Era Transporte e Turismo Eireli, CNPJ nº 19.167.513/0001-10, para a implantação do mercado Pirapora/MG - Valparaíso de Goiás/GO, como seção na linha Brasília (DF) - Januária/MG, via Montes Claros/MG, prefixo nº 12-0402-00.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 764, DE 23 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 264 de 12 de julho de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.308719/2019-41, delibera:

Art. 1º Indeferir o pedido da empresa Era Transporte e Turismo Eireli, CNPJ nº 19.167.513/0001-10, para a implantação do mercado a seguir como seção na linha Brasília/DF - Januária/MG, via Montes Claros, prefixo nº 12-0402-00:

I - De: Mirabela/MG, para: Luziânia/GO.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 765, DE 23 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 265, de 12 de julho de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.308709/2019-14, delibera:

Art. 1º Indeferir o pedido da empresa Era Transporte e Turismo Eireli, CNPJ nº 19.167.513/0001-10, para a implantação do mercado Mirabela/MG - Brasília/DF, como seção na linha Brasília/DF - Januária/MG, via Montes Claros/MG, prefixo nº 12-0402-00.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 766, DE 23 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 258, de 10 de julho de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.309576/2019-95, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Real Expresso Ltda, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para supressão de seções da linha Goiânia/GO - Rio de Janeiro/RJ, prefixo nº 12-0203-00, como segue:

I - De: Goiânia/GO, para: Americana/SP e Rio Claro/SP; e

II - De: Morrinhos/GO, para: Campinas/SP.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 054 da empresa Real Expresso Ltda, conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 767, DE 23 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 272, de 17 de julho de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.336917/2019-03, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, para a implantação da linha Curitiba/PR - Balneário Camboriú/SC, com os mercados a seguir como seções:

I - De: Curitiba (PR), para: Garuva/SC, Joinville/SC, Piçarras/SC, Itajaí /SC e Barra Velha/SC.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 92 da empresa Auto Viação Catarinense Ltda, conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral



DELIBERAÇÃO Nº 768, DE 23 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 263, de 12 de julho de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.345439/2019-14, delibera:

Art. 1º Aprovar o recadastramento das autorizatárias relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º Ficam mantidas as condições impostas quando da outorga do Termo de Autorização.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR Diretor-Geral			
ANEXO			
RAZÃO SOCIAL	TAR	CNPJ	PROCESSO
AKS TRANSPORTES - EIRELI - ME	41.8446	07.125.078/0001-81	50500.345457/2019-04
ANGELTOUR VIAGEM & TURISMO LTDA	31.6816	11.375.469/0001-21	50500.345444/2019-27
BETETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	43.2292	73.747.545/0001-30	50500.345453/2019-18
CLERITUR LTDA	31.1389	04.732.051/0001-69	50500.345440/2019-49
CORUMBAU BRASIL TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA - EPP	29.3234	05.409.468/0001-58	50500.345447/2019-61
DIRGETUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA - ME	32.5266	04.100.332/0001-07	50500.345443/2019-82
EXPRESSO M. CARDOSO E ALMEIDA LTDA.	31.0439	04.429.334/0001-36	50500.345456/2019-51
ILSON ANTONIO BORLA EIRELI	42.4617	83.945.469/0001-20	50500.345459/2019-95
MACRO TUR PARANÁ LTDA- ME	41.3990	03.419.762/0001-15	50500.345458/2019-41
ROMANA TURISMO LTDA - ME	53.8939	38.010.351/0001-56	50500.345452/2019-73
RONDON TURISMO E TRANSPORTADORA LTDA ME	35.6633	10.286.674/0001-58	50500.345454/2019-62
STYLE BUS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	35.0754	01.463.378/0001-94	50500.345446/2019-16
TRANSBRAGANÇA AUTO ONIBUS LTDA - ME	35.9117	68.428.184/0001-29	50500.345442/2019-38
VIAÇÃO BURGUESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E TURISMO LTDA-ME	21.9671	08.474.924/0001-31	50500.345445/2019-71
VIAÇÃO JAVARY LTDA - ME	33.3291	05.773.519/0001-26	50500.345451/2019-29
VIAÇÃO MANIATUR LTDA	41.7449	02.255.414/0001-97	50500.345450/2019-84
VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA	32.1933	27.492.479/0001-87	50500.345441/2019-93
V M S LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI ME	33.9601	17.400.519/0001-60	50500.345455/2019-15

DELIBERAÇÃO Nº 769, DE 23 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 271, de 17 de julho de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.350514/2019-69, delibera:

Art. 1º Aprovar o recadastramento das autorizatárias relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º Ficam mantidas as condições impostas quando da outorga do Termo de Autorização

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR Diretor-Geral		
ANEXO		
Razão Social	TAF	CNPJ
AMORIM TURISMO LTDA-ME	31.9605	24.571.429/0001-05
ANDRÉA SAMPAIO SANTOS EIRELI	25.7095	13.291.087/0001-45
BAEPENDI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	31.0551	00.377.202/0001-57
BRASIL BONITO TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA - ME	41.5864	07.322.012/0001-81
CIDATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	42.9651	11.689.431/0001-23
CRIVELARI TRANSPORTE LTDA ME	41.9827	03.585.179/0001-84
EMPRESA DE TRANSPORTE PGTUR LTDA	41.6142	03.420.356/0001-72
EMPRESA DE TRANSPORTES KOPERECK LTDA	43.6757	05.824.788/0001-74
EMPRESA LATTYFA TURISMO LTDA	31.2755	04.899.622/0001-54
F. A. DA SILVA JUNIOR TRANSPORTE - EIRELI	35.8086	13.723.172/0001-35
FLECHA AZUL TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA	29.9035	23.217.816/0001-77
GRANTOUR TURISMO LTDA	43.2726	94.994.308/0001-43
GS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TURISMO EIRELI - ME	25.9517	13.494.567/0001-03
GUARDA E RIEDEL TRANSPORTES LTDA - ME	42.8530	19.663.679/0001-27
HS TRANSPORTES LTDA	50.5662	08.666.123/0001-78
ITT ITATIBA TRANSPORTES LTDA EPP	35.0218	01.495.691/0001-04
JVG TURISMO LTDA - ME	53.8505	03.030.256/0001-30
L. L. DA SILVA MENONI & MENONI LTDA	35.8516	10.996.331/0001-87

LIDER TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA-ME	43.9702	06.814.353/0001-01
LOPESTUR-LOPES TURISMO E TRANSPORTES LTDA	43.2104	89.484.372/0001-44
M T INAGAKI & CIA LTDA	41.9687	14.449.319/0001-03
MARCIA H. TEICHMANN & CIA LTDA	43.8417	00.838.632/0001-29
MONTEALTENSE TOUR LTDA-ME	31.9739	12.779.015/0001-89
MURIAÉ TURISMO E LOCAÇÃO LTDA - ME	31.9757	23.835.666/0001-65
NOVA CARRÃOZINHO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	35.3090	05.092.576/0001-40
OLITUR TURISMO EIRELI	51.7755	11.085.771/0001-45
PAULO SERGIO BATISTA EIRELI	31.8378	12.059.213/0001-78
POWER MIX TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA-ME	33.9725	14.797.979/0001-85
RODOVIÁRIA GRAVATAENSE LTDA -ME	26.6736	07.803.353/0001-79
ROMAF TRANSPORTE LTDA	33.9252	11.668.785/0001-91
RONALDO LIMA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	33.3331	68.622.331/0001-05
TRANSMACEDO TRANSPORTES LTDA - ME	31.9741	14.209.695/0001-20
TRANSNACIONAL TRANSPORTES LTDA	23.5061	35.081.017/0001-03
VALDECI KLIMA TRANSPORTES EIRELI	41.7337	07.414.845/0001-72
VIA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA	28.9522	10.526.532/0001-10
VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA	35.3035	44.508.430/0001-94
VIAÇÃO OURO E PRATA S/A	43.8370	92.954.106/0001-42
VIVA TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA-EPP	31.8445	17.523.880/0001-83
ZANCANARO TURISMO LTDA	43.1055	92.472.935/0001-99
ZULEUDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	29.1763	42.031.880/0001-03

DELIBERAÇÃO Nº 770, DE 23 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 002, de 16 de julho de 2019, e no que consta do Processo nº 50515.063990/2015-50, delibera:

Art. 1º Prorrogar por mais 45 (quarenta e cinco) dias o prazo de encerramento da Audiência Pública nº 007/2019, acerca da prorrogação do prazo de vigência contratual da concessionária MRS, finalizando o período de contribuições às 18 horas do dia 13 de setembro de 2019.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 667, DE 24 DE JULHO DE 2019

Estabelece o cronograma para criação ou adequação dos Conselhos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, e dos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública, na forma da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o inciso III do art. 14 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, no art. 37 e no inciso V do art. 57, ambos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, , resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece o cronograma para criação ou adequação dos Conselhos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, e dos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública, condição legal necessária para o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública de que trata o inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal terão, para receber os repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública, o prazo de até o dia 29 de novembro de 2019, para, na forma da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e da Lei nº 13.756, de 12 de 2018, criar ou adequar:

I - os Conselhos de Segurança e Defesa Social; e

II - os Fundos de Segurança Pública.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput é improrrogável.

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, via ofício, até o dia 30 de novembro de 2019, os seguintes documentos:

I - declaração de que os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, e os Fundos de Segurança Pública foram criados e regulamentados em conformidade com a Lei nº 13.675, de 2018, e a Lei nº 13.756, de 2018, acompanhada de parecer do órgão de consultoria e assessoramento jurídico respectivo; e

II - cópia dos atos normativos que criaram ou adequaram os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social e os Fundos de Segurança Pública instituídos para os fins desta Portaria.

§ 1º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá solicitar, mediante ato administrativo fundamentado, documentos adicionais para a análise do preenchimento dos requisitos de criação e funcionamento dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social e dos Fundos de Segurança Pública respectivos.

§ 2º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública encaminhará, via ofício, resposta fundamentada ao ente federativo respectivo acerca da regularidade dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social e dos Fundos de Segurança Pública, instituídos para os fins desta Portaria, em até quinze dias úteis, após o recebimento dos documentos de que trata o caput.

Art. 4º O descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 2º e no caput do art. 3º implicarão:

I - na impossibilidade legal de repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, na forma das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018, no exercício financeiro de 2019, aos entes federativos em mora; e

II - na redistribuição dos respectivos recursos, não repassados na forma do inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, no exercício financeiro de 2019, em favor dos demais entes federativos que tenham cumprido os requisitos de criação e adequação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social e dos Fundos de Segurança Pública respectivos.



Parágrafo único. Ato normativo disciplinará diretrizes para a redistribuição dos recursos, de que trata o inciso II do caput, e outras condicionantes para o funcionamento dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social e dos Fundos de Segurança Pública.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Nacional de Segurança Pública.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 668, DE 24 DE JULHO DE 2019

Delega competência ao Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87, da Constituição, o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos art. 11 e art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, ao seu substituto legal, para, no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF/AGU, celebrar acordos referentes à controvérsia envolvendo a Fundação Oswaldo Cruz e o Termo de Execução Descentralizada nº 008/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

DESPACHO Nº 572, DE 24 DE JULHO DE 2019

Com fulcro no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e considerando o contido no Parecer n. 814/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n. 1215/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, AUTORIZO a celebração de acordo mediante assinatura do Termo de Conciliação nº 003/2019/CCAF/CGU/AGU-PBB no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) para que, após sua homologação pelo Advogado-Geral da União, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas proceda nos exatos moldes em que ajustado com a Fundação Oswaldo Cruz.

SERGIO MORO
Ministro de Estado

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.359, DE 23 DE JULHO DE 2019

Aprova a revisão 2019 do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC 2017-2019 do Ministério da Justiça.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II, do art. 8º, do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro 2019, o inciso XV, do art. 1º, da Portaria nº 1.008, de 25 de abril de 2019, da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o disposto na Instrução Normativa SGD/SEDGG/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, e tendo em vista a aprovação da revisão 2019 do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC 2017-2019 pelo Comitê de Governança Estratégica, nos termos do art. 2º da Portaria nº 923, de 9 de junho de 2017, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão 2019 do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC 2017-2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme deliberação do Comitê de Governança Estratégica - CGE, em 02 de julho de 2019.

Art. 2º Disponibilizar a íntegra da revisão 2019 do PDTIC 2017-2019 para consulta no endereço eletrônico www.justica.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BENEVIDES BOMFIM

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 3.851, DE 1 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/22686 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORTAN SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 32.137.726/0001-67, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.892, DE 4 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/13842 - DPF/TLS/MS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALGAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.707.116/0005-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1172/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.943, DE 4 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/46477 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0147-80, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
924 (novecentas e vinte e quatro) Munições calibre 12
266 (duzentas e sessenta e seis) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.034, DE 9 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/34852 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRIGORIFICO MARBA LTDA, CNPJ nº 61.270.393/0001-48 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.125, DE 12 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/37850 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO RESIDENCIAL ALDEBARAN ALFA, CNPJ nº 12.953.709/0001-90 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1480/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.138, DE 12 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/25369 - DPF/JZO/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EDUVIRGENS SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 05.369.000/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 983/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.144, DE 12 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/49362 - DPF/PDE/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JBS SA, CNPJ nº 02.916.265/0029-60 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.188, DE 16 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/40496 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLACK WATER SEGURANÇA BRASIL EIRELI, CNPJ nº 12.888.032/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1357/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.189, DE 16 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/43657 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0001-45, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38
1254 (uma mil e duzentas e cinquenta e quatro) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.203, DE 17 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/25674 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POWER - SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 54.506.589/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 772/2019 (CNPJ nº 54.506.589/0001-23) e nº 866/2019 (CNPJ nº 54.506.589/0005-57).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.204, DE 17 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/28058 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 00.435.781/0001-47, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
17 (dezessete) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.206, DE 17 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/48357 -



DPF/JZO/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING ÁGUAS CENTER, CNPJ nº 01.007.691/0001-18, sediada na Bahia, para adquirir:
Da empresa cedente AGUIA DO VALE SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 10.783.468/0001-53:
1 (um) Revólver calibre 38
Da empresa cedente AGUIA DO VALE SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 10.783.468/0001-53:
18 (dezoito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.208, DE 17 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/49772 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ nº 04.536.735/0001-95, sediada no Maranhão, para adquirir:
Da empresa cedente VIP VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 02.023.407/0001-60:
1 (uma) Pistola calibre .380
4 (quatro) Espingardas calibre 12
Da empresa cedente OSTENSIVA SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 05.920.248/0001-94:
8 (oito) Pistolas calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
15000 (quinze mil) Munições calibre .380
3000 (três mil) Munições calibre 12
136814 (cento e trinta e seis mil e oitocentas e quatorze) Munições calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
15 (quinze) Armas de choque elétrico de contato direto
15 (quinze) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
130 (cento e trinta) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
130 (cento e trinta) Granadas fumígenas de sinalização
1600 (uma mil e seiscentas) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto
1600 (uma mil e seiscentas) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
10 (dez) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)
65 (sessenta e cinco) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.222, DE 17 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/33382 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DEFENSOR SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 05.053.562/0001-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1435/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.235, DE 17 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/52762 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0013-38, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0001-18:
400 (quatrocentos) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
29 (vinte e nove) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.249, DE 17 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/34261 - DPF/ARU/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AVILA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI-EPP, CNPJ nº 21.250.347/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1221/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.252, DE 17 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/36108 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMPRESERV EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.639.977/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 1362/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.261, DE 18 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/34266 - DPF/UDI/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.914.803/0004-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1386/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.262, DE 18 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/34310 - DPF/PNG/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PFEFFER & MACHADO SEGURANCA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 25.043.876/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1192/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.282, DE 18 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/42866 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve: CONCEDER autorização à empresa E.R SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 13.506.821/0001-46, sediada no Maranhão, para adquirir:
Da empresa cedente ALERTA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.275.436/0001-32:
12 (doze) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.299, DE 19 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/29537 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TAWRUS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 09.406.386/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1007/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.300, DE 19 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/33521 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 64.179.724/0003-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1096/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.301, DE 19 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/34404 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALPHA SECURE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.157.389/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1149/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.303, DE 19 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/34938 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ nº 07.957.111/0004-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1205/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.304, DE 19 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/35292 - DPF/SNM/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO RESIDENCIAL TAPAJOS ROYAL VILLE, CNPJ nº 21.488.860/0001-96 para atuar no Pará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.306, DE 19 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/40351 - DPF/GPB/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAXORGANI SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 23.764.146/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1538/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 4.307, DE 19 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/41458 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROLAND VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 07.573.987/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 1610/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.308, DE 19 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/43046 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MALKÁ VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 17.933.075/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1334/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.309, DE 19 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/50097 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa LUMAR SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 59.646.950/0001-30, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente VIPPER - SEGURANÇA ARMADA EIRELI, CNPJ nº 13.549.584/0001-09:
5 (cinco) Espingardas calibre 12
Da empresa cedente SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS SESVI DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 57.524.399/0001-27:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
80 (oitenta) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.330, DE 23 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/50515 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORTE PRINCIPE CENTRO DE FORM APERF DE VIGIL LTDA, CNPJ nº 08.473.422/0001-96, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 4.341, DE 23 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/32619 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACTION SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.287.268/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1070/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 179, DE 24 DE JUNHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAIJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, em cumprimento à determinação judicial proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da apelação interposta pela União, referente ao processo de origem nº 0803557-33.2014.4.05.8200, transitado em julgado em 03 de maio de 2019, CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

LUIS ODU - V060621-H, natural da Guiné Equatorial, nascido em 24 de setembro de 1965, filho de Webber Odu e de Ife Gene Onwughalu, residente no Estado da Paraíba (Processo nº 08377.000846/2008-49).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 180, DE 24 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAIJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, § 4o, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017:

ELISANGELA PIRES NEVES, que passou assinar ELISANGELA PIRES NEVES DE WEERD, nascida em 13 de novembro de 1997, filha de Francisco Ferreira Neves e de Irene Pires Neves, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08018.002091/2019-59) e GEORGE AUGUSTO KURITA, nascido em 01 de fevereiro de 1984, filho de Geraldo Kenji Kurita e de Anacê Benedita Pereira Kurita, adquirindo a nacionalidade Austríaca (Processo nº 08000.026205/2019-45).

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIAS DE 24 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAIJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Nº 181 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ZHAO KING WAN - V188062-5, natural da República Popular da China, nascido em 27 de outubro de 1968, filho de Zhao Kwok Fon e de Chu Yang Lin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.070988/2017-51).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 182 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ISSAM AL AFANDI - F042540-0, natural da Síria, nascido em 16 de agosto de 2009, filho de Mohammed Najeeb Al Afandi e de Helene Aldaher, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.005710/2019-75);

JAMIL DABAL - G391136-Q, natural da Síria, nascido em 25 de maio de 2013, filho de Mohamad Amin Dabal e de Diana Muakea, residente no Estado da Santa Catarina (Processo nº 08495.000513/2019-26) e

YAZAN AL AFANDI - F042555-N, natural da Síria, nascido em 21 de fevereiro de 2011, ffilho de Mohammed Najeeb Al Afandi e de Helene Aldaher, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.005709/2019-41).

Nº 183 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AHMAD AL CHARKAWI - V601861-N, natural do Líbano, nascido em 08 de outubro de 1989, filho de Mohamad Al Charkawi e de Zoukaa Mehiddine, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.009213/2017-58);

AMDOU KORKA DIALLO - V969075-L, natural da Guiné, nascido em 04 de abril de 1980, filho de Sory Baillo Diallo e de Djiba Oury Diallo, residente no Estado do pAraná (Processo nº 08125.002526/2017-86);

ALEXANDROS GERASMOS GALISTSATOS - V814891-G, natural da Finlândia, nascido em 21 de dezembro de 1980, filho de Evangelino Galiatsatos e de Leena Maritta Galiatsatos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.050315/2017-85);

ANA ANTONIO MIGUEL - V752859-5, natural de Angola, nascida em 21 de março de 1978, filha de Antonio Miguel e de Rosa da Costa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.035607/2017-98);

CYRILLE OLIVIER MESSI - G236886-1, natural de Camarões, nascido em 04 de fevereiro de 1973, filho de Victor Messi Motto e de Marie Amba Olinga, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.027344/2017-43);

FERNANDO FAFE IEMEDI - G251099-0, natural de Guiné Bissau, nascido em 08 de maio de 1985, filho de Tchernon Iemedi e de Maria Inta, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.071670/2017-98);

GISELA FILIPA DA SILVA FERREIRA - V878721-M, natural de Portugal, nascida em 11 de janeiro de 1979, filha de Fernando dos Santos Ferreira e de Maria Helena Moreira da Silva, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0846002257201682);

GUILLERMO VEGA SANABRIA - V361195-J, natural da Colômbia, nascido em 23 de março de 1975, filho de Luis Guillermo Vega Alvarado e de Apolonia Sanabria, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08352.002322/2017-61);

HELIO FERNANDES SANTIAGO - V801969-Q, natural de Cabo Verde, nascido em 11 de julho de 1981, filho de Domingos Lopes Santiago e de Ana Maria Fernandes, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08337.000545/2017-82);

HIAM AHMAD BAKRI - G080554-3, natural do Líbano, nascida em 15 de outubro de 1968, filha de Ahmad Bakri e de Issaf Ghandour, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.059437/2017-37);

HOSSAM HASSAN HASSAN HUSSEINY TORKY - G073157-4, natural da República Árabe do Egito, nascido em 21 de janeiro de 1989, filho de Hassan Hassan Husseinky Torky e de Sabah Mohamed Mohamed Salem Elbeitar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08705.005024/2017-86);

JOSE GERARDO MORA CARRERO - V616448-0, natural da Venezuela, nascido em 18 de janeiro de 1981, filho de Jose Gerardo Mora Gallardo e de Luz Estela Carrero Flores, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.002535/2017-01);

JUAN CARLOS GUILLEN SALAS - V362158-K, natural do Peru, nascido em 04 de novembro de 1968, filho de Juan Maximio Guillen Pinto e de Apolonia Alejandrina Salas Chacon, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.022041/2017-16);

KARLA ELIZABETH CASTILLO FLORES - V504977-X, natural do Peru, nascido em 20 de março de 2013, filho de Eduiardo Castillo Plasencia e de Olga Flores Horna, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.001252/2017-08);

KEMAL ALI GER - V654138-1, natural da Turquia, nascido em 09 de dezembro de 1977, filho de Ahmet Metin Ger e de Guliz Ger, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.005515/2017-13);

KESNEL DORLEAN - G221085-T, natural da República do Haiti, nascido em 03 de fevereiro de 1989, filho de Jean Andre Dorlean e de Marie Louis, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08794.004962/2017-15);

LUIS MUNOZ CARRERAS - G087926-V, natural da Espanha, nascido em 05 de fevereiro de 1977, filho de Luiz Munoz Perez e de Adelia Maria Carreras Fernandez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.033914/2017-34);

MARIA DAFNE ZARCILLO GARCIA - V338557-V, natural da Bolívia, nascido em 25 de novembro de 1972, filho de Francisco Zarcillo Sosa e de Margarita Garcia Colque, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.034153/2017-38);

MARIAI VYACHESLAVOVNA SEMENOVA - G260055-J, natural da Rússia, nascida em 04 de agosto de 1981, filha de Vyacheslav Semenov e de Olga Semenova, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.010399/2017-88);

MARTIN ARIEL FERREIRA - V605220-4, natural do Uruguai, nascido em 1 de setembro de 1972, filho de Amelia Ferreira, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.003019/2011-28);

MUANDA FELIX CAPINGA MADEKO - Y252973-I, natural de Angola, nascido em 17 de dezembro de 1975, filho de Capinga Oliveira e de Nsambu Kanda, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.004747/2017-88);

NOE LERZUNDI RIVERA - V808454-O, natural do Peru, nascido em 15 de novembro de 1967, filho de Nemesio Lerzundi Rivera e de Jocabed Rivera Ccoyucca, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08478.001098/2017-74);

SAEED SANKARI - G113422-3, natural a Síria, nascido em 17 de junho de 1986, filho de Bassam Sankari e de Raneh Sankari, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08070.003058/2017-40);

SIAYVOUSH NAGHIB - V702410-7, natural do Iran, nascido em 12 de julho de 1964, filho de Parviz Naghibi e de Parirokh Sekandar, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08114003438201305);

SUKAINA HAIDAR - V946833-W, natural do Líbano, nascida em 11 de outubro de 1989, filha de Jaafar Haidar e de Najah Chker, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.038075/2017-41);

YOUSSEF HASSAN JABER - V600616-4, natural do Líbano, nascido em 10 de setembro de 1983, filho de Hassan Jaber e de Nawal Mahmoud Jaber, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006338/2017-52) e



ZAHRA EL HORCHI - V837497-U, natural do Líbano, nascido em 01 de agosto de 1985, filho de 1985, filho de Assadallah El Horchí e de Nour Khechen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.057221/2017-37).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 184, DE 24 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.024418/2009-71, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, JORGE BASILIO RETAMOZO CHAVEZ, de nacionalidade peruana, filho de Basilio Retamozo Quise e de Ana Miropia Chavez, nascido em Nazca, na República do Peru, em 15 de agosto de 1972, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 185, DE 24 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.014855/2011-00, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, YESSICA AMARILI VALVERDE ANGULO, de nacionalidade equatoriana, filha de Lola Gisele Valverde Angulo, nascida na República do Equador, em 24 de julho de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 186, DE 24 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.014623/2001-61, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JUAN VALENTIN FLORES MATOS ou JOSE BRENIS TELLO, de nacionalidade peruana, filho de Jorge Flores Bazan e de Inácia Matos Sabino, nascido em Cimbote, na República do Peru, em 16 de dezembro de 1957, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos e 7 (sete) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 187, DE 24 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002231/2017-27, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, OSVALDO AGUILAR NUNEZ, natural de Caaguazu, filho de Jose Angel Aguilar Duarte e de Antonia Nunez Ferreira, nascido em 6 de maio de 1991, na República do Paraguai, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 56 (cinquenta e seis) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIAS DE 24 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Nº 188 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

CINDY PAOLA HERRERA CELIN - V357911-W, natural Colômbia, nascida em 13 de junho de 1989, filha de Walberto Herrera Medina e de Cleotilde Oliva Celin Mejia, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.000781/2017-30);

CHIN CHUNG KUO - V308909-7, natural da China (Taiwan), nascida em 09 de fevereiro de 1967, filho de Kuo Chi Tseng e de Ko Mei Hua, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.004899/2017-15) e

LINA ADNAN DAOU, natural do Líbano, nascida em Adnan Gharib Daou e de Manda Adnan Daou, residente no Estado São Paulo (Processo nº 08709.002041/2018-11).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 189 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

BABATUNDE NASIRUDEEN ABATI - G177290-C, natural da Nigéria, nascido em 28 de fevereiro de 1990, filho de Olukayode Rasaki Abati e de Aduke Oluyemisi Abati, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.014248/2017-07);

CARLA GRIZEL VALLADARES PUENTE DE LA VEGA SEOLIN - G130512-5, natural do Peru, nascida em 05 de abril de 1984, filha de Juan Rene Valladares Del Carpio e de Isabel Puente De La Vega de Valladares, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.007585/2017-14);

OLUWATOYIN JUDITH AKINADEWO - V570272-C, natural da Nigéria, nascida em 09 de setembro de 1987, filha de Felix Olabisi e de Doris Olabisi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.022010/2017-83);

RANA NAJI - G265477-5, natural do Líbano, nascida em 01 de janeiro de 1989, filha de Riad Naji e de Rima Abou Tarabai, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.071440/2017-29) e

VIVIEN CHIZOBA ANYANWU - V605494-4, natural da Nigéria, nascida em 31 de julho de 1975, filha Hrh Oswald Okechukwu Anyanwu e de Ugoeze Catherine Chineze Anyanwu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.021368/2017-99).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 190 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioria, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ABDULMOTI MANSOUR - G389886-N, natural da Síria, nascido em 18 de maio de 2014, filho de Abdullah Mansour e de Zeinab Khayata, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000503/2019-91);

JAD MASSOUD - G457944-J, natural da Síria, nascido em 20 de março de 2011, filho de Refat Massoud e de Fadya Farooq Saleh Al-Barazanchi, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000454/2019-96);

MARIA MANSOUR - G389892-S, natural da Síria, nascida em 11 de novembro de 2011, filha de Abdullah Mansour e de Zeinab Khayata, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000502/2019-46) e

NORISH BIBI - G345861-9, natural do Paquistão, nascida em 03 de janeiro de 2012, filha de Syed Mazhar Ali Shah e de Nazish Anbreen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006440/2019-10).

ALEXANDRE RABELO PATURY
Coordenador de Processos Migratórios

PORTARIA Nº 191, DE 24 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001118/2019-96, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, GULNAZ KURBANOVA, de nacionalidade russa, filha de Davlat Kurbanov e de Gulnur Kurbanova, nascida na Federação Russa, em 11 de julho de 1989, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 192, DE 24 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006978/2017-54, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR a Portaria Ministerial nº 466, de 25 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de BRANDON LUIZAGA NINA, de nacionalidade boliviana, filho de Alberto Luizaga Montañó e de Margot Virginia Nina Chambi, nascido em Cochabamba, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 27 de outubro de 1997, tendo em vista a existência de filho(a) brasileiro(a), a teor do art. 55, II, "a", da Lei nº 13.445/17 de 24 de maio de 2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 193, DE 24 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.007851/2010-86, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, MIGUEL SAMUEL ANSOKOKI SEBASTIAO, de nacionalidade angolana, filho de Ansokodi Sebastiao e de Uta Sebastiao, nascido na República de Angola, em 19 de abril de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 194, DE 24 DE JULHO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08704.001082/2012-36, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, UMARU EMBALÓ, de nacionalidade portuguesa, filho de Ramato Balde e de Saido Embaló, nascido na República Portuguesa, em 5 de maio de 1981, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHOS

Nº 2521/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessada: HUSSEIN HAWILA
Processo: 08389.004101/2017-19

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o estrangeiro não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo mínimo de 04 (quatro) anos, nos termos do Art. 65, inciso II da Lei 13.445/2017.

Nº 2900/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessada: NANCY CHWAY
Processo: 08389.013730/2017-21

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo previsto em lei, nos termos do inciso II do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Nº 2798/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessada: NANCY CHWAY
Processo: 08389.013730/2017-21



O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo previsto em lei, nos termos do inciso II do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Nº 2931/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido de Naturalização
Interessado: YOUNES SALLOUM
Processo nº: 08389.011983/2017-61

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHO

Nº 25/2019/DIRE_DPerm_por_Anistia/DIRED_administrativo/DIRED/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido Permanência Definitiva de Estrangeiro no País
Interessado(a): MOHAMAD KHALIL - V623309-N
Processo nº 08389.028672/2009-21

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego o provimento, mantendo-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o recorrente não atende o disposto no art. 1º da Lei nº 11.961, regulamentada por meio do Decreto nº 6.893, ambos de 2 de julho de 2009.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DIVISÃO DE RESIDÊNCIA

DESPACHOS

Considerando que a Senhora Coordenadora de Processos Migratórios Substituta, determinou a instauração do procedimento de perda da autorização da residência concedida ao Sr. JOHN FRANCISCO MACCLLUM, através da Portaria Cpmig nº 75, de 05 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 129, Seção 1, de 08/07/2019, Página 69, e que, embora regularmente notificado, não se manifestou no prazo legal de dez dias, DECIDO, nos termos do art. 138, § 3º do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017: Tornar pública a INSTAURAÇÃO do procedimento de perda da autorização da residência concedida do Sr. JOHN FRANCISCO MACCLLUM, processo nº 08513.002221/2018-81, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, conforme prevê o inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, sendo considerada como notificação para todos os atos do referido procedimento. Processo nº 08513.002221/2018-81 - JOHN FRANCISCO MACCLLUM

Considerando que a senhora Coordenadora de Processos Migratórios Substituta, determinou a instauração do procedimento de perda da autorização da residência concedida a Sra. ANNE SORLIE, através da Portaria CPMIG Nº 36, de 01 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 125, Seção 1, de 02/07/2019, Página 48, e que, embora regularmente notificado, não se manifestou no prazo legal de dez dias, DECIDO, nos termos do art. 138, § 3º do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017: Tornar pública a INSTAURAÇÃO do procedimento de perda da autorização da residência concedida a Sra. ANNE SORLIE, processo nº 08420.014849/2017-88, tendo em vista que não mais persiste o fundamento que embasou a autorização de residência inicialmente concedida, conforme prevê o inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, sendo considerada como notificação para todos os atos do referido procedimento. Processo nº 08420.014849/2017-88 - ANNE SORLIE

Considerando que a Senhora Coordenadora de Processo Migratórios Substituta, determinou a instauração do procedimento de perda da autorização da residência concedida ao Sr. KRISTIAN WERNER ERNSTSEN, através da Portaria Cpmig nº 35, de 01 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 125, Seção 1, de 02/07/2019, Página 48, e que, embora regularmente notificado, não se manifestou no prazo legal de dez dias, DECIDO, nos termos do art. 138, § 3º do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017: Tornar pública a INSTAURAÇÃO do procedimento de perda da autorização da residência concedida do Sr. KRISTIAN WERNER ERNSTSEN, processo nº 08420.014850/2017-11, tendo em vista de que não mais persiste o fundamento que embasou a autorização de residência inicialmente concedida, conforme prevê o inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, sendo considerada como notificação para todos os atos do referido procedimento. Processo nº 08420.014850/2017-11 - KRISTIAN WERNER ERNSTSEN

MARTHA PACHECO BRAZ
Chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 110, DE 24 DE JULHO DE 2019

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A CHIHUAHUA FANTASMINHA (CHIHUAHUA TOO!, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Chreyl A. Freeman
Diretor(es): Morgan Most
Distribuidor(es): RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. / SOUTH STAR FILM, INC.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08000.025192/2015-63
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ANJOS PELO CAMINHO (ALMOST HOME, Itália - 2015)
Produtor(es): Silver Hills Pictures/Bridgestone Multimedia Group
Diretor(es): Tom Withus
Distribuidor(es): Alberto Bitelli International Films Ltda.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08000.025196/2019-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Filme: HISTÓRIAS ASSUSTADORAS PARA CONTAR NO ESCURO (SCARY STORIES TO TELL IN THE DARK, Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): 1212 Entertainment/CBS Films/Double Dare You
Diretor(es): Andre Ovredal
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Suspense/Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência e Medo
Processo: 08000.027390/2019-95

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Série: RESSURREIÇÃO - 2ª TEMPORADA (RESURRECTION, Estados Unidos da América - 2015)
Episódios: 1 a 13
Produtor(es): Christopher Misiano
Diretor(es): Christopher Misiano
Distribuidor(es): DISNEY - BUENA VISTA INTERNATIONAL, INC.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e uma horas
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000724/2019-02
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Série: ARUANAS - 1ª TEMPORADA - EPISÓDIO 1 (ARUANAS, Brasil - 2019)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Carlos Manga Jr
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e duas horas
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.000735/2019-84
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: RETRATO DO AMOR (PHOTOGRAPH, Alemanha - 2019)
Produtor(es): Poetic Licence Production
Diretor(es): Ritesh Batra
Distribuidor(es): CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000803/2019-13
Requerente: CALIFORNIA FILMES

Filme: PETERLOO (Reino Unido - 2019)
Produtor(es): BFI Film Fund/Film 4/Thin Man
Diretor(es): Mike Leigh
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000828/2019-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Show Musical: SLASH - LIVING THE DREAM TOUR (Reino Unido - 2019)
Produtor(es): Snakepit Records LLC
Diretor(es): Jim Parsons
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000854/2019-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Filme: O MÉTODO (Brasil - 2019)
Produtor(es): Tempo Serviços de Produção Ltda/Liliana Sulzbach
Diretor(es): Liliana Sulzbach/Carlos Roberto Franke
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000855/2019-81
Requerente: TEMPO SERVIÇOS DE PRODUÇÃO LTDA.

Filme: A FÓRMULA (Brasil - 2019)
Produtor(es): Filmadelas Produtora
Diretor(es): Claudia Roberta
Distribuidor(es): FILMADELAS
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000863/2019-28
Requerente: NADJA BATISTA MITIDIERO

Filme: MEU BEBÊ (MON BÉBÉ, Bélgica / França - 2019)
Produtor(es): Pathé
Diretor(es): Lisa Azuelos
Distribuidor(es): BONFILM PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA. - ME
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000867/2019-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Filme: SÃO JOÃO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Carol Vieira
Diretor(es): Diego Akel
Distribuidor(es): DIEGO AKEL
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000873/2019-63
Requerente: DIEGO CAMPOS AKEL

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO



COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL
COORDENAÇÃO DE TÉCNICA DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 24 DE JULHO DE 2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria n.º 115/2019, e com fundamento na Nota Técnica n.º 508/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (8974965), resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Solonópole - CE, CNPJ 07.729.767/0001-03, Processo 46205.016133/2014-14, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares aqueles que ativos e aposentados, proprietários ou não exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Solonópole - CE, no Estado do Ceará, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria n.º 115, de 20 de março de 2019, resolve, com fundamento na NOTA TÉCNICA Nº 499/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº 8963795), ARQUIVAR o Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 46219.007913/2014-14 (SA01926), CNPJ nº 55.688.600/0001-86, de Interesse do STIER - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Rancharia e Região, com fundamento no art. 26, inciso I, da Portaria nº 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, resolve, com fundamento na NOTA TÉCNICA Nº 509/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº 8989935), DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária (RAE) ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Tianguá/CE, Processo nº 46284.001314/2014-03 (SA02392), CNPJ nº 07.735.087/0001-94, para representar a Categoria dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares aqueles que, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1.166/1971, ativos e aposentados, com área não superior a 02 (dois) módulos rurais no município de Tianguá, no Estado do Ceará/CE, com fundamento no art. 25, inciso I, da Portaria nº 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria n.º 115/2019 e com fundamento na Nota Técnica n.º 424/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (8860055), resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Nova Olinda - CE, CNPJ: 05.087.685/0001-79, Processo n.º 46205.022725/2014-67, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, desde que a soma de suas áreas seja de até dois módulos rurais, nos termos do Decreto-Lei 1.166/1971, com abrangência municipal e base territorial no município de Nova Olinda, Estado do Ceará/CE, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 501/2019. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crato, CNPJ 07.179.641/0001-02, Carta Sindical: L032 P007 A1962; excluindo a Categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, desde que a soma de suas áreas seja de até dois módulos rurais, nos termos do Decreto-Lei 1.166/1971, no Município de Nova Olinda/CE, nos termos do art. 28 da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria n.º 115/2019, com fundamento na Nota Técnica n.º 494/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (8948750), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Itabi - SE, CNPJ 13.113.055/0001-50, Processo 46221.011344.2014.54, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiar aqueles que, ativo ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Itabi, Estado de Sergipe/SE, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria n.º 115/2019, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ASSISTENCIA TECNICA, EXTENSAO RURAL E PESQUISA PUBLICA DE MATO GROSSO SINTERP-MT, CNPJ 33.793.803/0001-08, Processo 46210.001391/2014-19, para apresentar o comprovante de pagamento da GRU no valor de R\$ 334,07 (trezentos e trinta e quatro reais e sete centavos) , referente ao custo da segunda publicação no DOU, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação, sob pena de arquivamento do processo, os termos do § 1º do art. 25 da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019; em continuidade ao cumprimento de Decisão Judicial nº 5004548- 02.2018.4.04.7114, proveniente da 1ª Vara Federal de Lajeado, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, com fundamento na Nota Técnica n.º 314/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (9137835), resolve, DEFERIR o registro de alteração estatutária (RAE) ao Sindicato dos Trabalhadores em instituições Financeiras de Lajeado, CNPJ nº 90.803.479/0001-97, Processo nº 46218.009683/2015-19 (SA02599), para representar a categoria profissional dos trabalhadores em instituições financeiras, nos municípios Arroio do Meio, Bom Retiro do Sul, Capitão, Canudos do Vale, Colinas, Cruzeiro do Sul, Estrela, Fazenda Vilanova, Forquetinha, Imigrante, Lajeado, Marques de Souza, Paverama, Progresso, Santa Clara do Sul, Sério, Teutônia, Travesseiro, Westfália, no estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria nº 326/2013.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria n.º 115/2019, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º 0000452-522018.5.10.0009, procedente da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, com fundamento na Nota Técnica n.º 302/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (Sei nº. 9103942), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº. 46208.009228/2016-13 de interesse do Sindicato das Pequenas e Microempresas e Transportadores Rodoviários Autônomos de Veículos dos Municípios de Anápolis, Goiânia, Hidrolândia, Catalão e Itumbiara, doravante denominada SINTRAVAM, CNPJ: 08.860.864/0001-95, com respaldo no artigo 26, inciso II, da Portaria nº. 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria n.º 115/2019, em cumprimento a decisão proferida no Processo Judicial nº 1008005-47.2019.4.01.3400 (SEI nº 9003084), considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica n.º 297/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº 9086119), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46231.002127/2017-05, de interesse do SINSEP-DB- Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Duas Barras-RJ, , CNPJ 08.647.837/0001-39, para representação da categoria dos Servidores Públicos, Ativos, Inativos, Pensionistas da Prefeitura Municipal de Duas Barras, Câmara Municipal, Fundações, Companhias e Empresas Municipais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos arts. 18 e 19 da Portaria 501/2019, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA
Substituto

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 24 DE JULHO DE 2019

Nº 942 - Ato de Concentração nº 08700.003233/2019-05. Requerentes: Pequi Alegre Participações - EIRELI, Adubos Real Ltda. e Diamig Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda. Advogados: Marcel Medon Santos, Felipe de Amorim Couto, Renata Fonseca Zuccolo Giannella, Renata Caied e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 946 - Processo Administrativo nº 08700.001885/2017-35 (Apartado Restrito nº 08700.000030/2013-63). Representante: Cade Ex - Officio. Representados: Allsan Engenharia e Administração Ltda., Associação Brasil Medição, Construtora Incorporadora Santa Teresa, Emissão S/A, Enorsul Serviços em Saneamento Ltda, Floripark Energia Ltda, FR Incorporadora Ltda, GMF Gestão de Medição e Faturamento Ltda, HR Serviço de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda, Job Engenharia e Serviços Ltda, Lotus Serviços Técnicos Ltda, RDN Serviços Ltda, Sanear Engenharia e Construção Ltda, Selleta Serviços Ltda, Sociedade Civil de Saneamento, Strategos Engenharia Informática e Consultoria Ltda, TCM Serviços de Limpeza e Conservação, Toltec Engenharia e Construção Ltda, Afonso Rosseto Junior, Alberto Gaston Sosa Quiles, Alexandra Helena de Souza Raña, Ana Paula Conceição Cruz, Ângelo Pereira, Cláudio de Sena Martins, Dimitrius Anastase Tzortzis, Douglas Ricardo Baltazar Campos, Fabiana Borges Hauck, Jakson Ferreira Lima, João Artur Rassi, Joaquim Carvalho Motta Junior, Luiz Renato Pereira, Mário César Campos, Moisés Ruberval Ferraz Filho, Natanael Silva Pessoa, Nelson José Malgueiro Filho, Ney Marcondes Baltazar Campos, Paulo José Debatin da Silveira, Reginaldo Fagundes Barbosa, Renato Guimarães da Silveira, Reynaldo Costa Filho, Roberto Martignago, Sandra Rosa Maglio Silva, Sebastião Cristovam, Waldecir Colombini. Advogados: Theo Felipe de Esquerdo, Aroldo Joaquim Camilo Filho, Carolina Cepera Moreira Xavier, Sander Ananias Helvecio, Fabiola Carolina Lisboa Cammarota Abreu, Marcelo Vieira de Campos, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Joaquim Lemus Pereira, Rafael Rocha de Macedo, Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Maria Tereza do Couto Perez Rufino, Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti, Estevão Prado de Oliveira Carvalho, Claudio de Abreu, Eric Hadmann Jasper, Roselle Adriane Sóglio, Luiz Antonio Santos de Oliveira, Aureliano Pernetta Caron, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Fabio José de Almeida de Araújo, Marlon Charles Bertol, Jonathan Bordone Paes Proença e outros. Acolho a Nota Técnica nº 69/2019/CGAA8 (SEI 0641744), e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: a) pelo cancelamento da oitiva do Representado Sebastião Cristovam; e b) pela notificação do Representado Renato Guimarães da Silveira para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre seu interesse em realizar novo depoimento pessoal.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 5.895, DE 23 DE JULHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002944/2018-44, resolve:

Art. 1º Aprovar o Índice de Desempenho Institucional Médio - IDIM de 93,13% como resultado da Avaliação de Desempenho Institucional do ciclo 2018/2019.

Parágrafo único. O detalhamento da apuração do IDIM encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES
DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.019, DE 23 DE JULHO DE 2019

Processo nº 48500.003094/2019-82. Interessado: Controle Inteligência de Negócios Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Palmito, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.GO.041903-6.01, localizada no rio São Francisco, no estado de Goiás; (ii) o DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) considerando que o presente eixo integra inventário aprovado anteriormente à Resolução Normativa nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015, não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento, nos termos do art. 6º da mesma Resolução. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANA CLÁUDIA CIRINO DOS SANTOS
Superintendente Adjunta

DESPACHO Nº 2.020, DE 23 DE JULHO DE 2019

Processo nº 48500.003170/2016-15. Interessados: Ritmo Energia Ltda. e Catanduva Geração de Energia Ltda. Decisão: alterar, a pedido da interessada e em observância aos termos do art. 4º, art. 5º e art. 8º da REN nº 673/2015, a titularidade do Despacho nº 4.137/2017 e do Despacho nº 1.852/2016, referentes à PCH Catanduva, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.PR.034714-0.01, da empresa Ritmo Energia Ltda. para a empresa Catanduva Geração de Energia Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANA CLÁUDIA CIRINO DOS SANTOS
Superintendente Adjunta

DESPACHO Nº 2.021, DE 23 DE JULHO DE 2019

Processo nº: 48500.003826/2016-91. Interessados: Ritmo Energia Ltda. e Laje Geração de Energia Ltda. Decisão: alterar, a pedido da interessada e em observância aos termos do art. 4º, art. 5º e art. 8º da REN nº 673/2015, a titularidade do Despacho nº 784/2018 e do Despacho nº 2.102/2016, referentes à PCH Laje, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.MG.027214-0.02, da empresa Ritmo Energia Ltda. para a empresa Laje Geração de Energia Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANA CLÁUDIA CIRINO DOS SANTOS
Superintendente Adjunta



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.034, DE 24 DE JULHO DE 2019

Processo nº 48500.005227/2002-08. Interessados: PCH Jacaré S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir do dia 25 de julho de 2019. Usina: PCH Jacaré. Unidades Geradoras: UG2 de 4.500 kW. Localização: Município de Dolores de Guanhães, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO Nº 572, DE 24 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0193558	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS DO VALE EIRELI	33.531.529/0001-90	48610.003881/2019-87
PR/SP0193531	AUTO POSTO FLOR DA PENHA LTDA	31.535.869/0001-64	48610.004022/2019-13
PR/PE0193530	AUTO POSTO SILVIO ERALDO & CIA LTDA	20.808.930/0001-83	48610.004976/2019-18
PR/PE0193555	AUTO POSTO SILVIO GOMES E CIA LTDA	11.687.885/0001-65	48610.004715/2019-06
PR/GO0193559	AUTO POSTO 1 OPCAO LTDA	20.487.632/0001-39	48610.004633/2019-53
PR/PA0193554	E. DA SILVA AGUIAR MARTINS EIRELI	30.143.132/0001-33	48610.002728/2019-32
PR/PR0193557	E P S DA CUNHA & CUNHA LTDA	07.208.545/0001-37	48610.005013/2019-31
PR/MG0193556	POSTO COMBUSTIVEIS E SERVICOS OURO NEGRO LTDA	33.327.286/0001-73	48610.005005/2019-95
PR/MG0193529	POSTO MAIKEL LTDA	29.141.711/0001-68	48610.004660/2019-26
PR/RJ0193535	POSTO PRAIAS EIRELI	30.436.561/0001-07	48610.005053/2019-83
PR/SC0193532	POSTO Z19 LTDA	33.672.956/0001-99	48610.004747/2019-01
PR/MG0193533	POSTO 7 VAREJISTAS LTDA	30.920.188/0001-57	48610.004548/2019-95
PR/MT0193534	REDE AMERICA DE COMBUSTIVEIS JK LTDA	22.611.652/0002-86	48610.001924/2019-90

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 573, DE 24 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPMA0332429	ABX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	29.842.664/0001-80	48610.004626/2019-51
GLPRO0332548	ALEX RICARDO SILVA DE MENDONCA	29.983.536/0001-56	48610.012876/2018-84
GLPPA0332452	C. DA SILVA CASTRO 3M DISTRIBUIDORA DE GAS	31.998.589/0001-92	48610.004907/2019-12
GLPRS0332546	COSTA GAS COMERCIO DE GAS LTDA	13.171.036/0002-60	48610.004877/2019-36
GLPMA0332476	D B B COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	29.073.440/0001-50	48610.004985/2019-17
GLPMG0332394	D MAIS GAS EIRELI	13.829.626/0001-57	48610.003840/2019-91
GLPSP0332478	DALVA NAVES SANTANA	33.482.658/0001-36	48610.004986/2019-53
GLPSP0332474	DAVID DE OLIVEIRA CENTRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	03.771.756/0001-22	48610.004984/2019-64
GLPCE0332431	DISTRIBUIDORA DE GAS ARCANJO LTDA	32.520.895/0001-81	48610.004451/2019-82
GLPRJ0332460	DISTRIBUIDORA DE GAS SUPERFRI LTDA	20.160.190/0003-83	48610.003648/2019-02
GLPRR0332404	FRANCISCO M. RIBEIRO NASCIMENTO	23.571.963/0001-40	48610.004189/2019-76
GLPSP0332398	GLAZIA DE OLIVEIRA FRANCO DE JESUS	32.064.920/0001-60	48610.003263/2019-26
GLPMG0332464	HIGOR FERNANDES DE SOUZA CPF 13438732661	31.996.819/0001-84	48610.004977/2019-62
GLPSP0332392	IZABEL XAVIER DO MONTE DUO	31.513.163/0001-00	48610.003083/2019-55
GLPPI0332468	JULIO SANTOS C LIMA FILHO	29.149.537/0001-08	48610.004980/2019-86
GLPPR0332466	LUCAS MATEUS KLEIN RODRIGUES DE LIMA	33.411.779/0001-97	48610.004979/2019-51
GLPRN0332384	M E LIMA DA SILVA	30.843.663/0001-39	48610.003742/2019-53
GLPPR0332436	MATEUS LEITE GAS	30.665.002/0001-60	48610.003334/2019-00
GLPMT0332470	MILENA OHLWELLER MANFRINATO	27.093.886/0001-11	48610.004981/2019-21
GLPSC0332433	MINIMERCADO ANA EIRELI	02.693.817/0001-18	48610.003828/2019-86
GLPSC0332591	MULLER & MULLER DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	06.129.164/0005-23	48610.004884/2019-38
GLPMT0332534	ODENIR DE MELO MIRANDA	29.394.949/0001-03	48610.013495/2018-12
GLPBA0332672	POSTO ALTO DA SANTA RITA LTDA	11.684.507/0001-28	48610.004778/2019-54
GLPMA0332454	POSTO JOYCE VII EIRELI	10.731.252/0001-44	48610.000799/2019-09
GLPSE0332447	REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA	32.864.795/0009-20	48610.004904/2019-71
GLPBA0332457	RICARDO FONTES SANTIAGO	33.681.254/0001-71	48610.004346/2019-43
GLPRN0332400	ROSANGELA MARIA DOS SANTOS	11.216.925/0002-71	48610.004716/2019-42
GLPMG0332402	RTT REVENDEDORA DE GAS LTDA	34.087.843/0001-99	48610.004777/2019-18
GLPPR0332444	S. A. MAYESKI	33.810.884/0001-07	48610.004897/2019-15
GLPPR0332538	SANTOS E AZEVEDO COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA	33.709.892/0001-53	48610.004229/2019-80
GLPGO0332396	SILVANDER MUNDIM PEDROSA & CIA LTDA	02.503.920/0001-73	48610.003263/2019-79
GLPPR0332390	SITIO COMERCIO DE GAS LTDA	32.804.398/0001-05	48610.003464/2019-34
GLPSP0332441	SUPERMERCADO ARAUJO & ARAUJO LTDA	10.582.853/0002-13	48610.004893/2019-29
GLPES0332450	VILA VELHA GAS E AGUA LTDA	33.897.041/0001-81	48610.004906/2019-60
GLPGO0332439	VINICIUS DE ARAUJO COELHO MARTINS	33.114.705/0001-99	48610.003999/2019-13
GLPPE0332386	YARA FREITAS DE MELO GAS	32.053.774/0001-77	48610.000299/2019-69

CEZAR CARAM ISSA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 527, DE 24 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.212267/2019-12, resolve:

Conceder autorização para o concessionário PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do Projeto nº 21325-6.

A íntegra desta autorização estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

ALFREDO RENAULT

DESPACHO Nº 570, DE 24 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, e no que consta no processo nº 48610.005804/2014-57, resolve:

Aprovar a alteração dos dados do credenciamento nº 0317/2014 da Unidade de Pesquisa Grupo de Pesquisa em Produção e Processamento de Petróleo, Gás e Energias Renováveis - GPETRO, vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, CNPJ nº 32.479.123/0001-43.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em legislacao.anp.gov.br

ALFREDO RENAULT

DESPACHO Nº 571, DE 24 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, e no que consta no processo nº 48610.010866/2016-42, resolve:

Aprovar a alteração dos dados do credenciamento nº 802/2018 da Unidade de Pesquisa FGV Crescimento & Desenvolvimento, vinculado à FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV, CNPJ nº 33.641.663/0001-44.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em legislacao.anp.gov.br

ALFREDO RENAULT

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS

DESPACHO Nº 574, DE 24 DE JULHO DE 2019

Estabelece os preços de referência do gás natural produzido em junho de 2019

O SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno e pela Resolução de Diretoria nº 442, de 11 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.212882/2019-11, resolve:

1.Ficam estabelecidos os preços de referência do gás natural produzido em junho de 2019 em cada campo, apurados segundo os critérios estabelecidos pela Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, para fins do recolhimento de participações governamentais e de terceiros, com fundamento no art. 8º do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, no art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 42-A da Lei nº 12.351 de 22 de dezembro de 2010.

2.A tabela contendo os preços de referência do gás natural será disponibilizada na página da ANP na internet (www.anp.gov.br).

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO Nº 575, DE 24 DE JULHO DE 2019

Estabelece os preços de referência do petróleo produzido em junho de 2019.

O SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno e pela Resolução de Diretoria nº 442, de 11 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.212881/2019-76, resolve:

1.Ficam estabelecidos os preços de referência do petróleo produzido em junho de 2019 em cada campo, apurados segundo os critérios estabelecidos pela Resolução ANP nº 703, de 26 de setembro de 2017, para fins do recolhimento de participações governamentais e de terceiros, com fundamento no art. 7º-A do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, no art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 42-A da Lei nº 12.351 de 22 de dezembro de 2010.

2.A tabela contendo os preços de referência do petróleo será disponibilizada na página da ANP na internet (www.anp.gov.br).

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 11 DE JULHO DE 2019

Recomenda a manutenção da Ação Orçamentária 2019O destinada ao funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos Humanos no âmbito da Unidade Orçamentária do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 49ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de julho de 2019:

CONSIDERANDO a previsão da Lei nº 12.986, de 2014, que instituiu o Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH, cujo art. 14º estabelece expressamente que as "despesas decorrentes do funcionamento do CNDH correrão à conta de dotação própria no orçamento da União";

CONSIDERANDO que em maio de 2017 ocorreu o terceiro ciclo da revisão do Brasil no âmbito da Revisão Periódica Universal dos quais as recomendações ao Estado Brasileiro incluem o fortalecimento do Conselho Nacional de Direitos Humanos



e seu credenciamento como instituição nacional dos direitos humanos: "6.23. Continuar os esforços para fortalecer as instituições nacionais de direitos humanos (Nepal); 6.24. Continuar trabalhando para garantir que a Instituição Nacional de Direitos Humanos adquira o status 'A' de acordo com os Princípios de Paris (Portugal); 6.25. Tornar o Conselho Nacional dos Direitos Humanos de acordo com os Princípios de Paris (Serra Leoa); 6.26. Fornecer ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos os recursos necessários para aumentar sua independência para efetivamente desempenhar suas funções (Uganda); 6.27. Fornecer ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos a necessária independência orçamentária, administrativa e política para implementar plenamente suas funções (Grécia); 6.28. Fornecer ao Conselho Nacional de Direitos Humanos a independência orçamentária, administrativa e política, necessária para exercer seu novo mandato (Guatemala); (...) 6.31. Tornar as suas instituições nacionais de direitos humanos, especialmente o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, em plena conformidade com os Princípios de Paris (Polônia)";

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1993, aprovou os Princípios de Paris, que estabeleceu os padrões internacionais na criação e funcionamento das INDH (Instituições Nacional de Direitos Humanos) e suas atribuições, responsabilidades, composição, garantias de independência e métodos de operação;

CONSIDERANDO que CNDH desempenha sua missão institucional tendo como orientação os Princípios Relativos ao Status das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípios de Paris) e busca seu reconhecimento como INDH;

CONSIDERANDO que nos Princípios de Paris: "A instituição nacional terá uma infraestrutura que permita a condução das atividades de modo harmonioso, em especial com recursos adequados. O propósito desses recursos é permitir à instituição ter pessoal e ambiente de trabalho próprios, de modo a ter independência do Governo e a não ser sujeita a controle financeiro, o que poderia afetar sua independência" (grifo nosso); recomenda:

Ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos a manutenção da Ação Orçamentária 2019O destinada ao funcionamento do Conselho Nacional de Direitos Humanos no âmbito da Unidade Orçamentária do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

LEONARDO PENAFIEL PINHO
Presidente do Conselho

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.810, DE 22 DE JULHO DE 2019

Habilita Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Mato Grosso do Sul e Municípios de Campo Grande e Ponta Porã.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 761/SAS/MS, de 8 de julho de 2013, que estabelece normas para o cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde - que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 - que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando as documentações apresentadas pelo Município de Campo Grande nas Propostas SAIPS nº 98818 e nº 15172 e pelo Município de Ponta Porã na Proposta nº 18863 e a correspondente avaliação do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - DAHU, constante no NUP-SEI nº 25000.104196/2018-79, resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD), nos municípios descritos no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A habilitação das equipes fica condicionada ao cadastro, no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), em até três competências, sob pena da habilitação tornar-se sem efeito.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Mato Grosso do Sul e Municípios de Campo Grande e Ponta Porã.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 8ª (oitava) parcela de 2019.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS EMAD	Nº DE EMAD 1	VALOR CUSTEIO R\$ ANO TOTAL
500270	MS	CAMPO GRANDE	MUNICIPAL	98818	1	600.000,00
				15172	1	600.000,00
500660	MS	PONTA PORÃ	MUNICIPAL	18863	1	600.000,00
TOTAL					3	1.800.000,00

PORTARIA Nº 1.862, DE 22 DE JULHO DE 2019

Habilita Equipes Multiprofissionais de Atenção Especializada em Saúde Mental no Município de Campo Grande/MS e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as diretrizes e orientações contidas no Anexo V, Título I, Capítulo I, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.588/GM/MS, de 21 de dezembro de 2017, que altera as Portarias de Consolidação nº 3/GM/MS e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Rede de Atenção Psicossocial;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Campo Grande/MS na Proposta SAIPS nº 33120 e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, constante no NUP-SEI nº 25000.222648/2018-01, resolve:

Art. 1º Fica habilitada Equipe Multiprofissional de Atenção Especializada em Saúde Mental - EMAESM no Município descrito no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 360.000 (trezentos e sessenta mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, IBGE 500270, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir da 8ª (oitava) parcela de 2019.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO DE EMAESM	CÓDIGO	VALOR CUSTEIO R\$ ANO
500270	MS	CAMPO GRANDE	AMBULATORIO DE SAÚDE MENTAL	9437401	MUNICIPAL	33120	3	59	360.000,00

PORTARIA Nº 1.884, DE 22 DE JULHO 2019

Habilita o Município de Amambaí no Estado do Mato Grosso do Sul a receber, em parcela única, incentivo de implantação de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS I.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nos municípios (incluindo regiões metropolitanas e fronteiriças);



Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Amambaí no Mato Grosso do Sul - MS, solicitando parcela única de incentivo de implantação do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS I, e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas/CGMAD - Departamento de Ações Programáticas Estratégicas/DAPEs - SAPS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Amambaí no Estado de Mato Grosso do Sul - MS, descrito no quadro abaixo, a receber, em parcela única, o incentivo financeiro de implantação de Centros de Atenção Psicossocial - CAPS:

UF	Município	Tipo de Serviço	Gestão	IBGE	PO	Nº proposta SAIPS	Valor (R\$)
MS	AMAMBAÍ	CAPS I	MUNICIPAL	500060	0000J	79228	R\$20.000,00

Parágrafo único. Considera-se apto o Estado e Município que tiveram a proposta analisada e aprovada no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde - SAIPS, considerando o estabelecido Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017 e da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017 e Portaria 3.588 de 21 de dezembro de 2017.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para transferência do incentivo financeiro de implantação, diretamente para o Fundo e Municipal de Saúde correspondente.

Art. 3º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20YI - Plano Orçamentário - 000J.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

PORTARIA Nº 1.890, DE 22 DE JULHO DE 2019

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.869/GM/MS, de 29 de agosto de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado do Mato Grosso do Sul e aloca recursos financeiros;

Considerando Portaria nº 153/GM/MS, de 18 de janeiro de 2018, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande.

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando o Anexo III da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

Considerando o Anexo III, Livro II, Título I, - Componente Hospitalar; e Título X - Do Cuidado Progressivo ao Paciente Crítico ou Grave da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III, que trata do custeio da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar e Título VIII, do Financiamento da Rede de Atenção às Urgências e Emergências da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado do Mato Grosso do Sul, por meio do Ofício nº 146/SGAS/GAB/SES, de 16 de janeiro de 2019, bem como, a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/MS nº 88, de 11 de dezembro de 2018; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Urgência - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.151853/2012-81, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 1.794.188,16 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos) a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande.

Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º desta Portaria referem-se à qualificação de 13 (treze) leitos novos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Adulto Tipo II, e 04 (quatro) leitos novos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Pediátrico Tipo II, do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, CNES 0009709, localizado no Município de Campo Gande (MS), previstos no Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Portaria nº 1.869/GM/MS, de 29 de agosto de 2012, e, em complemento, a Portaria nº 153/GM/MS, de 18 de janeiro de 2018, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, IBGE 500270 em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 8ª (oitava) parcela de 2019.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	Nº DE LEITOS QUALIFICADOS	VALOR CUSTEIO (R\$ ANO)
500270	MS	CAMPO GRANDE	EBSERH HOSP. UNIV. MARIA APARECIDA PEDROSSIAN	0009709	MUNICIPAL	UTI ADULTO	82.18 - UTI REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	13	1.372.026,24
						UTI PEDIÁTRICO		4	422.161,92
TOTAL								17	1.794.188,16

PORTARIA Nº 1.911, DE 22 DE JULHO DE 2019

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Mato Grosso do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 764/GM/MS, de 5 de maio de 2013, que aprova a Alteração da Etapa II do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Mato Grosso do Sul (MS) e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 3.030/GM/MS, de 26 de setembro de 2018, que habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Adulto, do Hospital Regional Dr. José de Simone Netto e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando o Anexo III da Portaria de Consolidação nº 3/GMS/MS, de 28 de setembro de 2017, que institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

Considerando o Capítulo II - do Financiamento da Rede de Atenção às Urgências e Emergências da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado do Mato Grosso do Sul, por meio do Ofício nº 2.962/SGAS/GAB/SES, de 5 de outubro de 2018, bem como, a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/MS nº 49, de 19 de dezembro de 2016; e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Urgência - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.495322/2017-11, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 1.230.137,60 (um milhão, duzentos e trinta mil cento e trinta e sete reais e sessenta centavos) a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º desta Portaria referem-se à qualificação de 10 (dez) leitos novos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Adulto Tipo II, do Hospital Regional Dr. José Simone Netto, CNES 2651610, localizado no Município de Ponta Porã, previstos na Etapa II do PAR RAU do Estado de Mato Grosso do Sul e municípios, aprovada pela Portaria nº 764/GM/MS, de 5 de maio de 2013 e, em complemento, a Portaria nº 3.030/GM/MS, de 26 de setembro de 2018, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, IBGE 500000, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 8ª (oitava) parcela de 2019.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA



ANEXO									
IBGE	UUF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	Nº DE LEITOS QUALIFICADOS	VALOR CUSTEIO (R\$ ANO)
500000	MMS	PONTA PORÃ	HOSPITAL REGIONAL DR. JOSÉ SIMONE NETTO	2651610	ESTADUAL	UTI ADULTO TIPO II	82.18 - UTI REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	10	1.230.137,60

PORTARIA Nº 1.912, DE 22 DE JULHO DE 2019

Habilita o Município de Campo Grande (MS) a receber incentivo financeiro de custeio referente a Unidade Móvel tipo Motocicleta (Motolância), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Campo Grande (MS) e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 622/GM/MS, de 27 de abril de 2005, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 do Município de Campo Grande (MS);

Considerando o Título II da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 288/GM/MS, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); e

Considerando as documentações apresentadas pelo Município de Campo Grande/MS nas Propostas SAIPS nº 18.837, 18.838 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Urgência - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.056098/2018-18, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Campo Grande (MS) a receber incentivo financeiro de custeio referente a Unidade Móvel tipo Motocicleta (Motolância), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Campo Grande (MS) e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município de Campo Grande (MS), conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, IBGE 500270, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 8ª (oitava) parcela de 2019.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO									
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	DESCRIÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR CUSTEIO R\$ ANO	
500270	MS	CAMPO GRANDE	9386157	MUNICIPAL	18.837	MOTOLÂNCIA	82.48 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MOTOLANCIA 192	84.000,00	
500270	MS	CAMPO GRANDE	9386165	MUNICIPAL	18.838	MOTOLÂNCIA	82.48 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MOTOLANCIA 192	84.000,00	
TOTAL								168.000,00	

PORTARIA Nº 1.945, DE 22 DE JULHO DE 2019

Habilita Unidade Móvel Tipo Motocicleta - Motolância no Município de Dourados/MS destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição; e Considerando a Portaria GM/MS nº 933, de 15 de maio de 2008, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 do Município de Dourados/MS e dá outras providências;

Considerando o Título II da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Capítulo III, Art. 57 da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 288/GM/MS, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Dourados/MS na Proposta SAIPS nº 13827 e a correspondente avaliação pela Coordenação Geral de Urgência - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência -CGURG/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.142232/2014-79, resolve:

Art. 1º Fica habilitada Unidade Móvel Tipo Motocicleta - Motolância no Município descrito no anexo, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Dourados, IBGE 500370, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 9ª (nona) parcela de 2019.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO									
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	DESCRIÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR CUSTEIO R\$ ANO	
500370	MS	DOURADOS	9395695	MUNICIPAL	13827	MOTOCICLETA (MOTOLÂNCIA)	82.48 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MOTOLÂNCIA 192	84.000,00	

PORTARIA Nº 1.947, DE 19 DE JULHO DE 2019

Habilita estabelecimento de saúde ao recebimento do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas- IAE-PI e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Aquidauana.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 1990, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

Considerando os Art. 241 a 244 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõem sobre a obrigatoriedade do preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares (SIA/SIH);

Considerando o Anexo XIV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas - PNASPI;

Considerando os Art. 303 e 304 da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelecem prazo para que os gestores efetuem o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS;

Considerando a Portaria GM/MS 2.663, de 11 de outubro de 2017, que regulamenta e estabelece critérios para habilitação ao recebimento do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas- IAE-PI;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e



Considerando a avaliação técnica da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI/MS, constante no Processo NUP-SEI nº 25048.001868/2018-49, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento descrito no anexo, ao recebimento do Incentivo de Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI), em conformidade com a Portaria GM/MS 2.663, de 11 de outubro de 2017.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Aquidauana, no montante anual de R\$ 152.999,97 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos):

I - Nos primeiros 12 (doze) meses os recursos serão transferidos da seguinte forma:

R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) a ser transferido na 9ª (nona) parcela de 2019, correspondente à 20% (vinte por cento) do valor anual.

R\$ 122.399,97 (cento e vinte e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos) a ser transferido a partir da 10ª (décima) parcela de 2019.

II - A partir do segundo ano os recursos serão transferidos em parcelas mensais no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no Art. 2º desta portaria.

Art. 3º Em caso de atraso ou interrupção do repasse dos recursos do Incentivo de Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI) por parte do gestor local do SUS para o estabelecimento de saúde habilitado nesta portaria, o Ministério da Saúde suspenderá a transferência dos valores ao limite financeiro do Município de Aquidauana/MS, fazendo também o desconto dos valores eventualmente não repassados em competências anteriores, em conformidade com os Art. 303 e 304 da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 4º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, IBGE 500110, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único - o recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO DO INCENTIVO
500110	MS	AQUIDAUANA	HOSPITAL DA CIDADE	2659417	MUNICIPAL	81.04 - IAE - PI

PORTARIA Nº 1.948, DE 19 DE JULHO DE 2019

Habilita estabelecimento de saúde ao recebimento do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas- IAE-PI e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 1990, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena; Considerando os Art. 241 a 244 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõem sobre a obrigatoriedade do preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares (SIA/SIH); Considerando o Anexo XIV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas - PNASPI;

Considerando os Art. 303 e 304 da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelecem prazo para que os gestores efetuem o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS;

Considerando a Portaria GM/MS 2.663, de 11 de outubro de 2017, que regulamenta e estabelece critérios para habilitação ao recebimento do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas- IAE-PI;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a avaliação técnica da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI/MS, constante no Processo NUP-SEI nº 25048.000755/2018-26, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento descrito no anexo, ao recebimento do Incentivo de Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI), em conformidade com a Portaria 2.663/GM/MS, de 11 de outubro de 2017.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados, no montante anual de R\$ 85.924,80 (oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).

Art. 3º Em caso de atraso ou interrupção do repasse dos recursos do Incentivo de Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI) por parte do gestor local do SUS para o estabelecimento de saúde habilitado nesta portaria, o Ministério da Saúde suspenderá a transferência dos valores ao limite financeiro do Município de Dourados/MS, fazendo também o desconto dos valores eventualmente não repassados em competências anteriores, em conformidade com os Art. 303 e 304 da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 4º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Dourados, IBGE 500370, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 9ª (nona) parcela de 2019.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO DO INCENTIVO
500370	MS	DOURADOS	CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS AD	3239845	MUNICIPAL	81.04 - IAE - PI

PORTARIA Nº 1.949, DE 22 DE JULHO DE 2019

Habilita Casa da Gestante, Bebê e Puérpera e estabelece recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem incorporados ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado de Mato Grosso do Sul, do Município de Dourados.

O MINISTRO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.268/2012, que aprovou o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do Estado de Mato Grosso do Sul e aloca recursos financeiros para sua implementação;

Considerando a Portaria nº 889/SAS/MS de 8 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos às Redes no SCNES;

Considerando a Resolução CIB/MS nº 26, de 30 de junho de 2016 que aprova o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do Estado;

Considerando o Anexo II - Rede Cegonha - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III - das diretrizes de organização da atenção à saúde na gestação de alto risco - do Capítulo IV, do Anexo II da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título IV - das diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de unidade neonatal no âmbito do SUS - Capítulo II do Anexo II da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Saúde das Mulheres - CGSMU/DAPES/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP) vinculada ao estabelecimento de saúde, conforme especificação abaixo.

MATO GROSSO DO SUL

Nº Proposta SAIPS	87354
Município	Dourados
Estabelecimento de Saúde	Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD
CNES	2710935
Código de Habilitação	14.15

Parágrafo único. O estabelecimento de saúde está sujeito à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) a serem incorporados ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Dourados.

Parágrafo único. Os recursos estabelecidos referem-se ao custeio de uma CGBP, com 20 camas, vinculada ao estabelecimento de saúde referido no Art. 1º.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no Art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 9ª parcela de 2019.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA



PORTARIA Nº 1.950, DE 22 DE JULHO DE 2019

Habilita Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP) e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Mato Grosso do Sul e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição; e Considerando as Portarias de Consolidação GM/MS nº 5 e 6, de 28 de setembro de 2017, que define a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 761/SAS/MS, de 08 de julho de 2013, que estabelece normas para o cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), e Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando as documentações apresentadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul e a correspondente avaliação pelo Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - DAHU, constantes nos NUP-SEI nº 25000.110990/2019-32 e 25000.143000/2018-61, resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP) nos municípios descritos no anexo.

Parágrafo único. As habilitações das equipes ficam condicionadas ao cadastro destas no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) em até três competências a contar da publicação desta portaria, sob pena da habilitação tornar-se sem efeito.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Mato Grosso do Sul e Municípios.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 2º, aos Fundos Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 9ª (nona) parcela de 2019.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS EMAD	Nº PROPOSTA SAIPS EMAP	Nº DE EMAD 1	Nº DE EMAD 2	Nº DE EMAP	VALOR CUSTEIO R\$ ANO EMAD 1	VALOR CUSTEIO R\$ ANO EMAD 2	VALOR CUSTEIO R\$ ANO EMAP	VALOR CUSTEIO R\$ ANO TOTAL
500070	MS	ANASTÁCI	MUNICIPAL	65214			1			408.000,00		408.000,00
500830	MS	TRÊS LAGOAS	MUNICIPAL	52159	52173	1		1	600.000,00		72.000,00	672.000,00
TOTAL												1.080.000,00

PORTARIA Nº 1.953, DE 22 DE JULHO DE 2019

Habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a documentação apresentada pelo Município de Dourados/MS na Proposta SAIPS nº 82.894 e a correspondente avaliação pela Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.049498/2019-58, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II do estabelecimento descrito no anexo.

Parágrafo único. Fica determinado que a referida unidade de saúde poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos no Título X, da Portaria de Consolidação GM/MS nº. 3, de 28 de setembro de 2017, ter suspenso os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 279.572,48 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos) a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 3º, ao Fundo Municipal de Saúde de Dourados, IBGE 500370, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 9ª (nona) parcela de 2019.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS
500370	MS	DOURADOS	HOSPITAL CASSEMS UNIDADE DOURADOS	6201059	MUNICIPAL	82.894	UTI ADULTO II	26.01 - UTI II ADULTO	2	2

PORTARIA Nº 1.955, DE 22 DE JULHO DE 2019

Habilita estabelecimento de saúde ao recebimento do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas- IAE-PI e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 1990, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena; Considerando os art. 241 a 244 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõem sobre a obrigatoriedade do preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares (SIA/SIH); Considerando o Anexo XIV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas - PNASPI; Considerando os Art. 303 e 304 da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelecem prazo para que os gestores efetuem o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS; Considerando a Portaria GM/MS 2.663, de 11 de outubro de 2017, que regulamenta e estabelece critérios para habilitação ao recebimento do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas- IAE-PI; Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a avaliação técnica da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI/MS, constante no Processo NUP-SEI nº 25048.000762/2018-28, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento descrito no anexo, ao recebimento do Incentivo de Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI), em conformidade com a Portaria 2.663/GM/MS, de 11 de outubro de 2017.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados, no montante anual de R\$ 108.000,05 (cento e oito mil reais e cinco centavos):

I - Nos primeiros 12 (doze) meses os recursos serão transferidos da seguinte forma:

R\$ 21.600,00 (vinte e um mil reais e seiscentos reais) a ser transferido na 9ª (nona) parcela de 2019, correspondente à 20% (vinte por cento) do valor anual; e

R\$ 86.400,05 (oitenta e seis mil, quatrocentos reais e cinco centavos) a ser transferido a partir da 10ª (décima) parcela de 2019.

II - A partir do segundo ano os recursos serão transferidos em parcelas mensais no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no Art. 2º desta portaria.

Art. 3º Em caso de atraso ou interrupção do repasse dos recursos do Incentivo de Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI) por parte do gestor local do SUS para o estabelecimento de saúde habilitado nesta portaria, o Ministério da Saúde suspenderá a transferência dos valores ao limite financeiro do Município de Dourados/MS, fazendo também o desconto dos valores eventualmente não repassados em competências anteriores, em conformidade com os Art. 303 e 304 da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 4º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Dourados, IBGE 500370, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.



Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO DO INCENTIVO
500370	MS	DOURADOS	POSTO DE ASSIST MEDICA DE DOURADOS	2710978	MUNICIPAL	81.04 - IAE - PI

PORTARIA Nº 1.956, DE 22 DE JULHO DE 2019

Habilita estabelecimento de saúde ao recebimento do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas- IAE-PI e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 1990, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena; Considerando os Art. 241 a 244 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõem sobre a obrigatoriedade do preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares (SIA/SIH); Considerando o Anexo XIV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas - PNASPI;

Considerando os Art. 303 e 304 da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelecem prazo para que os gestores efetuem o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS;

Considerando a Portaria GM/MS 2.663, de 11 de outubro de 2017, que regulamenta e estabelece critérios para habilitação ao recebimento do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas- IAE-PI;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a avaliação técnica da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI/MS, constante no Processo NUP-SEI nº 25048.000758/2018-60, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento descrito no anexo, ao recebimento do Incentivo de Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI), em conformidade com a Portaria GM/MS 2.663, de 11 de outubro de 2017.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados, no montante anual de R\$ 112.500,02 (cento e doze mil, quinhentos reais e dois centavos):

I - Nos primeiros 12 (doze) meses os recursos serão transferidos da seguinte forma:

R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) a ser transferido na 9ª (nona) parcela de 2019, correspondente à 20% (vinte por cento) do valor anual;

R\$ 90.000,02 (noventa mil reais e dois centavos) a ser transferido a partir da 10ª (décima) parcela de 2019.

II - A partir do segundo ano os recursos serão transferidos em parcelas mensais no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no Art. 2º desta portaria.

Art. 3º Em caso de atraso ou interrupção do repasse dos recursos do Incentivo de Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI) por parte do gestor local do SUS para o estabelecimento de saúde habilitado nesta portaria, o Ministério da Saúde suspenderá a transferência dos valores ao limite financeiro do Município de Dourados/MS, fazendo também o desconto dos valores eventualmente não repassados em competências anteriores, em conformidade com os Art. 303 e 304 da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 4º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Dourados, IBGE 500370, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO DO INCENTIVO
500370	MS	DOURADOS	POLICLINICA DE ATENDIMENTO A MULHER ENF ANA MARIA CARNEIRO	2710781	MUNICIPAL	81.04 - IAE - PI

PORTARIA Nº 1.986, DE 24 DE JULHO DE 2019

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	SAO JOAO DO JAGUARIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SO JOAO DO JAGUARIBE	36000267523201900	50210003	450.000,00	450.000,00	1030120152E890001
MG	PEQUERI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271561201900	50210003	150.000,00	150.000,00	1030120152E890001
MT	ALTO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271042201900	50210003	100.000,00	100.000,00	1030120152E890001
MT	CHAPADA DOS GUIMARAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CHAPADA DOS GUIMARAES	36000271862201900	50210003	100.000,00	100.000,00	1030120152E890001
MT	SANTO AFONSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272329201900	50210003	50.000,00	50.000,00	1030120152E890001
PB	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO	36000271533201900	50210003	200.000,00	200.000,00	1030120152E890001



PB	SALGADINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SALGADINHO - PB	36000271585201900	50210003	200.000,00	200.000,00	1030120152E890001
PE	IBIRAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272690201900	50210003	64.984,00	64.984,00	1030120152E890001
PE	JUCATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUCATI	36000272783201900	50210003	304.000,00	304.000,00	1030120152E890001
PE	POCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272738201900	50210003	170.000,00	170.000,00	1030120152E890001
PE	SANHARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANHARO	36000272701201900	50210003	200.000,00	200.000,00	1030120152E890001
PE	SAO JOAQUIM DO MONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272188201900	50210003	1.000.000,00	1.000.000,00	1030120152E890001
PE	SAO JOSE DO EGITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO EGITO	36000272168201900	50210003	1.000.000,00	1.000.000,00	1030120152E890001
SC	RIO NEGRINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO NEGRINHO	36000269436201900	50210003	300.000,00	300.000,00	1030120152E890001
SP	CACONDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CACONDE	36000271424201900	50210003	250.000,00	250.000,00	1030120152E890001
SP	CASA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASA BRANCA	36000271590201900	50210003	250.000,00	250.000,00	1030120152E890001
SP	MORUNGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271178201900	50210003	300.000,00	300.000,00	1030120152E890001
SP	MORUNGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272139201900	50210003	16.095,00	16.095,00	1030120152E890001
TOTAL			18 PROPOSTAS			5.105.079,00	

RETIFICAÇÃO

Na Ementa e no Anexo da Portaria nº 1.473/GM/MS, de 28 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 124, de 1º de julho de 2019, Seção 1, página 180,

Onde se lê:
Hospital Materno Infantil Getúlio Vargas
Leia-se:
Hospital Materno Infantil Presidente Vargas

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 700, DE 23 DE JULHO DE 2019

Dá publicidade a resultado de análise de prestação de contas de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e considerando os art. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) e a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica publicado o seguinte resultado da análise de prestação de contas de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

Nome da instituição: Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP (FMRP/USP/ FAEPA).
CNPJ: 57.722.118/0001-40
Município/UF: São Paulo/SP.
Nome do projeto: Desenvolvimento de nanopartículas para terapia gênica direcionada a microRNAs da via do Fator Induzido por Hipóxia em gliomas de alto grau.
Órgão responsável pela análise: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS).
Tipo de análise: execução física.
Período analisado: exercício de 2017.
Processo NUP: 25000.077093/2015-86
Embasamento: Parecer Técnico nº 44/2019-CGFPATS/DECIT/SCTIE/MS (SEI 8746534).
Resultado: APROVADO.
Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 704, DE 24 DE JULHO DE 2019

Dá publicidade a resultado de análise de prestação de contas 2017 de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e considerando os art. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD e a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica publicado o seguinte resultado da análise de prestação de contas 2017 de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON.
Nome da instituição: União Brasileira de Educação e Assistência - UBEA
CNPJ: 88.630.413/0001-09
Município/UF: Porto Alegre/RS
Nome do projeto: O próprio corpo contra o câncer: explorando a relação entre sistema imune e metabolismo tumoral para o desenvolvimento inicial de novos fármacos junto com técnicas inovadoras como alternativas ao uso de animais de laboratório.
Órgão responsável pela análise: DECIT/SCTIE/MS
Tipo de análise: Técnica do relatório de execução anual
Período analisado: 01/01/2017 a 31/12/2017
Processo NUP: 25000.159946/2014-16
Embasamento: Parecer Técnico nº Nº 111/2019-CGFPS/DECIT/SCTIE/MS-SEI (9773705)
Resultado: APROVADO
Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 41, DE 24 DE JULHO DE 2019

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de aprovação do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Mucopolissacaridose Tipo VI (Síndrome Maroteaux-Lamy), apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS nos autos do processo NUP 25000.092037/2019-03. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas as contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição

dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da Conitec avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 42, DE 24 DE JULHO DE 2019

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de aprovação do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Mucopolissacaridose Tipo IV A (Síndrome de Morquio A), apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS nos autos do processo NUP 25000.092015/2019-35. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas as contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da Conitec avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS

PORTARIA Nº 37, DE 24 DE JULHO DE 2019

Torna pública a decisão de incorporar o cateter hidrofílico para cateterismo vesical intermitente em indivíduos com lesão medular e bexiga neurogênica, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o cateter hidrofílico para cateterismo vesical intermitente em indivíduos com lesão medular e bexiga neurogênica, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.
Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único em Saúde (Conitec) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS

PORTARIA Nº 38, DE 24 DE JULHO DE 2019

Torna pública a decisão de incorporar a abiraterona para o câncer de próstata metastático resistente à castração de pacientes com uso prévio de quimioterapia, conforme a Assistência Oncológica no SUS, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incorporar a abiraterona para o câncer de próstata metastático resistente à castração de pacientes com uso prévio de quimioterapia, conforme a Assistência Oncológica no SUS, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.
Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS

PORTARIA Nº 39, DE 24 DE JULHO DE 2019

Torna pública a decisão de incorporar a colangiopancreatografia endoscópica retrógrada pré-cirúrgica no tratamento de coledocolitíase sem colecistectomia prévia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incorporar a colangiopancreatografia endoscópica retrógrada pré-cirúrgica no tratamento de coledocolitíase sem colecistectomia prévia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.
Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS



PORTARIA Nº 41, DE 24 DE JULHO DE 2019

Torna pública a decisão de não incorporar a vareniclina para a cessação do tabagismo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Não incorporar a vareniclina para a cessação do tabagismo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela Conitec caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 24 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 504ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de março de 2019, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33910.011539/2017-37	Unimed de Capivari - Cooperativa de Trabalho Médico		Arquivamento
33910.013911/2018-21	Caixa Econômica Federal	Art. 77 RN 124/2006	176.000,00 (cento e setenta e seis reais)
33910.010590/2018-11	Hapvida Assistência Médica Ltda	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.009666/2018-57	Promed Assistência Médica Ltda	Art. 77 RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.014504/2018-31	Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul	Art. 77 RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.011643/2018-11	Hapvida Assistência Médica Ltda	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.011094/2018-76	Bradesco Saúde S/A	Art. 57 RN 124/2006	49.846,50 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos)
33910.011870/2018-38	Centro Clínico Gaúcho Ltda	Art. 77 RN 124/2006	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.025349/2017-05	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 57 RN 124/2006	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33910.004171/2018-31	Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios	Art. 78 RN 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
33910.014910/2018-01	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.003584/2018-07	Hapvida Assistência Médica Ltda	Art. 57 RN 124/2006	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
33910.031603/2018-87	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil		Arquivamento
33910.029546/2018-76	São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.030397/2018-98	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 74 RN 124/2006	25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)
33910.031520/2018-98	Notre Dame Intermédica Saúde S.A.	Art. 84 RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.013172/2018-77	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.016608/2018-80	Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.014655/2017-05	Unimed Campo Grande MS Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33910.026111/2018-70	Unimed Vale do Aço Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.016819/2018-12	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.025689/2017-28	Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas	Art. 77 RN 124/2006	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.030596/2018-04	Salutar Saúde Seguradora S.A.	Art. 77 RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.027294/2018-41	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.029391/2018-78	Jardim América Saúde Ltda	Art. 78 RN 124/2006	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33910.020336/2018-12	Bradesco Saúde S/A	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.021318/2018-58	Odontoprev S/A	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.011724/2018-11	Bradesco Saúde S/A	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.011680/2018-11	Unimed Noroeste Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 79 RN 124/2006	150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
33910.016910/2018-38	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.022497/2018-41	Unimed Vitoria Cooperativa de Trabalho Medico	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.025706/2017-27	Ameno Assistência Médica S/S Ltda	Art. 77 RN 124/2006	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.011735/2018-92	Bradesco Saúde S/A	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25782.013399/2016-35	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 RN 124/2006	48.147,00 (quarenta e oito mil e cento e quarenta e sete reais)
33910.025707/2017-71	Ameno Assistência Médica S/S Ltda	Art. 77 RN 124/2006	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.002101/2018-49	Promed Assistência Médica Ltda	Art. 77 RN 124/2006	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.070272/2017-34	Notre Dame Intermédica Saúde S.A.		Arquivamento
25789.071115/2017-46	Bradesco Saúde S/A	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.016925/2017-12	Unimed do Estado de SP - Federação Estadual das Coop. Médicas		Arquivamento
33910.013895/2018-76	Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão	Art. 77 RN 124/2006	63.360,00 (sessenta e três mil trezentos e sessenta reais)
33910.012640/2018-96	Unimed de Itatiba Cooperativa de Trabalho Médico		Anulação
33910.020027/2018-42	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 62 RN 124/2006	55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)
33910.023008/2017-97	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	Art. 84 RN 124/2006	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.022912/2018-66	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.017926/2018-68	Notre Dame Intermédica Saúde S.A.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.027053/2018-00	Cooperativa de Trabalho Médico de Araguaína - Unimed Araguaína	Art. 77 RN 124/2006	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33910.013689/2018-66	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.013652/2018-38	Bradesco Saúde S/A	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.018835/2018-40	Unimed de Santos Coop de Trab Medico	Art. 77 RN 124/2006	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.013537/2018-63	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.011051/2018-91	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.005629/2018-70	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 79 RN 124/2006	275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais)
33910.022722/2017-68	Unimed Seguros Saúde S/A	Arts. 82 e 20-D RN 124/2006	130.000,00 (cento e trinta mil reais)
33910.001335/2018-79	Interclínicas do Brasil Assistência Médica Ltda	Art. 82 RN 124/2006	14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)
33910.007973/2018-01	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	Art. 77 RN 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.001475/2018-47	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.001665/2018-64	Ameno Assistência Médica S/S Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.024040/2017-90	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	Art. 77 RN 124/2006	176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)
33910.023160/2017-70	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.029555/2018-67	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.010942/2018-20	Notre Dame Intermédica Saúde S.A.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.009545/2018-13	Sompo Saúde Seguros S.A.	Art. 57 RN 124/2006	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.252083/2015-09	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.258513/2015-98	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.017674/2018-77	Unimed - São Gonçalo - Niterói - Soc. Coop. Serv. Med. E Hosp. Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.008408/2017-72	Asben Administradora de Benefícios Ltda.	Art. 35 RN 124/2006	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33910.008324/2017-39	Unimed de Mineiros Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 35 RN 124/2006	11.000,00 (onze mil reais)
33910.008384/2017-51	Valem Administradora de Benefícios Ltda.	Art. 35 RN 124/2006	27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais)
33910.029309/2018-13	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.014468/2018-13	Notre Dame Intermédica Saúde S.A.	Art. 79 RN 124/2006	250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
33910.023310/2018-26	Associação do Plano de Saúde da Santa Casa de Santos	Art. 77 RN 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.029298/2018-63	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.032531/2018-95	Salutar Saúde Seguradora S.A.	Art. 79 RN 124/2006	165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)
33910.021872/2018-35	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

33910.021860/2018-19	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 77 RN 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.013631/2018-12	Bradesco Saúde S/A	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.022244/2017-96	Unimed de Manaus Coop. do Trabalho Médico Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.020678/2018-32	Unimed de Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda	Art. 79 RN 124/2006	225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais)
33910.016618/2018-15	Unimed Natal Soc. Coop. de Trab. Médico	Art. 77 RN 124/2006	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.025158/2017-35	Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda.	Art. 71 RN 124/2006	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.001355/2018-40	Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.024220/2017-71	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.024144/2017-02	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.000634/2018-96	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.001606/2018-96	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.022194/2017-47	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda		Advertência
33910.027586/2018-83	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 57 RN 124/2006	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
33910.006634/2018-08	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.002340/2018-07	Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda	Art. 77 RN 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.021276/2018-55	Notre Dame Intermédica Saúde S.A.	Art. 77 RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
33910.000683/2018-29	Sociedade Cooperativa Cruzeiro - Operadora de Planos de Saúde Sociedade Cooperativa - Em Liquidação Extrajudicial	Art. 77 RN 124/2006	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.022837/2018-33	Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESESP	Art. 78 RN 124/2006	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33910.009722/2018-53	Ameno Assistência Médica S/S Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.001905/2018-21	Cb Saúde Administração em Saúde Suplementar Ltda	Art. 19 RN 124/2006	200.000,00 (duzentos mil reais)
33910.006128/2018-19	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	Arts. 66-A e 57 RN 124/2006	228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais)
33910.026056/2018-18	Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.026102/2018-89	Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda.	Art. 81 RN 124/2006	40.000,00 (quarenta mil reais)
33902.457130/2013-39	Vision Med Assistência Médica Ltda.	Art. 78 RN 124/2006	54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
33910.012062/2018-98	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.029749/2018-62	Agemed Saúde S/A.	Art. 77 RN 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.022005/2018-17	Agemed Saúde S/A.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.016829/2017-66	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A,		Anulação
33910.017879/2018-52	Social-Sociedade Assistencial e Cultural	Art. 77 RN 124/2006	89.600,00 (oitenta e nove mil e seiscentos reais)
33910.023628/2018-15	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.010808/2018-29	Unimed de Manaus Coop. do Trabalho Médico Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	63.360,00 (sessenta e três mil e trezentos e sessenta reais)
33910.029542/2018-98	Medisanitas Brasil Assistência Integral À Saúde S/A.	Art. 77 RN 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.021401/2018-27	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.010569/2018-15	Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.008490/2018-16	Unimed São Lourenço Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 22 RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.003026/2018-33	Cedplan Saúde Ltda Me	Art. 35 RN 124/2006	11.000,00 (onze mil reais)
33910.000561/2018-32	Cedplan Saúde Ltda Me	Art. 35 RN 124/2006	11.000,00 (onze mil reais)
33910.000421/2018-64	Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão	Art. 35 RN 124/2006	20.000,00 (vinte mil reais)
33910.008426/2017-54	Hebrom Administradora de Benefícios Ltda. - ME	Art. 35 RN 124/2006	40.000,00 (quarenta mil reais)
33910.011696/2017-42	Hospital Bom Samaritano S/S Ltda	Art. 35 RN 124/2006	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33910.017597/2017-74	Clasp Administradora de Benefícios - Eireli	Art. 35 RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.008311/2017-60	Plena Saúde Ltda	Art. 35 RN 124/2006	16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais)
33902.473784/2016-52	Qualitek Administradora de Benefícios Ltda.	Art. 35 RN 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
33910.008504/2017-11	Health Club Administradora de Benefícios Ltda.	Art. 35 RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.000316/2018-25	Associação Policial de Assistência À Saúde de Araçatuba (APAS)	Art. 35 RN 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
33910.007815/2018-43	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.001293/2018-76	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	Art. 62 RN 124/2006	55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)
33910.006296/2018-04	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	Art. 57 RN 124/2006	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
33910.005483/2018-62	Hapvida Assistência Medica Ltda.	Art. 57 RN 124/2006	45.000,00(Quarenta e cinco mil reais)
33910.000417/2018-04	Clasp Administradora de Benefícios - Eireli	Art. 35 RN 124/2006	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33910.000492/2018-67	Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa Trabalho Médico	Art. 35 RN 124/2006	15.000,00 (quinze mil reais)
33910.000295/2018-48	Associação Serviços Odontológicos da Indústria de Minas Gerais-Odontovida	Art. 35 RN 124/2006	16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais)
33910.017434/2017-91	Hospital Bom Samaritano S/S Ltda.	Art. 35 RN 124/2006	12.000,00 (doze mil reais)
33910.000237/2018-14	Prev-System Eireli Epp	Art. 35 RN 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
33910.017590/2017-52	Gestão Serviços de Intermediação, Agenciamento e Negócios Ltda.	Art. 35 RN 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
33910.017641/2017-46	Porto Alegre Clínicas Ltda	Art. 35 RN 124/2006	18.000,00 (dezoito mil reais)
33910.017643/2017-35	Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins	Art. 35 RN 124/2006	11.000,00 (onze mil reais)
33910.017604/2017-38	Cedplan Saúde Ltda Me	Art. 35 RN 124/2006	13.200,00 (treze mil e duzentos reais)
33910.016804/2018-54	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.017453/2017-18	Associação Padre Albino Saúde	Art. 35 RN 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
33910.011687/2017-51	Odontonog Serviços Odontológicos Ltda.	Art. 35 RN 124/2006	5.000,00 (cinco mil reais)
33910.017372/2017-18	Dental Center Ltda	Art. 35 RN 124/2006	16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais)
33910.017529/2017-13	Social-Sociedade Assistencial e Cultural	Art. 35 RN 124/2006	16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais)
33910.011567/2017-54	Saúde Fácil - Benefícios Ltda.	Art. 35 RN 124/2006	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33910.000571/2018-78	Social-Sociedade Assistencial e Cultural	Art. 35 RN 124/2006	11.000,00 (onze mil reais)
33910.000331/2018-73	Biovida Saúde Ltda	Art. 35 RN 124/2006	22.000,00 (vinte dois mil reais)
33910.000321/2018-38	Idental Assistência Odontológica Ltda - Me	Art. 35 RN 124/2006	11.000,00 (onze mil reais)
33910.002987/2018-21	Unimed de Manaus Coop. do Trabalho Médico Ltda.	Art. 35 RN 124/2006	20.000,00 (vinte mil reais)
33910.012995/2018-85	Associação Santa Casa Saúde de Sorocaba	Art. 77 RN 124/2006	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.022967/2018-76	Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.026124/2018-49	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.020639/2018-35	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	Art. 82 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.000578/2018-90	Saúde Sim Ltda.	Art. 35 RN 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
33910.011660/2017-69	Odontomais Serviços Odontológicos Ltda - Me	Art. 35 RN 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
33910.011502/2017-17	Ami - Assistência Medica Infantil Ltda.	Art. 35 RN 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
33910.000604/2018-80	Odontomais Serviços Odontológicos Ltda - Me	Art. 35 RN 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
33910.010591/2018-57	Hapvida Assistência Medica Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.012009/2018-97	Servmed Saúde Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33910.016198/2018-77	Hapvida Assistência Medica Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.012823/2018-10	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.017594/2018-11	Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 78 RN 124/2006	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos Reais)
33910.007779/2018-18	Unimed Maceió Cooperativa De Trabalho Médico	Art. 78 RN 124/2006	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos Reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA
Diretor Presidente



DECISÃO DE 24 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 505ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 11 de abril de 2019, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33910.015094/2018-45	Salutar Saúde Seguradora S/A	Art. 77 RN 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos)
33910.016549/2018-40	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	Art. 78 RN 124/2006	59.400,00(cinquenta e nove mil e quatrocentos reais)
33910.026147/2018-53	Unimed de Manaus Coop. do Trabalho Médico Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.019831/2018-89	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	Art. 77 RN 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.003563/2018-83	Unimed de Macaé Cooperativa de Assistência à Saúde	Art. 77 RN 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos)
33910.011661/2018-94	Associação Santa Casa Saúde de Sorocaba	Art. 77 RN 124/2006	31.680,00 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais)
33910.022764/2018-80	Notre Dame Intermédica Saúde S.A	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.001989/2018-01	Plena Saúde Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
33910.023198/2017-42	Sul América Serviços de Saúde S.A.	Art. 78 RN 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
33910.012099/2018-16	Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda.	Art. 57 RN 124/2006	29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais)
33910.022755/2018-99	Notre Dame Intermédica Saúde S.A	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.016931/2018-53	Camboriú Saúde Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	31.680,00 (trinta e um mil seiscentos e oitenta reais)
33910.022636/2018-36	Salutar Saúde Seguradora S/A	Art. 77 RN 124/2006	47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais)
33910.017656/2018-95	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	Art. 57 RN 124/2006	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
33910.011985/2018-22	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.003861/2018-73	Ameno Assistência Médica S/S Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.020741/2018-31	Jardim América Saúde Ltda.	Art. 82 RN 124/2006	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
33910.020680/2018-10	Gamec - Grupo de Assistência Médica Empresarial do Ceará Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33910.016094/2018-62	Vision Med Assistência Médica Ltda.		Arquivamento
33910.023576/2018-79	Qualicorp Administradora de Benefícios S/A.	Art. 66 RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.011816/2018-92	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.021794/2018-79	Caixa de Assistência dos Empregados do Sistema Financeiro Banestes	Art. 77 RN 124/2006	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33910.016238/2018-81	Associação Assistencial de Saúde Suplementar Cruz Azul Saúde		Arquivamento
33910.022171/2017-32	Unimed Angra dos Reis Cooperativa de Trabalho Medico	Art. 77 RN 124/2006	48.000,00 (Quarenta e oito mil reais)
33910.016988/2018-52	Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda.	Art. 71 RN 124/2006	33.000,00 (Trinta e três mil reais)
33910.012363/2018-11	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.032392/2018-08	Sul América Companhia De Seguro Saúde	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25782.005063/2017-80	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.023112/2018-62	Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas	Art. 77 RN 124/2006	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.027307/2018-81	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.036154/2018-63	Salutar Saúde Seguradora S.A.	Art. 77 RN 124/2006	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.025354/2017-18	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.010673/2017-18	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.030588/2018-50	Salutar Saúde Seguradora S.A.	Art. 57 RN 124/2006	110.700,00 (cento e dez mil e setecentos reais)
33910.024221/2017-16	Unimed Guarapuava Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 66 RN 124/2006	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.023215/2017-41	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 RN 124/2006	33.000,00 (Trinta e três mil reais)
33910.013699/2018-00	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	Art. 78 RN 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
33910.026302/2018-31	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.016712/2018-74	Caixa Econômica Federal	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.030536/2018-83	Unimed Vitória Cooperativa De Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.026014/2018-87	Notre Dame Intermédica Saúde S.A	Art. 66 RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.030345/2018-11	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.027242/2018-74	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.032378/2018-04	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.025923/2018-06	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	Art. 57 RN 124/2006	193.500,00 (cento e noventa e três mil e quinhentos reais)
33910.021271/2018-22	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

33910.020837/2018-07	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	Art. 78 RN 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
33910.016785/2018-66	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 84 RN 124/2006	33.000,00 (Trinta e três mil reais)
33910.031411/2018-71.	Unimed Campina Grande - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	52.800,00(cinquenta e dois mil reais e oitocentos reais)
33910.009993/2018-17	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
33910.032740/2018-39	Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESESP	Art. 77 RN 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.026117/2018-47	Unimed de Santos Coop. de Trab. Médico	Art. 77 RN 124/2006	20.000,00 (vinte mil reais)
33910.014276/2018-07	Hapvida Assistência Medica Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.024213/2017-70	Caixa Econômica Federal	Art. 78 RN 124/2006	120.000,00 (cento e vinte mil reais)
33910.026049/2018-16	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.025908/2018-50	Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.008265/2017-07	Social - Sociedade Assistencial e Cultural	Art. 35 RN 124/2006	17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)
33910.000484/2018-11	Clínica Odontológica Sasso Ltda	Art. 35 RN 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
33910.017519/2017-70	Federação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima	Art. 35 RN 124/2006	16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais)
33910.017645/2017-24	Poli Saude Operadora de Plano de Saúde Ltda	Art. 35 RN 124/2006	11.000,00 (onze mil reais)
33910.017497/2017-48	Associação dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Rio de Janeiro	Art. 35 RN 124/2006	5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)
33910.020883/2018-06	Unimed - Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 79 RN 124/2006	275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais)
33910.021500/2018-17	Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo	Art. 57 RN 124/2006	29.700,00 (vinte e nove mil, setecentos reais)
33910.003640/2018-03	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.029526/2018-03	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.016160/2018-02	Pame - Associação de Assistência Plena Em Saúde	Art. 77 RN 124/2006	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.025185/2017-16	Unimed Rondonópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	47.520,00 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais)
33910.014596/2018-59	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.013269/2018-80	Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.027290/2018-62	Unimed Nova Friburgo - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares	Art. 57 RN 124/2006	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33910.026048/2018-71	Hapvida Assistência Médica Ltda	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.023340/2018-32	Unimed-São Gonçalo - Niterói - Soc. Coop. Serv. Med. e Hosp. Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)
33910.010810/2018-06	Associação Adventista Norte Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde	Art. 77 RN 124/2006	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33910.021273/2018-11	Ameno Assistência Médica S/S Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.016810/2018-10	Hapvida Assistência Medica Ltda.	Art. 78 RN 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
33910.005512/2018-96	Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 71 RN 124/2006	Advertência



33910.013273/2018-48	Unimed Joao Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 78 RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.026057/2018-62	Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33910.011630/2018-33	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	Art. 77 RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
33910.010868/2018-41	Unimed Angra dos Reis Cooperativa de Trabalho Medico	Art. 57 RN 124/2006	57.000,00 (cinquenta e sete mil reais)
33910.027217/2018-91	Unimed Vitoria Cooperativa de Trabalho Medico	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.003512/2018-51	Caixa Econômica Federal	Art. 77 RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
33910.023495/2018-79	Caixa Econômica Federal	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.010574/2018-10	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 57 RN 124/2006	29.700,00 (Vinte e nove mil e setecentos reais)
33910.013272/2018-01	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.022492/2017-37	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)
33910.009940/2018-98	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 57 RN 124/2006	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33910.025869/2018-91	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.015127/2018-57	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 78 RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.022938/2018-12	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 57 RN 124/2006	29.700,00 (Vinte e nove mil e setecentos reais)
33910.003992/2018-51	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.010570/2018-31	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.014361/2018-67	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 RN 124/2006	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.016807/2018-98	Hapvida Assistência Medica Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)
33910.022966/2018-21	Sul América Serviços de Saúde S.A	Art. 78 RN 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
33910.019960/2018-77	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.014288/2018-23	Hapvida Assistência Medica Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.022934/2018-26	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.032518/2018-36	Salutar Saúde Seguradora S.A	Art. 77 RN 124/2006	95.040,00 (noventa e cinco mil e quarenta reais)
33910.031609/2018-54	Unimed Natal Soc. Coop. de Trab. Médico	Art. 77 RN 124/2006	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.029320/2018-75	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	Art. 77 RN 124/2006	158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais)
33910.013091/2018-77	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.016895/2018-28	Hapvida Assistência Medica Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)
33910.014743/2018-91	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.009806/2018-97	Ameno Assistência Médica S/S	Art. 77 RN 124/2006	28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)
33910.014267/2018-16	Hapvida Assistência Medica Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)
33910.017092/2018-91	Medical Rio Assistência Médica Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33910.017771/2018-60	Pame - Associação de Assistência Plena em Saúde	Art. 79 RN 124/2006	150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
33910.025993/2018-56	Unimed Nova Friburgo - Sociedade Cooperativa de Serviços Médico e Hospitalares Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
33910.001379/2018-07	Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.025905/2018-16	Uniodonto Goiânia Cooperativa d e Cirurgiões Dentistas	Art. 77 RN 124/2006	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.026208/2018-82	Unimed Angra dos Reis Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais)
33910.011237/2018-40	Leader Assistência Médica E Hospitalar Ltda.,	Art. 77 RN 124/2006	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33910.014287/2018-89	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.013084/2018-75	Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.020563/2018-48	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 77 RN 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.029753/2018-21	Agemed Saúde S/A	Art. 57 RN 124/2006	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33910.023107/2018-50	Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)
25789.058662/2017-36	Itauseg Saúde S.A.	Art. 57 RN 124/2006	91.800,00 (Noventa e um mil e oitocentos reais)
33910.018927/2018-20	Amil Assistência Médica Internacional S.A.		Arquivamento
33910.017091/2018-46	Unimed Joao Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.017758/2018-19	Camboriú Saúde Ltda.	Art. 77 RN 124/2006	31.680,00 (trinta e um mil seiscentos e oitenta reais)
33910.009764/2018-94	Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas	Art. 77 RN 124/2006	31.680,00 (trinta e um mil seiscentos e oitenta reais)
33910.030615/2018-94	Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)
33910.030775/2018-33	Unimed Caratinga - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	Art. 77 RN 124/2006	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33910.018012/2018-14	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 62-F RN 124/2006	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.017796/2018-63	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.021983/2018-41	Notre Dame Intermédica Saúde S.A.	Art. 76-B RN 124/2006	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.015042/2018-79	Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	Art. 57 RN 124/2006	48.978,00 (quarenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais)
33910.017607/2018-52	Notre Dame Intermédica Saúde S.A.	Art. 77 RN 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.001807/2018-93	Unimed Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)
33910.026093/2018-26	Notre Dame Intermédica Saúde S.A.	Art. 78 RN 124/2006	54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
25779.011812/2017-67	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	Art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA
Diretor-Presidente



DECISÃO DE 24 DE JULHO DE 2019

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 506ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de abril de 2019, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.618797/2014-03	Unimed Campina Grande - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10373/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.710185/2013-82	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7506/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.768481/2014-53	Irmandade de Misericórdia de Americana	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10444/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.768768/2014-83	Unimed de Monte Alto - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10385/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.768783/2014-21	Unimed de São Roque - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6904/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884441/2014-58	ASL - Assistência à Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7317/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884497/2014-11	Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto (Apas)	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6392/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884502/2014-87	Associação Unisaúde Marau	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 9944/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884546/2014-15	Caixa de Assistência dos Servidores da Cedae - CAC	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6994/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884555/2014-06	Camboriú Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10234/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884567/2014-22	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6220/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884599/2014-28	Coopus - Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6143/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884626/2014-62	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6996/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884654/2014-80	Gamec - Grupo de Assistência Médica Empresarial do Ceará Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10012/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884675/2014-03	Hospitais e Clínicas do Piauí S/S Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6992/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884678/2014-39	Hospital de Cataguases	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10391/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884756/2014-03	Multi Saúde Assistência Médica e Hospitalar Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10017/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884762/2014-52	Nossa Saúde - Operadora Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6775/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884780/2014-34	Plamed Plano de Assistência Médica Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7349/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884790/2014-70	Plano Saúde São Francisco Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6385/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884819/2014-13	Samel Plano de Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7296/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884832/2014-72	Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo - Hospital São Vicente	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10287/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884848/2014-85	São Lucas Saúde S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7192/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884871/2014-70	SMH - Sociedade Médico Hospitalar Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 9120/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884872/2014-14	SMS - Assistência Médica Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6801/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884879/2014-36	Sociedade de Assistência Médica - Sameisa	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6997/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

33902.884899/2014-15	União Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7005/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884923/2014-16	Unimed Araxá Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6998/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884942/2014-34	Unimed Conselheiro Lafaiete Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7543/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884950/2014-81	Unimed das Estâncias Paulistas - Operadora de Planos de Saúde Sociedade Cooperativa	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6804/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884961/2014-61	Unimed de Batatais - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6551/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884974/2014-30	Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6807/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884983/2014-21	Unimed de Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 9715/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884989/2014-06	Unimed de Jaboticabal Coop. de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 9258/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.885003/2014-15	Unimed de Monte Alto - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6999/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.885017/2014-21	Unimed de São Roque - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 9952/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.885032/2014-79	Unimed do Estado de Santa Catarina Fed. Est. das Coop. Méd.	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6849/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.885059/2014-61	Unimed Imperatriz Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7704/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.885073/2014-65	Unimed Lavras Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7190/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.885087/2014-89	Unimed Muriaé Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 9948/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.885129/2014-81	Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7239/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.885138/2014-72	Unimed Regional Jaú - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10396/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.885177/2014-70	Unimed Vale do Cai/Rs - Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7200/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.918755/2013-81	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Passos	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10327/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.918770/2013-29	Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Sta Casa de Misericórdia de Bragança Paulista	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10344/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.000281/2016-62	Ampara Assistência Médica Paraíso Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1315/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.000303/2016-94	Associação de Assistência à Saúde dos Empregados da Copasa	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1738/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.000396/2016-57	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1767/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.000487/2016-92	Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1608/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.000544/2016-33	Hospitais e Clínicas do Piauí S/S Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1798/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.000587/2016-19	Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1768/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.000589/2016-16	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1267/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.000670/2016-98	Porto Alegre Clínicas Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1778/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.000691/2016-11	Quallity Pró Saúde Assistência Médica Ambulatorial Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1739/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33910.000855/2016-01	Unimed de Cascavel Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1820/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.000891/2017-47	Geap Autogestão em Saúde	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1647/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.000942/2017-31	Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1628/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.000974/2017-36	Medplan Assistência Médica Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1584/2019/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.001020/2016-60	Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1311/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.001023/2016-01	Unimed Rondonópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1826/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.001044/2016-19	Unimed Teresina - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1777/2019/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.001072/2016-36	Unix - Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1870/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.001079/2016-58	Vitalis Saúde S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1742/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.001081/2016-27	Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1556/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.001134/2017-91	União Saúde Ltdanº.	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1587/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.001200/2017-22	Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1714/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.001307/2017-71	Unimed João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1938/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.001377/2017-29	Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1331/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.001034/2017-64	Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1836/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.000347/2016-14	Associação Portuguesa Beneficente Vasco da Gama	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1839/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.000616/2016-42	Medplan Assistência Médica Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1737/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884965/2014-49	Unimed de Birigui - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6688/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.211901/2015-13	Amesc - Associação Médica Espírita Cristã	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10220/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212008/2015-05	Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10656/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212068/2015-10	Caixa de Assistência do Setor Elétrico e Vida	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7686/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212086/2015-00	Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10655/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212128/2015-02	Centro Clínico Gaúcho Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7537/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212384/2015-91	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8924/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437806/2016-11	Fundação São Francisco Xavier	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10576/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438461/2016-12	Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 11488/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.441887/2014-91	Hospital de ProntoClínica Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7424/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500214/2016-42	Pladisa - Plano Divino de Saúde	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1721/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.618716/2014-67	Saúde Santa Tereza Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7551/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212564/2015-73	Oeste Saúde Assistência à Saúde Suplementar S/C Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 11303/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.148013/2013-87	Unimed Vale dos Sinos - Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6893/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.186350/2004-81	Unimed Uberlândia Cooperativa Regional de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2795/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.211993/2015-23	Associação Dr. Bartholomeu Tacchini	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1131/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212022/2015-09	Associação Unisaúde Marau	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10710/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212071/2015-33	Caixa de Assistência dos Empregados do Banco do Estado do Rio	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7465/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212085/2015-57	Caixa de Assistência dos Servidores da Cedae - CAC	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7315/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212132/2015-62	Centro Hospitalar Atibaia Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7513/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212167/2015-00	Conferência São José do Avaí	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10264/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212168/2015-46	Confiança Assistência Médico Hospitalar Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7721/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212187/2015-72	Crusam Cruzeiro do Sul Serviços de Assistência Médica S.A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8071/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212200/2015-93	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10525/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212230/2015-08	Fundação Copel de Previdência e Assistência Social	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8816/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212246/2015-11	Fundação Padre Albino	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10709/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212421/2015-61	H.B. Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7387/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212428/2015-83	Hospital de Prontoclínica Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8892/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212459/2015-34	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7204/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212527/2015-65	MH Vida - Operadora de Planos De Saúde - Eireli	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7425/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212531/2015-23	Multi Saúde Assistência Médica e Hospitalar Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10713/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212572/2015-10	Operadora Unicentral de Planos de Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8005/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212573/2015-64	Operadora Unieste de Planos de Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7670/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212588/2015-22	Plamedh - Plano de Assistência Médico-Hospitalar Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7732/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212596/2015-79	Plano de Saúde Ana Costa Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6817/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.212602/2015-98	Plano Saúde São Francisco Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8205/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219191/2015-61	Unimed de Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7237/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.217198/2014-68	Abertta Saúde - Associação Beneficente dos Empregados da Arcelomittal	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7306/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.217265/2014-44	Beneficência Camiliana do Sul	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 5516/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.217753/2014-51	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Passos	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 5510/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.217895/2014-19	Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo - Hospital	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 5513/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.218218/2014-18	Unimed de Volta Redonda Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6894/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.218274/2014-52	Unimed Leopoldina Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 5790/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.218286/2014-87	Unimed Morrinhos Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6993/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.218384/2014-14	Unimed Sete Lagoas Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7012/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.218937/2015-10	Sanamed - Saúde Santo Antônio Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8985/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.218958/2015-35	Santa Helena Assistência Médica S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8730/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.218984/2015-63	São Lucas Saúde S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7210/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219020/2015-32	Smv Serviços Médicos Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7705/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219021/2015-87	Sobam Centro Médico Hospitalar S.A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7431/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219032/2015-67	Sociedade Operária Humanitária	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7571/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219034/2015-56	Sociedade Portuguesa de Beneficência	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7340/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219048/2015-70	Sul América Serviços de Saúde S.A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 11421/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219059/2015-50	União Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8017/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219102/2015-87	Unimed Araxá Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7246/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219109/2015-07	Unimed Caçador Cooperativa de Trabalho Médico da Região do Contestado	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10408/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219129/2015-70	Unimed Centro Sul Fluminense Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7530/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219133/2015-38	Unimed Costa Oeste - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7333/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219161/2015-55	Unimed de Batatais - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7274/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219172/2015-35	Unimed de Botucatu Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7194/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219175/2015-79	Unimed de Caçapava - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7539/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219182/2015-71	Unimed de Catanduva - Cooperativa De Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10712/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219244/2015-44	Unimed de Sertãozinho - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6398/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219246/2015-33	Unimed de Tatui - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7682/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219276/2015-40	Unimed Vale do Sepotuba - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7302/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219278/2015-39	Unimed Erechim - Cooperativa de Serviços de Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6989/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219463/2015-23	Unimed Itajuba Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7557/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.219486/2015-38	Unimed Litoral Sul/Rs - Cooperativa Médica Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7575/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219501/2015-48	Unimed Natal Soc. Coop. de Trab. Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7567/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219510/2015-39	Unimed Noroeste de Minas Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7344/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219541/2015-90	Unimed Patos de Minas Cooperativa Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7515/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219562/2015-13	Unimed Planalto Central/Rs - Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8753/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219566/2015-93	Hapvida Assistência Médica Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6577/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219569/2015-27	Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8989/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.147456/2013-51	Unimed Santa Maria/Rs - Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7405/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219612/2015-54	Unimed São João Del Rei - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10711/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219634/2015-14	Unimed Sudoeste de Minas Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8941/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219664/2015-21	Unimed Vertente do Caparaó - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6537/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219670/2015-88	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1631/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.219700/2015-56	Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7702/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.316285/2013-16	Unimed de Fortaleza Sociedade Médica Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10321/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.372613/2014-45	Unimed de Dourados Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7521/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.372702/2014-91	Unimed Imperatriz Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10350/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376053/2011-55	Saúde Santa Tereza Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 167/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437522/2016-24	Abertta Saúde - Associação Beneficente dos Empregados da Arcelormittal no Brasil	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 992/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437635/2016-20	Caixa de Assistência dos Empregados do Banco do Estado do Rio Grande do Sul	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1753/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437836/2016-27	Gs Plano Global de Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1328/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437850/2016-21	H.B. Saúde S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10533/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437879/2016-11	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1757/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437889/2016-48	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1398/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437896/2016-40	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Dona Zilda Salvagni	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1789/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437968/2016-59	Pladisa - Plano Divino de Saúde	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10463/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437974/2016-14	Plano Assistencial São Lucas Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 11498/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437986/2016-31	Poli Saúde Operadora de Plano de Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1629/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438128/2016-11	SMH - Sociedade Médico Hospitalar Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1574/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.438167/2016-19	Unihosp Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1577/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438198/2016-61	Unimed Araxá Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10289/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438213/2016-71	Unimed Campo Grande Ms Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1751/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438236/2016-86	Unimed de Araçatuba - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1578/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438243/2016-88	Unimed de Barretos Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 11028/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438264/2016-01	Unimed de Dourados Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10482/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438306/2016-04	Unimed de Santa Bárbara D'Oeste e Americana - Coop. de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1791/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438309/2016-30	Unimed de São Roque - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1549/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438314/2016-42	Unimed de Três Lagoas Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1547/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438321/2016-44	Unimed Divinópolis - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10045/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438338/2016-00	Unimed Erechim - Cooperativa de Serviços de Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10430/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438346/2016-48	Unimed Francisco Beltrão Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1793/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438354/2016-94	Unimed Guaxupé Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1659/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438355/2016-39	Unimed Gurupi Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1787/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438370/2016-87	Unimed João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1366/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438389/2016-23	Unimed Missões/Rs - Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1799/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438390/2016-58	Unimed Monte Carmelo Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1352/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438394/2016-36	Unimed Natal Soc. Coop. de Trab. Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10345/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438400/2016-55	Unimed Noroeste do Paraná Coop. de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1238/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438424/2016-12	Unimed Patrocínio Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10329/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438440/2016-05	Unimed Planalto Central/Rs - Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10620/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438443/2016-31	Hapvida Assistência Médica Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1166/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438466/2016-45	Unimed Santa Maria/Rs - Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1761/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438476/2016-81	Unimed São Lourenço Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10157/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438486/2016-16	Unimed Sudoeste de Minas Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1795/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438487/2016-61	Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 907/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438495/2016-15	Unimed Três Corações Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10628/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438496/2016-51	Unimed Três Rios Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1806/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.438519/2016-28	Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1612/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438535/2016-11	Vita Assistência à Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1790/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.438538/2016-54	Vitalis Saúde S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8823/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.441879/2014-45	H.B. Saúde S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10360/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.442045/2014-57	Samed - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar S.A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6613/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.442292/2014-53	Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 5353/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.499822/2016-05	Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10965/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.499844/2016-67	Associação Beneficente Católica	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 300/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.499845/2016-10	Associação Beneficente de Campo Grande	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1781/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.499863/2016-93	Associação do Plano de Saúde da Santa Casa de Santos	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10840/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.499888/2016-97	Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1828/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.499896/2016-33	Associação Portuguesa Beneficente Vasco da Gama	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1810/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.499940/2016-13	Caixa de Assistência dos Empregados do Banco do Estado do Rio Grande do Sul	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1701/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.499991/2016-37	Centro Trasmontano de São Paulo	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1731/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500065/2016-11	Fundação Copel de Previdência e Assistência Social	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1728/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500098/2016-61	Good Life Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 631/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500149/2016-55	Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1627/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500240/2016-71	Porto Alegre Clínicas Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 11502/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500243/2016-12	Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1643/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500264/2016-20	Prontomed Planos de Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1740/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500274/2016-65	Samed - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar S.A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1764/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500275/2016-18	Samedil Serviços de Atendimento Médico S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1626/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500290/2016-58	Samp Espírito Santo Assistência Médica Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1729/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500298/2016-14	Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1784/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500340/2016-05	Liv Linhas Inteligentes de Atenção à Vida S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1724/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500364/2016-56	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 11509/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500369/2016-89	Terramar Administradora de Plano de Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1727/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500382/2016-38	Unimed - Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 11441/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.500383/2016-82	Unimed Agreste Meridional - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1698/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500419/2016-28	Unimed Chapecó - Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Catarinense	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1609/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500426/2016-20	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 11313/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500430/2016-98	Unimed das Estâncias Paulistas - Operadora de Planos de Saúde Sociedade Cooperativa	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1730/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500523/2016-12	Unimed do Sudoeste Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1562/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500567/2016-42	Unimed Missões/Rs - Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1813/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500600/2016-34	Unimed Patrocínio Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1779/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500625/2016-38	Unimed Regional da Baixa Mogiana - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1771/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500705/2016-93	Vitalis Saúde S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10749/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500707/2016-82	Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 11483/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554253/2015-89	Allians Saúde S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6699/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554275/2015-49	Assistência Médico-Hospitalar Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10271/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554278/2015-82	Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10044/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554279/2015-27	Associação Beneficente Católica	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7468/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554280/2015-51	Associação Beneficente de Campo Grande	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8771/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554288/2015-18	Associação da Santa Casa Saúde de Ribeirão Preto	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8946/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554339/2015-10	Associação Unisaúde Marau	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8210/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554420/2015-91	Cgo Saúde - Operadora de Planos de Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10401/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554442/2015-51	Conferência São José do Avaí	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7336/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554517/2015-02	Gamec - Grupo de Assistência Médica Empresarial do Ceará Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10272/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554712/2015-24	Hospitais e Clínicas do Piauí S/S Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8775/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554715/2015-68	Hospital de Cataguases	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 41/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554728/2015-37	Instituto Curitiba de Saúde	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7728/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554808/2015-92	Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Consaúde S/S Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8729/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554810/2015-61	Operadora Unieste de Planos de Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1844/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554814/2015-40	Paraná Clínicas - Planos de Saúde S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 9982/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554820/2015-05	Plamedh - Plano de Assistência Médico Hospitalar Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10318/20187431/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554821/2015-41	Plamer Plano Médico Resende Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8886/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.554834/2015-11	Plena Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 11432/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554845/2015-09	Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 9939/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554849/2015-89	Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7699/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554850/2015-11	Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8132/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554880/2015-10	Santa Casa de Misericórdia de Itabuna	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8062/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555001/2015-77	Unimed Campo Grande Ms Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10425/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554914/2015-76	Sermed Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10564/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554642/2015-53	Unimed - Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8822/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554969/2015-86	Unimed Alfenas Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7447/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554985/2015-79	Unimed de Barbacena - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8760/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555016/2015-35	Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8165/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555020/2015-01	Unimed de Andradina - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1843/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555034/2015-17	Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7197/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555054/2015-98	Unimed de Ibitinga Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 11471/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555086/2015-93	Unimed de São Roque - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1801/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555097/2015-73	Unimed Divinópolis - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8798/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555141/2015-45	Unimed João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6949/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555147/2015-12	Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10120/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555228/2015-12	Unimed Sergipe - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 11018/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555229/2015-67	Unimed Sete Lagoas Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 9001/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555234/2015-70	Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7706/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555241/2015-71	Unimed Uberaba Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8825/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.555292/2015-01	Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8728/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.557599/2012-96	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10310/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.557604/2012-61	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 9046/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.558024/2012-91	Unimed de Ibitinga Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 10008/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.618934/2014-00	Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3484/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.618848/2014-99	Unimed de Fernandópolis - Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3452/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.618658/2014-71	Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3252/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.618558/2014-45	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3238/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.618365/2014-94	Bradesco Saúde S.A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2989/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.560516/2013-27	Unimed/Rs Federação das Cooperativas Médicas do Rs Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3533/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.560469/2013-11	Unimed Rondonópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3570/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.560350/2013-49	Unimed Encosta da Serra/Rs Sociedade Cooperativa de Serviços de Saúde Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3494/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.560256/2013-90	Unimed de Araraquara - Coop. de Trab. Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3274/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.559788/2013-84	Samp Minas Assistência Médica Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3376/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.558231/2012-45	Unimed Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2474/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.558107/2012-80	Unimed Fronteira Noroeste/Rs -Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3565/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.558034/2012-26	Unimed de Lins - Cooperativa de Trabalhos Médicos	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3087/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475237/2012-88	Sociedade Portuguesa de Beneficência	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1964/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.442392/2014-80	Unimed Morrinhos Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3518/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.442320/2014-32	Unimed de Três Lagoas Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3231/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.427228/2013-61	Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3532/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388468/2012-52	Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1604/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388284/2012-92	São Francisco Assistência Médica Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1713/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.372743/2014-88	Unimed Norte Pioneiro - Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1842/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.372654/2014-31	Unimed de Sertãozinho - Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2863/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.372625/2014-70	Unimed de Jataí Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1829/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.372525/2014-43	Unimed - Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1818/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.372452/2014-90	Santamália Saúde S.A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1809/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.372429/2014-03	Samp Espírito Santo Assistência Médica Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3203/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.372359/2014-85	Nossa Saúde - Operadora Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3483/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.372096/2014-12	Atívia Serviços de Saúde S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3143/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.316910/2013-20	Unimed Uberaba Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3240/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.316142/2013-12	SMS - Assistência Médica Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2859/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.315901/2013-11	Irmandade de Misericórdia de Americana	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3082/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.298491/2005-27	Bradesco Saúde S.A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3458/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.218354/2014-16	Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2860/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.217309/2014-36	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3568/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.147523/2013-37	Massa Falida Lam Operadora de Planos de Saúde Ltda	DIFIS	Pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1338/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.147485/2013-12	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3085/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.147217/2013-09	Assistência Médica São Miguel Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3476/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.147202/2013-32	Amesc - Associação Médica Espírita Cristã	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3077/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.100148/2003-90	Unimed Leopoldina Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 4660/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.559430/2013-51	Fundação de Saúde Itaipuapy	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2447/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.558204/2012-72	Unimed Regional Jaú - Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2161/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.557914/2012-85	Unimed Alfenas Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1360/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.557907/2012-83	Unihosp Saúde S.A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1167/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.559572/2013-19	Medplan Assistência Médica Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2660/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.215594/2005-60	Líder Comércio e Indústria Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3561/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.919102/2013-19	Unimed de Volta Redonda Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3833/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.918924/2013-82	Sermed-Saúde Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3596/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.918655/2013-54	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3711/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.768942/2014-98	Unimed Uberlândia Cooperativa Regional Trabalho Médico Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3880/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.768873/2014-12	Unimed Oeste do Pará Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2624/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.618958/2014-51	Unimed Nordeste Rs Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3771/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA
Diretor - Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.983, DE 24 DE JULHO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o Relatório de Inspeção nº 56/2018, emitido pela Vigilância Sanitária do Paraná, com conclusão satisfatória para a inspeção realizada na empresa DOMINUS QUÍMICA LTDA, CNPJ 07.694.393/0001-20, situada na Rua Giacomio Stabile, nº 07, Jandaia do Sul - PR, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução-RE nº 2.538, de 14 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 18 de setembro de 2018, Seção 1, pág. 48, ficando a empresa supracitada autorizada a fabricar, distribuir, divulgar e comercializar todos os produtos saneantes por ela regularizados na Anvisa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 5, DE 10 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE, torna pública, nos termos do art. 42, inciso II, c/c 57 do Decreto nº 9.191, de 01 de novembro de 2017, o Guia de Atenção à Saúde da Pessoa com Estomia.

O texto em apreço estará disponível no: <http://www.saude.gov.br/acesso-a-informacao/participacao-social>, no prazo citado abaixo.

Considerando relevância da matéria recomenda-se sua ampla divulgação a fim de que todos possam contribuir para aperfeiçoamento do Guia elaborado.

Eventuais sugestões poderão ser encaminhadas ao Ministério da Saúde no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, exclusivamente para o endereço eletrônico consultapcd@saude.gov.br, com especificação do número desta Consulta Pública e do nome do anexo no título da mensagem. As contribuições devem ser enviadas conforme tabela (9614117) que também estará disponível no portal do MS citado acima.

As contribuições deverão ser fundamentadas, inclusive com material científico que dê suporte às proposições. Deve ocorrer, quando possível, o envio da documentação de referência científica e, quando não for possível, o envio do endereço eletrônico da citada referência científica para verificação na internet.

A Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Atenção Especializada e Temática (CGSPD/DAET/SAES/MS) coordenará a avaliação das proposições apresentadas e a elaboração da versão final consolidada do Guia de Atenção à Saúde da Pessoa com Estomia para fins de posterior aprovação e publicação, com vigência em todo o território nacional.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 863, DE 18 DE JULHO DE 2019

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de córneas ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CÓRNEA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 11 19 RJ 09
II - denominação: Hospital Municipal do Olho de Duque de Caxias
III - CNPJ: 28.120.493/0001-12
IV - CNES: 9193723
V - endereço: Rua Doutor Laureano, nº 1145, Bairro: Doutor Laureano, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.060-198.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 01 19 SP 19
II - responsável técnico: Irene de Lourdes Noronha, nefrologista, CRM 43429;
III - membro: Sérgio Felix Ximenes, cirurgião urologista, CRM 76085;
IV - membro: Gisele Guimarães Maciel, nefrologista, CRM 1146293;
V - membro: Sibeles Lessa Braga, nefrologista, CRM 146941;
VI - membro: Mauricio Costa Mauro Almeida, cirurgião urologista, CRM 104026;
VII - membro: Fernando David Goheler, anestesiolologista, CRM 66291;
VIII - membro: Enis Donizete Silva, anestesiolologista, CRM 58650.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 1 11 19 ES 02
II - responsável técnico: Rodolpho Sueiro Felipe, oftalmologista, CRM 10619.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 1 11 19 RJ 25
II - responsável técnico: Paulo Phillipe do Valle Ricardo Moreira, oftalmologista, CRM 52919780;
III - membro: Daniel Carvalho Puertas, oftalmologista, CRM 52991368.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 01 15 MG 04
II - denominação: Clínicas Integradas Hospital Universitário Mário Palmério
III - CNPJ: 25.452.301/0005-00
IV - CNES: 2195585
V - endereço: Avenida Nene Sabino, nº 2477, Bairro: Santos Dumont, Uberaba/MG, CEP: 38.050-501.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 11 10 GO 03
II - denominação: Hospital da Visão SC LTDA
III - CNPJ: 04.568.172/0001-17
IV - CNES: 3061485
V - endereço: Rua 38, nº 296, Bairro: Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.150-250.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 12 15 RS 03
II - denominação: Hospital de Clinicas de Porto Alegre
III - CNPJ: 87.020.517/0001-20
IV - CNES: 2237601
V - endereço: Rua Ramiro Barcelos nº 2350, Bairro: Santana, Porto Alegre/RS, CEP: 90.035-903.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO: 24.09
BAHIA

I - Nº do SNT: 2 02 03 BA 01
II - denominação: Hospital São Rafael
III - CNPJ: 27.372.066/0001-69
IV - CNES: 0003808
V - endereço: Avenida São Rafael, nº 2152, Bairro: São Marcos, Salvador/BA, CEP: 41.253-190.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 21 13 MG 03
II - denominação: Associação Mário Penna
III - CNPJ: 17.513.235/0001-80
IV - CNES: 2200457
V - endereço: Rua Gentios, nº 1350, Bairro: Luxemburgo, Belo Horizonte, CEP: 30.380-472.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 11 SP 20
II - denominação: Hospital Sirio Libanês
III - CNPJ: 61.590.410/0001-24
IV - CNES: 2079127
V - endereço: Rua Dona Adma Jafet, nº 91, Bairro: Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP: 01.308-050.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 41 15 SP 05
II - denominação: HC da FMUSP Instituto do Coração Incor São Paulo
III - CNPJ: 50.644.053/0001-13
IV - CNES: 2071568
V - endereço: Avenida Dr Eneas de Carvalho Aguiar, nº 44, Bairro: Cerqueira Cesar, São Paulo /SP, CEP: 05.403-000.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09
BAHIA

I - Nº do SNT: 1 02 03 BA 01
II - responsável técnico: Bruno da Silveira Almeida, cirurgião geral, CRM 15730;
III - membro: Jorge Luiz Andrade Bastos, cirurgião geral, CRM 6248;
IV - membro: André Castro Lyra, hepatologista CRM 13345;
V - membro: Carlos Hohlenwerger Tavares, anestesiolologista, CRM 9105;
VI - membro: Daniel Regis D'Albuquerque, anestesiolologista, CRM 18692;
VII - membro: Diogo Medeiros Bahia, anestesiolologista, CRM 16575;
VIII - membro: Eduardo Ferreira da Silva Biscarde, anestesiolologista, CRM 17104;
IX - membro: Guilherme Oliveira Campos, anestesiolologista, CRM 18716;
X - membro: Paula Marcia Coelho da Silva Gomes, anestesiolologista, CRM 11954;
XI - membro: Rodrigo Alves Leal, anestesiolologista, CRM 14068;
XII - membro: André Luiz Aleluia da Silva, cirurgião geral, CRM 16638;
XIII - membro: Eduardo Freitas Viana, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 19881;
XIV - membro: Daniel Francisco Viriato dos Santos, cirurgião geral, CRM 19656;
XV - membro: Louriane Nascimento Cavalcante, gastroenterologista, CRM 15698;

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 1 01 15 MG 04
II - responsável técnico: Marcelo de Paula Bianco, urologista, CRM 33295;
III - membro: Fabiano Bichuette Custódio, nefrologista, CRM 46712;
IV - membro: Mariana Salomão Braga, nefrologista, CRM 46072;
V - membro: Sérgio Anacleto Silva, urologista, CRM 32264;
VI - membro: Laercio Magucci de Oliveira, urologista, CRM 47775;
VII - membro: Alberto Machado Porto, urologista, CRM 46775;
VIII - membro: Juverson Alves Terra Júnior, cirurgião geral, CRM 32551;
IX - membro: Paulo Fernando de Oliveira, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 39202;
X - membro: Guilherme Azevedo Terra, cirurgião geral, CRM 67629.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 1 12 15 RS 06
II - responsável técnico: Carlos Roberto Galia, ortopedista e traumatologista, CRM 17597;
III - membro: Carlos Alberto Souza Macedo, ortopedista e traumatologista, CRM 7094;
IV - membro: Ricardo Gehrke Becker, ortopedista e traumatologista, CRM 28565;
V - membro: Ricardo Rosito, ortopedista e traumatologista, CRM 21338.

Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de córnea à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT: 1 11 10 GO 07
II - responsável técnico: Juliane de Freitas Santos Paranhos, oftalmologista, CRM 7845;
III - membro: Flávio Ivo Bezerra Júnior, oftalmologista, CRM 7733.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 1 11 17 RS 04
II - responsável técnico: Dráusio dos Santos Machado, oftalmologista, CRM 7216;



Art. 15 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado às equipes de saúde a seguir identificadas:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 21 09 SP 11
II - responsável técnico: Yana Augusta Sarkis Zogbi, hematologista e hemoterapeuta, CRM 67968;
III - membro: Ana Rita Brito Medeiros da Fonseca, hematologista e hemoterapeuta , CRM 153049;
IV - membro: Mariana Gomes Serpa, hematologista e hemoterapeuta, CRM 113956;
V - membro: Aliana Menezes Xavier, hematologista e hemoterapeuta, CRM 158591;
VI - membro: Erick Menezes Xavier, hematologista e hemoterapeuta, CRM 142596.

I - Nº do SNT: 1 21 17 SP 26
II - responsável técnico: Vanderson Geraldo Rocha, hematologista e hemoterapeuta, CRM 144445;
III - membro: Alessandra Araujo Gomes, hematologista e hemoterapeuta , CRM 121180;
IV - membro: Ana Beatriz Bechara Mafra, hematologista e hemoterapeuta, CRM 135511;
V - membro: Guilherme Brasil Duffles Amarante, hematologista e hemoterapeuta, CRM 170767;
VI - membro: Giancarlo Fatobene, hematologista e hemoterapeuta, CRM 139617.

I - Nº do SNT: 1 21 17 SP 25
II - responsável técnico: Luciana Tomanik Cardozo de Mello Tucunduva, hematologista e hemoterapeuta, CRM 121958.

I - Nº do SNT: 1 21 17 SP 27
II - responsável técnico: Celso Arrais Rodrigues da Silva, hematologista e hemoterapeuta, CRM 98682;
III - membro: Ana Rita Brito Medeiros da Fonseca, hematologista e hemoterapeuta , CRM 153049;
IV - membro: Vinicius Campos da Molla, hematologista e hemoterapeuta, CRM 158287;
V - membro: Pedro Henrique Arruda de Moraes, hematologista e hemoterapeuta, CRM 160876;
VI - membro: Maria Cristina Nunes Seiwald, hematologista e hemoterapeuta, CRM 151737;
VII - membro: Roberta Shcolnik Szor, hematologista e hemoterapeuta, CRM 141385.

Art. 16 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana à equipe de saúde a seguir identificada:
VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 41 15 SP 21
II - responsável técnico: Marcelo Biscegli Jatane, cirurgião cardiovascular, CRM 49952;
III - membro: Juliano Gomes Penha, cirurgião cardiovascular, CRM 127414;
IV - membro: Luis Fernando Canêo, cirurgião cardiovascular, CRM 50074;
V - membro: Carla Tanamati, cirurgião cardiovascular, CRM 66387;
VI - membro: Leonardo Augusto Miana, cirurgião cardiovascular, CRM 102865;
VII - membro: Maria Raquel Brigoni Massoti, cirurgião cardiovascular, CRM 135369;
VIII - membro: Vanessa Alves Guimarães Borges, cardiologista pediátrico, CRM 118641;
IX - membro: José Otavio da Costa Auler Junior, anesthesiologista, CRM 19051;
X - membro: Filomena Regina Barbosa Gomes Galas, intensivista, CRM 61249;
XI - membro: Tânia Mara Varejão Strabelli, infectologista, CRM 48217;
XII - membro: Maristela Carvalho Costa, nefrologista, CRM 57688;
XIII - membro: Fernando Bacal, cardiologista, CRM 66061;
XIV - membro: Pedro Alves Lemos Neto, hemodinamicista, CRM 77570;
XV - membro: Santiago Raul Arrieta, hemodinamicista, CRM 155482;
XVI - membro: Expedito Eustaquio Ribeiro da Silva, hemodinamicista, CRM 23847.

Art. 17 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de quatro anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º 8º do Art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 864, DE 18 DE JULHO DE 2019

Concede renovação de autorização a Banco de Tecido Músculo Esquelético

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a seção IX - Do Incremento Financeiro para a Realização de Procedimentos de Transplantes e o Processo de Doação de Órgãos (IFTDO) - da Portaria de consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de Tecido Músculo Esquelético do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.15
PARANÁ

I - Nº do SNT 3 52 17 PR 01
II - Denominação: PUC PR Campus Curitiba
III - CNPJ: 76.659.820/0003-13
IV - CNES: 0015482
V - Endereço: Rua Imaculada Conceição, nº 1.155, Bairro: Prado Velho, Curitiba/PR, CEP: 80.215-901.

Art. 2º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria terão validade de um ano a contar desta publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 865, DE 18 DE JULHO DE 2019

Concede classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimento de saúde

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a seção IX - Do Incremento Financeiro para a Realização de Procedimentos de Transplantes e o Processo de Doação de Órgãos (IFTDO) - da Portaria de consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

NÍVEL A: 24.26
PARANÁ

I - denominação: Hospital de Clínicas Universidade Federal do Paraná
II - CNPJ: 75.095.679/0002-20
III - CNES: 2384299
IV - endereço: Rua General Carneiro, nº 181, Bairro: Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.060-900.

Art. 2º A classificação concedida para estabelecimento de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 228 da Portaria de consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, terá validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 229 da Portaria de consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 866, DE 18 DE JULHO DE 2019

Inclui membro em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a seção IX - Do Incremento Financeiro para a Realização de Procedimentos de Transplantes e o Processo de Doação de Órgãos (IFTDO) - da Portaria de consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.790/SAS/MS, de 24 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União DOU nº 226, de 27 de novembro de 2017, seção 1, página 118 o membro a seguir:

CÓRNEA: 24.07
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 01 SC 03
II - membro: Pedro Felipe Mylla Boso, oftalmologista, CRM 20062.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 880, DE 22 DE JULHO DE 2019

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, e tudo que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 19 SP 14
II - denominação: Hospital de Olhos Lions Manoel Dante Buscardi
III - CNPJ: 01.421.219/0001-27
IV - CNES: 2747308
V - endereço: Avenida Heitor Alves Gomes, nº 280, Bairro: Talavasso, Taquaritinga/SP, CEP: 15.900-000.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
BAHIA

I - Nº do SNT: 1 11 19 BA 03
II - responsável técnico: Nayra Mascarenhas Souza Oliveira, oftalmologista, CRM 23265.



SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 11 19 SP 20
II - responsável técnico: José Eduardo Pazim, oftalmologista, CRM 114540;
III - membro: Leonardo Tannus Malki, oftalmologista, CRM 119465;
IV - membro: Luis Fernando Pinotti, oftalmologista, CRM 83849.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.09
FIGADO: 24.09
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 02 17 PR 05
II - denominação: Hospital do Câncer de Cascavel UOPECCAN/ União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer
III - CNPJ: 81.270.548/0001-53
IV - CNES: 2740338
V - Endereço: Rua Itaquatiaras, nº 769, Bairro: Santo Onofre, Cascavel/PR, CEP: 85.806-300.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:
FIGADO: 24.09
PARANÁ

I - Nº do SNT: 1 02 17 PR 04
II - responsável técnico: Luis Cesar Bredt, cirurgião geral e cancerologista, CRM 17348;
III - membro: Francisco Guilherme Fernandes, cirurgião geral, CRM 25678;
IV - membro: Wagner Chiarella Godoy, gastroenterologista, CRM 14569;
V - membro: Gabriel Bonometti Margraf, cirurgião geral, CRM 31788;
VI - membro: Leonardo Cavalcante de Alburquerque Barros, cirurgião geral, CRM 40201;
VII - membro: Otoniel Moreira, anestesiolologista, CRM 20253;
VIII - membro: Heder Gil de Abreu Lacerda, anestesiolologista, CRM 31634;

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 17 SP 05
II - denominação: Hospital de Base de Bauru
III - CNPJ: 46.374.500/0240-26
IV - CNES: 2790556
V - endereço: Rua Monsenhor Claro, nº 888, Bairro: Centro, Bauru/SP, CEP: 17.015-130.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 01 99 RS 09
II - denominação: Hospital São Vicente de Paulo/ Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo
III - CNPJ: 92.021.062/0001-06
IV - CNES: 2246988
V - endereço: Teixeira Soares, nº 808, Bairro: Centro, Passo Fundo/RS, CEP: 99010-080.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT: 2 11 09 MS 01
II - denominação: Cristalle Medicina Ocular
III - CNPJ: 07.255.016/0001-94
IV - CNES: 3461424
V - endereço: Rua Paranaíba, nº 1128, Bairro: Centro, Três Lagoas/MS, CEP: 79.602-030.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 17 SC 03
II - denominação: Hospital Regional do Oeste/Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira
III - CNPJ: 02.122.913/0001-06
IV - CNES: 2537788
V - endereço: Rua Florianópolis, nº 1448, Bairro: Santa Maria, Chapecó/SC, CEP: 89.812-505.

BAHIA

I - Nº do SNT: 2 11 17 BA 01
II - denominação: DAY HORC/ Hospital de Olhos Ruy Cunha LTDA
III - CNPJ: 13.188.370/0003-08
IV - CNES: 6138500
V - endereço: Av Prof Magalhães Neto Hospital da Bahia, nº 1541, Bairro: Pituba, Salvador /BA, CEP: 40280-000.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 07 SP 02
II - denominação: Hospital do Coração - Associação Beneficente Síria
III - CNPJ: 60.453.024/0003-90
IV - CNES: 2081288
V - endereço: Rua Desembargador Eliseu Guilherme, nº 123, Bairro: Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 04.004-030.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 12 10 MG 02
II - denominação: Hospital de Clínicas de Uberlândia
III - CNPJ: 25.648.387/0001-18
IV - CNES: 2146355
V - endereço: Avenida Pará, nº 1720, Bairro: Umuarama, Uberlândia/MG, CEP: 38.405-320.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 21 09 PR 05
II - denominação: Hospital do Câncer de Cascavel UOPECCAN/ União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer
III - CNPJ: 81.270.548/0001-53
IV - CNES: 2740338
V - endereço: Rua Itaquatiaras, nº 769, Bairro: Santo Onofre, Cascavel/PR, CEP: 85.806-300.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 21 10 MG 03
II - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
III - CNPJ: 17.209.891/0001-93
IV - CNES: 0027014
V - endereço: Avenida Francisco Sales, nº 1111, Bairro: Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.150-221.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:
RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 01 17 SP 50
II - responsável técnico: Tereza Maria Speranza Faifer, nefrologista, CRM 37534;
III - membro: Maria Regina Trotta Pinheiro, nefrologista, CRM 35322;
IV - membro: André Lopes da Silva, nefrologista, CRM 124433;
V - membro: Aparecido Donizeti Agostinho, urologista, CRM 64222;
VI - membro: Carlos Alberto Monte Gobbo, urologista, CRM 48589;
VII - membro: Marcelo de Paula Galesso, urologista, CRM 88197;
VIII - membro: Paulo César Marques, urologista, CRM 68180;
IX - membro: Mário Wilson Uso Ruiz, urologista, CRM 21486;
X - membro: Alexandre Minetto Brabo, nefrologista, CRM 155911;
XI - membro: Leandro Vinícius de Souza, nefrologista, CRM 156892.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 1 01 01 RS 05
II - responsável técnico: Péricles Serafin Sarturi, nefrologista, CRM 8336;
III - membro: Alaour Candida Duarte , nefrologista, CRM 6663;
IV - membro: Cezar Lorenzini , anestesiolologista, CRM 7775;
V - membro: Clebes Fagundes , vascular e cirurgião geral, CRM 13197;
VI - membro: Douglas Pedroso, urologista, CRM 8103;
VII - membro: Fabiana Piovesan, nefrologista, CRM 24207;
VIII - membro: Gilberto Tubino da Silva, angiologia e cirurgia vascular, CRM 2355;
IX - membro: Guilherme Gustavo Dorigo, nefrologista, CRM 38674;
X - membro: Jaber Nashat de Souza Saleh, cirurgião geral, CRM 31610;
XI - membro: Jorge Antônio Winckler, cirurgião geral e urologista, CRM 16068;
XII - membro: José Roberto Grisolfi, anestesiolologista, CRM 11952;
XIII - membro: Julio Cesar de Mello Bajerski, cirurgião geral e cirurgião vascular, CRM 28123;
XIV - membro: Luciana de Oliveira Renner, nefrologista, CRM 27469;
XV - membro: Luis Eduardo de Oliveira Almeida, urologista, CRM 25078;
XVI - membro: Luiz Carlos Leite Pfluck, cirurgião vascular, CRM 7582;
XVII - membro: Marcelo Gaspar Justo Sostruznik, cirurgião geral e urologista, CRM 24643.
XVIII - membro: Mario Franciosi, urologista, CRM 13201;
XIX - membro: Matheus Picado Correa, cirurgião geral e cirurgião vascular, CRM 28959;
XX - membro: Rafael Stevan Noel, cirurgião geral e cirurgião vascular, CRM 30817;
XXI - membro: Ronaldo André Poerschke, cirurgião vascular, CRM 22905.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
BAHIA

I - Nº do SNT: 1 11 17 BA 02
II - responsável técnico: Marco Polo Figueiredo Ribeiro, oftalmologista, CRM 16454;
III - membro: Cristian Santa Cruz, oftalmologista, CRM 11564;
IV - membro: Carolina Dourado Cardoso Tonha, oftalmologista, CRM 24903;
V - membro: Ruy Novais Cunha Filho, oftalmologista, CRM 17969.

MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT: 1 11 13 MS 03
II - responsável técnico: Fernando José Lopes Marques, oftalmologista, CRM 3704.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 1 11 17 SC 03
II - responsável técnico: Marcio Gomes Rocha da Silva, oftalmologista, CRM 13579.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 12 07 SP 06
II - responsável técnico: Gilberto Luis Camanho, ortopedista e traumatologista, CRM 16254;
III - membro: Rogério Olivi, ortopedista e traumatologista, CRM 43179;
IV - membro: Rene Jorge Abdalia, ortopedista e traumatologista, CRM 38985;
V - membro: Sérgio Augusto Xavier, ortopedista e traumatologista, CRM 24668;
VI - membro: Maurício Povia Barbosa, ortopedista e traumatologista, CRM 87166.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 1 12 05 RS 02
II - responsável técnico: Tercildo Knop, ortopedista e traumatologista, CRM 7085;
III - membro: Androaldo Baseggio Mallmann, neurocirurgia, CRM 8073;



IV - membro: André Kunh, ortopedista e traumatologista, CRM 18455;
V - membro: Charles André Corazza, neurocirurgia, CRM 26378;
VI - membro: Diego Cassol Dozza, neurocirurgia, CRM 27281;
VII - membro: Gabriel Pozzobon Knop, ortopedista e traumatologista, CRM 30807;
VIII - membro: Gustavo Pileggi Castro, cirurgia geral e cirurgia pediátrica, CRM 31552;
IX - membro: João Fernando Saraiva, ortopedista e traumatologista, CRM 23542;
X - membro: José Idílio Saggin, ortopedista e traumatologista, CRM 7748;
XI - membro: Jung Ho Kim, ortopedista e traumatologista, CRM 23429;
XII - membro: Luis Gustavo Calieron, ortopedista e traumatologista, CRM 25557;
XIII - membro: Luis Henrique Penteado da Silva, ortopedista e traumatologista, CRM 19805;
XIV - membro: Maria Sônia Dal Bello, alergista e imunologista, CRM 17655;
XV - membro: Osmar Valadão Lopes Júnior, ortopedista e traumatologista, CRM 26589;
XVI - membro: Paulo Cesar Faiad Piluski, ortopedista e traumatologista, CRM 28116;
XVII - membro: Paulo Renato Fernandes Saggin, ortopedista e traumatologista, CRM 30017;
XVIII - membro: Samuel Faccioni, ortopedista e traumatologista, CRM 28883;
XIX - membro: Vinicius Canello Kuhn, ortopedista e traumatologista, CRM 34662;
XX - membro: Tatiana Zotti Pitagoras, ortopedista e traumatologista, CRM 22416.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 1 12 10 MG 02
II - responsável técnico: Fabiano Ricardo de Tavares Canto, ortopedista e traumatologista, CRM 42423;
III - membro: André Resende Rodrigues Cunha Sepulveda, ortopedista e traumatologista, CRM 47328;
IV - membro: Carla Aparecida Pinheiro, ortopedista e traumatologista, CRM 40893;
V - membro: Celso Eduardo Ribeiro Gonçalves Santos, ortopedista e traumatologista, CRM 40316;
VI - membro: Cleber Jesus Pereira, ortopedista e traumatologista, CRM 26950;
VII - membro: Rodrigo Galvão Cardoso,. ortopedista e traumatologista, CRM 30898;
VIII - membro: Flávio Malagoni Buiati, ortopedista e traumatologista, CRM 35262;
IX - membro: José Maria Ribeiro de Sá, ortopedista e traumatologista, CRM 26005;
X - membro: Lawrence Aquilles Paixão Garcia, ortopedista e traumatologista, CRM 35230;
XI - membro: Luiz Cláudio Vieira Ferreira, ortopedista e traumatologista, CRM 34899;
XII - membro: Marcelo Bueno Pereira, ortopedista e traumatologista, CRM 32868;
XIII - membro: Marcelo Rangel Pamfílio de Sousa, ortopedista e traumatologista, CRM 27518;
XIV - membro: Marcos Aurélio Silveira, ortopedista e traumatologista, CRM 30996;
XV - membro: Roberto da Cunha Luciano, ortopedista e traumatologista, CRM 28556;
XVI - membro: Roberto Sérgio de Tavares Canto, ortopedista e traumatologista, CRM 8647.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, à equipe de saúde a seguir identificada:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
PARANÁ

I - Nº do SNT: 1 21 09 PR 06
II - responsável técnico: Meide Daniele Urnau, hematologista e hemoterapeuta, CRM 27435;
III - membro: Ademar Dantas da Cunha Junior, onco-hematologista, CRM 14045;
IV - membro: Dante Morelli Machado, cancerologista clinico, CRM 29828;
V - membro: Suelen Cagliero Gasparin, hematologista e hemoterapeuta, CRM 39807.

Art. 14 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de quatro anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.
Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 881, DE 22 DE JULHO DE 2019

Concede renovação de autorização a Banco de Tecido Ocular Humano.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;
Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;
Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;
Considerando a Resolução - RDC/ANVISA nº 55, de 11 de dezembro de 2015, bem como a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Estado de Saúde bem como análise técnica da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:
Art. 1º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano dos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 3 51 04 DF 02
II - Denominação: Banco de Órgãos e Tecidos do Distrito Federal
III - CNPJ: 00.394.700/0019-37
IV - CNES: 3206874
V - Endereço: SMHS Quadra 101, Bairro: Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.335-900.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 3 51 08 SP 04
II - Denominação: Hospital das Clínicas da UNICAMP de Campinas
III - CNPJ: 46.068.425/0001-33
IV - CNES: 2079798
V - Endereço: Rua Vital Brasil, nº 251, Bairro: Barão Geraldo, Campinas/SP, CEP: 13.024-500.

Art. 2º A renovação de autorização concedida por meio desta Portaria terá validade de quatro anos a contar desta publicação.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 882, DE 22 DE JULHO DE 2019

Renova a autorização e a habilitação de estabelecimento de saúde para realização dos exames de histocompatibilidade.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;
Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de Histocompatibilidade;
Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e
Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:
Art. 1º Fica renovada a autorização e a habilitação do estabelecimento de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.
CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade por meio de sorologia e/ou biologia molecular - Tipo II
RIO DE JANEIRO

RAZÃO SOCIAL	
Centro de Produção da Universidade Estado Rio de Janeiro HLA - Universidade do Estado do Rio de Janeiro	CNPJ: 33.540.014/0001-57 CNES: 4046382

Art. 2º Fica cadastrado o estabelecimento de saúde abaixo relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).
CÓDIGO: 24.25 - Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.
RIO DE JANEIRO

RAZÃO SOCIAL	
Centro de Produção da Universidade Estado Rio de Janeiro HLA - Universidade do Estado do Rio de Janeiro	CNPJ: 33.540.014/0001-57 CNES: 4046382

Art. 3º As renovações de autorização e os cadastramentos concedidos por meio desta Portaria terão validade de quatro anos, renováveis por períodos iguais e sucessivos.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 887, DE 24 DE JULHO D E2019

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;
Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e
Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes - CET, em cujos âmbitos de atuação se encontram equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:
Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
RIM: 24.08
RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 1 01 19 RJ 26
II - responsável técnico: Eduardo Rocha, nefrologista, CRM 52478145;
III - membro: Elizabeth Regina Maccriello, nefrologista, CRM 52502154;
IV - membro: Felipe Luiz Guimarães Fonseca, cirurgião vascular, CRM 52885410;
V - membro: Leandro Tavares Barbosa de Matos, cirurgião vascular, CRM 52883271;
VI - membro: Rivaldo José Melo Tavares, cirurgião geral, CRM 52872652;
VII - membro: Ricardo Ribas de Almeida Leite, cirurgião geral e urologista, CRM 52871850;
VIII - membro: Rodrigo Alves Sarlo, nefrologista, CRM 52839647;
IX - membro: Onofre de Oliveira Barros Júnior, nefrologista, CRM 52828645.

Art. 2º As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de quatro anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 860/SAES/MS, de 18 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 139, Seção 1, de 22 de julho de 2019, página 66, Onde se lê:
PORTARIA Nº 860, DE 18 DE MAIO DE 2019
Leia-se:
PORTARIA Nº 860, DE 18 DE JULHO DE 2019



Ministério Público da União

ATOS DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 55, DE 3 DE JULHO DE 2019

Altera a Portaria PGR/MPU nº 607, de 13 de outubro de 2004, que trata da Carteira de Identidade Funcional dos servidores do Ministério Público da União.

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26-VIII e XIII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa PGR nº 1.00.000.002565/2019-94, resolve:

Art. 1º A Portaria PGR/MPU nº 607, de 13 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 1º-A. A requerimento do servidor, poderá ser incluída na Carteira de Identidade Funcional a informação de pessoa com deficiência, na forma dos Anexos II e IV desta Portaria.

§ 1º A informação facultativa será registrada por meio da expressão "pessoa com deficiência".

§ 2º O requerimento do servidor deverá ser acompanhado de documentos comprobatórios da sua condição, conforme disposto na legislação.

§ 3º O servidor aprovado em concurso público na vaga reservada para pessoa com deficiência fica desobrigado a apresentar novos documentos, sendo suficiente apenas o requerimento formal.

Art. 2º

Parágrafo único. O servidor efetivo, ao se aposentar, poderá requerer carteira de identidade funcional da qual deverá constar, em campo próprio, a expressão "servidor aposentado", na forma do Anexo III desta Portaria." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ANEXO II - PORTARIA PGR Nº 607/2004



ANEXO III - PORTARIA PGR Nº 607/2004



ANEXO IV - PORTARIA PGR Nº 607/2004



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 112, DE 24 DE JULHO DE 2019

Aplica a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa ACR AMBIENTAL LTDA.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, com fundamento no art. 56, inc. XIII, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF Nº 382, de 5 de maio de 2015, e alterado pela Portaria PGR/MPF nº 45, de 30/1/2019, e conforme consta nos Processos de Gestão Administrativa nºs 1.35.000.001680/2017-64 e 1.35.000.002109/2017-67, resolve:

Art. 1º Aplicar à ACR AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.144.304/0001-83, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 04 (quatro) meses, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e no art. 28 do Decreto nº 5.450/05, combinados com o Capítulo 6, item 6.1, e Capítulo 16, item 16.1, do Edital do Pregão Eletrônico PR/SE nº 10/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

ESTATÍSTICA - JUNHO 2019

MEMBROS INTEGRANTES DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS	SALDO ANTERIOR maio/2019	DISTRIB. NO MÊS	PRODUTIVIDADE DOS GABINETES DA CRJ				EM PODER em 31/6/2019	Peças protocolizadas no TST (extra)	Memoriais / resenhas ao TST	Solicitações das PRTs (sem intimação) ou PGEA
			CIÊNCIA (protocolizada nos autos)	NOTA TECNICA	AÇÃO	DEFESA				
8º Ofício Geral da PGT - MARIA APARECIDA GUGEL / Subprocuradora-Geral do Trabalho / COORDENADORA SUBSTITUTA/férias: 5.6.2019 a 13.6.2019	02	25	15	02	05	04	01	00	00	00
13º Ofício Geral da PGT - VERA REGINA DELLA POZZA REIS / Subprocuradora-Geral do Trabalho/licença-médica	02	27	16	02	04	03	04	00	00	013
20º Ofício Geral da PGT - CRISTIANO OTÁVIO PAIXÃO DE ARAÚJO PINTO - Subprocurador-Geral do Trabalho/férias: 17.6.2019 a 26.6.2019	05	14	06	03	02	07	01	00	00	014
21º Ofício Geral da PGT - CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO / Subprocuradora-Geral do Trabalho	34	42	30	00	01	02	43	01	00	01¹
29º Ofício Geral da PGT - ENEAS BAZZO TORRES / Subprocurador-Geral do Trabalho	09	23	16	04	05	07	00	03	03	015
30º Ofício Geral da PGT - MANOEL JORGE E SILVA NETO / Subprocurador-Geral do Trabalho	00	27	17	05	01	01	03	00	00	016
31º Ofício Geral da PGT - CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE / Subprocuradora-Geral do Trabalho/COORDENADORA	01	49	10	21	07	08	04	00	00	00
32º Ofício Geral da PGT - RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA- Subprocurador-Geral do Trabalho	17	24	00	28	01	10	02	00	00	00
36º Ofício Geral da PGT - EDELMARE BARBOSA MELO/ Subprocuradora-Geral do Trabalho/férias: 10.6.2019 a 23.6.2019)	02	14	01	12	00	02	01	00	00	02²
TOTAL	72	245	111	77	26	44	59	04	00	07

¹ PGEA nº 20.02.1000.0001844/2018-38 (NF 2606.2018.10.000/0)
² PGEA nº 20.02.0001.0007069/2019-45 (CC nº 164.158/SP); PGEA nº 20.02.0001.0007186/2019-87 (CC nº 166.115/SP)
³ PGEA nº 20.02.1000.0007072/2019-61 (CC nº 164.550/BA)
⁴ PGEA nº 20.02.1000.0007067/2019-02 (RESP nº 1.568.636/RS)
⁵ PGEA nº 20.02.0001.0006843/2019-36 (CC nº 159.597/GO)
⁶ PGEA nº 20.02.0600.0001474/2019-20 (RR nº 10420-06.2015.5.15.0096)

PROCESSOS COM OS MEMBROS INTEGRANTES DA CRJ PARA APRECIACÃO (com intimação judicial)	COM A SECRETARIA DA CRJ	SALDO EXISTENTE EM 30.6.2019
	AG. ENCAMINHAMENTO MEMBRO DA CRJ EM 30.6.2019	
59	76	135

PROCESSOS SOB ACOMPANHAMENTO		
Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre - Coordenadora - 31º Ofício Geral da PGT	Em 31.5.2019	Em 30.6.2019
Maria Aparecida Gugel - Coordenadora Substituta - 8º Ofício Geral da PGT	367	367
Vera Regina Della Pozza Reis - 13º Ofício Geral da PGT	597	505
Cristiano Otávio Paixão de Araújo Pinto - 20º Ofício Geral da PGT	551	551
Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro - 21º Ofício Geral da PGT	517	538
Eneas Bazzo Torres -29ª Ofício Geral da PGT	350	334
Manoel Jorge e Silva Neto - 30º Ofício Geral da PGT	385	379
Ricardo José Macedo de Britto Pereira - 32º Ofício Geral da PGT	407	412
Edelamare Barbosa Melo - 36º Ofício Geral da PGT	396	427
Pendentes de distribuição aos membros pela Secretaria Administrativa da SCRJ	461	478
Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre - Coordenadora - 31º Ofício Geral da PGT	207	236
TOTAL	4031	3991

Brasília, 18 de julho de 2019

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Coordenadora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 274, DE 12 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);
- os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);
- os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;
- a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);
- a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);
- o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);
- notícia de fato apresentada de ofício pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, autuada sob o número 000110.2019.20.000/9, bem como as peças de informação que a acompanham;
- o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; e, por fim,
- ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);, resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor da FUNDAÇÃO MÉDICA SANTA CECÍLIA (FUNDAÇÃO SANTA CECÍLIA; CNPJ 05.977.636/0001-01). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 275, DE 12 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);
- os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);
- os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;
- a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);
- a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);
- o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);
- notícia de fato apresentada de ofício pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, autuada sob o número 000111.2019.20.000/5, bem como as peças de informação que a acompanham;
- o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a TRABALHO INFORMAL e IRREGULARIDADES NA JORNADA DE TRABALHO; e, por fim,
- ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);, resolve:

com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor da FUNDAÇÃO MÉDICA SANTA CECÍLIA (FUNDAÇÃO SANTA CECÍLIA; CNPJ 05.977.636/0001-01). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 278, DE 19 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);
- os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);
- os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;
- a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);
- a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);
- o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);
- notícia de fato anônima, autuada sob o número 000022.2019.20.000/7, bem como as peças de informação que a acompanham;
- o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a TRABALHO INFORMAL e IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; e, por fim,
- ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);, resolve:

com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de JOSÉ MARCELO SALUSTIANO DE SOUZA (M MÔVEIS; CNPJ 12.710.609/0001-33). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 282, DE 23 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);
- os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);
- os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;
- a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);
- a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);
- o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);
- notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) notificante(s), autuada sob o número 000833.2019.20.000/0, bem como as peças de informação que a acompanham;
- o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a COAÇÃO DE EMPREGADOS e IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS; e, por fim,
- ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);, resolve:

com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de COMPUTEC LTDA. (CNPJ 16.206.922/0001-90). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
PORTARIA Nº 783, DE 22 DE JUNHO DE 2019

ICP nº 08190.038666/19-18
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078/90);
CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);
CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por representação de consumidor, reclamação a respeito de suposta abusividade das taxas estipuladas nos contratos da CVC, merecendo investigação por parte do Ministério Público;
CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve,
com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em
INQUÉRITO CIVIL
a ser conduzido pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:
1. autue-se e registre-se esta Portaria;
2. encaminhe-se esta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;
4. oficie-se o PROCON/DF, requisitando informação acerca de reclamações registradas em face da CVC cujo objeto seja abusividade das taxas exigidas em caso de cancelamento ou remarcação dos serviços turísticos contratados.

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União

ATA Nº 24, DE 3 DE JULHO DE 2019
(Sessão Ordinária)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, com causa justificada, e os Ministros Augusto Nardes e Bruno Dantas, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 23, referente à sessão ordinária realizada em 26 de junho de 2019 (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

SORTEIO DE RELATOR DAS CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Conforme disposto no art. 155 do Regimento Interno, o Presidente realizou sorteio de relator das Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2020. Foi sorteado o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

COMUNICAÇÃO (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):

Da Presidência:

Despedida do Advogado da Caixa Econômica Federal, Guilherme Mair, que solicitou transferência para o Estado de São Paulo e deixará de representar a instituição nos processos em curso neste Tribunal.
Os Ministros e Ministros-Substitutos presentes, bem como a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, se associaram à manifestação da Presidência.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1488 a 1519.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-004.123/2018-2, TC-006.111/2016-5, TC-020.354/2008-0, TC-027.502/2018-0 e TC-034.774/2016-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-024.964/2010-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-016.431/2015-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
TC-002.177/2019-6, TC-009.196/2017-0, TC-013.488/2019-8, TC-013.738/2019-4, TC-023.723/2017-3, TC-027.670/2008-2 e TC-034.863/2014-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
TC-024.048/2018-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-002.418/2019-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-017.770/2014-9, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-034.400/2013-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Jonas Cecílio produziu sustentação oral em nome da Ecoplan Engenharia Ltda.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112, § 5º, do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do TC-024.950/2014-9 (Ata nº 48/2018), cuja relatora é a Ministra Ana Arraes e revisor, o Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 1525.

Nos termos do art. 112, § 5º, do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do TC- 025.905/2014-7 (Ata nº 11/2019), cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo e revisor, o Ministro Walton Alencar Rodrigues. Tendo em vista a ausência do revisor na sessão, considerou-se que houve desistência do pedido de vista, nos termos do § 4º do art. 112 do Regimento Interno. Acórdão 1521.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os acórdãos de nºs 1520 a 1552.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 1488 a 1519, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 1520 a , apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 19/2019 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1488/2019 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Valdomiro Nery Moitinho e pelo espólio do Sr. Antônio Contreiras Lima ao Acórdão 2.819/2018-Plenário e pela sociedade empresária Maia Melo Engenharia ao Acórdão 1428/2005-Plenário e às demais deliberações proferidas nos autos.

Considerando que, por meio do Acórdão 1.428/2005-Plenário, o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Contreira Lima e Valdomiro Nery Moitinho, dos sucessores do Sr. Samuel Alves Julião, falecido, e das empresas Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. e Maia Melo Engenharia Ltda., condenando-os ao pagamento da importância de R\$ 1.429.320,87;

Considerando que, mediante o Acórdão 2.190/2006-Plenário, o TCU negou provimento a recurso de reconsideração impetrado pelos Srs. Antônio Contreiras Lima e Valdomiro Nery Moitinho e pela a empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. ao supramencionado decum;

Considerando que as referidas decisões foram mantidas pelo Acórdão 1.286/2017-Plenário, que não conheceu recurso de revisão protocolado contra o Acórdão 1.428/2005-Plenário;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.819/2018-Plenário, o Tribunal corrigiu erros materiais verificados nos Acórdãos 2.190/2006-Plenário (recurso de reconsideração), 2.145/2012-Plenário (embargos de declaração), 1.048/2013-Plenário (petição), 207/2015-Plenário (petição), 1.468/2015-Plenário (petição), 404/2017-Plenário (petição) e 1.286/2017-Plenário (recurso de revisão);

Considerando que o prazo para a interposição dos embargos de declaração é de dez dias, nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCU, contados na forma do art. 183 do referido regimento;

Considerando que a sociedade empresária Maia Melo Engenharia foi regularmente notificada do Acórdão 1428/2005-Plenário em 26/10/2005 (peça 15, p. 62);

Considerando a jurisprudência desta Casa no sentido de que a notificação se torna efetiva mediante a simples entrega do ofício no endereço do destinatário, com aviso de recebimento

Considerando que os embargos de declaração da aludida empresa foram protocolados somente em 28/1/2019 (peça 415), ou seja, quase quatorze anos após a sura regular notificação;

Considerando a assente intempestividade do referido expediente recursal;

Considerando que a sociedade empresária não praticou atos processuais nesse ínterim, de forma que, a rigor, não se fazia necessária a sua notificação das demais deliberações proferidas neste processo;

Considerando que o Acórdão 2.819/2018-Plenário, conforme visto, se limitou a corrigir erros materiais verificados nas decisões mencionadas, não gerando nenhuma sucumbência ao Sr. Valdomiro Nery Moitinho e ao espólio do Sr. Antônio Contreiras Lima;

Considerando que os embargos de declaração trazidos pelo Sr. Valdomiro Nery Moitinho e pelo espólio do Sr. Antônio Contreiras Lima visam rediscutir o mérito do processo;

Considerando que a oposição reiterada de embargos de declaração com nítido caráter protelatório implica o recebimento de futuras impugnações dessa espécie como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno, sem a suspensão da consumação do trânsito em julgado do acórdão condenatório; e

Considerando que a interposição reiterada de embargos declaratórios pode ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência desta Casa.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, quanto ao processo a seguir relacionado, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II e parágrafo único, e 34 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso III e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Valdomiro Nery Moitinho e pelo espólio do Sr. Antônio Contreiras Lima ao Acórdão 2.819/2018-Plenário e pela sociedade empresária Maia Melo Engenharia ao Acórdão 1428/2005-Plenário e às demais deliberações proferidas nos autos; e em arquivar o presente processo, após a regular notificação desta decisão aos responsáveis e interessados, sem prejuízo de mandar adotar a providência a seguir:

1. Processo TC-006.513/1997-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Contreiras Lima (000.697.285-34); Maia Melo Engenharia Ltda. (08.156.424/0001-51); Samuel Alves Julião (003.362.205-10); Valdomiro Nery Moitinho (036.797.055-49); Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. (15.145.162/0001-95)

1.2. Recorrentes: espólio de Antônio Contreiras Lima (000.697.285-34); Valdomiro Nery Moitinho (036.797.055-49) e Maia Melo Engenharia Ltda (08.156.424/0001-51)

1.3. Entidade: Grupo Executivo Para Extinção do Dner - MT (em Liquidação)

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: Luciana Pastick Fujino (22.830/OAB-PE) e outros, representando Maia Melo Engenharia Ltda.; Juliana Barbosa Rocha (49.633/OAB-DF) e outros, representando Valdomiro Nery Moitinho; Patricia Tiana Pacheco Lamarão (10.455/OAB-PA) e outros, representando Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda.; Pedro Eloi Soares (1586-A/OAB-DF), representando Valdomiro Nery Moitinho e Antônio



Contreiras Lima; Orlando da Mata e Souza (OAB/BA 2.024), representando o espólio de Samuel Alves Julião.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência aos recorrentes de que a oposição reiterada de embargos de declaração com nítido caráter protelatório, implica o recebimento de futuras impugnações dessa espécie como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno, bem como poderá ensinar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1489/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 1.7.1. do Acórdão 238/2018 - Plenário;

b) dar ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao órgão sucessor do Ministério do Desenvolvimento Regional e à Prefeitura Municipal de Araruna - PB; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-020.269/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessados: Ministério da Integração Nacional (extinto) (CNPJ 03.353.358/0001-96) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (CNPJ 09.283.110/0001-82).
- 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Araruna - PB.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 16/2019 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1490/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar por mais 180 (cento e oitenta dias) contados a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá de notificação da parte, nos termos do parágrafo único, art. 183, do regimento Interno, o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional, com o compromisso de dar cumprimento ao item 9.1.2.3 do citado Acórdão 2.723/2017-TCU-Plenário com a brevidade possível e a qualidade que o assunto merece, informando, também, estar aberta ao acompanhamento das atividades do grupo técnico governamental (peça 24, p. 2), formulado pelo Casa Civil da Presidência da República, mediante Ofício 16/2019-SAG/CC-PR (peça 24).

1. Processo TC-035.078/2017-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Ministério de Minas e Energia (vinculador)
- 1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 19/2019 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1491/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de indícios de irregularidades na empresa Amazonas Distribuidora de Energia S/A, apreciada pelo Acórdão 2.017/2013 - Plenário, modificado pelo Acórdão 537/2014 - Plenário, que aplicou multa, dentre outros responsáveis, a Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira.

Considerando que, conforme cálculos no Sistema Débito do TCU, verificou-se saldo remanescente a pagar no valor de R\$ 210,79 após a conclusão do desconto parcelado em folha de pagamento da responsável;

considerando, contudo, a modicidade do saldo devedor e os princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada, desconsiderando, por sua modicidade, o saldo residual apontado.

- Quitação relativa ao subitem 9.4 do Acórdão 2.017/2013 - Plenário

Valor original da multa: R\$ 4.000,00	Data de origem da multa: 31/07/2013
Valor recolhido: R\$ 5.000,00	Data do recolhimento: 30/03/2018 (última parcela)

1. Processo TC-015.021/2008-2 (DENÚNCIA)
- 1.1. Apenso: TC 006.375/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsável: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (CPF 610.586.702-63).
- 1.3. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).
- 1.7. Representação legal: Danilo Carvalho Freire Silva Filho (OAB/MG 162.033) e outros, representando Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; Luís Eduardo Oliveira Alejarra (OAB/DF 39.534), representando Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1492/2019 - TCU - Plenário

Este processo trata de monitoramento de determinações feitas à extinta Secretaria de Patrimônio da União - atual Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SCGPU) - por meio do Acórdão 726/2013 - Plenário, onde foram relacionadas medidas a serem adotadas visando à implantação e à divulgação do Plano Nacional de Caracterização, bem como por meio dos Acórdãos 2.626/2014, 2.933/2015 e 1.936/2017, todos do Plenário do TCU.

Considerando que neste quarto monitoramento do Plano Nacional de Caracterização (PNC), a Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado verificou que não consta mais desse plano a menção de que o geovisualizador seria disponibilizado ao público externo; que as informações sobre as demarcações planejadas para o biênio 2018/2019 e a lista dos municípios abrangidos por ações de demarcação foram divulgadas no sítio do PNC; e que o novo Sistema de Gestão Integrada dos Imóveis Públicos Federais - que traz ferramentas de geoidentificação, em que podem ser cadastradas e consultadas as áreas da União delimitadas pela demarcação de linha de preamar média, linha média das enchentes ordinárias e demais identificações - está em fase de lançamento;

considerando que a SecexAdmin verificou igualmente que, a despeito de as metas físicas do PNC terem sido revistas, o plano revisado não foi publicado, nem foram informadas as áreas que são prioritárias para demarcação de cada uma das superintendências da SCGPU;

considerando que não foram atingidas as metas de demarcação previstas no cronograma de metas para as superintendências da SCGPU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, de acordo com a relatora e com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.7.1 do Acórdão 1.936/2017-Plenário e não cumprida a determinação contida no subitem 1.7.2 da mesma deliberação;

b) alertar o Ministério da Economia quanto à importância de se prover os recursos necessários à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União com vistas ao cumprimento do cronograma de metas físicas de demarcação dos terrenos marginais e de marinha, definidas no Plano Nacional de Caracterização, tendo em vista o prazo estabelecido no art. 12-C da Lei 13.465/2017, que alterou o Decreto-Lei 9.760/46, bem como em observância ao item 1.7.1 do Acórdão 726/2013 - Plenário;

c) encerrar o presente processo, apensando-o ao TC 018.689/2012-4, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e do art. 2º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, em razão da conexão entre os objetos; e

d) fazer a determinação abaixo.

- 1.Processo TC-014.746/2018-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Unidade: Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SCGPU).
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU que, no prazo de 45 dias, promova a revisão do Plano Nacional de Caracterização, fazendo constar do seu anexo o cronograma de metas físicas de demarcação dos terrenos marginais e de marinha da União e respectivas áreas prioritárias a serem demarcadas por superintendência, ano a ano, bem como o cronograma de recursos financeiros, de material e de pessoal, atualizados até o ano de 2025, por superintendência, em observância ao contido nos subitens 1.7.1 do Acórdão 726/2013 - Plenário, 1.7 (i) do Acórdão 2.933/2015 - Plenário e 1.7.2 do Acórdão 1.936/2017 - Plenário, alertando ao órgão da possibilidade de ser aplicada multa aos responsáveis no caso de reincidência no descumprimento da determinação.

ACÓRDÃO Nº 1493/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela empresa Zero Um Informática Engenharia e Representações Ltda. (Zero Um), com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades cometidas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) no âmbito do Pregão Eletrônico 26/2018 - SRP, cujo objeto é a contratação de "serviços de elaboração de projeto executivo e de serviços de instalação, ampliação, reestruturação, retirada de materiais, manutenção preventiva, corretiva e adaptativa para cabeamento horizontal, vertical e *backbone* de fibra óptica da rede lógica, para atender demandas da UFRN pelo período de 12 (doze) meses".

Em linhas gerais, a representante alegou que o edital do certame contém exigências capazes de cercear a participação de licitantes ao estabelecer: i) a prestação dos serviços similares, em características, quantidades e prazo compatíveis com o objeto da licitação, por período não inferior a três anos; ii) comprovação de cada parcela de maior relevância e valor significativo em um único atestado, admitindo-se o somatório de atestados desde que os serviços tenham sido realizados concomitantemente; iii) exigência de quantificação da escavação de valas em metros lineares ao invés de metros cúbicos;

considerando que os argumentos da autora indicam a possibilidade de existência de interesse público, consoante o disposto no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

considerando o exame realizado pela unidade técnica que apontou a improcedência das alegações;

considerando que, em razão de sucessivas impugnações e pedidos de esclarecimentos por parte de empresas interessadas em participar do certame, o edital já sofreu alterações em relação à versão objeto desta representação, inclusive em relação aos itens examinados nestes autos;

considerando que a exigência temporal de experiência mínima de três anos no mercado do objeto é compatível com o previsto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 e com a IN 5/2017-Seges/MP, sendo critério relevante para avaliar a solidez da futura contratada e assegurar a execução do objeto;

considerando que a limitação temporal dos atestados é medida necessária para demonstrar que a estrutura da empresa é compatível com a execução do objeto, pois o somatório de atestados cuja execução de serviços de pequena dimensão é sucessiva, e não concomitante, não se mostraria apto a capacitar a empresa para assumir a execução de serviços de dimensões maiores;

considerando que a utilização de medida em metros lineares para serviço de escavação não é capaz de inviabilizar a confecção de proposta ou a comprovação de capacidade técnica, sendo suficiente a alteração de redação já realizada pela Administração;

considerando que restou demonstrado que os requisitos criticados pela representante são compatíveis com a magnitude, a complexidade e a futura execução do objeto;

considerando que não restaram evidenciados os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

considerando o indeferimento da medida cautelar já proferido pelo ministro relator, em razão de não estar presente o requisito do *periculum in mora*;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e nos arts. 235, 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno, em:

a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente;

b) indeferir a medida cautelar pleiteada;

c) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 16, ao representante e à Universidade Federal do Rio Grande do Norte; e

d) arquivar o presente processo.

- 1.Processo TC-003.195/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Representante: Zero Um-Informática Engenharia e Representações Ltda. (CNPJ 40.873.234/0001-68).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Fábio Henrique de Araújo Urbano (OAB/PE 15.473) e outros, representando Zero Um-Informática Engenharia e Representações Ltda..
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1494/2019 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Staff Auditoria & Assessoria sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico PE.PPSA.004/2019, conduzido pela Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços regulares de auditoria externa independente para os exercícios fiscais (trimestral e anual) de 2019 a 2022.

A representante alegou, em suma, haver restrição ao caráter competitivo do pregão, uma vez que o edital exigiu, na etapa de qualificação técnica das licitantes ou de seus sócios, experiência em atividades de auditoria externa "em empresas de exploração e produção de petróleo, que executem a atividade de comercialização de óleo bruto de petróleo e/ou gás natural no Brasil, pelo prazo mínimo de um exercício fiscal completo".

Em Despacho de 07 de maio de 2019, determinei a oitiva prévia da empresa PPSA antes de decidir sobre o pedido de cautelar (peça 15).

Considerando a inexistência de *periculum in mora*, uma vez que o certame foi suspenso temporariamente em virtude da presente representação;

considerando que não está configurado o *periculum in mora* reverso, uma vez que o contrato anterior para o mesmo objeto, celebrado em 6/6/2018, com a empresa Maciel Auditores S/S (Contrato CT.PPSA.005/2018), admite prorrogação;

considerando que não está caracterizada a restrição ao caráter competitivo do pregão, conforme alegado pela representante, uma vez que o requisito de comprovação de experiência previsto no edital é razoável e proporcional ao cumprimento das obrigações inerentes ao contrato, cabendo registrar que o edital do pregão anterior continha exigência semelhante e que, apesar do requisito, o atual certame contou com 5 participantes, tendo sido escolhida a proposta de menor preço;

considerando que a representante foi desclassificada do certame em razão de não ter apresentado a proposta com o menor preço, não tendo sido prejudicada pelo item que questiona;

considerando que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog verificou que não há elementos que indiquem antieconomicidade, tendo em vista que o valor total homologado é proporcional ao valor do contrato anterior;

considerando que a Selog verificou, a partir dos registros consignados na ata do certame, que não houve recusa de proposta motivada pelo não atendimento à exigência ora contestada;

considerando que os elementos trazidos ao conhecimento deste Tribunal não confirmam a probabilidade do direito invocado pela representante, o que esvazia o pedido de concessão de tutela de urgência e enseja a apreciação definitiva de mérito do feito;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (peças 24-26) e com fundamento nas disposições contidas nos arts. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016; 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal; e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação e considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;
- c) dar ciência desta deliberação à representante e à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A (PPSA); e
- d) arquivar o processo.

1. Processo TC-008.195/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Staff Auditoria & Assessoria (CNPJ 07.791.963/0001-08).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-sal Petróleo S.A. - PPPSA

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1495/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela empresa CTIS Tecnologia S/A, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) no âmbito do Pregão Eletrônico 1/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços comuns de desenvolvimento, manutenção e documentação de sistemas de informações, na modalidade fábrica de software, dimensionadas pela métrica de ponto de função, sendo estimados dez mil pontos de função, conforme edital.

Em linhas gerais, a representante alegou que outras licitantes não cumpriram exigências do edital e ainda assim foram consideradas habilitadas. Tais exigências se referem à informação sobre a produtividade nas propostas e à comprovação de exequibilidade dos preços caso a produtividade seja diferente da especificada pela administração.

Considerando que o exame realizado pela unidade técnica apurou que o edital não vedou a alteração da produtividade indicada na fase de lances e determinou que a análise e avaliação da exequibilidade das propostas será realizada apenas após a fase de lances; e que não se observou irregularidade na conduta do pregoeiro;

considerando que as informações trazidas ao processo não revelaram a existência de potencial lesão ao erário;

considerando que os argumentos da autora não indicam a possibilidade de existência de interesse público, consoante o disposto no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

considerando que não estão presentes todos requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e nos arts. 235, 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno, em:

- a) não conhecer desta representação;
- b) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 25, à representante e à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa); e
- c) arquivar o presente processo.

1.Processo TC-012.185/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1 Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: CTIS Tecnologia S/A (CNPJ 01.644.731/0001-32).

1.3. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Alexandre Rocha Pinheiro (OAB/DF 12.968) e outros, representando CTIS Tecnologia S/A..

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1496/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Sergipe Industrial Textil Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de sanções administrativas no âmbito do Contrato 8/2013, celebrado em 21/2/2013 com o Comando Logístico-Exército Brasileiro-Ministério da Defesa.

Considerando que não se insere dentre as competências constitucionais do TCU a solução de conflitos instalados no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, não podendo esta Corte de Contas atuar como instância recursal para tutelar interesses de ordem particular;

considerando que este Tribunal tem por missão constitucional a proteção do interesse público e não a tutela de interesses privados;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação; em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 6 ao representante; e em arquivar os autos.

1. Processo TC-012.254/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Sergipe Industrial Textil Ltda. (CNPJ 13.006.218/0002-86).

1.3. Unidade: Comando Logístico do Exército.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Marcelo Laurindo Pedro (OAB/SP 268.284), representando Sergipe Industrial Textil Ltda..

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1497/2019 - TCU - Plenário

Este processo trata de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática Ltda. em razão de possível irregularidade ocorrida no Pregão Eletrônico 29/2018, conduzido pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional - Sebrae/DN. Esse procedimento teve o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de produção audiovisual, compreendendo estudo, planejamento, concepção, roteirização, produção, captação e/ou animação, edição e finalização de programas, vídeos, séries e depoimentos para esse órgão.

Considerando que a presente representação preenche os requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

considerando que, no caso concreto, houve competição entre as licitantes e o valor vencedor (peça 1, p. 139) ficou abaixo do estimado (peça 1, p. 94). Participaram do certame sete empresas, sendo que seis delas ofertaram lances na mesma faixa;

considerando que, a partir das informações fornecidas pela empresa Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática Ltda., foi possível concluir que essa representante interpretou equivocadamente comandos contidos no edital sobre os valores a serem pagos pelo Sebrae a título de cachê de profissionais - entendimento que não foi adotado pelas demais licitantes;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o pronunciamento da unidade instrutiva e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista não ter sido possível identificar os elementos necessários para sua adoção;

c) dar ciência desta deliberação à representante e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional;

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-013.022/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática Ltda. (CNPJ 02.914.334/0001-04).

1.3. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Márcio Augusto Brito Costa (OAB/DF 19.449) e outros, representando Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1498/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de representação da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso - Secex/MT a respeito de possíveis atos irregulares de gestão praticados por Francisco José Nunes Ferreira, diretor de Administração e Gestão da Fundação Nacional do Índio (Funai), que teria buscado favorecer indevidamente empresas em licitações e contratos daquela Fundação.

Considerando que, diante das supostas irregularidades na aquisição de equipamentos de informática e no pagamento de acordo de cooperação técnica e financeira com o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), foi promovida a oitiva e diligência à Funai, para que se manifestasse a respeito de notícias veiculadas pela imprensa e para obtenção de informações a respeito das contratações realizadas pela Fundação, e diligência à Controladoria Geral da União (CGU), para obtenção de informações sobre eventuais apurações e providências já adotadas ou em curso;

considerando que, do exame dos elementos encaminhados pela Funai, foi constatado que a suposta contratação para aquisição de equipamentos de informática não ocorreu e não consta das listas de adesões a ata de registro de preços do órgão;

considerando que, em relação à tentativa de pagamento de acordo de cooperação técnica com o IBICT, por meio de Termo de Execução Descentralizada (TED), apesar das divergências ocorridas no âmbito da Fundação, o termo foi cancelado e não gerou nenhum efeito para a entidade;

considerando que, segundo informação da CGU, a Corregedoria Seccional da Funai já autuou processo administrativo para apuração disciplinar dos atos de gestão referentes à celebração do Termo de Execução Descentralizada (TED) 04/2017 entre a FUNAI e o IBICT; e

considerando que, ao analisar os documentos acostados aos autos, a unidade técnica entendeu que não chegou a ocorrer prejuízo aos cofres públicos, pois não há evidências de que houve adesão irregular à ata de registro de preços, e nem de que o TED tenha chegado a produzir efeitos financeiros, e propôs, em pareceres uniformes, o arquivamento dos autos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno, em conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, à Funai; e em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-017.316/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso.

1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAmb.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1499/2019 - TCU - Plenário

Vistos estes autos de representação formulada pela então Secex-MT sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 08/2018 (Processo Administrativo 08620.021324/2017-42), conduzido pela Fundação Nacional do Índio - Funai para o registro de preços destinado à execução de serviços técnicos continuados no tratamento de documentos e informações, com o valor total estimado de R\$ 18.528.634,00.

Considerando que a medida cautelar para suspensão do referido pregão foi concedida pelo Presidente do TCU em 17/12/2018, atuando com fundamento no art. 28, inciso XVI, do RITCU, referendado pelo Plenário deste Tribunal por intermédio do Acórdão 57/2019;

considerando que a então Secex-MT constatou, em suma, que o edital estabeleceu exigência de que o licitante possuisse em seu quadro permanente no mínimo um arquivista com comprovação de ao menos cinco anos de exercício profissional, bem como exigiu certificações potencialmente restritivas ao caráter competitivo do certame; ademais, identificou-se possível falha na composição dos preços dos itens licitados;

considerando que foram promovidas oitiva e diligência da Funai;

considerando que o exame realizado pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti, unidade que assumiu a responsabilidade por instruir este processo, constatou o seguinte:

i) em 17/1/2019, o Pregão Eletrônico 08/2018 foi anulado pela Funai, conforme Aviso de Anulação publicado no Diário Oficial da União - DOU;

ii) a anulação em comento acarreta a perda de objeto da medida cautelar antes referida;

iii) a anulação não conduz, necessariamente, à perda do objeto da representação em si, cujo exame técnico e continuidade do feito poderiam resultar em orientações pedagógicas para a Administração, contribuindo para evitar a repetição das irregularidades acaso confirmadas;

iv) tendo em vista o item anterior, o exame da Sefti sobre os principais pontos da representação, demonstrou que:

iv.1) a exigência de o licitante possuir no quadro permanente ao menos um arquivista formado, com comprovação de pelo menos cinco anos de exercício profissional, possui o condão de restringir o caráter competitivo do certame;

iv.2) a exigência de certificação AIIM ECM Master ou AIIM ECM Implementation Specialist e de certificação CompTia CDIA+, representa requisito de qualificação técnico-profissional excessivo, que pode acarretar prejuízo ao caráter competitivo do certame;

considerando os pareceres uniformes da Sefti no sentido de revogação da cautelar, ante a perda de seu objeto, e expedição de determinação e ciências que o caso requer;

considerando, finalmente, o disposto no inciso III, do art. 143 do Regimento Interno deste Tribunal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes, e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VI, 276, §5º, do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução TCU 265/2014, em:

a) revogar a medida cautelar determinada nestes autos, referendada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 57/2019-TCU-Plenário, ante a perda de seu objeto, decorrente da anulação do Pregão Eletrônico 08/2018 (Processo Administrativo 08620.021324/2017-42) pela Fundação Nacional do Índio (Funai);

b) expedir o alerta e a ciência adiante;

c) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica à peça 33 à Fundação Nacional do Índio - Funai;

d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-041.265/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Responsáveis: Marilucia Macedo Ningeleski (CPF 665.087.541-49); Wallace Moreira Bastos (CPF 034.165.207-50).

1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Alertar a Fundação Nacional do Índio que, caso opte pela reedição de licitação com objeto semelhante ao do Pregão Eletrônico 08/2018, corrija as impropriedades que motivaram a anulação do pregão eletrônico anterior, observando, ainda, os seguintes aspectos apontados nesta representação:

1.8.1. não parcelamento do objeto;

1.8.2. aquisição de Repositório Digital;

1.8.3. metodologia adotada para quantificação e estimativa de preços dos bens/serviços.

1.9. Dar ciência à Fundação Nacional do Índio, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes, de que as exigências estabelecidas no Pregão Eletrônico 08/2018, para fins de habilitação técnica, de possuir no quadro permanente ao menos um arquivista formado com comprovação de pelo menos cinco anos de exercício profissional (item 14.6.a do Termo de Referência), de profissional especialista em Gestão da Informação, possuidor da certificação AIIM ECM Master ou AIIM ECM Implementation Specialist (item 14.6.b do Termo de Referência), e profissional especialista em Gestão da Informação, possuidor da certificação CompTia CDIA+ (item 14.6.d do Termo de Referência), afrontam o disposto no art. 30, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal.

1.10. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti que monitore o cumprimento desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1500/2019 - TCU - Plenário

Visto este processo de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa DFTI Comércio e Serviços de Informática Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 12/2018, conduzido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), com o objetivo de contratar solução de segurança para ativos de tecnologia da informação e de proteção contra-ataques avançados;

considerando que, por meio da análise da documentação apresentada pelo Cade, a unidade instrutiva comprovou que esse conselho fundamentou suas razões de decidir, realizou as diligências necessárias para sanar lacunas de entendimento para os itens impugnados e fundamentou a análise da qualificação técnica da vencedora do certame, não se confirmando a alegação da DFTI;

considerando que o Cade - maior interessado em que a solução seja adequada e de qualidade - declarou que "a solução ofertada atende plenamente às capacidades questionadas" e que o preço final contratado foi 44,75% inferior ao da segunda colocada no certame e que não compete ao TCU substituir a administração em seus atos de execução, conforme explicou o Ministro Substituto André Luís de Carvalho no voto condutor do Acórdão 2.951/2016-Plenário;

considerando que não se comprovou a alegação da DFTI de que a empresa vencedora não estaria suficientemente qualificada tecnicamente para a execução do objeto do contrato, pois, com relação ao fornecimento de bens, a contratada apresentou atestados referentes a contratações anteriores, tendo um deles objeto similar ao da licitação em tela - apesar de o edital do certame não ter exigido aspectos específicos nos atestados e nem a comprovação de experiência de fornecimento idêntico ao objeto -; que o Cade afirmou ter utilizado critérios objetivos para examinar o volume, a complexidade e a similaridade dos conteúdos apresentados pela empresa vencedora; que esse conselho já atestou o recebimento de quatro dos oito produtos contratados; e que, no que se refere ao treinamento a ser fornecido, o Cade avaliou objetivamente a capacidade técnica da empresa vencedora, a qual forneceu atestados que indicam sua experiência em prestar serviços de treinamento, assim como sua capacidade de prover treinamento específico com instrutor certificado em ferramentas da empresa fabricante do *software*;

considerando que cabe ao Cade fiscalizar a execução do contrato firmado para garantir que suas cláusulas - e as do edital - sejam efetivamente cumpridas;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (peça 91) e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação e considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) dar ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica sobre a insuficiência de informações explícitas na Nota Técnica 1/2018/CGTI/DAP/Cade, a qual não trouxe detalhamento claro para elidir, ainda na fase de recursos do procedimento licitatório, os questionamentos levantados pela representante, apesar de os elementos técnicos avaliados estarem presentes implicitamente, o que afronta o disposto no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999;

d) dar ciência desta deliberação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação Eireli e à representante;

e) arquivar o processo.

1.Processo TC-043.465/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: DFTI Comércio e Serviços de Informática Ltda. (CNPJ 09.650.283/0001-91).

1.3. Unidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefit).

1.7. Representação legal: Carla Patricia Carvalho da Silva, representando Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação Eireli; Tarley Max da Silva (OAB/DF 19.960) e outros, representando DFTI - Comércio e Serviços de Informática Ltda..

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1501/2019 - TCU - Plenário

VISTA esta solicitação do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, substituto, José Marcelo Castro de Carvalho, de dilação de prazo, até 15/07/2019, para lançamento no sistema e-Contas das peças de responsabilidade daquela Pasta, relativas ao processo de contas extraordinárias da Companhia Energética do Piauí (Cepisa), referentes ao exercício de 2018.

Considerando que o art. 7º da Instrução Normativa TCU 63/2010 definiu que os prazos estabelecidos em seu art. 6º, e nas decisões normativas, podem ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal, em caráter excepcional, a partir de solicitação fundamentada formulada por quaisquer das autoridades arroladas nos incisos I a IV do art. 7º, dentre as quais se inclui ministro de estado;

considerando que em 17/10/2018 ocorreu a homologação e assinatura do contrato que trata da transferência de controle acionário da Companhia Energética do Piauí (Cepisa) do grupo Eletrobras para o grupo Equatorial;

considerando que, conforme a contagem dos prazos estabelecidos na aludida instrução normativa, as peças que compõem a prestação de contas extraordinária deveriam ter sido encaminhadas à CGU até 31/12/2018;

considerando que, de acordo com o disposto no art. 6º, § 4º, da IN TCU 63/2010, a CGU deveria encaminhar ao TCU, em até cento e vinte dias do recebimento da referida documentação, as peças enviadas pela Cepisa, além daquelas discriminadas nos incisos IV, V e VI do art. 13 da referida instrução normativa, e que tal prazo teria fim no dia 30/4/2019;

considerando que o pedido de prorrogação de prazo derivou da necessidade da CGU de aprofundamento dos exames em curso, no que tange à ação de controle, considerando a criticidade dos temas abordados, as características da unidade examinada e a necessidade de detalhamento de algumas situações registradas em relatório;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, ante os pareceres emitidos nos autos e as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts.169, incisos III e V, do Regimento Interno do TCU; 59, inciso VI, da Resolução TCU 259/2014; 7º, caput e inciso II, da IN TCU 63/2010; 12 da Resolução 234/2010; e 7º da DN 172/2018, em:

a) conhecer da solicitação;

b) autorizar, em caráter excepcional, que a Controladoria-Geral da União encaminhe a prestação de contas extraordinária da Companhia Energética do Piauí (Cepisa), relativa ao exercício de 2018, até o dia 15/07/2019;

c) enviar cópia deste acórdão à Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), para ciência e adoção dos devidos ajustes no sistema e-Contas, e à Controladoria-Geral da União;

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-015.979/2019-9 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Solicitante: José Marcelo Castro de Carvalho, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, substituto.

1.3. Unidades: Companhia Energética do Piauí (Cepisa) e Controladoria-geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 17/2019 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1502/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar atendida a determinação constante do item 1.7 do Acórdão 2.035/2016-TCU-Plenário (peça 20);

b) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Fundação Universidade Federal do Maranhão e ao Sr. Amândio de Sá Oliveira (064.297.263-04); e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-005.436/2002-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amândio de Sá Oliveira (064.297.263-04); Edson Campos Correa (054.839.993-04); Frutuoso Pereira da Silva (062.391.883-87); Manoel Venancio de Paula (147.771.853-20); Ozeas de Souza Martins Filho (012.311.703-87).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1503/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234 a 236 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção da peça 1 e do expediente que comunicar a presente decisão ao denunciante, considerando que ambos contêm informações pessoais que poderiam identificá-lo, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

c) fazer a determinação constante no item 1.8;

d) encaminhar cópia da desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante, à Empresa Gestora de Ativos e à Companhia de Resseguros do Brasil; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-005.243/2019-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Empresa Gestora de Ativos.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.7. Representação legal: George Burlamaque Rodrigues (OAB/DF 26.449) e

outros.

1.8. Determinar à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA que:

1.8.1. proceda à alteração do Contrato Administrativo 10/2013, a fim de suprimir a hipótese de celebração de novas contratações no decorrer da vigência da Apólice, uma vez que, em interpretação estrita, essa previsão pode levar à duração indefinida do aludido instrumento contratual, o que afronta os subitens 3.2.19.3 e 32.19.3.1 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMGEA e o art. 71 da Lei 13.303/2016; e

1.8.2. informe ao TCU, no prazo de 30 dias, as providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 1504/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de acompanhamento das medidas processuais cabíveis para a identificação e indisponibilidade de bens decretada sobre parcela do patrimônio da Alumini Engenharia S/A (CNPJ 58.580.465/0001-49) por meio do Acórdão 632/2017-TCU-Plenário.

Considerando que o prazo da medida cautelar de indisponibilidade de bens decretada sobre o patrimônio da Alumini Engenharia S/A (antiga denominação da Alusa Engenharia S/A) encontra-se expirado, nos termos do item 9.1 do Acórdão 632/2017-TCU-Plenário;

Considerando que, nos Acórdãos 2.469/2018 e 2.474/2018, ambos do Plenário, esta Corte de Contas ponderou sobre circunstâncias que inviabilizariam a renovação sucessiva da medida cautelar de indisponibilidade de bens;

Considerando que essa mesma posição foi mantida nos Acórdãos 2.909, 2.910, 2.911 e 2.915, prolatados na Sessão Plenária de 12/12/2018, em processos que também tratavam de indisponibilidade de bens, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) encerrar os presentes autos e apensar ao Processo 009.834/2010-9, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Alumini Engenharia S.A.

1. Processo TC-009.175/2017-2 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)

1.1. Responsável: Alumini Engenharia S/A - Em Recuperação Judicial (58.580.465/0001-49).

1.2. Interessado: Alumini Engenharia S/A - Em Recuperação Judicial (58.580.465/0001-49).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

1.6. Representação legal: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98.709) e

outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1505/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de acompanhamento das medidas processuais cabíveis para a identificação e indisponibilidade de bens decretada sobre parcela do patrimônio da Galvão Engenharia S/A (CNPJ 01.340.937/0001-79) por meio do Acórdão 632/2017-TCU-Plenário.

Considerando que o prazo da medida cautelar de indisponibilidade de bens decretada sobre o patrimônio da Galvão Engenharia S/A encontra-se expirado, nos termos do item 9.1 do Acórdão 632/2017-TCU-Plenário;

Considerando que, nos Acórdãos 2.469/2018 e 2.474/2018, ambos do Plenário, esta Corte de Contas ponderou sobre circunstâncias que inviabilizariam a renovação sucessiva da medida cautelar de indisponibilidade de bens;

Considerando que essa mesma posição foi mantida nos Acórdãos 2.909, 2.910, 2.911 e 2.915, prolatados na Sessão Plenária de 12/12/2018, em processos que também tratavam de indisponibilidade de bens, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) encerrar os presentes autos e apensar ao Processo 009.834/2010-9, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Galvão Engenharia S/A.

1. Processo TC-009.204/2017-2 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)

1.1. Responsável: Galvão Engenharia S/A (01.340.937/0001-79).

1.2. Interessado: Galvão Engenharia S/A (01.340.937/0001-79).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

1.6. Representação legal: Luis Justiniano Haiek Fernandes (OAB/DF 2.193-A) e

outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1506/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de acompanhamento das medidas processuais cabíveis para a identificação e indisponibilidade de bens decretada sobre parcela do patrimônio da Iesa Óleo & Gás S/A (CNPJ 07.248.576/0001-11) por meio do Acórdão 632/2017-TCU-Plenário.

Considerando que o prazo da medida cautelar de indisponibilidade de bens decretada sobre o patrimônio da Iesa Óleo & Gás S/A encontra-se expirado, nos termos do item 9.1 do Acórdão 632/2017-TCU-Plenário;

Considerando que, nos Acórdãos 2.469/2018 e 2.474/2018, ambos do Plenário, esta Corte de Contas ponderou sobre circunstâncias que inviabilizariam a renovação sucessiva da medida cautelar de indisponibilidade de bens;

Considerando que essa mesma posição foi mantida nos Acórdãos 2.909, 2.910, 2.911 e 2.915, prolatados na Sessão Plenária de 12/12/2018, em processos que também tratavam de indisponibilidade de bens, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) encerrar os presentes autos e apensar ao Processo 009.834/2010-9, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Iesa Óleo & Gás S/A.

1. Processo TC-009.205/2017-9 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)

1.1. Interessado: Iesa Óleo & Gás S/A (07.248.576/0001-11).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

1.5. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e

outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2019 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1507/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação ao Sr. Cláudio Gilberto Garcia, ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que lhe foi cominada mediante o Acórdão 1845/2015 - Plenário, valor esse recolhido de forma parcelada conforme autorização constante do Acórdão 2954/2015 - Plenário, de acordo com pareceres constantes dos autos (peças 381, 382 e 384), bem como em autorizar o recolhimento parcelado da multa aplicada ao Sr. Samuel Braga Bonilha em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno/TCU, alertando-se ao responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.443/1992, e dar ciência deste acórdão aos referidos responsáveis.

1. Processo TC-006.477/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 010.660/2014-3 (MONITORAMENTO); 016.009/2016-9 (SOLICITAÇÃO); 020.114/2014-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Cláudio Gilberto Garcia (430.780.871-15); Prefeitura Municipal de Palmas - TO (24.851.511/0001-85); Raul de Jesus Lustosa Filho (170.256.211-53); Samuel Braga Bonilha (263.837.131-91)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas - TO

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Fernanda Cristina Nogueira de Lima (9038-A/OAB-TO) e outros, representando Prefeitura Municipal de Palmas - TO; Marcos Alexandre Araújo Pinheiro (7358/OAB-TO) e outros, representando Raul de Jesus Lustosa Filho; Gustavo Bottos de Paula (4121-B/OAB-TO), representando Samuel Braga Bonilha.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1508/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Denúncia (peça 1) a respeito de supostas irregularidades na condução, pelo 4º Batalhão de Comunicações - Batalhão Arraial Novo do Bom Jesus (Uasg 160188), do Pregão Eletrônico SRP 3/2018, cujo objeto foi o Registro de Preços de pastilha ou comprimido destinado ao tratamento e potabilização de 10.000 litros de água para consumo humano, em consonância com a Portaria Ministério da Saúde 2.914 de 12/12/2011, em um prazo máximo de 30 (trinta) minutos após sua adição ao volume de água indicado, para emprego na Operação Pipa, contratação cujo valor foi estimado em R\$ 4.092.292,80 (fl. 1, peça 15),

Considerando que o denunciante asseverou, em síntese, que, no certame em questão, se haveriam verificado as seguintes irregularidades: (a) rótulo do produto ofertado sem carimbo da Anvisa, sem o nome da produtora e sem descrição do "modo de usar", em desatenção às normas sanitárias aplicáveis e evidenciando que o produto efetivamente ofertado não possuiria registro da vigilância sanitária; (b) inexistência de autorização da Anvisa para comercialização do produto em "potes", consoante ofertado no certame, porquanto a apresentação autorizada pela Anvisa, para o licitante vencedor, seria apenas em "balde"; (c) não realização de diligência à Anvisa, por parte da equipe responsável pela condução do certame em destaque, a despeito de alertas apresentados por licitante no curso do pregão eletrônico;

Considerando que, vindo anteriormente os autos pela primeira vez ao meu Gabinete, ainda que deixando de acompanhar a proposta de imediata adoção de medida acautelatória *inaudita altera parte* da unidade instrutiva (fls. 14/15, peça 21), tendo em vista esclarecimentos parciais identificados em resposta, no âmbito do certame em tela, a recurso com teor equivalente ao da presente denúncia (fls. 6 e 9, peça 12), e já afastando o caráter de irregularidade da terceira conduta apontada, concordei com a necessidade de que se aprofundassem as análises a respeito dos dois primeiros aspectos denunciados, acompanhando, quanto a isso, a proposição de realizarem-se oitivas do 4º Batalhão de Comunicações - Batalhão Arraial Novo do Bom Jesus e da licitante vencedora, a empresa Quimil Indústria e Comércio Ltda. (fls. 4/5, peça 24);

Considerando que, quando da nova instrução, após consignar que, na hipótese, o eventual perigo na demora restaria afastado, tendo em vista o certame em destaque encontrar-se suspenso em decorrência de decisão proferida sobre o Mandado de Segurança Cível 0805664-65.2019.4.05.8300 (fls. 1/3, peça 61), a Selog acrescentou que, segundo informações constantes do Portal de Compras do Governo Federal, ainda não houvera contratação de quantitativos do item licitado até aquela data (21/5/2019 - fls. 2, peça 62);

Considerando, além disso, o registro daquela unidade instrutiva de que estaria configurado, na hipótese, o *periculum in mora* reverso, tendo em vista tratar-se de serviço essencial (insumo necessário para o Programa de Distribuição Emergencial de Água) e de não haver informações quanto a se o 4º Batalhão de Comunicações estaria coberto contratualmente, com razoável vigência, quanto ao referido fornecimento (fls. 2/3, peça 62);

Considerando os registros da unidade instrutiva de que, após a realização das oitivas e de pesquisas junto ao Portal da Anvisa, restaram afastadas as supostas irregularidades relativas tanto à rotulagem, quanto à embalagem e ao efetivo licenciamento, junto àquela agência, do produto ofertado pela licitante vencedora (fls. 3/5, peça 62);

Considerando, então, a conclusão daquela unidade técnica pela improcedência da denúncia (fls. 6, peça 62);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente Denúncia, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para a sua adoção;

c) determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão e da instrução constante da peça 62 ao denunciante e ao 4º Batalhão de Comunicações - Batalhão Arraial Novo do Bom Jesus;



d) levantar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos, inclusive no que se refere à presente deliberação;
e) autorizar o arquivamento destes autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno.

1. Processo TC-006.164/2019-6 (DENÚNCIA)
1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
1.2. Órgão/Entidade: 4º Batalhão de Comunicações - Batalhão Arraial Novo do Bom Jesus.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Selog.
1.6. Representação legal: Adriano Almeida Fonseca (13.868/OAB-BA); e outros.

RELAÇÃO Nº 16/2019 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1509/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria Geral do Trabalho, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-009.305/2019-0 (DENÚNCIA)
1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Órgão/Entidade: Procuradoria Geral do Trabalho - PGT/MPT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1510/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014 em não conhecer da presente denúncia, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235, uma vez que não está acompanhada de indicio concernente à irregularidade denunciada, e em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-012.544/2019-1 (Pensão Militar), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-011.775/2019-0 (DENÚNCIA)
1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: João Edilson da Silva Ramalho (207300/OAB-RJ) e outros, representando Clelia Santos Ferreira.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1511/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235, uma vez que não está acompanhada de indicio concernente à irregularidade denunciada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao denunciante, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-035.015/2018-7 (DENÚNCIA)
1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: Lorena Resende de Oliveira Lorentz (24482/OAB-DF), representando Julia Dolores Schmied Zapata e Ministério da Defesa-Comando da Marinha.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 17/2019 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1512/2019 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de denúncia sobre possíveis práticas de nepotismo no Serviço Social do Transporte (Sest) e no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) a partir da nomeação para cargos de direção no âmbito do Conselho Regional Centro Oeste junto às aludidas entidades;

Considerando que, a despeito de a peça inicial não conter o nome legível, a qualificação e o endereço do denunciante, nos termos do art. 235 do RITCU, o TCU pode considerar prejudicada a apreciação de mérito da presente denúncia, já que as aludidas irregularidades teriam relação com a semelhante irregularidade detectada na prestação de contas ordinárias da entidade atuada sob o TC-043.521/2018-5, para o exercício de 2017, passando a prosseguir com as subseqüentes apurações de todas as aludidas irregularidades no âmbito do correspondente processo de prestação de contas ordinárias;

Considerando, enfim, que o expediente ora apresentado ao TCU não permitiria identificar o período de ocorrência das aludidas irregularidades, nem, tampouco, a cadeia de responsabilização dos gestores praticantes do malsinado nepotismo, devendo essa situação ser melhor apurada no âmbito do correspondente processo de prestação de contas ordinárias;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar prejudicada a apreciação da presente denúncia, sem prejuízo de prolar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-014.769/2018-2 (DENÚNCIA)
1.1. Denunciante: não identificado.
1.2. Entidades: Serviço Social do Transporte (Sest) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar que, a partir dos elementos iniciais ora apresentados ao TCU na presente denúncia, a SecexTrabalho adote as seguintes medidas:

1.7.1. passe a, também, apurar os indícios do nepotismo praticado pela administração do Serviço Social do Transporte no âmbito do Conselho Regional do Centro-Oeste, promovendo a oitiva da entidade e as audiências dos gestores responsáveis, no bojo do correspondente processo de prestação de contas ordinárias autuado sob o TC-043.521/2018-5 para o exercício de 2017; e

1.7.2. promova o apensamento da presente denúncia ao aludido processo de prestação de contas ordinárias da entidade autuado sob o TC-043.521/2018-5 para o exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 1513/2019 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata do monitoramento da determinação encaminhada ao Ministério do Turismo (MTur) por intermédio do item 1.8 do Acórdão 737/2018 prolatado pelo Plenário do TCU, ao apreciar o TC-035.334/2015-0 sobre o Contrato de Repasse 1009634/2013 (com o TC-021.436/2016-9 apenso), tendo sido proferida a deliberação, em suma, no seguinte sentido:

"(...) 1.8. Determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência deste Acórdão, o então Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura, o Ministério do Turismo, o Ministério do Esporte e o Ministério das Cidades analisem a respectiva prestação de contas inerente aos recursos federais transferidos ao Município de São Lourenço da Mata - PE, ao passo que, no caso de ajustes ainda vigentes ou no caso de ajustes com prestações de contas ainda a serem entregues, o referido prazo deve ser fixado em 120 (cento e vinte) dias contados da data fixada em cada ajuste para o recebimento das respectivas prestações de contas, devendo os aludidos órgãos concedentes, ao final do prazo ora concedido, informar o TCU sobre o resultado dessas análises, com a devida apresentação das correspondentes manifestações conclusivas sobre cada ajuste, sem prejuízo de informar que o descumprimento de decisão do TCU pode resultar na pronta aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992;"

Considerando que o referido TC-035.334/2015-0 tratou de denúncia autuada originalmente para apurar os indícios de irregularidade na execução dos Convênios 506/2010 e 263/2012 celebrados entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp, junto ao então Ministério da Justiça e Cidadania, e o Município de São Lourenço da Mata - PE, tendo, mais adiante, passado a abarcar outros processos correlatos (TC 035.789/2015-8, TC 000.055/2016-6, TC 021.430/2016-0, TC 021.436/2016-9, TC 021.625/2016-6 e TC 023.659/2016-5), já que tratariam, também, de denúncias apresentadas pelo mesmo autor sobre as aquisições irregulares no mesmo município, tendo sido promovido o apensamento destes últimos processos ao aludido TC-035.334/2015-0;

Considerando que, no presente processo, o monitoramento estaria focado na determinação inerente à denúncia autuada sob o TC-021.436/2016-9, para tratar de indícios de irregularidade na execução do Contrato de Repasse 1009634/2013 (Siconv 792159/2013) firmado entre a Caixa Econômica Federal, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo, e o Município de São Lourenço da Mata - PE com vistas a promover a revitalização e a implementação da praça Dr. Araújo Sobrinho, na sede do referido município;

Considerando que, tendo sido regularmente comunicado da aludida deliberação, o MTur apresentou a sua resposta por intermédio do Ofício 921/2018/AECI, de 13/11/2018 (Peça nº 48, p. 1), com a documentação acostada à Peça nº 48 (p. 2 a 14), tendo oferecido as seguintes informações:

- (i) a Caixa Econômica Federal teria realizad apenas uma vistoria na obra, quando constatou a execução de 2,15% dos itens de serviço previstos;
(ii) a obra não estaria concluída, embora os itens de serviço na execução da praça tenham sido iniciados, estando em andamento as medidas para a instauração da devida tomada de contas especial;
(iii) os preços orçados teriam sido analisados a partir da tabela Sinapi com a data de referência no momento do aceite do projeto, não tendo sido ainda verificada a discrepância entre os preços orçados e os valores do referido sistema, em face das regras e dos critérios para a elaboração do orçamento de referência para as obras e os serviços de engenharia contratados e executados com os recursos federais (Peça nº 48, p. 3);
(iv) o desbloqueio de até 50% do valor da execução física da obra seria feito automaticamente, sem a necessidade de prévia vistoria da Caixa, devendo o repasse dos valores restantes ser feito após a vistoria da Caixa para verificar o cumprimento da execução mínima de 50% dos itens de serviço acordados, não tendo ocorrido, no presente caso concreto, o aludido repasse restante, já que a obra não teria atingido o mínimo exigido de execução; e
(v) o MTur solicitou à Caixa, por intermédio do Ofício 283/2018/DIETU/SNETur, o envio das informações atualizadas sobre a instauração da tomada de contas especial, mas ainda aguardaria o envio da correspondente resposta;

Considerando que, ao promover a análise sobre a documentação encaminhada pelo MTur, a unidade técnica assinalou que a determinação direcionada ao MTur pelo referido item 1.8 do Acórdão 737/2018-TCU-Plenário teria sido parcialmente atendida, pois as informações prestadas indicariam a adoção de providências para a instauração da devida tomada de contas especial, com o posterior encaminhamento da TCE a este Tribunal;

Considerando, contudo, que o pleno atendimento ao referido item 1.8 do Acórdão 737/2018-TCU-Plenário só ocorrerá com o efetivo deslinde dado à aludida TCE, quando o presente processo poderá ser apensado definitivamente ao aludido TC-035.334/2015-0, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar apenas parcialmente atendida, pelo Ministério do Turismo, a determinação proferida pelo item 1.8 do Acórdão 737/2018-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de prolar a determinação abaixo:

1. Processo TC-016.940/2018-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.1. Entidade: Município de São Lourenço da Mata - PE.
1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
1.5. Representação legal: não há.
1.7. Determinar que a SecexDesenvolvimento adote as seguintes medidas:
1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao autor da denúncia tratada originalmente no TC-021.436/2016-9, para ciência, e ao Ministério do Turismo, para ciência e efetivo cumprimento integral do item 1.8 do Acórdão 737/2018-TCU-Plenário, devendo informar o TCU sobre o resultado da aludida tomada de contas especial, com o posterior encaminhamento do feito a este Tribunal, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da ciência da presente deliberação; e
1.7.2. prossiga com o presente monitoramento sobre o Acórdão 737/2018-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1514/2019 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de monitoramento das determinações proferidas pelos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.898/2016-TCU-Plenário, ao apreciar o TC-033.570/2015-9, tratando de levantamento conduzido pela Secex-PE, em conjunto com unidades técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco por força do Acórdão 1.975/2015-TCU-Plenário, com o intuito de verificar o atendimento por parte do Estado de Pernambuco, com os seus Municípios, e determinadas condicionantes impostas pela legislação federal, a exemplo da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para, assim, avaliar o grau de governança na transferência de recursos federais aos aludidos entes federados, tendo o referido Acórdão 1.898/2016 sido proferido pelo Plenário do TCU, em suma, no seguinte sentido:



"(...) 9.1. *enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, além do Relatório de Fiscalização à Peça nº 31, ao Banco Central do Brasil, para que adote as eventuais providências porventura cabíveis com vistas a verificar a regularidade, ou não, da manutenção, em bancos privados, de contas correntes e de poupança dos 185 municípios do Estado de Pernambuco e do próprio governo estadual, vez que isso pode caracterizar ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal;*

9.2. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, além de cópia do Relatório de Fiscalização à Peça nº 31, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão [MPDG], *bem assim ao Ministério da Fazenda, para que, por ocasião da futura celebração de transferências voluntárias com os referidos entes políticos, orientem:*

9.2.1. o governo do Estado de Pernambuco e os governos dos Municípios de Caruaru, Garanhuns, Goiana, Ipojuca, Jaboatão dos Guararapes, Pedra, Petrolina, Recife e Serra Talhada a incluírem na correspondente lei orçamentária, a exemplo do que já é feito no âmbito do Distrito Federal, os anexos específicos que evidenciem os projetos em andamento e as despesas com a conservação do patrimônio público, visando ao pleno e efetivo cumprimento do art. 45 da LRF, vez que a atual organização do orçamento público, com essas despesas pulverizadas em várias rubricas, dificulta a verificação dos aludidos gastos, sobretudo quanto à efetividade da aplicação dos recursos federais aportados mediante transferências voluntárias;

9.2.2. o governo do Estado de Pernambuco e os governos dos Municípios de Caruaru, Garanhuns, Goiana, Ipojuca, Jaboatão dos Guararapes, Pedra, Petrolina, Recife e Serra Talhada a observarem a data limite para envio ao Legislativo do projeto da lei de diretrizes orçamentárias, com o relatório contendo informações sobre o atendimento das despesas necessárias aos projetos em andamento à conservação do patrimônio público antes da inclusão de novos projetos, em observância ao disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, a fim de não prejudicar a conclusão dos projetos já em andamento e a deterioração do patrimônio público já existente, sobretudo quanto à efetividade da aplicação dos recursos federais aportados mediante transferências voluntárias;

9.2.3. os governos dos Municípios de Caruaru, Garanhuns, Goiana, Ipojuca, Pedra, Petrolina e Serra Talhada a adotarem as medidas necessárias com vistas à implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação da dívida ativa, tributária e não-tributária, e do respectivo ajuste para perdas, em consonância com o disposto no art. 13 da Portaria STN 634, de 19 de novembro de 2013, e no art. 1º, § 1º, da Portaria STN 548, de 24 de setembro de 2015, sobretudo para assegurar a efetividade da aplicação dos recursos federais aportados mediante transferências voluntárias, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Complementar 101, de 2000, e do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Portaria STN 548, de 2015;

9.2.4. os governos dos Municípios de Caruaru, Goiana, Ipojuca, Pedra, Petrolina, Recife e Serra Talhada a adotarem as medidas necessárias com vistas à implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis, nos termos do art. 13 da Portaria STN 634, de 2013, e do art. 1º, § 1º, da Portaria STN 548, de 2015, sobretudo para assegurar a efetividade da aplicação dos recursos federais aportados mediante transferências voluntárias, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Complementar 101, de 2000, e do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Portaria STN 548, de 2015;

9.2.5. os governos dos Municípios de Goiana e Serra Talhada a adotarem as medidas necessárias com vistas à efetiva disponibilização dos dados da execução orçamentária no portal de transparência, nos termos dos artigos 48, 48-A e art. 73-B da Lei Complementar 101, de 2000, sobretudo para assegurar a efetividade da aplicação dos recursos federais aportados mediante transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar 101, de 2000;"

Considerando que as determinações proferidas no bojo do referido TC 033.570/2015-9 seriam monitoradas no presente TC 022.536-2017-5 e subsistiriam, ainda, outros processos com objeto similar no TCU, a exemplo do TC 017.355/2015-0, TC 025.203/2015-0, TC 020.150/2016-4, TC 018.458/2016-5, TC 018.637/2016-7, TC 018.965/2016-4, TC 017.594/2016-2 e TC 018.787/2016-9, figurando o TC 017.311/2016-0 como consolidador da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC);

Considerando que, nos termos dos aludidos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.898/2016-Plenário, caberia ao Banco Central avaliar a regularidade, ou não, da manutenção, em bancos privados, das contas correntes e de poupança para os 185 municípios do Estado de Pernambuco, além do próprio governo estadual, já que isso pode caracterizar a ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição de 1998, sem prejuízo de caber ao atual Ministério da Economia (antigo MPDG) o dever de, na futura celebração de transferências voluntárias com diversos municípios de Pernambuco, orientá-los sobre a necessidade do cumprimento dos art. 45, 48, 48-A, 51, 73-B, 73-C, entre outros, da Lei Complementar nº 101, de 2000, para além das diversas outras normas correlatas;

Considerando que, por intermédio do Ofício 23.313/2016-BCB/Audit, de 12/12/2016 (Peça nº 6), o Banco Central informou que, até a referida data, com a aprovação pelos então Ministérios da Fazenda e do Planejamento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional teria o entendimento de que o preceito estabelecido pelo § 3º do art. 164 da Constituição de 1988 não seria autoaplicável, dependendo de legislação complementar, destacando que, no nível infralegal, a Circular 37, de 3/5/1966, trataria da possibilidade de os depósitos sob a titularidade de entidades e repartições públicas federais, além dos pertencentes a sociedades de economia mista não bancárias, tendo a União como maior acionista, serem mantidos em instituições financeiras privadas;

Considerando, contudo, que, no mesmo expediente, o Banco Central assinalou que a referida circular poderia revogada, ante o possível conflito com o § 3º do art. 164 da Constituição de 1998, e, por isso, teria iniciado o subjacente estudo para a eventual revogação dessa circular;

Considerando que, em sua manifestação, o Banco Central teria aduzido que, ao empregar a expressão "*ressalvados os casos previstos em lei*", o § 3º do art. 164 da Constituição de 1998 remeteria à necessidade de lei para a definição da correspondente ressalva, ao passo que, nos termos do art. 192 da Constituição de 1988, essa ressalva poderia demandar a eventual edição de lei complementar, quando envolvesse a matéria relacionada com o sistema financeiro nacional;

Considerando, nesse ponto, que o art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não teria estabelecido a clara regulamentação sobre a definição das aludidas instituições financeiras oficiais com as subsequentes regras para os Estados, o Distrito Federal (DF) e os Municípios depositarem as suas disponibilidades financeiras;

Considerando, todavia, que o aludido dispositivo constitucional remeteria à necessidade de lei apenas para o estabelecimento da referida ressalva, deixando claro, no entanto, que, diante da ausência dessa lei, as disponibilidades de caixa dos Estados, do DF e dos Municípios deveriam ser depositadas em instituições financeiras oficiais, quando o § 3º do art. 164 da Constituição de 1998 determinou que:

"Art. 164. (...) § 3º - *As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.*"

Considerando que, ao tratar da FOC atuada no TC 017.311/2016-0 sob a relatoria da Ministra Ana Arraes, o item 9.6.3 do Acórdão 1235/2017-TCU-Plenário teria cientificado os respectivos tribunais de contas sobre a manutenção das disponibilidades de caixa dos Estados, do DF e dos Municípios em instituições financeiras não oficiais, ante a evidência de descumprimento do princípio da unidade de tesouraria;

Considerando que, em parcial cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1.898/2016-Plenário, o então MPDG teria editado o Comunicado 13, de 19/10/2016, com a publicação no Portal dos Convênios, dando a notícia do referido Acórdão 1.898/2016-TCU-Plenário com o intuito de orientar as unidades da federação sobre o referido item 9.2 do acórdão (Peça nº 5);

Considerando, por outro ângulo, que, no bojo do TC-017.311/2016-0 (processo consolidador da FOC - Peça nº 120), subsistiria a demanda para a apresentação do plano de ação implementado por grupo de trabalho composto pela Casa Civil da Presidência da República e pela Secretaria do Tesouro Nacional junto ao então Ministério da Fazenda, além do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), com as seguintes premissas:

"(...) a) *Atendimento às fragilidades constatadas pelo TCU evidenciadas no relatório de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC);*

b) *Consideração da experiência do Poder Executivo Federal no relacionamento com os entes subnacionais, no que se refere à normatização contábil e fiscal e à gestão de recursos federais repassados mediante transferências voluntárias;*

c) *Reorientação das ações do Poder Executivo Federal que já se encontram em curso, de forma a atender os apontamentos do TCU;*

d) *Atuação junto aos entes subnacionais sob a "triade": (i) edição de normas e procedimentos e criação de condições para a verificação de sua efetiva aplicação; (ii) oferta de eventos de capacitação; e (iii) aprimoramento de sistemas informatizados;*

e) *Implementação de ações com vistas a prevenir a ocorrência de problemas, orientando os destinatários de recursos e induzindo ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão e controle das unidades federativas;*

f) *Desenvolvimento de meios mais econômicos e eficientes de promover as ações governamentais, mediante integração de sistemas e simplificação dos procedimentos operacionais, inclusive para verificação da adequação dos entes aos requisitos formais para recebimento dos recursos federais;*

g) *Integração com os órgãos reguladores, de fiscalização e de controle interno e externo dos entes subnacionais, sob a forma de atuação conjunta e coordenada com vistas à verificação da implantação de normas e procedimentos, bem como a harmonização de entendimentos e redução de divergências e duplicidades."*

Considerando, pois, que, até o presente momento, a administração federal promover o cumprimento apenas parcial do item 9.2 do Acórdão 1.898/2016-TCU-Plenário, devendo a correspondente determinação ser reiterada, todavia, em direção ao Ministério da Economia, como órgão sucessor do antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG);

Considerando, assim, que, após a aludida determinação ser reiterada, o presente processo pode ser apensado ao TC 033.980/2018-7 com o intuito de prosseguir com o subsequente monitoramento no âmbito do corresponde TC 033.980/2018-7, já que ele trata de matéria correlata, pois cuidaria do monitoramento sobre o item 9.2 do Acórdão 44/2016 proferido pelo Plenário do TCU para que o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão atente para a observância do art. 12 da então vigente Portaria STN n.º 634, de 2013, com as suas atualizações normativas, e do art. 51 da LRF no repasse de recursos financeiros federais por meio de transferências voluntárias aos Estados, DF e Municípios;

Considerando, assim, que, no bojo do presente TC 022.536/2017-5 apensado ao referido TC 033.980/2018-7, o Plenário do TCU pode autorizar que, sob a coordenação do Ministro-Relator, a Semag realize as reuniões técnicas cabíveis com as instituições públicas federais, sem prejuízo da participação das instituições públicas estaduais, distritais e municipais, com vistas a obter o efetivo cumprimento das diversas determinações e recomendações prolatadas, entre outros, pelo Acórdão 44/2016-Plenário e pelo Acórdão 1.898/2016-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar apenas parcialmente cumpridas as medidas proferidas, entre outros, pelos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.898/2016-Plenário e, assim, prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-022.536/2017-5 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.2. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; então Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. reiterar a determinação proferida, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, pelo item 9.1 do Acórdão 1.898/2016-Plenário no sentido de que, a partir do Relatório de Fiscalização à Peça nº 31, o Banco Central do Brasil atente para a necessidade de adotar as eventuais providências porventura cabíveis com vistas a verificar a regularidade, ou não, da manutenção, em bancos privados, das contas correntes e de poupança dos 185 municípios do Estado de Pernambuco e do próprio governo estadual, pois isso pode caracterizar ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição de 1998, observando, para tanto, que o aludido dispositivo constitucional remeteria à necessidade de lei apenas para o estabelecimento de ressalvas, deixando claro, no entanto, que, diante da ausência dessa lei, as disponibilidades de caixa dos Estados, do DF e dos Municípios deveriam ser depositadas em instituições financeiras oficiais;
 - 1.8. reiterar a determinação proferida, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, pelo item 9.2 do Acórdão 1.898/2016-Plenário no sentido de que, diante do Relatório de Fiscalização à Peça nº 31, ao atuar como sucessor do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, além do então Ministério da Fazenda, o atual Ministério da Economia atente para a necessidade de, por ocasião da futura celebração de transferências voluntárias com os referidos entes políticos, expedir as seguintes orientações técnicas:
 - 1.8.1. ao governo do Estado de Pernambuco, além dos governos dos Municípios de Caruaru, Garanhuns, Goiana, Ipojuca, Jaboatão dos Guararapes, Pedra, Petrolina, Recife e Serra Talhada, para incluírem na correspondente lei orçamentária, a exemplo do que já é feito no âmbito do Distrito Federal, os anexos específicos que evidenciem os projetos em andamento e as despesas com a conservação do patrimônio público, visando ao pleno e efetivo cumprimento do art. 45 da LRF, já que a atual organização do orçamento público, em face de essas despesas estarem pulverizadas em várias rubricas, dificultaria a verificação dos aludidos dispêndios, com o intuito, sobretudo, de assegurar a efetividade da aplicação dos recursos federais aportados por meio de transferências voluntárias;
 - 1.8.2. ao governo do Estado de Pernambuco, além dos governos dos Municípios de Caruaru, Garanhuns, Goiana, Ipojuca, Jaboatão dos Guararapes, Pedra, Petrolina, Recife e Serra Talhada, para observarem a data limite para o envio ao Legislativo do projeto da lei de diretrizes orçamentárias, com o relatório contendo as informações sobre o atendimento das despesas necessárias aos projetos em andamento à conservação do patrimônio público antes da inclusão de novos projetos, em observância ao disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, a fim de não prejudicar a conclusão dos projetos já em andamento e a deterioração do patrimônio público já existente, com o intuito, sobretudo, de assegurar a efetividade da aplicação dos recursos federais aportados por meio de transferências voluntárias;
 - 1.8.3. aos governos dos Municípios de Caruaru, Garanhuns, Goiana, Ipojuca, Pedra, Petrolina e Serra Talhada para adotarem as medidas necessárias com vistas à implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação da dívida ativa, tributária e não-tributária, e do respectivo ajuste para perdas, em consonância com o disposto no art. 13 da então vigente Portaria STN 634, de 19 de novembro de 2013, e no art. 1º, § 1º, da Portaria STN 548, de 24 de setembro de 2015, ou com os subsequentes normativos correlatos, com o intuito, sobretudo, de assegurar a efetividade da aplicação dos recursos federais aportados por meio de transferências voluntárias, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Complementar 101, de 2000, e do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Portaria STN 548, de 2015, além de assegurar a efetiva responsabilidade na gestão fiscal desses recursos públicos pelos aludidos entes beneficiários, em plena consonância com o princípio da transparência fiscal material, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF;
 - 1.8.4. aos governos dos Municípios de Caruaru, Goiana, Ipojuca, Pedra, Petrolina, Recife e Serra Talhada para adotarem as medidas necessárias com vistas à implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis, nos termos do art. 13 da Portaria STN 634, de 2013, e do art. 1º, § 1º, da Portaria STN 548, de 2015, com o intuito, sobretudo, de assegurar a efetividade da aplicação dos recursos federais aportados por meio de transferências voluntárias, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Complementar 101, de 2000, e do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Portaria STN 548, de 2015, além de assegurar a efetiva responsabilidade na gestão fiscal desses recursos públicos



pelos aludidos entes beneficiários, em plena consonância com o princípio da transparência fiscal material, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF;

1.8.5. aos governos dos Municípios de Goiana e Serra Talhada para adotarem as medidas necessárias com vistas à efetiva disponibilização dos dados da execução orçamentária no portal de transparência, nos termos dos artigos 48, 48-A e art. 73-B da Lei Complementar 101, de 2000, com o intuito, sobretudo, de assegurar a efetividade da aplicação dos recursos federais aportados por meio de transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar 101, de 2000, além de assegurar a efetiva responsabilidade na gestão fiscal desses recursos públicos pelos aludidos entes beneficiários, em plena consonância com o princípio da transparência fiscal material, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF;

1.9. Determinar que, em conjunto com a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), a SecexFazenda dê prosseguimento ao presente monitoramento e, assim, adote as seguintes medidas:

1.9.1. promova o apensamento do presente TC 022.536/2017-5 ao TC 033.980/2018-7, promovendo, em conjunto e em confronto, os subjacentes monitoramentos das correspondentes determinações e recomendações prolatadas, entre outros, pelo Acórdão 44/2016-Plenário e pelo Acórdão 1.898/2016-Plenário;

1.9.2. promova as reuniões técnicas cabíveis com as correspondentes instituições públicas federais, sob a orientação do Ministro-Relator, sem prejuízo da participação das instituições públicas estaduais, distritais e municipais, com vistas a obter o efetivo cumprimento das diversas determinações e recomendações prolatadas, entre outros, pelo Acórdão 44/2016-TCU-Plenário e pelo Acórdão 1.898/2016-TCU-Plenário;

1.9.3. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério da Economia e ao Banco Central do Brasil, para ciência e adoção das providências cabíveis em relação aos aludidos entes políticos, sem prejuízo da extensão das aludidas providências em relação às demais unidades federadas no País, em face da inadiável necessidade de o governo federal evitar a realização de transferências voluntárias de recursos federais em favor de entes federados desprovidos de efetiva governança pública, pois o evidente descumprimento das premissas constitucionais e legais para a adequada gestão orçamentária, patrimonial, financeira e contábil resulta no elevado risco de desvio ou desperdício dos correspondentes valores federais com a subsequente potencialidade de dano ao erário;

1.9.4. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para ciência; e

1.9.5. encaminhe, ao final, o presente processo à Secretaria de Macroavaliação Governamental para ela assumir a responsabilidade técnica pelo prosseguimento do monitoramento sobre as correspondentes determinações e recomendações prolatadas, entre outros, pelo Acórdão 44/2016-Plenário e pelo Acórdão 1.898/2016-Plenário e, também, sobre as determinações proferidas pelos itens 1.7 e 1.8 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1515/2019 - TCU - Plenário

Considerando que os autos tratam de monitoramento das determinações dirigidas ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Sesc-ARRJ) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Senac-ARRJ) pelo item 9.8 do Acórdão 1.678/2018-TCU-Plenário;

Considerando que, na Sessão Plenária de 25/7/2018, o Plenário do TCU proferiu o referido Acórdão 1.678/2018, em suma, no seguinte sentido:

"(...) 9.8. *determinar, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da presente deliberação, o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ adotem as medidas cabíveis para a efetiva anulação da Concorrência Conjunta Sesc/ARRJ nº 2/2017 (Processo 62.746/2017) e Senac/ARRJ nº 2/2017 (Processo 725.922/2017), com todos os atos subsequentes, devendo informar o TCU sobre o resultado dessa medida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente deliberação, com a efetiva comprovação de que o subsequente contrato nunca foi executado e não teria resultado em nenhum pagamento em favor da Brain Digital Publicidade e Participações Ltda. ou de qualquer outra empresa no bojo do correspondente ajuste;*

9.9. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.9.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.8 deste Acórdão;

9.9.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ciência e eventuais providências cabíveis; e

9.9.3. promova o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.8 deste Acórdão";

Considerando que, em atenção ao aludido item 9.8 do Acórdão 1.678/2018, o Sesc-ARRJ e o Senac-ARRJ informaram que teriam cumprido a aludida determinação do TCU, encaminhando, para tanto, a cópia da documentação no sentido da anulação e da não execução da Concorrência Conjunta Sesc/ARRJ nº 2/2017 (Processo 62.746/2017) e Senac/ARRJ nº 2/2017 (Processo 725.922/2017), além da eventual comprovação sobre a ausência de pagamentos em favor da Brain Digital Publicidade e Participações Ltda. a partir do mencionado ajuste;

Considerando que a unidade técnica verificou que, em atendimento ao aludido Acórdão 1.678/2018, o cancelamento do referido certame teria sido publicado no Diário Oficial da União em 12/9/2018 (Peça nº 12, p. 18);

Considerando que, embora a manifestação do Sesc-ARRJ e do Senac-ARRJ não seja clara sobre o não pagamento em favor de outra empresa, a cópia do distrato celebrado com a Brain Digital Publicidade e Participações Ltda. indicaria a não ocorrência do fato gerador para o faturamento dos itens de serviço contratados, pois nenhuma TV teria sido efetivamente instalada e o serviço de produção de conteúdo não teria sido solicitado; tendo o aludido distrato abrangido todos os contratos, com as propostas ou os acordos subordinados ou decorrentes do referido contrato;

Considerando, enfim, que, por esse prisma, a unidade técnica assinalou o atendimento das determinações proferidas pelo item 9.8 do Acórdão 1.678/2018-TCU-Plenário.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Sesc-ARRJ) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Senac-ARRJ) pelo item 9.8 do Acórdão 1.678/2018 prolatado pelo Plenário do TCU no âmbito do TC-001.054/2018-0, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e prolar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.335/2018-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidades: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Sesc-ARRJ) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Senac-ARRJ).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).

1.6. Representação legal:

1.6.1. Daniel Rocha Maia (OAB/RJ nº 129.571) entre outros, representando a MCAM Digital Serviços e Soluções em Tecnologia - EPP;

1.6.2. Marcelo Tadeu Ângelo (OAB/RJ nº 116.982) entre outros, representando a Brain Digital Publicidade e Participações Ltda.;

1.6.3. Vinicius Casqueiro Lemos (OAB/RJ 23.460) entre outros, representando o Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Sesc-ARRJ);

1.6.4. José Roberto Borges (OAB/RJ 56.635) entre outros, representando Marcelo José Salles de Almeida;

1.6.5. Camila Machado Silva (OAB/RJ 190.119) entre outros, representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Senac-ARRJ).

1.7. Determinar que a Sec-RJ adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Sesc-ARRJ) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Senac-ARRJ), reiterando a informação de que não seria admitido o pagamento em favor, nem mesmo, de outra empresa e, assim, o Sesc-ARRJ e o Senac-ARRJ devem atentar para a necessidade de, se for o caso, promover o eventual ressarcimento desse indevido pagamento, a despeito, contudo, de a cópia do distrato celebrado com a Brain Digital Publicidade e Participações Ltda. indicar a não ocorrência do fato gerador para o faturamento dos itens de serviço contratados, pois nenhuma TV teria sido efetivamente instalada e o serviço de produção de conteúdo não teria sido solicitado, tendo o aludido distrato abrangido supostamente todos os contratos, com as propostas ou os acordos subordinados ou decorrentes do referido contrato; e

1.7.2. apense o presente processo ao TC-001.054/2018-0, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 1516/2019 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de levantamento, no âmbito do Fiscobras-2009, sobre as obras de "Ampliação do sistema de subtransmissão de energia elétrica em Manaus/AM";

Considerando que, no presente momento, aprecia-se a quitação das multas aplicadas em desfavor de Renê Marques Formiga, Leonardo Lins de Albuquerque e Camilo Gil Cabral pelo Acórdão 2.447/2011-TCU-Plenário, com a alteração dada pelo Acórdão 636/2017-TCU-Plenário, tendo o valor da multa aplicada ao Sr. Camilo Gil Cabral sido aí reduzida de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.949,69;

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica assinalou que o valor de R\$ 2.000,38 teria sido recolhido pelo Sr. Camilo Gil Cabral e, assim, remanesceria o saldo devedor de R\$ 25,42;

Considerando, todavia, que, diante da baixa materialidade desse valor remanescente (R\$ 25,42) em face do superior custo para a sua cobrança, mostra-se indicada a concessão da suscitada quitação ao respectivo responsável, não justificando, pois, o prosseguimento da cobrança da dívida, em respeito, assim, aos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a" e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

(i) dar a correspondente quitação ao Sr. Renê Marques Formiga (CPF 034.887.992-04), diante do recolhimento integral da multa aplicada pelo Acórdão 2.447/2011 prolatado pelo Plenário do TCU, na Sessão Ordinária de 14/9/2011 (Ata nº 38/2011), sob as seguintes condições:

Valor original da multa: R\$ 20.000,00 / Data de origem da multa: 14/9/2011

Valores recolhidos	Datas dos recolhimentos
R\$ 1.205,83	01/06/2017
R\$ 1.209,75	03/07/2017
R\$ 1.206,84	01/08/2017
R\$ 1.209,87	01/09/2017
R\$ 1.212,29	02/10/2017
R\$ 1.214,33	01/11/2017
R\$ 1.219,43	04/12/2017
R\$ 1.223,34	03/01/2018
R\$ 1.229,06	02/02/2018
R\$ 1.232,86	02/03/2018
R\$ 1.237,09	03/04/2018
R\$ 1.238,20	03/05/2018
R\$ 1.240,93	04/06/2018
R\$ 1.246,69	04/07/2018
R\$ 1.262,40	02/08/2018
R\$ 1.268,78	03/09/2018
R\$ 1.267,50	02/10/2018
R\$ 1.275,61	01/11/2018
R\$ 1.282,50	03/12/2018
R\$ 1.279,81	17/12/2018
R\$ 1.280,83	29/01/2019
R\$ 1.280,83	04/02/2019
R\$ 1.280,83	18/02/2019

(ii) dar a correspondente quitação ao Sr. Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72), diante do recolhimento integral da multa aplicada pelo Acórdão 2.447/2011 prolatado pelo Plenário do TCU, na Sessão Ordinária de 14/9/2011 (Ata nº 38/2011) sob as seguintes condições:

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 / Data de origem da multa: 14/9/2011

Valor recolhido	Data do recolhimento
R\$ 4.335,00	22/05/2017

(iii) dar a correspondente quitação ao Sr. Camilo Gil Cabral (CPF 048.310.968-14), diante do recolhimento integral da multa aplicada pelo Acórdão 2.447/2011 prolatado pelo Plenário do TCU, na Sessão Ordinária de 14/9/2011 (Ata nº 38/2011), com a subjacente redução do valor da multa pelo Acórdão 107/2018 prolatado pelo Plenário do TCU na Sessão Ordinária de 24/1/2018 (Ata nº 2/2018), sob as seguintes condições:

Valor da multa conforme Acórdão 2.447/2011-TCU-Plenário: R\$ 3.000,00 / Data de origem da multa: 14/9/2011

Valor reduzido da multa conforme Acórdão 107/2018-TCU-Plenário: R\$ 1.949,69 / Data de origem da multa: 24/1/2018

Valor recolhido	Data do recolhimento
R\$ 1.975,62	12/07/2018

1. Processo TC-006.892/2009-7 (LEVANTAMENTO)

1.1. Responsáveis: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (CPF 610.586.702-63); André Francisco da Silva Reis (CPF 711.394.942-87); Ângela Maria do Nascimento Silva Britto (CPF 186.486.301-34); Camilo Gil Cabral (CPF 048.310.968-14); Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto (CPF 078.166.932-49); Durcilene Ferreira Franco Rodrigues (CPF 033.614.856-90); Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87); Humberto de Alencar Brito de Souza (CPF 200.646.322-53); José Augusto de Souza Melo (CPF



558.530.212-49); João Batista Rocha do Carmo Junior (CPF 715.158.952-20); João Vanderlei Prata Andrade (CPF 406.159.956-91); Júlio Cesar Jacques da Silva Ribeiro (CPF 055.250.632-04); Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72); Lourenço José Machado Maduro (CPF 309.347.026-91); Luís Alan de Almeida Lorenzoni (CPF 582.105.710-87); Manoel Nazareth Santanna Ribeiro (CPF 000.364.122-87); Marcia Maria Araújo Martins (CPF 381.468.191-68); Marcos Vinícius de Almeida Nogueira (CPF 317.578.981-15); Neiva Evangelista Barboza (CPF 346.687.562-53); Núbia Regina da Silva (CPF 275.592.892-15); Renê Marques Formiga (CPF 034.887.992-04); Tito Cardoso de Oliveira Neto (CPF 000.479.612-87) e Valdeni Batista Milhomens (CPF 225.718.681-87).

1.2. Interessado: Congresso Nacional.
1.3. Entidades: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (CNPJ 02.341.467/0001-20) e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (CNPJ 00.357.038/0001-16).

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle dos Efeitos de Deliberações (Secef).

1.7. Representação legal:
1.7.1. Bassla Marinho Abdel Aziz (OAB/AM 13.568) entre outros, representando a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e Renê Marques Formiga;

1.7.2. Danilo Carvalho Freire Silva Filho (OAB/MG 162.033) entre outros, representando André Francisco da Silva Reis, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto, Renê Marques Formiga e Camilo Gil Cabral, além da Amazonas Distribuidora de Energia S.A.;

1.7.3. Marina de Carvalho Batista (OAB/DF 14.073), representando a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.;

1.7.4. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira entre outros, representando Flávio Decat de Moura e Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto.

1.8. Determinar que a Secef adote as seguintes medidas:
1.8.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, aos Srs. Renê Marques Formiga (CPF 034.887.992-04), Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72) e Camilo Gil Cabral (CPF 048.310.968-14); e

1.7.2. prossiga com o presente feito diante da eventual subsistência de outras medidas a serem adotadas pela unidade técnica, sem prejuízo de, posteriormente, apresentar a eventual proposta de arquivamento deste processo ao Ministro-Relator, se não mais subsistir a necessidade de promover a cobrança de outros valores para multa ou o monitoramento de eventuais determinações ou recomendações.

ACÓRDÃO Nº 1517/2019 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela JS Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8666, de 1993, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 1/2019 realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IFBA com vistas à aquisição de cadeira de rodas manual;

Considerando que, em síntese, a ora representante apresentou as alegações:
(i) o licitante declarado vencedor teria apresentado a proposta de produto com almofada, mas em especificações diferentes do exigido pelo termo de referência do certame, e com qualidade inferior ao exigido, pois possuiria a largura das células de ar para 8 cm, em vez dos 3 cm exigidos no edital;

(ii) o modelo ofertado não apresentaria a válvula de ajuste de pressão entre os quadrantes, a despeito de esse item ser essencial para a melhora na postura do usuário;

(iii) teria sido impedida de impetrar o seu recurso, pois, ao apresentar a sua intenção de recurso, o pregoeiro teria analisado o mérito da questão, em vez de se ater apenas à existência dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação);

Considerando que, não estando o certame homologado, a fase de lances do Pregão Eletrônico 1/2019 - IFBA teria ocorrido em 28/3/2019, com a participação de 6 licitantes, mas 4 licitantes teriam sido desclassificadas por não atenderem às exigências mínimas previstas no edital ou não enviarem a respectiva proposta;

Considerando que, ante o valor estimado de R\$ 10.462,00, a proposta aceita da empresa (Daniel Thiago Fontes de Moraes) sob o valor de R\$ 9.790,00 teria apresentado expressamente a descrição da almofada "*horo mosaic*", com a especificação semelhante à prevista no edital, para as células de ar (largura da célula: 3cm) interconectadas, em neoprene e polivinil, com a válvula de ajuste de pressão entre os quadrantes;

Considerando que, em 2/5/2019, teria sido aberto o prazo para a intenção de recurso, tendo o pregoeiro negado a única intenção de recurso apresentada;

Considerando que, no saneamento do feito, a unidade técnica solicitou o envio pelo IFBA de maiores informações sobre o certame, tendo recebido do pregoeiro a seguinte resposta:

(i) a prescrição da almofada para a cadeira de rodas, teria sido assinada pela fisioterapeuta (Melissa Eichenberger Fuzaro) e dispria que a paciente seria beneficiada pela almofada com as células de ar (largura da célula: 3 cm) interconectadas, em neoprene e polivinil, com a válvula de ajustes de pressão entre os quadrantes (Peça nº 9);

(ii) a compra ainda não teria sido realizada em face da falta de recursos orçamentários e, quando ocorrer a aquisição, será feita a nova conferência das especificações da cadeira em relação ao edital, por ocasião do recebimento do objeto;

(iii) a pesquisa de preços teria sido realizada para o certame, com as três cotações feitas junto a empresas, tendo sido cotados os seguintes valores: R\$ 9.750,00, R\$ 10.567,00 e R\$ 11.069,00;

Considerando que, a partir da resposta do IFBA, a unidade técnica assinalou que, apesar de não subsistir a evidência de o licitante vencedor ter apresentado a proposta com o produto diverso daquele especificado no termo de referência, o IFBA não observou as regras estabelecidas pela IN 5, de 2014, com a alteração dada pela IN 3, de 2017, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao dispor sobre os procedimentos básicos para a realização de pesquisa de preços em prol da aquisição de bens e da contratação de serviços em geral, pois não demonstrou ter utilizado ou tentado utilizar os diversos parâmetros previstos no art. 2º, I a III, desse normativo, já que, nos termos do § 2º do art. 1º da IN 5, de 2014, a pesquisa no Painel de Preços (em <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>), entre as contratações similares por outros entes públicos, deveria ter sido priorizada;

Considerando que, ao tratar da rejeição da intenção de recurso no certame, a jurisprudência do TCU é clara no sentido de a análise do pregoeiro dever se restringir à verificação da presença dos pressupostos recursais, devendo ser feito apenas o juízo de admissibilidade, e não de mérito;

Considerando, dessa forma, que o pregoeiro errou, ao realizar a análise de mérito na intenção de recurso manifestada pelo ora representante, com a devida motivação, impedindo a apresentação das suas razões recursais para a melhor avaliação;

Considerando, contudo, que, para além da baixa materialidade da contratação, não se evidenciou o eventual prejuízo ao erário, até porque a compra ainda não foi realizada, devendo o TCU enviar a determinação para a entidade promover o saneamento das falhas verificadas, seja para exigir o maior detalhamento do produto ofertado, com vistas a comprovar o atendimento ao edital, seja para, nos futuros certames, fazer a verificação da presença dos pressupostos recursais nas intenções de recurso, sem adentrar aí sobre a análise de mérito;

Considerando, pois, que a presente representação se mostrou parcialmente procedente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.088/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: JS Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda. (CNPJ 06.304.884/0001-54).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IF Baiano.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar:

1.7.1. ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano que, não tendo a compra sido realizada, promova o saneamento das falhas verificadas na aludida aquisição, ao exigir o maior detalhamento do produto ofertado com vistas a comprovar o atendimento ao edital, e se abstenha de, doravante, incorrer nas falhas identificadas no Pregão Eletrônico 1/2019, em face das seguintes falhas:

1.7.1.1. análise de mérito junto ao juízo de admissibilidade para a intenção de recurso apresentada no pregão, já que, nessa fase, deveria ter sido feito somente o juízo de admissibilidade das intenções de recurso em sintonia com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 2002, o art. 11, XVII, do Decreto nº 3.555, de 2000, e o art. 26, caput, do Decreto nº 5.450, de 2005, avaliando somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), pois seria vedado ao pregoeiro analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em sintonia, por exemplo, com os Acórdãos 1.462/2010, 339/2010, 2.564/2009 e 2.627/2013, do Plenário; e

1.7.1.2. inobservância das regras estabelecidas pela IN 5, de 2014, com a alteração dada pela IN 3, de 2017, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao dispor sobre os procedimentos básicos para a realização de pesquisa de preços em prol da aquisição de bens e da contratação de serviços em geral, pois não demonstrou ter utilizado ou tentado utilizar os diversos parâmetros previstos no art. 2º, I a III, desse normativo, já que, nos termos do § 2º do art. 1º da IN 5, de 2014, a pesquisa no Painel de Preços (em <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>), entre as contratações similares por outros entes públicos, deveria ter sido priorizada;

1.7.2. à Selog que adote as seguintes medidas:

1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, à ora representante, para ciência, e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IF Baiano), para ciência e adoção das medidas cabíveis; e

1.7.2.2. arquivar o presente processo, ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento das determinações prolatadas por este Acórdão.

RELAÇÃO Nº 13/2019 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1518/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 26), ao denunciante, fazendo-se a determinação sugerida nos autos.

1. Processo TC-009.435/2019-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
1.3. Entidade: Conselho Federal de Biblioteconomia.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar conhecimento das questões tratadas nos autos ao Conselho Federal de Biblioteconomia para a adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno, nos termos do inciso I, §3º, da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1519/2019 - TCU - Plenário

Considerando que a unidade instrutiva concluiu pela existência de indícios de irregularidades graves, que teriam resultado no descumprimento, pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), de sua missão institucional e de suas atividades finalísticas;

Considerando que, uma vez caracterizada a realização de despesas irregulares, torna-se necessário buscar a reparação dos danos causados à autarquia pelos responsáveis;

Considerando que a unidade instrutiva propôs determinar ao Confea a apuração das irregularidades cometidas, com a instauração de tomada de contas especial após o esgotamento das medidas administrativas para obter o ressarcimento;

Considerando a gravidade das ocorrências e a materialidade potencialmente envolvida, a apuração do possível dano ao erário será mais efetiva se realizada diretamente por esta Corte de Contas, mediante a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peças 32-34), ao denunciante.

1. Processo TC-026.363/2016-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
1.3. Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.7. Representação legal: João Augusto de Lima (20.264/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, converter os presentes autos em tomada de contas especial;



1.8.2. determinar à Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho) que adote as medidas cabíveis com vistas a identificar os responsáveis e quantificar os danos em relação às irregularidades constatadas na realização da Conferência Internacional de Água e Energia nos dias 27 a 29/7/2016, no Distrito Federal, em razão da sua incompatibilidade com os objetivos institucionais do conselho, bem como da destinação das receitas com as inscrições do evento para a Federação Brasileira de Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos (Febrae);

1.8.3. dar ciência da presente deliberação ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e à Controladoria Geral da União (CGU).

ACÓRDÃO Nº 1520/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.400/2013-3.
1.1. Apensos: 008.477/2008-0; 007.077/2016-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Ecoplan Engenharia Ltda (92.930.643/0001-52); Planave S A Estudos e Projetos de Engenharia (33.953.340/0001-96).
4. Órgão: Secretaria de Portos (extinta).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
8. Representação legal: Augusto Rolim da Silva Neto (OAB/DF 16.854) e outros, representando Ecoplan Engenharia Ltda; Fernando Luiz Carvalho Dantas (OAB/DF 22.588) e outros, representando Luiz Fernando de Pádua Fonseca; Eduardo Han (OAB/DF 11.714) e outros, representando Planave S. A. Estudos e Projetos de Engenharia e Ecoplan Engenharia Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelas empresas Ecoplan Engenharia Ltda. e Planave S/A - Estudos e Projetos de Engenharia, contra o Acórdão 1.298/2017-TCU-Plenário;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1520-24/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1521/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.905/2014-7.
1.1. Aposos: 033.671/2018-4; 032.948/2016-6; 032.947/2016-0; 032.950/2016-0; 032.949/2016-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Hamilton Teixeira dos Santos (793.597.441-15) e Liga Independente de Quadrilhas Juninas do Distrito Federal e Entorno (04.233.767/0001-11).
4. Órgão: Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (OAB/DF 32.527), José Carlos de Matos (OAB/DF 10.446).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pela Liga Independente de Quadrilhas Juninas do DF e Entorno LINQ-DFE e pelo Sr. Hamilton Teixeira dos Santos, em face do Acórdão 11.230/2015-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer, com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistente o Acórdão 11.230/2015-TCU-2ª Câmara e julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Hamilton Teixeira dos Santos, da Liga Independente de Quadrilhas Juninas do DF e Entorno LINQ-DFE e da empresa Kodomokai Produção, Organização e Eventos Ltda., dando-lhes a respectiva quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à empresa Kodomokai Produção Organização e Eventos Ltda., atualmente denominada Sucesso Serviços de Eventos Ltda.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1521-24/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1522/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.142/2018-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).
3. Recorrente: Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest).
4. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal:
8.1. Rudyard Bruno da Silva Rios (OAB/DF 17.532/E) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
8.2. Alexandre Ezechiello (OAB/RJ 143.732) e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A..

8.3. Daniela Barbosa Rodrigues Matias (OAB/DF 24.215) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
8.4. Alberto Figueiredo Neto (OAB/SE 4.273) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A..
8.5. Elisabete Barbosa Ruberto (OAB/RJ 169.700), representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sest, em face do Acórdão 937/2019-TCU-Plenário, que apreciou representação autuada com vistas a apurar possíveis pagamentos irregulares a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) a empregados e dirigentes de estatais não dependentes do Tesouro Nacional que, entre os anos de 2013 e 2017, receberam aportes de capital da União, o que poderia caracterizar dependência do Governo Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração por atenderem aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 para que, no mérito, sejam eles acolhidos parcialmente, conferindo efeitos modificativos nos termos do subitem a seguir;
9.2. conferir a seguinte redação aos subitens 9.1.1 e 9.4 do Acórdão 937/2019-TCU-Plenário:

"9.1. determinar à Sest, nos termos do art. 250, inciso II, do RITCU, que:
9.1.1. identifique, no prazo de cento e cinquenta dias e em conjunto com o Ministério da Economia, no exercício da competência que lhe é conferida pelo art. 92, inciso II, do Decreto 9.679/2019, nos últimos cinco anos, as empresas estatais consideradas não dependentes que receberam aportes de capital da União e que, por força do disposto no art. 2º, inciso III, da LRF, apresentam indícios de dependência;
(...)
9.4. determinar à Sest que alerte as empresas estatais dependentes que o pagamento de remuneração acima do teto constitucional pode vir a acarretar responsabilização dos dirigentes;"
9.3. tornar insubsistente o subitem 9.1.3;
9.4. acrescentar o subitem 9.5, com a redação a seguir especificada, renumerando os demais subitens:
"9.5. recomendar à Sest, nos termos do art. 250, inciso III, do RITCU, que desenvolva ferramenta no Sistema de Informação das Estatais (Siest) que verifique de forma automática e para todas as empresas estatais não dependentes, após o final de cada exercício, a ocorrência de indícios de dependência estabelecida no art. 2º, inciso III, da LRF, verificando, também, para as estatais assim identificadas, a observância do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da CF/1988 e a regularidade na distribuição de PLR e RVA em desacordo com o disposto no art. 3º da Resolução CCE 10/1995."
9.5. notificar a embargante da presente decisão.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1522-24/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1523/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.687/2017-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Levantamento).
3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessado: Ministério da Economia.
3.2. Recorrente: Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest).
4. Órgãos/Entidades: Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Especial de Financiamento Industrial; Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.; Ativos S.A. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Brasil Viagens e Turismo Ltda.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; BNDES Participações S.A.; Breitenner Energética S/A; Breitenner Jaraqui S/A; Caixa Econômica Federal; Caixa Participações S.A.; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Centro de Pesquisas de Energia Elétrica; Cobra Tecnologia S.A.; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais; Companhia de Eletricidade do Acre; Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Docas do Estado de São Paulo; Companhia Docas do Maranhão; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Energética de Alagoas; Companhia Energética do Piauí; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco; Companhia Petroquímica de Pernambuco; Eletrobrás Distribuição Rondônia; Eletrobrás Distribuição Roraima; Eletrobrás Termonuclear S.A.; Eletrosul Centrais Elétricas S.A.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Energia dos Ventos IX S.A; Energia dos Ventos V S.A; Energia dos Ventos VI S.A; Energia dos Ventos VII S.A; Financiadora de Estudos e Projetos; Furnas Centrais Elétricas S.A.; Gás Brasileiro Distribuidora S.A.; Liquigás Distribuidora S.A. - PETROBRAS - MME; Petrobras Biocombustível S.A.; Petrobras Distribuidora S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.a.; Serviço Federal de Processamento de Dados; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Termomacacé Ltda.; Transenergia Goiás S/A.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
8.1. Gustavo Esperança Vieira (OAB/SP 212.756) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
8.2. Leticia Santana Pereira e outros, representando Banco do Brasil S.A.
8.3. Mariana de Mello Vaz (OAB/RJ 119.926) e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.A.
8.4. Pedro Jose de Almeida Ribeiro (OAB/RJ 163.187) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
8.5. Alex Zeidan dos Santos (OAB/DF 19.546) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
8.6. Welton Rodrigues Loiola (OAB/CE 14.683), representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.
8.7. Ícaro Nayrom Sales Albuquerque Pereira e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
8.8. Leonam dos Santos Guimaraes e outros, representando Eletrobrás Termonuclear S.A.
8.9. Altevir Mascarenhas de Almeida e outros, representando Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria que nesta fase cuidam de embargos de declaração opostos pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), em face do Acórdão 728/2019-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração por atenderem aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 para que, no mérito, sejam eles acolhidos parcialmente, mantendo-se incólume a decisão embargada;
9.2. notificar a embargante da presente decisão.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1523-24/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1524/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 043.261/2018-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.
3. Responsáveis: não há.
4. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento que teve por escopo avaliar as compras governamentais sob a perspectiva da fragmentação e as suas consequências para a Administração;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. recomendar, com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia que, com fundamento no Decreto 9.679, Anexo I, art. 121, inciso I, realize estudos para avaliar o grau de fragmentação nas contratações do Poder Executivo Federal, seus potenciais efeitos negativos e positivos, assim como as diferentes estratégias de atuação para melhor gerenciá-lo, considerando uma visão completa do Governo, informando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos seguintes órgãos que participaram do presente levantamento:
9.2.1. Banco do Brasil - Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio;
9.2.2. Ministério da Justiça e Segurança Pública - Subsecretaria de Administração;
9.2.3. Ministério da Economia - Secretaria de Gestão e Superintendência de Administração e Finanças;
9.2.4. Secretaria de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal;
9.2.5. Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo;
9.3. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1524-24/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1525/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.950/2014-9
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração (Relatório de Auditoria).
3. Interessados/Embargantes:
3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador), Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (CNPJ 04.892.707/0001-00) e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Mato Grosso do Sul (CNPJ 03.983.939/0001-01).
3.2. Embargante: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (CNPJ 04.892.707/0001-00).
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Paulo Aristóteles Amador de Sousa (CPF 854.786.794-53).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra o Acórdão 2.075/2018-Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. prorrogar em 30 (trinta) dias, a contar do prazo final inicialmente estabelecido, a data-limite para atendimento da determinação indicada no subitem 9.1 do Acórdão 2.725/2016-Plenário;
9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1525-24/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1526/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.978/2013-4.
1.1. Apensos: 028.164/2014-8; 028.165/2014-4; 028.163/2014-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Fundação Ecológica Piripiri (23.657.380/0001-37); Paulo César de Sousa Furtado (306.299.343-04)
3.2. Recorrente: Paulo César de Sousa Furtado (306.299.343-04).
4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo sr. Paulo César de Sousa Furtado, ex-presidente da Fundação Ecológica Piripiri, em desfavor do Acórdão 3.904/2014-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo sr. Paulo César de Sousa Furtado para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 3.904/2014-2ª Câmara;
9.2. estender os efeitos desta deliberação à Fundação Ecológica Piripiri, por se tratar de circunstâncias objetivas, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU;
9.3. em consequência dos subitens anteriores, julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Ecológica Piripiri, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I e II, 17, 18 e 23, I e II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;
9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1526-24/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1527/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.391/2017-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Representação
3. Responsável: UTC Engenharia S.A. (44.023.661/0001-08).
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).
8. Representação legal:
8.1. Viviane do Nascimento Pereira Sá (130.645/OAB-RJ), representando Petróleo Brasileiro S.A..
8.2. Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB 66.905-SP) e Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (OAB 272.153/SP) representando UTC Engenharia S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação dando conta de fraudes nas licitações conduzidas pela Petrobras, relacionadas a obras de implantação da Refinaria Abreu e Lima em Ipojuca/PE,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da empresa UTC Engenharia S.A. para participar, por um ano, de licitação na administração pública federal;
9.2. dar ciência deste acórdão:
9.2.1. à Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Ministério da Economia para que, atendendo às recomendações exaradas no item 9.6 do Acórdão 1.986/2013-Plenário, possa proceder aos registros e às comunicações pertinentes;
9.2.2. à Controladoria-Geral da União para a inscrição da entidade indicada no item 9.1 deste acórdão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
9.2.3. à Petróleo Brasileiro S.A., à UTC Engenharia S.A., ao Ministério Público Federal, à Força Tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba e ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1527-24/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1528/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.136/2018-3.
1.1. Apenso: 012.820/2018-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Sebastião Caetano Belém (081.237.301-44), Luiz Fernando Rufato (212.135.006-30), José Orlando Cintra (627.744.688-68), Renata Mendes Alves (821.476.391-68), Andrei Braga Mendes (512.943.382-34) e Roberto Parucker (341.724.249-53).
4. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
8. Representação legal:
8.1. Andrei Braga Mendes (21.545/OAB-DF) e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.



8.2. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Mavi Engenharia e Construções Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica, noticiando possíveis irregularidades ocorridas na Eletronorte, relacionadas ao Termo de Ajustamento de Conduta e Compromisso para Resolução de Litígios - TAC, que estaria prestes a ser celebrado entre a Estatal e o Consórcio Mavi/Engglobal, constituído pelas empresas Global Energia Elétrica S.A. e Mavi Engenharia e Construções Ltda.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. excluir o Consórcio Mavi/Engglobal do rol de interessados no presente processo;

9.3. considerar prejudicada a medida cautelar referendada por meio do Acórdão 1.183/2018-Plenário, por perda de objeto, ante a comprovação de revogação das aprovações de celebração do TAC, conforme peças 51 e 59;

9.4. acolher parcialmente as razões de justificativa dos Srs. Andrei Braga Mendes e Renata Mendes Alves;

9.5. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Sebastião Caetano Belém, Luiz Fernando Rufato, José Orlando Cintra e Roberto Parucker;

9.6. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento:

Responsável	Valor Individual da Multa
Sebastião Caetano Belém	R\$ 20.000,00
Luiz Fernando Rufato	R\$ 20.000,00
José Orlando Cintra	R\$ 20.000,00
Roberto Parucker	R\$ 30.000,00

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar o pagamento da dívida dos responsáveis, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista da legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §2º do Regimento Interno do TCU;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Eletronorte.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1528-24/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1529/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.316/2016-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Frederico Silva da Costa (776.889.701-30); Mário Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Paul Israel Singer (007.458.638-68); Renata Leite Manoel de Jesus (111.581.258-01); Waldemar Manoel Silva de Souza (377.643.655-72)

3.2. Recorrentes: Waldemar Manoel Silva de Souza (377.643.655-72); Mário Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Frederico Silva da Costa (776.889.701-30).

4. Órgãos: Ministério do Esporte (vinculador); Ministério do Trabalho e Emprego (extinto); Ministério do Turismo (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).

8. Representação legal: Luene Gomes Santos (OAB-DF 16.727), Renata Machado de Araújo Machado (OAB/DF 38.097), Thiago Machado de Carvalho (OAB/DF 26.973), Luiz Fernando de Moraes (OAB-DF 27.437), Celso Cordeiro de Almeida e Silva (OAB-SP 161.995), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB-SP 90.846) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelos srs. Waldemar Manoel Silva de Souza, Mário Augusto Lopes Moyses e Frederico Silva da Costa contra o Acórdão 772/2017-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos srs. Mário Augusto Lopes Moyses e Frederico Silva da Costa para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Waldemar Manoel Silva de Souza para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito a multa aplicada no subitem 9.3 do Acórdão 772/2017-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1529-24/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1530/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.692/2018-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Meio Ambiente; Operador Nacional do Sistema Elétrico (NOS).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).

8. Representação legal:

8.1. Estefânia Torres Gomes da Silva e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica.

8.2. Elusa Moreira Barroso (108.711/OAB-RJ) e outros, representando Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada em cumprimento ao Acórdão 2.659/2-17-Plenário, com o objetivo de avaliar as políticas públicas de inserção de fontes renováveis na matriz elétrica brasileira, bem como sobre os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e as diretrizes governamentais estabelecidas acerca da temática;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 71, inciso IV, da Constituição Federal; 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno:

9.1. determinar ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), considerando que os arts. 5º, inciso II, 6º e 13, inciso I, do Decreto 9.203/2017, trazem a definição de diretrizes como estratégia da governança pública, que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente plano de ação visando a estabelecer diretrizes nacionais para a mini e micro geração distribuída;

9.2. determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME) que, em até 180 (cento e oitenta) dias, defina sistemática com base em critérios técnicos objetivos para a escolha das fontes a serem levadas aos leilões de energia nova, considerando: (I) os objetivos estratégicos para a matriz elétrica brasileira; (II) os atributos de cada fonte quanto ao custo, despachabilidade, segurança energética e externalidades; e (III) as metas internacionais de cunho ambiental;

9.3. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, informe ao Tribunal acerca das conclusões da Consulta Pública que analisará a possibilidade de adoção de ações em âmbito regulatório para facultar a implantação de empreendimentos híbridos;

9.4. determinar aos entes e órgãos objeto das recomendações dispostas a seguir que apresentem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, motivação ao Tribunal, se for o caso, para o não acatamento das referidas recomendações;

9.5. determinar ao Comitê de Monitoramento e Avaliação dos Subsídios da União (CMAS), em articulação com o MME, que inclua em seu plano de ação a realização de avaliação sistemática dos resultados dos incentivos de natureza tributária, financeira, creditícia e tarifária destinados a fontes de energia elétrica renováveis, de sorte a prover insumos para aprimoramento das políticas públicas afetas ao tema, incluindo, se for o caso, avaliação quanto à necessidade de manutenção dos incentivos, ou de sua gradual redução;

9.6. recomendar que o Ministério de Minas e Energia (MME) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA) alinhem o entendimento sobre Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH) estarem ou não incluídas no percentual de energias renováveis a que aludem as medidas indicativas das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) brasileiras, providenciando, se julgarem apropriado, a revisão da redação das referidas NDCs, bem como registrando nos documentos pertinentes, a exemplo dos planos do setor elétrico ou de documentos de acompanhamento do Acordo de Paris, qual posição vigorará;

9.7. recomendar ao MME, como órgão responsável pela elaboração do Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) e do Plano Nacional de Energia (PNE), que formalize e sistematize a articulação com os órgãos e as entidades que participam da confecção desses instrumentos, definindo, no mínimo: (I) as etapas necessárias à elaboração desses documentos; (II) quais órgãos e/ou entidades serão consultados em cada etapa, segundo suas atribuições e responsabilidades; (III) a forma de comunicação; e (IV) os procedimentos de consolidação das informações coletadas;

9.8. recomendar à Casa Civil que tome providências para que o Ministério da Infraestrutura passe a integrar o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE);

9.9. recomendar ao CNPE, que ao formular políticas pública, acerca da frota de veículos elétricos (e seus variantes), o faça com base em diretrizes previamente estabelecidas, e busque articulação com os demais órgãos envolvidos com a matéria para que as políticas sejam sinérgicas;

9.10. recomendar à Aneel que discuta e dê tratamento regulatório, no âmbito do processo de revisão das regras afetas à mini e micro geração, à questão da dificuldade técnica de injetar-se energia advinda dessas instalações geradoras nas redes do tipo Reticulado Dedicado;

9.11. realizar, por economia processual, o monitoramento quanto à ausência de avaliação dos custos e benefícios dos reservatórios de empreendimentos hidrelétricos ante as outras maneiras de se compensar a intermitência de fontes renováveis no TC 035.078/2017-0, sendo-lhe juntado cópia deste Relatório, do Voto e da decisão a ser proferida na presente fiscalização;

9.12. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhada do Relatório de Auditoria e do Voto que o fundamentam, à Consultoria Legislativa, Área XI - Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1530-24/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1531/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.487/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo (Proposta de Fiscalização).

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgãos/Entidades: Órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, Ministério Público da União, Forças Armadas, Banco Central, TCU e órgãos do Poder Executivo que utilizam o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos administrativos versando sobre proposta de fiscalização, na modalidade Acompanhamento, com o objetivo de monitorar as folhas de pagamentos de diversas unidades jurisdicionadas, coibindo fraudes e irregularidades de forma tempestiva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a realização da ação de controle;

9.2. restituir os autos à Coordenação-Geral de Controle Externo de Gestão de Processos e Informações, para as providências a seu cargo.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.



11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1531-24/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1532/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 040.729/2018-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização da Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional formulada, por meio do Ofício 138/2018/CFFC-P, de 19/11/2018, pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com fulcro na Proposta de Fiscalização e Controle 83/2016 de autoria do Deputado Federal Hugo Motta;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. dar ciência ao Exmo. Sr. Léo Motta, atual presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Exmo. Sr. Roberto de Lucena, por ter ocupado a presidência da referida Comissão, e ao Deputado Hugo Motta, autor da proposta de fiscalização, que, conforme descrito no relatório e voto que subsidiaram a presente deliberação, a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras aplicou a maioria das medidas sugeridas pela extinta CPI da Petrobras ou outras equivalentes com o fito de eliminar ou reduzir os problemas identificados, seja em atendimento às recomendações contidas no relatório final daquela Comissão ou em decorrência do novo contexto jurídico-normativo estabelecido pela Lei 13.303/2016;
9.2. dar ciência desta deliberação à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), ressaltando-se que o Relatório e o Voto que a acompanham podem ser consultados no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>;
9.3. considerar a presente Solicitação integralmente atendida e arquivar os autos, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1532-24/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1533/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.559/2015-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Denúncia
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
3.3. Recorrente: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
4. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
8. Representação legal:
8.1. Rudyard Bruno da Silva Rios (17532/E/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - em face do Acórdão 1.603/2016 - Plenário, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, julgado por relação, que apreciou denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8443/1992 combinado com os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o Acórdão 1.603/2016 - Plenário e julgar a denúncia improcedente;
9.2. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao recorrente e ao denunciante.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1533-24/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1534/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.903/2018-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
4. Órgãos/Entidades: Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça (vinculador); Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de auditoria com o objetivo de avaliar a implementação e o funcionamento da informatização dos processos judiciais, em especial do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar ao Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.1.1 apresente a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência, plano de ação voltado ao aprimoramento da eficiência, da efetividade e da transparência das ações de implementação e operação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), indicando as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os respectivos prazos de implementação, abrangendo, no que couber, os objetivos específicos descritos no subitem 252 do Relatório que integra este Acórdão.

9.1.2 nos termos do art. 46 da Resolução-CNJ 185/2013, interrompa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, as transferências voluntárias de ativos a tribunais que não tenham implantado efetivamente o PJe;

9.1.3 nos termos dos arts. 44, 45 e 46 da Resolução-CNJ 185/2013, identifique, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência, os órgãos do Poder Judiciário que receberam doações de ativos de tecnologia e duração desse Conselho para a implantação do PJe, e que tenham posteriormente deixado de utilizar o sistema sem a aprovação do Plenário do CNJ, e, na sequência, adote as providências necessárias para reaver os recursos materiais repassados;

9.2 recomendar ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e com base no princípio da eficiência, fincado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que implemente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) funcionalidade de monitoramento da frequência e duração dos períodos de indisponibilidade do sistema aos usuários, informando a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência, as providências adotadas e os resultados alcançados ou, em caso de não acolhimento da recomendação, as respectivas justificativas;

9.3 determinar ao Conselho da Justiça Federal (CJF), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência, plano de ação voltado ao aprimoramento da eficiência, da efetividade e da transparência das ações de implementação e operação dos sistemas de processo judicial eletrônico sob sua responsabilidade, indicando as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os respectivos prazos de implementação, abrangendo, no que couber, os objetivos específicos descritos no subitem 253 do Relatório que integra este Acórdão;

9.4 determinar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CJST), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência, plano de ação voltado ao aprimoramento da eficiência, da efetividade e da transparência das ações de implementação e operação dos sistemas de processo judicial eletrônico sob sua responsabilidade, indicando as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os respectivos prazos de implementação, abrangendo, no que couber, os objetivos específicos descritos no subitem 254 do Relatório que integra este Acórdão;

9.5 determinar à SecexAdministração que autue processo de monitoramento das determinações e recomendação ora expedidos, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, com enfoque especial nos planos de ação;

9.6 dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos seguintes órgãos:

- 9.6.1 Conselho Nacional de Justiça, incluindo cópia do Apêndice 2 do Relatório de Auditoria ora apreciado;
9.6.2 Conselho da Justiça Federal;
9.6.3 Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
9.6.4 Tribunais Regionais Federais;
9.6.5 Advocacia-Geral da União;
9.6.6 Defensoria Pública da União;
9.6.7 Conselho Nacional do Ministério Público;
9.6.8 Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1534-24/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1535/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.766/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por Maciel Auditores S/S Ltda., em face de supostas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico n. 8/2019-TB, conduzido pela Telecomunicações Brasileiras S.A - Telebras, cujo objeto consistiu na "Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer da presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU n. 259/2014;
9.2. informar à Telebras e ao representante que o conteúdo desta deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU n. 259/2014.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1535-24/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1536/2019 - TCU - Plenário	
1. Processo nº TC 016.043/2018-9. 2. Grupo I - Classe de Assunto (VII): Representação 3. Interessados/Responsáveis: 3.1. Interessado: Helena Azevedo Barros Periotto (CPF: 991.814.521-87). 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT. 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. 6. Representante do Ministério Público: não atuou. 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 8. Representação legal: não há	
9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação autuada por força do item 9.8 do Acórdão 3.879/2018-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), que determinou à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que apurasse a legalidade da redistribuição por reciprocidade do cargo efetivo de Analista Judiciário - Área Administrativa, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), ocupado por Helena Azevedo Barros Periotto, para o quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT (TRT da 23ª Região), ACORDAM os Ministros do TCU, reunidos em Sessão Plenária em: 9.1. conhecer da presente Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que: 9.2.1. adotem, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, as medidas necessárias à anulação, respectivamente, da Portaria TRE/SP 244/2015 e do Ato TRT/DG/GP 249, ambos de 19/10/2015, por violação ao disposto no art. 6º, inciso I, da Resolução CNJ 146/2012; 9.2.2. encaminhem ao TCU, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo fixado no subitem precedente, os comprovantes das medidas administrativas adotadas; 9.3. juntar cópia do Relatório, Voto e Acórdão da presente Representação ao processo de Consulta TC-007.275/2014-5; 9.4. determinar a Sefip que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.2 supra, representando a este Tribunal em caso de descumprimento.	
10. Ata nº 24/2019 - Plenário. 11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1536-24/19-P.	
13. Especificação do quórum: 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes. 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa. 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.	
ACÓRDÃO Nº 1537/2019 - TCU - Plenário	
1. Processo TC 027.137/2018-0 2. Grupo I - Classe VII - Representação (com pedido de medida cautelar) 3. Representante: Claro S.A. (CNPJ 40.432.544/0001-47) 3.1. Interessados: Oi Móvel S.A., em Recuperação Judicial (CNPJ 05.423.963/0001-11) e Lanlink Soluções e Comercialização Em Informática S.A. (CNPJ 19.877.285/0001-71); 4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil (CNPJ 07.237.373/0001-20) 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro 6. Representante do Ministério Público: Não atuou 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação 8. Advogados constituídos nos autos: 8.1. Guilherme Pimenta da Veiga Neves (OAB/DF 14.230) e outros, representando a Claro S.A.; 8.2. Fernanda Peres Toscano Dantas (OAB/DF 12.527) e outros, representando a Oi Móvel S.A., em recuperação judicial; 8.3. André Luis Garoni de Oliveira (OAB/DF 15.786) e outros, representando a Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S.A.	
9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico 2018/044, realizado pelo Banco do Nordeste do Brasil, cujo objeto consistiu na contratação de serviços de comunicação multisserviço, utilizando soluções integradas de comunicação que permitam a transferência de dados, voz e imagem entre o Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas (CAPGV), seu site secundário e as unidades distribuídas do banco e seus parceiros (item 1), além de serviços de gerenciamento, automação e otimização integral de toda a solução (item 2), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 237, inciso VII e parágrafo único, c/c o art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal, no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e no § 1º do art. 103 da Resolução TCU nº 259/2014, em: 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente; 9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Claro S.A.; 9.3. dar ciência desta deliberação à Representante, ao Banco do Nordeste do Brasil e às empresas Oi Móvel S.A., em recuperação judicial, e Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S/A; 9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.	
10. Ata nº 24/2019 - Plenário. 11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1537-24/19-P.	
13. Especificação do quórum: 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes. 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa. 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.	
ACÓRDÃO Nº 1538/2019 - TCU - Plenário	
1. Processo TC 003.359/2019-0 2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Representação). 3. Embargantes: Eli Lilly do Brasil Ltda. (CNPJ 43.940.618/0001-44) e Nova Química Farmacêutica S.A. (CNPJ 72.593.791/0001-11). 3.1. Interessada: Eli Lilly do Brasil Ltda. (CNPJ 43.940.618/0001-44). 4. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador). 5. Relatora: ministra Ana Arraes. 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes. 6. Representante do Ministério Público: não atuou. 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).	

8. Representação legal: Alan Kim Yokoyama (OAB/SP 247.376) e outros representando a Eli Lilly do Brasil Ltda.; Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675), Renata Manzatto Baldin Pinheiro Alves (OAB/SP 204.350) e outros representando a Nova Química Farmacêutica S.A.; Fabiana Oliveira Melo (OAB/SP 371.195) e outros representando a Novo Nordisk Farmacêutica Ltda. 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Nova Química Farmacêutica S.A. (representante) e Eli Lilly do Brasil Ltda. (contratada) ao Acórdão 914/2019-Plenário, pelo qual este Tribunal conheceu da representação formulada pela representante, considerou ilegal o ato que a inabilitara ao Pregão Eletrônico 85/2018, destinado ao registro de preços para aquisição de insulina humana (regular e NPH), e determinou providências ao Ministério da Saúde. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em: 9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos por Nova Química Farmacêutica S.A.; 9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos por Eli Lilly do Brasil Ltda. e, no mérito, rejeitá-los; e 9.3. dar ciência deste acórdão às embargantes e ao Ministério da Saúde.	
10. Ata nº 24/2019 - Plenário. 11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1538-24/19-P.	
13. Especificação do quórum: 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora). 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa. 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.	
ACÓRDÃO Nº 1539/2019 - TCU - Plenário	
1. Processo TC 010.348/2018-2 2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria) 3. Embargante: Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-91) 4. Unidade: Casa Civil da Presidência da República. 5. Relatora: ministra Ana Arraes. 6. Representante do Ministério Público: não atuou. 7. Unidade Técnica: não atuou. 8. Representação legal: Mário Renato Balardim Borges (OAB/RS 50.627) e outros representando o Banco do Brasil S.A.; Adriano Augusto de Souza (CPF 839.219.904-91) e outros representando Casa Civil da Presidência da República. 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados pelo Banco do Brasil S.A. contra o Acórdão 2.604/2018-Plenário. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.	
10. Ata nº 24/2019 - Plenário. 11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1539-24/19-P.	
13. Especificação do quórum: 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora). 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa. 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.	
ACÓRDÃO Nº 1540/2019 - TCU - Plenário	
1. Processo TC 014.624/2014-1 1.1. Apenso: TC 019.389/2018-3 2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria). 3. Embargantes: Tiago Pereira Lima (CPF 182.663.041-49), Fernando Antônio Brito Fialho (CPF 214.178.143-49) e Pedro Brito do Nascimento (CPF 001.166.453-34) 3.1. Interessada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (CNPJ 04.903.587/0001-08). 3.2. Responsáveis: Angelino Caputo e Oliveira (CPF 306.437.591-15), Clóvis Lascosque (CPF 480.761.807-59), Fernando Antônio Brito Fialho (CPF 214.178.143-49), Hélio Szmajser (CPF 553.615.367-68), Pedro Brito do Nascimento (CPF 001.166.453-34) e Tiago Pereira Lima (CPF 182.663.041-49). 4. Unidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Companhia Docas do Espírito Santo, Companhia Docas do Estado de São Paulo e Companhia Docas do Rio de Janeiro. 5. Relatora: ministra Ana Arraes. 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes. 6. Representante do Ministério Público: não atuou. 7. Unidade Técnica: não atuou. 8. Representação legal: Alexandre Dalfior de Figueiredo representando a Agência Nacional de Transportes Aquaviários; João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A) e outros representando a Associação Brasileira dos Terminais Portuários e Associação de Terminais Portuários Privados; Cássio Lourenço Ribeiro (OAB/DF 43.226) representando Tiago Pereira Lima, Fernando Antônio Brito Fialho, Pedro Brito do Nascimento e Associação de Terminais Portuários Privados; Maria Augusta Rost (OAB/DF 37.017) e outros representando a Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - Abratec. 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Fernando Antônio Brito Fialho, Pedro Brito do Nascimento e Tiago Pereira Lima, ex-diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, contra o Acórdão 1.704/2018-Plenário. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões exposta pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; 9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária que junte cópias das peças 347 e 370 destes autos aos do processo TC 006.566/2019-7, com o objetivo de subsidiar o monitoramento determinado no subitem 9.10.2 do Acórdão 1.704/2018-Plenário; 9.3. dar ciência desta decisão aos embargantes, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e à Comissão de Viação e Transporte da Câmara dos Deputados.	
10. Ata nº 24/2019 - Plenário. 11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1540-24/19-P.	
13. Especificação do quórum: 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).	



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1541/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.649/2010-1
- 1.1. Apenso: TCs 004.979/2018-4, 004.978/2018-8, 004.976/2018-5 e 004.975/2018-9
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Paulo Elcídio Chaves Nogueira (CPF 017.503.212-20).
- 3.1. Responsáveis: Estacon Engenharia S/A (CNPJ 04.946.406/0012-75) e Paulo Elcídio Chaves Nogueira (CPF 017.503.212-20).
- 3.2. Interessados: Procuradoria da República/PA - MPF/MPU (CNPJ 26.989.715/0019-31), Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - Sedurb/PA (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - CNPJ 03.137.985/0001-90) e Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará (CNPJ 26.989.350/0005-40).
4. Unidades: entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Hannah Luíza Dutra Dias (OAB/PA 24.772) e outros representando Paulo Elcídio Chaves Nogueira; João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128) e outros representando a Estacon Engenharia S/A.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão, interposto por Paulo Elcídio Chaves Nogueira contra o Acórdão 2.505/2013-2ª Câmara (alterado pelo Acórdão 10.329/2017-2ª Câmara), exarado em face de julgamento pela irregularidade, imputação de débito e aplicação de multa ao recorrente no âmbito de tomada de contas especial em relação ao Convênio 65/2001, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Governo do Estado do Pará, por meio da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado do Pará - Sedurb/PA (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas), representada à época pelo recorrente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:

- 9.1. conhecer do recurso de revisão e negar-lhe provimento, nos termos dos arts. 32, III, e 35 da Lei 8.443/1992 e 288 do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1541-24/19-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1542/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.047/2018-1
- 1.1. Apenso: TC 014.868/2018-0
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de auditoria integrada (operacional e conformidade) cujo objetivo foi avaliar a regularidade e o desempenho dos repasses obrigatórios de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) aos estados e ao Distrito Federal, a fim de verificar em que medida essas transferências de recursos têm atendido às necessidades estruturais do sistema penitenciário nacional, bem como evidenciar os principais obstáculos ao sucesso da política pública.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. determinar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Secretaria-Executiva e do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), que:

9.1.1. exija dos entes subnacionais, no caso de repasses do Funpen para construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais (art. 3º, inciso I, da Lei Complementar 79/1994), a elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) e de plano de aplicação, com fundamento no disposto no art. 3º-A, § 3º, inciso III, da Lei Complementar 79/1994, segundo o qual é condição para as transferências a apresentação de planos associados aos programas para melhoria do sistema penitenciário nacional e reinserção social de presos, com base em critérios definidos pelo órgão ministerial;

9.1.2. estabeleça procedimentos padronizados para elaboração do EVTEA, com o intuito de simplificar o processo para as Unidades da Federação (UFs) e as análises a cargo do Depen, tendo em vista as atribuições deste último de assistir tecnicamente aquelas (art. 72, incisos III e IV, da LEP);

9.1.3. apresente plano de ação contendo, pelo menos, ações, responsáveis e prazos para equacionar os atrasos verificados nas análises dos projetos apresentados pelas UFs, especialmente aqueles decorrentes da insuficiência do quadro técnico de engenharia do Depen, de modo a proporcionar o bom desempenho das atribuições designadas no art. 72, incisos III e IV, da LEP e o cumprimento material à decisão do Supremo Tribunal Federal de que trata a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347;

9.1.4. realize, em momento anterior ao repasse dos recursos, as verificações listadas a seguir, sem prejuízo de ações de fiscalização pontuais que julgar cabíveis:

9.1.4.1. aderência do plano de aplicação aos critérios de aceitabilidade de custos de vagas, conforme determinado no subitem 9.1.5 do Acórdão 2.643/2017-TCU-Plenário;

9.1.4.2. existência de estudos que demonstrem a viabilidade do projeto, conforme critérios a serem definidos pelo Depen, tendo em vista o que dispõe o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 1.730/2004 e 1.568/2008, Plenário);

9.1.4.3. compatibilidade do plano de aplicação com a legislação correlata ao tema, especialmente a Lei Complementar 79/1994, bem como com as estratégias, objetivos, metas, prioridades e ações relacionados à criação de vagas e à reforma de estabelecimentos penais, se definidos no Plano Nacional de Segurança Pública de que trata a Lei 13.675/2018; e

9.1.4.4. aprovação do relatório de gestão referente ao exercício anterior, conforme previsto no art. 3º-A, § 3º, inciso V, da Lei Complementar 79/1994.

9.1.5. compatibilize, na fase de planejamento orçamentário do Funpen, as despesas concernentes ao custeio e aos investimentos diretos do Depen, especialmente as ligadas ao Sistema Penitenciário Federal, às reais necessidades ou à capacidade de execução do aludido órgão, de forma que não haja distorção entre o volume de recursos

transferidos às UFs na modalidade obrigatória (art. 3º-A da Lei Complementar 79/1994), em atenção à disposição expressa no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

9.2. recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Secretaria Executiva e do Depen, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.2.1. fomentar, estabelecer diretrizes ou coordenar ações com vistas a solucionar as seguintes deficiências do sistema penitenciário nacional, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública, tendo em vista o que dispõem os arts. 9º, 10, inciso I, e 13 da Lei 13.675/2018:

9.2.1.1. planejamento orçamentário federal e estadual/distrital insuficiente para eliminar ou trazer a níveis aceitáveis o deficit de vagas do sistema prisional;

9.2.1.2. ausência, nas UFs, de programas de necessidades e de planos de expansão de médio e longo prazos relativos à construção de estabelecimentos penais, bem como de estudos sobre o impacto financeiro que se sucederá.

9.2.2. definir os elementos mínimos que devem compor o relatório de gestão anual previsto no art. 3º-A, § 3º, inciso V, da Lei Complementar 79/1994, entre os quais as razões para a eventual não utilização dos recursos anteriormente repassados, bem como estabelecer prazo máximo para remessa do citado relatório ao Depen, a fim de reservar tempo hábil para que o órgão federal os analise e os aprove previamente ao repasse do exercício seguinte;

9.2.3. padronizar, mediante normatização, os planos de aplicação de que trata o art. 3º-A, § 3º, inciso III, da Lei Complementar 79/1994, de modo a lhes definir os conteúdos e a forma, bem como especificar o rol de documentos e procedimentos acessórios que devem acompanhá-los;

9.2.4. estabelecer prazo-limite e possíveis hipóteses para alteração de planos de aplicação, com ressalvas às situações de comprovada excepcionalidade ou de emergência ou, ainda, de superveniência de fatos que impactem a gestão dos recursos, com objetivo de reduzir o número de pleitos dessa natureza, bem como de fomentar maior rigor na elaboração do plano inicial.

9.3. dar ciência ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Secretaria Executiva e do Depen, de que:

9.3.1. este trabalho identificou distorções importantes entre o número de estabelecimentos penais, por regime de cumprimento de pena, e as necessidades atuais do sistema, em descompasso com as diretrizes estabelecidas na própria Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), o que enseja medidas efetivas para que as novas construções sejam realizadas em vista das carências existentes, quando da elaboração de diretrizes e do planejamento de ações de expansão e modernização do sistema prisional nacional;

9.3.2. os planos de aplicação de que trata o art. 3º-A, § 3º, inciso III, da Lei Complementar 79/1994, bem como suas subseqüentes alterações, submetem-se à prévia aprovação da União, a fim de que sejam validados segundo os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria;

9.3.3. a não apresentação de relatórios de gestão com periodicidade anual, mesmo na hipótese de prorrogação de prazo de utilização de recursos, ou, ainda, da não efetiva execução deles, inabilita a UF faltosa ao recebimento de novos repasses, nos termos preceituados no art. 3º-A, § 3º, inciso V, da LC 79/1994;

9.3.4. o Tribunal de Contas da União encontrou indícios de anormalidades referentes aos recursos do Funpen repassados na modalidade obrigatória ao Distrito Federal e aos estados de Goiás, Pernambuco e Santa Catarina, descritos no capítulo 8 do relatório de auditoria.

9.4. dar ciência aos tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios sobre a importância de, no curso das ações de controle externo, induzir os respectivos jurisdicionados a:

9.4.1. imprimir maior eficiência estatal a partir da vinculação da avaliação de desempenho individual dos servidores às metas institucionais e ao aprimoramento dos serviços prestados à sociedade, de forma a melhor gerir recursos públicos próprios e federais;

9.4.2. criar, nos casos de UFs que detêm taxas de ocupação de unidades prisionais elevadas e pequeno quadro de servidores responsáveis pela condução de contratos que envolvam obras e serviços de engenharia, setor ou grupo de trabalho especializado para planejamento e execução de obras de estabelecimentos penais, com vistas a adequar a capacidade operacional dos estados/DF ou dos municípios ao ritmo necessário de criação de vagas.

9.5. fixar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Secretaria Executiva e do Departamento Penitenciário Nacional, conforme cada caso, apresente ao Tribunal de Contas da União:

9.5.1. as providências adotadas para implementação das determinações e para correção ou revisão de procedimentos referentes às ciências emitidas;

9.5.2. a análise da viabilidade do atendimento das recomendações ou a remessa de informações sobre eventual decisão em adotar medidas alternativas quando as circunstâncias decorrentes da aplicação do julgamento profissional as justificam; e

9.5.3. os resultados efetivos proporcionados pelas deliberações.

9.6. determinar à SecexDefesa que monitore a implementação das determinações e a correção dos problemas apontados nas recomendações e nas ciências expedidas no âmbito deste processo; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos Presidentes do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; ao Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República; aos ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, da Economia e da Controladoria-Geral da União; ao presidente do Conselho Nacional de Justiça; ao Conselho Nacional do Ministério Público; à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados; à Subcomissão Permanente de Segurança Pública do Senado Federal; ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública; ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública; à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública; à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; aos departamentos penitenciários do Distrito Federal e dos estados; aos tribunais de contas do Distrito Federal, dos estados e dos municípios; ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas, ao Instituto Rui Barbosa e à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1542-24/19-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1543/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.535/2010-5
- 1.1. Apenso: TCs 034.742/2014-0, 034.732/2014-4, 034.731/2014-8 e 034.741/2014-3
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Everardo de Carvalho Sousa (CPF 386.141.462-72).
4. Unidade: município de Paraíso do Tocantins/TO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).



8. Representação legal: Divino do Nascimento Rêgo Junior (OAB/TO 6.556), Victor Peixoto do Nascimento (OAB/TO 6.338-A e OAB/GO 37.957) e outros representando Everardo de Carvalho Sousa; Ercílio Bezerra de Castro Filho (OAB/TO 69-B) e outros representando Arnaud de Souza Bezerra e Everardo de Carvalho Sousa; Mauro José Ribas (CPF 569.048.359-15) representando a E2 Engenharia Ltda. - ME.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão, interposto por Everardo de Carvalho Sousa, ex-secretário de Infraestrutura do município de Paraíso do Tocantins/TO, contra o Acórdão 3.346/2011-Plenário, que julgou irregulares as suas contas especiais e o condenou, solidariamente com o ex-prefeito à época, ao ressarcimento de parte dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à municipalidade, por força do Convênio 830.310/2007, para construção de creche no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, *caput*, inciso III, e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, bem como nos arts. 218 e 281 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1543-24/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1544/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC - 010.940/2018-9
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-se os autos com supedâneo no art. 169, inciso V, da citada norma regimental.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1544-24/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1545/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC-027.553/2017-5
2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Indisponibilidade de bens.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: MPE Montagens e Projetos Especiais S/A (31.876.709/0001-89)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia de Transportes de Salvador.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal: Antonio Carlos Guimaraes Goncalves (33.766/OAB/DF) e outros, representando Bombardier Transportation Brasil Ltda., Paulo Henrique Spirandeli Dantas, MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. e Companhia de Transportes de Salvador; Paulo Henrique Spirandeli Dantas (197479/OAB/SP) e outros, representando MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. e Fabianna Vieira Barbosa Morselli.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Indisponibilidade de Bens, autuado em atendimento à determinação constante do item 9.8 do Acórdão 1.956/2017-TCU-Plenário, medida que visa assegurar o cumprimento da medida cautelar decretada no item 9.6 do Acórdão 64/2015-TCU-Plenário e renovada pelo item 9.1 do Acórdão 2.452/2016-TCU-Plenário e pelo item 9.2 do Acórdão 1.956/2017, prolatados no âmbito do processo de representação TC-007.463/2014-6,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 11 e 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, e no art. 274 do Regimento Interno do TCU, expedir medida cautelar de decretação da indisponibilidade de bens da empresa MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A. pelo prazo de um ano a partir da data de prolação deste Acórdão ou até que o Consórcio Bonfim - qualquer de suas empresas integrantes - apresente carta de fiança bancária que garanta o valor total estabelecido atualizado até a data de sua instituição e atenda a todos os demais requisitos estabelecidos por esta Corte em suas deliberações, atualizando-se o montante para R\$ 3.998.770,83 (maio/2019);

9.2. nos termos dos arts. 3º, *caput* e incisos I e IV, e 7º, *caput* e inciso II, da Portaria Segecex 14, de 24 de abril de 2015, bem como dos itens "3" e "7.a" do Anexo I da mesma norma, seja determinado, à unidade técnica responsável pelo presente processo que providencie, junto ao Serviço de Cadastro e Cobranças Executivas do TCU (Scbex), a realização das medidas necessárias à decretação, pelo prazo de um ano a partir da data de prolação deste acórdão, da indisponibilidade sobre os seguintes bens:

9.2.1. totalidade de recursos financeiros da empresa MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A. que estão depositados nas seguintes contas bancárias do Banco Bradesco S.A.: 1075 (agência 2373), 3323 (agência 3130) e 99660 (agência 3130);

9.2.2. imóvel de matrícula 17.450 no Segundo Ofício de Imóveis de Santos/SP;

e
9.3. determinar à SeinfraUrbana que promova diligência junto ao Terceiro Ofício do Serviço Notarial e de Registro de Imóveis de Macaé/RJ a fim de esclarecer a situação do imóvel de matrícula 2795, então pertencente à empresa MPE.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1545-24/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1546/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC-028.935/2017-9
2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Responsável: Oscar Hugo Monteiro Guimarães (060.093.521-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região (GO).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
8. Representação legal: Fernando de Pádua Silva Leão Júnior (OAB/GO 17.840).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela então Secex-GO referente a possíveis irregularidades relacionada à contratação de pessoal, à aquisição de veículos e à transparência do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região-Goiás (Creci/GO),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Oscar Hugo Monteiro Guimarães, CPF 060.093.521-34, Presidente do Creci/GO entre 2008 e 2018, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o desconto da dívida na remuneração do servidor, observados os limites legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e não seja possível o desconto determinado;

9.5. dar ciência ao Creci/GO, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, que:

9.5.1. em atendimento ao disposto no art. 38 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF), as pesquisas de preços realizadas na fase interna da licitação, as quais são adotadas como parâmetros para o certame, devem ser apropriadamente registradas nos autos do processo administrativo da licitação; e

9.5.2. a adoção da modalidade convite para aquisição de bens e serviços comuns, em detrimento do pregão, preferencialmente sob a forma eletrônica, viola o disposto no art. 4º do Decreto 5.450/2005, consoante entendimento constante da Jurisprudência desta Corte, a exemplo do item 9.2.2 do Acórdão 2.290/2017-Plenário.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1546-24/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1547/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.466/2016-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (extinto); Ministério da Economia; Ministério da Integração Regional; e Casa Civil da Presidência da República.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal:
8.1. Jader Teixeira de Sousa e outros, representando Banco do Brasil S.A.
8.2. Nathália Castro de Pina e outros, representando Caixa Econômica Federal.
8.3. Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (31920/OAB-PE), representando Ministério das Cidades (extinto).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de monitoramento realizado pela SeinfraUrbana com vistas a aferir o cumprimento das determinações e recomendações exaradas por meio do Acórdão 2.456/2016 - Plenário, proferido nos autos do Relatório de Auditoria de Natureza Operacional realizada com o objetivo de avaliar a política e as obras de habitação social do Programa Minha Casa, Minha Vida, na vertente custeada com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 70 e 71, inciso IV, da Constituição Federal, 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, 243 e 250, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar cumpridos os subitens 9.1.2, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.8 e 9.11 do Acórdão 2.456/2016 - Plenário, conforme exame consignado no relatório desta deliberação;

9.2. considerar parcialmente cumpridos ou em cumprimento os subitens 9.1.1, 9.1.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.8, 9.9, 9.10 e 9.14 do Acórdão 2.456/2016 - Plenário, conforme exame consignado no relatório desta deliberação;

9.3. considerar não cumpridos os subitens 9.3.6, 9.3.7, 9.3.9, 9.3.10, , 9.6, 9.13.1 e 9.13.2 do Acórdão 2.456/2016 - Plenário, conforme exame consignado no relatório desta deliberação;

9.4. considerar não mais aplicáveis os subitens 9.1.4, 9.2 e 9.5 do Acórdão 2.456/2016 - Plenário, dispensando-se sua implementação, conforme exame consignado no relatório desta deliberação;

9.5. recomendar ao Ministério da Economia, com fulcro no art. 250, inciso III, do RITCU, que finalize os estudos acerca dos valores de remuneração dos agentes financeiros que operam o PMCMV, a fim de possibilitar a implementação do Sistema Nacional de Cadastro Habitacional;

9.6. determinar à SeinfraUrbana que avalie a conveniência e oportunidade de realizar nova ação de controle em data oportuna para continuar a avaliar as medidas pendentes de implementação, bem como a efetividade das medidas implementadas;



9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Economia, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Casa Civil da Presidência da República, ao Banco do Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal, e

9.8. arquivar este processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1547-24/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 1548/2019 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-009.092/2019-6.

2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Calix Propaganda Ltda. (05.893.556/0001-78).

4. Entidade: Conselho Federal de Química.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Representação legal: Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, OAB/SP 350.031, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Calix Propaganda Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 3/2018, conduzida pelo Conselho Federal de Química - CFQ, para a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. assinar prazo de quinze dias, contado a partir da data desta deliberação, para que, nos termos do art. 45, caput, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, caput, do Regimento Interno/TCU, o Conselho Federal de Química promova a anulação da Concorrência 3/2018 e dos atos dela decorrentes e informe ao TCU, no prazo de trinta dias, os encaminhamentos realizados;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Conselho Federal de Química e à representante;

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1548-24/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1549/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC-013.211/2019-6.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: VII - Solicitação.

3. Interessado: Ministro de Estado da Cidadania, Osmar Gasparini Terra.

4. Órgão: Ministério da Cidadania.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Solicitação feita pelo Ministro de Estado da Cidadania, Osmar Gasparini Terra, visando à prorrogação de prazo por até duzentos e setenta dias, para análise das prestações de contas atinentes aos Convênios Siconv 795.218 e 775.943 e encaminhamento, caso necessário, das respectivas Tomadas de Contas Especiais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. prorrogar, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, o prazo até o dia 31/12/2019 para que o Ministério da Cidadania instaure, caso necessário, as Tomadas de Contas Especiais relativas aos Convênios Siconv 795.218 e 775.943, objeto do pedido consubstanciado no Ofício 2.642/2019/GM/MC, de 15/5/2019;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao requerente;

9.3. arquivar estes autos.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1549-24/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1550/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.946/2017-6.

1.1. Apenso: TC 009.285/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisca Leoneide de Freitas Lima (CPF 674.211.803-20); José Edson Rios Filho (CPF 425.502.703-04); Marcos Robério Ribeiro Monteiro (CPF 377.885.663-49); Aja Engenharia Ltda. (CNPJ 05.218.697/0001-95); Daruma Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 23.568.447/0001-67) e Prátika Incorporações Ltda. (CNPJ 02.868.326/0001-60).

4. Entidade: Município de Itarema - CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).

8. Representação legal:

8.1. Francisco José Andrade Leite (OAB-CE 35.882), representando a Aja Engenharia Ltda.;

8.2. Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB-CE 31.566), entre outros, representando Marcos Robério Ribeiro Monteiro e Francisca Leoneide de Freitas Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada a partir da conversão do processo de representação (TC 009.285/2013-0: apenso) por força do Acórdão 1.820/2017-TCU-Plenário, com a retificação dada pelo Acórdão 2.714/2017-TCU-Plenário, em desfavor de Francisca Leoneide de Freitas Lima, José Edson Rios Filho e Marcos Robério Ribeiro Monteiro, além da Aja Engenharia Ltda., Daruma Construções e Empreendimentos Ltda. e Prátika Incorporações Ltda., diante de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados por intermédio de transferências voluntárias ao Município de Itarema - CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar que a unidade técnica promova a devida análise sobre os novos elementos de defesa apresentados pelo Sr. Marcos Robério Ribeiro Monteiro às Peças 174, 179, 180-181, 182-185, 186-195 e 198-207; e

9.2. determinar, ainda, que, após a análise anunciada pelo item 9.1 deste Acórdão, a unidade técnica se manifeste conclusivamente sobre o grau de razoabilidade de, em conjunto com os membros da comissão de licitação, o então prefeito ter o efetivo conhecimento sobre a indevida subcontratação realizada pela vencedora do certame ou sobre a então subsistência da empresa contratada como "fachada", entre as demais falhas identificadas nos autos, além de se manifestar conclusivamente sobre a eventual ausência do aludido nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, ante a suscitada construção do Centro de Arte e Cultura, sem prejuízo da possível responsabilização das empresas, contratada e subcontratada, pelo eventual dano ao erário ou, ainda, pela possível fraude ao processo de licitação em face da subsequente subcontratação indevida, entre outras irregularidades porventura perpetradas.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1550-24/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1551/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.075/2018-1.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Representante: RC Restauração e Construções - Eirelli (CNPJ 05.959.628/0001-32).

4. Entidade: Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Estado de Pernambuco (Iphan-PE).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

8. Representação legal: Tomaz Neto Lioila Souza (34381/OAB-BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela RC Restauração e Construções Eirelli sobre os indícios de irregularidade na Concorrência nº 2/2018 promovida pela Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Estado de Pernambuco (Iphan-PE) com vistas à subsequente contratação dos serviços de conservação e restauração nos componentes artísticos (bens) integrados e aplicados à Igreja de São Pedro dos Clérigos em Recife - PE sob o valor máximo estimado de R\$ 5.593.799,52;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, por perda de objeto;

9.3. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que a Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Estado de Pernambuco adote as seguintes medidas:

9.3.1. promova a anulação da Concorrência Pública nº 2/2018, com todos os atos decorrentes, em face das irregularidades apontadas nestes autos e, especialmente, da inclusão de cláusula excessiva, impertinente e carente de fundamentação legal ou normativa, nos itens 6.2.7 e 6.5.1.2, entre outros, do edital, tendendo a comprometer injustificadamente a competitividade do certame, em afronta, assim, ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.3.2. promova a exclusão das aludidas cláusulas restritivas no edital, além da atualização do valor de referência para o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação da Lei Complementar nº 155, de 2016, diante do eventual interesse de lançamento do novo processo licitatório com o objeto idêntico ou semelhante ao objeto da Concorrência nº 2/2018;

9.3.3. informe o TCU, no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a superveniente publicação do correspondente edital, sobre o andamento do novo processo de licitação com o objeto idêntico ou semelhante ao objeto da Concorrência nº 2/2018, para o consequente acompanhamento pela unidade técnica;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à representante, para ciência, e ao Iphan-PE, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.4.2. archive o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.3.1 deste Acórdão, ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento das demais determinações prolatadas por este Acórdão.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1551-24/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1552/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.801/2019-5.

2. Grupo I - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Fundação Nacional do Índio.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Lima e Silva Serviços de Transportes Ltda. - ME, noticiando irregularidades no pregão eletrônico 6/2018, conduzido pela Fundação Nacional do Índio, com vistas à contratação de serviços continuados de motorista de veículos oficiais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, no mérito, a representação procedente;

9.2. determinar à Fundação Nacional do Índio, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências com vistas a anular o pregão eletrônico 6/2018, tendo em vista que os salários base estabelecidos no item 7.2.2.2 do edital, assim como os salários constantes da proposta da empresa vencedora, desrespeitaram a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) então vigente, prejudicando a competitividade do certame, bem como expondo a Funai ao risco de a contratada solicitar repactuação ou recomposição econômico-financeira do contrato tão logo esse seja firmado, ou ao risco de a entidade assumir responsabilidade subsidiária por débitos trabalhistas que porventura venham a ser pleiteados, conforme entendimento firmado mediante a Súmula - TST 331 e o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário 760.931/DF, com repercussão geral;

9.3. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional do Índio, à empresa MV Service Asseio e Conservação Eireli e ao representante;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 24/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1552-24/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

A Presidência encerrou a sessão às 16 horas e 23 minutos, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 10 de julho de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.367, DE 23 DE JULHO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, combinado com o art. 4º da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º - Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de R\$ 1.186.000,00 (um milhão cento e oitenta e seis mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor de R\$ 1.186.000,00 (um milhão cento e oitenta e seis mil reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA

ANEXO

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios			UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal							Crédito Suplementar	
ANEXO I			PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U D	F T E	VALOR		
0567			Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							1.186.000	
			ATIVIDADES								
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							1.186.000		

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019072500187

187

02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal	F F	4 4	2 2	90 90	0 0	100 180	1.186.000 461.000 725.000
TOTAL - FISCAL									1.186.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.186.000

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U D	F T E	VALOR
0567			Prestação Jurisdicional no Distrito Federal						1.186.000
			ATIVIDADES						
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							1.186.000
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal	F F	3 3	2 2	90 90	0 0	100 180	461.000 725.000
TOTAL - FISCAL									1.186.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.186.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 630, DE 21 DE JULHO DE 2019

Confere nova redação ao Parágrafo 1º do art. 1º da Resolução CFN nº 611, de 25 de setembro de 2018.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, e, tendo em vista o que foi deliberado na 349ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 20 e 21 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º O parágrafo primeiro do art. 1º da Resolução CFN nº 611, de 25 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 1º As empresas individuais, com exceção da eirelli, enquadradas em quaisquer das situações previstas no inciso I deste artigo e que tenham nutricionista no quadro societário, pagarão, quando requerido e após deferimento pelo Regional respectivo, a anuidade calculada pela metade do valor previsto nesse mesmo inciso I". Art. 2º Fica incluído o § 3º no artigo 1º da Resolução CFN 611, de 25 de setembro de 2018, com a seguinte redação: "§ 3º Os Microempreendedores Individuais que se enquadrem nas situações previstas no inciso I desta Resolução terão os custos reduzidos a 0 (zero), inclusive os prévios, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento, assim como os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições, inclusive de anotação de responsabilidade técnica. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 629, 12 de junho de 2019.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 23ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 1º DE JULHO DE 2019

"Dispõe sobre a Prorrogação do Prazo de Vigência da Resolução N.º006 de 26 de Abril de 2019 Que Instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis Serviço Social 2019, no Âmbito do Conselho Regional de Serviço Social de Rondônia - Cress 23ª, Destinado a Regularização dos Débitos dos Profissionais de Serviço Social e dá outras Providências".

A Presidente do Conselho Regional de Serviço Social do Estado de Rondônia - 23ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe conferem a Lei nº. 8.662/93, especialmente no §1º do artigo 7º, resolve:

Art.1º Fica prorrogado a contar do dia 01 de julho de 2019 a 01 de setembro de 2019, o prazo de vigência da Resolução nº.006 de 26 de abril 2019, que INSTITUIU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS SERVIÇO SOCIAL 2019, NO ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE RONDÔNIA - CRESS 23ª, DESTINADO A REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

NOEME RIBEIRO DE ASSIS LEMOS
Conselheira Presidente Interina

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.